



1987  
1988  
1989  
1990  
1991  
1992  
1993  
1994  
1995  
1996  
1997  
1998  
1999  
2000  
2001

# COLEÇÃO DE EMENTAS





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**COLEÇÃO DE EMENTAS**

**Campinas - v. 18 - 2004**

### **Organização**

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Fernanda Babini                      Laura Regina Salles Aranha  
Kati Garcia Reina Pedra            Vandrécia Scafutto Fiskum

### **Capa**

Marisa Batista da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo  
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Coleção de Ementas do Tribunal Regional do Trabalho  
da 15ª Região. Tribunal Regional do Trabalho da  
15ª Região. – v. 1, 1987. Campinas/SP, 2012-

Anual

v. 18, 2004

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Pro-  
cesso Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Traba-  
lhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil.  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola  
da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

---

® Todos os direitos reservados:

**Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região**

Rua Barão de Jaguara, 901 – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3236-2100

e-mail: documentacao@trt15.jus.br

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**RENATO BURATTO**

Presidente

**NILDEMAR DA SILVA RAMOS**

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

**LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS**

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

**LUIZ ANTONIO LAZARIM**

CORREGEDOR REGIONAL

**GERSON LACERDA PISTORI**

VICE-CORREGEDOR REGIONAL

## SUMÁRIO

### VERBETES

TRT da 15ª Região	5
-------------------	---

---

## ABONO ASSIDUIDADE MENSAL

ABONO ASSIDUIDADE MENSAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM NORMA COLETIVA COM VIGÊNCIA PRÉ-FIXADA. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. Decorrendo o pagamento do “abono de assiduidade mensal” do cumprimento de norma coletiva com vigência pré-fixada, a supressão desse benefício em instrumento normativo posterior (que certamente o substituiu por outras benesses), legitima sua exclusão da folha de pagamento dos empregados.” Proc. 5369/03 - Ac. 12ª Câmara 11865/04-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/4 /2004, p. 94

## AÇÃO

AÇÃO. CONDIÇÕES. INTERESSE DE AGIR. BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. O interesse de agir, como uma das condições da ação, deve levar em conta o binômio necessidade-utilidade. Sendo o interesse o núcleo do direito de ação, só se justifica a movimentação da máquina estatal jurisdicional quando a tutela pleiteada possa atender aquele qualificativo. Ademais, o objeto do interesse de agir é a tutela jurisdicional e não o bem da vida a que ela se refere. Proc. 23801/03 - Ac. 4ª Câmara 5259/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/2 /2004, p. 86

## AÇÃO ANULATÓRIA

AÇÃO ANULATÓRIA. FALTA de CORRESPONDÊNCIA ENTRE O NOMEN JURIS E A NATUREZA JURÍDICA DO PEDIDO. COMPETÊNCIA. Não é o nome que a parte atribui a uma ação que define a sua natureza jurídica, mas sim a pretensão que, por meio dela, visa alcançar. Tratando-se de pedido onde o objetivo é ver afastada a aplicação de norma coletiva com relação apenas à própria parte, a pretensão não corresponde a uma autêntica ação anulatória. Isso porque a ação anulatória pressupõe a busca de uma declaração judicial de nulidade com eficácia “erga omnes”, providência para a qual, aliás, a legitimidade ativa pertence ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, IV, da LC n. 75/1993) ou às entidades sindicais representativas das categorias interessadas (art. 8º, III, da CF). Tal pedido, então, desafia a propositura de dissídio individual, a ser processado perante as Varas do Trabalho desta Justiça Especializada, às quais pertence a competência originária para apreciação de controvérsia dessa natureza.” Proc. 1553/04 - Ac. SDC 97/04-PADC. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 5 /11/2004, p. 10

AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE. Tratando-se de ação onde se pretende alcançar a nulidade de norma coletiva, com efeito “erga omnes”, os integrantes das categorias econômica ou profissional não possuem legitimidade para figurar no pólo ativo da lide, na medida em que a titularidade da ação anulatória pertence ao Ministério Público (art. 83, IV, da LC n. 75/93) ou, ainda, às entidades sindicais (art. 8º, III, da Carta Magna). Isso, todavia, não implica em negar aos interessados o acesso à via jurisdicional para questionar sua incidência, já que tal controvérsia poderá ser dirimida por meio de ação individual, ainda que plúrima, visando obter uma declaração de que a norma coletiva não os obriga. Tal distinção é importante, na medida em que na ação anulatória a competência originária para sua apreciação pertence ao Tribunal (art. 678, inciso I, letra “a”, da CLT e art. 47, inciso III, do Regimento Interno deste Regional), enquanto que a ação declaratória deve ser apreciada inicialmente pelo primeiro grau de jurisdição. Preliminar de ilegitimidade de parte acolhida.” Proc. 1231/03 - Ac. SDC 17/04-PADC. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 12/3 /2004, p. 4

## AÇÃO CAUTELAR

AÇÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES DA AÇÃO: PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. REINTEGRAÇÃO E ASTREINTES. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REQUERENTE. A doutrina clássica (Humberto Theodoro Júnior, Ovídio Baptista etc.) resume as condições ou requisitos específicos da tutela cautelar em: 1) Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do “periculum in mora”, risco esse que deverá ser objetivamente apurável; 2) A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança: “fumus boni juris”. Havendo antecipação de tutela determinando a imediata reintegração do requerido, cumulada com multa diária incidente desde a prolação a r. sentença, avulta o interesse jurídico da requerente à propositura da ação cautelar. No presente feito, o interesse de agir

configurador do “periculum in mora” evidencia-se pela necessidade de a requerente manejar a tutela cautelar, sob pena de nada lhe valer futura tutela jurisdicional em grau de recurso, caso a ela favorável, pois a reintegração imediata do requerido lhe trará dano jurídico antes do final provimento de mérito, a ser produzido na ação principal. O “fumus boni iuris” encontra-se expresso no fato de o MM. Juízo de 1º Grau ter reconhecido o vínculo empregatício diretamente entre a requerente e o requerido, muito embora este último tivesse seu contrato laboral ligado à empresa terceirizada, contratada pela requerente, exercendo funções em atividade-meio. Estando a matéria atinente à referida reintegração, sujeita a intensa controvérsia em grau de recurso, a sucumbência do requerido insere-se no campo das probabilidades, havendo, pois, a possibilidade da r. sentença que antecipou a tutela ser reformada, ou não, conforme entendimento da respectiva Turma julgadora. Aqui reside, pois, a plausibilidade do direito invocado pela requerente, ou seja, o “fumus boni iuris”, como condição da tutela cautelar. Ação julgada procedente, para dar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela requerente.” Proc. 985/04 - Ac. 7ª Câmara 29331/04-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 6 /8 /2004, p. 55

**AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO.** A ação cautelar é meio adequado para se obter efeito suspensivo de recurso ordinário interposto contra antecipação da tutela deferida na sentença, que determinou a reintegração imediata do trabalhador, independentemente de seu trânsito em julgado. **REINTEGRAÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.** Não se justifica antecipação da tutela para determinar a reintegração de empregado em execução provisória, à exceção das hipóteses previstas nos incisos IX e X do art. 659 Consolidado (Inteligência da OJ n. 87 da SBDI-2 do C. TST). Proc. 00350/04 - Ac. 7ª Câmara 26068/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 16/7 /2004, p. 35

**AÇÃO CAUTELAR. INOMINADA PREPARATÓRIA. PEDIDO LIMINAR. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA DO DIREITO À CAUTELA. ARTS. 806 E 808, DO CPC.** A presente foi ajuizada com o fito de obstar a consecução de programa de redução de jornada e salário, de adesão voluntária e individual. Efetivada a medida cautelar requerida por meio de ação cautelar inominada (procedimento preparatório de dissídio coletivo de natureza jurídica), com a concessão de liminar, competia à requerente propor a ação principal no prazo de 30 dias, a teor do art. 806, do CPC. Não havendo qualquer informação acerca da propositura de dissídio coletivo, incide à hipótese os termos do inciso I, do art. 808, do mesmo diploma legal. Ou seja, não observado o prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, para o ajuizamento da ação principal, opera-se a decadência do direito à cautela, impondo-se, por conseguinte, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso IX, do art. 267, do CPC, cessando, assim, a eficácia da liminar concedida. **DECADÊNCIA. DIREITO À CAUTELA. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 DIAS DA DATA DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.** Por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncia-se de ofício a decadência do direito à cautela (pois, como bem salientado por Nelson Nery Junior, no CPC Comentado, RT, 3ª edição, pág. 918, A decadência atinge somente o direito à cautela, permanecendo íntegro eventual direito material de que seja titular o requerente. Assim, mesmo após verificar-se a decadência da cautela, o requerente pode ajuizar ação principal, se o direito nela pleiteado ainda não tiver sido extinto. Apenas a medida cautelar concedida é que perderá seus efeitos). Proc. 1492/02-AC - Ac. SDC 1/04-PADC. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/1 /2004, p. 4

**AÇÃO CAUTELAR. INOMINADA, COM PEDIDO LIMINAR, EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.** A possibilidade de suspensão da execução em sede de ação cautelar inominada, preparatória ou incidental, nas hipóteses de cabimento da ação rescisória, se justifica nos casos em que a hipótese concreta demonstrar uma quase liquidez e certeza da procedência do pedido rescisório. E isso porque, a presunção decorrente da coisa julgada é relativa (juris tantum), até que seja ultrapassado o prazo do art. 495 do CPC. Acresça-se que o rigor do art. 489 desse mesmo diploma legal vem sendo amenizado tanto pela doutrina, como pela jurisprudência. Entretanto, por não demonstrada a possibilidade de êxito da ação rescisória e a iminência de prejuízo de difícil reparação para o autor - ou seja, os requisitos do “fumus boni iuris” e o do “periculum in mora” - (a autora não juntou os documentos que eventualmente pudessem demonstrar o quanto requerido), impõe-se o improvimento da ação cautelar que objetivou a suspensão da execução. “ Proc. 1280/03 - Ac. SDI2 171/2004-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/6 /2004, p. 5

**AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS: FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRESENÇA. PROCEDÊNCIA.** O escopo da ação cautelar é assegurar o resultado útil advindo do processo

principal. Para o atendimento deste objetivo, considerando a natureza especial da ação, necessária se faz a presença de dois requisitos específicos, quais sejam, “a fumaça do bom direito”, ou seja, a necessidade de assegurar a eficácia e utilidade ao provimento do processo principal (e não a existência de um fato que ameace um provável direito subjetivo material) e o “perigo da demora”, isto é, a existência de efetivo perigo de dano ao interesse processual na composição do litígio, que deve ser objeto de análise objetiva, sempre à luz dos princípios informadores do Direito do Trabalho. Se os elementos dos autos revelam tais pressupostos, impera o decreto de procedência da ação.” Proc. 1752/03 - Ac. 4ª Câmara 11802/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero Da Silva. DOE 6 /4 /2004, p. 21

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE.** Ao Ministério Público compete, nos termos da Constituição Federal vigente, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III). Nesse sentido, assegura-lhe a LC n. 75/93, como instrumento de atuação, a capacidade de promover o inquérito civil e a ação civil pública para (...) interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, “d”), especialmente quando decorrentes dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, II). No mesmo trilhar, aliás, está o art. 5º da Lei n. 7.347/85. Assim, detém legitimidade o Ministério Público do Trabalho para, mediante ação civil pública, pleitear a tutela não só de interesses difusos ou coletivos como também individuais homogêneos, entendidos como decorrentes de uma origem comum, fixa no tempo, correspondente a ato concreto lesivo ao ordenamento jurídico, que permite a determinação imediata de quais membros da coletividade foram atingidos. **COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. FRAUDE. DESCARACTERIZAÇÃO.** A hipótese legal contida no parágrafo único do art. 442 da CLT pressupõe a existência de uma verdadeira sociedade cooperativa, nos termos da Lei n. 5.764/71. Pressupõe, também, sob todos os aspectos, a existência de verdadeiros associados e, por fim, que o objeto dessa cooperativa seja lícito. A finalidade da cooperativa é prestar serviços aos associados ou em regime de reciprocidade. Visa, sobretudo, o bem comum dos sócios-cooperados. A cooperativa que deixa de cumprir essa finalidade, para simplesmente arregimentar pseudos associados para prestação de serviços para terceiros, numa nítida locação de mão-de-obra, como se mercadorias ou bens de serviços fossem, divorcia-se flagrantemente da sua própria razão de existir. O objeto do contrato entre a cooperativa e o tomador de serviço é ilícito, afrontando o art. 90 da Lei n. 5.764/71, como também o parágrafo único do art. 9º e art. 442, todos da CLT.” Proc. 21718/03 - Ac. 4ª Câmara 5255/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/2 /2004, p. 86

## **AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL.** de acordo com o preconizado na Lei n. 8.984/95, é cabível a ação de cumprimento ajuizada pelo sindicato dos trabalhadores para compelir o empregador a cumprir cláusula referente aos descontos de contribuição confederativa e assistencial fixada em convenção coletiva. Proc. 03500/04 - Ac. 2ª Câmara 33173/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /9 /2004, p. 12

## **AÇÃO DECLARATÓRIA**

**AÇÃO DECLARATÓRIA. de NULIDADE de CLÁUSULA de ACORDO COLETIVO. EMPREGADO. ILEGITIMIDADE de PARTE.** O empregado-requerente não possui legitimidade para figurar no pólo ativo de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, na medida em que, a teor do que dispõe o inciso IV, do art. 83 da LC n. 75/93, é o Ministério Público do Trabalho quem detém a titularidade para a propositura de ação onde é questionada a observância pelo Sindicato das exigências previstas no art. 612 da CLT para a celebração do acordo coletivo, eis que, tratando-se de ação objetivando alcançar a nulidade da cláusula coletiva com efeito “erga omnes”, a procedência da ação acarretaria, àqueles cuja representatividade sindical não é questionada, a retirada do mundo jurídico de cláusula coletiva válida, o que é inadmissível. Processo extinto sem julgamento do mérito. “ Proc. 239/04 - Ac. SDC 76/2004-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 17/9 /2004, p. 4

## AÇÃO MONITÓRIA

**AÇÃO MONITÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO.** Demonstra ser mais lógico optar pela aceitação do processo monitorio no âmbito laboral, eis que sendo a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho prevista apenas nas hipóteses elencadas no art. 876, torna-se a ação monitoria o instrumento processual apropriado para dar efetividade de título executivo a documentos ali não previstos.

**AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO.** A ação monitoria é procedimento do processo comum absorvida pelo processo trabalhista, que deverá ser compatibilizado com os mandamentos deste último, inclusive no que se refere à prescrição trabalhista, insculpida no art. 7º, XXIX, da Magna Carta. O apaziguamento das lides trabalhistas não pode seguir aquela advinda do direito comum (art. 205 e seguintes do CC), pois trata-se de conflito oriundo da relação de emprego. Com efeito, tendo em vista o biênio prescricional contado a partir da dispensa do empregado, impõe-se o reconhecimento da prescrição, pois se assim não fosse, estaríamos criando, sem um motivo maior - como acontece com a cobrança dos depósitos do FGTS -, uma exceção à regra estabelecida pelo art. 7º, XXIX da referida Carta Política/88, contrariando o intuito principal do instituto em questão, qual seja o de proporcionar segurança às relações jurídicas, que ficariam comprometidas diante da instabilidade decorrente do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado, constituindo-se, assim, em medida de ordem pública, fundada em interesse jurídico social. Precedentes desta Corte Proc. 35038/03 - Ac. 11ª Câmara 26788/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 16/7 /2004, p. 52

**AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. CABIMENTO.** A ação monitoria é perfeitamente aplicável ao processo trabalhista, haja vista a compatibilidade existente entre o objetivo do procedimento injuntivo e os princípios que norteiam esta Justiça Especializada, mormente, os princípios da celeridade e economia processual, desde que a prova escrita apresentada pelo autor seja decorrente da relação de emprego (art. 114 CF/88). Diante da omissão celetista aplicável o art. 1.102 do CPC, por força do art. 769 da CLT. Proc. 12434/04 - Ac. 10ª Câmara 21681/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 18/6 /2004, p. 41

**AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO.** Não se conhece de Agravo de Petição Interposto para combater sentença de mérito proferida em ação monitoria, pois, uma vez embargada, no prazo de 15 dias, toma os rumos de uma ação de conhecimento, conforme § 2º do art. 1102c, do CPC, aplicado de forma subsidiária a esta justiça especializada, (art. 769 da CLT). Em sendo assim, com a prolação da sentença, o correto recurso a ser interposto é o Ordinário, com os requisitos necessários para o seu conhecimento. Proc. 2275/04 - Ac. 11ª Câmara 7830/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 19/3 /2004, p. 87

**AÇÃO MONITÓRIA. X FALÊNCIA.** Inconcebíveis as considerações no sentido de que, em decorrência de sua quebra, eventual crédito deve ser definido no processo falimentar, pois toda a discussão do crédito deve ser feita perante o Juízo competente, devendo ocorrer a habilitação no Juízo Falimentar, após a sua definição e liquidação. O Juízo Falimentar é Universal para a satisfação dos créditos e não para a definição dos mesmos.

**AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE.** A ação monitoria se demonstra compatível com os procedimentos desta Justiça Especializada, traduzindo-se em instrumento útil, prestigiador do princípio da celeridade processual que é peculiar do processo do trabalho. Considerando-se que o procedimento monitorio objetiva tão-somente propiciar a obtenção mais célere de um título executivo, inegável afirmar que os objetivos pretendidos por meio desta ação vêm ao encontro dos princípios informadores do processo do trabalho.

**MASSA FALIDA. JUROS. INAPLICABILIDADE.** Inexistindo no ordenamento jurídico comando específico quanto aos juros incidentes sobre os créditos trabalhistas a partir da decretação da falência, não se pode simplesmente dar interpretação extensiva aos termos do parágrafo único, do art. 26 do Estatuto Falimentar, motivo pelo qual se determina que a aplicação de juros moratórios se dê somente até a data da convocação da falência.

**MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Ainda que se encontrem preenchidos os requisitos legais atinentes ao deferimento da verba honorária em favor da entidade sindical que prestou assistência ao obreiro, a verba deve ser excluída da condenação, em estrita observância ao quanto disposto no § 2º, do art. 208, do Decreto-lei n. 7.661/45.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PODER CORRECIONAL E PODER GERAL de CAUTELA ATRIBUÍDO AO JUIZ da CAUSA.** Ineficazes todos os argumentos tendentes a desconstituir a determinação de expedição de ofícios pelo Juízo originário, uma vez que a providência insere-se plenamente no contexto do poder correccional da autoridade judiciária, estabelecido nos arts. 626 e 631 da CLT. Ademais, não se pode olvidar que a determinação de expedição de ofícios, ainda que meramente informativos, está amparada pelo poder geral de cautela atribuído ao juiz da causa (art. 765, da CLT). Mantém-se a determinação. Proc. 12522/04 - Ac. 12ª Câmara 33872/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /9 /2004, p. 43

## **AÇÃO RESCISÓRIA.**

**AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO REGIONAL OBJETO DO PLEITO. ACORDO JUDICIAL SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Afigura-se juridicamente impossível o pedido de rescisão de acórdão regional, ante a firmação superveniente de acordo judicial entre as partes. Incidência analógica do efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC. Proc. 1246/02 - Ac. SDI2 137/04. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 21/5 /2004, p. 3

**AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO.** Se, na inicial da reclamatória originária, o autor afirma que houve rescisão contratual e pleiteia verbas decorrentes do despedimento imotivado, tais como: aviso prévio, férias proporcionais, indenização de 40% sobre o FGTS, seguro-desemprego e multa do art. 477, 8º, a CLT; se na avença que pretende anular, dá quitação quanto ao objeto da demanda; se comparece à audiência de ratificação do acordo, acompanhado de seu advogado, e declara estar ciente dos termos daquele, satisfeito com seu teor e que a quitação abrange o objeto do processo e o extinto contrato de trabalho; se tudo, desde a inicial da ação originária, converge para o entendimento de que a finalidade do acordo é quitar todo e qualquer direito decorrente da relação de emprego, evidentemente, não houve erro de manifestação da vontade a autorizar o corte rescisório. Não há óbice a que o empregado transacione seus direitos e renuncie à estabilidade provisória; o fato de estar gozando auxílio-doença acidentário (em decorrência de doença profissional), por si só, não tem o condão de anular o acordo homologado, por vício de consentimento, ainda mais, quando o empregado, ao celebrar e ratificar a avença, já estava percebendo o benefício previdenciário. Proc. 708/03 - Ac. SDI2 146/2004-PDI2. Rel. Fany Fajerstein. DOE 18/6 /2004, p. 4

**AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NECESSIDADE DE PROVA IRREFUTÁVEL DO VÍCIO.** A razão de toda preocupação legislativa para com as situações passíveis de rescisão da sentença transitada em julgado está fulcrada na segurança jurídica que representa a coisa julgada. Assim, a vontade estatal contida na eficácia da decisão que se tornou imutável pela preclusão dos prazos recursais apenas se esboroa diante de prova robusta e convincente que a revele viciada por alguma das hipóteses exaustivamente elencadas no art. 485 do CPC. Proc. 848/02-ARE - Ac. SDI2 134/04-PDI2. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 21/5 /2004, p. 3

**AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. NULIDADE.** O autor, técnico em radiologia, profissão que demanda discernimento razoável por parte do profissional, no mínimo equivalente ao daquele que possui o nível médio de escolaridade, compareceu à audiência de homologação e ratificou os termos do acordo. Era esse o momento para esclarecer suas dúvidas e expor sua não concordância; forçoso é reconhecer, face ao seu presumível grau de desenvolvimento intelectual, que tinha condições para avaliar o alcance da quitação que estava outorgando e para denunciar ao juízo tudo que entendia prejudicial aos seus interesses. A volta à secretaria da Vara, dez dias após haver recebido o valor pactuado, para dizer o que deveria ter dito em audiência, antes da homologação, denota arrependimento, mas, este, por si só, não invalida o ato. Proc. 2063/01 - Ac. SDI2 177/2004-PDI2. Rel. Fany Fajerstein. DOE 18/6 /2004, p. 5

**AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL REALIZADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CUJA DECISÃO SE VISA RESCINDIR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** O acordo firmado entre as parte na reclamatória cujo julgado se pretende desconstituir por meio da ação rescisória importa na extinção desta, ante a perda superveniente do interesse de agir do autor. Proc. 873/02 - Ac. SDI2 135/04. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 21/5 /2004, p. 3

**AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, CPC. COLUSÃO. INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. PROVIMENTO INDUZIDO DA RECLAMATÓRIA.** Extraíndo-se do conjunto probatório emergente dos autos que as partes do processo principal dele se valeram com o único propósito de burlar a lei, impõe-se a desconstituição da sentença nele proferida, decretando-se ainda em novo julgamento a extinção da reclamatória com fundamento no art. 129 do CPC. Proc. 7/02-ARE - Ac. SDI2 88/04-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 16/4 /2004, p. 3

**AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX DO CPC: VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTS. 10 E 448 DA CLT) E ERRO DE FATO: EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE FRANQUIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE.** O erro de fato, para configurar causa de rescindibilidade do pronunciamento jurisdicional, deve se referir à percepção do juiz, e não ao julgamento. Tendo havido controvérsia e, após o sopesamento dos elementos probatórios colhidos durante a instrução do feito, análise detida dos pedidos, com

pronunciamento satisfatório acerca de cada um deles, afasta-se a hipótese de erro de fato. Também não há se falar em inequívoca violação de norma legal: o simples fato de o v. acórdão entender que o contrato de franquia representou fraude, não viola qualquer dispositivo de lei, em especial os arts. 10 e 448 da CLT (referidos pela autora) que tratam da continuidade da relação empregatícia mesmo com a alteração jurídica da empresa e da mudança na propriedade ou na estrutura jurídica desta, não havendo que se falar em inequívoca violação da ordem legal. Proc. 1703/00 - Ac. SDI2 404/03-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3 /2004, p. 50

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRRELEVÂNCIA. Sendo a ação rescisória uma ação autônoma, que instaura uma nova relação jurídica processual e que, muitas vezes, baseia-se em motivos diversos daqueles que foram suscitados e debatidos nos autos do processo que deu origem à sentença rescindenda, não há que se falar em imprescindibilidade de prequestionamento. Impor esse prévio questionar representa submeter a rescisória à inadequada disciplina característica do recurso extraordinário, ou dos meios de impugnação às resoluções jurisdicionais que possuam semelhante natureza, como é o de revista, nos domínios do processo do trabalho. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR DE SUBSTABELECIDO, NOS AUTOS EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO À LEI. NÃO OCORRÊNCIA. Inexistente violação à literal dispositivo de lei se caracterizado o mandato tácito, modalidade amplamente aceita nessa Justiça Especializada, que sana qualquer vício de representação porventura existente. Não bastasse, ainda que houvesse eventual reconhecimento de ausência de regular instrumento de procuração, tal não teria redundado em qualquer prejuízo à parte autora. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR DE SUBSTABELECIDO NOS AUTOS EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO À LEI. NÃO OCORRÊNCIA. Nesta Justiça Especializada, uma vez configurado o mandato tácito com a representação técnica em audiência, na forma prevista pelo art. 847 da CLT, não há consequência jurídica advinda da ausência do instrumento formal - procuração 'ad judicium', ou de sua mera irregularidade. Proc. 1195/02-ARE - Ac. SDI2 23/04-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/2 /2004, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA de PRESSUPOSTO de ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Extingue-se a Ação Rescisória, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, quando os autores pretendem rescindir decisão que não apreciou o mérito porque acolheu a preliminar de coisa julgada. Proc. 1226/03 - Ac. SDI2 243/2004-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/9 /2004, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. TERCEIRO PREJUDICADO. Consoante o art. 487, II do CPC, tem legitimidade para propor ação rescisória terceiro que tem seus interesses comprometidos em razão de colusão engendrada entre as partes na reclamatória. AÇÃO RESCISÓRIA. CONLUÍO. CARACTERIZAÇÃO NÃO RECONHECIDA. Depreendendo-se da documentação juntada aos autos a existência de satisfatória impugnação relativamente aos pleitos obreiros, resultando a condenação que se visa anular não da inércia patronal ou debilidade defensiva, mas sim de adequada valoração do conjunto probatório produzido nas reclamações, não há que se falar em conluio, e nem mesmo o reconhecimento em depoimento pessoal da empresa reclamada, nesta ação figurando como primeiro réu, da prestação de serviços sem a correspondente assinalação em CTPS, assim como o pagamento de salários "por fora", não levam, por si só, à certeza de mancomunação entre as partes para prejudicar terceiro, no caso o banco autor. " Proc. 2168/01 - Ac. SDI2 279/2004-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 17/9 /2004, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. PROVA ROBUSTA. IMPRESCINDIBILIDADE. A lide simulada é a forma fraudulenta mais desprezível no mundo jurídico - motivo pelo qual foi alçada, pelo legislador ordinário, ao rol das exceções possibilitadoras da rescisão da coisa julgada (art. 485, III, do CPC) - pois se usa do Poder Judiciário para se obter vantagem ilícita. Contudo, tendo em vista a importância da coisa julgada e a sua repercussão material, tal ilícito deve ser cabalmente comprovado, não servindo para tanto meros indícios. Pois bem, verifica-se que o autor trabalha somente na esfera da probabilidade, sem, entretanto, oferecer uma prova contundente do fato tido por ilegal. Ora, prova cabal é aquela em que o Magistrado não precisa fazer peripécias intelectuais e teleológicas, como pretende o autor, até porque, fatos como os propostos na lide originária não acontecem isoladamente nesta Justiça Especializada. Quaisquer outras conjecturas do autor, no sentido das partes estarem burlando a lei em detrimento do seu patrimônio, naufragam no oceano da suposição, pois sem a comprovação da exteriorização destas intenções impossível a sua caracterização. Proc. 1671/99-ARE - Ac. SDI2 306/2004-PDI2. Rel. Desig.FLAVIO NUNES CAMPOS. DOE 8 /10/2004, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO, NAS PENAS DECORRENTES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Patente a existência de interpretação controvertida nos Tribunais, afasta-se a literalidade da

violação dos preceitos legais citados e, conseqüentemente, a possibilidade de manejo da ação rescisória, nos termos das Súmulas n. 343, do C.STF, e n. 83, do C.TST. A rescisão de julgados, por violação a literal disposição de lei, somente está autorizada na hipótese de interpretação aberrante, manifestamente contrária à letra da lei, o que não se verifica quando, dentre as interpretações cabíveis, elege-se uma delas. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO, NAS PENAS DECORRENTES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO À LEI: NÃO OCORRÊNCIA. A condenação solidária do advogado nas penas decorrentes da litigância de má-fé não representa violação à literal disposição de lei: admitindo-se que o advogado atua no processo em nome do interesse público da realização da justiça, estabelece-se a responsabilidade processual (distinta da responsabilidade civil e alheia ao vínculo de natureza ética que se forma junto à classe de advogados), o que o sujeita às penas processuais. À valorização da função do advogado deve corresponder uma maior responsabilização por seus atos. ADVOGADO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA NAS PENAS DECORRENTES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AÇÃO PRÓPRIA. FICÇÃO JURÍDICA. DISPENSABILIDADE. O argumento de que a imposição de pena por litigância de má-fé ao advogado usurpa o princípio do devido processo legal é falacioso, na medida em que a tal “ação própria” configura mera ficção jurídica: não se sabe quem seria o autor, qual seria o procedimento e qual seria a Justiça competente. Prova disso é que não se tem conhecimento sequer da existência de uma única “ação própria” para apurar a solidariedade de advogado por litigância de má-fé. Assim, o óbice do argumento do devido processo legal, ainda que juridicamente sustentável, tem como efeito real apenas a produção da impunidade. ADVOGADO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA NAS PENAS DECORRENTES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AÇÃO PRÓPRIA. FICÇÃO JURÍDICA. Se o advogado não pudesse ser penalizado no processo porque dele não é parte, não poderia, igualmente, valer-se do mesmo para cobrar seus honorários. Ademais, o Poder Judiciário não pode e não deve albergar atos atentatórios ao exercício da jurisdição, sob pena de se esvaziar o prestígio e abalar a confiança da Instituição. ADVOGADO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA NAS PENAS DECORRENTES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AÇÃO PRÓPRIA. FICÇÃO JURÍDICA. Como bem pontuado pelo Juiz Jorge Luiz Souto Maior, não se pode supor que a avaliação que prevalecerá acerca da atuação do advogado no processo será sempre a de um juiz que se mostrou rancoroso com relação à postura pessoal do advogado, até porque se este for o risco a que se submete o advogado, tal risco não deixaria de existir pelo simples fato de se resolver a questão em “ação própria”, que também poderia ser julgada, então, por outro juiz rancoroso e assim por diante, como pondera Cândido Rangel Dinamarco. O fato é que todos nós que nos consideramos voltados à construção de um processo mais célere e justo não podemos compartilhar com soluções jurídicas que propugnam a imunidade para juízes e advogados contumazes no descumprimento de seu dever profissional. ADVOGADO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA NAS PENAS DECORRENTES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFRAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. FICÇÃO JURÍDICA. Em determinadas situações não paira dúvida quanto à participação voluntária do advogado no ato que culminou a pena por litigância de má-fé, sendo, portanto, inócua a discussão em torno do amplo direito de defesa do advogado para ser alvo da pena, buscando justificar a necessidade de propositura de ação própria. O devido processo legal não é usurpado com referido apenamento, pois se trata de sanção de natureza processual direcionada a um dos sujeitos que atua, profissionalmente, no processo. Ademais, utilizados os padrões da razoabilidade, não resta agredida a garantia em questão, na medida em que eventual exagero de avaliação do juiz pode ser corrigido com o exercício do duplo grau de jurisdição. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO NAS PENAS DECORRENTES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há impedimento legal que impeça ao juiz a aplicação da pena de litigância de má-fé, de forma solidária com a parte, ao advogado e, por óbvio, esta competência não pode ser negada à Justiça do Trabalho, nos próprios termos do art. 114, da CF, eis que se trata de uma competência acessória no que tange ao cumprimento das providências que decorrem dos atos processuais que pratica. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO DO ADVOGADO DA PENALIZAÇÃO POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO. ARGUMENTO EXCLUSIVO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 14 DO CPC. A exclusão dos advogados da penalização por ato atentatório ao exercício da jurisdição, como sustenta Cândido Rangel Dinamarco, trata-se de “uma arbitrariedade”, sendo “inconstitucional dispensá-los de toda essa carga ética, ou de parte dela, somente em nome de uma independência funcional, que deve ter limites”. Neste sentido é a posição de Humberto Theodoro Júnior: “... os deveres de lealdade e probidade, a que aludem os arts. 14 e 15, tocam a ambas as partes (autor e réu), bem como aos terceiros intervenientes, e ainda aos advogados que os representam no processo”. Proc. 1276/02-ARE - Ac. SDI2 98/04-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/4 /2004, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. Incabível ação rescisória contra sentença de liquidação, uma vez que esta não tem caráter de decisão definitiva, mas sim de decisão interlocutória, não se tratando, por conseguinte, de sentença de mérito. “In casu”, revela-se inaplicável também a Orientação

Jurisprudencial n. 85 da SDI-2 do C. TST, eis que não houve controvérsia acerca dos valores apontados pelo reclamante. Proc. 641/00-ARE - Ac. SDI2 2/04-PDI2. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 27/2 /2004, p. 1

AÇÃO RESCISÓRIA. DANOMORAL. JULGAMENTO. DECISÃO RESULTANTE EM INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PREVALÊNCIA da SEGURANÇA JURÍDICA REPRESENTADA NA COISA JULGADA. A permissão legal para a desconstituição da coisa julgada cinge-se às estritas hipóteses do art. 485 do CPC como razão de segurança jurídica em prol da coisa julgada. A razoável interpretação do dispositivo de lei não dá margem à rescindibilidade do julgado. Apenas as interpretações manifestamente errôneas, apoiadas em argumentação indigna de consideração, que levam a resultados teratológicos, podem dar azo à ação de corte rescisório. A razão de toda preocupação legislativa para com as situações passíveis de rescisão está fulcrada na segurança jurídica que representa a coisa julgada. Proc. 1674/02 - Ac. SDI2 261/2004-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 17/9 /2004, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Pelo princípio da utilidade, o prazo decadencial se inicia no momento em que a rescisória pode ser proposta. Em havendo recurso, a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito, ou não. Entretanto, o recurso, para produzir esse efeito, deve preencher os requisitos legais de admissibilidade. Segundo Coqueijo Costa, ...Requer-se, como é óbvio, que o recurso interposto tenha sido tempestivo, formalizado, adequado e previsto em lei processual (ação rescisória, LTr, 6ª edição, p. 167). O agravo de instrumento não conhecido por deficiência no traslado, é recurso não formalizado; não protraí o termo inicial do prazo decadencial, por inexistente. A formação do instrumento é da exclusiva responsabilidade do recorrente (CLT, art. 897, § 5º). Proc. 589/03 - Ac. SDI2 121/04-PDI2 . Rel. FANY FAJERSTEIN. DOE 14/5 /2004, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO “ULTRA PETITA”. NULIDADE. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PROCESSUAL COM REFLEXOS NO DIREITO MATERIAL OU DE ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRO. NECESSIDADE. Nos termos dos arts. 249, § 1º, do CPC e 794 da CLT, não há nulidade sem prejuízo processual. Deve o autor demonstrar, objetivamente, que a decisão rescindenda lhe ocasionou um prejuízo processual com reflexos no direito material ou de ordem econômico-financeiro. Tal comprovação é de fundamental importância, já que a decisão rescindenda pode ser benéfica à autora, como parece o ser no caso proposto.” Proc. 540/02 - Ac. SDI2 143/04-PDI2. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 18/6 /2004, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CABIMENTO. A ação rescisória para desconstituir decisão que homologa os cálculos de liquidação de sentença está condicionada à existência de explícita dicção dos motivos condutores da tomada de decisão pelo julgador, cuja falta impede saber se este agiu com infração aos limites objetivos da coisa julgada material (OJ 85, SDI-II, C. TST). Proc. 604/03-ARE - Ac. SDI2 76/04-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 16/4 /2004, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL QUE PEDE RESCISÃO INDIRETA. INOCORRÊNCIA DE RENÚNCIA À ESTABILIDADE SINDICAL. ARTS. 8º, VIII, DA CF E 543, § 3º, DA CLT PRESERVADOS. VIOLAÇÕES DIRETAS INOCORRENTES. Constitui erro in justificável supor que o dirigente sindical seja obrigado a permanecer no emprego, só porque investido em mandato, e, por isso, impossibilitado de buscar rescisão indireta do contrato de trabalho. Não se extrai da literalidade dos dispositivos invocados que a estabilidade temporária do dirigente sindical só existe em razão da proteção da categoria profissional, de forma exclusiva, como se o trabalhador, no caso, mesmo mandatário, não tivesse patrimônio jurídico próprio. Absurdo permitir que o empregador possa cometer justa causa contra dirigente sindical, sem que se pudessem extrair as conseqüências constitucionais e legais, em nome da preservação do mandato sindical. Proc. 1667/02-ARE - Ac. SDI2 27/04-PDI2. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/2 /2004, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. Para que se legitime a ação rescisória apoiada em erro de fato é imprescindível que o engano seja capaz de, por si só, imprimir resultado diverso do adotado caso observado pelo julgador o fato que passou despercebido. Proc. 220/03 - Ac. SDI2 242/2004-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 17/9 /2004, p. 1

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A MATÉRIA LITIGIOSA. ART. 485, § 2º, CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Pronunciando-se o julgado rescindendo a respeito do tema sobre o qual teria incidido o engano, resta afastada a possibilidade de utilização

excepcional da ação rescisória. Proc. 124/03 - Ac. SDI2 173/2004-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Alves Leite. DOE 18/6 /2004, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO de FATO. Inexiste erro de fato na decisão que indeferiu o adicional de periculosidade em observância ao laudo pericial, ainda que, teoricamente, possa ter decorrido de má apreciação da prova. Proc. 1754/03-ARE - Ac. SDI2 330/04-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/11/2004, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO de FATO. Não se configura o erro de fato quando houve pronunciamento judicial sobre a matéria, nos termos preconizados no § 2º do art. 485 do Diploma Processual. Proc. 0923/03-ARE - Ac. SDI2 325/04-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/10/2004, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PROCEDÊNCIA. Decorrendo a solução da lide de falsa percepção do julgador acerca de algo que transparece evidente dos documentos que instruem o feito, o equívoco deve ser reparada mediante a desconstituição da decisão. Proc. 1119/02 - Ac. SDI2 174/2004-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Alves Leite. DOE 18/6 /2004, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. TERCEIRO PREJUDICADO NA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE NA DESCONSTITUIÇÃO DAS DECISÕES DE MÉRITO DA RECLAMATÓRIA ORIGINÁRIA. Só se pode reconhecer interesse jurídico para pleitear a desconstituição de decisão judicial àqueles que foram partes no processo, ao terceiro prejudicado ou afetado com a mesma e ao Ministério Público nas hipóteses de sua intervenção obrigatória, que não ocorreu, e na de colusão das partes para fraudar a lei. Terceiro prejudicado com decisão proferida na execução de título judicial, que desconsidera alienação feita pelos sócios da reclamada originária, obviamente, tem interesse na rescisão dessa decisão de execução e, não, daquela, anterior, que criou o título exequendo, pois não fez parte do processo de conhecimento nem, àquela altura, estava envolvido ou prejudicado. Ação que se julga extinta. Proc. 1949/02-ARE - Ac. SDI2 96/04-PDI2. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 16/4 /2004, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Tendo sido o recurso ordinário conhecido e não provido, substituiu a sentença recorrida, ainda que a tenha mantido (CPC, 512). Pretendendo o autor rescindir a decisão de primeira instância, há impossibilidade jurídica do pedido, porque esse julgado não subsiste no mundo jurídico (OJ SDI-2 n. 48). Proc. 1897/02 - Ac. SDI2 105/04-PDI2 . Rel. FANY FAJERSTEIN. DOE 14/5 /2004, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. VIOLAÇÃO À LEI. NÃO OCORRÊNCIA. A violação à lei, para ensejar a propositura da ação rescisória, há que ser clara, inequívoca, literal, como a simples interpretação gramatical do inciso V, do art. 485, do CPC, demonstra. Havendo interpretação controvertida, afasta-se a hipótese. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ELEMENTOS PARA CONFIGURAÇÃO. O erro de fato apto a provocar a rescisão do julgado consiste naquele em que a sentença admite um fato inexistente ou considera inexistente um fato efetivamente ocorrido, havendo necessidade de que o equívoco incida sobre o fato em si, sobre a ocorrência ou não de determinado acontecimento. Em outras palavras, para que eventual erro de fato dê causa à rescisão, faz-se necessário que a sentença nele se escorre e que o equívoco se demostre patente mediante o simples exame dos documentos e demais peças constantes dos autos, não se admitindo, de modo algum, a produção de quaisquer outras provas. Não se presta a presente ação, em suma, para a reanálise das provas jungidas aos autos da ação principal. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA INJUSTA. NÃO CABIMENTO. Evidente que a sentença injusta, a má apreciação de prova ou a errônea interpretação não podem ser invocadas como causas de rescindibilidade, pois a ação rescisória é cabível apenas nos casos previstos pelos incisos I a IX do art. 485 do CPC, cuja enumeração é taxativa (e em nenhum desses incisos há menção, ainda que implícita, à sentença injusta, à má apreciação de prova ou à equivocada interpretação dos negócios jurídicos). Não procede a ação rescisória. Proc. 1743/02 - Ac. SDI2 107/04-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/5 /2004, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO de HORAS EXTRAS APESAR de ANOTADA A FUNÇÃO de TELEFONISTA. VIOLAÇÃO À LEI. NÃO OCORRÊNCIA. O indeferimento de horas extras além da sexta diária, por não caracterizada a função ininterrupta de telefonista, não configura violação à lei, sobretudo porque esta, para ensejar a propositura da ação rescisória, há que ser clara, inequívoca, literal, como a simples interpretação gramatical do inciso V, do art. 485, do CPC, demonstra. Segundo Vicente Greco Filho, “a violação de lei para ensejar a rescisão deve ser frontal e indubitosa. Se a lei comportava mais de uma interpretação razoável não

incide o dispositivo, se a sentença optou por uma delas. A ação rescisória não é uma revisão da justiça da decisão”. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ELEMENTOS PARA CONFIGURAÇÃO. O erro de fato apto a provocar a rescisão do julgado consiste naquele em que a sentença admite um fato inexistente ou considera inexistente um fato efetivamente ocorrido, havendo necessidade de que o equívoco incida sobre o fato em si, sobre a ocorrência ou não de determinado acontecimento. Em outras palavras, para que eventual erro de fato dê causa à rescisão, faz-se necessário que a sentença nele se escorre e que o equívoco se demonstre patente mediante o simples exame dos documentos e demais peças constantes dos autos, não se admitindo, de modo algum, a produção de quaisquer outras provas. Não se presta a presente ação, em suma, para a reanálise das provas jungidas aos autos da ação principal. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA INJUSTA. NÃO CABIMENTO. Evidente que a sentença injusta, a má apreciação de prova ou a errônea interpretação não podem ser invocadas como causas de rescindibilidade, pois a ação rescisória é cabível apenas nos casos previstos pelos incisos I a IX do art. 485 do CPC, cuja enumeração é taxativa (e em nenhum desses incisos há menção, ainda que implícita, à sentença injusta, à má apreciação de prova e à equivocada interpretação dos negócios jurídicos).” Proc. 1709/03-ARE - Ac. SDI2 338/04-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/11/2004, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 219 DO CPC. RECLAMAÇÕES ANTERIORES DISTINTAS. Não é da melhor exegese, sustentar que, uma vez proposta uma reclamação, tudo envolvendo o contrato de trabalho estaria sob o manto da interrupção prescricional. Com efeito, o art. 219 do CPC não se encontra isolado ou desconectado dos demais dispositivos da lei processual, impondo-se interpretá-lo em harmonia com as demais regras que disciplinam o direito de ação e a prescrição. Absurdo seria admitir que a parte, ao invés de cumular pedidos, ajuizasse incontáveis ações, postulando em cada uma novo pedido, com nova causa de pedir, só amparado na prévia existência de um só contrato de trabalho. Inadmissível a perpetuação de demandas, com resultado diverso daquele pretendido com o instituto da prescrição, elemento de garantia da segurança das relações interpessoais e da paz social. Só a tríplice identidade das duas ações que, se coetâneas, implicaria na litispendência (partes, pedido e causa de pedir), atrai a interrupção da prescrição. Proc. 1339/02-ARE - Ac. SDI2 24/04-PDI2. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27/2 /2004, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL IMPOSTA PELO JULGADOR. A permissão legal para a desconstituição da coisa julgada cinge-se às estritas hipóteses do art. 485 do CPC como razão de segurança jurídica em prol da coisa julgada. A razoável interpretação do dispositivo de lei não dá margem à rescindibilidade do julgado, atraindo a aplicação do Enunciado n. 83 do C.TST. Proc. 1591/02 - Ac. SDI2 138/04. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 21/5 /2004, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. RURÍCOLA. PRAZO PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O ADVENTO DA EC N. 28 E RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR. AÇÃO QUE SE JULGA PRESCRITA. A permissão legal para a desconstituição da coisa julgada cinge-se às estritas hipóteses do art. 485 do CPC como razão de segurança jurídica em prol da coisa julgada. A razoável interpretação do dispositivo de lei não dá margem à rescindibilidade do julgado, atraindo a aplicação do Enunciado n. 83 do C.TST. Proc. 1681/02-ARE - Ac. SDI2 139/04-PDI2. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 21/5 /2004, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA ACRESCIDA EM ACORDO COLETIVO. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS. A permissão legal para a desconstituição da coisa julgada cinge-se às estritas hipóteses do art. 485 do CPC como razão de segurança jurídica em prol da coisa julgada. A razoável interpretação do dispositivo de lei não dá margem à rescindibilidade do julgado. Proc. 1809/02-ARE - Ac. SDI2 140/04-PDI2. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 21/5 /2004, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Como já sedimentado na OJ n. 32, da SDI-II, do C. TST, faz-se desnecessário para regularidade da petição inicial que a parte aponte em qual inciso do art. 485 ampara sua pretensão rescisória. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em cerceamento de defesa se a parte, devidamente notificada para manifestar-se sobre a produção de provas, deixou esgotar-se o prazo concedido pelo Juízo para tanto, sem se pronunciar. Veja-se que se insere no Poder Diretivo do magistrado a determinação de produção dessas, inexistindo no ordenamento pátrio qualquer óbice a que tal determinação ocorra no momento processual em que se deu nestes autos. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. ART. 485, INCISO VI, DO CPC. Para que ocorra o corte rescisório

com base no inciso VI, do art. 485 do CPC, decisão fundada em prova falsa, faz-se necessário que a alegada falsidade seja apurada em processo criminal, civil ou provada na própria ação rescisória, de modo irrefutável, o que não ocorre nestes autos. Proc. 1244/03-ARE - Ac. SDI2 289/2004-PDI2. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 8 /10/2004, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESPICIENDO. Não há que se falar na necessidade de prequestionamento da matéria para fins de Ação Rescisória, pois se trata de ação autônoma, que instaura uma nova relação jurídica processual e que, muitas vezes, ampara-se em motivos distintos daqueles que foram suscitados e debatidos no processo de origem. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO de LEI. CARACTERIZAÇÃO. Para que reste caracterizada a violação à literal dispositivo de lei, ensejadora do corte rescisório, faz-se necessário que tenha havido infração direta à letra da lei. O só fato de a decisão inquinada rechaçar a pretensão autoral, por entender que esta não restou comprovada nos autos, não fere qualquer texto legal, estando amparada pelo princípio do livre convencimento motivado. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO de FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato, estabelecido no inciso IX, do art. 485, e autorizador do corte rescisório, impõe que a sentença rescindenda nele se escore e que o erro se demonstre patente mediante o simples exame dos documentos e demais peças constantes dos autos, não se admitindo, de modo algum, a produção de quaisquer outras provas. Proc. 629/03 - Ac. SDI2 275/2004-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/9 /2004, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENDIDA DESCONSTITUIÇÃO de DECISÃO QUE APLICOU PENA de CONFISSÃO PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO INCISO VII DO ART. 485 DO CPC. Incabível a ação rescisória tendo como fundamento o inciso VIII do art. 485, do CPC, quando a confissão resultar da revelia da parte, pois a confissão de que trata esse dispositivo legal é a confissão real, resultante de erro, dolo ou coação, nos exatos termos do art. 352, desse mesmo diploma legal. Proc. 1273/03-ARE - Ac. SDI2 360/04-PDI2. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 26/11/2004, p. 5

AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO de HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO À LEI. NÃO OCORRÊNCIA. O reconhecimento de horas extras não configura violação à lei, sobretudo porque esta, para ensejar a propositura da ação rescisória, há que ser clara, inequívoca, literal, como a simples interpretação gramatical do inciso V, do art. 485, do CPC, demonstra. Segundo Vicente Greco Filho, “a violação de lei para ensejar a rescisão deve ser frontal e indubitosa. Se a lei comportava mais de uma interpretação razoável não incide o dispositivo, se a sentença optou por uma delas. A ação rescisória não é uma revisão da justiça da decisão”. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO de FATO. ELEMENTOS PARA CONFIGURAÇÃO. O erro de fato apto a provocar a rescisão do julgado consiste naquele em que a sentença admite um fato inexistente ou considera inexistente um fato efetivamente ocorrido, havendo necessidade de que o equívoco incida sobre o fato em si, sobre a ocorrência ou não de determinado acontecimento. Em outras palavras, para que eventual erro de fato dê causa à rescisão, faz-se necessário que a sentença nele se escore e que o equívoco se demonstre patente mediante o simples exame dos documentos e demais peças constantes dos autos, não se admitindo, de modo algum, a produção de quaisquer outras provas. Não se presta a presente ação, em suma, para a reanálise das provas jungidas aos autos da ação principal. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA INJUSTA. NÃO CABIMENTO. Evidente que a sentença injusta, a má apreciação de prova ou a errônea interpretação não podem ser invocadas como causas de rescindibilidade, pois a ação rescisória é cabível apenas nos casos previstos pelos incisos I a IX do art. 485 do CPC, cuja enumeração é taxativa (e em nenhum desses incisos há menção, ainda que implícita, à sentença injusta, à má apreciação de prova e à equivocada interpretação dos negócios jurídicos).” Proc. 43/04-ARE - Ac. SDI2 337/04-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/11/2004, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA E CONFISSÃO. “NOVO JULGAMENTO”. Sendo a autora revel e confessa, no feito originário, o “novo julgamento”, previsto no art. 494 do CPC, não poderá ser proferido, mesmo na hipótese de que a rescisória venha a ser julgada procedente; nesse caso, o máximo que poderia resultar seria a desconstituição da r. decisão rescindenda, com anulação dos atos praticados a partir da notificação inicial e determinação de prosseguimento do feito originário até novo julgamento. O inciso VIII, do art. 485, do CPC prevê a possibilidade de rescisão de julgado fundado em confissão, desistência ou transação. O art. 352, do CPC, admite a rescisão do julgado proferido com base em confissão emanada de erro, dolo ou coação, numa referência clara à confissão real; tais vícios não contaminam a confissão ficta.” Proc. 1697/01 - Ac. SDI2 125/04-PDI2. Rel. FANY FAJERSTEIN. DOE 14/5 /2004, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. POSSIBILIDADE. Considerando-se que a homologação judicial de acordo é sentença de mérito, na medida em que, nos termos do art. 162,

do CPC, sentença é o ato que põe termo ao processo, e que a transação entre as partes acarreta a extinção do processo com julgamento do mérito (conforme art. 269, inciso III, do CPC), a desconstituição do Termo de Homologação se enquadra na previsão do 'caput' do art. 485, do CPC, somente podendo ser procedida mediante a propositura de ação rescisória. Inteligência do Enunciado n. 259, do C.TST. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. VALOR EQUIVOCADO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de a autora, após entabular avença com a ré e vê-la homologada, dar-se conta de que o valor acordado seria inferior àquele que supostamente auferiria em execução de sentença, não justifica o corte rescisório. A transação, por sua própria natureza, envolve concessões recíprocas, sendo natural que os valores negociados nem sempre se aproximem do montante de eventual condenação ou mesmo do pedido inicial. Como bem ponderou em seu r. parecer o Excelentíssimo Procurador do Trabalho, Dr. Aderson Ferreira Sobrinho, se a parte se propôs a aceitar valor inferior àquele que, em tese, poderia resultar da execução (caso não houvesse recurso - mas havia), presume-se que assim o fez por lhe ser mais vantajoso receber, de imediato, determinada quantia, ao invés de esperar pelo término do processo, cuja demora seria quase certa. Proc. 1575/02 - Ac. SDI2 37/04-PDI2. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3 /2004, p. 50

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO de LEI. ART. 20 da LEI N. 8.906/94. Não se constata violação ao art. 20 da Lei n. 8.906/94 na decisão que, apreciando as provas, conclui pela prestação dos serviços com exclusividade pelo advogado empregado e indefere as horas extras e reflexos a partir da quarta hora trabalhada diariamente. Proc. 35/04-ARE - Ac. SDI2 324/04-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/10/2004, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO de LEI. ERRO de FATO. Inexiste violação a dispositivo de lei ou erro de fato na decisão que reconheceu a existência de grupo econômico, ainda que, teoricamente, possa ter decorrido de má apreciação da prova. Proc. 1277/03-ARE - Ac. SDI2 326/04-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/10/2004, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. Inexiste violação a dispositivo de lei na decisão que, manifestando-se sobre a possibilidade de alienação de bens da empresa-reclamada no decurso da ação e sobre a penhora de bens particulares dos sócios, decide de acordo com a corrente jurisprudencial majoritária nos tribunais trabalhistas que, fazendo uso das disposições dos arts. 593 e 596 do CPC, de aplicação subsidiária, rechaça a fraude à execução e assegura a quitação do crédito do trabalhador. Proc. 118/03-ARE - Ac. SDI2 30/04-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 27/2 /2004, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. Inexiste violação a dispositivo de lei na decisão que, constatando a existência de licença de saúde remunerada, impõe à empregadora o pagamento de eventual diferença entre o valor dessa remuneração e o valor percebido pelo empregado a título de auxílio-doença, nos termos do parágrafo único do art. 63 da Lei n. 8.213/91. Proc. 173/03-ARE - Ac. SDI2 59/04-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 26/3 /2004, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO de LEI. Não se acolhe a pretensão rescisória, sob o fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos legais municipais, pois não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC. Proc. 2040/03-ARE - Ac. SDI2 334/04-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/11/2004, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. Inexiste violação a dispositivo de lei ou erro de fato na decisão que, constatando o tratamento salarial diferenciado conferido a empregados no exercício de funções idênticas, conforme previsão do art. 461 da CLT, impõe ao empregador o pagamento das diferenças salariais decorrentes. Proc. 519/03-ARE - Ac. SDI2 63/04-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/4 /2004, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. De acordo com o preconizado no Enunciado n. 298 do Egrégio TST, é incabível a ação rescisória por violação a dispositivo de lei se a matéria versada não foi impugnada no recurso do qual resultou o acórdão rescindendo, por ser indispensável o prequestionamento. Proc. 850/03-ARE - Ac. SDI2 300/2004-PDI2. Rel. Desig. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA. DOE 8 /10/2004, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE NORMA COLETIVA. SENTENÇA RESCINDENDA QUE VÊ NULIDADE DO AJUSTE. JORNADA DE TRABALHO. REEXAME DE PROVA VEDADO. NORMAS

CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS. A hipótese de rescisão, prevista no inciso V do art. 485 do CPC, limita-se aos diplomas legais emanados do Poder Legislativo ou aos do Executivo, que disponham da mesma eficácia. Norma coletiva não se enquadra nessa categoria (OJ. 25 da Eg. SBDI-2 do C. TST). Ademais, impossível, também, em sede rescisória (portanto, restritíssima) reexaminar o “acordo coletivo” reputado nulo por parte do MM. Juízo de origem, eis que exigiria em revalorização da prova (OJ 109 da Eg. SBDI-2 do C. TST), o que aqui é vedado. Ação improcedente.” Proc. 1264/02 - Ac. SDI2 72/04-PDI2. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 16/4 /2004, p. 3

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO de LEI. Não se acolhe a pretensão rescisória sob o argumento de violação literal a dispositivo de lei quando na decisão rescindenda não houve abordagem da matéria debatida na ação, não sendo outro o r. entendimento consubstanciado no Enunciado n. 298 e na OJ n. 72 da SDI-2 do E. TST. Proc. 1788/03-ARE - Ac. SDI2 323/04-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/10/2004, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO de LEI. Não se acolhe a pretensão rescisória sob o argumento genérico de violação ao princípio insculpido no art. 5º, II da CF, nos termos preconizados na OJ n. 97 da SDI-2 do E. TST. Proc. 98/04-ARE - Ac. SDI2 333/04-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/11/2004, p. 2

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ART. 620 DA CLT). CONFLITO ENTRE ACORDO COLETIVO E CONVENÇÃO COLETIVA. A questão atinente a qual das normas coletivas deva ser aplicada, ou seja, se deve ser adotado o critério cumulativo (seleção das cláusulas mais benéficas das duas normas para aplicação simultânea) ou o do conglobamento (escolha, pelo princípio da unidade da norma, da mais favorável no todo) é matéria de interpretação controvertida nos tribunais. Qualquer que seja o critério adotado pela decisão, não se configura violação literal de lei. CONFISSÃO FICTA. JORNADA DE TRABALHO. A confissão ficta gera presunção relativa; é elemento probante sujeito à valoração do juiz. Não obstante declarar o preposto que ignora a jornada praticada pelo reclamante, o v. acórdão, com base no conjunto probatório, elidiu a confissão aplicada em primeira instância. A matéria envolve o reexame das provas, hipótese não incluída no art. 485, do CPC. Improcedência do pedido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária é regulada pela Lei n. 5.584/70, art. 14, que exige certos requisitos para a concessão. Já para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita basta o pedido formulado no corpo da inicial, afirmando que o peticionário não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família (Lei n. 7.510/86, que alterou o art. 4º, da Lei n. 1.060/50). Proc. 2153/01 - Ac. SDI2 151/2004-PDI2. Rel. Fany Fajerstein. DOE 18/6 /2004, p. 4

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. IMPROCEDÊNCIA. A gratificação semestral está prevista em normas internas da empresa: Regulamento de Pessoal e Estatuto, que não se ajustam ao conceito de lei a que se refere esse dispositivo legal. A violação de lei de que trata o inciso V, do art. 485, do CPC é a frontal, direta. Ainda, a discussão ora proposta concerne à natureza jurídica daquela verba, se salarial ou de participação nos lucros da empresa, e sobre a existência ou não de lucros; não tem relação com os dispositivos legais invocados pelo autor e demanda revolvimento das provas, vedado em sede de rescisória.. Necessário, para o corte rescisório, que a decisão rescindenda tivesse emitido tese explícita sobre a matéria veiculada. Proc. 320/03 - Ac. SDI2 119/04-PDI2 . Rel. FANY FAJERSTEIN. DOE 14/5 /2004, p. 4

## **ACIDENTE DE TRABALHO**

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. RECUSA DA EMPREGADORA NA EMISSÃO DA CAT. A recusa da empregadora em emitir a CAT, por entender que a doença do empregado não foi adquirida no trabalho, pode ser suprida pelo sindicato de sua categoria profissional, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.213/91, mormente se a doença vinha se agravando dia a dia, conforme atestados médicos entregues à empresa pelo obreiro e que recomendavam afastamento do trabalho e tratamento respectivo. Proc. 04786/04 - Ac. 5ª Câmara 36438/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/9 /2004, p. 151

ACIDENTE DE TRABALHO. EMISSÃO DA GUIA CAT. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É obrigação do empregador emitir a CAT e encaminhar o empregado ao órgão previdenciário, não isentando a responsabilidade por sua omissão o fato da lei autorizar o próprio empregado, ou seu sindicato ou o médico que

o assistiu a formalizar a referida comunicação. Embora, em princípio, a percepção do auxílio-doença acidentário seja condição essencial à aquisição da garantia de emprego pelo trabalhador que sofreu acidente do trabalho, não se pode privar o empregado desta garantia na hipótese do empregador ter impedido, pela sua recusa em emitir a CAT, que o empregado viesse a usufruir do benefício previdenciário. Comprovada a existência de acidente do trabalho, o nexo de causalidade e a culpa do empregador pela falta de percepção de auxílio previdenciário, diante da redução da capacidade laboral do obreiro com a perda da visão de seu olho direito, é inequívoco o direito do obreiro à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 36180/04 - Ac. 5ª Câmara 38418/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 8 /10/2004, p. 63

ACIDENTE de TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PREENCHIMENTO dos REQUISITOS. REINTEGRAÇÃO. Tendo o obreiro sofrido acidente de trabalho e estando preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva, é imperativa sua reintegração ao emprego. ANTECIPAÇÃO de TUTELA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO ACOLHIDA PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA, SEM, CONTUDO, DEFERIR A TUTELA PRETENDIDA. RECURSO ORDINÁRIO E/OU PETIÇÃO AVULSA COM PEDIDO da TUTELA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC. ANÁLISE PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA dos REQUISITOS PARA CONCESSÃO. DEFERIMENTO. O objetivo do instituto da antecipação de tutela é assegurar o resultado útil do processo, sem comprometer o regular desenvolvimento do devido processo legal. A tutela antecipada pode ser pedida e deferida em qualquer tempo do processo de conhecimento, inclusive em sede recursal, justamente porque visa assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Acolhida pela sentença a reintegração no emprego, sem concessão da tutela antecipada, é de rigor seu deferimento em segunda instância, se presentes os requisitos legais, não olvidando-se que, a essa altura, já existe juízo de certeza, fundado na cognição plena. Noutro passo, possuindo o salário natureza alimentar, portanto, fundamental para a sobrevivência do ser humano, inegável considerar que a sua ausência gera problemas sociais de toda ordem, emergindo, por si só, grande probabilidade de prejuízos graves e irreparáveis no caso de espera pelo trânsito em julgado. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO da PERÍCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 236, TST E ART. 790-B, CLT. Deve responder pela verba honorária pericial a parte que sucumbiu na pretensão objeto da perícia, conforme diretriz então traçada pelo Enunciado n. 236 do C. TST, agora assentada no art. 790-B do Diploma Laboral Consolidado. Proc. 33241/04 - Ac. 4ª Câmara 36855/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 24/9 /2004, p. 144

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. REQUISITOS NORMATIVOS CUMULATIVOS. Interpretam-se estritamente os negócios jurídicos benéficos (CF, art. 7º, XXVI, e CC, art. 114). Destarte, garantindo a cláusula normativa estabilidade para o acidentado, desde que preenchidos, cumulativamente, três requisitos, dentre os quais “que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo”, mostrando-se incontroverso ter continuado o queixoso, após a alta médica que se seguiu ao afastamento decorrente do acidente laboral, a desempenhar a mesma função exercida antes do infortúnio, por mais oito longos anos e que dispensado uma outra colocação em empregador distinto arrumou, para o mesmo mister, operador de máquina, não pode o mesmo se beneficiar da garantia de emprego, por faltar no mínimo uma das condições da norma de previsão. Essa, pois, a inteligência a ser extraída da norma coletiva em estudo, a qual traz ínsita, ainda, a proteção contra o desemprego, situação inexistida.” Proc. 24343/03 - Ac. 10ª Câmara 11611/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi . DOE 16/4 /2004, p. 90

ACIDENTE DE TRABALHO. NO CURSO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE EMPREGO. A garantia de emprego impede temporariamente o empregador de fazer uso de seu direito potestativo de resilir o pacto laboral. Tratando-se de contrato de experiência, que tem seu prazo de vigência previamente fixado pelas partes no ato da contratação, expirando-se no termo avençado, não há falar em dispensa arbitrária ou sem justa causa, sendo inaplicável a essa modalidade de contratação o disposto no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Proc. 09592/04 - Ac. 8ª Câmara 18526/04-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 28/5 /2004, p. 65

ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ART. 1.539 DO CC/1916. O prejuízo material decorrente do acidente de trabalho se caracteriza pela diminuição das possibilidades de auferir ganhos por meio da força de trabalho de que dispunha o obreiro ante do infortúnio. Anota-se que essa redução diz respeito à profissão ou ofício então desenvolvidos, não a qualquer atividade remunerada (art. 1.539, CC/1916). Proc. 20313/03 - Ac. 11ª Câmara 16791/04-PATR . Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 14/5 /2004, p. 86

ACIDENTE de TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA da EMPRESA. CULPA

CARACTERIZADA. Se o trabalhador, no exercício de sua atividade laboral, operou, independentemente de ordem superior, equipamento que exigia conhecimentos técnicos que não possuía, e em função diversa daquela para a qual foi contratado, fica demonstrada a negligência da reclamada no controle das atividades desenvolvidas por seus trabalhadores, como também na sua segurança, configurando-se a omissão do dever de vigilância e de proteção à higidez de seus trabalhadores. Inescusável a culpa do empregador no acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, emergindo inquestionavelmente a sua obrigação de reparar o eventual dano material e moral dele decorrente. Proc. 03946/04 - Ac. 5ª Câmara 36473/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/9 /2004, p. 152

### ACOLHIMENTO DE CONTRADITA

ACOLHIMENTO DE CONTRADITA. AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. IDÊNTICO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. O simples fato de a testemunha mover ação contra o empregador não a torna suspeita para depor, porquanto a CF/88 garante a todos o acesso ao judiciário, estribada na moderna teoria da ação, que diz ser esta um direito subjetivo público. Ademais, esse fato não está previsto no art. 829 da CLT, que dispõe sobre os casos de suspeição e impedimento. Proc. 08683/04 - Ac. 10ª Câmara 38730/04-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 8 /10/2004, p. 88

### ACORDO

ACORDO. Incidência de contribuições previdenciárias. possibilidade de homologação ainda que verse sobre matéria não posta em juízo (art. 584, III, do CPC) e mesmo depois de proferida a r. sentença, sem que isso se configure em qualquer fraude ao INSS, porque contribuições previdenciárias só são devidas após a efetivação do pagamento, seu fato gerador, e na forma como entabulado o acordo. A conciliação não está atrelada aos limites impostos pela lide ou mesmo pela r. sentença, mas, tão-somente, à real lide (a sociológica) existente entre as partes que se propõem a se pacificar. É faculdade das partes indicar as verbas acerca das quais realizam a composição, o que não se constitui em fraude a eventuais direitos do INSS, sequer existentes antes do pagamento dos valores como pactuados. SENTENÇAS DECLARATÓRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APURAR INSS SOBRE OS VALORES PAGOS, NO PASSADO E FORA DO PROCESSO DO TRABALHO, AO EMPREGADO. Não compete à justiça do trabalho executar INSS sobre verbas pagas no curso do contrato do trabalho e não em decorrência de suas sentenças ou dos acordos no processo do trabalho pactuados. compete à fiscalização do INSS, mediante ofício expedido pela justiça do trabalho, apurar, na contabilidade da empresa, os valores devidos a partir do momento em que ocorreram os pagamentos, fato gerador da contribuição e sobre eles aplicar correção monetária calculada pela taxa SELIC, juros de 1% ao mês e multas (que vão de 8% a 100%), nos termos da Lei n. 8.212/91, arts. 34 e 35. Sentença declaratória não gera pagamentos, singelamente, no caso de reconhecimento de vínculo, assevera que esses pagamentos se deram no passado, ocasião em que ocorreu o fato gerador do tributo, na forma preconizada pelo art. 195, “i”, da CF.” Proc. 35147/04 - Ac. 4ª Câmara 45103/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 19/11/2004, p. 61

ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DA AVENÇA. NÃO RECONHECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA. Nas hipóteses em que não há sequer reconhecimento da prestação de serviços, não se aplica a alíquota de 20% nos termos do art. 22, inciso III, combinado com o art. 12, alínea “g”, ambos da Lei n. 8.212/91, com as alterações dadas pela Lei n. 9.867/99, que incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que prestem serviços. Nesse sentido, impossível a imposição de tal ônus à executada.” Proc. 19343/03 - Ac. 12ª Câmara 3203/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 43

ACORDO. ENTRE AS PARTES. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. FRAUDE NÃO SE PRESUME. DEVE SER ROBUSTAMENTE PROVADA. Não há indícios nos autos de que as partes tenham compactuado com o escopo de fraudar os cofres públicos. O fato de inicial postular outros títulos de natureza salarial não os vincula ao acordo até porque o art. 43 da Lei n. 8.212/91 não exige que as parcelas discriminadas correspondam a todas as pleiteadas. Também quanto à proporcionalidade, a diferença existente entre o valor pactuado e o postulado não aponta em direção à alegada fraude, possuindo a demandante o direito de abdicar de parte do seu crédito no intuito de colocar fim ao litígio. Proc. 23821/03 - Ac. 2ª Câmara 2614/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 13/2 /2004, p. 18

ACORDO. EXTRA AUTOS NÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE PARA RATIFICAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. A despeito da realização de acordo extra autos, anterior à audiência inicial, firmado pelo autor, seu patrono e patrono das reclamadas, é lícito ao juiz deixar de homologá-lo quando não estiver convicto de sua legalidade e a maneira mais simples e objetiva de convencimento é a inquirição pessoal do trabalhador pelo juiz. Assim, correta a sentença que extingue a reclamação trabalhista sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, III e VI do CPC, se o autor, notificado para comparecimento a fim de ratificar a avença, não o faz, ainda que sob pena de não-homologação. Aplicação do art. 765 da CLT. Proc. 38744/03 - Ac. 5ª Câmara 30043/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 27

ACORDO. EXTRA AUTOS NÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE PARA RATIFICAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. A despeito da realização de acordo extra autos, anterior à audiência inicial, firmado pelo autor, seu patrono e patrono das reclamadas, é lícito ao juiz deixar de homologá-lo quando não estiver convicto de sua legalidade e a maneira mais simples e objetiva de convencimento é a inquirição pessoal do trabalhador pelo juiz. Assim, correta a sentença que extingue a reclamação trabalhista sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, III e VI do CPC, se o autor, notificado para comparecimento a fim de ratificar a avença, não o faz, ainda que sob pena de não-homologação. Aplicação do art. 765 da CLT. Proc. 37426/03 - Ac. 5ª Câmara 30021/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 26

ACORDO. FIRMADO PELAS PARTES. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. LEGALIDADE. Embora a conciliação seja uma das funções precípuas da Justiça do Trabalho, não se pode olvidar que cabe ao Magistrado zelar pela legalidade das avenças. Não fosse assim, haveria que se admitir que a homologação pelo Juízo consiste em mera chancela de transações realizadas livremente pelas partes, sem qualquer interferência efetiva por parte do Poder Judiciário. Convencido o Juízo, diante das circunstâncias da causa, de que as partes pretendem se valer do processo para a prática de ato simulado ou para fim ilícito, não há qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no fato de deixar de homologar o acordo celebrado pelas partes, ainda que ofertado em audiência. Proc. 29106/04 - Ac. 6ª Câmara 32665/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 27/8 /2004, p. 31

ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. NEGATIVA EM FACE DO NÃO-PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de homologação apenas porque a executada não efetuou o pagamento das despesas processuais representa, na verdade, negativa de prestação jurisdicional. Agravo de petição provido com a devida homologação do acordo. Proc. 7625/03 - Ac. 10ª Câmara 19289/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /6 /2004, p. 37

ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. NEGATIVA. Constitui direito das partes a homologação de acordo firmado livremente em qualquer fase do processo, especialmente quando relacionado a direitos patrimoniais privados e não se verifica, na avença, objeto ilícito ou qualquer outro vício. Com efeito, evidencia-se do disposto no art. 114 da CF, bem como nos arts. 764, 850, e 852-E da CLT, que a solução dos conflitos pela via da conciliação foi prestigiada pelo legislador, inclusive pelo constituinte, devendo prevalecer o mister de conciliar ao de julgar. Proc. 11490/04 - Ac. 10ª Câmara 29559/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 13/8 /2004, p. 37

ACORDO. HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. QUITAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO E DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. O acordo das partes homologado judicialmente tem efeito de coisa julgada material, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, podendo ser atacada e anulada somente através de ação rescisória (Enunciado TST n. 259), não constando, porém, sua existência nestes autos. Destarte, considerando a validade do mencionado acordo, dando plena e geral quitação do contrato de trabalho, sem qualquer ressalva, estava o obreiro impedido de pleitear judicialmente qualquer direito decorrente daquele pacto laboral, pois, como já realçado, a decisão que homologou a avença era irrecorrível, além de não ter sido atacada por ação rescisória, impondo-se o acolhimento da preliminar e a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, face ao efeito translativo do recurso que obriga o juiz ou tribunal conhecer questões de ordem pública de ofício. Proc. 20375/04 - Ac. 5ª Câmara 30037/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 27

ACORDO. HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. Existindo acordo nos autos, sem o reconhecimento da relação de emprego, mesmo assim é devida a contribuição previdenciária, cujo cálculo deve obedecer ao disposto nos arts. 22 da Lei n. 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto n. 3.048/99, que determinam a incidência da

contribuição sobre as retribuições pagas pela empresa aos serviços prestados pelo trabalhador, seja autônomo, avulso ou demais pessoas físicas, sem vínculo empregatício, ainda que decorrentes de acordo homologado judicialmente. Conseqüentemente, deve incidir a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do acordo, nos termos dos arts. 43, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91, 201, II e 276, § 9º, do Decreto n. 3.048/99, efetuada com a alíquota destinada aos autônomos, posto que esse valor constitui rendimento do trabalho de natureza eminentemente remuneratória, na forma do art. 195, I, “a”, da CF. “ Proc. 37915/03 - Ac. 5ª Câmara 32429/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 27/8 /2004, p. 27

ACORDO. INADIMPLIDO. PLURALIDADE DE RECLAMADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCABIMENTO. A decisão que homologou o acordo não se pronunciou acerca de eventual responsabilidade das co-reclamadas, razão pela qual ela produz efeitos exclusivamente com relação às partes da relação jurídica apreciada: reclamante e reclamada acordante (arts. 472, CPC e 835, CLT, bem assim 5º, incisos LIV e LV, CF). Agravo de petição a que se dá provimento, para afastar a responsabilidade solidária atribuída à agravante na fase de execução. Proc. 6379/04 - Ac. 4ª Câmara 21370/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 18/6 /2004, p. 20

ACORDO. INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. INDÍCIO DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO. Tendo as partes celebrado ajuste sobre título que não fora objeto da exordial, vislumbra-se indício de fraude ou simulação, resultando em procedimento lesivo aos cofres públicos, cabendo a incidência previdenciária. Proc. 23898/03 - Ac. 2ª Câmara 2615/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 13/2 /2004, p. 18

ACORDO. INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. INDÍCIO DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO. Tendo as partes celebrado ajuste sobre títulos que não foram objeto da exordial e, ainda, apresentando incompatibilidade de valores, indicando quantia superior à postulada na exordial, vislumbra-se indício de fraude ou simulação, resultando em procedimento lesivo aos cofres públicos, cabendo a incidência previdenciária. Proc. 25202/03 - Ac. 2ª Câmara 20261/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 9 /6 /2004, p. 5

ACORDO. LIBERDADE DAS PARTES NESTA TRANSAÇÃO. LEI N. 8.212/91, ART. 43. VERBAS DE NATUREZA INDEVIDENCIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. VALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. As partes são livres para transacionar da forma que melhor convenha a seus interesses, sem que isso redunde em qualquer ilicitude, mormente porque os valores acordados estão contidos nos limites do pedido inicial. Ao resolverem os litigantes encerrar o processo, através de acordo, valeram-se da faculdade contida no art. 43, da Lei n. 8.212/91 e tal resultou que pequena parte das verbas não se enquadra no conceito legal de salário de contribuição e, por conseqüência, não é passível de incidência previdenciária. Proc. 1956/04 - Ac. 12ª Câmara 22373/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/6 /2004, p. 61

ACORDO. NÃO CUMPRIDO. PAGAMENTO. MULTA. O descumprimento de parte do acordo homologado em juízo, mesmo quando o pagamento do valor faltante ocorra “a posteriori”, não exime o reclamado do pagamento da multa por eles estipulada no indigitado acordo.” Proc. 13256/04 - Ac. 10ª Câmara 16936/04-PATR. Rel. ELENY PEREIRA NEVES. DOE 21/5 /2004, p. 41

ACORDO. PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A compensação de horas a que se referem os arts. 7º, inciso XIII, da Constituição, e 59, § 2º, da CLT, nada mais é do que o sistema de trabalho em que as horas laboradas em acréscimo à jornada normal num determinado dia são futuramente suprimidas, propiciando à empresa um melhor ajuste entre a força de trabalho de que dispõe e a demanda da produção, e ao empregado a ampliação do tempo de convívio familiar e social. É evidente, contudo, que o instituto em exame pressupõe que a compensação se faça a partir da jornada normal de trabalho, seja ela fixada em lei ou no contrato. Assim, se a jornada normal estabelecida pela Constituição para os trabalhadores sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento é de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, resta evidente que nulo de pleno direito será o acordo individual de compensação de horas que, para estes mesmos trabalhadores, adotar como premissa o cumprimento de uma jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Recurso a que se dá provimento para deferir o pagamento de horas extras excedentes da sexta diária. Proc. 40135/04 - Ac. 9ª Câmara 47815/04-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 3 /12/2004, p. 77

ACORDO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO AINDA QUE VERSE SOBRE MATÉRIA NÃO POSTA EM JUÍZO. Modificação efetuada no processo civil, perpetrada no art. 584, asseverou que é título executivo judicial a sentença homologatória de conciliação (inciso III, segunda parte) “... ainda que verse matéria não posta em juízo”, dicção legal que demonstra cabalmente que a conciliação não está atrelada aos limites

impostos pela lide, mas, tão-somente, à real lide (a sociológica) existente entre as partes que se propõem a se pacificar. A conciliação também não está atrelada à observância das verbas salariais e indenizatórias pedidas na exordial. é faculdade das partes indicar as verbas acerca das quais realizam a composição, o que não se constitui em fraude a eventuais direitos do INSS, sequer existentes antes do pagamento dos valores como pactuados.” Proc. 9969/04 - Ac. 4ª Câmara 45101/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 19/11/2004, p. 61

ACORDO. QUITAÇÃO GERAL DO OBJETO DO PROCESSO E DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. Tendo as partes firmado acordo, com a expressa ressalva do reclamante de que outorgava a sua empregadora quitação geral do objeto do processo e do contrato de trabalho, tal o impede de pleitear qualquer outra parcela decorrente da relação empregatícia extinta, inclusive quanto aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor I. É que o termo de conciliação lavrado nessa primeira reclamação faz coisa julgada e vale como decisão irrecorrível, só atacável por ação rescisória, no prazo do art. 495 do CPC, esclarecido pela Súmula n. 100 do C. TST. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA NOS 40% DO FGTS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 110/01. MARCO PRESCRICIONAL: EXTINÇÃO CONTRATUAL. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88 C/C NOVA REDAÇÃO DA EC N. 28/00. Considerando que as diferenças de depósitos fundiários não são direito novo, mas sim “direito velho” (no dizer do Juiz Edson Silva Trindade), direito adquirido pelo empregado anteriormente à extinção contratual, não se pode computar o prazo prescricional, para percepção da indenização compensatória calculada sobre as diferenças de correção monetária expurgada dos depósitos fundiários existentes na conta vinculada, exclusivamente após a vigência da LC n. 110/01. Há que se tomar, como marco prescricional, a extinção contratual, quando, na verdade, surgiu o direito à percepção integral da indenização compensatória. Assim, o empregado que efetivamente se interessasse pela percepção de diferenças de indenização compensatória incidentes sobre a correção monetária expurgada dos depósitos fundiários, deveria ter, a tempo, ajuizado ação trabalhista ou se servido de algum mecanismo previsto na legislação para interromper a prescrição. Não o fazendo, assumiu os riscos de sua imprevidência. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110/01. MARCO PRESCRICIONAL. Como bem colocado pelo Juiz Alessandro Tristão, a LC n. 110/01, ao autorizar a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS complemento de atualização monetária, não teve o condão de ressuscitar os créditos já fulminados pela prescrição. Sendo assim, aplica-se a prescrição bienal aos casos em que se pretende a percepção de diferenças de indenização compensatória incidentes sobre a correção monetária expurgada dos depósitos fundiários, tomando-se como marco prescricional a extinção do contrato de trabalho.” Proc. 37204/03 - Ac. 12ª Câmara 20090/04-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /6 /2004, p. 41

ACORDO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. INDÍCIOS DE FRAUDE. DISCRIMINAÇÃO INCORRETA DE VALORES. A incompatibilidade de valores dos títulos do ajuste, indicando quantia superior a postulada na exordial sugere a ocorrência de fraude e deve tal procedimento ser coibido e repudiado pelo Poder Judiciário. Apelo provido parcialmente para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor da diferença encontrada. Proc. 23793/03 - Ac. 2ª Câmara 2613/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 13/2 /2004, p. 17

ACORDO. RECURSO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso proposto pela autarquia previdenciária contra decisão homologatória de acordo é formulado no desempenho de dever funcional do procurador do INSS, não representando infringência a qualquer dos itens constantes do artigo 14 do CPC. Proc. 32131/03 - Ac. 12ª Câmara 50743/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/12/2004, p. 49

ACORDO. TOMADOR DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DA LIDE. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. É legítima a negativa do Poder Judiciário em proceder à homologação do acordo quanto à questão de exclusão da lide do tomador de serviços e da quitação relativamente à obrigação subsidiária, uma vez, havendo decisão que reconhece a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empregadora, não há como isentá-lo do cumprimento das obrigações previdenciárias daí emanadas, em face do previsto no art. 31 da Lei n. 8.212/91 e art. 219 do Decreto n. 3.048/99. Proc. 4305/04 - Ac. 5ª Câmara 19378/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4 /6 /2004, p. 15

ACORDO. TRABALHISTA HOMOLOGADO. PARCELAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO CORRESPONDENTE. GREVE NO INSS, IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO. POSTERIOR ADIMPLENTO TOTAL. AGRAVO DE PETIÇÃO: PEDIDO DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

PELA INCIDÊNCIA DA MULTA PLEITEADA, BASEADA EM PRETENSO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO (ART. 846, § 2º DA CLT). EXTINTA A EXECUÇÃO (ART. 794, I DO CPC). Não pode a executada ser apenada em multa quase 10 (dez) vezes superior ao valor do acordo homologado e devidamente pago, simplesmente por ter atrasado as parcelas que deveria recolher ao INSS. Comprovando-se que o atraso se deu em virtude de greve no INSS e que, logo após, tais parcelas de tributos foram totalmente quitadas, descabe a multa pretendida. Proc. 28256/03 - Ac. 12ª Câmara 3206/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 43

### **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71 DA CLT. POSSIBILIDADE. Restando inequívoco nos autos que a reclamada celebrou acordo coletivo com o sindicato representante da categoria profissional do reclamante, estabelecendo a redução do intervalo destinado ao descanso e refeição, indevido o pagamento da indenização prevista no artigo 4º, do artigo 71, da CLT, pois plenamente válida e eficaz a pactuação levada a efeito, encontrando respaldo legal no caput do artigo suso mencionado e na Constituição Federal. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 459, DA CLT. OJ N. 124, DA SDI, DO C. TST. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, dispõe que o pagamento do salário deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, donde se conclui que somente após o decurso de referido prazo o empregador poderá ser considerado em mora. Nestes termos, o salário pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, o que ocorrerá somente na hipótese de ultrapassado tal limite, incidindo o índice correspondente ao mês subsequente à prestação dos serviços e não aquele relativo ao mês trabalhado. MULTA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. NÃO-OCORRÊNCIA DO INTUITO PROTETÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO. O apenamento da parte pela interposição de embargos de declaração demanda a ocorrência de situação especialíssima, na qual o intuito protetório revele-se inequívoco. É direito da parte ter aclarados eventuais vícios que entendeu existentes na decisão embargada, que terminará cerceado em face da imposição generalizada dessa penalidade. Proc. 31973/03 - Ac. 12ª Câmara 50757/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/12/2004, p. 50

### **ACORDO COLETIVO**

ACORDO COLETIVO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DESVIRTUAMENTO. A possibilidade prevista em norma coletiva sobre a compensação de jornada tem suporte na medicina do trabalho e na necessidade de se eliminarem as toxinas, com um descanso semanal mais prolongado. A desobediência às normas coletivas (pacta sunt servanda) desagua no desvirtuamento do acordo coletivo com as conseqüências de estilo. Proc. 2081/04 - Ac. 7ª Câmara 19798/04-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 4 /6 /2004, p. 32

ACORDO COLETIVO. ENTIDADE SINDICAL SUBSCRITORA ESTRANHA ÀQUELA QUE REPRESENTA OS TRABALHADORES. INAPLICABILIDADE. A negociação coletiva é a pactuação das normas disciplinadoras das relações de trabalho, com vigência durante um certo lapso temporal, firmada pelas entidades sindicais representativas dos trabalhadores - profissional e econômica. Assim, plenamente justificável que a norma coletiva alcance somente as partes subscritoras do termo de avença, não podendo ter sua incidência elástica a outras categorias econômicas. Dessa feita, não merece guarida a pretensão empresarial de aplicação de normas constantes em negociação coletiva de trabalho firmada por entidade sindical estranha àquela que representa os obreiros. Proc. 44387/04 - Ac. 4ª Câmara 51080/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/12/2004, p. 16

ACORDO COLETIVO. PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. INDISPENSÁVEL EXCETO NO CASO DO ART. 617, § 1º, DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS. JORNADA SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL. NECESSÁRIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Observado o disposto no art. 611 da CLT, Acordo Coletivo somente existe com a participação do sindicato profissional, exceto no caso previsto no §1º do art. 617 da CLT. A ampliação da jornada especial dos turnos ininterruptos de revezamento depende de negociação coletiva. O inciso XIV do art. 7º da CF é absolutamente claro neste aspecto. Acordo plúrimo com esse objeto apenas será válido caso comprovada a convocação prévia e a omissão das entidades sindicais representantes dos empregados. Proc. 27863/03 - Ac. 4ª Câmara 11741/04-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca Do Nascimento. DOE 6 /4 /2004, p. 18

ACORDO COLETIVO. POSTERIOR A SENTENÇA NORMATIVA, COM CLÁUSULAS MENOS FAVORÁVEIS AOS EMPREGADOS. VÁLIDO. É válido o acordo coletivo celebrado posteriormente à sentença normativa, ainda que com cláusulas menos favoráveis aos empregados, por se tratar de norma específica, que se sobrepõe à norma genérica, observando-se apenas que as condições do acordo não poderão ser “contra legem”. Privilegia-se, deste modo, o sistema de autocomposição entre as partes, levando-se em conta as condições particulares e reais existentes em cada empresa. Por outro lado, as cláusulas do acordo coletivo superveniente à sentença normativa, ainda que em detrimento dos direitos do empregado, não ferem o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, vez que tal princípio só pode ser aplicado em casos de normas de igual hierarquia, como por exemplo, entre a convenção e o acordo coletivo.” Proc. 31239/03 - Ac. 7ª Câmara 15358/04-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 7/5/2004, p. 29

### **ACORDO EXTRAJUDICIAL**

ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. Determina-se o prosseguimento da execução, nos termos do art. 876 da CLT, quando a Executada deixa de cumprir as obrigações estipuladas em acordo firmado entre as partes, perante Comissão de Conciliação Prévia. Proc. 2633/04 - Ac. 2ª Câmara 6051/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/3/2004, p. 49

ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDÍCIOS DE FRAUDE. ELEMENTOS CONVINCENTES DA PRETENSÃO FRAUDULENTA. NULIDADE DO ATO. Convencido o julgador, mediante um juízo lógico construtivo, do propósito fraudulento forjado pelo empregador para eximir-se de suas obrigações contratuais, nada obstante a ausência de prova direta do ardil, permite-se a anulação do acordo extrajudicial que confere ampla quitação do pacto laboral. Proc. 31208/03 - Ac. 11ª Câmara 24316/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 2/7/2004, p. 38

### **ACORDO FIRMADO PELAS PARTES**

ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA de CITAÇÃO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEMANDADO. Muito embora a conciliação seja uma das funções precípua da Justiça do Trabalho, cabe ao Magistrado zelar pela legalidade das avenças. Não fosse assim, haveria que se admitir que a homologação pelo Juízo consiste em mera chancela de transações realizadas livremente pelas partes, sem qualquer interferência efetiva por parte do Poder Judiciário. Convencido o Juízo, diante das circunstâncias da causa, de que as partes pretendem se valer do processo para a prática de ato simulado ou para fim ilícito, não há qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no fato de deixar de homologar o acordo celebrado. Todavia, o simples fato de ainda não existir citação válida no processo, quando do protocolo da petição de acordo, não indica de plano qualquer má-fé das partes. Não obstante seja a citação indispensável para a validade do processo, a teor do art. 214 do CPC, o comparecimento espontâneo do demandado supre a sua ausência (§ 1º, do mesmo artigo). Proc. 31805/04 - Ac. 5ª Câmara 36294/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 24/9/2004, p. 147

### **ACORDO HOMOLOGADO**

ACORDO HOMOLOGADO. QUITAÇÃO GERAL DO EXTINTO CONTRATO de TRABALHO. Quitação geral pressupõe todas as verbas oriundas do contrato de trabalho havido. Caso contrário, necessária a delimitação expressa pelas partes acordantes. Proc. 34213/04 - Ac. 6ª Câmara 40591/04-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 22/10/2004, p. 13

ACORDO HOMOLOGADO. QUITAÇÃO/EFEITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 831 DA CLT. ABRANGÊNCIA. Por ocasião do acordo homologado em reclamação trabalhista anterior, o trabalhador deu ampla quitação ao objeto do processo e do extinto contrato de trabalho, sem qualquer ressalva, assim sendo, não há como lograr êxito em reclamação posterior pugnando diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários de que trata a LC n. 110/01, pois segundo regra inserta no art. 584, III do CPC, de aplicação subsidiária, a transação judicial vale como coisa julgada, impedindo o obreiro de pleitear posteriormente parcelas decorrentes da relação empregatícia, ainda que não denominadas especificamente na transação, valendo considerar que a avença aconteceu após à edição da referida lei complementar. Proc. 35489/03 - Ac. 5ª Câmara 3933/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/2/2004, p. 25

ACORDO HOMOLOGADO. SEM RECONHECIMENTO de VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INSCRITA NO SISTEMA “SIMPLES”. NÃO INCIDÊNCIA da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DO ACORDO. A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado de IRPJ, PIS-PASEP, contribuição social sobre o lucro, COFINS, IPI e contribuição para a seguridade social devida pela empresa com base no art. 22 da Lei n. 8212/91 (incluída a contribuição de 20% e de acidente do trabalho), não estando incluídas no sistema a CPMF e a contribuição previdenciária dos empregados, que deverão continuar a ser recolhidas pelas empresas integrantes do referido sistema (microempresas e empresas de pequeno porte). Há dispensa também do recolhimento das contribuições do SESC, SENAI, SESI, SEST, SENAT E SEBRAE, além do salário-educação. O valor devido mensalmente por essas empresas será determinado em razão da receita bruta auferida, conforme percentuais legalmente fixados. Tratando-se de empresa optante pelo SIMPLES, não há como exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da avença, uma vez que no pagamento mensal decorrente desse sistema já está incluída a contribuição da empresa, com base na receita bruta auferida, sem relação alguma com os valores decorrentes de sentença judicial ou de acordo homologado. Neste caso, seria devida apenas a contribuição do empregado, se o caso fosse de acordo com o reconhecimento do vínculo empregatício, o que não ocorreu.” Proc. 04250/04 - Ac. 5ª Câmara 36476/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/9 /2004, p. 152

### ACORDO JUDICIAL

ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PROPORCIONALIDADE DE NATUREZAS. Nada obstante a elogiável atitude tomada pelas partes em direção à composição amigável, é entendimento desta Turma que as naturezas das verbas indicadas nos termos de conciliação devem guardar uma justa proporcionalidade em relação àquelas discriminadas na petição inicial. Isso porque as normas e princípios que regem a forma de custeio da Seguridade Social - e que estão inseridas no art. 195 da CF/88 - não podem ser preteridas, sob pena de nulidade tipificada por fraude tendente a evadir receita fiscal. Essa é, aliás, a inteligência que se extrai das normas transcritas no art. 72 da Lei n. 4.502/64, e no parágrafo único do art. 116 da Lei n. 5.172/66 (CTN). Recurso ordinário do INSS que se dá provimento parcial, a fim de que a contribuição previdenciária seja cobrada sobre o valor proporcional do acordo em razão da somatória dos pedidos iniciais com natureza salarial. Proc. 29694/03 - Ac. 9ª Câmara 21699/04-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 18/6 /2004, p. 42

ACORDO JUDICIAL. INSS. TERCEIRO INTERESSADO. RECURSO VOLUNTÁRIO E NÃO EX OFFICIO. O fato do atual parágrafo único do art. 831 da CLT atribuir à Autarquia Federal legitimidade para se insurgir contra decisão homologatória de acordo no que concerne às contribuições que lhe forem devidas, não implica em remessa obrigatória, haja vista não ser o Instituto parte no litígio, mas sim mero terceiro interessado (art. 499, do CPC). Logo, absolutamente inaplicáveis ao caso as disposições constantes do art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 779/69, bem como o art. 475, inciso I, do CPC. Preliminar rejeitada. RECURSO DO INSS VISANDO DISCUTIR O MÉRITO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. Quando atua na condição de terceiro interessado, nos termos do art. 832, § 4º, da CLT, não cabe ao INSS legitimidade para questionar o mérito dos acordos homologados, sendo-lhe permitido apenas discutir a natureza (salarial ou indenizatória) das verbas ali discriminadas, a fim de evitar prejuízos ao erário público com relação aos recolhimentos previdenciários. Proc. 28211/03 - Ac. 7ª Câmara 11234/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 6 /4 /2004, p. 31

ACORDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE NOVA RECLAMAÇÃO. EFEITOS DA COISA JULGADA. De acordo com o parágrafo único do art. 831 da CLT, a sentença homologatória do acordo não é passível de qualquer recurso, cabendo tão-somente, eventual interposição de ação rescisória. Assim, há impedimento legal para que a matéria seja submetida a nova análise e para que a ação seja repetida, mesmo que em processo diverso. Ainda que na reclamação trabalhista movida anteriormente não tenham constado os pedidos formulados na presente, ao transacionar, a reclamante deu plena quitação e renunciou expressamente a qualquer direito decorrente do contrato de trabalho em questão, razão pela qual tem-se por inafastável a ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Proc. 36707/03 - Ac. 5ª Câmara 23875/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 2 /7 /2004, p. 20

ACORDO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Inexiste óbice legal para a celebração de acordo judicial pelas partes, mesmo após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, mas seus efeitos devem ser limitados às partes acordantes. O INSS, como um terceiro

interessado, não pode sofrer os prejuízos decorrentes da transação pactuada, devendo a execução prosseguir em relação a contribuição previdenciária, a ser calculado sobre as verbas de natureza salarial objeto da condenação. Proc. 1781/04 - Ac. 10ª Câmara 9143/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 26/3 /2004, p. 105

### **ACORDO NÃO QUITADO**

**ACORDO NÃO QUITADO. PLURALIDADE DE RECLAMADAS. CO-OBRIGAÇÃO NÃO DEFINIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. NÃO CABIMENTO.** Se o acordo em audiência foi expresso no sentido de que apenas a 1ª reclamada se comprometia a pagar ao reclamante a quantia avençada, ainda que a 2ª reclamada tenha participado da audiência inaugural, tendo inclusive assinado a respectiva ata, se não constou do termo de acordo sua responsabilização solidária ou subsidiária em caso de inadimplemento do mesmo por parte da 1ª, há que se concluir que a 2ª reclamada não constou do título executivo judicial, não se podendo admitir que a execução a alcance. Agravo de Petição a que se dá provimento para afastar a responsabilidade que foi atribuída à agravante pelo cumprimento do acordo firmado entre o autor e a 1ª reclamada. Proc. 38616/04 - Ac. 5ª Câmara 48094/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3 /12/2004, p. 66

**ACORDO NÃO QUITADO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. CO-OBRIGADA PELA EXECUÇÃO.** Responsabilidade subsidiária é aquela que incide quando a principal não é suficiente para atender aos imperativos da obrigação assumida, neste sentido, não tendo a devedora principal quitado o acordo celebrado, é imputável à agravante e co-obrigada, a responsabilidade subsidiária pelos atos executórios. Proc. 31985/04 - Ac. 5ª Câmara 41050/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/10/2004, p. 23

### **ADESÃO AO PDV**

**ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.** A adesão ao PDV não pode ser entendido como uma transação de tamanha monta, capaz de dar quitação geral de todas as verbas decorrentes de um contrato de trabalho, em razão da peculiaridade de serem estas prestações de caráter alimentar. Impossível, no Direito do Trabalho, cogitar-se de quitação de todo e qualquer direito relativo ao contrato, ou dele decorrente, em virtude ainda do princípio da irrenunciabilidade de direitos. Proc. 36565/03 - Ac. 10ª Câmara 19262/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /6 /2004, p. 36

### **ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA**

**ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.** Não há falar em revelia e confissão ficta quando as partes requerem, previamente e de comum acordo, o adiamento da audiência. Aplica-se ao caso o art. 453, I, do CPC, ancorado no princípio dispositivo, não cabendo ao julgador perquirir sobre as razões que motivaram o pedido, já que a norma impõe como única condição a convenção das partes. Proc. 34510/03 - Ac. 8ª Câmara 24088/04-PATR. Rel. Desig. Fabio Grasselli. DOE 2 /7 /2004, p. 30

### **ADIANTAMENTOS DE COMISSÕES FUTURAS**

**ADIANTAMENTOS DE COMISSÕES FUTURAS. HABITUALIDADE. CONVERSÃO EM SALÁRIO FIXO. PRETENSÃO INADMISSÍVEL.** Os adiantamentos habitualmente concedidos pela empregadora aos seus vendedores, por conta de comissões futuras, não configuram salário fixo, eis que autorizados os descontos respectivos nos salários pelos trabalhadores e pelo art. 462 da CLT, não se tratando, portanto, de um “plus” salarial, mormente nos casos de vendedores contratados como comissionistas puros, a exemplo do caso dos autos.” Proc. 22015/04 - Ac. 5ª Câmara 29967/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 23

### **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NO TRABALHO RURAL EM QUE A PAGA É FEITA POR PRODUÇÃO.** Para se pagar adicional de hora extra, no trabalho por produção, há que se ter a marcação exata

da jornada concreta de trabalho, em cada dia da semana, inclusive quanto às paradas, que podem ser diversas, eis que, no campo, ficam ao critério do trabalhador e sem fiscalização, não se podendo cogitar da existência de controle de horário. Este o grande óbice, que impossibilita o seu deferimento, quando se trata de trabalho rural. HORAS “IN ITINERE”. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A PERÍODO SUPERIOR À UMA HORA DIÁRIA JÁ PAGA PELA EMPRESA. Provado que o tempo gasto no percurso não servido por transporte público regular e de difícil acesso era inferior àquela uma hora já quitada diariamente pela reclamada, não faz jus o autor a qualquer outra paga relativa a esse interregno. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS HORAS IN ITINERE JÁ QUITADAS. IMPOSSIBILIDADE. Inviável a aplicação, para as horas de percurso, do percentual de horas extras, não apenas porque inexistente qualquer cláusula normativa estabelecendo acréscimo no pagamento de referido interregno, mas sobretudo porque o tempo despendido na locomoção para o local da prestação dos serviços não se confunde com aquele de trabalho efetivo. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NÃO-CABIMENTO. Considerando-se que a parte apenas pretendeu esclarecimentos acerca de tema que não restara aclarado na r. decisão de primeiro grau e, ainda, considerando-se que se utilizou do remédio processual adequado para resolver a dúvida, há que se afastar a condenação à multa que lhe foi imposta em primeira instância.” Proc. 33944/04 - Ac. 12ª Câmara 48268/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 87

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se concede adicional de insalubridade quando o laudo pericial conclui que o labor não se efetivava em condições de risco à saúde do trabalhador. Proc. 13070/00 - Ac. 2ª Câmara 27177/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/7 /2004, p. 58

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ART. 192 DA CLT. ENUNCIADO N. 228 E PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL N. 02 DA SDI, AMBOS DO TST. Nos termos do art. 192 da CLT, do Enunciado n. 228 e do Precedente Jurisprudencial n. 02, da SDI do C.TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO ESSENCIAL. CABIMENTO. Ainda que se demonstre o fornecimento de diversos Equipamentos de Proteção Individual, a ausência de um deles (a bota impermeável, no caso), considerado essencial para a elisão do agente nocivo, faz com que seja devido o pagamento do adicional de insalubridade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍODO EM QUE NÃO HAVIA CONTATO COM O AGENTE NOCIVO. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DESSE LAPSO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. Se o perito constata que em determinado período o obreiro laborou em atividades que em nada se relacionam com as condições insalubres descritas, deve-se isentar a empregadora, quanto ao lapso, do pagamento do adicional de insalubridade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍODO EM QUE O CONTATO COM O AGENTE NOCIVO SE DAVA APENAS EM PARTE DO TEMPO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. Se o perito judicial constata que em determinado período o contato do obreiro com o agente nocivo se limitava a um terço do tempo de trabalho (em decorrência de revezamento semanal entre os trabalhadores), tal restrição deve ser observada na apuração do adicional de insalubridade devido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RURÍCOLA. CONTATO COM VENENO. ESPORADICIDADE FORA DAS ÉPOCAS DE FLORADA. NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. Se o perito judicial constata que as atividades em contato com agrotóxicos ocorriam preponderantemente em épocas de floradas (de outubro a março), cingindo-se a aplicação de veneno, no período restante, a áreas infestadas (algumas fruteiras de determinada quadra), demonstra-se razoável, para este último lapso, a caracterização de insalubre para apenas metade do tempo trabalhado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE AFASTADA PELA CONTRATAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. Além de os honorários do advogado, nesta Justiça Especializada, quando cabíveis, reverterem em favor do sindicato assistente, hipótese que não se enfeixa aos autos, na medida em que o autor se socorreu de patrocínio particular, é de se supor que o reclamante não se enquadra sequer nas condições para a concessão da assistência judiciária (que seria prestada pelo sindicato), já que contratou, às suas expensas, assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito oficial e elaborar laudo. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ACERCA DA INSALUBRIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Não há cerceamento de direito de defesa no indeferimento da oitiva de testemunhas acerca de insalubridade, na medida em que a verificação dessa condição demanda prova eminentemente técnica. Aliás, quanto ao tema, todas as questões suscitadas pela reclamada na impugnação ao laudo pericial foram esclarecidas pelo perito judicial, o que demonstra o respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. VERBAS RESCISÓRIAS. CÁLCULO. “CAPUT” DO ART. 477, DA CLT. INAPLICABILIDADE. Tanto a petição

inicial quanto a decisão combatida, ao tratarem das pretensas diferenças nas verbas rescisórias, incidiram em equívoco, uma vez que o art. 477, da CLT, que estabelece o prazo para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão e a multa para o seu descumprimento (§§ 6º e 8º), não trata, em momento algum, da base de cálculo para apuração de valores resilitórios ou de aviso prévio não trabalhado, mas apenas da indenização compensatória devida aos trabalhadores com tempo de serviço anterior à opção do FGTS (ou à promulgação da CF). Corrobora tal convicção o quanto disposto pelo § 1º, do art. 14, da Lei n. 8.036/90, que rege o FGTS. Note-se que tal indenização compensatória pela despedida arbitrária ou sem justa causa não se refere sequer àquela prevista pelo inciso I, do art. 7º, da CF, na medida em que há determinação de que seja instituída por lei complementar, o que não foi feito até o presente momento (vide art. 10, do ADCT). As verbas rescisórias, para que se encontrem em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não devem estar adstritas à maior remuneração percebida pelo obreiro: a indenização relativa ao aviso prévio não trabalhado obedece aos termos do § 1º, do inciso II, do art. 487, da CLT, que estipula que a falta de aviso prévio por parte do empregador dá direito ao empregado aos salários correspondentes ao prazo do aviso, acrescendo-se a este a integração prevista pelo § 5º; o cálculo do décimo terceiro salário e das férias proporcionais deve observar os dispositivos legais aplicáveis às espécies (art. 3º, da Lei n. 4.090/62 e “caput” e §§ 5º e 6º, do art. 142 c/c o “caput” e o parágrafo único do art. 146, ambos da CLT), que mencionam a remuneração do mês da rescisão, e não a maior remuneração auferida. Evidente, portanto, que o “caput” do art. 477, da CLT, não instituiu qualquer diretriz para o cálculo de verbas rescisórias, o que indica claramente que o pleito em questão partiu de premissa errônea, viciando todas as manifestações posteriores. “ Proc. 27354/03 - Ac. 12ª Câmara 18156/04-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/5 /2004, p. 48

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mantida a condenação no adicional de insalubridade quando tal condição está comprovada por meio de laudo pericial conclusivo. Insuficiente a utilização de EPIs para neutralizar o agente insalubre, quando deveriam ter sido providenciados equipamentos de proteção coletiva, no caso a melhoria da circulação de ar na cozinha. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mantida a decisão de origem, pois o adicional de insalubridade possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador para todos os fins (OJ n. 102 da SDI-1, do C. TST). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Há que se aplicar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, haja vista o contido nos Enunciados ns. 17 e 228, ambos do C. TST. Reforma-se. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. É de responsabilidade do sucumbente no objeto da perícia o pagamento de honorários periciais (art. 790-B da CLT). Mantido. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXCESSIVO. Não se caracteriza excesso no valor fixado a título de honorários periciais quando a remuneração é condigna com o trabalho realizado. Mantido. Proc. 6846/99 - Ac. 5ª Câmara 45312/04-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 19/11/2004, p. 69

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme preconiza o art. 192 da CLT, salvo na hipótese de salário profissional ou piso normativo - Enunciado n. 17 do C. TST. HORAS “IN ITINERE”. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Normas coletivas gozam de reconhecimento constitucional - art. 7º, inciso XXVI -, em razão do qual é dar-se prevalência ao ajuste coletivo da categoria, que fixa as condições de pagamento das horas “in itinere”. “ Proc. 23508/03 - Ac. 1ª Câmara 5307/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /3 /2004, p. 4

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da atual Constituição, continua sendo o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, conforme entendimento cristalizado no Enunciado n. 228 do C. TST, salvo nos casos em que o empregado, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceber salário profissional (inteligência do Enunciado n. 17 do C. TST). Proc. 32539/03 - Ac. 7ª Câmara 17762/04-PATR. Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA. DOE 21/5 /2004, p. 37

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, nos exatos termos do inciso IV, do art. 7º, em sua parte final. Dessa forma, o art. 192, da CLT foi, tácita e parcialmente, revogado, devendo servir como base de cálculo para esse adicional a remuneração do trabalhador, a fim de que não haja ofensa ao mencionado dispositivo constitucional. Proc. 23665/04 - Ac. 12ª Câmara 47017/04-PATR Desig. DOE José Carlos Ábile, p. 26/11/2004

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A vedação constitucional de utilização do salário mínimo não se aplica no caso dos autos, já que visa apenas impedir a utilização do mesmo como parâmetro indexador de contratos e obrigações no âmbito privado, permanecendo íntegro o disposto no art. 192 da CLT. Proc. 31782/03 - Ac. 10ª Câmara 16991/04-PATR. Rel. ELENY PEREIRA NEVES. DOE 21/5 /2004, p. 43

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De acordo com o preconizado no art. 192 da CLT, no Enunciado n. 17 e na OJ n. 2 da E. SDI-1, ambos do E. TST, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, mesmo após o advento da CF/88, salvo nas hipóteses de recebimento de salário profissional por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa. Proc. 28001/04 - Ac. 2ª Câmara 33084/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /9 /2004, p. 11

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nada obstante entenda-se ser possível servir o salário mínimo governamental como base de cálculo de outras parcelas de natureza trabalhista, “data venia” de respeitáveis entendimentos contrários, porquanto vedada respectiva vinculação apenas de molde a afastar possível indexação automática de preços, banida, em tese, do cenário da economia nacional, objetivo este buscado desde a Assembléia Constituinte, não se pode comungar, porém, que ao consagrar o inciso XXIII, do art. 7º, da CF, um “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, forma esta centrada no art. 192, da CLT, estabelecendo percentuais de 10%, 20% ou 40% sobre “o salário mínimo da região”, tivesse restringido preconizado diploma consolidado essa incidência sobre o “salário mínimo governamental”. Por salário mínimo da região deve-se entender o salário mínimo da categoria (ou salário base), pois este, de conhecimento elementar, substitui aquele. Nesse compasso, a melhor interpretação é a do Enunciado n. 17, do C. TST, devidamente restaurada pela Resolução Administrativa n. 121/03. E, “venia concessa” uma vez mais, análise sistêmica da seção XIII, do Capítulo V, da CLT, que trata das atividades insalubres ou perigosas, converge com o entendimento acima esposado. De fato, não se pode entender tenha o legislador dado tratamento desigual à situações equivalentes; se não adotadas medidas profiláticas de segurança e medicina do trabalho, o trabalhador sujeito à periculosidade passaria a receber adicional 30% sobre seu salário, enquanto o sujeito à insalubridade receberia sobre o salário mínimo. Isso não se mostra equânime, porque, nas duas hipóteses, patentes os riscos de infortúnio, não se fazendo lógico, portanto, tivesse o legislador prestigiado o risco de evento único, imprevisto e de conseqüências imediata, o acidente-tipo, em detrimento do de ocorrência paulatina, a doença do trabalho.” Proc. 21955/04 - Ac. 9ª Câmara 26832/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 23/7 /2004, p. 67

ADICIONAL de INSALUBRIDADE. BASE de CÁLCULO. O inciso IV, parte final, do art. 7º, da CF veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Dessa forma, a base de cálculo para o adicional de insalubridade deve ser a remuneração do trabalhador, tendo em vista que o art. 192, da CLT foi, tácita e parcialmente, revogado. A continuação do uso do mínimo legal para esse fim fere o mencionado dispositivo constitucional. Proc. 7431/04 - Ac. 12ª Câmara 43658/04-PATR. Rel. Desig. Antônio Mazzuca. DOE 5 /11/2004, p. 67

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. O texto constitucional (art. 7º, XXIII) faz expressa menção ao termo “remuneração”. Ou seja, o legislador constituinte elaborou o referido texto de modo que restasse indene ser a remuneração do empregado a base de cálculo dos adicionais por trabalhos perigosos, penosos e insalubres. Acresça-se, ainda, que o disposto no inciso IV do referido artigo determina a expressa vedação ao uso do salário mínimo como indexador para qualquer fim. Desta forma, cumpre destacar que o disposto no art. 192, da CLT, contraria os incisos IV e XXIII, do art. 7º, da CF/88, sendo certo concluir que o art. 192 celetista não foi recepcionado pela Constituição de 88. Ademais, o escopo do adicional de insalubridade é justamente a proteção da saúde e integridade física do trabalhador. Calculando-se tal adicional com base no salário mínimo, evidentemente deixa de ser vantajoso ao empregador investir nas condições de trabalho de sua empresa, dado o impacto econômico ínfimo alcançado pelo pagamento do adicional. “ Proc. 11499/03 - Ac. 11ª Câmara 378/04-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 23/1 /2004, p. 76

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO X SALÁRIO MÍNIMO. O valor pecuniário do adicional de insalubridade contido no art. 192 da CLT, que determina seu cálculo sobre o salário mínimo, revela-se absolutamente irrisório, não remunerando de forma condizente o trabalhador que se sujeita a permanecer em um ambiente de trabalho insalubre, colocando a disposição da empresa sua energia física, sua saúde e tempo de vida. Deve, assim, como contraprestação destas concessões, ser o adicional calculado sobre sua remuneração, a fim de se, ao menos, permitir que o obreiro receba importância pecuniária com valor econômico real. Proc. 33302/03 - Ac. 10ª Câmara 19273/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /6 /2004, p. 37

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ART. 192 DA CLT. ENUNCIADO N. 228 E PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL N. 02 DA SDI, AMBOS DO TST. Nos termos do art. 192 da CLT, do Enunciado n. 228 e do Precedente Jurisprudencial n. 02, da SDI do C. TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS. AUSÊNCIA DE ACORDO ESCRITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 85, DO C. TST. A

ausência de acordo escrito não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, fazendo-se devido, na hipótese, apenas o adicional (Enunciado n. 85, do C.TST, com a redação dada pela Resolução n. 121/03, desse mesmo Tribunal). HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS. JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ACORDO ESCRITO. IRRELEVÂNCIA. Não se aplica a jornada de trabalho de oito horas a obreiros que têm prevista, em seu contrato de trabalho, carga horária de 44 horas semanais, sobretudo quando a compensação dos sábados é fato incontroverso, o que faz prevalecer o contrato realidade. Ficam excluídos, desse modo, os quarenta e oito minutos extras diários concedidos pela instância originária. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. NÃO CABIMENTO. O período residual de que trata o § 1º, do art. 58, da CLT, não gera direitos ou obrigações às partes, devendo ser computadas como horas extraordinárias apenas o tempo que exceda as variações de dez minutos eventualmente constatadas no registro de ponto. Proc. 33150/03 - Ac. 12ª Câmara 18158/04-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/5 /2004, p. 48

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 17 E 228, TST. Tendo em conta a interpretação dos incisos IV (parte final) e XXIII do art. 7º da Carta da República pelo STF, que resultou na impossibilidade de adoção do salário mínimo como critério de base de cálculo do adicional de insalubridade, e o importante indicativo de evolução do pensamento pretoriano acerca do tema, fixado pelo TST após o encerramento dos trabalhos de revisão das súmulas de seu pensamento dominante (que culminaram com a restauração, através de sua Resolução/TST n. 121/03, publicada em 21/11/03, do Verbete n. 17, com o cancelamento de sua Súmula n. 137 e com a alteração, ainda, da redação do seu Enunciado n. 228), há de se reconhecer, hodiernamente, como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário profissional da categoria, não mais se aplicando as Orientações Jurisprudenciais SDI-1 n. 02 e SDI-2 n. 02 daquela Superior Corte. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO DESTINADO AO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CABIMENTO. A norma que cuida do horário destinado ao repouso e à alimentação no período de intrajornada - art. 71 da CLT - é de ordem pública, portanto de rigorosa observância. O seu desrespeito implica o pagamento como hora de sobrelabor, posto que neste período houve a efetiva prestação de serviços. Proc. 23237/03 - Ac. 4ª Câmara 5257/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/2 /2004, p. 86

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 17 E 228, TST. Tendo em conta a interpretação dos incisos IV (parte final) e XXIII do art. 7º da Carta da República pelo STF, que resultou na impossibilidade de adoção do salário mínimo como critério de base de cálculo do adicional de insalubridade, e o importante indicativo de evolução do pensamento pretoriano acerca do tema, fixado pelo TST após o encerramento dos trabalhos de revisão das súmulas de seu pensamento dominante (que culminaram com a restauração, através de sua Resolução/TST n. 121/03, publicada em 21/11/03, do verbete n. 17, com o cancelamento de sua Súmula n. 137 e com a alteração, ainda, da redação do seu Enunciado n. 228), há de se reconhecer, hodiernamente, como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário profissional da categoria, não mais se aplicando as Orientações Jurisprudenciais SDI-1 n. 02 e SDI-2 n. 02 daquela Superior Corte. Proc. 30030/03 - Ac.4ª Câmara 13353/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/4 /2004, p. 16

ADICIONAL de INSALUBRIDADE. E de PERICULOSIDADE. Defere-se, cumulativamente, o adicional de insalubridade e de periculosidade quando o laudo pericial conclui que o labor se efetivava em condições de risco à saúde do trabalhador, ressaltando-se que a opção por um dos adicionais deverá ser efetuada, tão-somente, na fase de execução. Proc. 09410/04 - Ac. 2ª Câmara 40497/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/10/2004, p. 9

ADICIONAL de INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA de DOIS OU MAIS AGENTES INSALUBRES; CUMULATIVIDADE de GRAUS; POSSIBILIDADE. A vedação prevista no § 2º do art. 193 da CLT não deve ser aplicada de forma extensiva nos casos em que o acúmulo se dá entre dois ou mais agentes considerados insalubres. Nessas hipóteses, a cumulatividade ponderável dos graus pode ser encontrada na inteligência do que diz o “caput” do art. 192 da CLT, cuja aplicabilidade deve prevalecer em face do disposto no item “15.3” da NR-15, por força do princípio da norma mais favorável ao trabalhador. “ Proc. 36494/03 - Ac. 9ª Câmara 37758/04-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 1 /10/2004, p. 32

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO SOL. DEVIDO. Previsão legal na NR 15, Anexo 7, da Portaria n. 3.214/78. Verificadas as condições de labor adversas, cabível a remuneração adicional perseguida. Proc. 2621/04 - Ac. 6ª Câmara 15713/04-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 7 /5 /2004, p. 23

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AOS RAIOS SOLARES. Não se mostra compatível com a razoável hermenêutica o entendimento segundo o qual a exposição do trabalhador aos raios solares - e às suas conseqüências, inclusive o calor - enseja a obrigação do empregador em remunerá-lo com o adicional de insalubridade. Trata-se, na hipótese, de condição inerente à própria vida das pessoas, seja no âmbito das cidades ou no campo, e para ela não contribui o empregador. A incidência dos raios solares não é evento incerto ou alheio ao cotidiano do cidadão. O calor, ou frio - ou ambos -, são características próprias da região na qual o trabalhador opta por se estabelecer (art. 5º, inciso XV, da CF/88), sendo razoável admitir que deva suportar, ao menos, as condições climáticas do local onde habita. Proc. 37727/03 - Ac. 2ª Câmara 30600/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 20/8 /2004, p. 41

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. AGENTES BIOLÓGICOS. DEVIDO: A insalubridade, segundo dispõe textualmente a própria NR 15, é caracterizada pela avaliação qualitativa, independente, portanto, do tempo de exposição, restando irrelevante, por corolário, o período destinado pelo recorrido na lida com os animais da propriedade rural. Proc. 19681/04 - Ac. 10ª Câmara 48657/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/12/2004, p. 33

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O pedido de recebimento do adicional de insalubridade em razão da iluminação artificial inadequada não encontra mais respaldo legal no Anexo 4 da NR-15, eis que este restou revogado pelo art. 31 da Portaria n. 3.435 do MTb, publicada do DOU em 19/06/90. Proc. 16830/04 - Ac. 1ª Câmara 20969/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 18/6 /2004, p. 10

ADICIONAL de INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL. EXCESSO de RUIÍDO NEUTRALIZADO PELO USO de EPI ADEQUADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Constatado por perícia técnica que o excesso de ruído proveniente das máquinas no local de trabalho estava neutralizado pelo uso efetivo e constante do protetor auricular adequado e comprovada a fiscalização do seu uso, improcede o pedido de recebimento de adicional de insalubridade, consoante o disposto no art. 192, II, da CLT e nos Enunciados ns. 80 e 289 do C. TST. Proc. 36040/04 - Ac. 5ª Câmara 41058/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/10/2004, p. 23

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO EFETIVO. BASE DE CÁLCULO. Após a promulgação da CF, o salário mínimo deixou de servir como base de apuração do adicional de insalubridade, ante a proibição de sua vinculação (art. 7º, IV, CF). Assim, serve como base de cálculo dessa verba o salário efetivamente recebido pelo obreiro. APOSENTADORIA. CAUSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO ADOTADO PELO E. STF. PREVALÊNCIA DE SUA ORIENTAÇÃO. Na guarda dos valores constitucionais e harmonização dos conflitos exegéticos do direito posto, aponta o E. STF o rumo a ser trilhado pelos operadores do Direito. Assim, interessando à segurança dos jurisdicionados maior uniformidade nas decisões judiciais, há de prevalecer a orientação adotada pela excelsa corte no sentido de que a aposentadoria não é causa de rescisão do contrato de trabalho (ADIns ns. 1.770-4, 1.721-3 e Reclamação n. 2.368-1). Proc. 22267/03 - Ac. 11ª Câmara 16869/04-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 14/5 /2004, p. 88

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Defere-se o adicional de periculosidade na hipótese da existência do risco, independentemente de ser permanente ou eventual. Proc. 25917/99 - Ac. 12ª Câmara 6976/04-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 12/3 /2004, p. 88

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É devido o adicional de periculosidade quando constatada a exposição a ambiente de risco assim definido na legislação pertinente. Esta condição se trata de matéria eminentemente técnica, subordinada ao verificação por profissional técnico de confiança do Juízo, que só poderá ser infirmada por robusta prova em contrário. Proc. 25616/03 - Ac.9ª Câmara 12056/04-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 16/4 /2004, p. 83

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade, habitualmente pago, tem natureza salarial e não indenizatória, pois, visa a remunerar o trabalho exposto a condição de risco, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado n. 132 do C. TST. Proc. 37135/03 - Ac.5ª Câmara 12691/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 16/4 /2004, p. 76

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O labor em condições perigosas, embora de forma intermitente, não afasta o direito ao adicional integral, não sendo outro o r. entendimento consubstanciado no Enunciado n. 361 do E. TST e Súmula n. 2 deste E. TRT/15ª Região. Proc. 07694/04 - Ac. 2ª Câmara 38826/04-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA. DOE 8 /10/2004, p. 54

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. Salário para efeito da indenização do aviso prévio (CLT, art. 487, § 1º) corresponde não só à parcela devida e paga diretamente como contraprestação do serviço, como também as importâncias que a integram, como horas extras e adicionais de insalubridade e periculosidade (CLT, art. 457 e parágrafos). De contrário, se assim não o fosse, o ato arbitrário do empregador, que não concedeu o trintídio previsto em lei, traria apenas vantagens a este e total prejuízo ao empregado. Integra, pois, o adicional de periculosidade a base de cálculo da indenização do aviso prévio. Se durante a jornada legal o ambiente de trabalho é assolado por agentes perigosos, o qual integra o salário como visto, não se pode entender diferentemente nas labutas extras. Afinal, o risco existe tanto lá, na jornada ordinária, quanto aqui, na extraordinária. Portanto, também as extras devem ser computadas com base nos ganhos salariais, estes incluídos do salário e das parcelas salariais (CLT, arts. 57/65 c/c 457, e parágrafos), sem qualquer possibilidade jurídica de incidência de adicional sobre adicional, porquanto embora rotulado de adicional de periculosidade, juridicamente se tem na referida parcela nítida remuneração adicional pelo trabalho executado em condições adversas (CF, art. 7º, XXIII). Proc. 2077/04 - Ac. 10ª Câmara 11590/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi . DOE 16/4 /2004, p. 90

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. INTERMITÊNCIA. CABIMENTO. O trabalho intermitente em áreas de risco, não retira do trabalhador eletricitário o direito ao adicional de periculosidade previsto pela Lei n. 7.369/85 mormente quando comprovado que o tempo de permanência nos locais de risco não é extremamente reduzido - aplicação do Enunciado n. 361 e da Orientação Jurisprudencial SDI-1, n. 280 ambos do C. TST. Proc. 20635/03 - Ac. 1ª Câmara 5318/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /3 /2004, p. 5

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Os trabalhadores no setor de energia elétrica devem receber o adicional de periculosidade sobre a remuneração efetiva. Inteligência do art. 1º da Lei n. 7.369/85. Proc. 15216/03 - Ac. 11ª Câmara 394/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 23/1 /2004, p. 76

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. INDISTINÇÃO ENTRE OS SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA E DE CONSUMO. O Decreto n. 93.412/86 desfralda e tem por norte como exercício de atividades em condições de risco aquelas relacionadas em seu quadro anexo (art. 1º), desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa permaneça ou ingresse em áreas assim consideradas, estas também delimitadas, não prestigiando em qualquer momento, portanto, apenas as empresas integrantes do sistema elétrico de potência em detrimento das do sistema de consumo. Nesse contexto, importa reconhecer o extravasamento do quadro anexo ao próprio diploma que lhe dá validade, quando alberga apenas o primeiro sistema. E nesse particular não se sustenta, até por afrontar o princípio da isonomia: de fato, não se mostra razoável entender que trabalhadores possam se sujeitar aos mesmos riscos decorrentes de contato com energia elétrica, com prestígio legal limitado, porém, apenas aos que labutam em prol de empregadores inseridos no sistema elétrico de potência. Afinal, não se pode ter nos derivativos do eventual infortúnio (incapacidade, invalidez permanente ou morte), qualquer distinção. Proc. 15253/03 - Ac. 10ª Câmara 1660/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 6 /2 /2004, p. 70

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O adicional de periculosidade possui natureza salarial, destinando-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. Assim, deve compor a base de cálculo das horas extraordinárias, pois, segundo o entendimento contido no Enunciado n. 264 do C. TST, a remuneração do serviço suplementar é composta pela soma do salário contratual integrado pelas verbas salariais percebidas, com o acréscimo do adicional previsto em lei ou norma coletiva. E isso se justifica na medida em que durante a sobrejornada o empregado continua exposto à periculosidade. Aplicáveis à presente controvérsia as disposições da OJ n. 267, da SDI-1, do C. TST. Proc. 29573/03 - Ac. 10ª Câmara 12847/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 23/4 /2004, p. 26

ADICIONAL de PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. CONTATO INTERMITENTE/EVENTUAL COM O AGENTE PERIGOSO. É devido o pagamento do adicional de periculosidade, na sua íntegra, nos casos em que o laudo pericial confeccionado por perito judicial concluir que o autor laborava em local perigoso, manuseando produtos inflamáveis, ainda que este contato seja intermitente/eventual, visto que o

risco é eminente e poderá atingir todos os que estejam laborando na considerada área de risco. Proc. 11999/04 - Ac. 10ª Câmara 43254/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 5 /11/2004, p. 58

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OBRIGAÇÃO DE FIDELIDADE À CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA.** O juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base noutros elementos dos autos, inclusive em laudo emprestado onde se adota entendimento divergente, devendo apenas fundamentar sua decisão. Inteligência dos arts. 436 e 131 do CPC e OJ n. 278, da SDI-1, do C. TST. Nulidade afastada. Proc. 28743/03 - Ac. 7ª Câmara 11146/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 6 /4 /2004, p. 29

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. NÃO CABIMENTO.** Dispondo o Anexo 2 da NR-16 que o adicional de periculosidade somente é devido aos trabalhadores que exerçam atividades na produção, transporte e armazenamento de gás liquefeito, não se pode elastecer o entendimento dessa norma para aplicá-la também ao reclamante, operador de empilhadeira, que apenas procedia, uma vez ao dia, à troca de um dos dois botijões de gás que abasteciam seu equipamento, pois o risco que o autor corria era o mesmo da dona de casa na troca do botijão de gás do fogão caseiro. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. INDEVIDO.** Ativando-se o reclamante apenas uma vez por dia na troca de um dos dois botijões que abasteciam sua empilhadeira, não se caracteriza o contato permanente com material perigoso, estabelecido no art. 193 da CLT como requisito indispensável ao recebimento do adicional de periculosidade. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 280, da SDI-I, do C. TST: “O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo”. Proc. 24208/03 - Ac. 12ª Câmara 9476/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 26/3 /2004, p. 108

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA FLUÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. OPÇÃO APÓS O TÉRMINO DO VÍNCULO LABORAL. POSSIBILIDADE.** Quanto ao pagamento do adicional de insalubridade ao longo do pacto, nenhum benefício além da compensação já deferida em primeira instância, alcança a apelante, já que a opção de que trata o § 2º, do art. 193, da CLT, é do trabalhador e o momento de perpetrá-la não vem definido em lei, razão pela qual entende-se possível até mesmo através de ação judicial. Aliás, não há como se entender impossível a opção nesta fase, com o contrato já extinto, quando a recorrente resiste, mesmo frente à inconteste prova, em quitar o adicional de periculosidade; não seria diferente quando do desenvolvimento da relação empregatícia, obviamente. Finalizando, e à guisa de remate, nenhuma imoralidade praticou o obreiro quando se aposentou valendo da prestação laboral em condições insalubres; estas se faziam inequívocas igualmente durante o desenvolvimento contratual e o fato de optar pelo adicional de periculosidade não tem o condão de tornar salubre aquilo reconhecidamente insalubre. Proc. 32797/03 - Ac. 9ª Câmara 30791/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 20/8 /2004, p. 61

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS.** O item 16.7 da NR-16 classifica como líquidos combustíveis aqueles cujo ponto de fulgor se situe entre 70°C e 93,3°C. Destarte, e diversamente do sustentado pela recorrente, dessa regra legal não se pode entender que nos demais líquidos, cujo ponto de fulgor se situe abaixo dos 70°C, tenha afastado a periculosidade (CLT, art. 193) referida previsão. E isto porque, a mesma NR considera, através de seu anexo 2, como perigosas atividades ou operações com líquidos inflamáveis; e estes, consoante se infere do item 20.2, da NR-20, são os que têm ponto de fulgor abaixo dos 70°C, a exata hipótese dos autos. Proc. 37172/03 - Ac. 9ª Câmara 26920/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 23/7 /2004, p. 69

### **ADICIONAL de TRANSFERÊNCIA**

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUANDO DEVIDO.** A transferência provisória do trabalhador do local de trabalho, independentemente de ser legítima ou não, importa no pagamento do adicional previsto no § 3º do art. 469 da CLT. Proc. 7982/03 - Ac. 3ª Câmara 10304/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2 /4 /2004, p. 14

**ADICIONAL de TRANSFERÊNCIA. REFLEXOS:** Embora o adicional de transferência tenha caráter provisório, tendo em vista ser ele devido apenas quando a transferência não é definitiva, é certo que, enquanto perdurar a situação, deverá ser pago de forma habitual. Assim sendo, enquanto estiver sendo pago, referido adicional deverá integrar o salário para todos os efeitos. Proc. 02817/04 - Ac. 7ª Câmara 34544/04-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 10/9 /2004, p. 40

ADICIONAL de TRANSFERÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL. CARÁTER TRANSITÓRIO da MUDANÇA. Faz jus ao recebimento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT, o empregado que é transferido em caráter provisório, e assim deve receber a majoração enquanto perdurar essa situação. Proc. 36740/03 - Ac. 6ª Câmara 37070/04-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 24/9 /2004, p. 154

### **ADICIONAL NOTURNO**

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO. FORMA de PAGAMENTO. O adicional noturno deve ser calculado sobre oito horas, em face da jornada noturna reduzida, ou seja, das 22h00 às 05h00. Referido adicional incide sobre as horas trabalhadas após as 05h00, porque configura prorrogação do horário noturno. Nesse sentido a OJ n. 6 da SDI-I do TST. Proc. 30365/03 - Ac. 2ª Câmara 37463/04-PATR. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 1 /10/2004, p. 12

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO A melhor interpretação que se dá à OJ n. 06 da SDI do C. TST é a de que o trabalhador fará jus ao adicional noturno quanto às horas prorrogadas, desde que a jornada anterior tenha sido cumprida no horário considerado noturno, não havendo, pois, exigência de que o trabalhador tenha que laborar por todo o período considerado noturno (ou seja, desde às 22h00 até às 5h00). Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 15920/04 - Ac. 5ª Câmara 50865/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 17/12/2004, p. 19

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. APLICAÇÃO. Considerando-se que o adicional noturno destina-se a compensar o desgaste do trabalhador que atua em horário de repouso, com maior razão ainda tal adicional deve incidir sobre as horas que prorrogaram a jornada noturna. Aplicação da OJ n. 06 da SDI do C. TST. Proc. 13211/04 - Ac. 5ª Câmara 17175/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 21/5 /2004, p. 24

ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. HABITUALIDADE. CABIMENTO. O adicional noturno percebido de forma habitual, ainda que intermitente o trabalho em jornada noturna, integra a remuneração do trabalhador para o cálculo dos valores das demais verbas trabalhistas devidas. Proc. 20646/03 - Ac. 1ª Câmara 5330/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /3 /2004, p. 5

ADICIONAL NOTURNO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO CABIMENTO. O labor em turnos Ininterruptos de Revezamento não retira do trabalhador o direito a percepção do adicional pelo trabalho em jornada noturna. Proc. 21110/03 - Ac. 1ª Câmara 5294/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /3 /2004, p. 4

### **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. TEORIA DA ULTRATIVIDADE. Mesmo considerando o caráter temporal da norma coletiva, não podemos esquecer que as regras por ela estabelecidas têm como destinatário direto o contrato individual do trabalho, que é protegido pelo princípio da intangibilidade contratual em prejuízo do prestador, consagrado pelo art. 468, da CLT. Certo disso, ainda que o instrumento normativo tenha sua vigência expirada pelo período ajustado, a eficácia da norma perdura para aqueles que adquiriram o direito durante a sua vigência, o mesmo não ocorrendo para os novos contratos celebrados após o término do prazo. Proc. 30327/03 - Ac. 8ª Câmara 16380/04-PATR. Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER. DOE 14/5 /2004, p. 79

### **ADJUDICAÇÃO**

ADJUDICAÇÃO. EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE AO FINAL de LEILÃO NEGATIVO, POR PREÇO INFERIOR AO de AVALIAÇÃO. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. A CLT prevê, em seu art. 888, § 1º, a possibilidade de o exequente adjudicar os bens penhorados, mas silencia a respeito do procedimento a ser adotado na adjudicação, devendo o interprete, “ex vi” do art. 889, socorrer-se, primeiramente, “dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”. E o leilão judicial de bens penhorados nos executivos fiscais promovidos pela Fazenda Pública Federal, atualmente, é regido pelo art. 98, da Lei

n. 8.212/91, por força do que estabelece seu § 11 (“o disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União”), incluído pela Lei n. 9.528/97. O § 7º, do art. 98, da referida lei, por seu turno, dispõe que “se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o “caput” não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação”. Logo, por aplicação subsidiária da norma em questão, é perfeitamente lícita a adjudicação, por valor inferior ao de avaliação, mas superior a 50%, mesmo que o leilão tenha terminado sem licitantes.” Proc. 29902/04 - Ac. 6ª Câmara 37249/04-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 24/9 /2004, p. 161

**ADJUDICAÇÃO. LANÇO VIL. CONFIGURAÇÃO.** Pelo fato do crédito ter sido constantemente atualizado, ao passo que o imóvel penhorado não sofreu qualquer reavaliação por quase seis anos, resta caracterizado o lanço vil do exequente, uma vez que corresponde a menos de 40% do valor atribuído ao bem, um imóvel rural de improvável desvalorização. Caracterizada ainda a tentativa do lançador e do exequente, em adquirir um bem por um valor, com certeza bem abaixo do mercado. Adjudicação inadmissível. Proc. 31521/03 - Ac. 4ª Câmara 5221/04-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 27/2 /2004, p. 83

**ADJUDICAÇÃO. MAIOR LANCE. ARREMATACÃO NÃO FORMALIZADA. EFEITOS.** A adjudicação pelo valor do maior lance oferecido, pressupõe a validade da arrematação, inclusive com a efetivação do depósito relativo ao sinal (§§ 1º e 2º, art. 888, CLT). Não efetivado o depósito do sinal e considerada nula a arrematação, a adjudicação somente se faz possível pelo valor da avaliação, a teor do disposto pelo inciso II, art. 24, Lei n. 6.830/80 e art. 714, CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Proc. 37471/03 - Ac. 4ª Câmara 4928/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 27/2 /2004, p. 83

**ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL. NULIDADE.** Não configura nulidade da adjudicação por preço vil se o bem penhorado foi adjudicado por valor equivalente a 70% da avaliação. Proc. 44299/04 - Ac. 2ª Câmara 47181/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /12/2004, p. 51

## **ADMINISTRAÇÃO**

**ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. SOLIDARIEDADE.** Empresa que assume a administração desportiva de clube de futebol, auferindo todas as receitas, gerindo todos os negócios em nome do clube, sobretudo o departamento de futebol, atuando de forma ampla e irrestrita, contratando e demitindo pessoal, bem como deliberando acerca de aquisição e liberação de atletas profissionais e semi-profissionais, responde solidariamente pelos créditos trabalhistas dos jogadores do clube da época de sua gestão. Aplicação dos artigos 186, 927 e 942 do CC/02. Sentença mantida. Proc. 18135/04 - Ac. 11ª Câmara 50657/04-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 17/12/2004, p. 46

## **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO.** Ante a presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos praticados pela Administração Pública e em face da liberdade concedida na nomeação para exercício de cargo de provimento em comissão, presume-se ser seu ocupante pessoa de extrema confiança do Chefe do Executivo, que desenvolve em seus trabalhos eventual jornada extraordinária, por dedicação extrema ao agente político que a nomeou. Considera-se, pois, incompatível o pagamento de trabalho extraordinário com o exercício de cargo de confiança, uma vez que os servidores em tal situação gozam de fidedignidade perante a Administração, o que os isenta da limitação de jornada imposta aos demais funcionários e justifica a remuneração significativamente maior que a dos demais. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JUNTADA DE DOCUMENTO APENAS EM GRAU RECURSAL. CÓPIA DE LEI QUE REVOGA O DISPOSITIVO QUE AMPAROU A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE APRECIACÃO.** É possível a análise, em grau recursal, da Lei Municipal n. 2.687/83, do Município de São José dos Campos, que dispôs, dentre outros temas, acerca da incidência do cálculo do Adicional por Tempo de Serviço Público, revogando expressamente as disposições em contrário. Em princípio, uma análise inadvertida do tema pode redundar na negativa sumária de sua apreciação, ao fundamento de que não podem ser julgadas pelo Tribunal questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau, sob pena de haver supressão de instância. Todavia, a questão vertente nos presentes autos diz respeito à revogação de lei e instituição, também por meio de lei, de novos critérios de apuração de vantagem a servidor público; assim, considerando-se que a lei abriga norma de ordem pública, o conhecimento e a análise da questão é medida que se impõe. Por outro prisma, a manutenção do julgado, que

se escorou em lei revogada, implicaria em violação ao princípio constitucional da isonomia, matéria prevista pelo inciso X, do art. 37, da CF, o que não se pode admitir. Refira-se, ademais, que, a par de não ter havido determinação judicial de juntada, consoante art. 337, do CPC, e de ser o texto legal de conhecimento de ambas as partes, a possibilidade de contra-arrazoar o recurso assegurou aos reclamantes o contraditório. Imperioso, por conseguinte, o conhecimento da questão suscitada em grau recursal, assim como do documento anexado ao arrazoado. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. A Lei Municipal n. 2.687/83, do Município de São José dos Campos, dispôs, em seu art. 3º, que o Adicional por Tempo de Serviço Público de que tratam as Leis n. 796/61 (que instituiu o benefício), e n. 2.219/79 (que dispôs sobre sua aplicação aos servidores municipais contratados sob o regime da CLT), será sempre calculado sobre o padrão de vencimento do cargo efetivo ou o salário-base da respectiva função, revogando, desta maneira, a parte final do “caput” do art. 1º e o art. 7º da Lei Municipal n. 796/61, dispositivo utilizado pelos reclamantes para amparar o pleito de diferenças. Indubitável, portanto, que a base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço Público deixou de ser a referência numérica do cargo em comissão ocupado, para ser o vencimento do cargo efetivo (aliás, o padrão referente a tais cargos, que, àquela época era “19”, passou a ser “21”, o que indica, no mínimo, uma compensação). Essencial frisar, ademais, que a modificação/revogação em comento ocorreu em 1983, antecedendo, em muito, as designações dos autores para o exercício de cargos de confiança. Isto posto, sanando omissão verificada no acórdão deste regional, enfrenta-se a questão relativa ao Adicional de Tempo de Serviço, para, imprimindo efeito modificativo a esta decisão, acolher o recurso do Município e expungir da condenação as diferenças de Adicional por Tempo de Serviço Público e seus reflexos; por decorrência, resta prejudicada a análise da determinação relativa à retificação das CTPS obreiras e resulta improcedente a ação. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PLANO DE CARREIRA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. A verba ‘plano de carreira’, criada pela Lei Municipal n. 3.186/86, do Município de São José dos Campos, consistia na incorporação de determinado percentual incidente sobre a remuneração básica do quadro efetivo, a cada três anos de trabalho. Os servidores integrantes do quadro efetivo de pessoal guindados a cargo de provimento em comissão não foram excluídos dessa vantagem: enquanto permaneceram em cargo comissionado, obtiveram incrementos na parcela ‘plano de carreira’, de molde que, com o direito de retorno (se descomissionados, nos termos do art. 450, da CLT), se aproveitariam da contagem do tempo de serviço para escalada de suas contra-prestações contratuais. Note-se, não obstante, que mesmo com as escaladas da remuneração, por serem comissionados, os reclamantes apenas auferiam o salário de seus cargos em comissão. A licitude deste procedimento se respalda no raciocínio de que a ré não estava obrigada à concessão de promoções sobre o cargo comissionado (indigitada lei municipal, norma fundante do direito à parcela ‘plano de carreira’, de forma explícita se referia à progressão do servidor, ou seja, se voltava estritamente aos ocupantes de cargo efetivo, não obrigando, portanto, que a ré progredisse os autores no cargo em comissão). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PLANO DE CARREIRA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO, OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. REMUNERAÇÃO: VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO (SALÁRIO + VANTAGEM DO PLANO DE CARREIRA) ACRESCIDO DE GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA, CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO DO CARGO COMMISSIONADO E O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. A Lei Municipal n. 3.186/86, que estabelece o sistema de Plano de Carreira para os servidores do Município de São José dos Campos, previu formas de preenchimento de vagas existentes, com evolução funcional e salarial, criando ‘vantagem’ decorrente dessa promoção, concedida por merecimento ou por antigüidade, dentro da referência e da função; também previu o enquadramento dos funcionários ocupantes de cargos de provimento em comissão, regrido a incorporação, aos vencimentos, do valor correspondente à gratificação da função ou a diferença entre um e outro cargo. Suas disposições evidenciam, portanto, que a progressão do servidor aplica-se exclusivamente aos ocupantes de cargo efetivo. No entanto, os reclamantes, servidores do quadro efetivo, ocupavam cargos em comissão, tendo direito e não podendo ser excluídos daquela vantagem. Em face disso, eram remunerados com o vencimento do cargo efetivo (salário + vantagem do plano de carreira) acrescido de gratificação da função de confiança, correspondente à diferença entre o salário do cargo comissionado e o vencimento do cargo efetivo, com esteio no art. 5º, da Lei Municipal n. 2.427/81. “ Proc. 10992/95 - Ac. 12ª Câmara 22371/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/6 /2004, p. 61

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR NÃO APROVADO EM CERTAME PRÉVIO. NULIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DIREITOS DECORRENTES. Ressalvadas as hipóteses de contratação para cargos em comissão, legalmente declarados de livre nomeação e exoneração, bem como de contratação a prazo para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a prévia aprovação em concurso público é pressuposto constitucional indispensável à validade e eficácia da investidura funcional do servidor, em cargo ou emprego público, em caráter efetivo - art. 37, incisos II e IX. A inobservância desse mandamento nulifica qualquer contratação feita pela Administração, não se podendo,

diante da ilegalidade do ato, reconhecer a existência da relação de emprego, tampouco dos direitos que dela decorreriam, se válida fosse a sua formação excetuado eventual saldo de salários (Enunciado n. 363 do C. TST) e os recolhimentos fundiários incidentes (art. 19-A na Lei n. 8.036/90, inserido pela EC n. 32/01, que tornou definitiva a MP n. 2.164-41/01). Proc. 22098/03 - Ac. 1ª Câmara 1821/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 50

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. E DIREITO ADQUIRIDO.** O administrador público difere do da iniciativa privada por estar atrelado aos estritos limites da lei, ou seja, enquanto o empregador privado pode dispor de seu patrimônio como bem entender, concedendo aos seus empregados benesses ou agindo com liberalidade, o ente público fica adstrito ao que a lei determina expressamente, devendo ele se limitar a cumpri-la. Se não há texto expresso de lei dispondo sobre o direito, não podem os reclamantes apresentar interpretação subjetiva e pretender aplicação extensiva de outro dispositivo legal, assim como não pode o administrador público conceder benefício ao servidor sem estar amparado por lei, sob pena de tomar para si os destinos do erário, o que lhe é vedado, incorrendo em malversação dos recursos públicos. Proc. 22444/03 - Ac. 3ª Câmara 6242/04-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 12/3 /2004, p. 58

### **ADMINISTRADOR DE FAZENDA**

**ADMINISTRADOR DE FAZENDA. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE PODERES DE MANDO E GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Mera denominação do cargo de gerência ou outro a ele equiparado não desobriga o empregador de pagar horas extras, sendo necessário, para tanto, que o trabalhador esteja investido em poderes de mando e gestão, ainda que de forma tácita, colocando-se na posição de verdadeiro empregador, exercendo atribuições que podem alterar ou modificar os destinos do empreendimento rural. Proc. 19010/04 - Ac. 10ª Câmara 48712/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/12/2004, p. 35

### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

**ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. POSSIBILIDADE MESMO APÓS A INTERPOSIÇÃO.** Tendo o reclamado apresentado cópia de fax do pagamento das custas e da efetivação do depósito recursal por ocasião da interposição do recurso e, posteriormente, comprovado que esses recolhimentos se deram regularmente, não há como deixar de apreciar o recurso. O processo não pode ser formalista; ao contrário, verificado que a parte adotou as cautelas para a interposição do recurso, deve ser ele conhecido, como medida de justiça e porque não se pode deixar de aproveitar atos que preencheram a finalidade preconizada pela legislação e não impediram ou procrastinaram o regular andamento do feito.. Proc. 21601/04 - Ac. 4ª Câmara 50046/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 17/12/2004, p. 13

### **ADVOGADO**

**ADVOGADO.** Levando-se em consideração a interpretação sistemática, lógica, construtivista e até mesmo teleológica, por certo que o termo “ação própria” prevista no parágrafo único do art. 32 do Estatuto dos Advogados se refere ao mesmo processo da ação em que ocorreu a litigância de má-fé. Vários princípios de direito, principalmente aqueles que regem o Processo do Trabalho, como o princípio inquisitivo onde o Juiz detém poderes de à revelia das partes procurar a verdade real e impulsionar de ofício o processo, os princípios da Economia e Celeridade que estabelecem a otimização e rapidez do processo, o princípio da Lealdade e Boa-Fé que exige da parte atuação não temerária e íntegra, por certo que por “ação própria” somente se pode entender como a própria ação trabalhista.” Proc. 31793/03 - Ac. 6ª Câmara 46660/04-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 26/11/2004, p. 21

**ADVOGADO. DO RECLAMANTE QUE ENTREGA PARTE DO VALOR RECEBIDO MEDIANTE CHEQUE SEM FUNDOS. EXECUÇÃO DO PATRONO.** Devedor paga ao advogado, o qual emite cheque ao obreiro sem provisão de fundos. Evidente que a execução não cumpriu sua finalidade, não podendo ser extinta. Possível a execução do cheque, respondendo o advogado, nos termos do art. 592, III do CPC ( quando os bens do devedor se encontram em poder de terceiro). Proc. 20828/04 - Ac. 8ª Câmara 24823/04-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 8 /7 /2004, p. 18

ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE VALORES. FIEL DEPOSITÁRIO OU DEPOSITÁRIO JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O advogado da parte que, no feito trabalhista, agiu na qualidade de mero procurador quando do levantamento das quantias depositadas, em razão de prerrogativa conferida no instrumento de procuração, decorrente de contrato que detinha com seu cliente, de natureza nitidamente civil, não se encarta, na figura do fiel depositário ou do depositário judicial. E, o fato de receber valores (coisa fungível) e não tê-los efetivamente repassados ao seu cliente, desafia ação própria perante o Juízo competente. Proc. 62/04-HC - Ac. SDI1 47/04-PDI1. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 13/2 /2004, p. 7

ADVOGADO. PRECATÓRIO ESPECÍFICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. RESTRIÇÕES. O advogado tem direito autônomo à expedição de precatório em seu nome para a execução de honorários advocatícios decorrentes de sucumbência (art. 23 do Estatuto da OAB) ou mediante a exibição de contrato de honorários. Todavia, na Justiça do Trabalho, os honorários “reverterão em favor do Sindicato Assistente” (art. 16 da Lei n. 5.584/70), a impenhorabilidade dos depósitos do FGTS impede a dedução de honorários contratuais (§ 2º do art. 2º, da Lei n. 8.036/90) e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária compreende a isenção de honorários de advogado (art. 3º, inciso V, da Lei n. 1.060/50), motivos esses que impedem a expedição de precatório específico em favor do advogado.” Proc. 8149/04 - Ac. 4ª Câmara 21300/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 18/6 /2004, p. 17

### **AFASTAMENTO POR DOENÇA**

AFASTAMENTO POR DOENÇA. E NÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO. INDEVIDO O DEPÓSITO DO FGTS. Nos termos da Lei n. 8.036/90, art. 15, § 5º, o depósito de FGTS é obrigatório por ocasião da licença decorrente de acidente do trabalho. O auxílio-acidente, que dá direito à percepção dos depósitos do FGTS, é aquele que decorre do acidente havido exercício do trabalho, da aquisição de doença profissional ou do trabalho, ou, ainda, das situações equiparadas ao acidente, previstas nos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.213/91. O afastamento previdenciário por doença que não acarreta o pagamento, pelo INSS, do auxílio-acidente, mas do benefício denominado auxílio-doença, implica em mera suspensão do contrato de trabalho que não acarreta outros ônus ao empregador, conforme art. 476 da CLT. Proc. 24552/04 - Ac. 4ª Câmara 30095/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 13/8 /2004, p. 13

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO SEM ESPECIFICAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. DIREITO À AMPLA DEFESA NÃO VIOLADO. O exercício da ampla defesa é condicionado à satisfação de requisitos sem os quais não se reconhece ao titular do direito o poder de exigir a sua realização. Assim que não se admite a interposição de agravo de petição apartado de alvo específico, com conteúdo generalizado, sem especificação dos valores controvertidos (art. 897, § 1º). Proc. 11572/04 - Ac. 11ª Câmara 18899/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 28/5 /2004, p. 75

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO, PELA AGRAVADA, DE FORMAÇÃO DEFICITÁRIA. PROCESSAMENTO DO APELO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INEFICÁCIA DOS ARGUMENTOS. Uma vez verificado que o Juízo de origem, com vistas à economia processual e em face da improcedência dos pedidos veiculados na inicial, determinou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, reputam-se ineficazes todos os argumentos expendidos em contraminuta relativos à formação deficitária do instrumento. Conhece-se do agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. JUSTIÇA GRATUITA DISCUTIDA EM ARRAZOADO RECURSAL. PROCEDÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA APRECIÇÃO DO TEMA EM RECURSO ORDINÁRIO. Segundo entendimento majoritário desta 12ª Câmara, da Egrégia 6ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a análise da justiça gratuita deve ser feita, por esta Segunda Instância, em sede de Recurso Ordinário (ocasião em que será analisado o pedido de isenção de custas), uma vez que o reclamante impugnou especificamente esse tópico em razões recursais: acata-se o agravo de instrumento interposto, para determinar o processamento do recurso, ocasião em que a gratuidade será apreciada. Proc. 494/04 - Ac. 12ª Câmara 18161/04-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/5 /2004, p. 49

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. RENOVAÇÃO DE PEDIDO NO RECURSO. POSSIBILIDADE. Considerando-se que a assistência judiciária pode ser

requerida em qualquer fase processual (art. 6º, da Lei n. 1.060/50), é indiscutível que o pedido pode ser renovado por ocasião da interposição do recurso ordinário, mesmo que indeferido na sentença recorrida, não podendo o i. Juízo “a quo” negar processamento ao recurso por deserto, eis que a questão é suscetível de apreciação pela instância recursal.” Proc. 12789/04 - Ac. 5ª Câmara 19369/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4 /6 /2004, p. 15

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRANSLADADAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Viola o item IX da Instrução Normativa n. 16/99 do C. TST a parte que formar instrumento de agravo, sem a devida autenticação das peças transladadas, as quais deverão ser autenticadas uma por uma, no anverso ou verso, carecendo de validade a declaração de advogado feita apenas no corpo do recurso. Proc. 0879/04 - Ac.11ª Câmara 15817/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 7 /5 /2004, p. 40

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não contém os documentos especificados no art. 897, § 5º, I do Estatuto Consolidado, de apresentação obrigatória. Proc. 24231/04 - Ac. 2ª Câmara 29028/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /8 /2004, p. 50

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento deve ser instruído com os elementos indispensáveis à sua constituição, com estrita observância do artigo 897, inciso I do parágrafo quinto, da CLT e do inciso III da IN n. 16, do C.TST, sob pena de não conhecimento. Proc. 34398/04 - Ac. 12ª Câmara 50790/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/12/2004, p. 51

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO CONHECIMENTO DO APELO. É imprescindível a juntada de documentos essenciais para que haja o conhecimento do agravo de instrumento interposto, como a procuração dos subscritores da petição inicial e documento, ou certidão, comprobatório da tempestividade do apelo. Deste modo, tendo a agravante deixado de preencher requisitos processuais necessários à averiguação da tempestividade e regularidade do apelo, não há como conhecê-lo. Proc. 17904/04 - Ac. 12ª Câmara 49273/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/12/2004, p. 40

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA de PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Dispondo o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT sobre a obrigatoriedade de juntada de peças à formação do agravo de instrumento, o seu desrespeito implica no não-conhecimento do agravo, por impossibilitar a aferição do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do agravo ou do recurso principal, ou, até mesmo, por impedir o próprio julgamento do recurso principal. Inteligência da IN n. 16 do C. TST. Proc. 32124/04 - Ac. 5ª Câmara 41053/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/10/2004, p. 23

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Dispondo o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT sobre a obrigatoriedade de juntada de peças à formação do agravo de instrumento, o seu não cumprimento implica no não-conhecimento do agravo, por impossibilitar a aferição do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do agravo ou do recurso principal, ou, até mesmo, por impedir o próprio julgamento do recurso principal. Inteligência da IN n. 16 do C. TST. Proc. 3304/04 - Ac. 5ª Câmara 9270/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 26/3 /2004, p. 87

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAS. NÃO CONHECIMENTO. Dispondo o § 5º do art. 897 da CLT sobre a obrigatoriedade de juntada de peças à formação do instrumento do agravo, o seu não cumprimento implica no não-conhecimento do agravo, por impossibilitar a aferição do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso principal, bem como seu julgamento pelo Tribunal. Inteligência da IN n. 16 do C. TST. Proc. 24605/04 - Ac. 5ª Câmara 32391/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 27/8 /2004, p. 27

AGRAVO de INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO de PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. de acordo com o disposto no art. 896, § 5º, inciso I, da CLT, o presente recurso tinha que estar instruído obrigatoriamente com as peças processuais ali referidas e de outras facultativas, a critério das partes, consoante o inciso II desse mesmo dispositivo legal. Como incumbe às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que

essenciais (item X, IN TST n. 16/00, mantido pela RA TST n. 390/03), não há como conhecer do recurso. Proc. 32481/04 - Ac. 5ª Câmara 41054/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/10/2004, p. 23

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS APARTADOS. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. O não cumprimento do disposto no art. 897, § 5º, da CLT implica no não-conhecimento do agravo, eis que a ausência de peças necessárias à formação do instrumento, impossibilitam a aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso principal, impedindo até, o seu julgamento. Inteligência da IN n. 16 do C. TST. Proc. 16335/04 - Ac. 5ª Câmara 23847/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /7 /2004, p. 19

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ARTIGO 897, b, DA CLT. Nesta Justiça Especializada, nos termos do artigo 897, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho, só cabe agravo de instrumento contra despacho que denega seguimento a recurso. Proc. 14725/04 - Ac. 12ª Câmara 49269/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/12/2004, p. 39

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, só cabe agravo de instrumento contra despacho que denega seguimento a recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento cuja peça de interposição não se insurge contra as razões expostas na decisão agravada, por falta de fundamentação. Proc. 6113/04 - Ac. 12ª Câmara 32929/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/8 /2004, p. 51

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL OBSTRUÍDO. A reclamada, ao formar o seu Agravo de Instrumento, deve comprovar nos autos estarem satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso principal a ser destrancado a fim de que, caso provido o agravo, possa o Julgador, de imediato, analisar o Recurso Ordinário. Cabe às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa n. 16/99, do C. TST. Proc. 17663/04 - Ac. 7ª Câmara 21162/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 18/6 /2004, p. 40

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXTEMPORÂNEO. NÃO CONHECIMENTO. Sendo de oito dias o prazo para interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 897, “b”, da CLT, e presumindo-se o recebimento em 48 horas da notificação da decisão que denegou o seguimento do recurso ordinário, por deserto, é intempestivo o agravo de instrumento interposto setenta dias depois.” Proc. 32487/03 - Ac. 12ª Câmara 6989/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/3 /2004, p. 89

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece Agravo de Instrumento que apresenta cópias não autenticadas, em afronta ao disposto no art. 830 da CLT. Proc. 10749/04 - Ac.2ª Câmara 13822/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30/4 /2004, p. 70

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA SUA AUTENTICIDADE. Segundo o inciso IX da IN n. 16 do C.TST, que uniformiza a interpretação da Lei n. 9.756/98, com a redação dada pelo Ato GDGCJ/GP n. 162/03, as peças trasladadas para instrução do agravo de instrumento deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, sendo que tal formalidade será dispensada se o advogado, sob pena de responsabilidade pessoal, as declarar autênticas, fato este que inexistiu “in casu”, uma vez que a declaração do I. patrono da reclamada não foi assinada.” Proc. 40045/04 - Ac. 11ª Câmara 45777/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 26/11/2004, p. 46

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS - HIPOSSUFICIENTE DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A APELO POR DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FEITO NO CORPO DA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PROCURADOR SEM PODERES ESPECÍFICOS. Segundo se depreende dos termos da redação do § 3º do art. 790 da CLT, acrescentado pela Lei n. 10.537/02, poderá o juiz, em qualquer instância, a requerimento - ou até mesmo de ofício - conceder o benefício da justiça gratuita àquele que perceba remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou declarar a sua insuficiência econômica, sob as penas da lei, no entanto, para ser levado a efeito, deve seguir os requisitos da Lei n. 7.115/83, devendo o interessado firmar declaração de próprio punho, ou, caso feita pelo patrocinador, que ele assente instrumento de outorga com poderes específicos, não bastando a simples procuração “ad judicia”. “ Proc. 23761/04 - Ac. 5ª Câmara 29938/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/8 /2004, p. 22

AGRAVO de INSTRUMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO SOB CÓDIGO 1505. DESERÇÃO AFASTADA. Considerando-se que a guia DARF indica elementos suficientes a vincular o recolhimento efetuado ao presente feito, e considerando-se, ainda, que as custas recolhidas sob o código 1505 são encaminhadas aos cofres públicos, é forçoso concluir-se que as custas atingiram o seu destino e sua finalidade. Deste modo, deixar de reconhecer a validade do recolhimento das custas processuais, por mero equívoco na identificação do código da receita, revela excesso de formalismo, ante as diretrizes contidas nos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. Portanto, a deserção do recurso deve ser afastada. Proc. 36777/04 - Ac. 5ª Câmara 41068/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/10/2004, p. 24

AGRAVO de INSTRUMENTO. DARF IRREGULAR (CÓDIGO ERRADO). PRESENÇA de OUTROS DADOS IDENTIFICADORES. RECOLHIMENTO EM TEMPO HÁBIL. EFEITOS. O preenchimento do código da receita no DARF com o número errado, utilizando-se o código anterior e não o atual, atinge a finalidade do recolhimento, desde que a guia contenha o número do processo, a Vara do Trabalho de origem, a identificação da(s) parte (s), o valor correto devido e a comprovação do recolhimento bancário em tempo hábil, considerando o disposto nos arts. 5º, LV, da CF, 154 e 244 do CPC e na Instrução Normativa n. 284/03 (DOU, 17/01/03), da Secretaria da Receita Federal, autorizando a retificação de ofício pela autoridade fazendária desse tipo de erro no preenchimento do DARF. Deserção não ocorrida. Proc. 33528/04 - Ac. 5ª Câmara 41069/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/10/2004, p. 24

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO POR INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos, pelos jurisdicionados, por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições do art. 897, alínea “a” da CLT, no tocante ao prazo para interposição do recurso, inadmissível o apelo.” Proc. 7222/04 - Ac. 4ª Câmara 11790/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero Da Silva. DOE 6 /4 /2004, p. 21

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. NÃO EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. COOPERATIVA (SOCIEDADE DE PESSOAS) EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO DE BENS IMÓVEIS DA SOCIEDADE. GARANTIDO O JUÍZO. O só fato de ter ocorrido o arresto dos bens imóveis da agravante, dispensa a exigibilidade do depósito recursal: tal medida cautelar tem como objetivo precípuo assegurar a efetividade do processo de conhecimento e da execução das reclamações principais, garantindo integralmente o juízo, o que faz desnecessária a imposição do depósito recursal. Não há pertinência na invocação do disposto na Súmula do Enunciado n. 86 do C.TST, que não se aplica à recorrente (sociedade cooperativa de pessoas). COOPERATIVA (SOCIEDADE DE PESSOAS). LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA DO ENUNCIADO N. 86 E OJ N. 31, DA SDI-I, AMBOS DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Não se aplica à cooperativa (sociedade de pessoas) a OJ n. 31 do C. TST, pois esta se refere exclusivamente às instituições financeiras como os bancos, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, assim definidas pela Lei n. 4.595/64. Tampouco tem aplicação a Súmula do Enunciado n. 86, do C. TST, pois a liquidação extrajudicial se diferencia consideravelmente da falência, na medida em que as entidades liquidandas continuam dispendo de seu patrimônio. COOPERATIVA (SOCIEDADE DE PESSOAS). LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO TRABALHISTA. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 889, DA CLT, 29, DA LEI N. 6.830/80 E 186, DA LEI N. 5.172/66. A dissolução de uma cooperativa (sociedade de pessoas), em identidade ao que ocorre com as instituições financeiras em processo de liquidação extrajudicial, não tem o condão de suspender o prosseguimento da ação e a execução de crédito trabalhista, eis que, ao contrário do que ocorre com a massa falida, estas continuam dispendo de seus patrimônios. Proc. 35842/03 - Ac. 12ª Câmara 18168/04-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/5 /2004, p. 49

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO. Não se conhece de Agravo de Petição interposto contra despacho de mero expediente ou decisão interlocutória, por falta de pressuposto recursal definido pela recorribilidade do ato judicial. Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto, deve permanecer incólume o r. despacho agravado. Proc. 42687/04 - Ac. 4ª Câmara 47565/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3 /12/2004, p. 62

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS SOB CÓDIGO DE RECEITA ANTIGO. Ainda que considerados os termos da IN n. 284/03 da Secretaria da Receita Federal,

não há como aceitar a tese de rigorismo excessivo em decisão que nega seguimento a recurso ordinário por deserção, esta caracterizada pelo preenchimento incorreto do código de receita, visto não ser referida Instrução, de cunho meramente administrativo, capaz de derrubar requisito processual intrínseco e que está instituído em norma ordinária Consolidada, através de seus arts. 789 e 790. Proc. 2741/04 - Ac. 9ª Câmara 7320/04-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 19/3 /2004, p. 81

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO QUANDO AUSENTES PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO NÃO PROCESSADO. Agravo de instrumento interposto para destrancar recurso não processado por inadequado, deve ser desprovido se constatada a intempestividade do recurso denegado, eis que os pressupostos de admissibilidade devem ser apreciados de ofício. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT. Proc. 10358/04 - Ac. 2ª Câmara 24706/04-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 8 /7 /2004, p. 11

AGRAVO de INSTRUMENTO. EM AGRAVO de PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO de MATÉRIA E de VALORES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA dos CÁLCULOS. INEXIGIBILIDADE. PARCELA INCONTROVERSA INEXISTENTE. O pressuposto recursal estabelecido no § 1º do art. 897 da CLT, referentemente ao agravo de petição, em nenhum momento exige que a parte recorrente atualize a conta de liquidação anterior, na hipótese de discussão de cálculos e sua conformidade com o título judicial exequendo. de outro lado, se há questionamento de todos os valores e, portanto, inexistente parte incontroversa, não há por que trancar o agravo de petição, sob pena de se consagrar manifesta ilegalidade, substituindo-se o legislador pelo juiz, o que não se compadece com o Estado Democrático de Direito. Entendimentos pessoais ou doutrinários “de lege ferenda”, cumprem seu papel, mas jamais podem sobrepor-se ao direito posto de forma clara e incontestável, sem espaço interpretativo.” Proc. 35064/04 - Ac. 11ª Câmara 43611/04-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 5 /11/2004, p. 66

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ADVOGADO PARTICULAR. IRRELEVÂNCIA. A escolha de qualquer profissional liberal para a prestação de serviços é personalíssima e não pode ser imposta. Também é o que ocorre na assistência judiciária ao necessitado, que, até por questões de foro íntimo, não quer depender de seu sindicato, apesar da Lei n. 5.584/70. A gratuidade da Justiça, porém, não se confunde com aquela, bastando a declaração de miserabilidade para o seu deferimento, sendo irrelevante o patrocínio por advogado particular. Proc. 16043/04 - Ac. 3ª Câmara 23225/04-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 25/6 /2004, p. 109

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. HIPÓTESE DE INOCORRÊNCIA DA INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. BOA-FÉ. A regra do art. 538 do CPC, que dita a interrupção do prazo recursal, só comporta uma exceção: quando referidos embargos de declaração forem opostos a destempo. E isso é conclusão lógica, primeiro porque os prazos legais são peremptórios e, em segundo lugar, porque a própria parte não pode fabricar prazo para si mesma, contornando a lei e agindo fora dos padrões de boa-fé e de lealdade processual. Se intempestivos os embargos, o recurso ordinário que pretendeu se fiar no respectivo prazo, segue o mesmo destino. Proc. 17930/04 - Ac. 3ª Câmara 23224/04-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 25/6 /2004, p. 109

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO “NÃO CONHECIDOS” POR INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTERRUPTÃO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas nos arts. 897-A da CLT (omissão, contradição ou erro na aferição dos pressupostos recursais extrínsecos) não se equivalem aos pressupostos intrínsecos dos recursos de natureza extraordinária, daí por que não é correto dizer-se que, se inócidentes essas hipóteses, os embargos não devem ser conhecidos e, “ipso facto”, não estaria interrompido o prazo para o recurso posterior. O provimento judicial asseverando não existir omissão ou contradição nada mais é que sua rejeição meritória, sempre complementando, aclarando ou integrando a sentença ou o acórdão embargados. Se assim não fosse entendido, estaria vedada a possibilidade de ser imposta a multa decorrente de protelação. Ademais, silente a CLT, prevalece a clareza da regra do “caput” do art. 538 do CPC, segundo o qual o oferecimento dos embargos de declaração interrompe o prazo de outros recursos, por qualquer das partes. O verdadeiro “não conhecimento” dos embargos de declaração, sem a conseqüente interrupção do prazo, de regra, só existirá se eles forem intempestivos ou se oferecidos sem mandatário habilitado. Precedentes do C. TST. Agravo de Instrumento provido, determinado o processamento do recurso ordinário, cuja intempestividade fica afastada. “ Proc. 15174/04 - Ac. 3ª Câmara 18677/04-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 28/5 /2004, p. 59

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não tendo o agravante juntado ao presente instrumento cópia da certidão da intimação do despacho agravado, documento indispensável à verificação da tempestividade do apelo, dele não se pode conhecer, por desrespeitado o disposto no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT e no inciso III, da Instrução Normativa n. 16 do C.TST. Proc. 31976/03 - Ac. 12ª Câmara 8111/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3 /2004, p. 96

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Tendo o agravante utilizado desse remédio processual para atacar pedido de assistência judiciária indeferido na sentença de origem, antes mesmo de ter sido o recurso ordinário submetido ao juízo de admissibilidade do I. Juiz de origem, há de se concluir que inexistia interesse para o agravante recorrer, razão pela qual o agravo não pode ser conhecido. Proc. 23580/04 - Ac. 5ª Câmara 32393/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 27/8 /2004, p. 27

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. Os argumentos tendentes a impugnar o mérito da decisão recorrida, sem qualquer consideração acerca da fase recursal ou da garantia do juízo, fundamentos que justificaram a negativa de seguimento do agravo de petição, demonstram a ineficácia do instrumento processual eleito, eis que o agravo de instrumento, nesta Justiça Especializada, se destina a impugnar os despachos que denegam seguimento a recursos, nos termos da alínea 'b', do artigo 897, da CLT. Assim, verificada a inadequação procedimental, o provimento possível não será útil. Não há interesse jurídico na prestação jurisdicional vindicada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO. OPOSIÇÃO PELO SÓCIO DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O sócio-proprietário é parte ilegítima para agravar em processo de execução movido contra a empresa, na medida em que as pessoas físicas dos sócios não se confundem com a pessoa jurídica da qual fazem parte. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPACHO E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. Embora o artigo 897, alínea a, da CLT preveja a interposição do agravo de petição contra as decisões proferidas em execução por juiz ou Presidente, no vocábulo decisões estão compreendidas tão-somente as sentenças, ainda que não ponham fim ao processo, o que torna inimpugnáveis os despachos de mero expediente, os despachos com conteúdo decisório (exceto os denegatórios de interposição de recursos) e as decisões interlocutórias (artigo 893, § 1º, CLT). Como em toda regra há exceção, hipóteses diferenciadas hão de merecer tratamento específico à parte. Proc. 34018/04 - Ac. 12ª Câmara 50789/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/12/2004, p. 51

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EFEITO. Consoante o disposto no art. 897, alínea "b" e § 5º, da CLT, o agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento. Como incumbe às partes providenciar a correta formação do instrumento, é considerado válido o traslado de peças essenciais efetuado pelo agravado (OJ n. 283 da SDI-TST). Contudo, se as partes não providenciarem a correta formação do instrumento, a omissão não comporta em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN n. 16 do TST). É o caso dos autos. " Proc. 23890/04 - Ac. 5ª Câmara 32392/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 27/8 /2004, p. 27

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. Não se conhece o agravo de instrumento quando as cópias apresentadas não estão em perfeita concordância com aquelas anteriormente enviadas por fac-símile, deixando-se de assegurar a observância ao prazo recursal. Proc. 11824/04 - Ac. 2ª Câmara 15024/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7 /5 /2004, p. 10

AGRAVO de INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 897, § 5º da CLT e da IN n. 16 do C. TST, a parte deve promover a formação do agravo de instrumento com todas as peças necessárias ao julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento do agravo. Proc. 32794/04 - Ac. 10ª Câmara 35834/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 24/9 /2004, p. 169

AGRAVO de INSTRUMENTO. MATÉRIA RECURSAL. Rejeita-se a irresignação quando a matéria argüida no Agravo de Instrumento não se coaduna com os fundamentos contidos no r. despacho agravado. Proc. 29237/04 - Ac. 2ª Câmara 33092/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /9 /2004, p. 11

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA IMPUGNATIVA DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. RECURSO INADEQUADO. NÃO

CONHECIMENTO. Embora prevaleça na sistemática processual trabalhista a vetusta regra prevista na redação originária do art. 528 do CPC, segundo a qual o juiz não pode negar seguimento a agravo de instrumento, mostra-se inadequada a utilização de novo agravo para impugnar esse despacho denegatório, devendo a parte valer-se, para esse fim, da ação de mandado de segurança. Proc. 7942/04 - Ac. 11ª Câmara 18896/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 28/5 /2004, p. 75

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO. Não merece reparo decisão que nega processamento, por incabível na espécie, a Agravo de Instrumento interposto contra acórdão proferido em Recurso Ordinário, a teor dos arts. 896 e 897, “b”, da CLT. Tratando-se de erro grosseiro, revela-se inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade recursal.” Proc. 13949/03-ARR - Ac. SDI1 36/04-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 30/1 /2004, p. 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO. Não merece reparo decisão que nega processamento, por incabível na espécie, a Agravo de Instrumento interposto contra acórdão proferido em Recurso Ordinário, a teor dos arts. 896 e 897, “b”, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento. (Precedente 1109-2000-048-15-00-0 AG).” Proc. 5204/03-AG - Ac. SDI1 35/04-PDI1. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 30/1 /2004, p. 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo de instrumento quando não instruído com os elementos indispensáveis à sua constituição, tais como, cópia da decisão agravada, da certidão de respectiva intimação acerca do indeferimento do processamento do recurso, da petição inicial, da contestação, da sentença de primeiro grau e, ainda, da procuração outorgada ao advogado. Proc. 1135/04 - Ac. 12ª Câmara 18162/04-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/5 /2004, p. 49

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE SUCUMBENTE, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. O recolhimento do valor correspondente aos honorários periciais, aos quais foi condenada a parte sucumbente no objeto da perícia, não constitui requisito de admissibilidade do recurso ordinário interposto por ela. Ainda que os honorários periciais sejam também considerados espécie do gênero despesas processuais, tal como as custas, a CLT não faz qualquer menção a eles, em matéria de preparo do recurso, exigindo apenas o recolhimento das custas processuais (art. 789, §1º) e do depósito recursal (art. 899, §1º). Proc. 27412/03 - Ac. 8ª Câmara 10183/04-PATR. Rel. Irene Araium Luz. DOE 2 /4 /2004, p. 28

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE: AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. É requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento que as peças trasladadas dos autos principais sejam autenticadas, sob pena de não conhecimento, conforme previsão expressa da IN n. 16/99, inciso IX, do C. TST. tal exigência justifica-se pela necessária segurança do Juízo na prestação jurisdicional. Proc. 21632/04 - Ac. 7ª Câmara 26007/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 16/7 /2004, p. 33

AGRAVO de INSTRUMENTO. PROCESSO de ALÇADA. RECURSO ACERCA da PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA DO AGRAVO. Muito embora o valor da causa não supere dois salários mínimos, pretendendo o recorrente, por meio desta ação, o recebimento de diferenças da multa fundiária, com fulcro na LC n. 110/01, cinge-se o debate à prescrição bienal, matéria que foi alçada ao nível constitucional pelo art. 7º da CF/88. Assim, não se aplica o limite de alçada de dois salários mínimos imposto pela Lei n. 5.584/70, conforme expressamente ressalva o § 4º, de seu art. 2º, o que impõe processamento do recurso principal. Proc. 17872/04 - Ac. 12ª Câmara 33907/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /9 /2004, p. 44

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DO TRABALHO. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem destinação específica, delimitada pela alínea “b” do art. 897 da CLT. Ao contrário do que ocorre no processo civil, cabe exclusivamente contra despacho que denega seguimento a recurso, não se prestando a questionar decisões interlocutórias. “ Proc. 35031/03 - Ac. 8ª Câmara 7766/04-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 19/3 /2004, p. 80

AGRAVO de INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO SE INSURGEM CONTRA A DECISÃO DENEGATÓRIA de SEGUIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. IMPROPRIEDADE. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento, no processo do trabalho, tem como única finalidade destrancar recurso, cujo seguimento foi denegado pelo juízo “a quo”. Nesse sentido, cabe à parte agravante demonstrar, em suas razões de impugnação,

a injustiça ou a ilegalidade do ato agravado, tão-somente. Se a parte, em nenhum momento, se insurge, especificamente, contra a decisão denegatória de seguimento do seu recurso principal, ou não aduz as razões pelas quais pretende sua reforma, não há como se conhecer do agravo de instrumento, dada sua manifesta impropriedade.” Proc. 40246/04 - Ac. 4ª Câmara 43597/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 5 /11/2004, p. 26

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. IRRELEVÂNCIA. PROVIMENTO. O preenchimento incorreto da guia DARF, no que tange ao código para recolhimento das custas processuais, não passa de simples irregularidade, que pode ser sanada a qualquer tempo, e, por isso mesmo, não impede o conhecimento do recurso, desde que, por óbvio, estejam presentes os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade. Proc. 42578/04 - Ac. 4ª Câmara 47556/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3 /12/2004, p. 61

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NEGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO PROVIDO. A Assistência Judiciária e Justiça Gratuita não são sinônimas (art. 14 da Lei n. 5.584/70 e art. 4º da Lei n. 1.060/50), pois, enquanto para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita o empregado deve perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a requerer na petição inicial mediante a juntada da declaração de pobreza, nos termos constantes das Leis ns. 7.115/83, 1.060/50 e do art. 790, § 3º, da CLT, para a Assistência Judiciária é preciso estar configurada também a Assistência Sindical, para a concessão dos honorários advocatícios. Em face à declaração de pobreza firmada pelo reclamante e do pedido formulado com a inicial, faz ele jus à isenção do pagamento das custas processuais. Preenchidos os requisitos das Leis ns. 5.584/70, 1.060/50 e do art. 790, § 3º, da CLT, dou provimento ao Agravo de Instrumento. Proc. 13128/04 - Ac. 5ª Câmara 17197/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 21/5 /2004, p. 25

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NEGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVIMENTO. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, necessário se faz a apresentação de declaração de pobreza nos exatos termos constantes da Lei n. 10.537/02, a saber, a declaração de miserabilidade com a menção expressa da responsabilidade do declarante. Desta feita, dá-se provimento ao agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso ordinário reputado por deserto, quando preenchidos os requisitos legais. Proc. 6756/04 - Ac. 4ª Câmara 19847/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 4 /6 /2004, p. 12

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NEGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO PROVIDO. A Assistência Judiciária e Justiça Gratuita não são sinônimas (art. 14 da Lei n. 5.584/70 e art. 4º da Lei n. 1.060/50), pois, enquanto para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita o empregado deve perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a requerer na inicial com a apresentação de declaração de pobreza, nos termos constantes das Leis ns. 7.115/83, 1.060/50 e do art. 790, § 3º, da CLT, para a Assistência Judiciária é preciso estar configurada também a Assistência Sindical, para a concessão dos honorários advocatícios. Em face da declaração de pobreza firmada pelo reclamante e do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado com a inicial, faz ele jus à isenção do pagamento das custas processuais. Proc. 17868/04 - Ac. 5ª Câmara 30001/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 25

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NEGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. A Assistência Judiciária e Justiça Gratuita não são sinônimas (art. 14 da Lei n. 5.584/70 e art. 4º da Lei n. 1.060/50), pois, enquanto para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita o empregado deve perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a requerer na inicial ou no prazo do recurso ordinário (OJ n. 269, SDI-TST) com a apresentação de declaração de pobreza, nos termos constantes da Lei n. 1.060/50 ou do art. 790, § 3º, da CLT, para a Assistência Judiciária é preciso estar configurada também a Assistência Sindical, para a concessão dos honorários advocatícios. Em face à declaração de pobreza firmada pelo reclamante (fls. 08) e do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial (fls. 06) e renovado no recurso ordinário (fls. 68/69), faz ele jus ao benefício da justiça gratuita e, conseqüentemente, à isenção do pagamento das custas processuais. Preenchidos, pois, os requisitos da Lei n. 1.060/50 e do art. 790, § 3º, da CLT. Proc. 20528/04 - Ac. 5ª Câmara 29974/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 23

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. SENTENÇA PUBLICADA NOS TERMOS DO CAPÍTULO “NOT” DA CNC. PROVIMENTO GP/CR N. 05/98. NÃO PROVIMENTO. A realização das notificações ou intimações dos atos processuais, mediante publicação, é feita no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Especial, Poder Judiciário, conforme determina o art. 9º do Capítulo “NOT” da CNC do TRT da 15ª Região. Se a Agravante afirma que a publicação da sentença deu-se em data diferente daquela constante da certidão dos autos, deve fazer a prova de sua alegação juntando para tanto cópia da página do diário oficial respectivo. A xerocópia de recorte da AASP não é prova suficiente para o fim a que se destina. Por conseqüência, a interposição intempestiva dos Embargos Declaratórios pela Agravante não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso ordinário.” Proc. 13515/04 - Ac. 5ª Câmara 19370/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4 /6 /2004, p. 15

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE QUANTO À FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM CONSONÂNCIA COM OS PEDIDOS. IMPROVIMENTO. O valor da causa deve representar o valor do pedido, na forma do artigo 259 do CPC, motivo pelo qual o juiz pode e deve retificar o valor da causa para adequá-lo à realidade, mormente no presente caso, em que houve a apresentação de impugnação ao valor da causa, pela parte contrária, tendo em vista a grande discrepância verificada. Logo, correto o procedimento do juiz, que o arbitrou com base nos pedidos formulados na exordial, sendo correta a incidência das custas processuais sobre esse novo valor. Agravo de instrumento improvido. Proc. 31680/04 - Ac. 12ª Câmara 50786/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/12/2004, p. 51

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. JUSTIÇA GRATUITA DISCUTIDA EMARRAZOADO RECURSAL. PROCEDÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA A PRECIAÇÃO DO TEMA EM RECURSO ORDINÁRIO. Segundo entendimento majoritário desta 12ª Câmara, da Egrégia 6ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a análise da justiça gratuita deve ser feita, por esta Segunda Instância, em sede de Recurso Ordinário (ocasião em que será analisado o pedido de isenção de custas), uma vez que o reclamante impugnou especificamente esse tópico em razões recursais: acata-se o agravo de instrumento interposto, para determinar o processamento do recurso, ocasião em que a gratuidade será apreciada. Proc. 109/04 - Ac. 12ª Câmara 18160/04-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/5 /2004, p. 49

AGRAVO de INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. JUSTIÇA GRATUITA DISCUTIDA EMARRAZOADO RECURSAL. PROCEDÊNCIA DO AGRAVO de INSTRUMENTO, PARA A PRECIAÇÃO DO TEMA EM RECURSO ORDINÁRIO. Segundo entendimento majoritário desta 12ª Câmara, da Egrégia 6ª Turma deste Tribunal, havendo impugnação específica acerca da gratuidade processual em recurso deserto, a análise do tema deverá ser feita, por esta Segunda Instância, em sede de Recurso Ordinário, ocasião em que será analisado o pedido de isenção de custas. Acata-se, portanto, o agravo de instrumento, apenas para determinar o processamento do recurso ordinário reputado deserto, ocasião em que a gratuidade será apreciada. Proc. 19038/04 - Ac. 12ª Câmara 33906/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /9 /2004, p. 44

AGRAVO de INSTRUMENTO. TRASLADO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS E AUTENTICAÇÃO dos DOCUMENTOS JUNTADOS. EXIGIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento, quando os documentos juntados não se encontram devidamente autenticados e estão ausentes as peças necessárias à sua formação. Aplicação dos arts. 830 e 897, § 5º, inciso I, da CLT, e da IN n. 16/99 do TST, vigente à época de sua propositura. Proc. 22946/04 - Ac. 7ª Câmara 34598/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/9 /2004, p. 42

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. As peças trasladadas para a formação do instrumento devem ser autenticadas, a teor do disposto no item IX, da IN TST n. 16, que uniformiza o processamento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, sendo facultado a autenticação pelo próprio advogado do agravante, sob sua responsabilidade, conforme § 3º, do artigo 544, do CPC, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.352/01. Faltando a autenticação das cópias, o agravo não merece conhecimento. Proc. 42346/04 - Ac. 5ª Câmara 50943/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 17/12/2004, p. 22

## **AGRAVO DE PETIÇÃO**

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO “FAT”. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 6024/74. Empregador que veio a ser condenado a pagar multa em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), em ação civil pública, pela prática ilegal de exigir dos candidatos a emprego certidão de distribuição de ações trabalhistas, não tem direito a suspensão da execução, só porque veio a sofrer liquidação extrajudicial, na forma da Lei n. 6024/74. O interesse coletivo/difuso, tutelado pelo Ministério Público do Trabalho, uma vez judicialmente reconhecido, também gera crédito trabalhista de natureza privilegiada, como qualquer outro individual, sendo certo que a destinação ao “FAT” não altera sua essência. Indiscutível o fato de que se trata de condenação decorrente das relações de trabalho, embora tuteladas “in abstracto”. Por isso, tem aplicação a OJ. n. 143 da Eg. SBDI-1 do C. TST, prosseguindo-se a execução do título judicial, sem maiores delongas. Agravo de petição improvido. “ Proc. 42731/04 - Ac. 3ª Câmara 50316/04-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 17/12/2004, p. 11

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO PARCIALMENTE INADIMPLIDO. MULTA SOBRE O VALOR TOTAL DA AVENÇA. ART. 413 DO CC. NÃO CABIMENTO. Havendo a reclamada quitado várias parcelas do acordo avençado com o reclamante, a multa prevista naquele instrumento somente incidirá sobre a parcela efetivamente inadimplida e sobre a única que foi quitada extemporaneamente. Tudo nos termos do art. 413 do CC: “Art. 413 - A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio jurídico.”” Proc. 36655/03 - Ac. 12ª Câmara 6947/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/3 /2004, p. 87

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADVOGADO QUE, MESMO INTIMADO, RETÉM EM SEU PODER AUTOS RECEBIDOS EM CARGA ALÉM DO PRAZO LEGAL. PERDA DO DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DE SECRETARIA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. O direito do advogado à vista dos autos fora da secretaria, assegurado pelo art. 7º, XV, do Estatuto de Classe e art. 40 do Código de Processo, não é absoluto. Nesse sentido, entendeu por bem o legislador ordinário tipificar, no âmbito administrativo, como infração disciplinar, a retenção abusiva, pelo patrono, de autos recebidos com vista (art. 34, XII); já na seara processual, os advogados faltosos ficam sujeitos, em essência, à perda do direito à vista fora de cartório (art. 196, CPC), quando, intimados previamente para devolver o caderno processual em 24 horas, mantêm-se inertes, sem justo motivo. Comprovada a falta profissional, é de rigor a imposição da restrição punitiva, bem assim o encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção das medidas cabíveis. Proc. 4256/04 - Ac. 12ª Câmara 14635/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/4 /2004, p. 95

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. É insubsistente a penhora que recai sobre bem alienado fiduciariamente, pois a transferência da propriedade para o devedor fiduciário ocorre, tão-somente, a partir do adimplemento da dívida. Proc. 23034/04 - Ac. 2ª Câmara 31789/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 27/8 /2004, p. 15

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA. PRECLUSÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Petição quando a irresignação nele veiculada encontra-se preclusa pela decorrência da não-impugnação oportuna da matéria no momento em que o Exequente foi intimado para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Executada. Proc. 39835/04 - Ac. 2ª Câmara 47187/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /12/2004, p. 51

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOS APARTADOS. AUSÊNCIA DE MANDATO E DE PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de mandato acarreta, nos termos do parágrafo único do art. 37 do CPC, a inexistência dos atos sem ele praticados. Por outro lado, os autos apartados, assim como os de agravo de instrumento, devem conter as peças obrigatórias e as necessárias à fiel compreensão da controvérsia pelo Tribunal e, neste caso, verifica-se que estes autos carecem da devida instrumentalidade apta a autorizar o conhecimento do agravo de petição. Proc. 28680/03 - Ac. 6ª Câmara 527/04-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 23/1 /2004, p. 62

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTOS APARTADOS. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. ÔNUS DA PARTE. NÃO CONHECIMENTO. A disposição contida no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT não se aplica apenas ao agravo de instrumento, mas, também, à hipótese de agravo de petição processado em autos apartados, especialmente quando há a determinação do Juízo da execução para que o recorrente apresente as peças necessárias à sua formação. Por outro lado, a IN n. 16, do C. TST, impõe à parte o ônus pela correta

formação do instrumento, sendo incabível a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Proc. 31565/04 - Ac. 10ª Câmara 43372/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 5 /11/2004, p. 63

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE ACOLHIDA. A Lei n. 8.009/90 visa proteger aqueles bens móveis indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas do executado e de sua família, hipótese na qual se enquadram os bens penhorados no presente processo (mesa com cadeiras, televisão, arca com gavetas, espelho, estante e forno microondas), porquanto necessários à facilitação da vida e do convívio familiar. Agravo de petição a que se dá provimento para desconstituir a penhora realizada. Proc. 1363/04 - Ac. 12ª Câmara 18811/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/5 /2004, p. 81

AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O agravo de petição somente é cabível contra sentenças terminativas ou definitivas do feito, proferidas em execução, resultando no não conhecimento quando ajuizado contra decisão interlocutória. Acrescente-se, ainda, o fato de que na execução, mais do que na fase de cognição, devem ser obedecidos fielmente os princípios da celeridade e economia processuais, tão enfatizadas no processo trabalhista. Proc. 17474/04 - Ac. 10ª Câmara 31928/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 27/8 /2004, p. 41

AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. O agravo de petição somente é cabível contra as decisões definitivas/terminativas de 1º grau, proferidas em sede de execução, não sendo admissível em face de meros incidentes da mesma, considerando-se o princípio da irrecorribilidade interlocutória, que vigora nesta Justiça Especializada, consoante dispõe o art. 893, § 1º da CLT. Referido dispositivo estabelece expressamente que as decisões de cunho incidental não são passíveis de insurgência imediata, admitindo-se a apreciação das mesmas somente em recursos da decisão definitiva. Agravo de petição do exequente a que se nega conhecimento. Proc. 34553/03 - Ac. 6ª Câmara 2996/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/2 /2004, p. 27

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DO PERITO EM DESCONFORMIDADE COM A SENTENÇA EXEQUENDA. DETERMINAÇÃO PELA SENTENÇA DE CONHECIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS JÁ REMUNERADOS. Estando os cálculos do Sr. Perito em desconformidade com a coisa julgada e com a sentença exequenda, deverá refazê-los para o fim de serem compensadas as horas extras e os reflexos já quitados pela executada. Proc. 35486/03 - Ac. 12ª Câmara 6945/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/3 /2004, p. 87

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO ELABORADO SEM AFRONTA À COISA JULGADA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Havendo a sentença exequenda estabelecido expressamente sobre quais verbas incidiria o adicional de periculosidade, a integração deste valor no salário-hora, para cálculo das suplementares, fere a coisa julgada, impondo-se o refazimento dos cálculos, a fim de adequá-los ao comando sentencial de conhecimento. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS JÁ PAGAS: PELO NÚMERO DE HORAS ADIMPLIDAS E NÃO PELO VALOR MONETÁRIO CONSTANTE DOS RECIBOS. Autorizada pela decisão exequenda a compensação das quantias já pagas sob a rubrica horas extras, sendo inequívoco que o termo quantia significa também quantidade e não tendo o MM. Prolator da sentença de conhecimento estabelecido qualquer determinação que permitisse aferir se a compensação autorizada se daria pelos valores já pagos a título de horas extras ou pelo número dessas, impõe-se determinar que a dedução se efetue em quantidade de horas, por medida de justiça, uma vez que a compensação em valor monetário majora indevidamente a execução e promove o enriquecimento sem causa do obreiro. E só depois desse cálculo, é que se pode partir para a aferição de diferenças nos reflexos. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. REFLEXOS DOS DSR'S SOBRE AS DEMAIS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. O DSR pago é verba de natureza reflexa, razão pela qual não reflete sobre qualquer outra. Caso assim se proceda, estar-se-á autorizando o pagamento em duplicidade da mesma verba, o que encontra expresso óbice legal. Proc. 32046/03 - Ac. 12ª Câmara 9483/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 26/3 /2004, p. 109

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS EM OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. ART. 879, § 2º DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA. Não ocorre a preclusão preconizada pelo § 2º, do art. 879 da CLT, quando, comprovadamente, os cálculos de liquidação foram elaborados em afronta à coisa julgada. Assim, constatada, a qualquer tempo, a existência de erro nesses cálculos, a retificação é medida que se impõe. Proc. 16217/04 - Ac. 12ª Câmara 48233/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 85

AGRAVO de PETIÇÃO. CÁLCULOS NÃO IMPUGNADOS A TEMPO. EXEGESE DO ART. 897, § 2º da CLT. Resta preclusa a oportunidade para impugnar os critérios dos cálculos nesta oportunidade. É que o direito obreiro deve pautar-se, principalmente no processo executório, observada a legislação material e processual, pelo princípio da celeridade processual, sob pena de colocar-se em xeque a própria Instituição Jurisdicional e o lícito acesso do postulante à Justiça. Ressalto, complementando este entendimento, que em nenhum momento a reclamada foi cerceada no direito de defender-se, já que devidamente notificada para a manifestação dos cálculos. Proc. 09067/04 - Ac. 6ª Câmara 35468/04-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 17/9 /2004, p. 14

AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A abertura de prazo para manifestação das partes quanto aos cálculos, na forma preconizada no § 2º do art. 879 da CLT, constitui faculdade ao juiz e a sua não-utilização não implica cerceamento de defesa se possibilitada a apresentação de embargos, na forma prevista no art. 884 e seu § 3º consolidado. Proc. 23436/04 - Ac. 2ª Câmara 29707/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/8 /2004, p. 11

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. CONCILIAÇÃO. O agravo de petição não é o meio adequado à modificação do julgado decorrente de homologação de acordo firmado entre as partes. Proc. 37473/03 - Ac. 2ª Câmara 2565/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/2 /2004, p. 16

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇAS DE CONTEÚDO MERAMENTE DECLARATÓRIO. Por força do art. 114, § 3º da CF, mesmo nas hipóteses de sentenças meramente declaratórias, as contribuições sociais que delas resultarem serão executadas perante esta Justiça Especializada. A EC n. 20/98, ao acrescentar o § 3º ao art. 114 da CF, deslocou à Justiça do Trabalho competência para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, inciso I, “a” e inciso II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, sem estabelecer qualquer limitação ou distinção quanto à natureza das sentenças, o que, portanto, compreende tanto as sentenças condenatórias quanto aquelas meramente declaratórias, não sendo lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu.” Proc. 14907/04 - Ac. 5ª Câmara 29946/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/8 /2004, p. 22

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. RISCO PERANTE TERCEIROS. ART. 1.245, § 1º DO CC. Não registrado o instrumento de transferência de domínio, a propriedade continua titularizada pelo alienante. Contrato particular consubstancia-se em negócio “restrito entre os signatários”, somente a eles obrigando e não produzindo efeitos “erga omnes”, já que não tornado público pelo registro. Ausência de registro do instrumento particular importa em risco de ver o imóvel, perante terceiros, considerado “juris et de jure” como de propriedade da executada-alienante.” Proc. 31434/03 - Ac. 3ª Câmara 15409/04-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 7 /5 /2004, p. 11

AGRAVO de PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO POR EMPREGADO E EMPREGADOR APÓS O TRÂNSITO da SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA da TRANSAÇÃO EM FACE da AUTONOMIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO PROVIMENTO. É indubitável que empregado e empregador, partes originárias em uma reclamação trabalhista, podem transigir, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, quanto às verbas laborais deferidas. Não poderão, todavia, entabular acordo em relação ao direito de terceiro, mormente em se tratando de crédito previdenciário decorrente da correlata decisão judicial, cuja exigibilidade restará, àquela altura, incontroversa. Nessa esteira, infere-se que o ato de mera homologação de acordo em fase de execução trabalhista em nada altera o crédito tributário devido, cuja execução deverá se seguir regularmente, inclusive de ofício, segundo os limites fixados pela coisa julgada. Proc. 18906/04 - Ac. 4ª Câmara 45132/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/11/2004, p. 63

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO “EX OFFICIO”. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. EXTENSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS A TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE EMPREGO DECLARADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 114, § 3º, DA CF E 876, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. A redação do art. 114, § 3º, da CF não deixa dúvidas de que a competência acometida à Justiça do Trabalho não se limitou às sentenças de cunho condenatório. Referido dispositivo estabeleceu competência para “... executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”. O legislador constituinte, portanto, não utilizou a expressão “decorrentes de sentenças condenatórias” e sim “decorrentes de sentenças que proferir”, daí

por que não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez. Em matéria de exegese constitucional, é de boa técnica que o aplicador da lei a interprete de modo a atribuir-lhe o máximo de eficácia. Toda celeuma advém da redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, instituído pela Lei n. 10.035/00, pois ali o legislador ordinário disse que “Serão executados “ex officio” os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo”. É que uma leitura mais apressada deste dispositivo pode levar ao equívoco de que a competência estaria adstrita às contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças condenatórias. Esta interpretação, porém, não se sustenta. Primeiro, porque o legislador infraconstitucional não pode restringir a eficácia do comando contido em norma constitucional, distinguindo onde o legislador constituinte não o fez. Segundo, porque referida interpretação traria a contraditória conclusão de que, em se tratando de vínculo de emprego, reconhecido por meio de acordo homologado (o texto infraconstitucional fala em créditos previdenciários resultantes de homologação de acordo), a Justiça do Trabalho teria competência para execução das contribuições sociais, não a tendo, entretanto, para os casos em que vínculo de emprego fosse declarado em sentença. Um disparate insustentável, portanto. Assim, resulta claro que quando o legislador ordinário utilizou a expressão “resultantes de condenação” não quis dizer decorrentes de sentenças condenatórias, com o fim de distingui-la das sentenças declaratórias. O termo “condenação”, inserto no referido dispositivo consolidado, é genérico e, em razão disso, está em harmonia com o disposto no § 3º, do art. 114, da CF. Outra não pode ser a interpretação para esses casos, pois é, no mínimo, despropositada a postura do Juiz do Trabalho que, pela declaração de incompetência, acaba por reconhecer que sua decisão, que declara o vínculo de emprego, somente terá eficácia se o trabalhador dirigir-se a outro ramo do Poder Judiciário e exigir que seu empregador (ou ex-empregador) recolha as contribuições previdenciárias. Neste particular, são precisas as palavras do Eminentíssimo Ministro Convocado, Vieira de Mello Filho: “Exigir-se do trabalhador, marginalizado porque fora do regime formal de emprego, na prestação de trabalho, cujo reconhecimento de vínculo empregatício fora em juízo admitido, recorrer a outro ramo do judiciário a fim de fazer valer seus direitos previdenciários, pois a sentença condenatória lhe determinara a execução das contribuições previdenciárias sobre as parcelas da condenação ou do acordo, mas não sobre o principal, dos salários do período trabalhado, o que lhe asseguraria a inserção no sistema de seguridade e assistência social, é contra-senso. É fazer do acessório o principal”. Agravo de petição a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar sejam recolhidas as contribuições previdenciárias de todo período do vínculo de emprego reconhecido por sentença.” Proc. 9866/04 - Ac. 5ª Câmara 30080/04-PATR. Rel. Desig. Luiz José Dezena da Silva. DOE 13/8 /2004, p. 29

AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Determinando a decisão exequenda que a correção monetária incidirá nos termos da lei, esta deve ser efetuada a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, qual seja, a partir do quinto dia útil do mês subsequente à prestação laboral, consoante previsto pelo parágrafo único, do art. 459 da CLT, pouco importando quando os pagamentos efetivamente se realizavam. Tal entendimento encontra ressonância na Orientação Jurisprudencial n. 124, da SDI, do C. TST. AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. VALOR A SER CONSIDERADO COMO BASE. Jungindo a reclamada/executada aos autos tabela relacionando quatro diferentes níveis salariais (admissão, efetivação, médio e máximo) e limitando-se a decisão exequenda a conceder diferenças salariais decorrentes de reconhecimento de desvio funcional, quedando-se silente sobre a evolução remuneratória do autor, há que se considerar para efeito de cálculo de liquidação, o salário referente à efetivação, uma vez que o reclamante não trouxe qualquer documento que autorizasse considerar-se que faria jus a outro nível salarial. Proc. 7851/04 - Ac. 12ª Câmara 48229/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 85

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA. CABIMENTO Como regra, é cabível o agravo de petição das decisões definitivas e terminativas proferidas na fase de execução. (interpretação sistemática do art. 897, “a”, da CLT). Porém, ainda que não definitivas ou terminativas, há decisões interlocutórias que causam prejuízo à parte, tornando-se passíveis de serem atacadas por meio do presente remédio processual e representam exceção ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT). “ Proc. 01612/04 - Ac. 8ª Câmara 24946/04-PATR. Rel. Irene Araium Luz. DOE 8 /7 /2004, p. 21

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA EM EXECUÇÃO DECORRENTE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. A r. decisão de fl. 20, que extinguiu o feito sem exame do mérito, é terminativa e como a presente ação tem natureza executória, nos termos do art. 897, “a”, da CLT, o recurso cabível é o agravo de petição, vez que o disposto no referido artigo não se mostra incompatível com a Lei n. 9.958/00, que deu nova redação ao art. 876 da CLT. “ Proc. 26209/03 - Ac. 8ª Câmara 10190/04-PATR. Rel. Irene Araium Luz. DOE 2 /4 /2004, p. 29

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOB NOVO FUNDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. Tendo sido indeferido o pedido de honorários advocatícios e não tendo a parte sucumbente interposto recurso para obter sua reforma no prazo legal, é inadmissível o posterior requerimento de sua reapreciação, ainda que sob novo fundamento, eis que já operada a coisa julgada. Proc. 251/04 - Ac. 5ª Câmara 9313/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 26/3 /2004, p. 89

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES. NÃO-PROCESSAMENTO. Por decorrência do § 1º do art. 897 da CLT, não se processa o Agravo de Petição se o Agravante não delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, em face da impossibilidade de execução imediata da parte incontroversa. Proc. 11574/04 - Ac.2ª Câmara 13813/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30/4 /2004, p. 70

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES. NÃO-PROCESSAMENTO Por disposição do § 1º do art. 897 da CLT, indefere-se o processamento do Agravo de Petição se não houver delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados, ainda que a Agravante seja massa falida. Proc. 39634/04 - Ac. 2ª Câmara 44950/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/11/2004, p. 55

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DA MATÉRIA E ATUALIZAÇÃO DE VALORES ATÉ A DATA DE SUA INTERPOSIÇÃO; NÃO-CONHECIMENTO. A evidente vontade do Legislador ao ordenar que os valores impugnados em sede de Agravo de Petição fossem devidamente delimitados, foi a de possibilitar a imediata execução da parte incontroversa (CLT, art. 897 § 1º). Logo, se a atualização monetária também faz parte do “quantum debeatur”, é certo que o agravante tem o dever de, no momento em que propõe seu Agravo, delimitar e atualizar os valores nele impugnados, pelo menos até àquela data, não servindo, daí, cálculos ofertados em época passada e longínqua. Aceitar a delimitação pura e simples sobre valores desatualizados, certamente implicaria modificar o objetivo principal do legislador. “ Proc. 11313/04 - Ac. 9ª Câmara 16193/04-PATR . Rel. GERSON LACERDA PISTORI. DOE 14/5 /2004, p. 82

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL DESERÇÃO. Não se conhece de Agravo de Petição quando a parte que, em sede de Embargos à Execução, é apenada com multa por litigância de má-fé e deixa de efetuar depósito judicial do respectivo valor, para ver processado o seu Agravo de Petição (Instrução Normativa n. 03/93). Proc. 5315/04 - Ac. 7ª Câmara 19722/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 4 /6 /2004, p. 30

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. CULPA DO DEVEDOR. CLÁUSULA PENAL. Tendo o devedor pago em atraso a primeira parcela do acordo homologado, e sendo estipulada multa no caso de inadimplemento e antecipação do vencimento das parcelas sucessivas, haverá obrigação do pagamento da multa prevista na cláusula penal, desde que tenha o devedor incorrido em mora culposamente (art. 408 do novo CCB). Proc. 22953/04 - Ac. 5ª Câmara 32387/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 27/8 /2004, p. 27

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. CULPA DO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DE PARCELAS. CLÁUSULA PENAL. Tendo o devedor pago em atraso parcela do acordo homologado, haverá antecipação do vencimento das parcelas subseqüentes e obrigação do pagamento da multa prevista na cláusula penal, desde que tenha o devedor incorrido em mora culposamente (art. 408 do novo CCB). Proc. 12008/04 - Ac. 5ª Câmara 17196/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 21/5 /2004, p. 25

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Nega-se provimento ao agravo de petição interposto com intuito de afastar a multa diária imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, objeto de decisão com trânsito em julgado. Proc. 21299/04 - Ac. 2ª Câmara 31745/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 27/8 /2004, p. 13

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. MAJORAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE. Ainda que garantida integralmente a execução nos embargos, no caso de ser majorado o débito, como ocorre com a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, será exigido o depósito complementar em qualquer recurso subseqüente do devedor, hipótese em que o recolhimento corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite. Por outro lado, o depósito recursal tem natureza

de garantia do juízo e deve estar integralizado dentro do prazo legalmente previsto, ainda que a majoração do débito constitua a matéria controvertida objeto do apelo. Inteligência do art. 40, § 2º, da Lei n. 8.177/91, e do inciso IV, letra “c”, da IN n. 03/93, do TST.” Proc. 22707/03 - Ac. 2ª Câmara 4525/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 20/2 /2004, p. 73

AGRAVO de PETIÇÃO. DESISTÊNCIA da PENHORA. Não se acolhe a pretensão de ineficácia da adjudicação, procedida pelo credor hipotecário, quando o exequente manifestou, expressamente, o interesse na desistência da penhora. Proc. 28668/04 - Ac. 2ª Câmara 33085/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /9 /2004, p. 11

AGRAVO de PETIÇÃO. ELABORAÇÃO de NOVOS CÁLCULOS. Acolhe-se o agravo de petição interposto com intuito de elaboração de novos cálculos se aqueles homologados em 1º grau encontram-se dissonantes com a decisão transitada em julgado e com a legislação aplicável à hipótese. Proc. 29461/04 - Ac. 2ª Câmara 33189/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /9 /2004, p. 12

AGRAVO DE PETIÇÃO. ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. Nega-se provimento ao agravo de petição interposto com intuito de elaboração de novos cálculos se aqueles homologados em 1º grau encontram-se em consonância com a decisão transitada em julgado. Proc. 11845/04 - Ac. 2ª Câmara 14998/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7 /5 /2004, p. 10

AGRAVO de PETIÇÃO. EM EMBARGOS de TERCEIRO. DESCABIMENTO. PENHORA SOBRE IMÓVEIS MANTIDOS EM COMUM PELOS SEPARANDOS. Provado nos autos que os imóveis constritos permaneceram em poder de ambos os separandos e, ainda, que esses imóveis foram dados em garantia de dívida hipotecária pelo executado posteriormente à homologação da separação, tem-se que a alegada doação desses bens aos filhos do casal não se concretizou, razão pela qual estes não podem ser considerados legítimos proprietários dos referidos bens. Proc. 14422/04 - Ac. 12ª Câmara 33884/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /9 /2004, p. 44

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM EMBARGOS DE TERCEIRO. INOVAÇÃO DA “CAUSA PETENDI”. INADMISSIBILIDADE. É inadmissível, na fase recursal, qualquer alteração ou correção do pedido ou da sua causa de pedir, “ex vi” do art. 264 e parágrafo único do CPC. A apreciação do pedido pelo órgão revisor importaria em violação aos limites da lide, com afronta ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, além de inegável ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.” Proc. 28025/04 - Ac. 6ª Câmara 39459/04-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 8 /10/2004, p. 68

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece dos embargos de terceiro se a petição inicial não vier instruída com a prova da constrição judicial alegada. Incabível, no caso, a aplicação do Enunciado n. 263 do Col. TST, com a recente reformulação dada pela Resolução n. 121/03, em face da limitação contida no art. 515 do CPC, eis que trata-se de matéria cuja impugnação depende da iniciativa da parte. Proc. 35365/03 - Ac. 5ª Câmara 9252/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 26/3 /2004, p. 87

AGRAVO de PETIÇÃO. EM EMBARGOS de TERCEIRO. NÃO CONHECIMENTO. PROVA da CONSTRIÇÃO E da TITULARIDADE AUSENTE. Não se conhece do agravo de petição quando o agravante não comprova nos autos o bloqueio judicial e a titularidade das contas atingidas pela penhora “on line”. Proc. 35515/04 - Ac. 5ª Câmara 41051/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/10/2004, p. 23

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONHECIMENTO SUJEITO AO LIMITE de ALÇADA PREVISTO NO ART. 34, da LEI N. 6.830/80. Mesmo quando processada no âmbito da Justiça do Trabalho, por força da competência atribuída a esse ramo do Judiciário pelo art. 114, § 3º, da CF, a execução das contribuições previdenciárias mantém sua típica característica de execução fiscal, de modo que lhe deve ser aplicado o procedimento previsto na Lei n. 6.830/90, naquilo em que não colidir, obviamente, com o disposto na Lei n. 10.035/00, que trata, especificamente, da execução fiscal decorrente de sentença ou acordo judicial trabalhista. Assim, é perfeitamente aplicável às execuções das contribuições previdenciárias que se processam perante a Justiça do Trabalho, o art. 34 da Lei n. 6.830/80, que não permite qualquer outro recurso, a não ser os embargos de declaração e os embargos infringentes ao próprio juiz de primeira instância, contra as sentenças proferidas em execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior ao equivalente a 50 ORTN's, atualizado pelos índices de correção monetária posteriores, até a data do início da execução. Proc. 35042/04 - Ac. 6ª Câmara 46718/04-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 26/11/2004, p. 23

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ESTATUÍDO NO ART. 884 DA CLT. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDO. A teor do art. 884 da CLT, compete à parte interessada oferecer embargos à execução dentro do prazo de cinco dias, sob pena de não atender um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Proc. 5652/04 - Ac.4ª Câmara 15508/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7 /5 /2004, p. 14

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTIVOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO-CONHECIMENTO. Não tendo havido apreensão de bens nos autos da execução, não há como analisar o mérito dos embargos de terceiro, por ausência de preparo. Veja-se que não há no ordenamento jurídico pátrio a figura dos embargos de terceiro preventivos, sendo a extinção do recurso sem julgamento do mérito medida que se impõe. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O mero exercício do direito de ação, com a interposição de embargos de terceiro, não constitui motivo ensejador da condenação do agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Os honorários advocatícios nesta Justiça Especializada são devidos tão-somente em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70 e a iterativa jurisprudência cristalizada nos Enunciados n. 219 e 329, do C. TST. Proc. 31730/03 - Ac. 12ª Câmara 3181/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 42

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONJUNTO PROBATÓRIO. VALORAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE OU DA PROPRIEDADE DO BEM CONSTRITO. NÃO PROVIMENTO. Os embargos de terceiro somente são admitidos por quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha (art. 1.046, CPC). De qualquer modo, o embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas (art. 1.050, CPC). Não tendo o embargante comprovado a posse ou a propriedade do bem constrito, não há como se deferir os embargos de terceiro. Proc. 8377/04 - Ac.4ª Câmara 15531/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7 /5 /2004, p. 15

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INEFICÁCIA DA TRANSFERÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. Estabelecendo o art. 66 da Lei n. 4.728/65 que a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor apenas o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa alienada, não há que se reconhecer válida a transferência de propriedade do veículo efetivada pela executada aos embargantes antes da liberação do ônus da alienação fiduciária, eis que, antes da quitação do contrato de financiamento firmado com o Banco, é este o verdadeiro proprietário do veículo penhorado. Sendo ineficaz tal transferência, resta configurada a fraude à execução, eis que a efetiva transferência somente operou-se quando já tramitava a reclamatória trabalhista. Proc. 11936/04 - Ac. 5ª Câmara 19379/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4 /6 /2004, p. 15

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EXECUTADA QUE, EM NOME PRÓPRIO, OPÕE EMBARGOS À EXECUÇÃO DEFENDENDO BEM PARTICULAR DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.046 DO CPC. Não se conhece de Agravo de Petição interposto pela empresa executada que, em nome próprio, opõe Embargos à Execução, quando a penhora recai sobre bens de propriedade particular de sócio, hipótese em que deveria este valer-se dos Embargos de Terceiro, uma vez que as pessoas físicas dos sócios não se confundem com a pessoa jurídica da qual fazem parte, não possuindo portanto, legitimidade para opor os Embargos do Devedor, por força do disposto no art. 1.046 do CPC. Proc. 35019/03 - Ac. 4ª Câmara 5247/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/2 /2004, p. 85

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. HIPÓTESE DE DESNECESSIDADE DE, ANTES, ENCETAR A CONSTRICÃO DE BENS DOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO DE EXCUSSÃO. A teor do que dispõe o parágrafo único do art. 580 do CPC, o inadimplemento do devedor é de ser reconhecido quando ele não cumpre, espontaneamente, o direito reconhecido pelo título exequendo, no caso, a sentença condenatória. Assim, tendo sido inócuas as tentativas de constricão de bens da empresa devedora principal, poderá ser

chamada a subsidiária e esta só poderá validamente invocar seu direito de excussão dos bens dos sócios daquela se, em primeiro lugar, indicar a efetiva localização dos mesmos; em segundo, a dos bens passíveis de penhora e, em terceiro, que estes sirvam aos desígnios da execução, isto é, sejam licitáveis. “A utilização do benefício de ordem pressupõe conduta que demonstre a efetiva preocupação em satisfazer o credor e não meio de protelação” (AP00166-1996-15-86-3, Rel. Juiz Dezena).” Proc. 11947/04 - Ac.3ª Câmara 16627/04-PATR. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. DOE 14/5 /2004, p. 71

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA da JUSTIÇA DO TRABALHO. Houve a competência da Justiça do Trabalho na apreciação do feito, por que se tratava de matéria relativa ao período em que o contrato de trabalho do agravante era regido pela legislação trabalhista. Passando o agravado a ser servidor público estatutário, regido pelo Regime Jurídico Único, por força do art. 19 do ADCT e da Lei n. 8.112/90, extinta se encontra a competência residual desta Justiça Especializada. Proc. 14829/04 - Ac. 12ª Câmara 46986/04-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 26/11/2004, p. 53

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUTADO QUE INOVA, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, AS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo executado que pretende inovar, em sede de embargos à execução, as razões de impugnação dos cálculos do exequente, que vieram a ser, pelo Juízo de origem, homologados. Ocorrência do instituto da preclusão. Inteligência do art. 879, § 2º da CLT. Proc. 1309/04 - Ac. 11ª Câmara 9389/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/3 /2004, p. 106

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADESÃO DA EXECUTADA AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. POSSIBILIDADE. Para que seja extinto o processo de execução quanto às contribuições previdenciárias, em face da alegação de adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, faz-se indispensável que, além da inequívoca comprovação da opção de que trata o artigo 3º do Decreto n. 3.431/2000, a executada demonstre que o débito objeto da execução foi incluído no programa, mediante confissão, nos termos do parágrafo único do artigo citado. Destarte, não comprovado nos autos o preenchimento de ambos os requisitos mencionados, impossível o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida. Proc. 12426/04 - Ac. 12ª Câmara 50800/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/12/2004, p. 52

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA. Para o conhecimento do recurso é necessário que a recorrente apresente a sua motivação recursal, que é pressuposto objetivo para conhecimento daquele. A transcrição na íntegra da petição inicial não pode ser considerada como motivação recursal, eis que, em razão disto, a agravante não rebate os termos da r. sentença impugnada, não demonstrando o vício nela inserida, revelando-se manifestamente inepto o apelo. Proc. 1632/04 - Ac. 11ª Câmara 7831/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 19/3 /2004, p. 87

AGRAVO DE PETIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. AFRONTA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A preclusão não se aplica às hipóteses em que há descompasso entre o cálculo de liquidação homologado e o título executivo. Constatada a efetiva afronta à coisa julgada, impõe-se a retificação dos cálculos. Proc. 33954/03 - Ac. 12ª Câmara 6957/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/3 /2004, p. 88

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS NA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MÁ-FÉ INEXISTENTE. Ainda que se trate de perícia contábil, realizada na execução, de acordo com o disposto no art. 790-B da CLT, a verba honorária deve ser suportada pelos reclamados, sucumbentes que são na condenação, inexistindo possibilidade de se interpretar esse comando legal como sendo ônus daquele cujos cálculos ficaram mais distanciados do valor apurado na perícia. O empregado se viu forçado a buscar a intervenção judicial para obter seus créditos; houve a condenação e isso basta para a fixação do objeto da perícia. Exceto na hipótese de comprovada má-fé na apresentação dos cálculos, em que o exequente se divorcia flagrantemente do título judicial, o ônus da sucumbência na perícia deve ficar a cargo do executado, vez que o débito, objeto da mesma, é de sua responsabilidade, ante a sucumbência na condenação no processo de conhecimento. Agravo provido, invertido o ônus da verba pericial. Proc. 12721/04 - Ac. 3ª Câmara 18715/04-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 28/5 /2004, p. 60

AGRAVO de PETIÇÃO. IMPOSTO de RENDA. JUROS de MORA. INCIDÊNCIA. SENTENÇA. Os juros

de mora integram a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, por não terem sido excepcionados no § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92; todavia não integram a base de cálculo se assim constou da sentença com trânsito em julgado. Proc. 29007/04 - Ac. 2ª Câmara 33116/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /9 /2004, p. 12

AGRAVO de PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA EXECUÇÃO de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO PERÍODO de VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. CABIMENTO. da decisão que declara a incompetência do juízo do trabalho para prosseguir na execução de contribuições previdenciárias é cabível o Agravo de Petição, posto que não cuida de mero despacho, mas, sim, de decisão terminativa do feito para o INSS, haja vista a inexistência de outro mecanismo próprio e específico para impugnar tal decisão. Sendo assim, há que se admitir o recurso interposto pela autarquia, pois não há que se cogitar no aguardo, pelo órgão, de decisão definitiva em relação às partes, na medida em que, considerando-se que as matérias são distintas, já estaria consumada a preclusão da matéria. Agravo de Instrumento provido para determinar o exame do Agravo de Petição interposto. Proc. 31576/04 - Ac. 5ª Câmara 41052/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/10/2004, p. 23

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO ANTERIOR QUE TRATOU EXPRESSAMENTE DE UMA DAS MATÉRIAS E TRAÇOU OS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO INDEFINIDA. REJEIÇÃO. Deve ser rejeitado o agravo de petição quando uma das matérias impugnadas já foi objeto de expressa apreciação no recurso de agravo de petição anteriormente proposto. Agiganta-se o não acolhimento quando nessa decisão fixou-se expressamente os parâmetros para elaboração dos cálculos a fim de que fosse dada conformidade à sentença exequenda, em respeito à coisa julgada. A não utilização, naquela oportunidade, de recurso próprio e oportuno, permitindo a ocorrência do trânsito em julgado da decisão, constitui óbice intransponível da preclusão lógico-temporal. Ademais, o fim político do processo, como instrumento de disciplina e limites da relações jurídicas sociais, não permite a reiteração indefinida do inconformismo, contrariando o escopo maior da coisa julgada, que é a estabilidade das relações sociais. Proc. 7718/04 - Ac. 4ª Câmara 15504/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7 /5 /2004, p. 14

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO CONTENDO OS VALORES DISCRIMINADOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS QUE O INSS ENTENDIA CORRETOS. EFEITOS. Concedendo o juiz da causa prazo para que o INSS apresentasse os cálculos que entendia corretos em razão de sua impugnação, o não cumprimento da determinação judicial e a interposição de agravo de petição sem conter referidos cálculos, contrariando ao disposto no art. 897, § 1º, da CLT, resulta em reputar-se suficiente o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes de acordo com os cálculos homologados pela sentença de liquidação, com a conseqüente baixa e arquivamento dos autos. Proc. 23545/04 - Ac. 5ª Câmara 32389/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 27/8 /2004, p. 27

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO CONTENDO OS VALORES DISCRIMINADOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DAS PARTES. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS QUE O INSS ENTENDIA CORRETOS. EFEITOS. Concedendo o juiz da causa o prazo de 10 dias para que o INSS apresentasse os cálculos que entendia corretos em razão de sua impugnação, o não cumprimento da determinação judicial no prazo assinalado e a interposição de agravo de petição sem conter também referidos cálculos, contrariando ao disposto no art. 897, § 1º, da CLT, resulta em reputar-se suficiente o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo homologado, com a conseqüente baixa e arquivamento dos autos. Proc. 17613/04 - Ac. 5ª Câmara 30015/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 25

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE A AÇÃO MANDAMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Visando o agravo de petição a reforma de decisão que se encontra “sub judice” em sede de mandado de segurança, inviável o conhecimento do apelo.” Proc. 7901/04 - Ac. 11ª Câmara 24288/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 2 /7 /2004, p. 37

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. CABIMENTO. No processo do trabalho a regra é que não cabe recurso dos despachos ordinários ou de mero expediente, entendidos como tais todos aqueles que objetivam simples propulsão processual e que

não resultem em qualquer ofensa a direito das partes. Não obstante, tratando-se nestes autos de hipótese diferenciada, na qual os fatos narrados poderiam, se comprovados - o que não se deu -, redundar na nulidade da praça já efetuada, haveria que se conhecer do apelo, ainda que a decisão agravada não se trate de sentença. Proc. 28823/04 - Ac. 12ª Câmara 49270/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/12/2004, p. 40

AGRAVO de PETIÇÃO. JUROS de MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PERÍODO de GRAÇA. PRECATÓRIO. PAGAMENTO ATUALIZADO. Na esteira de inúmeros precedentes do E. STF, guardião e intérprete maior da Carta Política, em face do que dispõe o art. 100 da mesma não há fluência de juros moratórios entre a data da expedição do precatório até o último dia do exercício seguinte do orçamento em que deve ser paga a dívida judicial. Evidentemente, o pagamento há de ser atualizado, vale dizer, integral, sem aquela expedição infundável de filhotes de precatórios; se não o for, aí, sim, incidirá em mora o ente público, que não pode pretender maiores benefícios do que aqueles já concedidos, em nome do interesse público. Proc. 19930/04 - Ac. 3ª Câmara 33568/04-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 3 /9 /2004, p. 17

AGRAVO DE PETIÇÃO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO EXEQUENTE SOBRE OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. PRECLUSÃO. Tendo o autor apresentado manifestação extemporânea acerca dos cálculos homologados, deve ser rejeitada a sua impugnação, ante a ocorrência de preclusão. Ademais, a sua insurgência quanto ao prazo para impugnação dos cálculos já foi objeto de reiteradas discussões, inclusive com interposição de correição parcial. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICABILIDADE. Verificasse, no caso em apreço, que, por diversas vezes, o exequente pretendeu a modificação da decisão que havia homologado os cálculos feitos por ele próprio, apresentando desarrazoadas e intempestivas manifestações de inconformismo, razão pela qual deve-se-lhe aplicar a litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC. Proc. 34985/03 - Ac. 12ª Câmara 6956/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/3 /2004, p. 88

AGRAVO DE PETIÇÃO. MUNICÍPIO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA ANTE A EXISTÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL. Transitado em julgado o v. acórdão em que restou determinado ao Município o cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de pagamento de multa e, ainda, considerando que sequer houve a interposição de recurso de revista ou de recurso de multa, previsto na CLT, tem-se que a manifestação do Município em sede de agravo de petição reputa-se extemporânea, ante a existência de coisa julgada material. Só resta à parte a interposição de ação rescisória. Proc. 38234/03 - Ac. 12ª Câmara 16517/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/5 /2004, p. 92

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não há como conhecer de agravo de petição que rejeitou embargos à execução em face da ocorrência da preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, se a agravante, em nenhum momento, rebela-se contra tal fundamento, limitando-se, apenas, a atacar os cálculos, cuja impugnação nem sequer foi apreciada pelo D. Magistrado “a quo”. Proc. 14673/04 - Ac. 2ª Câmara 20258/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 9 /6 /2004, p. 5

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Impossível o conhecimento do Agravo de Petição, oposto pela empresa, sem garantia do juízo, salvo, data vênua, o caso de Exceção de Pré-executividade, que, por não ter previsão legal, deve, explicitamente, ser questionada. Proc. 19644/03 - Ac. 3ª Câmara 2162/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 6 /2 /2004, p. 63

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. A regra contida no § 1º do art. 897 da CLT exige que na peça recursal o recorrente aponte objetiva e numericamente o valor incontroverso, por tratar-se de pressuposto objetivo para sua admissibilidade pelo Juízo “ad quem”. Tal dispositivo visa dar maior celeridade à execução, evitando, assim, que a mesma se arraste indefinidamente. Proc. 20843/04 - Ac. 7ª Câmara 26030/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 16/7 /2004, p. 34

AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO QUE REPETE IPSIS LITERIS OS ARGUMENTOS LANÇADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A parte, ao propor recurso, deve demonstrar seu legítimo interesse na reforma do julgado, apresentando, em suas razões, motivações quanto aos eventuais erros ou equívocos perpetrados pelo Órgão “a quo”. Insurgência genérica quanto à decisão ou repetição “ipsis literis” dos argumentos lançados nos embargos à execução implicam a consideração de recurso desfundamentado, o que leva ao não conhecimento.” Proc. 11965/04 - Ac. 4ª Câmara 17421/04-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 21/5 /2004, p. 14

AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. A r. decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos à execução por considerar inoportuna a impugnação ao decidido na r. sentença quanto à assistência judiciária, contudo a agravante não cuidou de apresentar argumentos para rebater tais fundamentos, restringindo-se apenas a reiterar as razões consignadas nos embargos à execução quanto ao preenchimento dos requisitos legais para obtenção da justiça gratuita. Portanto, as razões recursais apresentadas estão dissociadas dos fundamentos da r. decisão agravada, restando ausente pressuposto essencial para sua admissibilidade: fundamentos de fato e de direito para a reforma da decisão. Proc. 18544/04 - Ac. 5ª Câmara 29981/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 24

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA COMPLEMENTAR DE LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 884, § 3º, CLT. À luz das disposições processuais em vigor, o ato que homologa a conta de liquidação (dita “sentença de homologação”) não é desde logo recorrível, uma vez que, intimadas as partes, devem elas observar o prazo concedido pelo § 3º do art. 884 da CLT para oferecerem a sua impugnação, devendo o executado fazê-lo por intermédio dos embargos à execução e o exequente, no mesmo prazo, de forma autônoma, não podendo valer-se, qualquer deles, de nenhum recurso. De outro lado, não se pode deixar de ter em mente que, em se desdobrando o título exequendo em capítulos, poderão ser liquidadas (e executadas) suas verbas simultaneamente ou não. Se a decisão de primeira instância, ainda que proferida no bojo da execução, é de liquidação de crédito (posto agregar ao título valor até então não declarado) e, por isso, de homologação de cálculos (já que fixa o “quantum debeatur” à vista da conta complementar elaborada pelas partes ou por perito), à toda evidência está imune ao agravo de petição, cabendo às partes, primeiramente, revirarem o julgado via embargos de devedor ou impugnação à sentença de liquidação. Inteligência do art. 884, § 3º, CLT.” Proc. 9348/04 - Ac. 4ª Câmara 17395/04-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 21/5 /2004, p. 13

AGRAVO DE PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. O prazo para apresentação de agravo de petição conta-se a partir da ciência da decisão que julgara a impugnação à sentença de liquidação e não da homologação da sentença de liquidação. Sendo assim, tempestiva a manifestação do órgão previdenciário. Proc. 03142/04 - Ac. 12ª Câmara 26606/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/7 /2004, p. 58

AGRAVO de PETIÇÃO. TRATOR. PROPRIEDADE RURAL. ART. 649, VI, DO CPC. IMPENHORABILIDADE REJEITADA. Trator de propriedade rural não constitui instrumento de profissão a que alude o inciso VI do art. 649 do CPC, pois trata-se de bem destinado a propriedade lucrativa, não havendo como enquadrá-lo como sendo de uso pessoal, próprio para o trabalho daquele que vive da profissão e dela depende para sobreviver. Portanto, ainda que necessário, não atrai a impenhorabilidade legal. Proc. 33921/04 - Ac. 5ª Câmara 45351/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/11/2004, p. 71

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. Mantém-se a decisão que deferiu a liminar requerida em Ação Cautelar, quando presentes os requisitos específicos para a sua concessão: aparência do bom direito e perigo da demora processual. Proc. 100/04 - Ac.2ª Câmara 12288/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/4 /2004, p. 64

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Indefere-se a petição inicial da Ação Rescisória quando não observado o prazo de dois anos previsto no art. 495 do CPC, nos termos preconizados no art. 216, IV do Regimento Interno deste E. TRT/15ª Região. Proc. 1135/04-AG - Ac. SDI2 320/04-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/10/2004, p. 4

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA de JUNTADA de PEÇA ESSENCIAL QUE IMPOSSIBILITA A VERIFICAÇÃO DO PRESSUPOSTO de TEMPESTIVIDADE. O agravante deixou de juntar peça essencial, qual seja, a decisão agravada e a respectiva certidão de intimação, impossibilitando a verificação do pressuposto de tempestividade - conforme previsto no art. 281 do Regimento Interno deste Regional. Proc. 35842/03 - Ac. 12ª Câmara 42049/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/10/2004, p. 71

AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. CÁLCULOS. DETERMINAÇÃO PARA O EXEQUENTE CALCULAR OS VALORES PREVIDENCIÁRIOS CABENTES AO EMPREGADO E AO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE ATO CONTRÁRIO À BOA ORDEM. IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA

DOS § 1º-A, § 1º-B E § 3º DO ART. 879, CLT. Considerando-se o quanto disposto nos § 1º-A, § 1º-B e § 3º do art. 879 da CLT, o juiz pode determinar que o exequente calcule os valores previdenciários cabentes ao empregado e ao empregador, especialmente porque foi determinado que, no que tange ao cálculo do risco, deveria ser utilizado o menor índice. Proc. 252/03-AG - Ac. SDI1 17/04-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/1 /2004, p. 1

AGRAVO REGIMENTAL. EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE A ORDEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS. PROVIMENTO NEGADO. Incabível a proposição do remédio heróico “habeas corpus” a fim de reiterar pedido já examinado nesta Corte, emprestando-lhe efeito recursal. Agiganta-se o não cabimento do “habeas corpus” quando a decisão tida como ilegal ou abusiva não contém o decreto de prisão.” Proc. 1955/03-AG - Ac. SDI1 155/04-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/3 /2004, p. 49

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, AINDA QUE COM EFEITO DIFERIDO. NÃO PROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, LEI N. 1.531/51. É cediço que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, incisos II, Lei n. 1.533/51). Nesse sentido, já firmou, há muito, o Colendo STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267), tese compartilhada também pelo Eg. TST, ao editar, mais recentemente, sua OJ SDI-II n. 92, que estabelece que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. ARTS. 5º, LXIX, DA CF/88, 1º DA LEI N. 1.533/51 E 267, VI, DO CPC. O mandado de segurança, além de exigir os pressupostos processuais e condições da ação em geral, exige também a presença de suas condições específicas, dentre as quais o direito líquido e certo do impetrante (arts. 5º, LXIX, da CF e 1º da Lei n. 1.533/51). Não estando ele configurado, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 1826/04-AG - Ac. SDI1 4/05-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7 /1 /2005, p. 105

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIANTE DO RITO ESPECIAL - SUMARÍSSIMO DO PROCESSO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DE QUALQUER ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO “AB OVO”. INAPLICABILIDADE DO ART. 284 DO CPC. NÃO PROVIMENTO. O mandado de segurança, além de reclamar os pressupostos processuais e as condições da ação em geral, requer, também, a presença de específicas condições, dentre as quais figura a comprovação “ab ovo” do direito líquido e certo violado, normalmente através de prova documental. A ausência de documento indispensável, bem assim da sua regular autenticação (art. 830, CLT), compromete a apreciação do “mandamus”, porquanto impossível, na hipótese, a dilação probatória de qualquer espécie. Inaplicável ao rito especial o art. 284 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial SDI-II n. 52, TST.” Proc. 261/03-AG - Ac. SDI1 868/03-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/1 /2004, p. 3

AGRAVO REGIMENTAL. EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA CORREIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do art. 35 do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, a reclamação correicional tem cabimento quando não há recurso específico para atacar decisão maculada por erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual que importe em erro de procedimento. Agiganta-se ainda mais o não cabimento quando ausente o interesse de agir, ou seja, quando o provimento jurisdicional requerido não for capaz de trazer efetiva utilidade ao demandante, isto é, a verdadeira tutela, a tutela jurisdicional. Proc. 276/03-AG - Ac. . Rel. 14/04-PPLJ . Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/3 /2004. DOE 1, p.

AGRAVO REGIMENTAL. EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPROVIMENTO. Nos termos do art. 37, parágrafo único do Regimento Interno do TRT/15ª Região, indefere-se reclamação correicional que não atende a todos os requisitos nele constantes, especialmente a instrução da petição inicial com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade. Proc. 402/03 - Ac. TP 34/04-PPLJ . Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 14/5 /2004, p. 2

AGRAVO REGIMENTAL. EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO, VISANDO A PENHORA DE FATURAMENTO da RECLAMADA. “ERROR IN IUDICANDO”. EXISTÊNCIA DE REMÉDIO PROCESSUAL PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROVIMENTO. A reclamação correicional somente é cabível para corrigir erros, abusos e atos atentatórios à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento (art. 35, RITRT/15ª Região). Vale dizer, não compete à Corregedoria intervir administrativamente para corrigir eventuais erros de julgamento, mormente quando existe remédio processual próprio à disposição da parte interessada.” Proc. 62/2004-AG - Ac. TP 161/2004-PPLJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3 /12/2004, p. 3

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDADO de SEGURANÇA, POR INCABÍVEL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA SOBRE BENS de SÓCIO. BLOQUEIO de CONTA CORRENTE PESSOAL. A circunstância de que se cuida de execução definitiva faz incidir, ao caso, o preceito contido na OJ n. 60, da SDI-2, do C. TST, que dispõe: “Mandado de Segurança. Penhora em dinheiro. Banco. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.” Quanto à alegação de ilegitimidade de parte para figurar na execução, se os impetrantes afirmam que são terceiros, obviamente dispunham do remédio jurídico cabível, qual seja: embargos de terceiro e, por conseguinte, é inviável a utilização da ação de segurança consoante dispõe o art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51.” Proc. 1624/04-AG - Ac. SDI1 803/2004-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 26/11/2004, p. 4

AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não exercendo o autor o “ius postulandi”, faculdade que lhe possibilita esta Justiça Especializada, necessário se faz que sua representação esteja regular. Instada a satisfazer tal pressuposto processual no prazo judicial mas quedando-se inerte, subsiste a irregularidade, erigindo como fato obstativo ao conhecimento do recurso.” Proc. 1489/03 - Ac. SDI1 295/04-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/4 /2004, p. 4

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO de SEGURANÇA INTERPOSTO EM FACE de DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO de PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO INADEQUADA da AÇÃO. MATÉRIA IMPUGNÁVEL POR MEIO de RECURSO. INDEFERIMENTO LIMINAR da PETIÇÃO INICIAL. O cabimento, ou não, do agravo de petição está atrelado à força definitiva que se atribui à decisão que resolve determinado incidente suscitado pela parte no processo de execução. Não são somente as sentenças que desafiam o referido remédio processual. Há decisões que, posto não ponham fim ao processo (interlocutórias, portanto), têm caráter de definitividade, na medida em que, depois de passada em julgado, impede a parte de rediscutir o pleito já rejeitado, ante os efeitos da preclusão. Agravo regimental a que se nega provimento, mantido o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança. Proc. 1160/04-AG-3 - Ac. SDI1 0656/04-PDI1. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 24/9 /2004, p. 50

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. SERVIÇOS DE PROTOCOLO. PRAZO. PORTARIA N. 18/03. A Portaria n. 18/03, decorrente da greve dos servidores públicos deste Tribunal, regulamentou a contagem dos prazos processuais, assim como a manutenção dos serviços e ações emergenciais, sem interromper a prestação dos serviços de protocolo e dos prazos inerentes à Corregedoria Regional; portanto, a interposição extemporânea de agravo regimental de reclamação correicional acarreta o não-conhecimento do recurso. Proc. 198/03-ARR - Ac. TP 7/04-PPLJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/2 /2004, p. 2

AGRAVO REGIMENTAL. EM CORREIÇÃO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA ATACAR O ATO HOSTILIZADO. INDEFERIMENTO DA CORREIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, indefere-se a petição inicial de reclamação correicional quando se constata o seu não cabimento face à existência de recurso próprio para atacar o ato hostilizado. Proc. 46/04 - Ac. . Rel. 59/04 PPLJ . Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva 23/7 /2004. DOE 12, p.

## AGROINDÚSTRIA

AGROINDÚSTRIA. CONCEITO LEGAL. Segundo o conceito legal de agroindústria, definido pelo art. 22-A da Lei n. 8.212/91, é necessária a exploração de duas atividades em um mesmo empreendimento econômico,

quais sejam, uma agrária e outra industrial, A título exemplificativo, a usina de açúcar com lavoura canavieira, frigorífico com pecuária, podendo, ainda, assim ser caracterizada, a união de produtores rurais pessoas jurídicas, que mantenham abatedouros de animais da própria produção. Proc. 14919/04 - Ac. 10ª Câmara 31895/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 27/8 /2004, p. 40

### **AJUDA DE CUSTO**

**AJUDA DE CUSTO. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** As ajudas de custo não são passíveis de integração ao salário, pois, visando somente à reposição dos gastos do trabalhador, não constituem nenhuma retribuição pelo serviço executado, mas, sim, verbas de natureza tipicamente indenizatória. Mera habitualidade no pagamento da ajuda de custo, por si só, não lhe retira o caráter indenizatório. Proc. 35381/03 - Ac. 1ª Câmara 1830/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 50

**AJUDA DE CUSTO. NATUREZA SALARIAL.** Integra a remuneração do empregado a importância incorretamente paga sob a rubrica “ajuda de custo”, quando comprovada a habitualidade e o caráter salarial da verba.” Proc. 16160/04 - Ac. 2ª Câmara 44909/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/11/2004, p. 54

### **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM.** Se o executado figura como devedor fiduciário, sua condição é de mero depositário do bem alienado, sendo o credor fiduciário o autêntico proprietário, que detém o domínio resolúvel do bem, nos termos dos arts. 1.361 e 1.363, da Lei n. 10.406/2002 (CC), sendo-lhe assegurado inclusive requerer sua restituição na hipótese de falência do devedor, a teor do que dispõe o art. 1.425, II, do mesmo diploma legal. Agravo de Petição improvido, para manter a decisão que determinou o levantamento da constrição judicial incidente sobre o bem objeto da alienação fiduciária. Proc. 31979/04 - Ac. 10ª Câmara 48601/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 10/12/2004, p. 31

### **ALTERAÇÃO**

**ALTERAÇÃO. DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSTERGAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. VALIDADE.** Para que a alteração de cláusula de convenção coletiva de trabalho tenha validade, é preciso que as tratativas pertinentes e sua formalização tenham, obrigatoriamente, a assistência sindical, mesmo quando ela é restrita a uma empresa, consoante arts. 8º, VI, da CF, 615 e 617, da CLT. Sem essa participação sindical, a alteração pactuada diretamente entre a empresa e os empregados deve ser considerada nula, a exemplo do caso destes autos. Proc. 32519/03 - Ac. 5ª Câmara 19375/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4 /6 /2004, p. 15

### **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CEF. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA. ART. 468 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE.** Sem validade o acordo coletivo firmado entre a CEF e a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - para fins de alteração nas regras do programa de assistência médica supletiva (PAMS), porquanto referida entidade sindical extrapolou seus limites de competência, já que dispõe sobre direitos individuais trabalhistas, irrenunciáveis por natureza. Além disso, inegável o fato de que a forma como a CEF impôs aos seus funcionários a adesão ao novo programa, acabou ignorando o requisito essencial do mútuo consentimento exigido pelo art. 468 da CLT. Necessário, portanto, confirmar a ilicitude do ato, de acordo com o art. 9º da Consolidação. Proc. 28222/03 - Ac. 9ª Câmara 9809/04-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 2 /4 /2004, p. 32

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA LABORAL. TRABALHO EM DOIS DIAS POR SEMANA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR NOS DEMAIS DIAS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 58, § 1º, da CLT.** Resultando dos autos que o reclamante foi contratado para trabalhar de segunda ao sábado, com folga aos domingos e feriados, a alteração contratual feita um ano

depois de sua admissão, desobrigando-o do comparecimento diário na empresa, sem redução salarial, mas, devendo atender o chamado da mesma sempre que fosse necessário, o que ocorria em média dois dias por semana, não há como incidir no caso o disposto no art. 58, § 1º, da CLT, invocado pela reclamada, eis que configurado o tempo à disposição do empregador nos demais dias, consoante o comando do seu art. 4º, sendo devido o salário integral. Proc. 8308/04 - Ac. 5ª Câmara 45339/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/11/2004, p. 70

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DOS ÍNDICES DE COMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO SALARIAL. ADMISSIBILIDADE.** Apesar da incontrovérsia de que, com a alteração contratual, houve diminuição dos percentuais de comissões sobre as vendas, há de se considerar que a referida alteração acarretou uma ampliação do volume de vendas e renovações dos planos de saúde efetivados pelo obreiro, conforme relatórios de produção, o que ensejou um significativo aumento da quantia recebida a título de comissões, conforme planilha de evolução salarial elaborada na r. sentença. Destarte, restando comprovado que a alteração contratual não ensejou prejuízos salariais ao obreiro, não há que se considerar violado o art. 468 da CLT. Proc. 04821/04 - Ac. 5ª Câmara 38482/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 8 /10/2004, p. 65

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VALIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 37 DA CF.** O princípio da legalidade previsto pelo art. 37 da CF exige que o Administrador Público suprima pagamento de gratificações que o servidor vinha recebendo ao arrepio da lei, sem qualquer ofensa ao disposto no art. 468 da CLT, o qual não visa perpetuar a ilegalidade. Proc. 26341/03 - Ac. 1ª Câmara 5287/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /3 /2004, p. 3

### **ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO**

**ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.** Ainda que pudesse ter havido consentimento do trabalhador com a alteração de sua função de motorista para florista, como também pudesse ser admitido que o empregador, no exercício de seu poder diretivo, pudesse deslocar o empregado de uma função para outra, restou inequívoca a redução do seu salário, o que traduz em inquestionável prejuízo ao trabalhador, o qual é vedado pelo nosso ordenamento jurídico (art. 468 da CLT). Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 45090/04 - Ac. 5ª Câmara 49427/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/12/2004, p. 16

### **ALTERAÇÃO UNILATERAL**

**ALTERAÇÃO UNILATERAL. DA NOMENCLATURA DE CARGO. PREJUÍZO À IMAGEM PROFISSIONAL. NULIDADE.** Ainda que fique inalterada a função desempenhada, a alteração unilateral da denominação do cargo ocupado pelo trabalhador de “mecânico” para “operador de produção” implica em prejuízo ao trabalhador, na medida em que sugere o exercício de função de menor importância, eis que para o exercício da função de mecânico é exigido conhecimento técnico especializado, enquanto que, para a de operador de produção, não se exige qualquer tipo de qualificação profissional, circunstância que passa a falsa impressão, aos que desconhecem a implantação do Plano de Cargos e Salários, de que houve um rebaixamento profissional. Destarte, considerando-se que, a teor do previsto no art. 468 da CLT, só é lícita a alteração do contrato de trabalho por mútuo consentimento e desde que dela não decorra prejuízo ao empregado, não se pode prestar validade à alteração unilateral da denominação do cargo do reclamante. “ Proc. 18227/04 - Ac. 5ª Câmara 30054/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 27

### **ANALFABETO**

**ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO.** O art. 38 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Direito Processual do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, contém norma específica referente à representação processual de pessoa analfabeta, que exige que aquela seja formalizada por meio de mandato escrito, conferido por instrumento público. Destaque-se, outrossim, que é inaplicável os termos do art. 13 do CPC na fase recursal, conforme salientado pela OJ n. 159, da SDI-1, do C.TST. Proc. 33744/04 - Ac.11ª Câmara 40477/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 15/10/2004, p. 49

## ANOTAÇÃO

**ANOTAÇÃO. DA JORNADA DE TRABALHO. FICHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE:** À luz do princípio da primazia da realidade, a verificação da presença ou não dos elementos configuradores de qualquer pretensão posta em Juízo, mormente em sede trabalhista, deve ser feita a partir da análise da realidade fática havida entre as partes. Assim, mera assinatura do empregado nas folhas individuais de presença detém presunção relativa de veracidade, a teor do artigo 368 do CPC, e deve ser recebida com reservas, cabendo, via de regra, à prova oral, dirimir a correspondência da dita prova documental com a realidade fática, a fim de afastar a incidência do art. 9º da CLT. Proc. 22935/04 - Ac. 10ª Câmara 48619/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/12/2004, p. 32

## ANOTAÇÃO NA CTPS

**ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.** As anotações lançadas na CTPS geram presunção relativa quanto ao tempo de serviço e ao salário, restando inquestionável, por corolário, que a pretensão de retificação das anotações ali consignadas somente pode ser acolhida, caso haja escoreta prova do alegado na inicial. Proc. 10247/04 - Ac. 10ª Câmara 43062/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 5 /11/2004, p. 55

## ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO EX OFFICIO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.** Não obstante seja possível, em alguns casos, a tutela antecipada “ex officio”, indispensável que sejam observados os pressupostos elencados no art. 273 do CPC que regulamenta a matéria, sob pena de caracterizar-se em arbitrária a decisão, o que ocorreu no caso em apreço, ensejando a suspensão da medida. Veja-se que os amplos poderes concedidos ao Juiz do Trabalho e a faculdade de este impulsionar de ofício a execução (art. 878 da CLT), não podem justificar a desconsideração da lei, mormente quanto à igualdade de tratamento assegurada às partes, nem às formalidades impostas pelo ordenamento jurídico. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. LIMITAÇÃO.** A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora dos serviços não alcança as multas de caráter punitivo e os recolhimentos fiscais e previdenciários. **VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRADO. ÔNUS DA PROVA.** Não obstante o desconhecimento dos fatos da causa pelo preposto dê ensejo à aplicação da pena de confissão, esta pode ser elidida pela prova dos autos, pois se trata de presunção relativa. Assim, havendo a reclamada negado que o vínculo se iniciara em período anterior ao aposto na CTPS obreira, necessária a produção de prova robusta a infirmar este documento, o que não se deu. Recurso a que se dá provimento. **CONTESTAÇÃO. DEFESA DIRETA. POSSIBILIDADE.** Como leciona Manoel Antônio Teixeira: “A defesa quanto ao “meritum causae” pode ser direta ou indireta. Diz-se que é direta quando se volta para a causa de pedir e para os pedidos. Neste caso, o réu tanto pode impugnar os fatos narrados pelo autor, afirmando, por exemplo, que não são verdadeiros (jornada de trabalho, despedida sem justa causa, prestação de serviços em locais insalubres, perigosos ou penosos, etc) ou que deles não decorrem as conseqüências jurídicas imaginadas (reintegração de quem não é estável no emprego, equiparação salarial com paradigma que é empregado de outra empresa, etc). Será indireta a defesa quanto ao mérito sempre que o réu, reconhecendo os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor, outros lhe opuser, capazes de modificar (houve novação), impedir (a dívida ainda não se venceu) ou extinguir (ocorreu o pagamento do valor pleiteado) esse direito.” Nestes termos, há que se reputar válida a defesa apresentada pela reclamada quanto ao tópico, pois o fez de forma direta, impondo-se ao reclamante o ônus de comprovar sua pretensão, o que não fez. “ Proc. 29544/03 - Ac. 12ª Câmara 2374/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /2 /2004, p. 76

## APLICAÇÃO DE INSTRUMENTO NORMATIVO

**APLICAÇÃO DE INSTRUMENTO NORMATIVO. CATEGORIA DIFERENCIADA.** Para a aplicação de instrumento normativo de categoria diferenciada, é necessária a participação efetiva da empresa ou por meio da sua entidade sindical na negociação coletiva, sob pena de transgressão do art. 8º, III, da CF. Aplicação da OJ n. 55, da SDI-1, do C.TST. Proc. 15047/04 - Ac. 11ª Câmara 20837/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 9 /6 /2004, p. 22

## **APOSENTADORIA**

**APOSENTADORIA. CAUSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO ADOTADO PELO E. STF. PREVALÊNCIA DE SUA ORIENTAÇÃO.** Na guarda dos valores constitucionais e harmonização dos conflitos exegéticos do direito posto, aponta o E. STF o rumo a ser trilhado pelos operadores do Direito. Assim, interessando à segurança dos jurisdicionados maior uniformidade nas decisões judiciais, há de prevalecer a orientação adotada pela excelsa corte no sentido de que a aposentadoria não é causa de rescisão do contrato de trabalho (ADINS 1770-4, 1721-3 e Reclamação 2368-1). **ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF. ALCANCE.** Embora o art. 41 da CF se aplique também aos empregados públicos, só alcança aqueles pertencentes aos quadros da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. Proc. 34024/03 - Ac. 11ª Câmara 25186/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 8 /7 /2004, p. 22

**APOSENTADORIA. ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA FUNDIÁRIA INDEVIDA.** Ainda que não ocorra o desligamento do empregado, a aposentadoria espontânea é uma das causas de extinção do contrato de trabalho estabelecidas no art. 453, da CLT, pois a Lei n. 8.213/91 admite, na alínea “b”, art. 49, a hipótese de aposentadoria sem afastamento do emprego. Assim, indevida a multa fundiária no período anterior à jubilação, pois não caracterizada neste interregno a demissão imotivada, ensejadora de sua concessão. **INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONVENCIONAIS. INDEVIDA.** Estabelecendo a cláusula normativa, na qual a autora ampara seu pleito de recebimento de indenização por tempo de serviço, que esta somente será devida quando ocorrente a demissão por justa causa e extinto o contrato de trabalho com a jubilação da obreira, indevido o benefício em comento no período anterior a esta, por não preenchido requisito essencial a sua consecução. **HORAS EXTRAS. TRABALHO BENEMERENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Robustamente comprovado nos autos que as festas na qual a reclamante, professora, se ativava em fins de semana tinham caráter benemerente - realizadas pela Associação de Pais e Mestres - e que não revertiam em favor de sua empregadora, indevido o pagamento de suplementares pelo labor nesses dias. **PROVA. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. CISÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS QUE SE PRETENDIA DEMONSTRAR.** Havendo cada um dos litigantes apresentado testemunhas e ocorrendo contradição entre os depoimentos, estabelece-se a cisão da prova, que não pode ser considerada apta a esclarecer o cerne da controvérsia. “ Proc. 23652/03 - Ac. 12ª Câmara 6952/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/3 /2004, p. 87

**APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 453 da CLT E ENUNCIADO N. 17 DESTE REGIONAL.** A aposentadoria espontânea é uma das causas de extinção do contrato de trabalho, disciplinadas no art. 453, da CLT. Assim, ainda que não ocorra o desligamento do trabalhador, a aposentadoria faz extinguir o contrato de trabalho anteriormente celebrado, sendo devida a multa somente sobre o FGTS recolhido durante o contrato de trabalho reencetado, se ocorrente, após, a dispensa. Inteligência do Enunciado n. 17 deste Regional. Proc. 33526/04 - Ac. 12ª Câmara 48265/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 87

## **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA**

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO. SOMATÓRIA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA MULTA FUNDIÁRIA. INVIABILIDADE.** O fato de o empregado continuar prestando serviços ao empregador, mesmo após o advento de sua aposentadoria espontânea, não significa uma continuação do contrato de trabalho anterior. Ao contrário, aquele contrato foi, sem sombra de dúvidas, extinto com a aposentadoria e nasceu a partir do dia seguinte à concessão do benefício, novo vínculo laboral. A despedida sem justa causa como causa de extinção do contrato seguinte, dá direito ao empregado à multa fundiária somente sobre os depósitos efetuados após o jubramento. Inteligência do art. 453 da CLT, em consonância com o disposto na Lei n. 8.213/91, consubstanciada na OJ n. 177 da SDI-I do Eg. TST e Enunciado n. 17 desta Corte. Proc. 24038/00 - Ac. 5ª Câmara 29983/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 24

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. COMPLEMENTAÇÃO DA MULTA DE 40% DO FGTS, COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. INDEVIDA.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, fazendo cessar as obrigações contratuais até então assumidas pelas partes, não gerando direito ao recebimento da multa de 40% do FGTS, uma vez que ela não se encontra elencada no art. 9º do Decreto n. 99.684/90, regulamentador do fundo. Mesmo que a empregadora tenha pago, quando da

rescisão do contrato de trabalho, a multa de 40% do FGTS, tal fato, por si só, não gera para o trabalhador o direito à sua complementação, com a aplicação dos índices de inflação expurgados, dos meses de janeiro/89 e de abril/90. Proc. 27986/04 - Ac. 12ª Câmara 48397/04-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 3 /12/2004, p. 92

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA PÚBLICA. NECESSIDADE DE SUJEIÇÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE NÃO ASSEGURADA.** A aposentadoria espontânea é uma das espécies de extinção do contrato de trabalho. Assim, a permanência do trabalhador na empresa após a concessão de sua aposentadoria, fica condicionada à concordância (tácita ou expressa) do empregador, em função da característica bilateral do contrato de trabalho, isto é, representa novo liame jurídico de emprego. A regular permanência da obreira nos quadros da ré, após a sua jubilação, dependeria de aprovação em novo concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88, pois a reclamada compõe a administração pública indireta. Ademais, a estabilidade prevista no art. 41 da CF/88 não se aplica às empresas públicas (OJ n. 229 da SDI-I do C. TST). Proc. 15013/03 - Ac. 8ª Câmara 10116/04-PATR. Rel. Irene Araium Luz. DOE 2 /4 /2004, p. 26

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DA MULTA NA RESCISÃO.** Ocorrendo na rescisão contratual do empregado aposentado espontaneamente, o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS depositado durante todo o período trabalhado, dá direito ao recebimento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários de 16,64% e 44,80% dos Planos Verão e Collor I, salvo quando a reclamada expressamente declarar que pagou como mera liberalidade. Proc. 12988/04 - Ac. 9ª Câmara 44243/04-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 19/11/2004, p. 89

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Mesmo quando não ocorre o desligamento do empregado, a aposentadoria espontânea é uma das causas de extinção do contrato de trabalho estabelecidas no art. 453, da CLT, já que a Lei n. 8.213/91 admite, na alínea “b”, art. 49, a hipótese de aposentadoria sem afastamento do emprego. Assim, ainda que não ocorra o desligamento do trabalhador, automaticamente extingue-se o contrato do obreiro, originando-se um novo contrato de trabalho, caso permaneça na empresa. **SEXTA PARTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL REGIDO PELA CLT. NÃO CABIMENTO.** O benefício denominado sexta-parte é devido tão-somente aos servidores estatutários do Estado de São Paulo, uma vez que foi instituído no Capítulo pertinente aos servidores públicos civis da Constituição do Estado de São Paulo (art. 129), o qual, em seu parágrafo inaugural (art. 124), estabelece a instituição de um Regime Jurídico Único, o que ainda não se deu. Assim, enquanto não cumprido tal requisito, os benefícios ali assegurados não se aplicam aos empregados celetistas, não havendo que se falar em igualdade de tratamento entre estes e os funcionários estatutários. **ISONOMIA. CARACTERIZAÇÃO.** A igualdade preconizada pela CF/88 pressupõe tratamento igual para os iguais, não se aplicando ao caso presente, em que os reclamantes pretendem exatamente o contrário: usufruir de todos os benefícios de ambos os regimes laborais (estatutário e celetista), pinçando de cada um deles os que lhes convêm. “ Proc. 23963/03 - Ac. 12ª Câmara 7143/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/3 /2004, p. 94

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. EFEITOS.** A continuidade do labor para o mesmo empregador, após a concessão da aposentadoria espontânea do obreiro, deve ser entendida como um novo contrato de trabalho, sem relação alguma com o período anterior cujo contrato foi extinto automaticamente em razão do ato de iniciativa do empregado. O despedimento posterior sem justa causa não autoriza o cômputo do período referente ao contrato anterior à aposentadoria para fim de incidência da multa rescisória de 40% do FGTS, a qual deve se limitar ao período do segundo contrato de trabalho, consoante entendimento já consolidado através da OJ n. 177, da C. SDI-I do TST. Proc. 23014/04 - Ac. 5ª Câmara 32343/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 27/8 /2004, p. 25

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR CELETISTA. EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. ART. 453 DA CLT.** Aposentadoria deferida ao empregado, por iniciativa deste, acarreta a extinção do contrato de trabalho a partir de então, isentando o empregador do pagamento de qualquer indenização. Aplicação da Orientação Jurisprudencial SDI-1 n. 177, TST e Súmula n. 17, TRT/15ª Região. **PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.** Conforme decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 001102-2003-024-15-00-1 IUJ (28.477/03-IUJ-2) do Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, o termo inicial do prazo prescricional seria o da data de vigência da LC n. 110/01, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador, hipótese em que a contagem seria a partir desta última data. Nesse

passo, não havendo comprovação de depósito, tampouco adesão ao plano previsto na LC n. 110/01 ou ação própria na Justiça Federal, aplicável a primeira parte do indicado julgamento do Tribunal Pleno. Proc. 4415/04 - Ac. 4ª Câmara 8833/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/3 /2004, p. 79

## **APURAÇÃO SALARIAL**

APURAÇÃO SALARIAL. PARA EFEITO de CÁLCULO DAS VERBAS CONSTANTES da CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO ÀS DIRETRIZES DO DISPOSITIVO SENTENCIAL. A anotação do contrato de trabalho reconhecido judicialmente, com as respectivas consignações da função exercida e do salário, constituem obrigação de fazer, não implicando que o salário ali consignado seja o parâmetro para o pagamento das verbas salariais deferidas, que abrangeram todo o período contratual imprescrito, mormente quando houve a determinação expressa de observância da evolução salarial do obreiro. Entender-se o contrário representaria afronta aos ditames da coisa julgada. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. É imprescindível a observância da coisa julgada no fazimento dos cálculos de liquidação, sob o risco de se desconsiderar toda a decisão fundamentada e proferida na fase cognitiva, além de não se atingir a justiça imposta pelo Poder Judiciário. Inaplicável, assim, a prescrição trintenária dos depósitos do FGTS, uma vez que houve o acolhimento da prescrição quinquenal a todas as verbas deferidas. Ademais, após a promulgação da CF/88 subsistem apenas dois prazos prescricionais: o de 02 anos (prescrição extintiva do feito) e o de 05 anos, derogando, para efeitos trabalhistas, qualquer outro prazo prescricional anteriormente existente. IMPOSTO INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS PAGOS EM EXECUÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO SOBRE DÉBITO de NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCOMPETÊNCIA da JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DEFINIR OU ALTERAR O FATO GERADOR. PROVIMENTO da CORREGEDORIA DO TST N. 01/96. Não se desconhece que a Lei n. 7.713/88, que regula o imposto incidente sobre a renda proveniente de pessoas físicas, expressamente preveja a hipótese de isenção sobre débito de natureza indenizatória; todavia, esta Justiça especializada limita-se tão-somente ao exame da legalidade do desconto, à luz do art. 462, da CLT, escapando de sua competência a definição ou alteração do fato gerador, ou seja, não lhe cabe examinar qual ou quais parcelas seriam consideradas isentas da incidência do imposto sobre a renda, haja vista que tal compete aos órgãos fiscalizadores federais, abrindo-se ao empregado a via administrativa na declaração anual, para obtenção da restituição do tributo recolhido a maior. Nesse sentido o Provimento da Corregedoria do TST n. 01/96. MULTA POR LITIGÂNCIA de MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE da JUSTIÇA. A aplicação de multa por litigância de má-fé se dá nos casos em que uma das partes age de forma maldosa no processo, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. No caso em exame, o exequente não só pleiteia verba que não fez parte do comando condenatório, como também a apresenta nos cálculos de liquidação, em total afronta aos comandos da coisa julgada. Configurado, assim, o ato atentatório à dignidade da justiça, sendo passível de aplicação a penalidade constante do art. 18 do CPC. Proc. 05739/04 - Ac. 12ª Câmara 40427/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/10/2004, p. 47

## **ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO**

ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. NULIDADE. Ficou demonstrado que a devolução da notificação do reclamante pela EBCT à Vara de origem não decorreu de fornecimento de endereço incorreto, não se podendo imputar culpa ao obreiro pelo fato. Portanto, a invalidade da notificação é indiscutível, restando plenamente justificada a ausência do reclamante à audiência inaugural, não podendo prevalecer a decisão de arquivamento do feito. Proc. 33136/04 - Ac. 5ª Câmara 38464/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 8 /10/2004, p. 65

## **ARQUIVAMENTO DE RECLAMATÓRIA**

ARQUIVAMENTO DE RECLAMATÓRIA. IDENTIDADE DE PEDIDOS. PRESCRIÇÃO. Existindo prova nos autos do arquivamento de reclamatória anterior, com identidade de pedidos, há de se reconhecer que a prescrição foi interrompida, passando a contar novo prazo prescricional a partir da data do protocolo daquela demanda. Proc. 32829/03 - Ac. 10ª Câmara 22006/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 18/6 /2004, p. 53

## **ARREMATAÇÃO**

ARREMATAÇÃO. CREDOR EXEQUENTE. ÚNICO ARREMATANTE. VALOR DO CRÉDITO INFERIOR

**AO DA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE.** Pode o credor-exeqüente, mesmo sem concorrência, arrematar bem penhorado, mesmo por valor inferior ao da avaliação, pois na primeira hipótese não há expressa vedação legal, não sendo lícita alimenta-la apenas em interpretação extensiva do dispositivo legal, e na segunda a inteligência extraível da expressão “valor dos bens” contida no § 2º, do art. 690, do CPC, subsidiário, deve ser a de o “valor pelo qual os bens foram arrematados” e não a do “valor de avaliação dos bens” (RTJ 100/1.269 e STF-RT 551/263, “apud” Theotônio Negrão, CPC, comentado, nota 7, ao art. 690, 25ª edição). Incorre, pois, ofensa ao art. 714, do CPC, ou ao art. 888, § 1º, da CLT, faltando, pois, razão à agravante em sua defesa em sentido contrário. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Utilização de expedientes formalmente legítimos para se buscar finalidade espúria não traduz boa-fé, mas o reverso dessa “moeda”. A lei atende aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (LICC, art. 5º).” Proc. 25742/03 - Ac. 10ª Câmara 5832/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 12/3 /2004, p. 83

**ARREMATÇÃO. DO BEM PENHORADO PELO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.** Segundo o § 1º do art. 888 da CLT, a “arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação”. Ora, seria um contra-senso, inclusive em relação ao princípio protecionista do processo do trabalho, permitir que o exeqüente adjudicasse o bem apenas pelo valor da avaliação, ou seja, acima dos demais participantes da hasta pública. Havendo aparente omissão em relação ao valor da adjudicação (maior lance ou avaliação), é perfeitamente possível a aplicação supletiva do § 2º do art. 690 do CPC, que não impede que o credor participe da hasta pública, formulando lance, desde que não seja vil (art. 692, CPC).” Proc. 8432/04 - Ac.6ª Câmara 14399/04-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 30/4 /2004, p. 82

**ARREMATÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ARTIGO 687 DO CPC** Na esfera trabalhista, não há o rigor formal da pessoalidade das comunicações dos atos judiciais, sendo inaplicável o § 5º do artigo 687 do CPC, na hipótese de arrematação. Proc. 39524/04 - Ac. 9ª Câmara 50359/04-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 17/12/2004, p. 37

#### **ART. 467 da CLT**

**ARTIGO 467 DA CLT.** A norma do art. 467 da CLT, por constituir penalidade, deve ser interpretada restritivamente e somente incide sobre as verbas rescisórias incontroversas, que não tenham sido pagas por ocasião da audiência inicial. Proc. 07074/04 - Ac. 2ª Câmara 37510/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1 /10/2004, p. 14

**ART.467 DA CLT. ACRÉSCIMO DE 50% SOBRE O AVISO PRÉVIO.** Indevida a aplicação do disposto no artigo 467 da CLT, com o conseqüente pagamento de 50% sobre o aviso prévio, uma vez que esse período - 13.10.2003 a 12.11.2003 - foi computado como de efetivo trabalho, tendo, portanto, caráter eminentemente salarial. Essa denominação impede a aplicação do artigo em tela, haja vista o fato de o mesmo se referir apenas a verbas indenizatórias pagas quando da rescisão do contrato de trabalho. Nego provimento. Proc. 43531/04 - Ac. 12ª Câmara 49268/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/12/2004, p. 39

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA.** A Lei n. 5.584/70 não pode ser interpretada, como vem sendo, no sentido de se ter excluída a Lei n. 1.060/50, tornando a assistência judiciária uma exclusividade das entidades sindicais, pois, desta forma, além de estar negando à parte o direito de escolher seu representante, também estaria prejudicando o pleno acesso à justiça, na medida em que haveriam casos de jurisdicionados necessitados sem sindicatos que os assistam Proc. 1772/02 - Ac. . Rel. 488/04-SDI1 . Rel. Flavio Nunes Campos23/7 /2004. DOE 13, p.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA.** Na processualística trabalhista, a declaração de miserabilidade jurídica que possibilita a concessão da assistência judiciária gratuita pode ser efetuada pelo advogado do trabalhador, não sendo necessária a outorga de poderes específicos para essa finalidade. Proc. 22999/04 - Ac. 2ª Câmara 29050/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /8 /2004, p. 51

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. E JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE, NA JUSTIÇA GRATUITA, DA ASSISTÊNCIA DO SINDICATO PROFISSIONAL.** Assistência Judiciária e Justiça Gratuita não são expressões sinônimas. A primeira é gênero da qual a segunda é espécie. O “caput” do art. 14 da Lei n. 5.584/70,

somente deve ser levado em conta no que tange aos honorários advocatícios, (espécie da assistência judiciária). Em se tratando da gratuidade da justiça, faz-se necessária apenas a comprovação da condição financeira da parte.” Proc. 1150/04 - Ac. 11ª Câmara 7832/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 19/3 /2004, p. 87

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EMPREGADOR.** A Lei n. 5.584/70, art. 1º, regulamenta a aplicação da Lei n. 1.060/50 no âmbito da Justiça do Trabalho, onde a assistência judiciária é concedida nos termos do art. 14 do primeiro dispositivo legal acima, ou seja, ao trabalhador assistido pelo sindicato profissional da categoria e que preencha os requisitos legais previstos no seu § 1º (Enunciados TST/219/329). Não há previsão para a concessão do benefício ao empregador. Excepcionalmente, em se tratando de empregador pessoa física, a jurisprudência vem acolhendo o deferimento do benefício da justiça gratuita, no tocante às despesas processuais, dentre as quais não se inclui o depósito recursal. Este é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso trabalhista (CLT, 899, § 1º). A sua natureza jurídica é de garantia da execução e sua constitucionalidade tornou-se indiscutível a partir do julgamento, pelo C. STF, da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn 884-6/DF. Assim, a sua exigência não viola a legislação ordinária, nem a CF. Proc. 3786/04 - Ac. 11ª Câmara 10638/04-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 2 /4 /2004, p. 35

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Lei n. 10.288/01 derogou os dispositivos da Lei n. 5.584/70 (arts. 14 a 16) referentes à assistência judiciária gratuita, tratando a questão nos moldes do § 10, que acrescentou ao art. 789, da CLT. Mais tarde, a Lei n. 10.537/02, trouxe novo regulamento para o art. 789, da CLT, e simplesmente não repetiu a regra contida no § 10 mencionado. Conseqüentemente, a matéria pertinente à assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho não pode ser tratada sob o prisma do que dispunha a Lei n. 5.584/70, pois não existe em nosso ordenamento jurídico o fenômeno da repriminção. Necessariamente, deve-se recorrer à Lei n. 1.060/50, que nenhuma ligação faz, por óbvio, à necessidade da parte estar assistida por entidade sindical. Ademais, o § 3º, do art. 790, da CLT, cuja redação também foi dada pela Lei n. 10.537/02, confere ao juiz a possibilidade de conferir a todos, partes ou não, os benefícios da assistência gratuita sem qualquer vinculação à assistência sindical. Quanto à forma de se pleitear tal benefício, o entendimento de que deve haver declaração de próprio punho do interessado ou requerimento formulado por procurador com poderes específicos desconsidera, por completo, os termos expressos do art. 4º, da Lei n. 1.060/50, cuja redação foi dada pela Lei n. 7.510/86, que revogou os arts. 1º e 3º, da Lei n. 7.115/83, que fazia tais exigências. Dispõe o art. 4º: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. (grifou-se). Além disso, somente não se deferirá o requerimento se o juiz tiver fundadas razões para isto, fundamentando sua decisão. Do contrário, o pedido deverá ser deferido, mesmo sem um fundamento específico, conforme prevê, aliás, o art. 5º, da Lei n. 1.060/50: “O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.” Desse modo, concede-se ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.” Proc. 19086/03 - Ac. 11ª Câmara 514/04-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 23/1 /2004, p. 80

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, A PARTIR DA LEI N. 10.537/02.** A Lei n. 10.537/02, trouxe novo regramento para o art. 789, da CLT, e simplesmente não repetiu a regra contida no § 10 do artigo mencionado. Com isto, a matéria pertinente à assistência judiciária ficou sem regulamento específico na Justiça do Trabalho, pois não existe em nosso ordenamento jurídico o fenômeno da repriminção, conforme previsão da LICC, fazendo com que para tal matéria se recorra, necessariamente, à Lei n. 1.060/50, que nenhuma ligação faz, por óbvio, à assistência sindical. Proc. 13648/03 - Ac. 11ª Câmara 15857/04-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 7 /5 /2004, p. 41

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. BENEFÍCIO NÃO EXTENSIVO À PESSOA JURÍDICA.** Os benefícios da Justiça Gratuita somente são concedidos a pessoa física, não havendo que se falar em concessão de benefícios à pessoa jurídica e jamais para isentar o empregador do depósito prévio recursal. A Lei n. 1.060/50 deve ser interpretada em consonância com a Lei n. 5.584/70. Proc. 30733/03 - Ac. 7ª Câmara 15327/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 7 /5 /2004, p. 28

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE.** A Lei n. 5.584/70 admite o deferimento da assistência judiciária somente ao trabalhador (empregado) (artigo 14), mas ela é anterior à promulgação da CF/88 e esta estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, inciso LXXIV, da CF). Como o depósito recursal deve ser feito pelo Empregador, a inexigibilidade prevista no inciso X da IN n. 3, do C.TST, somente pode ter a ele se referido, razão pela qual possível o deferimento do benefício também ao Reclamado, desde

que preenchidos os requisitos legais. “ Proc. 35359/04 - Ac. 4ª Câmara 39085/04-PATR. Rel. PAULO DE TARSO SALOMÃO. DOE 8 /10/2004, p. 61

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.** Declaração de pobreza aos moldes da Lei n. 7.115/83, como a trazida aos autos, “data vênua” ao entendimento do Ilustrado Juízo de piso, atende os requisitos das Leis ns. 1.060/50 e 5.584/70 e a previsão constitucional do inciso LXXIV, do art. 5º, da CF. Destarte, ainda que patrocinado por advogado particular, tem-se o agravante como beneficiário da gratuidade da justiça, porquanto nada contraria a declaração prestada, antes referenciada, ficando, em razão disso, isento do pagamento das custas processuais, o que ora é deferido. Por decorrência, deve seu apelo ser processado na forma da lei.” Proc. 31101/03 - Ac. 10ª Câmara 93/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 23/1 /2004, p. 74

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. NÃO PROCESSAMENTO de RECURSO ORDINÁRIO QUE DISCUTE, EXCLUSIVAMENTE, CONCESSÃO dos BENEFÍCIOS da GRATUIDADE da JUSTIÇA.** O recurso ordinário que discute a matéria ora analisada deve ser processado por medida de economia e celeridade processual, sob pena do interessado ingressar com outra medida, Agravo de Instrumento, que não tem seus pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade analisados na origem. Assim, pela via do recurso ordinário, ou do agravo de instrumento, a matéria chegará à superior instância, que poderia tê-la analisado com menor custo e burocracia. Aliás, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, preenchidos os requisitos legais, que não se confundem com os requisitos exigidos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, instituto distinto, o juiz deve velar por conceder, inclusive de ofício, a gratuidade da justiça à parte interessada, evitando, inclusive, trâmites processuais outros. Proc. 36162/04 - Ac. 4ª Câmara 41518/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 29/10/2004, p. 65

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. X JUSTIÇA GRATUITA.** Não se confundem assistência judiciária e gratuidade da justiça. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios pressupõem a assistência do sindicato da categoria, enquanto a gratuidade da justiça pressupõe: a) declaração de pobreza; b) contrato com salário de até dois (2) mínimos; ou c) desemprego (Lei n. 5.584/70, art. 14; CLT, 790, § 3º, e Lei n. 7.115/83). Proc. 31192/02 - Ac. 3ª Câmara 6180/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 12/3 /2004, p. 56

### **ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR**

**ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR. NORMA COLETIVA.** A assistência médica suplementar, objeto de negociação coletiva entre a empresa empregadora e o sindicato dos empregados, não pode ser estendida a dependentes do funcionário aposentado se a norma coletiva fixou cláusula com exclusão expressa do referido benefício. Proc. 1937/04 - Ac. 2ª Câmara 30625/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/8 /2004, p. 41

### **ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

**ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.** O devedor que, citado, não deposita e não indica bens livres e desembaraçados que garantam a execução e que, após a efetivação da livre penhora, pelo oficial de justiça, aduz argumentos insustentáveis, desprovidos de fundamentação jurídica ou fática, como a impenhorabilidade de cana-de-açúcar e a incorreção da avaliação, sujeita-se à aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. Proc. 24636/04 - Ac. 4ª Câmara 30166/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 13/8 /2004, p. 15

### **ATESTADO DE POBREZA**

**ATESTADO DE POBREZA. REQUISISTOS.** Na forma do § 3º do art. 790 da CLT c/c Lei n. 7.115/83, defere-se a Justiça Gratuita ao trabalhador que subscreve declaração de pobreza. Proc. 36645/03 - Ac. 3ª Câmara 6207/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 12/3 /2004, p. 57

### **ATLETA PROFISSIONAL**

**ATLETA PROFISSIONAL. DE FUTEBOL. MORA SALARIAL. ROMPIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO POR CULPA ATRIBUÍDA À ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA. CLÁUSULA PENAL ESTIPULADA**

COM FUNDAMENTO NO ART. 28 DA LEI N. 9.615/98. INDEVIDA. INCIDÊNCIA DA PREVISÃO DO § 3º, DO ART. 31, DO MESMO DIPLOMA ESPECIAL: Preconizada lei, cognominada “Lei Pelé”, ao estabelecer a cláusula penal em seu art. 28, nada mais fez do que dar um sucedâneo para o instituto do “passe” até então previsto (Lei n. 6.354/76) e por ela revogado (art. 96), compensando, assim, o clube de futebol que investiu, formou ou promoveu o atleta, na hipótese deste descumprir, romper ou rescindir unilateralmente o contrato, como, por exemplo, transferindo-se para outra agremiação congênere (art. 28, “caput”). Aliás, com a devida “venia” de entendimentos contrários, via de mão dupla a hipótese, podendo o atleta também cobra-la do clube, caso este descumpra, rompa ou rescinda unilateralmente o pacto (idem). E isso porque prevê o § 2º, do citado artigo, ter “o vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista”, nitidamente contratual esse liame, portanto, mostrando-se legítima a pré-fixação da penalidade clausular. Entretanto, para o inadimplemento do contrato principal, o contrato de emprego, reservou a lei, e não poderia ser diferente, a legislação consolidada, tornando específico, porém, que no caso de mora salarial, a regra a ser seguida é a do art. 479, da CLT (art. 31, § 3º).” Proc. 37453/03 - Ac. 9ª Câmara 22915/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 25/6/2004, p. 118

### **ATO ATENTATÓRIO**

ATO ATENTATÓRIO. À DIGNIDADE da JUSTIÇA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO. Caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a repetição de matéria apreciada na sentença e no recurso ordinário com trânsito em julgado e nos embargos à execução. Proc. 41744/04 - Ac. 2ª Câmara 45056/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/11/2004, p. 56

### **ATO JURÍDICO**

ATO JURÍDICO. PERFEITO E ACABADO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS COM BASE NO SALDO DA CONTA VINCULADA INFORMADO PELA CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO. Consoante o disposto no art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, é da responsabilidade do empregador o pagamento da multa rescisória de 40% do FGTS, em razão do despedimento imotivado, alcançando, assim, as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidas como créditos dos trabalhadores, pela LC n. 110/01. Destarte, se o direito postulado se baseia em lei cujo advento foi posterior à rescisão do contrato de trabalho da obreira, não há como acolher-se a tese de ato jurídico perfeito e acabado, defendida pela recorrida e, por igual motivo, deve ser rejeitada a aplicação da OJ n. 254 da C. SDI-TST. Proc. 14709/04 - Ac. 5ª Câmara 23840/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2/7/2004, p. 19

### **ATOS ADMINISTRATIVOS**

ATOS ADMINISTRATIVOS. A motivação dos atos administrativos deve ser obrigatoriamente observada, para que se possa aferir se houve o efetivo cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade e publicidade, que vinculam toda a atuação da administração pública, inclusive Municipal. (inteligência do “caput” do art. 37, CF/88).” Proc. 35616/03 - Ac. 2ª Câmara 33065/04-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 3/9/2004, p. 11

ATRASSO À AUDIÊNCIA UNA. REVELIA. ELIDIR. Conquanto a lei não tolere atraso da parte à audiência, quando a reclamada comparece, antes do encerramento da sessão, acompanhada de advogado e munida de defesa, patente o “animus defendendi”. A equidade deve ser aplicada abrandando o rigor legal, elidindo a revelia, mormente se o atraso registrando é de menos de cinco minutos, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economia e celeridade processual.” Proc. 14004/03 - Ac. 12ª Câmara 2300/04-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 6/2/2004, p. 74

### **AUDIÊNCIA**

AUDIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DO EMPREGADO RESIDENTE EM OUTRO ESTADO. MOTIVO

PODEROSO. CABIMENTO. Considerando os custos do deslocamento do reclamante, residente em outro Estado, bem como a existência de declaração de pobreza, firmada nos termos da lei, fica caracterizado o motivo poderoso capaz de justificar a representação do autor em audiência, nos termos do art. 843, § 2º, da CLT. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. Tratando a demanda de matéria de direito, e sendo incontroversos os fatos que a sustentam, a representação do reclamante, nos termos do art. 843, § 2º, da CLT, e a impossibilidade de colher o respectivo depoimento, não trazem qualquer prejuízo à parte contrária, pois imprestável eventual tentativa de obter a confissão daquele. Com base no disposto no art. 794 da CLT, a preliminar de nulidade merece rejeição. Proc. 3313/04 - Ac. 4ª Câmara 8699/04-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 26/3 /2004, p. 75

### **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DA PARTE. EFEITOS. CONFISSÃO FICTA. O não comparecimento da parte à audiência em que deveria prestar seu depoimento pessoal exclui do “ex adverso” a possibilidade de produção da melhor das provas, qual seja, a confissão expressa. Assim, não há como restringir os efeitos da “ficta confissão.” Proc. 31444/03 - Ac. 2ª Câmara 19042/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 4 /6 /2004, p. 10

### **AUSÊNCIA**

AUSÊNCIA. DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não contém os documentos especificados no art. 897, § 5º, I do Estatuto Consolidado, de apresentação obrigatória. Proc. 38420/03 - Ac. 2ª Câmara 2596/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/2 /2004, p. 17

### **AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO**

AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. VÁLIDA DAS VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS QUE INTEGRAM O ACORDO. Aplicação do parágrafo único, do art. 43, da Lei n. 8.212/91 e cobrança das contribuições previdenciárias sobre o total avençado. Proc. 30672/03 - Ac. 4ª Câmara 17481/04-PATR. Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA. DOE 21/5 /2004, p. 16

AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. Válida das verbas salariais e indenizatórias que integram o acordo. Aplicação do parágrafo único, do art. 43, da Lei n. 8.212/91 e cobrança das contribuições previdenciárias sobre o total avençado e não proporcionalmente às verbas salariais e remuneratórias requeridas na exordial. Proc. 36989/03 - Ac. 4ª Câmara 26244/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 16/7 /2004, p. 17

### **AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA**

AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA. CONVIDADA. ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. Se a parte comprometeu-se a trazer a testemunha independentemente de intimação, não cabe o adiamento da audiência em prosseguimento (instrução), ainda que haja prova documental do convite formulado à testemunha ausente. Somente a intimação judicial, pelas conseqüências que traz ao ausente (multa e condução coercitiva), autoriza o adiamento, conforme previsto no parágrafo único do art. 825 da CLT. Proc. 32868/03 - Ac. 8ª Câmara 29106/04-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 6 /8 /2004, p. 56

AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA. NEGATIVA DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. O indeferimento de transferência da sessão judicial de oitiva de testemunha solicitada em razão do não comparecimento desta importa em cerceamento de defesa, mormente tendo por objeto a postulação direito decorrente de fatos que apenas a prova oral é capaz de elucidar. Proc. 32688/03 - Ac. 11ª Câmara 26792/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 16/7 /2004, p. 53

### **AUSÊNCIA DO PREPOSTO**

AUSÊNCIA DO PREPOSTO. NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. COMPARECIMENTO DO ADVOGADO.

REVELIA. A simples presença de advogado na audiência inaugural, portando a defesa, não tem o condão de elidir os efeitos da revelia, decorrente da ausência do preposto nesse ato processual, em face da regra imperativa constante do art. 844 da CLT. Nesse sentido, aliás, o Precedente n. 74 da SDI do TST Proc. 16503/04 - Ac. 10ª Câmara 46455/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 26/11/2004, p. 40

### **AUTARQUIA FEDERAL**

AUTARQUIA FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. Não há como imputar a mora ao ente público, se a própria norma constitucional inculpada no art. 100, § 1º da CF assegura o pagamento da dívida até o final do exercício seguinte, restando injustificável o cômputo dos juros moratórios, caso tenha sido observado o prazo estabelecido para o adimplemento de precatório judicial complementar. Proc. 43801/04 - Ac. 10ª Câmara 48607/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/12/2004, p. 32

AUTARQUIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR EM JUÍZO. RECURSO INEXISTENTE: Em se tratando de autarquia federal, a representação processual é atribuição de procurador autárquico, segundo o disposto nos arts. 131 da CF; 17, inciso I, da LC n. 73/93 e 37, inciso I, da MP n. 2229-43/01, ou de patrono credenciado, devendo o subscritor do recurso, nesta hipótese, fazer prova do mandato na forma legal e, naquela situação, declinar na peça de ingresso a condição de Procurador integrante do quadro da autarquia. Proc. 32588/04 - Ac. 10ª Câmara 42966/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 5 /11/2004, p. 52

### **AUTONOMIA MUNICIPAL**

AUTONOMIA MUNICIPAL. E NORMAS SALARIAIS. Para efeito de reajuste salarial, a CF exige obediência a Lei Orçamentária; contudo, não se pode excluir do direito do servidor público comissão salarial referente à gratificação que venha sendo observada há mais de um ano. Proc. 32127/03 - Ac. 3ª Câmara 4125/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 20/2 /2004, p. 15

### **AUXÍLIO-DOENÇA**

AUXÍLIO-DOENÇA. GOZO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Não há que se confundir suspensão do contrato de trabalho e suspensão do curso da prescrição. O fato de o reclamante estar em gozo de auxílio-doença faz com que seu contrato fique suspenso (por traduzir a inexecução do pacto laboral, eis que não há trabalho e nem remuneração), não justificando a sua inércia para o exercício do direito de ação, eis que nada o impedia de ajuizar reclamação trabalhista visando cobrar direitos que entendia possuir. Portanto, para efeito da contagem do prazo prescricional toma-se a data do ajuizamento da ação. Proc. 26795/04 - Ac. 1ª Câmara 30622/04-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 20/8 /2004, p. 37

### **AVISO PRÉVIO**

AVISO PRÉVIO. CUMPRIDO EM CASA. PRAZO PARA O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, da CLT. Comprovado nos autos que o empregado cumpriu em sua casa o aviso prévio dado pelo empregador, as verbas rescisórias deveriam ser pagas no prazo de 10 dias contado da comunicação da dispensa, pois, esse tipo de aviso prévio equivale à dispensa do seu cumprimento, hipótese em que deveria ser indenizado (Súmula n. 4, TRT 15ª Região). Como esse prazo não foi observado, é cabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Proc. 03421/04 - Ac. 5ª Câmara 36445/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/9 /2004, p. 151

AVISO PRÉVIO. CUMPRIDO EM CASA. PRAZO PARA QUITAÇÃO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. MULTA. O aviso prévio cumprido em casa, obra de ficção do empregador para procrastinar a quitação das verbas rescisórias, não existe como modalidade de pré-aviso, equivalendo em realidade à dispensa do seu cumprimento, o que importa no dever de quitar os haveres rescisórios no decêndio subsequente à notificação da dispensa, sob pena de multa. Proc. 28030/99 - Ac.11ª Câmara 15787/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 7 /5 /2004, p. 39

**AVISO PRÉVIO. DILATADO POR CLÁUSULA COLETIVA É COMPUTADO NO TEMPO DE SERVIÇO** - As normas contratuais prevêm os direitos mínimos do trabalhador. Note-se que o legislador constitucional, no caso específico do aviso prévio, inscreveu na norma citada: “aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias”. O art. 444, da CLT, dá às partes a liberdade para estabelecer condições mais favoráveis ao trabalhador que, se ajustadas, devem obedecer ao disciplinamento geral das normas obreiras. Sendo assim, não se é dado afirmar, por não autorizado pela lei e além dos limites da exegese, que o aviso prévio estabelecido em ajuste coletivo tenha caráter meramente indenizatório e esteja imune à regra geral de cômputo no tempo de serviço do trabalho.” Proc. 33467/03 - Ac.3ª Câmara 12333/04-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 16/4 /2004, p. 65

**AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 214, § 9º, V, “F”, DO DECRETO N. 3.048/99 E ART. 78, V, “F”, da IN INSS/DC N. 100/03.** É certo que após a reforma da Lei Previdenciária pelo Diploma n. 9.528/97, suprimiu-se do art. 28, § 9º, “e” a expressão aviso prévio indenizado, antes existente. Contudo, nem por isso a indenização pelo aviso prévio passou a constituir verba sujeita à contribuição social, tratando-se, na espécie, de simples omissão legislativa sem maiores repercussões. A falta de aviso prévio por parte do empregador, como é cediço, dá ao empregado o direito à correspondente indenização; mas a garantia de integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, CLT) está limitada às vantagens econômicas (v.g. salários, reflexos e verbas rescisórias) obtidas no interregno de pré-aviso, consoante entendimento firmado pelo C. TST, em sua OJ SDI-1 n. 40. Nesse contexto, impossível elastecer o instituto para fins de incidência da contribuição previdenciária, restando acertada (e válida) a disposição contida no art. 214, § 9º, V, “f”, do Decreto n. 3.048/99, e no art. 78, V, “f” da IN INSS/DC n. 100/03, ao declararem que o aviso prévio indenizado continua a não integrar a base de cálculo daquela contribuição. **ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO de VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS. FLEXIBILIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO POSTULADO. OBSERVÂNCIA, TODAVIA, AOS LIMITES LÓGICOS E JURÍDICOS DO PEDIDO. FRAUDE À LEI. INVALIDADE.** Fixada a lide trabalhista, reputa-se plenamente válido o acordo firmado pelas partes, e homologado pelo juízo, quando estiver especificada a natureza jurídica das parcelas constantes do pactuado, ainda que não correspondam exatamente aos limites oriundos do exórdio. Em sendo a transação ato bilateral e de mútuas concessões (art. 1.025 do CC de 1916 e art. 840 do novo CC), deve ser perquirida à luz do princípio da razoabilidade, dispensando correlação precisa com o postulado. Entretanto, tal flexibilização não afasta a análise entre a transação e os limites lógicos dos pedidos, impondo-se a rejeição, pelo Poder Judiciário, de ato das partes destinado a fraudar a lei. Inteligência do art. 129 do CPC.” Proc. 34929/04 - Ac. 4ª Câmara 45169/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/11/2004, p. 65

**AVISO PRÉVIO. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO INDENIZADO. PROJEÇÃO PARA FINS DE BAIXA NA CTPS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO § 1º, DO ART. 487, DA CLT.** Quando há indenização do aviso prévio, com a reclamada tendo depositado todas as verbas rescisórias, o rompimento do pacto laboral é imediato. Assim, no que pertine à concessão de benefícios, o elastecimento acontece por ficção jurídica, uma vez que o período respectivo não é efetivamente trabalhado e seus efeitos devem atingir apenas as verbas de natureza pecuniária. Com efeito, não há se falar em integração do tempo do aviso prévio, não se configurando a hipótese prevista no § 1º do art. 487 da CLT, para fins de baixa na CTPS. **VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO DO MÊS DA RESCISÃO.** O parâmetro para o cálculo das verbas rescisórias - aviso prévio, férias, décimo terceiro salário - é o salário do mês da rescisão contratual, e não a maior remuneração percebida pelo empregado. O art. 477 da CLT, que estabelece o prazo para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão e a multa para o seu descumprimento (§§ 6º e 8º), não trata, em momento algum, da base de cálculo para apuração de valores resilitórios ou de aviso prévio não trabalhado, mas apenas da indenização compensatória devida aos trabalhadores com tempo de serviço anterior à opção do FGTS. Corrobora tal convicção o quanto disposto pelo § 1º, do art. 14, da Lei n. 8.036/90, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Não obstante a assistência na dissolução contratual tenha o objetivo de evitar fraude, o pagamento tempestivo inibe a incidência da multa do art. 477 da CLT, mesmo que a submissão à entidade assistente, ou à Delegacia Regional do Trabalho, ocorra a posteriori. Essa a inteligência do quanto preceituado no § 6º do retro citado dispositivo legal. Proc. 28504/03 - Ac. 12ª Câmara 23495/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6 /2004, p. 131

**AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO. INEFICÁCIA.** Comprovado nos autos que o obreiro foi despedido sem aviso prévio e sem justa causa, é do empregador o ônus decorrente da não concessão do prazo contido no art. 487, II, da CLT, consoante cominação contida em seu § 1º. Como, tampouco, houve o

pagamento do aviso prévio ou a comprovação de que o prestador dos serviços obteve novo emprego, resulta ineficaz a declaração do obreiro isentando o empregador do pagamento do aviso prévio, por se tratar de direito irrenunciável (Enunciado TST n. 276). Proc. 36859/03 - Ac. 5ª Câmara 19446/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4 /6 /2004, p. 17

## BANCÁRIO

BANCÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 124, DA SDI I, DO C.TST. A correção monetária deve ser efetuada a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, qual seja, a partir do quinto dia útil do mês subsequente à prestação laboral, consoante previsto pelo parágrafo único, do art. 459, da CLT, pouco importando quando os pagamentos efetivamente se realizavam. Tal entendimento encontra ressonância, inclusive, na Orientação Jurisprudencial n. 124, da SDI, do C. TST, que utilizou como precedente para a edição de referido tema a decisão relativa ao processo ERR 227830/95, que tratava de situação análoga a esta (pagamento antecipado dos salários). Ratifica-se integralmente o decreto condenatório de origem. BANCÁRIO. DIAS DE PICO. ESTIPULAÇÃO DE UMA MÉDIA. EQUÍVOCO. Os chamados dias de pico, aqueles em que o movimento nas agências bancárias é bastante grande, devem ser estipulados especificamente, e não com o arbitramento de uma média: considerando-se a máxima da experiência e reconhecendo, por conseguinte, que os dias de maior movimento nas agências bancárias ocorrem às segundas-feiras, no quinto dia útil, assim como nos dias 10 e 30 de cada mês, e admitindo a possibilidade de coincidência destes dias com feriados, faltas, ou mesmo entre si, o correto é especificar tais dias e não arbitrá-los, genericamente, como sete ao mês, por exemplo. Se utilizarmos esta metodologia para a apuração nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho/04, verificamos que os dias de maior movimento representam, respectivamente, 6, 5, 8, 6, 6 e 5, o que corrobora a assertiva de que a modificação cabível seria feita em prejuízo do recorrente, o que é vedado. Fica mantida, portanto, a sentença de origem. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Desconsiderados os apontamentos contidos nas Fichas Individuais de Presença e amparado o Juiz sentenciante pelo sistema da persuasão racional (art. 131, do CPC), foi a prova oral devidamente sopesada: a leitura dos depoimentos indica claramente que os dados colhidos junto à primeira testemunha não são de todo confiáveis, pois, o fato de asserir como horário de entrada do reclamante 12h30 (quando não há controvérsia de que isso ocorria às 13h00), revela uma certa tendência em ampliar a jornada, a fim de favorecer o autor; o mesmo ocorre quanto à segunda testemunha obreira (vigilante da agência), que indicou horários superiores aos deduzidos pelo próprio reclamante para os dias normais (a saída se dava, segundo a inicial, às 19h00, e não às 19h30, como indicado na inquirição); a testemunha patronal, por sua vez, na condição de supervisor na bateria de caixa, contabilidade e tesouraria, asseverou que saía às 20h00; de se supor, portanto, que em face de suas atribuições (supervisionava também as atividades do reclamante), deixava o serviço depois deste. Nesse contexto, bastante ponderada a decisão de origem, que permanece intacta. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIAS DE PICO. Os chamados dias de pico são aqueles em que o movimento nas agências bancárias é bastante grande, consistindo em exceção e não em regra. Não se pode admitir, portanto, que estes ocorram em dezesseis dias úteis (do quinto ao vigésimo dia útil do mês, como mencionado na petição inicial), o que faz presumir que os dias em que o trabalho era realizado normalmente limitavam-se a quatro por mês. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REFLEXOS NOS SÁBADOS. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. CABIMENTO. Embora nos termos do Enunciado 113, do C.TST, o sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, o que impede a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração, há nos autos acordos coletivos que determinam claramente que, quando prestadas horas extras durante toda a semana anterior, o Banco pagará também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive os sábados e feriados. Fica mantido, portanto, o decreto condenatório. Proc. 29041/03 - Ac. 12ª Câmara 27624/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7 /2004, p. 81

BANCÁRIO. DIAS DE PICO. ESTIPULAÇÃO. A exceção representada pelos dias de pico demanda razoável estipulação, devendo-se evitar a imposição de determinado número fixo de dias úteis mensais: se geralmente o maior movimento nas agências bancárias ocorre às segundas-feiras, nos dias de pagamentos de impostos e de salários, e se estes dias podem coincidir com feriados, faltas, ou mesmo entre si, o correto é especificar tais dias e não arbitrá-los genericamente em determinado número fixo ao mês. Proc. 24178/03 - Ac. 12ª Câmara 9488/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 26/3 /2004, p. 109

BANCÁRIO. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS. INTERVALOS INTRAJORNADA DE QUINZE MINUTOS. APENAMENTO DO § 4º, DO ART. 71, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A pretensão

de bancário de que seja reconhecido, em função do extrapolamento, o direito ao intervalo intrajornada de uma hora, encontra óbice no art. 57, da CLT, que determina que os preceitos contidos no capítulo destinado a reger a duração do trabalho (no qual se enfeixa o art. 71) se aplicam a todas as atividades, exceto àquelas que possuem disposições especiais, como é o caso dos bancários, categoria regida pelos termos da Seção I, do Capítulo I (Das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho), do Título III (Das normas especiais de tutela do trabalho). Não se trata de alijar o apenamento previsto para a transgressão dos intervalos (§ 4º, art. 71, da CLT), mas de fazer aplicar o § 1º, do art. 224, da CLT, que é claro quanto ao tempo de intervalo intrajornada devido para aqueles que se beneficiam do “caput”. INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS. APENAMENTO DO § 4º, DO ART. 71, DA CLT, CONSIDERANDO COMO DEVIDO O INTERVALO DE UMA HORA. IMPOSSIBILIDADE. A transgressão do intervalo somente pode ser concebida quando não observado o tempo devido para a jornada contratual: ou se admite a jornada normal de seis horas, sendo devidos intervalos de 15 minutos, ou se admite a jornada normal de oito horas, em que se faz devida uma hora de intervalo.” Proc. 28464/03 - Ac. 12ª Câmara 27597/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7 /2004, p. 80

BANCÁRIO. GERENTE DE CONTAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. § 2º, DO ART. 224, DA CLT. Sendo inequívoco nos autos que o autor ativou-se como gerente de contas, bem como que percebia comissão de função superior a 80% de seu salário, resta caracterizada a exceção prevista no § 2º, do art. 224, do Estatuto Celetário, não havendo que se falar, portanto, em pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas laboradas, em face do exercício do cargo de confiança. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 224, § 2º, DA CLT É MAIS ABRANGENTE QUE A DO ART. 62, INCISO II, DESSE MESMO DIPLOMA LEGAL. O art. 224, § 2º, da CLT, ao referir-se a “cargos de confiança”, o faz de forma mais abrangente do que o inciso II do art. 62 do mesmo diploma legal, pois considera como excluídos da jornada de 06 (seis) horas, quaisquer exercentes de cargos de chefia, desde que possuam função de maior responsabilidade e que percebam gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. “ Proc. 27009/03 - Ac. 12ª Câmara 32938/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/8 /2004, p. 51

BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. ENCARGO DE GESTÃO. PRESUNÇÃO. ENUNCIADO N. 287, DO TST. Embora a decisão embargada tenha se escorado em provas consistentes do exercício de encargo de gestão, a nova redação dada à Súmula n. 287, do C.TST, pela Resolução n. 121/03, põe um ponto final na discussão ora suscitada, eis que admite, para este caso, a presunção: “Enunciado n. 287 - Jornada de trabalho. Gerente bancário. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT”. (grifos nossos). JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE ELIDIDO POR PROVAS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. Embora a revogação dos benefícios da justiça gratuita não represente a contradição apta a ensejar a utilização de embargos declaratórios e embora não caiba a este órgão julgar a ocorrência de decisão “extra petita” em acórdão por si proferido, a verdade é que esta não ocorreu, na medida em que a recorrida jamais poderia haver se insurgido contra sua concessão: a par de haver sido deferida após a entrega da prestação jurisdicional, à instituição bancária faleceria interesse processual, já que a decisão não lhe impingia qualquer ônus. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE ELIDIDO POR PROVAS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. MEDIDA DE MORALIZAÇÃO DO PROCESSO. É possível revogar, de ofício, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que se considera imoral a isenção de custas, por miserabilidade, a um reclamante que auferia, em 2001, renda mensal superior a cinco mil reais, que exercia as funções de gerente geral desde 1996, que recebeu, na ocasião de seu desligamento, também em 2001, mais de oitenta e seis mil reais e que se deslocou de sua residência, em Minas Gerais, à capital do Estado de São Paulo, para contratar advogado particular. A declaração de pobreza anexada aos autos é criminosa (art. 299, do Código Penal)!” Proc. 20399/03 - Ac. 12ª Câmara 22370/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/6 /2004, p. 61

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. PACTUAÇÃO COLETIVA. DEFERIMENTO. Ainda que o Enunciado n. 213 do C. TST estabeleça que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, os reflexos das horas extras sobre os sábados são devidos, porque existe pactuação coletiva neste sentido, impondo-se a observância do ajuste, face ao disposto no art. 7º, XXVI, da CF. Recurso do empregador não provido neste aspecto. BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA A QUALQUER MOMENTO. ANIMO DE PRECARIÉDADE NA FIXAÇÃO DO LOCAL DE SERVIÇO. PRESUNÇÃO DE PROVISORIEDADE DA TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DEVIDO. Tendo sido estipulado no contrato de trabalho a possibilidade de transferência do trabalhador para qualquer localidade a qualquer momento, fica demonstrado o ânimo do empregador em manter o obreiro apenas precariamente em determinado local de serviço. Portanto, a estipulação de tal cláusula contratual

implica na presunção de que, em princípio, a transferência do trabalhador jamais terá a natureza definitiva, ante a eminente possibilidade de deslocamento do trabalhador para outra localidade, cabendo ao empregador, por consequência, o ônus de demonstrar o contrário. Destarte, à míngua de prova consistente acerca da natureza definitiva da transferência, há que se reconhecer sua provisoriedade, em face da pactuação contratual mencionada. Adicional de transferência devido. Recurso do trabalhador provido neste aspecto. Proc. 33320/03 - Ac. 5ª Câmara 23884/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /7 /2004, p. 21

**BANCÁRIO. TRABALHO HABITUAL ALÉM DA 6ª HORA. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO 71, § 4º DA CLT, POR FORÇA DA REGRA INSCULPIDA NO ART. 225 DAQUELE DIPLOMA LEGAL.** Verificada a hipótese de não cumprimento da jornada contratual durante todo o pacto laboral, não se pode admitir que o intervalo legal do bancário fosse de apenas 15 minutos, sendo devido o pagamento de 1 hora extra diária, nos termos do art. 71, § 4º da CLT, aplicado, “in casu”, em face das disposições do art. 225 do Texto Consolidado. “ Proc. 1794/03 - Ac. 8ª Câmara 2883/04-PATR. Rel. Irene Araium Luz. DOE 13/2 /2004, p. 32

### **BANCO DE HORAS**

**BANCO DE HORAS. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.** A Reclamante teve o contrato de trabalho rompido antes de poder compensar com trabalho as jornadas de cujo cumprimento foi dispensada pela Reclamada, caso em que possível o desconto dos dias em questão, e que haviam sido lançados “como débito para compensação futura”, a teor do previsto pela norma coletiva da categoria profissional, não havendo falar em ilegalidade. Recurso provido, para afastar a condenação na devolução do valor respectivo.” Proc. 41688/04 - Ac. 4ª Câmara 43517/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 5 /11/2004, p. 22

### **BANCO DO BRASIL**

**BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ANOTAÇÕES. PRESUNÇÃO.** A regra normativa alusiva às anotações da jornada de trabalho em folha individual de presença deve ser interpretada à luz do princípio da razoabilidade, o que leva à conclusão de que aludidas folhas têm o mesmo valor dos cartões-ponto, ou seja, gozam de presunção relativa de veracidade quanto ao horário nelas inserido. Proc. 34771/03 - Ac. 10ª Câmara 19301/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /6 /2004, p. 37

### **BANESPA**

**BANESPA. ACORDO COLETIVO VERSUS CONVENÇÃO COLETIVA. ART. 620 DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E ABONO ÚNICO.** É devido aos funcionários aposentados do BANESPA apenas o recebimento do abono único no valor de R\$ 1.100,00, atualizado, previsto na convenção coletiva firmada para o período 2001/2002, pois plenamente aplicável à hipótese a condição mais benéfica contida no art. 620, da CLT, à luz do disposto no art. 107, do Regulamento de Pessoal do Banco. Afinal de contas, normas genéricas devem prevalecer quando ausentes regras inferiores. Indevido, porém, o reajuste salarial de 5,5% a partir de setembro/2001, ante a validade do acordo coletivo firmado entre o banco e seus empregados, após sua homologação pelo TST. Além disso, analogicamente aplicável aqui o princípio disposto no inciso VI do art. 7º, da Carta Magna. Proc. 36610/03 - Ac. 9ª Câmara 21794/04-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 18/6 /2004, p. 45

**BANESPA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.** A indenização paga pela adesão do obreiro ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária, não tem eficácia liberatória geral e irrestrita; quita as verbas rescisórias e as, porventura, discriminadas com os respectivos valores, no TRCT (CLT, 477, 2º), não atingindo verbas salariais não pagas no momento oportuno, no fluir do contrato de trabalho. Proc. 26755/02 - Ac. 11ª Câmara 4365/04-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 20/2 /2004, p. 48

**BANESPA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO-PDV.** A indenização paga pela adesão do obreiro ao PDV não tem eficácia liberatória geral e irrestrita; quita as verbas rescisórias e as, porventura, discriminadas com os respectivos valores, no TRCT (CLT, 477, 2º), não atingindo verbas salariais não pagas no momento oportuno, no fluir do contrato de trabalho. 2. Se o empregador opta por efetuar o pagamento

dos salários no próprio mês da prestação de serviços, a época própria para incidência da correção monetária é esse mesmo mês (Enunciado TST/16). Proc. 26167/02 - Ac. 11ª Câmara 4367/04-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 20/2 /2004, p. 48

## **BASE DE CÁLCULO**

**BASE DE CÁLCULO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A CF vedou a utilização do salário mínimo como indexador econômico, exclusivamente, e, assim, não há incompatibilidade entre o art. 192 da CLT e o art. 7º, IV, da CF. Proc. 29013/03 - Ac.4ª Câmara 13356/04-PATR. Rel. Desig. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa . DOE 23/4 /2004, p. 16

**BASE DE CÁLCULO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A CF vedou que o salário mínimo fosse utilizado como indexador econômico, exclusivamente e, assim, não há incompatibilidade do art. 192 da CLT com o quanto disciplinado pelo art. 7º, IV, da CF. Proc. 27643/03 - Ac.4ª Câmara 15540/04-PATR. Rel. Desig. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 7 /5 /2004, p. 16

## **BEM DE FAMÍLIA**

**BEM DE FAMÍLIA. PROPRIEDADE PARCIAL.** A preocupação primeira do ordenamento jurídico é com a satisfação do débito e com a efetividade do processo, por isso, em regra, todos os bens são penhoráveis. Em virtude disso, toda regra restritiva, no sentido de se limitar a atividade executiva do judiciário deve ser interpretada literalmente, e analisada restritivamente, sobre todos os seus aspectos. Em sendo assim, pela interpretação literal do art. 1º da Lei n. 8.009/90, não cabe falar-se em bem de família, quando a propriedade do bem penhorado é apenas parcial. Proc. 16904/04 - Ac. 11ª Câmara 23426/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 25/6 /2004, p. 128

## **BEM GRAVADO**

**BEMGRAVADO.PELAALIENAÇÃOFIDUCIÁRIA.PROVADAQUITAÇÃO.PENHORA.IMPOSSIBILIDADE.** O domínio do bem que é dado em garantia através da alienação fiduciária, quando provadamente que ainda não restou totalmente quitado, permanece com o adquirente fiduciário, integrando o patrimônio do financiador, e não do reclamado, devendo, assim, ser reconhecida a impossibilidade de penhora do mesmo. Proc. 12734/04 - Ac. 10ª Câmara 16931/04-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 21/5 /2004, p. 41

## **BENEFÍCIO**

**BENEFÍCIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA.** Inexiste amparo para a concessão de auxílio alimentação aos aposentados, pois, constituindo a aposentadoria um dos modos de extinção do contrato de trabalho, não subsiste para o ex-empregador nenhuma responsabilidade quanto ao pagamento de benefícios que são próprios dos empregados que estão na ativa (considerando-se, ainda, que, quando das jubilações, já não havia norma regulamentar deferindo o benefício aos inativos). **BENEFÍCIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS DA CEF. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA.** É lícita a suspensão do pagamento de auxílio alimentação aos inativos e pensionistas da CEF, na medida em que tal ato decorreu de ordem do Ministério da Fazenda, nos termos do Ofício CAORI/CISET/MF n. 103/1870, de 30/01/94, em obediência ao princípio da legalidade, já que, consoante o Decreto-lei n. 200/67, então vigente, a concessão do benefício dependia da supervisão daquele órgão governamental, requisito não observado. Assim, em face da ilegalidade constatada no ato da Diretoria, a reclamada, CEF, no exercício do controle interno e em acatamento à ordem do Ministério da Fazenda, agiu corretamente. **BENEFÍCIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS DA CEF. PARCELA NÃO PAGA A PARTIR DA JUBILAÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA.** Considerando-se que, quando das jubilações, já não havia norma regulamentar deferindo o benefício aos inativos, afastam-se as hipóteses de direito adquirido, de incorporação de cláusula benéfica aos contratos de trabalho ou de afronta ao art. 468, da CLT. Proc. 19427/03 - Ac. 12ª Câmara 3172/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 41

## **BENEFÍCIO EXTRALEGAL**

**BENEFÍCIO EXTRALEGAL. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.** Por se tratar de benefício extralegal, o adicional de risco de vida merece interpretação restrita, gerando reflexos apenas sobre as verbas estabelecidas em instrumentos normativos. **VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO PARCELADO. ANUÊNCIA DO EMPREGADO. MULTA DO § 8º, DO ART. 477, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA.** Inviável o apenamento da reclamada ao pagamento da multa de que trata o § 8º, do art. 477, da CLT, na hipótese em que o pagamento das verbas rescisórias em prazo superior ao previsto por lei conta com anuência expressa do empregado. Proc. 30698/02 - Ac. 11ª Câmara 65/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/1 /2004, p. 9

## **BENS DOS EX-SÓCIOS**

**BENS DOS EX-SÓCIOS. DÉBITOS TRABALHISTAS.** Os bens dos sócios que se retiraram da sociedade respondem pelos débitos trabalhistas quando a empresa executada e seus atuais sócios não dispõem de idoneidade financeira para quitar os compromissos assumidos durante a gestão daqueles. Proc. 30446/04 - Ac. 2ª Câmara 37502/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1 /10/2004, p. 13

## **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

**CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXIGÊNCIA PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Pretender criar condição específica de procedibilidade, através de legislação infraconstitucional, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição. A única exceção ou mitigação na denominada inexistência de jurisdição condicionada refere-se à hipótese da Justiça Desportiva, conforme disposto no próprio texto constitucional (art. 217, § 2º). Proc. 31660/03 - Ac. 10ª Câmara 15069/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 7 /5 /2004, p. 33

## **CÂMARA MUNICIPAL**

**CÂMARA MUNICIPAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”.** A prerrogativa de fiscalizar o Executivo, a autonomia financeira e administrativa do Poder Legiferante, por si só, não conferem às Câmaras Municipais personalidade jurídica própria e, por corolário, não têm, via de regra, capacidade de ser parte nem de estar em juízo, segundo dispõe o art. 12 do CPC.” Proc. 34667/03 - Ac. 10ª Câmara 19285/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /6 /2004, p. 37

## **CARÊNCIA DE AÇÃO**

**CARÊNCIA DE AÇÃO. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS EM ATRASO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ACORDO PARA PARCELAMENTO DO DÉBITO ENTRE A EMPREGADORA E A CEF. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DO SAQUE. CARACTERIZAÇÃO.** Comprovado nos autos que o município réu firmou compromisso com a Caixa Econômica Federal para parcelamento dos depósitos referentes ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em atraso; constando desta avença que serão recolhidos antecipadamente os montantes referentes aos empregados que, por qualquer motivo, tenham direito ao saque, cabia ao autor comprovar que estava incurso nessa exceção, o que não fez, restando configurada sua carência de ação, pois desnecessária a prestação jurisdicional que vindica. Proc. 23716/03 - Ac. 12ª Câmara 50792/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/12/2004, p. 51

## **CARGO DE CONFIANÇA**

**CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.** Inferindo-se da prova oral coligida nos autos que os empregados da reclamada viam na reclamante a própria figura do empregador, o fato de a mesma não possuir procuração conferida pela reclamada não afasta o exercício de cargo de confiança, pela autora, nos moldes do art. 62, inciso II da CLT. Proc. 34947/03 - Ac. 5ª Câmara 21442/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 18/6 /2004, p. 22

CARGO DE CONFIANÇA. PROVAS. HORAS EXTRAS. Para o enquadramento do reclamante na exceção prevista pelo art. 62, inciso II, da CLT, mister se faz a prova do efetivo desempenho do cargo de confiança, não bastando apenas que tenho certo poder de mando, inerente ao próprio cargo de chefia de setor. Ausente a prova, faz jus ao recebimento das horas laboradas em sobrejornada. Proc. 36211/03 - Ac. 10ª Câmara 19255/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /6 /2004, p. 36

## **CARGO EM COMISSÃO**

CARGO EM COMISSÃO. É claro o texto constitucional ao permitir “as nomeações para cargo em comissão declarado por lei de livre nomeação e exoneração” (art. 37, II), utilizando-se do “silêncio eloqüente” para vedar a nomeação para emprego em comissão. Aliás, por ser nomeado por agente político e deste depender sua permanência no cargo, também o nomeado se torna agente político. E agente político não tem e não pode ter os mesmos direitos previstos na CLT para os trabalhadores concursados.” Proc. 19317/03 - Ac. 6ª Câmara 5364/04-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 5 /3 /2004, p. 10

CARGO EM COMISSÃO. É claro o texto constitucional ao permitir “as nomeações para cargo em comissão declarado por lei de livre nomeação e exoneração” (art. 37, II), utilizando-se do “silêncio eloqüente” para vedar a nomeação para emprego em comissão. Aliás, por ser nomeado por agente político e deste depender sua permanência no cargo, também o nomeado se torna agente político. E agente político não tem e não pode ter os mesmos direitos dos trabalhadores concursados. Mas mesmo que permitido fosse a nomeação para emprego em comissão, por certo que o aviso prévio e multa do FGTS seriam de todo incompatíveis com a fidúcia deste contrato que permite a imediata rescisão mediante a perda da confiança existente entre nomeado e nomeador.” Proc. 12331/03 - Ac. 6ª Câmara 5438/04-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 5 /3 /2004, p. 12

CARGO EM COMISSÃO. É claro o texto constitucional ao permitir “as nomeações para cargo em comissão declarado por lei de livre nomeação e exoneração”, (art. 37, II), utilizando-se do “silêncio eloqüente” para vedar a nomeação para emprego em comissão. Aliás, por ser nomeado por agente político e deste depender sua permanência no cargo, também o nomeado se torna agente político. E agente político não tem e não pode ter os mesmos direitos dos trabalhadores concursados.” Proc. 16850/03 - Ac. 6ª Câmara 8175/04-PATR. Rel. Desig. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 19/3 /2004, p. 66

CARGO EM COMISSÃO. EMPREGADO PÚBLICO. FIXAÇÃO de CRITÉRIOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NECESSIDADE: A exceção constitucional de que trata o art. 37, inciso II da CF, relativamente ao provimento de cargos em comissão, exige que a legislação municipal, de iniciativa do Chefe do Poder respectivo, determine, de forma expressa, quais as funções e os cargos ditos de confiança poderão ser preenchidos por pessoas estranhas aos quadros do funcionalismo público, sob pena de o administrador público ter a prerrogativa de nomear seus assessores de forma a ludibriar a finalidade almejada pelo legislador-constituente, criando essas funções por mero capricho pessoal, pelo subjetivismo ou pelo sectarismo político-partidário. Proc. 6304/04 - Ac. 10ª Câmara 43024/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 5 /11/2004, p. 54

CARGO EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Muito embora a CF, em seu art. 37, II, autorize a contratação para cargo em comissão sem prévia aprovação em concurso público, tal dispositivo constitucional exige que haja lei criando os cargos com provimento em comissão. Existindo apenas Portarias de nomeação para cargo de direção com provimento em comissão, de se reconhecer a nulidade da contratação, por imposição do previsto no §2º do art. 37 da Carta Magna. Proc. 14309/03 - Ac. 5ª Câmara 21669/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 30

## **CARTA DE ARREMATAÇÃO**

CARTA DE ARREMATAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. ISENÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS E CONTRIBUIÇÕES DO REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO COMPETENTE. ADMISSIBILIDADE LEGAL. Ainda que a assistência judiciária prevista na Lei n. 1.060/50 não se estenda automaticamente aos serviços extrajudiciais, porque de natureza diversa e com regramento específico, respalda a pretensão obreira a lei estadual que dispõe sobre os emolumentos dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro no Estado de São Paulo; Lei n. 11.331/02 (art. 9º, II), editada por força das disposições da Lei Federal n. 10.169/00, que regulamentou o art. 236, § 2º, da Carta Maior. Mas não é

só. Também instituiu isenção, com extensão aos serviços extrajudiciais, a Lei Estadual n. 7.377/91, cujo § 1º, com as mudanças determinadas pela Lei n. 9.130/95, é de total clareza a respeito. De resto, não é demais ponderar, ainda, que de acordo com o art. 1.245, do CC/03, já em vigência na época, a simples arrematação ou adjudicação em hasta pública, embora irretroatável e acabada no âmbito processual (CPC, art. 694), não implica na transferência do direito de propriedade; para tanto, exige a norma de direito material a transcrição do título no registro do imóvel. Assim, também por este ângulo não se mostra juridicamente correto negar esse direito à agravante; afinal não se está tratando, aqui, da venda pura e simples de um bem, mas de aquisição decorrente de arrematação em processo judicial, conquistada à fórceps, importa lembrar, e cuja dívida tem natureza nitidamente alimentar. Ora, o não registro da Carta de Arrematação em cartório competente pode levar, por linhas transversas, à ineficácia do direito adquirido em anos a fio de demanda, já que não produzirá efeito contra terceiros (CC/03, art. 1.245 c/c Lei n. 6.015/73, arts. 167, I, “26” e 169). Admitir-se tal finalização significará instituir a insegurança nas relações jurídicas, o que certamente não é o espírito da lei.” Proc. 19185/04 - Ac. 9ª Câmara 30816/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 20/8 /2004, p. 62

### **CATEGORIA PROFISSIONAL**

**CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. APLICABILIDADE DE INSTRUMENTO COLETIVO ESPECÍFICO.** Conquanto esteja o estabelecimento comercial ligado ao Sindicato do Comércio, integram a categoria dos professores os seus empregados que desempenham atividades inseridas nos objetivos sociais do empreendimento e que dizem respeito ao ministério de aulas com finalidade voltada à formação complementar especializada, sujeitando-se, assim, à normas coletivas dessa categoria profissional. Proc. 25721/03 - Ac. 11ª Câmara 390/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 23/1 /2004, p. 76

### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** De acordo com os arts. 848 da CLT e 416 do CPC, é ato do juiz o interrogatório das partes, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de perguntas dos seus patronos. Proc. 22892/03 - Ac. 2ª Câmara 219/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 23/1 /2004, p. 61

**CERCEAMENTO de DEFESA.** Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de juntada de documento extemporânea, notadamente se a Reclamada pretende comprovar matéria não argüida na contestação. Proc. 12030/04 - Ac. 2ª Câmara 40486/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 22/10/2004, p. 9

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da contradita de testemunha quando não comprovada a amizade íntima entre esta e o Autor, assim como o interesse no resultado da demanda. Proc. 22253/04 - Ac. 2ª Câmara 49733/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/12/2004, p. 9

**CERCEAMENTO de DEFESA.** Não ocorre cerceamento de defesa no processo em que foi possibilitada a total produção de provas e encerrada a instrução processual com a anuência das partes. Proc. 15723/04 - Ac. 2ª Câmara 44881/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/11/2004, p. 54

**CERCEAMENTO de DEFESA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA da RECLAMADA À AUDIÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A reclamada foi notificada tempestivamente do indeferimento do pedido de redesignação de audiência, e, mesmo que assim não tivesse ocorrido, deveria, estando ciente da audiência, nela ter comparecido, eis que o simples pedido de redesignação da audiência não garante à parte o adiamento desta. Na verdade, se a patrona da reclamada sabia da sua impossibilidade de nela comparecer juntamente com seu cliente, cabia a ela ter sido mais diligente, seja tentando obter o efetivo adiamento da audiência, valendo-se dos remédios processuais disponíveis para tanto, seja providenciando preposto para substituir o representante das reclamadas a fim de evitar a aplicação da confissão ficta. Portanto, sendo injustificada a ausência da reclamada à audiência, não há como se acolher a tese de cerceamento de defesa. Proc. 05593/04 - Ac. 5ª Câmara 36399/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/9 /2004, p. 150

**CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREJUÍZO. NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA.** Indicando os elementos fático-probatórios constantes dos autos a inocuidade da decretação de nulidade processual, não

deve ser ela proclamada. Exegese do art. 794 da CLT. Proc. 20796/03 - Ac. 11ª Câmara 10697/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 2 /4 /2004, p. 37

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO DE PROFISSIONAL AINDA VINCULADA AO RECLAMADO. Constitui cerceamento de defesa o indeferimento de depoimento de profissional ainda vinculada ao reclamado, quando parcela significativa dos pedidos formulados pela obreira poderia vir a ser confirmado pela produção da prova oral indeferida. Ora, sempre é de bom alvitre lembrar que, em se tratando de empregadores, que têm por costume, em polpuda parcela, usar de vários subterfúgios para inadimplir com as suas obrigações trabalhistas, não são raras as vezes que todas as pretendidas testemunhas continuam a ser funcionários do empregador reclamado, o que, tendo em vista a míngua de empregos colocados à disposição da população, por si só, acaba por revelar a coação, ainda que ilusória ou velada, que sofrem aquelas pessoas no sentido de não trazer a verdade em juízo. Assim, impedir o testemunho de tais pessoas é beneficiar, em tese, o mau empregador pela sua própria torpeza. Proc. 33406/03 - Ac. 11ª Câmara 23342/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 25/6 /2004, p. 126

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INOCORRÊNCIA. ART. 130 DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o juiz indefere pedido de produção de prova oral, pois cabe a ele, reitor do processo (art. 765 da CLT) determinar as provas necessárias à sua instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, amparado no preceito insculpido no art. 130 do CPC. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALTERAÇÃO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFINITIVIDADE. NÃO CABIMENTO. A pedra de toque para se verificar o direito ou não ao adicional de transferência reside em saber se a alteração promovida é precária ou definitiva. Para tanto, irrelevante o tempo durante o qual o empregado permaneça na nova localidade. O que efetivamente importa é se a alteração foi feita com o escopo de se estender ao longo do tempo ou, ao revés, se teve um objetivo certo e determinado, ainda que o seu termo final não estivesse previamente previsto. Não tendo sido alegada ou comprovada a provisoriedade da transferência obreira, incabível o adicional previsto no art. 469, § 3º, CLT. Inteligência da OJ SDI-1 n. 113, TST. Proc. 18077/04 - Ac. 4ª Câmara 47564/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3 /12/2004, p. 62

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS FORMULADAS DURANTE A AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Deixando a parte de demonstrar seu inconformismo com o indeferimento das perguntas que pretendia fazer, operou-se a preclusão, inviabilizando questionamento em sede recursal. Vale assinalar ser o Magistrado o verdadeiro e único destinatário da prova, cabendo-lhe apreciá-la a seu exclusivo critério, subordinando-se tão-somente à legislação vigente e à sua própria consciência. Inteligência dos arts. 795 da CLT e 130 do CPC. MULTA APLICADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NATUREZA PROTTELATÓRIA DA MEDIDA. Não emerge dos autos atitude processual protelatória quando o embargante ocupa a posição ativa no feito, possuindo interesse no rápido andamento do processo. Proc. 25618/03 - Ac.2ª Câmara 13029/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 23/4 /2004, p. 10

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TROCA DE FAVORES. Nos termos do art. 405, § 3º, inciso IV, do CPC, deve ser considerada suspeita a testemunha que tem interesse na solução do litígio. Segundo o jurista Sérgio Pinto Martins, “tem a testemunha interesse na solução do litígio quando são idênticos os pedidos que faz em sua ação e na do processo do autor, ainda que parcialmente, não tendo isenção de ânimo para depor, pois seu envolvimento irá influir em sua visão da realidade, externando aquilo que entende para si devido e não o que realmente ocorreu, deixando, portanto, de haver imparcialidade, resultando no interesse na solução da demanda que em relação a ela pretenda ser igual” (in obra citada no corpo do voto). Exatamente o que ocorreu no caso dos autos, em que houve a pactuação de troca de favores conforme evidenciado pelo r. julgador de origem, razão pela qual o indeferimento da prova testemunha não caracterizou cerceamento de defesa. Recurso não provido.” Proc. 45703/04 - Ac. 5ª Câmara 49429/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/12/2004, p. 16

CERCEAMENTO de DEFESA. INDEFERIMENTO de TESTEMUNHAS da RECLAMADA SEM MOTIVO APARENTE. NULIDADE. O art. 820 da CLT, determina que as testemunhas serão inquiridas pelo juiz instrutor e reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento das partes. É lógico que o citado dispositivo legal celetista não é vinculativo, eis que o art. 130 do CPC e o art. 852-D da CLT permitem ao Magistrado o indeferimento da produção das provas inúteis ou protelatórias, desde que tal indeferimento seja devidamente fundamentado, nos termos do art. 93, IX, da CF. Contudo, ainda que a questão da interposição de cooperativa esteja bem

visualizada, parcela significativa dos pedidos negativos formulados pela recorrente poderia vir a ser confirmado pela produção da prova oral indeferida, até porque a r. sentença define o “onus probandi” da reclamada neste sentido, vide, págs. 121, § 6º, e 125, § 4º. Ressalte-se, também, que o nobre julgador não fundamentou, seja na audiência ou na r. sentença, os motivos ensejadores do referido indeferimento. Assim, impedir o testemunho de tais pessoas prejudicou, em tese, o contraditório e a ampla defesa, com nítido cerceamento de defesa.” Proc. 30839/04 - Ac. 11ª Câmara 38323/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 1 /10/2004, p. 37

CERCEAMENTO de DEFESA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de inspeção, perícia e de prova testemunhal, com o conseqüente encerramento da instrução do processo, quando a prova documental foi suficiente para o juiz firmar a sua convicção. Proc. 28245/04 - Ac. 2ª Câmara 37493/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1 /10/2004, p. 13

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA À TESTEMUNHA. EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO PELO MAGISTRADO. A par de impertinente a pergunta que a reclamada pretendia formular à testemunha, pois esta já havia esclarecido o magistrado sobre a questão, insere-se no poder diretivo do Juiz a faculdade de determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como de indeferir aquelas que considerar desnecessárias. HORAS EXTRAS. CARGO EM COMISSÃO. NÃO CABIMENTO. Sendo inequívoco nos autos que o reclamante fora nomeado para o exercício de cargo de confiança, em comissão, sem que tenha se submetido a prévio certame público (era administrador de pátio, tendo sob sua chefia oito funcionários), presume-se que era pessoa da extrema confiança do Chefe do Executivo, concluindo-se que eventual jornada extraordinária praticada o foi por dedicação extrema ao agente político que o nomeou. Indevido, portanto, o pagamento de suplementares. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. NÃO CABIMENTO. O vínculo que se estabelece entre o órgão público e o servidor nomeado para o desempenho de cargo de provimento em comissão tem natureza institucional, possuindo caráter precário e transitório, o que o exclui da proteção social do instituto do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Proc. 15973/03 - Ac. 12ª Câmara 50781/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/12/2004, p. 51

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas dispensáveis à solução da lide, quando os elementos constantes dos autos transmitem convicção suficiente ao juiz. Proc. 19102/03 - Ac. 1ª Câmara 1871/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 52

CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO. POSTAGEM. ENDEREÇO DA PARTE. OBRIGATORIEDADE. RECONHECIMENTO. REMESSA. NECESSIDADE. A notificação deve ser remetida para o endereço oficial da empresa, para o local onde ela se encontra estabelecida ou para o endereço de um de seus sócios, sob pena de nulidade do processo. Proc. 31959/03 - Ac. 4ª Câmara 15507/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 7 /5 /2004, p. 14

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TÉCNICA. Constitui cerceio de defesa considerar prescindível prova técnica, sob o fundamento de que há outras provas produzidas nos autos, e quando da prolação do julgado rejeitar o pleito e aduzir que tal prova não foi requerida, máxime quando dos autos não há elemento algum a demonstrar que desnecessária fosse, sendo esta de fato imprescindível. Recurso ordinário a que se dá provimento para declarar nulo o julgado recorrido e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, reabrindo a instrução, seja realizada a prova técnica indispensável ao conhecimento do pedido respectivo. Proc. 35529/03 - Ac. 11ª Câmara 28598/04-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 30/7 /2004, p. 36

## CESP

CESP. E FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A legitimidade “ad causam”, uma das condições da ação, é matéria de ordem pública e configura-se quando os sujeitos da relação jurídica processual correspondem aos da relação jurídica material. A análise desse requisito é feita in abstracto, a partir das informações constantes da inicial. Assim, basta que a inicial aponte a parte-ré como responsável principal, solidária ou subsidiária, para determinar a sua legitimidade. A inclusão da Fazenda Pública Estadual, como litisconsorte, na posição de demandada não tem respaldo legal, primeiro, porque não foi indicada pelo reclamante; segundo, porque o repasse de recursos pelo ente público não lhe transfere as obrigações das reclamadas. O pactuado pelo Governo do Estado de São Paulo, CESP e Fundação CESP, por meio de convênio, definindo

as responsabilidades de cada um quanto à complementação de aposentadorias e pensões, é “res inter alios” em relação ao reclamante. **PRESCRIÇÃO. VANTAGEM NUNCA PERCEBIDA PELO RECLAMANTE.** Se o reclamante, aposentado em 1983, nunca percebeu a vantagem: adicional de periculosidade que passou a ser pago aos integrantes da categoria a que pertencia, somente, em 1986, no momento da jubilação não podia exercer o direito subjetivo de ação para reclamar a inclusão no complemento da aposentadoria; faltava-lhe uma das condições: o interesse processual. Conseqüentemente, o prazo prescricional não começou a fluir nessa oportunidade. Inaplicável o Enunciado TST/326. O prazo deve iniciar-se a partir da ciência do fato lesivo, pelo autor. Não se desincumbindo, as reclamadas, do ônus de provar que, por qualquer forma, tenha o autor tomado conhecimento do fato gerador do direito pleiteado e, conseqüentemente, de quando isso teria acontecido, a prescrição deve ser parcial, conforme o Enunciado TST/327. 4. O adicional por tempo de serviço, como o nome indica, refere-se a tempo trabalhado e é vantagem pessoal, incomunicável. Se o reclamante e os paradigmas tiveram o tempo de serviço computado para cálculo do adicional, desde a época da instituição do benefício até as respectivas aposentadorias, não há diferenças a serem pagas. A diferença do percentual entre eles resulta da diferença do tempo de serviço de cada um. “ Proc. 4301/03 - Ac. 11ª Câmara 5684/04-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 5 /3 /2004, p. 20

### **CESSÃO DE CRÉDITO**

**CESSÃO DE CRÉDITO. AÇÃO TRABALHISTA EM ANDAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** Ajuizada a reclamação trabalhista em 22/03/96 e patenteada a cessão de créditos pela executada RFFSA ao BNDES em 28/08/96, flagrante a caracterização de fraude à execução, a teor do art. 593, II, do CPC. Com efeito, se pode o credor ceder seu crédito quando a isso “não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou convenção com o devedor” (CPC/1916, art. 1065) e, se, in casu, o próprio direito objetivo impede o esse procedimento pela executada (CPC, art. 593, II), incontestemente a impossibilidade de fazê-lo. Ineficácia do ato praticado ao arrepio da lei; penhora subsistente.” Proc. 17603/04 - Ac. 9ª Câmara 30811/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 20/8 /2004, p. 62

### **CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA**

**CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ATRAVÉS de COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR dos SERVIÇOS.** A cessão de mão-de-obra via cooperativa caracteriza-se como terceirização. Tal assertiva é inegável. A questão que se coloca, portanto, diz respeito à licitude ou ilicitude dessa forma de terceirização. Isto porque, em sendo ilícita, o vínculo empregatício se forma com o tomador dos serviços; enquanto, em sendo lícita, este último responde apenas de fora subsidiária pelas obrigações de natureza trabalhista, considerando-se empregador aquele que forneceu a mão-de-obra. Mas, em se tratando de cooperativa de mão-de-obra, especialmente cuidando-se da colheita de laranjas, para se aferir da licitude ou não dessa forma de terceirização é necessário, antes, responder a outra indagação: se a colheita das laranjas integra ou não a atividade principal de uma indústria de sucos, em última análise, se a matéria-prima, no caso, os frutos, pode ser considerada essencial para que referida indústria produza sucos. E, neste tópico, não há como dissociar o processo tecnológico da produção de sucos, da matéria prima, sem a qual resulta na impossibilidade da realização daquele, o que vale dizer: não se trata, no caso, de processo tecnológico de industrialização provocador de modificação da matéria prima em sua natureza e/ou essência, mas de simples extração do suco desses frutos, objetivando seu aperfeiçoamento para efeito de consumo. Logo, a conclusão é única: a colheita de laranjas insere-se na atividade-fim de uma indústria sucocítrica. Por via de conseqüência, sendo ilícita a terceirização, o vínculo empregatício forma-se com a tomadora e beneficiária direta dos serviços de colheita. Proc. 41703/04 - Ac. 3ª Câmara 46856/04-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 26/11/2004, p. 15

### **CESTAS BÁSICAS**

**CESTAS BÁSICAS. FORNECIDAS HABITUALMENTE POR MERA LIBERALIDADE. SUPRESSÃO INDEVIDA.** As vantagens, ainda que unilateralmente concedidas pelo empregador de forma habitual ao longo do contrato de trabalho, a ele se incorporam, sendo ilícita a supressão das mesmas, salvo por mútuo consentimento. Inteligência do art. 468 da CLT. Recurso da terceira reclamada ao qual se nega provimento. Proc. 18407/04 - Ac. 7ª Câmara 49184/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/12/2004, p. 26

## **CIPEIRO**

CIPEIRO. GARANTIA DE EMPREGO. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO EMPREGADOR. Com o encerramento das atividades do empregador, extingue-se “pso facto” as atividades da CIPA, não mais subsistindo a garantia de emprego do empregado CIPEIRO.” Proc. 23070/03 - Ac. 1ª Câmara 5296/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /3 /2004, p. 4

## **CISÃO**

CISÃO. EXECUÇÃO DE TERCEIRA EMPRESA. Durante o contrato de trabalho, a reclamada cindiu-se em quatro empresas, uma das quais (a ora executada, que não fez parte do pólo passivo da ação) alterou sua razão social. Nesse caso, não há óbice na execução de terceira empresa, que se dá a título de sucessão, na forma do art. 229, § 1º da Lei das S/A (Lei n. 6.404/76) e não a título de grupo de econômico. Proc. 14298/04 - Ac. 8ª Câmara 20662/04-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 9 /6 /2004, p. 16

## **CITAÇÃO**

CITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade da notificação inicial: havendo a reclamada comparecido em Juízo, eventual erro perpetrado não redundou no indispensável prejuízo ensejador da decretação da nulidade pretendida, nos termos do art. 794 da CLT, cuidando-se a análise de sua legitimidade para permanecer no pólo passivo da ação de matéria a ser analisada em separado. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONFISSÃO. Não se pode acolher as assertivas recursais da ré no sentido de que não foi a real empregadora do reclamante, e que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação se, em sua contestação, além de reconhecer expressamente o vínculo de emprego com a autora, comprovou tal condição colacionando aos autos inúmeros documentos referentes ao contrato de trabalho deste. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO DE CONTROLES DE JORNADA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ENUNCIADO 338, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Nos termos do Enunciado n. 338, do C. TST, somente se aplica a presunção de veracidade quanto à jornada alegada pelo reclamante se a reclamada, após determinação expressa do Juízo, deixa de jungir aos autos os controles de horário do obreiro. Inexistindo tal determinação, inaplicável a súmula em apreço. Proc. 32861/04 - Ac. 12ª Câmara 48274/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 87

## **CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS**

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INCORRETO. VALIDADE. Conquanto a Resolução Administrativa n. 902/2002 tenha alterado, de 1505 para 8019, o código utilizado pela Receita Federal para recebimento das custas processuais, a indicação de código incorreto, na guia, por si só, não determina o trancamento do recurso, se corretamente individualizados o nome e número do CNPJ da empresa, o processo, o nome do reclamante e efetivado o recolhimento do valor adequado. É certo que as partes devem zelar pela correta observância dos pressupostos extrínsecos necessários à admissão dos recursos, mas, por outro lado, o processo é regido por princípios que não se coadunam com excessivo formalismo, mormente quando se verifica que o ato praticado atingiu sua finalidade e sendo possível, como se verifica dos termos da IN SRF n. 284, de 14/01/2003, a correção dos dados constantes na DARF. Proc. 45553/04 - Ac. 4ª Câmara 50028/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 17/12/2004, p. 12

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INCORRETO. Conquanto a Resolução Administrativa n. 902/02 tenha alterado, de 1505 para 8019, o código utilizado pela Receita Federal para recebimento das custas processuais, a indicação de código incorreto, na guia, por si só, não determina o trancamento do recurso, se individualizado o recolhimento e pago valor adequado. É certo que as partes devem zelar pela correta observância dos pressupostos extrínsecos necessários à admissão dos recursos, mas, por outro lado, o processo é regido por princípios que não se coadunam com excessivo formalismo, mormente quando se verifica que o ato praticado atingiu sua finalidade e sendo possível, como se verifica dos termos da IN SRF n. 284/03, a correção dos dados constantes na DARF. Proc. 22234/04 - Ac. 4ª Câmara 30141/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 13/8 /2004, p. 14

## COISA JULGADA

COISA JULGADA. COMPLEMENTAÇÃO da INDENIZAÇÃO de 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Não configura coisa julgada a coexistência de ação em que se pretende as diferenças da indenização de 40% do FGTS como verba reflexa de eventual deferimento de horas extras com a posterior ação em que se postula o complemento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da correção dos índices inflacionários suprimidos pelos planos econômicos. Proc. 28617/04 - Ac. 2ª Câmara 33117/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /9 /2004, p. 12

COISA JULGADA. DISSÍDIO COLETIVO. CONCLIAÇÃO. Ocorre coisa julgada quando o autor move ação trabalhista deduzindo idêntica pretensão à postulada em dissídio coletivo pelo seu sindicato de classe, em nome de todos os empregados, sindicalizados ou não, tendo, inclusive, recebido os benefícios decorrentes do acordo coletivo homologado. Proc. 24660/03 - Ac. 2ª Câmara 7284/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/3 /2004, p. 61

COISA JULGADA. FASE de CONHECIMENTO. AGRAVO de PETIÇÃO. As questões meritórias decididas na fase de conhecimento não comportam discussões na fase de liquidação/execução de sentença, por imposição legal (art. 884 da CLT), bem como por ofensa ao instituto da coisa julgada, direito este constitucionalmente garantido (art. 5º, inciso XXXVI da CF/88). Proc. 34823/04 - Ac. 10ª Câmara 43404/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 5 /11/2004, p. 64

COISA JULGADA. Incide a coisa julgada quando o Autor move ação trabalhista deduzindo pretensão decorrente do extinto contrato de trabalho sobre o qual já transacionou em juízo. Proc. 19808/04 - Ac. 2ª Câmara 47183/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /12/2004, p. 51

COISA JULGADA. INDEPENDÊNCIA DAS DECISÕES CRIMINAL E TRABALHISTA: A sentença na esfera criminal, que absolveu os reclamantes e que transitou em julgado em data posterior à decisão de mérito, já transitada em julgado na esfera trabalhista, não se projetará na decisão trabalhista, por obediência e respeito à coisa julgada. Proc. 24705/04 - Ac. 7ª Câmara 33676/04-PATR. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DOE 3 /9 /2004, p. 24

COISA JULGADA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO DECRETADA (CPC, ART. 249, § 2º). EXCLUSÃO DA PARTE EXCEDENTE. Verificada a ocorrência de afronta à coisa julgada, não é o caso, porém, de decretar-se a nulidade da r. sentença inquinada, mas tão-somente de reformá-la, com exclusão da parte excedente, pois “quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta”, “ex vi” do preceito contido no § 2º do art. 249, do CPC.” Proc. 2609/04 - Ac. 7ª Câmara 23988/04-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 2 /7 /2004, p. 27

COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. É imprescindível a observância da coisa julgada no fazimento dos cálculos de liquidação, para que não haja a violação de um dos pilares básicos de nosso sistema judiciário. Proc. 4040/04 - Ac. 12ª Câmara 22359/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/6 /2004, p. 60

COISA JULGADA. PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. ART. 469 DO CPC. Somente a parte dispositiva da sentença, na qual o juiz decide efetivamente o pedido (lide), proferindo um comando que deve ser obedecido pelas partes, é alcançada pela coisa julgada material (autoridade de coisa julgada). Sendo assim, como consta do dispositivo da sentença a observância ao Provimento da Corregedoria do TST n. 01/96, forçoso se faz reconhecer que, para fins de imposto de renda na fonte, se adotou o critério de incidência sobre o rendimento do crédito acumulado (sobre o total da condenação) e não mês a mês. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DE CRÉDITOS RESULTANTES DE DECISÃO PROFERIDA PELOS JUÍZES E TRIBUNAIS DO TRABALHO. Segundo o § 3º, do art. 114, da CF, compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições sociais decorrentes exclusivamente das sentenças que proferir. Assim, a apuração de eventuais diferenças no pagamento desses tributos, referentes a verbas não discutidas em ação trabalhista, deverá ser efetuada pela autarquia e os eventuais litígios que vierem a surgir entre esta e as empresas deverão ser dirimidos pela Justiça Federal. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATOS GERADORES RECONHECIDOS POR SENTENÇA TRABALHISTA. CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA O SEGURADO EMPREGADO. MÊS A MÊS. A Instrução Normativa DC/INSS n. 100/03, que, dentre outras providências, dispõe sobre os procedimentos de fiscalização quanto às contribuições sociais incidentes sobre os fatos geradores reconhecidos por sentença proferida em reclamatória trabalhista, revogando a Ordem de Serviço Conjunta DAF/DSS n. 66/97, determina, em seu art. 140, § 3º, que as contribuições sociais incidentes

sobre as verbas remuneratórias, decorrentes de reclamatória trabalhista, a cargo do segurado empregado serão apuradas da seguinte forma: 1) primeiramente serão as remunerações objeto da ação trabalhista somadas ao salário-de-contribuição recebido à época, em cada competência; 2) com base no total obtido, fixar-se-á a alíquota e calcular-se-á a contribuição incidente, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente em cada competência abrangida; 3) por fim, a contribuição a cargo do segurado já retida anteriormente será deduzida do valor apurado na forma do inciso II, desde que comprovado o seu recolhimento pelo empregador em cada competência abrangida. A metodologia que pretende ver empregada a recorrente beneficiária indevidamente o segurado empregado, impingindo grave distorção a ser suportada pelo instituto previdenciário, uma vez que, ainda que incidente sobre o montante da condenação, as contribuições ficariam adstritas ao limite máximo do salário de contribuição. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. ARTS. 46, DA LEI N. 8.541/92, E 792, “CAPUT”, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA E PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TST N. 01/96. Para fins do imposto de renda retido na fonte, é devido o tributo no momento em que ocorre a disponibilidade jurídica ou econômica do rendimento; é nesse momento que ocorre o fato gerador da tributação na fonte, sendo efetuada a retenção do tributo devido e o recolhimento ao erário. Ao empregado, quando do recebimento do comprovante de rendimentos, cabe fazer a devida declaração do imposto de renda, na qual provavelmente terá verbas a serem restituídas. Inteligência do art. 46, da Lei n. 8.541/92, art. 56 do Decreto n. 3.000/99 e do Provimento da Corregedoria do TST n. 01/96. “ Proc. 30295/04 - Ac. 12ª Câmara 48237/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 85

COISA JULGADA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. CABIMENTO. A coisa julgada se configura quando presente seu trinômio definidor, ou seja, igualdade de partes, de pedido e de causa de pedir. Por ser matéria de ordem pública, constatando o julgador sua caracterização, deverá extinguir o feito “ex officio”, pois tem o dever de preservar a segurança das relações jurídicas. Inteligência dos arts. 301, §§ 1º, 2º e 3º e 267, inciso V, do CPC c/c os arts. 765 e 769 da CLT. “ Proc. 37270/03 - Ac. 7ª Câmara 21190/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 18/6 /2004, p. 41

COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DE TODAS AS VERBAS LABORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-II N. 132, TST. Resultando a transação de uma reclamatória, com acordo devidamente homologado pelo Juízo, após a ratificação do obreiro, e havendo expressa quitação de todas as verbas laborais, não se pode deixar de reconhecer os efeitos da coisa julgada alcançando todos os consectários do contrato de trabalho, e não somente aqueles que foram objeto da lide composta. Incidência do art. 267, inciso V, do CPC e da OJ SDI-II n. 132, TST. Proc. 10876/04 - Ac. 4ª Câmara 21334/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 18/6 /2004, p. 18

COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE (SUJEITO, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO). RECONHECIMENTO. Para a caracterização da coisa julgada, exige-se a tripla identidade, ou seja: dos sujeitos, da causa de pedir e do pedido. A exigência que se faz quanto aos sujeitos refere-se à identidade jurídica. A causa de pedir deve resultar de um mesmo fato jurídico. O pedido deve ser igual, qualitativa e quantitativamente considerado. Presentes esses elementos, imperioso o reconhecimento do instituto. Proc. 38993/04 - Ac. 4ª Câmara 47569/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3 /12/2004, p. 62

## COLHEITA DE FRUTOS

COLHEITA DE FRUTOS. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO À EMPRESA DESTINATÁRIA DOS FRUTOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. Tendo a prova oral demonstrado que o colhedor de frutas em pomar de terceira pessoa não teria recebido nenhuma ordem oriunda do empregado da empresa destinatária dos frutos, tampouco recebido salário desta empresa, não há como se reconhecer a existência de subordinação com a referida empresa, de modo que o vínculo empregatício perseguido deve ser rejeitado. Proc. 04356/04 - Ac. 5ª Câmara 34747/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/9 /2004, p. 28

## COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA . HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL Estabelecendo o art. 625-a da CLT, competir à Comissão de Conciliação Prévia, conciliar conflitos individuais de trabalho e

não homologar rescisão contratual com quitação geral, a CCP não condiciona o direito de ação, além de não acolher, na maioria dos casos, transação extrajudicial de direitos do contrato de trabalho, que importem em quitação geral, pois a eficácia liberatória restringe-se apenas aos valores consignados no termo de rescisão. Proc. 26916/03 - Ac.9ª Câmara 12070/04-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 16/4 /2004, p. 83

### COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CONFLITO NÃO SUBMETIDO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA REGULARMENTE INSTITUÍDA. VALIDADE. A ausência de composição das partes no curso da ação é motivo relevante para inobservância do art. 625-A, da CLT. Demonstrado o desinteresse dos litigantes na pacificação, tentada no curso da ação, aplicável a exceção prevista no parágrafo 3º, do art. 625-D, da CLT. Proc. 11842/04 - Ac. 4ª Câmara 50066/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 17/12/2004, p. 14

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA REGULARMENTE INSTITUÍDA NA LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO QUE NÃO SE CONFIGURA INCONSTITUCIONAL, PORQUE O DIREITO DE AÇÃO NÃO É INCONDICIONADO, DEVENDO SER EXERCIDO, COMO QUALQUER OUTRO DIREITO, NOS MOLDES LEGALMENTE PREVISTOS. A recusa do empregador em se conciliar com o empregado, na justiça obreira, demonstra sua integral recusa em fazê-lo, o que se mostra como motivo relevante à inobservância da tal condição da ação, exceção já preconizada no § 3º, do art. 625-d, da CLT. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. Apenas a partir da EC n. 28, em 26/05/00, é que o transcurso do prazo quinquenal começou a fluir para trabalhadores rurais com contratos extintos ou em curso, porque nesta data a vigência do contrato de trabalho deixou de ser obstáculo para a fruição da prescrição. em 26/05/05 é que se consumará eventual prescrição de direitos trabalhistas não quitados anteriormente a 26/05/00, ou em tempo inferior, se, demitido o empregado, vier a se verificar, anteriormente, a prescrição bienal. intervalo não usufruído. remuneração devida ao trabalhador rural. o “caput” do art. 7º, da CF, equiparou trabalhadores urbanos e rurais, a não ser naquilo em que permaneceu em vigor a legislação específica a estes últimos aplicáveis, de n. 5.889/73 e lhes assegurou direitos outros que visem à melhoria de sua condição social. o “caput” do art. 1º, da Lei n. 5.889/73, determina a aplicação subsidiária da consolidação das leis do trabalho, naquilo que não colidente com suas disposições. em seu art. 5º, assegura, ao trabalho contínuo com duração superior a seis horas, intervalo para repouso e alimentação, observados os usos e costumes da região, intervalo este que deve ser de, no mínimo, uma hora, conforme regulamentado pelo Decreto n. 73.626/74. inobservado o intervalo entre as partes pactuado, ou qualquer outro, decorrente de costume usual da região, não prevê a Lei n. 5.889/73 sanção ao empregador ou reparação ao empregado devida e, assim, aplicável, subsidiariamente, o § 4º, do art. 71 da CLT, que não colide com qualquer das disposições da Lei n. 5.889/73 e, ao contrário, é consentânea com o intuito constitucional de propiciar a melhoria das condições sociais do trabalhador.” Proc. 15064/04 - Ac. 4ª Câmara 45160/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 19/11/2004, p. 64

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE EVIDENCIADA. NULIDADE DO TERMO. As Comissões de Conciliação Prévia foram instituídas pelo legislador com a nobre e saudável finalidade de prevenir litígios judiciais, não para provocá-los. A celebração de um “acordo”, envolvendo verbas rescisórias, mediante o pagamento parcelado de importância bastante inferior àquela devida por títulos incontroversos, decorrentes de dispensa imotivada, torna evidente a fraude. Ademais, os órgãos legitimados para procederem a homologação de rescisões contratuais são aqueles elencados no art. 477, da CLT, não se encontrando as Comissões de Conciliação Prévia autorizadas legalmente para tanto. Mesmo porque, se assim não fosse, aqueles órgãos estariam sendo substituídos por tais Comissões, sem qualquer previsão legal expressa. E mais, os empregadores deixariam de se submeter à homologação regular das rescisões, na medida em que poderiam passar a fazê-lo perante as Comissões, sem necessidade de quitar todos os direitos incontroversos decorrentes da extinção do pacto e ainda alcançando a quitação total do contrato de trabalho, mediante a eficácia liberatória do respectivo termo. Uma autêntica revogação, por via transversa, das garantias legais e constitucionais mínimas ainda asseguradas aos empregados pelo ordenamento jurídico pátrio. Nulidade que se acolhe, nos termos do art. 9º, da CLT e 104, do CC. “ Proc. 28389/03 - Ac. 10ª Câmara 21939/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 18/6 /2004, p. 50

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NÃO SUBMISSÃO DO LITÍGIO. NULIDADE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei n. 9.958/00

apenas criou mais um mecanismo de composição dos conflitos trabalhistas, sem excluir da apreciação da Justiça Trabalhista as lides que lhe são apresentadas diretamente, tanto que não impôs qualquer penalidade às partes em caso de não comparecimento perante as comissões de conciliação, o que revela sua natureza facultativa. Não há falar-se em nulidade processual e extinção do processo em face de a autora não informar na exordial acerca da existência ou não de Comissão de Conciliação Prévia na localidade ou deixar de submeter a ela o litígio, ressaltando-se que se a submissão da lide diretamente à Justiça do Trabalho pode resultar na composição das partes para a solução do litígio, a finalidade (composição), foi alcançada. De outra sorte, se a reclamada teve oportunidade de conciliar-se por ocasião da audiência realizada e não ofereceu qualquer valor, é óbvio não se pode presumir que a comissão de conciliação obteria êxito onde o próprio juízo não obteve e se houve o regular desenvolvimento do processo, com proferimento de sentença, restou evidente a ausência de intenção de conciliar. Proc. 22967/03 - Ac. 5ª Câmara 9275/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 26/3 /2004, p. 87

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. O art. 625-G consolidado é expresso no sentido de que o prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de conciliação prévia, voltando a fluir a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F da CLT. Proc. 07972/04 - Ac. 10ª Câmara 38673/04-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 8 /10/2004, p. 86

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO DA DEMANDA. NÃO OBRIGATORIEDADE. A prévia submissão da controvérsia à Comissão de Conciliação constitui mais uma opção extrajudicial de composição de conflitos que o legislador colocou à disposição das partes. Contudo, tal circunstância não se traduz em exigência passível de se converter em condição a ser observada pela parte autora como requisito indispensável ao ajuizamento da ação judicial. Isto porque, a própria instituição das Comissões de Conciliação Prévia é facultativa (art. 625-A, da CLT). Ademais, o legislador não estabeleceu qualquer cominação, quer para a ausência da parte à sessão designada para a conciliação extrajudicial, quer para a ausência de submissão do conflito à referida Comissão. Não bastasse isso, constata-se que a CF, ao assegurar o direito de ação, não estabeleceu qualquer limitação (art. 5º, XXXV), sendo que quando o legislador pretendeu fazê-lo inseriu tal previsão de forma expressa no próprio texto constitucional, do que são exemplos o art. 217, § 1º e o art. 114, § 2º, da Carta Magna. Portanto, em face do princípio da hierarquia das normas jurídicas, inadmissível a criação por lei ordinária de procedimento prévio como requisito para o ajuizamento de ação judicial. Recurso provido para afastar a extinção do processo e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da ação. Proc. 31926/03 - Ac. 10ª Câmara 8568/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 26/3 /2004, p. 101

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA. ART. 625-D, DA CLT. A não submissão prévia da pretensão deduzida nesta ação à Comissão de Conciliação Prévia enseja a extinção da ação, sem julgamento de mérito, por ausente o pressuposto processual estabelecido no art. 625-D da CLT, mesmo que a autora tenha procurado o órgão anteriormente para vindicar outras verbas. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. Para que se aplique à parte penalidade por litigância de má-fé, imprescindível a comprovação robusta de sua existência, assim como do prejuízo processual que as penas previstas no art. 18 do CPC objetivam compensar. Proc. 28581/03 - Ac. 12ª Câmara 27627/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7 /2004, p. 81

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE ACORDO. VERBAS RESCISÓRIAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL REJEITADA. Não obstante tenha sido estabelecida em lei a eficácia liberatória geral e irrestrita ao termo de conciliação firmado perante às Comissões de Conciliação Prévia (parágrafo único do art. 625-E da CLT), observa-se que, no presente caso, inexistiu conflito de interesses entre as partes relativamente às obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho. Portanto, ao conferir legitimidade à quitação plena do contrato de trabalho, mediante o pagamento de simples verbas rescisórias calculadas pela reclamada, e de forma parcelada, sem estipular qualquer vantagem para o trabalhador, a Comissão de Conciliação Prévia desvirtuou a finalidade para a qual foi criada e burlou a legislação trabalhista, fatos que não podem ser corroborados por esta Justiça. Nulo é, pois, o termo de conciliação, consoante os termos do art. 9º da CLT, não havendo como se reconhecer eficácia liberatória geral ao mesmo. Proc. 33827/03 - Ac. 5ª Câmara 30061/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 28

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. A Lei n. 9958/00, estabeleceu que o termo de conciliação firmado perante à Comissão de Conciliação Prévia consubstancia título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral e irrestrita, exceto quanto às

parcelas expressamente nele ressalvadas, conforme se observa da redação do art. 625-E e parágrafo único da CLT. O legislador, ao criar as Comissões de Conciliação Prévia, pretendia proporcionar maior celeridade à solução dos conflitos trabalhistas através da autocomposição, de modo a desafogar a assoberbada Justiça Trabalhista. Portanto, é forçoso concluir-se que as Comissões em referência visam, diante da existência de obrigações controvertidas e duvidosas, alcançar a conciliação entre as partes mediante concessões recíprocas, razão pela qual devem ser prestigiadas. Por isso, ainda que o termo de conciliação, como todo ato jurídico, possa ter sua validade questionada em Juízo, chegando, inclusive, a ser anulado na hipótese da existência de vício a maculá-lo, como acontece quando as obrigações ajustadas no termo de conciliação eram incontroversas, tal circunstância não se verificou no presente caso, de modo que deve prevalecer a eficácia liberatória geral imposta por lei. Proc. 22004/04 - Ac. 5ª Câmara 30071/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 28

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL.** O acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas (art. 625-E, parágrafo único, CLT), não podendo ser apreciada a reclamação trabalhista que visa discutir as mesmas parcelas já quitadas através do título executivo extrajudicial. Proc. 37088/04 - Ac. 4ª Câmara 39065/04-PATR. Rel. PAULO DE TARSO SALOMÃO. DOE 8 /10/2004, p. 61

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. SINDIFORTE. TERRITORIALIDADE. FRAUDE. INEFICÁCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.** A quitação outorgada por vigilante junto ao Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo, em decorrência de acordo coletivo firmado pelo SINDIFORTE e a empresa ESTRELA AZUL, sem a existência de qualquer lide prévia e dentro do prazo previsto no § 6º do art. 477, da CLT, é absolutamente ineficaz e não produz nenhum efeito jurídico (arts. 9º, 625-B e 477 e parágrafos da CLT), principalmente quando o trabalhador prestou serviços em localidade abrangida pela base territorial de outro Sindicato. Em razão disso, ela não impede o ajuizamento de reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho, que é a única competente para dirimir a controvérsia (art. 114 da CF). Proc. 31497/03 - Ac.4ª Câmara 15465/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 7 /5 /2004, p. 13

## **COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

**COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO TÁCITO.** O acordo tácito para compensação de jornada é inaceitável, conforme previsão da OJ n. 223 da SDI do C. TST, contudo a desobediência à forma prevista em lei para a compensação das horas extras só autoriza o pagamento do adicional sobre horas extras, em estrito cumprimento ao previsto no Enunciado n. 85 do C. TST. Proc. 32893/03 - Ac. 5ª Câmara 19457/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4 /6 /2004, p. 17

## **COMPENSAÇÃO**

**COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS JÁ PAGAS. DEFERIMENTO.** A fim de se evitar o enriquecimento sem causa do reclamante ou “bis in idem”, defere-se pedido de compensação formulado pela reclamada, a qualquer tempo, permitindo-se a dedução das horas extras já pagas, se o pagamento ficar demonstrado, conforme recibos constantes dos autos ou expressa menção no TRCT.” Proc. 18154/04 - Ac. 4ª Câmara 47538/04-PATR. Rel. Desig.Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3 /12/2004, p. 60

## **COMPETÊNCIA**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Diante dos arts. 195 e 114, § 3º, da CF, compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores constantes da sentença proferida que reconheceu o vínculo empregatício e que tenham natureza salarial ou remuneratória. Não se desloca a competência para a cobrança das contribuições previdenciárias nascidas da sentença proferida na Justiça do Trabalho, mesmo que esta tenha natureza declaratória. Proc. 37452/03 - Ac. 4ª Câmara 23051/04-PATR. Rel. Desig.Edison Giurno. DOE 25/6 /2004, p. 109

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. RECONHECIMENTO.** O legislador constituinte, ao tratar da competência dos juízes federais, excepcionou daquele universo,

separadamente, as causas acidentárias e aquelas sujeitas à Justiça do Trabalho. Todavia, ao assim proceder, teve em mente apenas aclarar que as ações acidentárias, ainda que movidas contra a autarquia seguradora, não são de competência da Justiça Federal; não significa daí que todo litígio fundado em acidente do trabalho esteja sujeito à Justiça comum, pois tal interpretação faz vistas grossas à competência expressa (e estrita) da Justiça do Trabalho, quando se trate de litígio trabalhista. Mister, portanto, diferenciar dois tipos de ação por acidente do trabalho. de um lado, temos as ações por acidente do trabalho contra o INSS - de competência da Justiça comum, fundada no dever objetivo do Estado de prestar, nos termos da Lei Federal n. 8.213/91, serviços e benefícios previdenciários aos segurados, vítimas de infortúnio laboral, que padeçam de redução total ou parcial, temporária ou permanente, da sua capacidade produtiva (v.g. auxílio doença-acidentário, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez de natureza acidentária). de outro, temos as ações por acidente do trabalho contra o empregador, fundada em dolo ou culpa patronal por descumprimento de preceito de lei, norma coletiva ou contrato individual, destinado à preservação da segurança ou da integridade física do trabalhador - essas, de competência da Justiça do Trabalho. Proc. 14631/04 - Ac. 4ª Câmara 43589/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 5 /11/2004, p. 25

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS ESTABELECIDAS EM NORMAS COLETIVAS.** A Justiça do Trabalho possui competência para apreciar os dissídios referentes às contribuições assistencial e confederativa, desde que estabelecidas em instrumento normativo, acordo ou convenção coletiva de trabalho Proc. 20078/03 - Ac. 1ª Câmara 1873/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 52

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA.** A Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia entre empregado e empregador, nos termos do art. 114 da CF/88, já que o referido artigo não estabelece a natureza do pedido para efeito de estabelecimento de competência. “In casu”, o reclamado é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do saldo do FGTS ao reclamante, consoante dispõe o art. 18, § 1º da Lei n. 8.036/90, até porque a atualização monetária não constitui um “plus”, mas tão-somente a reposição do valor real da moeda.” Proc. 33576/03 - Ac. 6ª Câmara 619/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 23/1 /2004, p. 65

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO.** É da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsia sobre a validade, ou não, da conversão do regime de trabalho de celetista para estatutário, pois que a existência de relação jurídica de emprego, e até o desligamento, compõe a causa remota de todos os pedidos, vinculando-se, assim, ao próprio mérito da demanda. **SERVIDOR CELETISTA ADMITIDO ANTES DE 05/10/88. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO PARA ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.** Uma vez que o reclamante foi admitido antes de 05/10/88, e que nessa data não contava cinco anos no serviço público (art. 19, ADCT), somente mediante posterior aprovação em regular concurso público é que poderia ter seu contrato de trabalho transmudado de celetista para estatutário, pois que, qualquer outra providência nesse sentido, implicaria em ofensa ao inciso II, do art. 37, da CF. Proc. 28053/03 - Ac. 4ª Câmara 8870/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 26/3 /2004, p. 81

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. ACORDO EXTRA JUDICIAL PARA PAGAMENTO.** É da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar reclamatória trabalhista visando o cumprimento de acordo extrajudicial firmado com assistência sindical para pagamento parcelado dos valores rescisórios devidos em decorrência da extinção do contrato de trabalho art. 114 da CF. Proc. 28097/03 - Ac. 1ª Câmara 5918/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/3 /2004, p. 43

## **COMPETÊNCIA MATERIAL**

**COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PERÍODO CONTRATUAL “CLANDESTINO” RECONHECIDO APENAS EM TRANSAÇÃO HOMOLOGADA. JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tem força de sentença irrecorrível o acordo homologado, fazendo coisa julgada entre as partes (CLT, art. 831, parágrafo único). Assim, se nele acabou reconhecido vínculo empregatício “clandestino” ao registro em carteira, assentamento a ser regularizado a partir da chancela judicial à avença, inarredável a competência material desta Especializada para a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes no respectivo interregno laboral, pois a homologação encerra “sentença que proferir” a que menciona o § 3º, do art. 114, da CF. Sentença meramente declaratória para as partes, mas de reflexo condenatório em

benefício da autarquia previdenciária, pois do vínculo exsurge o dever de recolhimento das contribuições do período trabalhado. No particular maximiza-se a competência na regra constitucional antes enfocada, a qual sedimenta-se ordinariamente no art. 276, do Decreto n. 3.048/99.” Proc. 22033/03 - Ac. 10ª Câmara 89/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 23/1 /2004, p. 74

**COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS EM TRANSAÇÃO HOMOLOGADA SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tem força de sentença irrecorrível o acordo homologado, fazendo coisa julgada entre as partes (CLT, art. 831, parágrafo único). Assim, se nele acabaram pagos valores, ainda que não a título de vínculo empregatício, são devidas as contribuições previdenciárias pertinentes, pois estas não derivam apenas da relação de emprego (Lei n. 8.212/91, arts. 20 e seguintes úteis). Destarte, inarredável a competência material desta Especializada, para a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre a respectiva quitação, pois a homologação encerra a “sentença que proferir” mencionada pelo § 3º, do art. 114, da CF. Esta, por óbvio, sentença meramente declaratória para as partes, mas de reflexo condenatório em benefício da autarquia previdenciária, pois do pagamento exsurge o dever de recolhimento das contribuições, antes visto. E pelo artigo constitucional antes invocado, notória a competência material desta Justiça, uma vez que a execução previdenciária nele inserida não se restringe à derivada da relação de emprego e sim a genericamente derivada do processo.” Proc. 28805/03 - Ac. 10ª Câmara 88/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 23/1 /2004, p. 73

**COMPETÊNCIA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO EM QUALQUER TEMPO E GRAU.** Tratando-se a competência material de matéria de ordem pública, sua alegação pode ser feita em qualquer tempo ou grau de jurisdição, incumbindo seu exame pelo magistrado, mesmo sem provocação das partes, nos termos do art. 113 do CPC. **COMPETÊNCIA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LIMITES.** Inequívoco nos autos que o reclamante, a partir de 06/11/01, aderiu ao regime estatutário instituído pelo Município-réu, a competência desta Justiça Especializada limita-se ao dia anterior a essa data. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Para que reste caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, impõe-se que o obreiro se ative em constante alteração de horários, ou seja: que preste serviços pela manhã, à tarde e à noite, o que não ocorreu no caso em apreço, já que os registros de ponto colacionados demonstram que o reclamante se ativava em turnos fixos, alternados esses horários em meses diferentes e permanecendo por longo período no mesmo turno. **ACORDO TÁCITO. REGIME 12X36. MUNICIPALIDADE. VALIDADE.** Reputo plenamente válido o acordo tácito estabelecido entre as partes para instituição do regime 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso): seja porque o labor nesse sistema é mais benéfico ao trabalhador, que usufrui de um período bem maior de descanso do que o normal; seja porque há permissivo legal para a realização de pactuação tácita, uma vez que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou, mas convalidou o disposto no art. 59, da Consolidação, pois quando se referiu a “acordo ou convenção coletiva de trabalho”, referiu-se a acordo individual e não coletivo. **INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME 12X36. INDEVIDO.** Indevida a concessão de intervalo intrajornada aos empregados que se ativam no regime 12x36 pois, ante a pactuação havida, presume-se que a jornada ajustada atenda aos interesses e necessidades comuns. A concessão de referido interregno, nesse sistema, conferiria ao autor jornada com uma hora a menos, ou seja, 11 horas, quando concordou com o ajuste de doze horas consecutivas (jornada por compensação de horários, já que teve seu descanso sobremaneira aumentado). Na verdade, o obreiro está buscando uma brecha no acordo havido, para obter o pagamento de 01 (uma) hora extra não prevista no mesmo. **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL. DEVIDO APENAS O PAGAMENTO DO ADICIONAL, SEM REFLEXOS.** A supressão do intervalo destinado ao descanso e refeição enseja apenas o pagamento do adicional de 50%, sem reflexos, uma vez que o tempo eventualmente suprimido, desse interregno, já foi devidamente remunerado na jornada contratual do obreiro. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária deve ser efetuada a partir do momento em que a obrigação se torne exigível, qual seja, a contar do quinto dia útil do mês subsequente à prestação laboral, consoante previsto pelo parágrafo único, do art. 459 da CLT, pouco importando quando os pagamentos efetivamente se realizavam. Tal entendimento encontra ressonância na Orientação Jurisprudencial n. 124, da SDI, do C. TST. “ Proc. 23741/03 - Ac. 12ª Câmara 9655/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 26/3 /2004, p. 114

## COMPETÊNCIA

**COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR SENTENÇA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A**

REMUNERAÇÃO PAGA NO PERÍODO LABORAL. A ampliação da competência da Justiça do Trabalho determinada pela EC n. 20/98 abrange os créditos previdenciários originários do período trabalhado, quando a relação de emprego é reconhecida por sentença, anotando-se a CTPS, independentemente de postulação da remuneração do período laboral, porquanto o próprio trabalhador é o maior beneficiário dos recolhimentos integrais, sobretudo quando a ênfase previdenciária é o recolhimento das contribuições sociais, seja para fins de concessão de benefícios, seja para a aposentadoria, que tem como fator o tempo de contribuição. A cisão da competência previdenciária contraria a lógica do sistema jurídico, além de causar prejuízos aos jurisdicionados, inclusive por desuniformidade procedimental. Inteligência do § 3º do art. 114, e 195, I, “a”, e II, da CF/88 c/c Leis ns. 8.212/91 e 10.035/00 e Decreto n. 3.048/99, art. 276, § 7º.” Proc. 14249/04 - Ac. 11ª Câmara 26635/04-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 16/7 /2004, p. 48

COMPETÊNCIA. da JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho executar, inclusive de ofício, contribuições previdenciárias, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A competência não está limitada apenas à execução das contribuições decorrentes de verbas deferidas em sentença, sendo certo que não é sequer necessária a condenação em parcelas remuneratórias, se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício. Interpretação sistemática do § 3º, do art. 114, da CRFB/88 (EC n. 20/98), c/c parágrafo único, do art. 876, da CLT (r.d. Lei n. 10.035/00) e § 7º, do art. 276, do Decreto n. 4.032/01. Agravo de Petição ao qual se dá provimento, reformando-se a decisão recorrida em execução, declarando-se a competência desta Especializada para a execução das contribuições previdenciárias decorrentes da sentença proferida. Proc. 20045/04 - Ac. 11ª Câmara 35694/04-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 17/9 /2004, p. 33

COMPETÊNCIA. da JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES da RELAÇÃO de TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes da relação de trabalho, com fundamento no art. 114, § 3º, da CF e § 7º, do art. 276, do Decreto n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n. 4.032/01. Proc. 18782/04 - Ac. 11ª Câmara 38274/04-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 1 /10/2004, p. 36

### **COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO**

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO EXERCENTE DE CARGO EM COMISSÃO. ADOÇÃO DA CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. RECONHECIMENTO. O servidor público exercente de cargo em comissão não tem, em princípio, relação de emprego com o ente público, mas sim relação de cunho administrativo, razão pela qual não estaria afeta a competência dessa Justiça Especializada. Contudo, havendo expressa previsão no regramento municipal de adoção da CLT como regime jurídico único, impõe-se o reconhecimento da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, em consonância com o art. 114 da Constituição da República. Proc. 8033/04 - Ac. 4ª Câmara 47560/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3 /12/2004, p. 61

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECLARAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXECUÇÃO QUE EXTRAPOLA O PERÍODO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO RECONHECIMENTO. Da leitura do § 3º do art. 832 c/c com o parágrafo único do art. 876, ambos consolidados, com redações dada pela Lei n. 10.035/00, extrai-se a exegese que tão-somente a sentença condenatória (obrigação de pagar) ou do equivalente acordo homologado, renderá ensejo à aplicação do § 3º do art. 114 da CF, ou seja, competência da Justiça do Trabalho para execução da contribuição previdenciária. Sentença meramente declaratória ou condenatória de uma obrigação de fazer afasta a competência da Justiça do Trabalho. Ao se reconhecer a incidência do instituto da prescrição, exclui-se toda e qualquer possibilidade de exigência de satisfação de eventual crédito, não havendo, portanto, condenação. Na forma do art. 44 da Lei n. 8.212/91, só resta a essa Justiça Especializada determinar a expedição de notificação ao INSS - cientificando-o dos termos da sentença, para, querendo, promover a cobrança na Justiça Federal, mediante execução de título extrajudicial regida pela Lei n. 6.830/80. Proc. 37962/03 - Ac. 4ª Câmara 6437/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/3 /2004, p. 59

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. A redação do § 3º do art. 114 da CF, acrescentado pela EC n.20/98, permite auferir ser desta Justiça Laboral a competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício, eis que referido diploma legal não traz qualquer

limitação ou distinção da natureza do provimento jurisdicional ao estabelecer a sua competência para executar. Proc. 14393/04 - Ac. 10ª Câmara 21906/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 18/6 /2004, p. 49

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO PELO TST. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONFIRMAVA A DECISÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS PEDIDOS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Considerando que o reconhecimento da competência da Justiça Especializada para a apreciação da lide firmou-se somente com a decisão proferida no recurso de revista pelo C. TST, tem-se como inviável esta Corte Regional, passar, desde logo, à análise das questões relativas às verbas de natureza trabalhista, uma vez que, por óbvio, os pleitos formulados não foram apreciados em nenhuma instância. Nesse diapasão, para que não haja supressão de instância, os autos devem retornar à Vara de origem para que o Juiz “a quo” julgue o pedido como entender de direito, dando-se, assim, o fiel cumprimento da decisão emanada pela Alta Corte Trabalhista, com rigorosa observância das regras e garantias processuais consagradas na CF.” Proc. 23298/95 - Ac. 9ª Câmara 18335/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero Da Silva. DOE 28/5 /2004, p. 72

COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ART. 651 DA CLT. APLICAÇÃO. A regra geral do art. 651 da CLT visa facilitar ao trabalhador o acesso à justiça do trabalho. Sua aplicação deve ser consentânea com esta realidade, sob pena de se dificultar, ou até mesmo impossibilitar o acesso dos trabalhadores ao poder judiciário, o que é vedado pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF. FGTS. CONTA VINCULADA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA NA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A atualização monetária da conta vinculada do FGTS pela aplicação dos índices expurgados pelos planos econômicos assegura ao trabalhador o direito às diferenças da multa de 40% prevista pelo art. 10 do ADCT, decorrente da despedida imotivada. O prazo da prescrição, no caso, conta-se da edição da LC n. 110/01, quando assegurou a todos os trabalhadores o direito de receberem os expurgos inflacionários não creditados em sua conta vinculada. Proc. 37349/03 - Ac. 1ª Câmara 2540/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13/2 /2004, p. 14

COMPETÊNCIA. PEDIDO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA COMUM. Versando a lide sobre pedido de alteração do regime jurídico celetista para estatutário, tanto a causa de pedir quanto ao pedido em si, estão afetos ao regime administrativo, o que desloca a competência para apreciar e julgar a ação à Justiça Comum. Proc. 18452/03 - Ac. 1ª Câmara 1867/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 52

### COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL ADICIONAL DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO. TETO. O Adicional de Função não se inclui no rol das verbas constantes do termo “proventos totais do cargo efetivo ou em comissão”, indicado como teto para a complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 21 da SDI 1 do C. TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 236 DO C.TST. Pelo próprio fato de tratar-se a execução de uma nova fase processual, a ela também se aplica o Enunciado n. 236 do C. TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. Não há sucumbência recíproca quanto aos honorários periciais nesta Justiça Especializada.” Proc. 14828/04 - Ac. 12ª Câmara 48231/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 85

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. APLICAÇÃO DE REAJUSTES PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A fonte formal de onde emana o direito à complementação de aposentadoria é o regulamento interno do banco e não a convenção coletiva cuja aplicação se pretende. Inviável aplicar-se aos aposentados reajustes que não foram concedidos aos empregados da ativa, pois, do contrário, inusitadamente aqueles receberiam mais do que estes. O princípio da aplicação da norma mais favorável, insculpido no art. 620 da CLT, cede lugar à teoria do conglobamento prestigiada pelo art. 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, da CF/88, devendo prevalecer os interesses da maioria dos integrantes da categoria profissional. Proc. 1308/04 - Ac. 11ª Câmara 31445/04-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DOE 20/8 /2004, p. 66

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS SALARIAIS E ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO X ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Tratando-se de acordo homologado em dissídio coletivo específico da categoria dos empregados do Banespa, no qual a ausência de reajuste salarial foi compensada com a garantia de emprego e salário, afasta-se a aplicação do

art. 620 da CLT e, considerando-se a prevalência do disposto no art. 7º, inciso VI, da CF/88, nos casos de negociação coletiva envolvendo a questão salarial, bem como a aplicação do princípio do conglobamento, deve prevalecer a r. sentença homologatória do acordo em dissídio coletivo sobre a convenção coletiva de trabalho cuja aplicação é postulada na inicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Por conseqüência, inadmissível discussão e objeção quanto à sua validade, em ação de cumprimento ou em reclamação individual, a exemplo desta, enquanto ela não for desconstituída pelos meios próprios, o que não ocorreu. Proc. 34827/03 - Ac. 5ª Câmara 9255/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 26/3 /2004, p. 87

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS BENÉFICOS.** As normas regulamentares da empresa que prevêm a complementação de aposentadoria, embora integrem o contrato de trabalho, porque unilaterais e mais benéficas aos empregados, devem ser interpretadas restritivamente, a teor do disposto no art. 1.090 do CC/1916 e art. 114 do atual CC. Proc. 37033/03 - Ac. 7ª Câmara 21145/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 18/6 /2004, p. 39

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ.** Não é lógico interpretar que a Lei Municipal n. 1.298/75, cujo objetivo era garantir a igualdade entre servidores regidos pela Previdência Municipal e os regidos pela Previdência Social, tenha desigualado a ambos pela via inversa, privilegiando os segundos com a aposentadoria com proventos integrais, independente completarem tempo para tanto, e assegurando aos primeiros aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais de acordo com o tempo de trabalho. Por outro lado, não é razoável garantir proventos integrais aos servidores que os percebem proporcionalmente do INSS porque, na prática, isso implica atribuir-lhes aposentadoria integral com tempo de contribuição menor que o devido. Significa diminuir por lei municipal o tempo mínimo para a concessão da aposentadoria previsto em lei federal, o que não pode ser admitido. Proc. 16673/03 - Ac. 9ª Câmara 4710/04-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 27/2 /2004, p. 93

### **COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA**

**COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA . BANESPA. ENUNCIADO N. 51 DO TST.** Empregado afastado, portador de doença ocupacional, que recebe a complementação prevista no regulamento da empresa, sem limitação para sua concessão, tem assegurado o direito à manutenção do respectivo recebimento, não sendo atingido pela limitação imposta por instrumento coletivo superveniente. Proc. 05904/04 - Ac. 3ª Câmara 20470/04-PATR. Rel. Maria da Conceição Silveira Ferreira da Rosa. DOE 9 /6 /2004, p. 11

### **COMPLEMENTAÇÃO**

**COMPLEMENTAÇÃO. DE AUXÍLIO-DOENÇA NORMA REGULAMENTAR. LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.** Sendo a vantagem denominada “complementação do auxílio-doença” concedida por norma regulamentar da empresa, ela se amalgama ao contrato de trabalho com ânimo definitivo. A supressão e/ou limitação do pagamento da referida vantagem para os empregados que vinham percebendo aludido benefício, ainda que em sede de instrumento normativo, constitui alteração prejudicial ao trabalhador, comportamento esse repudiado pelo ordenamento jurídico trabalhista. A negociação coletiva, não obstante o reconhecimento do art. 7º, inciso XXVI da CF, não prescinde do respeito às normas imperativas e de ordem pública direcionadas à proteção de interesses maiores consubstanciados na segurança, saúde e higiene do trabalhador, não comportando alterações supressoras ou neutralizadoras por transação ou negociação entre as categorias profissional e econômica.” Proc. 1118/04 - Ac. 10ª Câmara 31968/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 27/8 /2004, p. 43

### **COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA**

**COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** O prazo prescricional para o complemento de aposentadoria postulado com fulcro em reajuste concedido à categoria em norma coletiva, por referir-se a direito cuja suposta violação ocorre de forma continuada - mês a mês - submete-se aos ditames do Enunciado n. 327 do Egrégio TST, não sendo atingido o direito de ação, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio. Proc. 6356/04 - Ac.2ª Câmara 14963/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7 /5 /2004, p. 9

## **COMUNICAÇÃO dos ATOS PROCESSUAIS**

**COMUNICAÇÃO dos ATOS PROCESSUAIS. PROCESSO DO TRABALHO.** Em sede trabalhista, independentemente da fase em que se encontrem os autos, a comunicação dos atos processuais se aperfeiçoa mediante a entrega da notificação via postal, no endereço correto, expediente esse suficiente para gerar a presunção de que o executado dela tomou ciência, mormente quando não devolvida a notificação pela EBCT. Proc. 37830/04 - Ac. 10ª Câmara 43425/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 5 /11/2004, p. 65

## **CONCESSÃO**

**CONCESSÃO. dos BENEFÍCIOS da JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITO E OPORTUNIDADE.** Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que não se confundem com assistência judiciária, basta a declaração de pobreza da parte interessada, sendo irrelevante a assistência sindical. Inexistindo referido documento, não faz jus o autor ao benefício pleiteado. Proc. 05592/04 - Ac. 10ª Câmara 34084/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/9 /2004, p. 49

## **CONCESSÃO dos BENEFÍCIOS**

**CONCESSÃO dos BENEFÍCIOS. da JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITO E OPORTUNIDADE.** Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que não se confundem com assistência judiciária, basta a declaração de pobreza da parte interessada, sendo irrelevante a assistência sindical. Cumpre salientar que o pedido pode ser feito, inclusive, no curso do processo, consoante se observa do art. 6º da Lei n. 1.060/50 e OJ n. 269 da SDI-I do C. TST. Proc. 28089/04 - Ac. 10ª Câmara 33983/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/9 /2004, p. 46

## **CONCESSIONÁRIA de SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCESSIONÁRIA de SERVIÇO PÚBLICO. DONA da OBRA. CONTRATO de OBRA CERTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE.** Tendo a terceira reclamada firmado com o Município contrato de concessão de serviços públicos de tratamento e destino final de esgotos sanitários, trata-se de concessionária destes serviços públicos. Portanto, se a terceira reclamada firmou contrato com a segunda reclamada para construção de interceptor, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e materiais, sob o regime de empreitada por preços unitários, é indiscutível sua condição de dona da obra, porque a ela foi delegada, pela Administração Pública, a execução remunerada dos serviços públicos para que os explore por sua conta e risco. Sendo assim, ainda que tenha figurado como beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, inexistente, na condição de dona da obra, responsabilidade para com os trabalhadores da empreiteira, já que não se trata de empresa construtora ou incorporadora (Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI do C. TST). Proc. 07555/04 - Ac. 5ª Câmara 41106/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/10/2004, p. 25

## **CONCILIAÇÃO**

**CONCILIAÇÃO. COISA JULGADA. DIFERENÇA da INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA de 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A existência de conciliação firmada em reclamatória trabalhista, onde o trabalhador outorga quitação do extinto contrato de trabalho, não obstante ter a homologação ali feita força de decisão irrecorrível, à luz do disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT, somente comportando ataque mediante ação rescisória, nos moldes do Enunciado 259 do C. TST, não tem o condão de retirar o direito do trabalhador à diferença postulada, por se tratar de hipótese peculiar, não estando compreendida naquele ajuste. Isso porque, o direito do trabalhador somente nasceu com a edição da LC n. 110/01 que contemplou a possibilidade de recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. Assim, o direito aflorou posteriormente à celebração do ato conciliatório, sendo certo que naquela época nem sequer se cogitava do mesmo e, por conseqüência, não estava tal título ali inserido. Proc. 36322/04 - Ac. 5ª Câmara 41097/04-PATR. Rel. Desig. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 28/10/2004, p. 25

**CONCILIAÇÃO. SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.** A conciliação constitui o fim precípua deste Justiça especializada, não incumbindo, pois, ao Juiz interferir na

manifestação volitiva das partes, sob pena de desvirtuar a função jurisdicional, salvo nas hipóteses de flagrante violação aos interesses do trabalhador. Proc. 1280/04 - Ac. 2ª Câmara 6039/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/3 /2004, p. 49

## **CONCURSO PÚBLICO**

**CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. EFEITOS.** Não podendo apartar-se das peculiaridades do direito laboral, a proclamação da nulidade do certame público seletivo, pela própria Administração, não subtrairá do servidor revertido a situação anterior o direito à percepção das verbas de natureza salarial, tais como 13º salário e férias. Proc. 22452/03 - Ac. 11ª Câmara 14615/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 30/4 /2004, p. 95

**CONCURSO PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA.** Na forma do art. 37 da CF, é defeso à Administração Direta despedir o servidor celetista sem motivação. Proc. 18308/03 - Ac. 3ª Câmara 10316/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2 /4 /2004, p. 15

**CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.** A nomeação de servidor “ad hoc”, para desempenhar função pública atribuída a cargo já submetido a concurso público, em caráter temporário ou em comissão, é ilegal e configura a preterição de candidato regularmente nele aprovado. A interpretação da norma constitucional (art. 37 e inciso IV, CF) deve ser feita no sentido de se dar a mais ampla efetividade à sua natureza imperativa (“será convocado”) e aos princípios nela resguardados (legalidade, impessoalidade e eficiência).” Proc. 2036/03-MS - Ac. TP 79/04-PPLJ. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 30/7 /2004, p. 1

**CONCURSO PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA de CARGOS PÚBLICOS. ART. 37 da CF/88.** A transformação ou transferência de cargos públicos, sem a prévia submissão a concurso público, implica a nulidade do ato jurídico, nos termos do art. 37, § 2º da Constituição da República e, conseqüentemente, a restituição dos valores indevidamente percebidos aos cofres públicos. Proc. 16761/03 - Ac. 2ª Câmara 37513/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1 /10/2004, p. 14

## **CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA**

**CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PREPARO.** Na forma da SDI-TST n. 190, havendo condenação solidária, o depósito recursal efetuado por uma aproveita às demais quando aquele que fez o depósito não pleiteia sua exclusão. Proc. 20017/03 - Ac. 3ª Câmara 6243/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 12/3 /2004, p. 58

## **CONDIÇÕES DA AÇÃO**

**CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR.** O interesse de agir, previsto no art. 267, inciso VI, do CPC, subdivide-se em interesse material e interesse processual, propriamente dito. O interesse material corresponde à pretensão de satisfação do direito em si e o interesse processual corresponde à adequação da ação. Inexistindo um ou outro, o feito deve ser julgado extinto, sem apreciação do mérito. Proc. 11559/03 - Ac. 3ª Câmara 12468/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 16/4 /2004, p. 69

## **CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES**

**CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES. COLHEITA DA CANA-DE-AÇÚCAR. CONTRATO DE SAFRA. POSSIBILIDADE LEGAL.** Ressalte-se não ser óbice à contratação apazada a presença de condomínio de produtores, pois este como ente empregador representa empregador único, porquanto mantém entre seus componentes solidariedade ativa e passiva à luz da legislação de regência, diante da inequívoca coordenação entre os respectivos membros (CLT, art. 2º, § 2º), podendo, assim, formalizar um único contrato de safra visando a colheita da cana-de-açúcar da propriedade de cada um dos condôminos que o compõe, desde que observada a disposição do art. 14, da Lei n. 5.889/73, hipótese dos autos. Proc. 31369/03 - Ac. 10ª Câmara 70/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 23/1 /2004, p. 73

## **CONDOMÍNIO RURAL**

CONDOMÍNIO RURAL. CONSÓRCIO DE EMPREGADORES. CONTRATAÇÃO. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. A contratação de trabalhador rural por intermédio de condomínio de empregadores rurais, goza de validade legal, não justificando-se a nulidade da contratação para impor responsabilidade a terceiros não integrantes do condomínio, salvo se comprovada a fraude. Proc. 19688/03 - Ac. 1ª Câmara 1880/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 53

## **CONFISSÃO**

CONFISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE RECLAMANTE E RECLAMADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONSEQUÊNCIA. Em havendo a inversão do ônus da prova, a questão deve ser resolvida não pela ordem dos depoimentos pessoais, estabelecida no art. 452, II, do CPC, que não é um critério absoluto, mas sim pela gradação do ônus da prova. Proc. 27181/02 - Ac.11ª Câmara 12739/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 16/4 /2004, p. 92

## **CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL**

CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. A confissão assinada por empregado na própria empresa, admitindo a prática de ato delituoso posteriormente negado em juízo, não é válida como prova para o acolhimento da justa causa. Proc. 23657/03 - Ac. 8ª Câmara 16353/04-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI. DOE 14/5 /2004, p. 78

## **CONFISSÃO FICTA**

CONFISSÃO FICTA. RECLAMADO. NÃO FORMULAÇÃO DE DEFESA EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA CONTESTAÇÃO TARDIA. RECONHECIMENTO. Consoante norma inserta no art. 847 da CLT, a única oportunidade do réu de concentrar suas alegações - e indicar seus elementos de prova, sob pena de presunção de verdade dos fatos descritos na inicial - é em audiência, devendo fazê-lo por escrito ou oralmente, no intervalo máximo de vinte minutos. Trata-se de norma cogente e prazo peremptório, não comportando dilação pelas partes, sequer pelo juiz, salvo em caso de força maior devidamente comprovada (inteligência do art. 775 do Consolidado). Não sendo caso de justo motivo, há de se reconhecer a confissão ficta do reclamado que oferece defesa tardiamente, em desrespeito à norma processual. HORAS “IN ITINERE”. PRÉ-FIXAÇÃO POR INTERMÉDIO DE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. HORAS SUPLEMENTARES INDEVIDAS. A pré-fixação de horas in itinere mediante negociação coletiva se torna perfeitamente possível, em virtude da aplicação do princípio do englobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença coletiva seja considerado necessariamente prejudicial, afastando-se, assim, a ocorrência de qualquer nulidade. Ademais, o inciso XXVI do art. 7º da CF. impõe o endereçamento de maior prestígio às convenções coletivas de trabalho.” Proc. 46913/04 - Ac. 4ª Câmara 51100/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/12/2004, p. 17

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

CONFLITO de COMPETÊNCIA. Correndo em separado ações conexas postas sob análise de Juízes detentores da mesma competência territorial, adota-se o critério da “numeração da distribuição”, que aponta qual a ação foi proposta em primeiro lugar, caracterizando a prevenção do juízo que a recebeu, vez que, no processo do trabalho, via de regra, a notificação do reclamado decorre de ato automático da Secretaria da Vara, não havendo despacho que a determine. “ Proc. 1040/04-CC-0 - Ac. SDI1 0684/04-PDI1. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 24/9 /2004, p. 51

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. VÍCIO DE PENHORA. JUÍZO DEPRECADO. Ao teor do art. 1.049 do CPC, os embargos de terceiro serão julgados pelo juiz que ordenou a apreensão do bem. No caso dos autos, a penhora dos bens hipotecados ao terceiro embargante

foi determinada pelo juízo deprecado, atendendo à indicação e requerimento do próprio exequente/embargado, sem qualquer participação do juízo deprecante. O terceiro embargante postula a nulidade da penhora e a suspensão da praça, sob o fundamento de que os imóveis penhorados encontram-se gravados com ônus de hipoteca, em seu favor, fato este omitido pelo devedor e estão sendo objeto de execução hipotecária no juízo cível. O vício apontado reside, portanto, no ato praticado pelo juízo deprecado, que ordenou a apreensão desses bens imóveis, gravados com hipoteca, sem que houvesse qualquer determinação direta e específica do juízo deprecante, no sentido de que a penhora fosse levada a cabo nos aludidos imóveis. Nesse contexto, impõe-se reconhecer a competência do juízo deprecado. A matéria já se encontra pacificada, no âmbito desta Justiça Especializada, mediante a OJ n.114 da e. SDI 2 do TST, exarada nos seguintes termos: “Competência. Execução por carta. Embargos de terceiro. Juízo deprecante. Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último”. O fato de o embargante ter alegado, como fundamento complementar, a existência de conluio entre as partes e a existência de lide simulada para prejudicá-lo, não se mostra apto a deslocar a competência para o juízo deprecante, a pretexto de que repercute no mérito da causa principal, uma vez que a questão posta somente pode ser tratada em sede de ação rescisória.” Proc. 1067/04-CC - Ac. SDI1 723/2004-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 12/11/2004, p. 1

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO.** No processo trabalhista, diferentemente do processo civil, ante a inexistência de despacho determinando a citação do réu, haja vista que a notificação é levada a cabo automaticamente pela Secretaria da Vara do Trabalho, a prevenção ocorre com a anterioridade do ajuizamento. Neste contexto, em sendo o ajuizamento da ação de consignação em pagamento anterior ao ajuizamento da reclamatória, fica prevento o Juízo perante o qual foi proposta a primeira ação. E o fato, por si só, da ação de consignação em pagamento ter sido julgada posteriormente ao ajuizamento da reclamatória em nada altera essa conclusão, uma vez que a Súmula n. 235, do STJ, que diz respeito à impossibilidade da reunião dos processos se um deles já foi julgado, deve ser interpretada no sentido de que o julgamento já tenha ocorrido antes do ajuizamento da outra ação. Proc. 1552/04-CC - Ac. SDI1 695/2004-PDI1. Rel. SAMUEL CORRÊA LEITE. DOE 8 /10/2004, p. 3

### **CONFLITO DE NORMAS**

**CONFLITO DE NORMAS. REGULAMENTO INTERNO x NORMA COLETIVA.** Havendo conflito de normas de mesmo poder de mando, prevalecerá aquela mais favorável ao trabalhador, em razão do princípio da aplicação da norma mais favorável. Proc. 29164/03 - Ac. 3ª Câmara 2038/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 6 /2 /2004, p. 59

### **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL HORIZONTAL.** Não se aplica o princípio da identidade física ao Juiz titular promovido ou removido para outra jurisdição. Enunciado n. 136 do C. TST, em sua atual redação. Proc. 582/04 - Ac. SDI1 394/04-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 18/6 /2004, p. 3

### **CONSTRIÇÃO JUDICIAL**

**CONSTRIÇÃO JUDICIAL. EM FRAÇÃO IDEAL DE GLEBA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONFRONTAÇÕES DA ÁREA PENHORADA. NULIDADE DO AUTO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.** Não é passível de nulidade o auto de penhora que consigna ter a constrição judicial recaído em fração ideal de imóvel que comporta perfeita divisão, em porções reais e distintas da gleba original, sendo desnecessárias maiores especificações, até porque, por ocasião do registro da carta de adjudicação na circunscrição imobiliária correspondente, os procedimentos para o desmembramento da gleba serão realizados, certamente, mediante abertura de nova matrícula, segundo o disposto no artigo 235, § único da Lei n. 6.015/73. Proc. 45681/04 - Ac. 10ª Câmara 48783/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/12/2004, p. 37

**CONSTRIÇÃO JUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649 DO CPC. BEM FUNGÍVEL.** Irrelevante a

natureza do bem objeto da constrição judicial, posto que, segundo a regra insculpida no art. 649 do CPC, não há qualquer impedimento para que a penhora recaia em bem fungível, além do que, em se tratando de atos executórios contra pessoa jurídica, esta não se beneficia das regras de impenhorabilidade de bens (necessários ao exercício da profissão), insculpida no inciso VI, do art. 649 do CPC, pois tal preceito é dirigido apenas à pessoa física, na medida em que apenas esta exerce profissão. Proc. 42060/04 - Ac. 10ª Câmara 46519/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 26/11/2004, p. 42

**CONSTRIÇÃO JUDICIAL. VALOR DO BEM PENHORADO SUPERIOR AO CRÉDITO EXEQÜENDO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DA PENHORA.** Não se caracteriza excesso de penhora a constrição de bem capaz de satisfazer a importância da condenação, acrescida de custas e despesas processuais, juros e correção monetária, na medida em que, faculta-se a executada, sentindo-se prejudicada, a substituição do bem por dinheiro, nos exatos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, de aplicação subsidiária na execução trabalhista. Proc. 15486/04 - Ac. 10ª Câmara 19184/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /6 /2004, p. 34

### **CONTRA-RAZÕES**

**CONTRA-RAZÕES. LIMITES.** Contra-razões nada devolvem ao tribunal; como o nome indica, expressam razões contrárias ao provimento do recurso. Conseqüentemente, limitam-se à matéria objeto do apelo. Se a sentença recorrida rejeitou a preliminar de carência de ação e, no mérito, julgou improcedente a ação, a interposição de recurso ordinário pelo reclamante abriu, para a reclamada, a oportunidade de manifestar seu inconformismo, todavia, por meio de recurso, no caso, o adesivo, e não em contra-razões. Proc. 16339/03 - Ac. 11ª Câmara 10655/04-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 2 /4 /2004, p. 36

### **CONTRATAÇÃO**

**CONTRATAÇÃO. LÍCITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA REAL EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** O descumprimento das obrigações legais e contratuais, relativamente aos empregados da prestadora de serviços, implica na responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, por culpa “in eligendo” e “in vigilando”, visto ter se beneficiado do labor dos mesmos e não ter tomado as providências cabíveis quanto ao controle e ao cumprimento dessas obrigações por parte da empresa que contratou, consoante o disposto no art. 186 do CC (art. 159, lei anterior), base do Enunciado TST n. 331 e da ausência de violação ao art. 5º, inciso II, da CF.” Proc. 31998/03 - Ac. 5ª Câmara 21671/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 30

### **CONTRATO A PRAZO**

**CONTRATO A PRAZO. CLÁUSULA ASSECURATÓRIA de RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 da CLT.** Havendo aplicação do art. 481 da CLT, é indevida a indenização do art. 479 da CLT, ante a incompatibilidade entre os princípios previstos nos dois artigos. Proc. 34346/04 - Ac. 3ª Câmara 42019/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/10/2004, p. 60

### **CONTRATO ADMINISTRATIVO**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COOPERATIVA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO.** Sendo fraudulento o contrato administrativo de prestação de serviços firmado entre Município e cooperativa, responde o primeiro solidariamente com o segundo apenas em eventuais diferenças salariais e nos depósitos do FGTS do cooperado. Inteligência do art. 37, II e § 2º da CF, do art. 1518 do CC de 1916, do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 e da Súmula n. 363 do C.TST. Proc. 08159/2004-REO-RO-7 - Ac. 11ª Câmara 50704/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 17/12/2004, p. 48

### **CONTRATO DE CONCESSÃO**

**CONTRATO DE CONCESSÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** É incontroverso que a concessionária FERROBAN não beneficiou-se dos serviços prestados

pelos reclamantes, que foram contratados e dispensados pela RFFSA/FEPASA antes da celebração do contrato de concessão. Ressalte-se que, mesmo após a celebração do contrato de concessão com a FERROBAN, a Rede Ferroviária Federal S/A continua em atividade e é proprietária da malha ferroviária e de todo o patrimônio. Portanto, a FERROBAN é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, pois trata-se apenas de arrendatária da malha ferroviária e do material rodante. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n. 225 da SDI-1 do TST. Proc. 15783/04 - Ac. 2ª Câmara 27888/04-PATR. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/7 /2004, p. 10

### **CONTRATO DE EMPREGO**

**CONTRATO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONCOMITANTEMENTE A DUAS EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. EMPREGADOR ÚNICO. UNIDADE DA RELAÇÃO.** “A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário” (Enunciado n. 129). Patenteada, nos autos, a primeira parte do aresto e não comprovada a previsão contida na ressalva, não há como manter o decreto recorrido, quando determina a dúplice efetivação de registro, por uma e outra das empresas componentes do grupo econômico. Basta assentamento adequando à unidade contratual.” Proc. 28004/03 - Ac. 10ª Câmara 5813/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 12/3 /2004, p. 83

### **CONTRATO DE EMPREITADA**

**CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUANTO AOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA CONTRATADA.** A empresa que contrata outra empresa para executar serviços específicos, não inseridos nas suas atividades normais, atua na condição de dona da obra, não de empreiteira, circunstância que exclui a aplicação do art. 455, da CLT. Também restam inaplicáveis à presente controvérsia as disposições do Enunciado n. 331, do TST, visto que não se trata de contratação de trabalhadores por intermédio de empresa interposta, mas da contratação de um serviço determinado, cuja finalidade é o resultado da obra, esgotando-se com a sua conclusão, característica que o diferencia da famigerada terceirização. Recurso provido, para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual. Proc. 3966/04 - Ac.10ª Câmara 12791/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 23/4 /2004, p. 24

**CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MATÉRIA QUE ATINE AO MÉRITO.** Na relação jurídica de empreita, o empreiteiro obriga-se a executar a obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra compromete-se ao pagamento do preço estabelecido, objetivando somente o resultado do trabalho contratado. O disposto no art. 455 da CLT não prevê qualquer responsabilidade ao dono da obra, mas tão somente em relação ao subempreiteiro e ao empreiteiro principal (OJ n. 191 da SDI-I do C. TST). Como consequência, o pedido deve ser julgado improcedente, não se podendo falar em ilegitimidade passiva, vez que a tutela jurisdicional invocada pelo autor é no sentido de condenar solidária ou subsidiariamente as reclamadas ao pagamento das verbas trabalhistas postuladas, revelando-se evidente a legitimidade do dono da obra para figurar no pólo passivo da reclamatória. Proc. 16083/03 - Ac.8ª Câmara 14120/04-PATR. Rel. Irene Araiun Luz. DOE 30/4 /2004, p. 88

### **CONTRATO DE ESTÁGIO**

**CONTRATO DE ESTÁGIO. ATIVIDADES RELACIONADAS COM OS SERVIÇOS DO RECLAMADO. VALIDADE.** Ainda que as atividades desenvolvidas pelo estagiário devam ser compatíveis com o curso por ele freqüentado, tais atividades serão sempre relacionadas àquelas praticadas na empresa em que labora, sem que isso possa ser considerado como causa para a desconstituição da validade do contrato de estágio. Atendidos os requisitos legais, inclusive o de propiciar ao estudante o aperfeiçoamento de sua formação profissional, resta patente a validade do contrato de estágio. Proc. 24247/03 - Ac.5ª Câmara 12690/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 16/4 /2004, p. 76

**CONTRATO DE ESTÁGIO. FINALIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO.** A finalidade social do estágio é propiciar complementação de ensino, devendo ele ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares (Lei n. 6.494/77, art. 1º, § 3º), motivo pelo qual o mesmo só pode se verificar em unidades que tenham condições de proporcionar experiência

prática na linha de formação do estagiário (idem, § 2º). Constando dos autos que as reclamantes eram alunas de curso regular de nível médio não profissionalizante, e foram admitidas para trabalhar como recepcionistas, cujo trabalho “estava mais relacionado ao agendamento de consultas e recepção de pacientes frente aos profissionais”, segundo depoimento da própria reclamada, tem-se que não desenvolveram atividades que lhes proporcionassem, ao menos, uma qualificação profissional. Correta, portanto, a r. decisão de 1º grau ao afastar o contrato de estágio, declarando o vínculo empregatício entre as partes. “ Proc. 38464/03 - Ac. 5ª Câmara 29856/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/8 /2004, p. 19

## **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 472, § 2º, DA CLT. ESTABILIDADE ASSEGURADA** Muito embora o § 2º do art. 472 da CLT tenha sido inserto em dispositivo que trata das hipóteses de afastamento em virtude das exigências do serviço militar ou de outro encargo público, é entendimento jurisprudencial majoritário de que tal norma deve ser aplicada, analogicamente, aos casos em que o afastamento do emprego seja oriundo de acidente do trabalho. Portanto, nos contratos determinados, o período de afastamento do emprego não alterará a data de seu término natural, de modo que o retorno ao emprego e sua permanência após a data prefixada para o seu término, constitui prorrogação do contrato com a conseqüente indeterminação do mesmo. Destarte, ocorrido o acidente do trabalho no curso do contrato e recebendo o trabalhador auxílio-doença, a estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 está assegurada. Proc. 15029/04 - Ac. 5ª Câmara 23841/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /7 /2004, p. 19

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DOCUMENTOS REGULARES. NULIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.** Encontrando-se o contrato a prazo corretamente registrado na CTPS obreira e legitimado pelo contrato de experiência firmado pelas partes, a desconstituição destes documentos demanda prova convincente e segura (Enunciado n. 12, do C.TST), a cargo da reclamante. Prova oral frágil e conflitante não tem força suficiente para infirmar a presunção de veracidade dos apontamentos. Proc. 30888/04 - Ac. 12ª Câmara 48276/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 88

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CABIMENTO.** O art. 118 da Lei n. 8.213/91 não distingue a modalidade da contratação no caso de manutenção do contrato de emprego. Assim, restando comprovado que o acidente de trabalho foi ocasionado por culpa da reclamada, que não respeitou normas de segurança, higiene e proteção do trabalhador, deve ser reconhecida a estabilidade acidentária do reclamante, não obstante a existência de contrato de experiência, uma vez que, caso contrário, estar-se-ia bonificando a empresa que não cumpre com seu dever e com seu ônus e apenando duplamente o trabalhador, que, além de estar acidentado, também é privado das verbas que seriam devidas na contratação por prazo indeterminado. Proc. 11594/04 - Ac. 11ª Câmara 24274/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 2 /7 /2004, p. 36

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. POR TRINTA DIAS. ASSINATURA DO TERMO DE PRORROGAÇÃO SESENTA DIAS DEPOIS DA ADMISSÃO. INEFICÁCIA.** Resultando dos autos que o obreiro foi contratado experimentalmente por trinta dias, continuando a trabalhar normalmente após o esgotamento desse prazo, a assinatura do termo de prorrogação colhida apenas na data do seu despedimento, o que ocorreu trinta dias depois, quando o contrato de trabalho já vigorava por tempo indeterminado, deve ser considerada nula ante o disposto no art. 9º da CLT. Proc. 19441/04 - Ac. 5ª Câmara 29985/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 24

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. LIMITES E CONSEQÜÊNCIAS.** O contrato de experiência caracteriza-se como um contrato por tempo determinado, não podendo ultrapassar o prazo de 90 dias, sendo permitida sua prorrogação somente uma vez (arts. 443, § 1º, “c”, 445 parágrafo único e 451, CLT). Não tendo a reclamada observado o disposto no art. 451 da CLT, o contrato de experiência de 30 dias do reclamante passou a vigorar como contrato de trabalho por tempo indeterminado a partir do vencimento da prorrogação por mais 30 dias, considerando que ele perdurou por 67 dias. Sua rescisão portanto deveria observar as disposições legais pertinentes aos contratos por tempo indeterminado, o que não foi feito.” Proc. 30316/04 - Ac. 5ª Câmara 36401/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/9 /2004, p. 150

**CONTRATO de EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. VALIDADE.** Pela interpretação conjunta dos arts. 443, § 2º, c, e 451 da CLT, concluímos que o contrato de experiência - espécie do contrato de trabalho por prazo

determinado - pode ser prorrogado, tácita ou expressamente, desde que seja respeitado o limite temporal máximo de 90 (noventa) dias, conforme preceituado na Súmula n. 188 do C.TST. Ora, pelo princípio da continuidade da relação de emprego presume-se, até prova em contrário, que o obreiro tem interesse na continuidade da relação empregatícia, sendo desnecessário, assim, que formule expressamente, à época, a sua anuência com a prorrogação do contrato de experiência. Ressalte-se, outrossim, que o trabalhador pode, já que tem ciência antecipada do evento, na data aprazada (prorrogação automática), se insurgir contra a mesma. Por outro lado, no âmbito das relações entre particulares, pela aplicação da autonomia da vontade, é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe (aplicação do art. 5º, II, da CF). Ora, a prorrogação automática do contrato de experiência não é vedada legalmente e seu teor não fere nenhum dos princípios abarcados pela legislação trabalhista. Proc. 26817/04 - Ac. 11ª Câmara 33698/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 3 /9 /2004, p. 37

### **CONTRATO DE FRANQUIA**

**CONTRATO DE FRANQUIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DO FRANQUEADO.** O contrato de franquia constitui-se em contrato complexo, de natureza híbrida, regulado pela Lei n. 8.955/94 e, nessas condições, as obrigações assumidas pelo franqueado, dentre elas as trabalhistas, não são transferidas para o franqueador. A franquia engloba apenas a utilização da marca, do nome e do material necessário ao exercício da atividade comercial. Não existe subordinação jurídica ou interferência na administração entre franqueador e franqueado. O primeiro, apenas concede ao franqueado os meios necessários à comercialização de seus produtos. O segundo, não pode ser considerado comissionário, representante, empregado ou filial do franqueador. E, embora tenha o franqueador o direito de exigir que o franqueado siga certas normas de produção ou comercialização, são considerados empresários distintos e independentes. Proc. 37724/04 - Ac. 4ª Câmara 43573/04-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 5 /11/2004, p. 24

### **CONTRATO DE NATUREZA CIVIL**

**CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. X RELAÇÃO DE EMPREGO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.** Cabe à prova oral dirimir a correspondência do contrato de natureza civil com a realidade fática, a fim de afastar a incidência do art. 9º da CLT, pois, em sede trabalhista, importa mais o que ocorre na prática, do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma expressa. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da primazia da realidade. Proc. 35228/03 - Ac. 10ª Câmara 19274/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /6 /2004, p. 37

### **CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA**

**CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE VINCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. IMPROCEDÊNCIA.** Indispensável para a configuração do vínculo de emprego a comprovação da subordinação do parceiro ao proprietário da fazenda, o que incoorre quando existe um contrato de parceria agrícola na extração do látex, em que as partes litigantes figuram como sócias no empreendimento, através do qual ambas ganham com a venda do que é extraído. Proc. 20758/02 - Ac. 12ª Câmara 3260/04-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 45

### **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS SUBORDINADOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO.** Restando demonstrado pela prova documental e oral produzida nos autos que o reclamante não detinha liberdade no desenvolvimento dos seus serviços, estando subordinado às ordens da reclamada e ao cumprimento de horário de trabalho, fica caracterizado o preenchimento dos requisitos legais para configuração do vínculo empregatício. Proc. 32802/03 - Ac. 5ª Câmara 19456/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4 /6 /2004, p. 17

### **CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**

**CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO**

REGIONAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Demonstrando a prova dos autos que a relação entre as partes desenvolveu-se de forma autônoma, sem a presença de quaisquer dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, a simples ausência de inscrição do autor no Conselho Regional pertinente, por si só não tem o condão de invalidar o contrato de Representação Comercial firmado com a reclamada, mormente porque tal obrigação cinge-se ao representante - e não à representada -, devendo aquele responder pelo exercício ilegal dessa atividade. Proc. 20303/03 - Ac. 12ª Câmara 3156/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 40

### **CONTRATO DE SAFRA**

CONTRATO de SAFRA. DURAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. CLT, ART. 443, § 1º, LEI N. 5.889/73 E DECRETO-LEI N. 781/69. AVISO PRÉVIO. INDEVIDO. O contrato por prazo determinado depende de termo prefixado ou da execução de serviços específicos, ou ainda da realização de certo acontecimento. Dentre outros requisitos, o contrato de trabalho por prazo determinado será válido e admitido para várias situações especiais, tais como para a colheita de safra. Tratando-se de empregador produtor de laranjas, que necessita transitoriamente de empregados para a colheita, pretender a continuidade do contrato de trabalho por prazo indeterminado é obrigar esse fornecedor a ter colhedores sem que haja o que colher. É público e notório a colheita de laranjas ser realizada em apenas alguns meses do ano, além de a transitoriedade da colheita depender da variedade de frutas cultivadas pelo produtor. Com efeito, sendo válido o contrato de safra celebrado, torna-se indevido o pagamento do aviso prévio. CONTRATO de SAFRA: IRRELEVÂNCIA de A ADMISSÃO TER SIDO FEITA DOIS MESES APÓS SEU INÍCIO. Irrelevante para o deslinde da matéria, o fato de o reclamante ter sido admitido dois meses após o início da safra, eis que esta se encontrava em pleno vigor quando de seu ingresso, que foi firmado por contrato específico, por escrito. Proc. 12133/04 - Ac. 12ª Câmara 40419/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/10/2004, p. 47

CONTRATO DE SAFRA. E CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Sabemos que o contrato de experiência - modalidade de contrato por prazo determinado (art. 443, § 2º, c, da CLT) - tem por objetivo avaliar a capacidade técnica do empregado, bem como a sua aptidão às condições do trabalho que lhe é imposto. Por outro lado, “considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária” (art. 14, parágrafo único, da Lei n. 5.889/73). Pois bem, o art. 452 da CLT veda expressamente a realização, em lapso inferior a 06 (seis) meses, de dois contratos por prazo determinado. Ora, sendo assim é ilegal a elaboração de contrato de experiência seguido pelo contrato de safra, mesmo porque me parece despropositual a realização do primeiro em casos de mão-de-obra braçal, onde não é necessário, smj, a avaliação profissional, como acontece no caso proposto (cultivo de cana-de-açúcar).” Proc. 22267/04 - Ac. 11ª Câmara 31515/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 20/8 /2004, p. 68

### **CONTRATO DE TRABALHO**

CONTRATO DE TRABALHO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA E TERMO FINAL. COEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Do ponto de vista lógico, a condição resolutiva e o termo final são incompatíveis entre si e não podem coexistir na relação de emprego, pois, havendo ambas e sendo o contrato extinto antecipadamente por uma das partes, não se sabe que efeitos devem ser desencadeados: se aqueles próprios da existência da primeira (CLT, art. 487 e Lei n. 8.036/90, art. 18) ou os conseqüentes da segunda (CLT, art. 479 e 480). Em razão dessa perplexidade insuperável, ou bem se pactua uma, ou a outra é pactuada, mas nunca as duas ao mesmo tempo. Proc. 28938/03 - Ac. 9ª Câmara 21762/04-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 18/6 /2004, p. 44

CONTRATO DE TRABALHO. JORNADA. PRIMAZIA DA REALIDADE. A jornada de trabalho praticada desde o início do contrato retrata a vontade das partes e deve prevalecer como cláusula do pacto laboral, ante o princípio da primazia da realidade, frente à existência de 02 (dois) contratos noticiando jornadas de trabalho diferenciadas, salvo se comprovado o vício de consentimento do trabalhador. Proc. 24315/03 - Ac. 1ª Câmara 5286/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /3 /2004, p. 3

CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA DA RESCISÃO PELO EMPREGADOR. O fato de empregador lhe dever parte do salário ajustado não autoriza o empregado a apropriar-se de créditos do mesmo decorrentes dos pagamentos feitos pelos clientes, havendo necessidade de autorização expressa para tanto, pena de configuração da justa causa prevista no art. 482, letra “a”, da CLT, quebrando a fidúcia entre os contratantes e autorizando o rompimento contratual unilateral pelo empregador. De sorte que, não comprovada nos autos

essa autorização, não há como afastar-se a justa causa no despedimento do autor, devendo ser mantido o julgado de origem que assim decidiu.” Proc. 08619/04 - Ac. 5ª Câmara 49382/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/12/2004, p. 14

**CONTRATO DE TRABALHO. NORMA REGULAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. INTEGRAÇÃO.** Não se retira do empregador o poder diretivo de implantar norma regulamentar com vigência limitada, desde que tal condição seja expressa. Na hipótese de não haver a limitação temporal, a norma integra o contrato de trabalho, não podendo ser suprimida ou alterada unilateralmente quando caracterizar prejuízo ao empregado. Proc. 9188/04 - Ac.4ª Câmara 15532/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7 /5 /2004, p. 15

**CONTRATO DE TRABALHO. POR PRAZO DETERMINADO (SAFRA E ENTRESSAFRA). RECONHECIMENTO da UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL AFASTADA.** A contratação por prazo certo para o trabalhador agrícola é autorizada quando se trata de contrato de safra, nos termos da Lei n. 5.889/73, a qual prevê a hipótese desta modalidade de contrato para as variações da atividade sazonal, entendendo como tal a colheita, em que há necessidade de mão-de-obra excedente por prazo apenas temporário. Não é admissível a utilização de mão-de-obra durante o período de entressafra como se período de safra fosse. A ressalva consignada no art. 452 da CLT, somente tem lugar quando a expiração do contrato dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos, não podendo perder de vista o disposto no § 2º do art. 443 do mesmo diploma consolidado, aplicável por força do art. 4º do Decreto n. 73.626/74. Em decorrência, descaracterizados os sucessivos contratos por prazo determinado (safra e entressafra), não há incidência da prescrição, uma vez que passam a constituir um só contrato, começando a fluir o prazo prescricional a partir da última dissolução contratual (art. 7º, inciso XXIX, da CF. Proc. 35578/04 - Ac. 5ª Câmara 41060/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/10/2004, p. 23

**CONTRATO DE TRABALHO. POR PRAZO DETERMINADO. COMPROVAÇÃO.** O contrato de trabalho por prazo determinado deve ser comprovado por documentação hábil e em harmonia com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 443 da CLT, sob pena de ser considerados por prazo indeterminado. Proc. 25512/03 - Ac.9ª Câmara 12069/04-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 16/4 /2004, p. 83

**CONTRATO DE TRABALHO. POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO. NULIDADE.** É nula a prorrogação do contrato de trabalho por tempo determinado, quando efetuada de maneira irregular e com o intuito de fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas, nos termos do artigo 9º da CLT. Proc. 43842/04 - Ac. 2ª Câmara 47230/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /12/2004, p. 52

**CONTRATO DE TRABALHO. REGISTRO NA CTPS. DATA ADMISSSIONAL IMPUGNADA.** Em caso de impugnação judicial da data de admissão registrada na CTPS pelo empregador, é do empregado o ônus da prova de que há período trabalhado sem registro, ante a validade relativa dessa anotação (Enunciado TST n. 12). Comprovado o fato através de testemunhas de ambas as partes, impõe-se a retificação dessa anotação e a condenação do empregador ao pagamento das diferenças daí decorrentes a título de férias com 1/3, 13º salário, FGTS + 40%. Proc. 24279/04 - Ac. 5ª Câmara 32350/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 27/8 /2004, p. 25

**CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO INEXPRESSIVO DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 483 DA CLT.** Não é causa de rescisão indireta do contrato de trabalho o atraso inexpressivo e esporádico do pagamento dos salários, posto que não configurada a mora salarial. Ademais, o momento econômico crítico por que passamos torna compreensível eventuais falhas em pagamentos. Sentença que se mantém. **CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE DA ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 483 DA CLT.** A irregularidade de anotação do contrato de trabalho, e o recolhimento e repasse, a destempo, do FGTS e da contribuição previdenciária, não configuram qualquer hipótese do art. 483 da CLT, já que tais irregularidades não impedem a continuidade regular da relação empregatícia e foram passíveis de correção judicial, com todos os acréscimos penais impostos pela legislação. Sentença que se mantém. **CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. INAPLICAÇÃO DO ART. 483 DA CLT.** Não é causa de rescisão indireta do contrato de trabalho a irregularidade de anotação do contrato de trabalho, assim como o recolhimento, a destempo, do FGTS, tendo em vista a ausência do requisito imediatidade (desde o início da prestação laboral a reclamante suportou tais irregularidades. Sentença que se mantém. **RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO de TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO “IMEDIATIDADE”.** Assim como a reação do empregador

ao ato faltoso cometido pelo empregado, para justificar uma despedida por justa causa, tem que ser imediata e de tal gravidade que efetivamente impeça a continuidade do vínculo, em contrapartida a atitude do empregador capaz de amparar um pedido para rescisão contratual indireta, tem que ser grave, recente e suficiente para impedir a continuidade do ajuste. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerando-se que a empregada é segurada obrigatória da Previdência Social, fazendo jus aos benefícios previdenciários independentemente do recolhimento da contribuição por parte do empregador, eventual atraso no pagamento deste tributo não ocasiona à reclamante prejuízos diretos aptos a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho.” Proc. 15708/04 - Ac. 12ª Câmara 40413/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/10/2004, p. 47

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. VALIDADE. AVISO PRÉVIO INDEVIDO. Comprovado nos autos que a reclamante foi contratada pela 1ª reclamada, para trabalhar temporariamente na 2ª reclamada, sendo a 1ª reclamada empresa fornecedora de mão-de-obra temporária legalmente constituída, mediante contrato de trabalho temporário com duração não superior a três meses que se extinguiu normalmente ao final do seu tempo de duração, não há como dar provimento ao recurso da reclamante para lhe deferir o aviso prévio e seus reflexos sobre os demais títulos, eis que atendidas as disposições da Lei n. 6.019/74, notadamente aquelas contidas em seus arts. 10, 11 e 12, § 1º, que tratam de sua formalização por escrito, duração respectiva e obrigatoriedade do registro dessa condição na CTPS do trabalhador. Proc. 13458/04 - Ac. 5ª Câmara 17174/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 21/5 /2004, p. 24

CONTRATO de TRABALHO. TEMPORÁRIO. LEI N. 6019/74. AUSÊNCIA dos REQUISITOS. DECRETAÇÃO da NULIDADE. Se a formação dos contratos de trabalho temporários ressente-se dos requisitos exigidos pela Lei n. 6.019/74, impõe-se a decretação de sua nulidade, por força do art. 9º da CLT, reconhecendo a formação do vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora de serviços e por prazo indeterminado. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. ISENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, V, da LEI N. 1.060/50 C/C O ART. 14 da LEI N. 5.584/70 E ART. 790-B, ÚLTIMA PARTE, da CLT. A gratuidade da Justiça, decorrente do benefício da assistência judiciária, abrange também os honorários periciais, provocando a isenção da parte de promover o respectivo pagamento (ou mesmo reembolso à parte adversária pelos honorários por ela antecipados) ainda que sucumbente quanto ao objeto da perícia, segundo a exegese que se extrai do disposto no art. 3º, V, da Lei n. 1.060/50 - à qual faz expressa menção o art. 14 da Lei n. 5.584/70 - e art. 790-B da CLT. Proc. 31148/04 - Ac. 4ª Câmara 36781/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 24/9 /2004, p. 141

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. Tratando-se de contratação regular de trabalho temporário, sua prorrogação é válida desde que atendidos os requisitos contidos nos arts. 10 da Lei n. 6.019/74 e 4º da Instrução Normativa n. 2, da SRT/MTE, de 11/06/01, sendo ela automaticamente autorizada pelo MTb. É o caso dos autos. Proc. 33220/04 - Ac. 5ª Câmara 38439/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 8 /10/2004, p. 64

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. REQUISITOS DA LEI N. 6.019/74. O art. 2º da Lei n. 6.019/74 fixa os requisitos para a validade do contrato de trabalho temporário, quais sejam, necessidade transitória de substituição de pessoal ou acréscimo extraordinário de serviço, sendo certo que a ausência destes acarreta a decretação de nulidade da contratação. Proc. 13062/04 - Ac. 7ª Câmara 15335/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 7 /5 /2004, p. 29

## **CONTRATO NULO**

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Ainda que reconhecida a nulidade do contrato de trabalhador pela Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, por força do quanto disposto na MP n. 2.164/01, que em seu art. 9º alterou o art. 19 da Lei n. 8.036/90, deve o ente público ser condenado no pagamento dos valores devidos a título de FGTS. Proc. 34730/03 - Ac. 10ª Câmara 19216/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /6 /2004, p. 35

## **CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SERVIÇO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. VALIDADE.

Revelando a análise dos autos que a contratação do autor, por prazo determinado, objetivou o trabalho em obra com prazo pré-estabelecido de duração, configura-se a natureza transitória da prestação de serviços do obreiro, autorizadora da pactuação a termo havida, nos termos do art. 443, § 2º, alínea “a”, da CLT, ainda que sua empregadora fosse uma prestadora de serviços de manutenção. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA LIGADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PETROBRAS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Há óbice legal intransponível para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária de empresa ligada à Administração Pública, quanto às obrigações trabalhistas: seja porque esta se submete ao disposto na Lei de Licitações Públicas (n. 8.666/93) que dispõe, no art. 71, que o contratado é o único responsável pelos encargos trabalhistas; seja porque, também o órgão da administração pública indireta, submete-se à regra insculpida no art. 37, inciso II, da CF, que estabelece que a investidura em cargo ou emprego público, demanda a prévia submissão a concurso público. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. NÃO CABIMENTO. Restando caracterizada a condição de dona da obra da empresa contratante, impossível sua responsabilização subsidiária, mormente no caso em apreço em que os serviços contratados não possuem qualquer ligação com sua atividade-fim.” Proc. 15179/04 - Ac. 12ª Câmara 26539/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/7 /2004, p. 56

### **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a contribuição assistencial prevista em norma coletiva somente é exigível dos associados à entidade sindical, consoante disposto no Precedente Normativo n. 119 da SDC do C. TST. Proc. 21695/04 - Ac. 7ª Câmara 30308/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 13/8 /2004, p. 31

### **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Por decorrência do direito de livre associação e sindicalização, consagrado na Constituição da República/88, não é cabível a cobrança da contribuição confederativa dos não-associados ao sindicato de classe, não sendo outro o r. entendimento consubstanciado na Súmula n. 666 do C. STF. Proc. 24902/03 - Ac. 2ª Câmara 7273/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/3 /2004, p. 60

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO EM FOLHA. LEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO SUBSEQÜENTE REPASSE À ENTIDADE BENEFICIÁRIA. DEVOLUÇÃO. Os descontos de contribuições sindicais em folha de pagamento dos empregados, nestas inserida a confederativa, se mostram legais (CLT, art. 462), porquanto obrigação oriunda de norma coletiva. É certo que à confederativa se obriga somente os associados da entidade sindical. Entretanto o empregador, como mero intermediário porquê eleito responsável por eles, não pode se arvorar em árbitro acerca de quem deve ou não deve sofrê-los, cabendo-lhe apenas e tão somente, face ao mandamento normativo, proceder aos descontos. Não pode, pois, ser condenado a devolver preconizada contribuição, quando a repassa ao respectivo sindicato profissional beneficiário. Nada obstante, não há nos autos nenhuma prova de que em seguida aos descontos efetuados nos salários da obreira tivesse havido os repasses ao real beneficiário. Proc. 39025/03 - Ac. 10ª Câmara 11519/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi . DOE 16/4 /2004, p. 87

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS DE ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO REPASSE À ENTIDADE CLASSISTA BENEFICIÁRIA. DEVOLUÇÃO. PROCEDÊNCIA. É a contribuição estabelecida em assembléia geral e inserida em norma coletiva, descontada em folha no caso da categoria profissional, e se destina ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da prevista em lei (CF, art. 8º, IV, e CLT, arts. 578 e seguintes úteis). Quanto aos descontos, dispõe o art. 545, Consolidado, que os empregadores ficam obrigados a ele, salvo oposição dos trabalhadores, esta para atender ao inciso V, do art. 8º, da CF. Destarte, sem referida oposição, escapa aos limites de deliberação patronal sobre o alcance dos descontos, se só dos associados ou de todos os integrantes, quando a norma coletiva não contempla citada distinção. Descontos realizados, sem oposição lançada, e respectivos repasses à entidade sindical beneficiária, importa em impossibilidade jurídica de, em singela ação entre empregado e empregador, se vindicar deste último a devolução, mesmo entendendo-se os exigível apenas dos associados (STF, RE 189.443-1, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 11/04/97, pág. 12.208); a uma, porque mero repassador da importância e, a duas, porque legítimo seu procedimento, atendido o disposto no art. 462, da CLT. Nada obstante o exposto, caso perpetrado os descontos, sem inconcussa comprovação

do respectivo repasse deles à entidade sindical então apontada beneficiária, importa em devolução dessas importâncias, independentemente de o trabalhador ser ou não associado, porquanto ocorrente na hipótese mera retenção ilegítima de salários. Proc. 22605/03 - Ac. 10ª Câmara 5758/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 12/3 /2004, p. 81

**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. E ASSISTENCIAL** Diversamente do antigo imposto sindical, (contribuição sindical), que é fixado por lei, (CLT, 578 e ss), as contribuições confederativas e assistenciais, fixáveis pela assembleia sindical, que não tem poder de tributação “erga omnes”, só obrigam ao filiado, ante a liberdade constitucional de filiação do trabalhador, (CF/88, art. 8º, inciso V). “ Proc. 5903/03 - Ac. 3ª Câmara 7605/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/3 /2004, p. 65

**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EXIGÍVEL SOMENTE DOS EMPREGADOS ASSOCIADOS.** A contribuição confederativa tem por finalidade o custeio do sistema confederativo (art. 8º, inciso IV, da CF), não possuindo natureza tributária, razão pela qual não pode ser exigida de forma compulsória de todos os integrantes da categoria, mas apenas dos associados, haja vista que o seu objetivo diz respeito exclusivamente àqueles que se associam aos sindicatos. Aliás, o STF, recentemente, confirmou esse entendimento, com a edição da Súmula n. 666, dispondo que a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF, somente deve ser exigida dos trabalhadores filiados ao sindicato respectivo. Proc. 27065/03 - Ac.10ª Câmara 12819/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges . DOE 23/4 /2004, p. 25

### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O fato gerador da contribuição previdenciária é a data do pagamento efetivado ao trabalhador, devendo as contribuições incidentes serem quitadas até o dia dois do mês subsequente, sem os acréscimos decorrentes de juros e multa. aplicação dos arts. 195, I, da CF, c/c os arts. 30, I, “b”, 34 e 35, todos da Lei n. 8.212/91.” Proc. 31498/04 - Ac. 4ª Câmara 45102/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 19/11/2004, p. 61

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE PARTE DAS VERBAS COMPONENTES. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA TRANSAÇÃO.** Segundo previsão do parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91 e do § 2º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, os litigantes são obrigados a indicarem as parcelas do acordo que sofreriam incidência de contribuição previdenciária, sob pena da contribuição ser aplicada sobre o total avençado. Apesar de atribuída tanto natureza salarial como indenizatória às verbas componentes do acordo, a reclamada, no prazo em que lhe foi concedido, discriminou apenas as parcelas que teriam natureza indenizatória. Descumpriu, assim, norma de ordem pública, sendo indiscutível a aplicação da penalidade nela prevista. Proc. 17564/04 - Ac. 5ª Câmara 30036/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 26

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. NÃO DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS CORRESPONDENTES. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N. 8.212/91.** O poder de autocomposição, fomentado pela lei e assegurado às partes no processo trabalhista, não afasta nem mitiga as obrigações de ordem pública impostas aos litigantes. Nesse passo, mister reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado se a decisão homologatória do acordo é omissa quanto à natureza das verbas transigidas, ou se as partes, mesmo intimadas, não apresentam a respectiva discriminação no prazo estabelecido. Inteligência do art. 43, parágrafo único da Lei n. 8.212/91. **RECURSO. INTERESSE RECURSAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos encontra-se o interesse recursal, radicado na sucumbência tonificada pelo estado de desfavorabilidade em que foi lançada a parte recorrente. Se a decisão de origem não lhe foi desfavorável, quer direta, quer indiretamente, não há que se admitir sua irresignação recursal, em face da indigitada ausência de interesse. Proc. 23918/03 - Ac. 4ª Câmara 5258/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/2 /2004, p. 86

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. PRETENSÃO DO INSS: IMPOSIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE.** Não constitui fraude ou ato lesivo aos cofres públicos a celebração de acordo que satisfaz verbas indenizatórias, pois nada impede que o ex-empregado renuncie a créditos de natureza salarial, reivindicados na inaugural, já que não há como olvidar que, naquele momento,

todos os títulos pleiteados eram controvertidos. Não havendo prejuízo às partes nem fim ilícito ou proibido por lei, a negativa não se justifica, sendo vedado ao juiz fazê-lo. Proc. 23916/03 - Ac. 12ª Câmara 3205/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 43

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO CONTENDO SOMENTE VERBAS INDENIZATÓRIAS. VALIDADE. Inexiste fraude à Previdência Social no acordo feito pelas partes na audiência inicial, contendo somente parcelas de natureza indenizatória, embora a inicial contenha pedidos também de natureza salarial, por se tratar de transação no início do processo, quando a lide ainda não se completara pela inexistência de contestação nos autos, podendo o reclamante validamente renunciar à parte de seus créditos que, naquele momento, eram controvertidos ainda (arts. 831, parágrafo único, CLT, 158 CPC, 840 e 841 CC). A discriminação das verbas feita pelas partes contendo apenas verbas indenizatórias, atende ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação da Lei n. 10.035/00, além do que, numa transação judicial, deve ser presumida a boa-fé das partes (art. 113, CC), exigindo-se fortes indícios de fraude para afastar essa presunção e considerar o ajuste uma farsa, o que incorre nos casos de acordos celebrados na presença e com interferência do juiz da causa, inaplicando-se, portanto, o disposto no art. 129 do CPC, nesses casos. Proc. 17134/04 - Ac. 5ª Câmara 29969/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 23

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO EM FASE DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DO INSS, TERCEIRO INTERESSADO: IMPOSIÇÃO DO TRIBUTO SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL DEFERIDAS PELA SENTENÇA COGNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. Impossível o acatamento da pretensão autárquica de ver os recolhimentos previdenciários calculados e recolhidos sobre o quanto deferido pela sentença cognitiva, pois, consoante disposição constitucional, não é o reconhecimento judicial do direito que caracteriza o fato gerador do tributo em análise, mas os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea “a”, do inciso I, do art. 195, da CF). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACORDO ENTABULADO EM FASE DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DO INSS, TERCEIRO INTERESSADO: IMPOSIÇÃO DO TRIBUTO SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL DEFERIDAS PELA SENTENÇA COGNITIVA. AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO OU FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE. A realização de acordo em fase de execução, por si só, não comprova a ocorrência de simulação ou fraude, ainda mais quando a avença observa estritamente as verbas que se fizeram devidas em função da sentença cognitiva, com a imprescindível discriminação das parcelas legais relativas à contribuição previdenciária (o que torna inaplicáveis, desde logo, os termos do parágrafo único, do art. 43, da Lei n. 8.212/90), e observância da proporção de cada um dos títulos deferidos, em obediência ao comando judicial. “ Proc. 3138/04 - Ac. 12ª Câmara 22372/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/6 /2004, p. 61

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO APÓS A SENTENÇA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. É indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação se, após a sentença, as partes firmaram acordo e neste pactuou-se expressamente a quitação de verbas de natureza salarial, em consonância com a sentença, e sobre estas foi efetuado o recolhimento na forma da lei. Proc. 753/04 - Ac. 2ª Câmara 30519/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/8 /2004, p. 38

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO NEGADA. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA SOBRE O TOTAL DO ACORDO. Tendo o ajuste sido formalizado sem o reconhecimento do vínculo e não havendo negativa de prestação de serviços, sobre o valor do acordo incide a contribuição de 20% prevista pelo art. 22, da Lei n. 8.212/91, regulamentada pelo art. 201, inciso II, do Decreto n. 3.048/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n. 3.265/99, frente aos termos do art. 195, inciso. I, alínea “a”, da CF/88. “ Proc. 22693/03 - Ac. 5ª Câmara 9272/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 26/3 /2004, p. 87

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA SOMENTE. POSSIBILIDADE. Se o acordo foi celebrado na fase de conhecimento, antes mesmo do oferecimento da defesa e sem apreciação do mérito por parte do juízo, não se pode afirmar, nem por hipótese, que os pedidos de natureza salarial seriam atendidos. Nesse sentido, é perfeitamente lícita a avença quanto a valores e títulos de natureza exclusivamente indenizatória, frente aos termos do disposto no art. 840 do CC, eis que, tratando-se de transação, envolve concessões recíprocas, podendo o obreiro, em tese, renunciar a parte de suas pretensões de natureza salarial, conformando-se em receber tão-somente títulos de natureza indenizatória. Proc. 33144/03 - Ac. 5ª Câmara 30024/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 26

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL EM FASE de EXECUÇÃO. Embora não se questione o direito das partes quanto à transação de direitos de natureza patrimonial de caráter privado, não lhes é lícito alterar, por meio de acordo celebrado em fase de execução, a discriminação de verbas já estabelecida em conta de liquidação homologada e que observou o título executivo judicial transitado em julgado, especialmente se disso decorre prejuízo à autarquia previdenciária. Proc. 9953/04 - Ac. 10ª Câmara 43408/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 5 /11/2004, p. 64

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGAÇÃO A CARGO DO EMPREGADOR. Conquanto o não haja reconhecimento do liame de emprego na avença formalizada, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária o valor pactuado, cujo recolhimento fica a cargo do empregador. Exegese dos arts. 195, I, a da CF, 38, § 5º da Lei n. 8.212/91, 216, § 5º e 276, § 9º, ambos do Decreto n. 3.048/99. Proc. 30634/03 - Ac. 11ª Câmara 24344/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 2 /7 /2004, p. 39

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. FALTA DE DISCRIMINAÇÃO, NA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA, DA NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS OBJETO DA CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA AVENÇA. Deixando o juiz de discriminar, na decisão homologatória do acordo feito entre as partes, a natureza jurídica das parcelas objeto da conciliação, conforme determina o art. 832, 3º da CLT, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária o valor total da avença (art. 43, Lei n. 8.212/91). Proc. 30882/03 - Ac. 11ª Câmara 24339/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 2 /7 /2004, p. 38

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS COMPONENTES DO TÍTULO EXECUTIVO. LEGALIDADE. Segundo previsão do parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91 e do § 2º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, a incidência da contribuição é devida por ocasião do pagamento de verbas salariais reconhecidas através de sentença judicial ou quando da realização de acordo, observando-se, quanto a estas, a natureza das parcelas especificadas no termo de conciliação, e não havendo discriminação, por força de lei a incidência deverá levar em conta o valor total do acordo. Na petição do acordo formalizado pelas partes, após a sentença de liquidação, a discriminação das verbas guardou proporcionalidade com as verbas constantes do título executivo. Assim, considerando a possibilidade da conciliação em qualquer fase processual (§ 3º do art. 764 da CLT), temos que com a homologação judicial da autocomposição, a condenação anteriormente existente foi por ela substituída, não havendo então ilegalidade quando da formalização do acordo constar da discriminação das verbas e títulos do acordo, apenas parte do crédito do trabalhador, pois o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, consoante o disposto no art. 195, I, “a” e II da CF, com redação dada pela EC n. 20/98. Não é justo, portanto, o trabalhador que não irá receber por verbas de cunho salarial, efetuar a contribuição sobre a parte não paga e renunciada legitimamente via conciliação, haja vista o sistema de contribuição consoante art. 201 da CF (redação dada pela EC n. 20/98) e Lei n. 8.212/91. Por conseguinte, tendo a sentença de acerto do direito material e a de liquidação, perdido processualmente a força executória com o termo de conciliação homologado (fl. 60), o apelo do INSS improcede.” Proc. 21372/04 - Ac. 5ª Câmara 34690/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/9 /2004, p. 26

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO REALIZADO EM EXECUÇÃO, APÓS HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS ACORDADAS. VALOR DO TRIBUTO PROPORCIONAL AO JÁ HOMOLOGADO. CORREÇÃO. A imposição de contribuição previdenciária sobre acordo formalizado entre as partes, em processo de execução e sem a discriminação das parcelas legais relativas ao tributo, deve observar, proporcionalmente, as verbas de natureza salarial homologadas. Assim, se os cálculos já se encontravam homologados, inclusive no que tange à contribuição previdenciária, demonstra-se razoável que a exação incidente sobre o acordo realizado posteriormente, em valor inferior ao executado, seja calculada proporcionalmente ao quanto já apurado. Impor a incidência sobre o total do acordo ou cobrá-la sobre cálculos homologados que foram suplantados por conciliação representaria um descompasso com o verdadeiro intuito da avença nesta Justiça Especializada, onerando e retardando em muito a execução. Proc. 29611/04 - Ac. 12ª Câmara 48328/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 90

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO de VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. LEI N. 10.666/03, ART. 4º. O disposto no art. 4º, da Lei n. 10.666/03, não se destina apenas aos prestadores de serviços por meio de

cooperativas de trabalho, sendo voltado também aos autônomos e outros mencionados em seu “caput”, o qual cuida indistintamente de empresa e de segurado contribuinte individual. Assim, celebrado acordo sem o reconhecimento da existência da relação de emprego, o tomador do trabalho é obrigado efetuar o recolhimento de sua contribuição, prevista no art. 22, III, da Lei n. 8.212/91, bem como reter e recolher a contribuição do segurado individual a seu serviço, sob pena de execução.” Proc. 20103/04 - Ac. 9ª Câmara 42863/04-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 5 /11/2004, p. 43

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SOBRE PARTE ACESSÓRIA DO PEDIDO INICIAL. PRETENSÃO DO INSS: IMPOSIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE da AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. Não constitui fraude ou ato lesivo aos cofres públicos a celebração de acordo que satisfaz verba indenizatória, constituída por parte acessória do pedido inicial, pois, nesse momento, todos os títulos pleiteados são controvertidos. Não havendo prejuízo às partes nem fim ilícito ou proibido por lei, a negativa de homologação não se justifica, sendo vedado ao juiz fazê-lo. Ademais, é um erro partir da premissa que o fato de o reclamante se encontrar assistido por profissional tecnicamente habilitado tornaria o pedido certo e exigível, porque isso dispensaria o contraditório. Certo é que nada impede que o ex-empregado renuncie a eventual crédito que poderia advir da disputa judicial. Proc. 27257/03 - Ac. 12ª Câmara 42063/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/10/2004, p. 71

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. VALIDADE. Inexiste fraude à Previdência Social no acordo feito pelas partes na audiência inicial, restrito à parcela de natureza indenizatória, embora a inicial contenha pedidos também de natureza salarial, por se tratar de transação no início do processo, quando a lide ainda não se completara pela inexistência de contestação nos autos, podendo o reclamante validamente renunciar à parte de seus créditos que, naquele momento, eram controvertidos ainda (arts. 831, parágrafo único, CLT, 158 CPC e 1.035 CC da época). A discriminação das verbas feita pelas partes contendo apenas verbas indenizatórias atende ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação da Lei n. 10.035/00, além do que, numa transação judicial, deve ser presumida a boa-fé das partes, exigindo-se fortes indícios de fraude para afastar essa presunção e considerar o ajuste uma farsa, o que não ocorre nos casos de acordos celebrados na presença e com interferência do juiz da causa, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 129 do CPC, nesses casos. Proc. 27278/03 - Ac. 5ª Câmara 9294/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 26/3 /2004, p. 88

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA; MOMENTO. Justamente em razão de sua natureza, a atualização do crédito previdenciário deve observar princípios e critérios estabelecidos na legislação específica do INSS, ainda que sua origem decorra de ações trabalhistas. Sendo assim, e diante da melhor interpretação conjunta dos arts. 276 do Decreto n. 3.048/99, e 879 § 4º da CLT, é certo entender que a contagem da atualização monetária e dos juros de mora sobre o crédito previdenciário só deve ser iniciada a partir do segundo dia do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nunca antes, nem depois. Proc. 38818/03 - Ac. 6ª Câmara 6762/04-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 12/3 /2004, p. 69

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES. de acordo com a melhor interpretação restritiva do § 3º do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho só é competente para executar contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas aqui pactuadas pelos litigantes e posteriormente homologadas pelo Juiz, mesmo que no bojo do acordo haja reconhecimento expresso quanto à existência do vínculo empregatício. Efetivamente, não pode o INSS querer que esta Justiça Especializada proceda à execução das contribuições previdenciárias referentes à totalidade daquele período contratual só agora declarado pelas partes. Proc. 31756/04 - Ac. 9ª Câmara 48022/04-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 3 /12/2004, p. 83

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. De acordo com o § 3º do art. 114 da Constituição da República, acrescentado pela EC n. 20/98, é da Justiça do Trabalho a competência para execução das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, inclusive daquelas de caráter declaratório. Proc. 4062/04 - Ac. 2ª Câmara 9987/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2 /4 /2004, p. 11

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO. FATO GERADOR. Configura-se o fato gerador da contribuição previdenciária com o pagamento ao empregado dos valores decorrentes de sentença condenatória ou da conciliação homologada em Juízo. Proc. 34015/03 - Ac. 2ª Câmara 1791/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /2 /2004, p. 57

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO. VERBAS de NATUREZA INDENIZATÓRIA E SALARIAL. INCIDÊNCIA. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total da conciliação se nesta pactuou-se expressamente a quitação de verbas de natureza indenizatória e salarial e sobre esta foi determinado o recolhimento na forma da lei. Proc. 23338/04 - Ac. 2ª Câmara 34424/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/9 /2004, p. 19

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO. VERBAS de NATUREZA INDENIZATÓRIA E SALARIAL. INCIDÊNCIA. Ao decidir sobre a incidência da contribuição previdenciária, incumbe ao Juízo determinar o recolhimento também da contribuição previdenciária sobre as parcelas irregularmente discriminadas, sob pena de enriquecimento ilícito. Proc. 04302/04 - Ac. 2ª Câmara 34445/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/9 /2004, p. 20

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO FEITO. É indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total da conciliação se as partes pactuaram expressamente a quitação de verbas de natureza indenizatória e salarial - em consonância com a sentença - e sobre estas foi efetuado o recolhimento na forma da lei. Proc. 28252/04 - Ac. 2ª Câmara 33119/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /9 /2004, p. 12

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO FEITO. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total da conciliação se as partes pactuaram expressamente a quitação de verbas de natureza indenizatória - em dissonância com a sentença - furtando-se ao recolhimento na forma da lei. Proc. 35007/04 - Ac. 2ª Câmara 47186/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /12/2004, p. 51

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO. RECOLHIMENTO DEVIDO. Ao decidir sobre a incidência da contribuição previdenciária, incumbe ao Juízo verificar se os valores especificados na conciliação que foi realizada anteriormente ao julgamento encontram-se em consonância com aqueles discriminados na inicial. Na hipótese de não-observância, deve determinar o recolhimento da contribuição sobre a diferença, a ser apurada em liquidação. Proc. 00620/04 - Ac. 2ª Câmara 34364/04-PATR. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/9 /2004, p. 18

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO. RECOLHIMENTO DEVIDO. Ao decidir sobre a incidência da contribuição previdenciária, incumbe ao Juízo verificar se as verbas especificadas na conciliação que foi realizada anteriormente ao julgamento encontram-se em consonância com aquelas discriminadas na inicial. Na hipótese de não-observância, deve determinar o recolhimento da contribuição sobre os títulos não pleitados. Proc. 09882/04 - Ac. 2ª Câmara 41200/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/10/2004, p. 12

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da conciliação se nesta pactuou-se expressa e exclusivamente a quitação de verba de natureza indenizatória e não ficou demonstrado que a natureza jurídica explicitada objetivou fraudar o INSS. Proc. 08189/04 - Ac. 2ª Câmara 38819/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 8 /10/2004, p. 54

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. ACORDO. CUMPRIMENTO DA COISA JULGADA. Muito embora a transação possa ser feita a qualquer tempo, ela não produz efeitos a quem dela não participou. Uma vez transitada em julgado a sentença que impõe à parte a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária devida, sob pena de execução direta, a coisa julgada deve ser fielmente cumprida, com o recolhimento integral dos valores devidos ao INSS. Proc. 35732/03 - Ac. 4ª Câmara 29324/04-PATR. Desig. Paulo de Tarso Salomão, p. 6 /8 /2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. A competência da justiça do trabalho para a execução da contribuição previdenciária está restrita ao cumprimento das sentenças transitadas em julgado, não alcançando a relação jurídica entre o contribuinte individual e o órgão previdenciário. Proc. 32993/03 - Ac. 1ª Câmara 1838/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 51

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. VALOR-PISO INSTITUÍDO PELA PORTARIA

MPS N. 515/03. APLICAÇÃO. Muito embora seja indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para execução “ex officio” das contribuições previdenciárias oriundas de suas decisões, conforme previsão do art. 114, § 3º da CF c/c art. 876 da CLT, há de ser respeitado o valor-piso instituído pelo Ministério da Previdência Social, através da Portaria n. 515/03, para as execuções, de ofício, da contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho. Portanto, não tendo os valores previdenciários decorrentes da sentença proferida neste processo atingido o valor-piso estipulado, a execução de ofício não deve ser concretizada. “ Proc. 19960/04 - Ac. 5ª Câmara 32385/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 27/8 /2004, p. 27

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO SOBRE SENTENÇA OU ACORDO ANTERIORES À EC N. 20/98. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CF. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 1.211 DO CPC. A lei que se aplica em questões processuais é a que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu. Com efeito, o fato de a sentença ou acordo serem antes do advento da EC n. 20/98, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da CF prevendo a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, não obsta o prosseguimento da execução de ofício pelo juiz, pois a lei nova deve ser aplicada no momento do ato a ser formalizado (CPC, art. 1.211) e não a do momento em que o ato material se concretizou. As leis processuais devem ter efeito imediato e respeitar os atos já praticados anteriormente. Proc. 25237/03 - Ac. 11ª Câmara 10677/04-PATR. Rel. Fany Fajenstein. DOE 2 /4 /2004, p. 36

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO EX OFFICIO. DÉBITO DE IMPORTÂNCIA IGUAL OU INFERIOR AO VALOR-PISO REGIONAL. INEXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 54 DA LEI N. 8.212/91 E DO ART. 3º DA PORTARIA MPAS N. 515/03. As contribuições previdenciárias sujeitas à execução “ex officio” pela Justiça do Trabalho somente são exigíveis se o débito for superior ao valor-piso regional definido pelos órgãos governamentais competentes (art. 54, Lei n. 8.212/91). A “ratio” legislativa, nessa hipótese, é impedir que a cobrança forçada seja mais dispendiosa, aos cofres públicos, do que o valor da própria dívida. Assim sendo, não é razoável a execução de contribuições previdenciárias de baixo valor, assim entendido aquele igual ou inferior ao piso de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), a teor do art. 3º da Portaria MPAS n. 515/03.” Proc. 27274/03 - Ac. 4ª Câmara 9698/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/3 /2004, p. 83

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. APLICAÇÃO dos ARTS. 114, § 3º E 195, I, “a”, da CF. O fato gerador das contribuições previdenciárias executadas na justiça do trabalho é o pagamento de valores devidos ao trabalhador no curso do processo, em decorrência de sentença ou de acordo entre as partes formulado. Só a partir do fato gerador é que surge a obrigação do pagamento dos valores devidos à autarquia previdenciária, o que deve ocorrer até o dia dois do mês seguinte, impreterivelmente, nos termos do art. 30, I, “b”, da Lei n. 8.212/91. Ultrapassado o prazo legal é que incidem as multas previstas no art. 35 da Lei n. 8.212/91 (que, diga-se, podem chegar a 120%). “ Proc. 35113/04 - Ac. 3ª Câmara 41904/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 29/10/2004, p. 56

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. De acordo com a inteligência das normas contidas nos artigos 114 e 116, ambos do CTN, a obrigatoriedade para cobrança da contribuição previdenciária (fato gerador) surge somente após o efetivo trânsito em julgado da sentença de liquidação dos cálculos. Com base nessa idéia, é possível afirmar que a aplicação dos juros (pela taxa SELIC), mais a respectiva multa de mora sobre as contribuições previdenciárias somente se justificariam na hipótese de atraso no referido pagamento, cuja data limite corresponderia ao dia dois do mês seguinte subsequente àquele em que ocorrera a liquidação da sentença. Trata-se a melhor exegese das normas existentes nos artigos 34 da Lei n. 8.212/1991, 276 e 239 ambos do Decreto n. 3.048/1999, sendo que, não fosse assim, certamente haveria ferimento ao disposto no inciso II do artigo 5º da CF/1988. Proc. 41064/04 - Ac. 9ª Câmara 50538/04-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 17/12/2004, p. 42

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. O art. 43 da Lei n. 8.212/92 determina o recolhimento imediato das importâncias devidas à Seguridade Social nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. O recolhimento imediato, determinado pelo referido dispositivo legal, deve ser entendido, porém, como o mais rápido possível, ou seja, no dia imediatamente subsequente ao do pagamento feito em juízo ou à liberação do depósito judicial para o reclamante ou ao seu procurador. Caso assim não seja feito, incidirão acréscimos de juros, atualização monetária e multa. Realmente, não faz sentido cobrar juros se

a contribuição previdenciária não for recolhida no dia dois do mês seguinte ao da homologação, pois, o fato gerador de sua incidência é o pagamento feito em juízo ou a liberação do depósito judicial ao autor ou ao seu advogado constituído nos autos, enquanto que a homologação é feita anteriormente, tornando líquido o crédito do reclamante. Tanto assim é que o próprio texto do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, invocado na decisão recorrida, inicia mencionando o pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciárias, feito nas ações trabalhistas, como sendo o seu fato gerador e do seu contexto fica bem claro que a expressão liquidação da sentença deve ser entendida como liquidação do débito ou pagamento respectivo. Tal entendimento resulta, ainda, do disposto no art. 5º, do Provimento CGJT n. 02/93 e no item 12-IV, da OS INSS/DAF/DSS n. 66/97, através dos quais confirma-se que o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária é o pagamento feito em juízo de parcelas de natureza remuneratória, diretamente ao credor ou mediante liberação do depósito judicial em seu favor. Proc. 12157/04 - Ac. 5ª Câmara 21472/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 23

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSIÇÃO DA INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE.** Considerando-se que as parcelas que integraram o acordo celebrado judicialmente estão claramente discriminadas, são compatíveis com o pedido inicial e sobre elas não incidem encargos previdenciários, nos termos dos arts. 28, da Lei n. 8.212/91, e 214, do Regulamento da Previdência Social, afasta-se a hipótese de fraude, o que impossibilita a alteração do ajuste, com a imposição do tributo sobre a totalidade da avença, como determinado na origem. Ademais, nada impede que o ex-empregado renuncie a créditos de natureza salarial reivindicados na inaugural, já que não há como olvidar que, naquele momento, todos os títulos pleiteados eram controvertidos. Não havendo prejuízo às partes nem fim ilícito ou proibido por lei, a negativa de homologação da avença não se justifica, sendo vedado ao juiz fazê-lo. Proc. 622/04 - Ac. 12ª Câmara 22374/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/6 /2004, p. 61

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPUGNAÇÃO, PELO INSS, AOS VALORES RECOLHIDOS PELA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA AUTARQUIA, PARA INDICAR CLARAMENTE O ERRO, SOB PENA DE SE REPUTAR SUFICIENTE O VALOR RECOLHIDO.** Ao impugnar os recolhimentos previdenciários comprovados nos autos, o Instituto Previdenciário deverá apontar o erro supostamente havido, seja ele na base de cálculo, na alíquota ou nas próprias contas. Pretender que o Juízo investigue qual seria a incorreção supostamente havida não apenas extrapola os limites constitucionais de competência atribuídas à Justiça do Trabalho, mas evidencia a intenção de transformar este órgão judiciário em contadoria do Instituto Previdenciário. Na realidade, o que pretende a agravante é que esta Justiça Especializada fundamente aritmeticamente seus argumentos no sentido de que os valores recolhidos são inferiores àqueles efetivamente devidos. É certo que a autarquia tem constantemente impugnado e recorrido de decisões que se relacionam à contribuição previdenciária, o que evidencia o zelo no cumprimento de seus deveres; no entanto, ao fazê-lo, é necessário que escore sua insurgência, indicando onde estão e a quanto montam eventuais irregularidades. Nesse sentido, correta a decisão, que determinou à autarquia que apresentasse seus cálculos. Proc. 28100/04 - Ac. 12ª Câmara 48235/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 85

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. COMPOSIÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. VALORES INFERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO JÁ FORMADO.** Para efeitos de cobrança da contribuição previdenciária, é irrelevante a superveniência de autocomposição após sentença condenatória transitada em julgado, em valores inferiores ao título executivo já formado. A contribuição social deve ser apurada e paga sobre o valor total da condenação contida na sentença de liquidação, independentemente de qualquer renúncia que o credor tenha feito a parte de seu crédito, sob pena de ofensa à coisa julgada. Proc. 11260/04 - Ac. 10ª Câmara 22051/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 18/6 /2004, p. 55

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTIMAÇÃO DO INSS. PRAZO.** O prazo para manifestação do INSS quanto às contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista com trânsito em julgado é de dez dias, nos termos do § 3º do art. 879 da CLT, sendo inaplicável à hipótese o prazo do art. 884 da CLT. Proc. 38104/03 - Ac. 2ª Câmara 8509/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 26/3 /2004, p. 74

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. FATO GERADOR.** Consoante disposição constitucional, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea “a”, do inciso I, do art. 195), e não a efetiva prestação dos serviços (no presente caso, entendimento diverso acarretaria a decadência, posto que decorridos mais de

cinco anos da prestação de serviços sem que a Autarquia Federal tivesse procedido ao lançamento do tributo). **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA E JUROS MORATÓRIOS.** Nas ações trabalhistas, os juros e a multa moratória incidem apenas após extrapolada a data do vencimento da obrigação tributária correspondente, de acordo com o art. 276 do Decreto n. 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, cuja observância se impõe, por força no disposto no § 4º do art. 879, da CLT. Assim, considerando-se que o direito reconhecido em sentença transitada em julgado se materializa quando da liquidação, de conclusão obrigatória que sobre os créditos previdenciários somente incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e multa de mora, nos termos da legislação previdenciária (arts. 34 e 35 da Lei n. 8.212/91), caso seja desconsiderado o prazo legalmente estabelecido, qual seja, o segundo dia do mês seguinte ao da intimação da liquidação da sentença, hipótese em que se caracterizará a mora do devedor.” Proc. 17535/04 - Ac. 10ª Câmara 43428/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 5 /11/2004, p. 65

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA CABIMENTO. SALÁRIOS PAGOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO.** A inadimplência dos recolhimentos previdenciários nas épocas próprias impõe o seu recolhimento acrescido de juros, correção monetária e multa, nos termos do art. 35 da Lei n. 8.212/91, ainda que o vínculo empregatício tenha sido reconhecido em Juízo. Proc. 29733/03 - Ac. 1ª Câmara 1831/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 50

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO VALOR DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS EM REGULAR LIQUIDAÇÃO.** A avença entabulada entre as partes após decisão que homologa cálculos incontroversos não tem o condão de modificar o valor anteriormente fixado a título de contribuição ao INSS, sob pena de caracterizar-se evidente evasão de receita previdenciária. Proc. 624/04 - Ac. 1ª Câmara 20959/04-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 18/6 /2004, p. 10

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DESCUMPRIDO. JUROS E MULTA MORATÓRIA DEVIDOS.** Segundo interpretação do quanto previsto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99, é forçoso concluir-se que o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias apuradas em reclamatória trabalhista será até o dia dois do mês seguinte ao da ciência da sentença de liquidação. Portanto, tendo o executado desrespeitado o prazo previsto, resta caracterizada a mora no recolhimento, ficando assegurada, assim, a sujeição dos valores previdenciários a juros e multa moratória, nos termos dos arts. 34 e 35 da Lei n. 8.212/91. Proc. 17631/04 - Ac. 5ª Câmara 30023/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 26

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DEVIDO** Ao decidir sobre a incidência da contribuição previdenciária, incumbe ao Juízo verificar se a natureza das parcelas, objeto do acordo, foi expressamente discriminada, nos termos preconizados no parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91 e, nas hipóteses de não-observância, deve determinar o recolhimento da contribuição sobre o valor da conciliação. Proc. 33094/03 - Ac. 2ª Câmara 1802/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /2 /2004, p. 58

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DEVIDO.** Ao decidir sobre a incidência da contribuição previdenciária, incumbe ao Juízo verificar se os valores especificados na conciliação encontram-se em consonância com aqueles discriminados na inicial. Na hipótese de não-observância, deve determinar o recolhimento da contribuição sobre a diferença, a ser apurada em liquidação. Proc. 32199/03 - Ac. 2ª Câmara 2561/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/2 /2004, p. 16

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO LIAME EMPREGATÍCIO. RECURSO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). PEDIDO DE EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE SALÁRIOS JÁ PAGOS DURANTE A VIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.** Impossível a pretensão da autarquia no que se refere à execução de contribuições previdenciárias quanto às verbas pagas durante a vinculação havida entre os litigantes, cuja natureza empregatícia foi reconhecida em Juízo, pois não houve qualquer condenação quanto a salários. O § 3º, do art. 114, da CF, estabelece competência à Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, sendo certo que a contribuição previdenciária referente ao período laborado sem anotação da CTPS, e incidente sobre verbas que não foram objeto de condenação da Justiça do Trabalho, deve ser cobrada pela autarquia pelas vias competentes, quais sejam, na via administrativa, por meio de seus agentes fiscalizadores, ou na via judicial, mediante execução perante a Justiça Federal. Proc. 37944/04 - Ac. 12ª Câmara 48238/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 85

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RECLAMADO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE A PERÍODO CONTRATUAL CUJO VÍNCULO DE EMPREGO FOI RECONHECIDO JUDICIALMENTE, PORÉM, SEM CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Impossível a pretensão da autarquia no que se refere à condenação dos reclamados ao pagamento e recolhimento de contribuição previdenciária referente a período contratual cujo vínculo de emprego foi reconhecido judicialmente, porém, sem condenação no pagamento de verbas salariais. Segundo o § 3º, do art. 114, da CF, compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir. Assim, a contribuição previdenciária referente ao período laborado sem anotação da CTPS, e incidente sobre verbas que não foram objeto de condenação da Justiça do Trabalho, deve ser cobrada pela autarquia pelas vias competentes, quais sejam, na via administrativa, por meio de seus agentes fiscalizadores, ou na via judicial, mediante execução perante a Justiça Federal. Proc. 11130/04 - Ac. 12ª Câmara 48230/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 85

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. COTA DO EMPREGADOR. UTILIZAÇÃO DA ALÍQUOTA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA REAL EMPREGADORA OU DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Havendo coisa julgada quanto à responsabilização subsidiária da tomadora pela contribuição previdenciária, seu cálculo deve ser feito observando, rigorosamente, o contrato havido entre o obreiro e a prestadora de serviços, ainda que esteja a tomadora de serviços efetuando o respectivo pagamento. Isto porque a sua responsabilidade é subsidiária, não lhe cabendo qualquer outra prerrogativa que não seja a de cumprir com as obrigações decorrentes do pacto laboral quando o real empregador se mostra inadimplente. Proc. 16686/04 - Ac. 12ª Câmara 48232/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 85

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). IMPOSIÇÃO da ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. Impossível o acolhimento da pretensão recursal de ver a alíquota previdenciária incidir sobre o montante do acordo, uma vez que a verba satisfeita (prestação de serviço autônomo de “barman”) está claramente discriminada, é compatível com os fatos descritos na inicial e sobre ela não incidem encargos previdenciários (art. 28, da Lei n. 8.212/91 e art. 214, do Regulamento da Previdência Social), o que afasta a hipótese de fraude e impossibilita a alteração do ajuste.” Proc. 28243/03 - Ac. 12ª Câmara 42061/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/10/2004, p. 71

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS, COMO TERCEIRO INTERESSADO. QUESTÃO SUSCITADA EM RECURSO NÃO ANALISADA PELA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA de INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA de AÇÃO. Considerando-se que a decisão recorrida, que homologou o acordo havido entre as partes, nada estabeleceu acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária, mas, textualmente, deixou para fazê-lo apenas após o cumprimento do acordo (Cumprido o acordo e independentemente das providências acima, voltem os autos conclusos para a averiguação, nos termos da EC n. 20/98), torna-se evidente que a questão suscitada pela autarquia não foi objeto da decisão recorrida, o que impede sua análise por esta Segunda Instância e aponta para a carência de ação, já que a recorrente não tem necessidade da prestação jurisdicional que vindica, inexistindo, por consequência, interesse processual. Por conseguinte, decide-se não conhecer do recurso ordinário, por ausência de interesse processual. Proc. 28128/03 - Ac. 12ª Câmara 42062/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 29/10/2004, p. 71

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS, COMO TERCEIRO INTERESSADO. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ALTERAÇÃO DO AJUSTE COM A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. Rechaça-se a assertiva recursal da autarquia de que, em função do princípio da universalidade de custeio, segundo o qual toda a sociedade deverá custear a seguridade social, o pagamento de remunerações a qualquer título a contribuintes individuais (pessoas físicas) constitui fato gerador de contribuições sociais: os pagamentos efetuados a contribuintes individuais somente constituem fato gerador desse tributo se caracterizados como salário-de-contribuição. Assim, incabível qualquer referência ao inciso III, do art. 22 (quanto à reclamada), ou ao inciso II, do art. 30 (quanto ao reclamante), da Lei Orgânica da Seguridade Social. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS COMO TERCEIRO INTERESSADO. PRETENSÃO: IMPOSIÇÃO de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO PRODUTOR RURAL A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. Embora os argumentos da autarquia sejam coerentes, na medida em que, consoante o parágrafo terceiro, do art. 114, c/c

o inciso II, do art. 195, ambos da CF, compete a essa Justiça Especializada executar também as contribuições sociais a cargo do trabalhador, e sejam procedentes as assertivas no sentido de que a contribuição prevista pelo art. 25, da Lei n. 8.212/91, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do art. 22, dessa mesma lei, mas não aquela prevista no inciso III, que trata da contribuição incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, categoria em que foi enquadrado, pela sentença homologatória, o autor desses autos (autônomo), a pretensão recursal não pode ser acolhida, uma vez que a quantia paga em decorrência da avença não pode ser caracterizada como salário de contribuição do autônomo, nos termos do inciso III, do art. 28, da Lei n. 8.212/91, pois não representa a remuneração que auferir pelo exercício de sua atividade. Trata-se, sim, de verba estritamente indenizatória, não sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Proc. 28871/03 - Ac. 12ª Câmara 40408/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/10/2004, p. 46

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO. Indefere-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da conciliação, nas hipóteses em que o representante do INSS deixou transcorrer, “in albis”, o prazo para a interposição do Recurso Ordinário, com fulcro no § 4º do art. 832 da CLT.” Proc. 26330/04 - Ac. 2ª Câmara 41191/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/10/2004, p. 11

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO. Embora tenha conteúdo meramente declaratório tanto a sentença homologatória de acordo como aquela que reconhece a existência de relação de emprego, não se pode olvidar que esta relação jurídica está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, cuja competência para a execução é da Justiça do Trabalho, pois o crédito previdenciário é oriundo dos efeitos da decisão que essa Justiça proferiu, consoante disposição do parágrafo 3º, do art. 114 da CF c/c parágrafo único do art. 876 da CLT e § 7º, do art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Agravo provido. Proc. 39614/04 - Ac. 5ª Câmara 50893/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 17/12/2004, p. 20

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO. Embora tenha conteúdo meramente declaratório a sentença que reconhece a existência de relação de emprego, não se pode olvidar que tal relação está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, cuja competência para execução é da Justiça do Trabalho, pois, o crédito previdenciário é oriundo de decisão que essa Justiça proferiu, consoante disposição do § 3º, do art. 114 da CF c/c parágrafo único do art. 876 da CLT e § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Entendimento em contrário significa submeter a coisa julgada da Justiça do Trabalho ao reexame de outro órgão do Poder Judiciário. Proc. 14909/04 - Ac. 5ª Câmara 29968/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 23

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO. Embora tenha conteúdo meramente declaratório a sentença que reconhece a existência de relação de emprego, não se pode olvidar que tal relação está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, cuja competência para a execução é da Justiça do Trabalho, pois o crédito previdenciário é oriundo de decisão que essa Justiça proferiu, consoante disposição do § 3º, do art. 114 da CF c/c parágrafo único do art. 876 da CLT e § 7º, do art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Proc. 10033/04 - Ac. 5ª Câmara 23821/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /7 /2004, p. 18

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO. Embora a sentença que reconhece a existência de relação de emprego tenha conteúdo meramente declaratório, não se pode olvidar que tal relação está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, cuja competência para a execução é da Justiça do Trabalho, pois o crédito previdenciário é oriundo de decisão que essa Justiça proferiu, consoante disposição do § 3º, do art. 114 da CF c/c parágrafo único do art. 876 da CLT e § 7º, do art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Proc. 34829/04 - Ac. 5ª Câmara 45355/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/11/2004, p. 71

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. A homologação da transação, sem reconhecimento do vínculo empregatício é perfeitamente eficaz, não havendo que se cogitar em ingerência nos termos do acordo para declarar a relação empregatícia, em face da “res dubia”. Todavia, deve o cálculo da contribuição previdenciária obedecer ao previsto no art. 22 da Lei n.

8.212/91, incidindo a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do acordo, nos termos do art. 201, II, do Decreto n. 3.048/99, posto que tal quantia constitui rendimento do trabalho de natureza eminentemente remuneratória, na forma do art. 195, I, “a”, da CF.” Proc. 34137/03 - Ac. 5ª Câmara 29991/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 24

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO de EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA SOMENTE A PARTIR DO DIA DOIS DO MÊS SEGUINTE AO da LIQUIDAÇÃO da SENTENÇA.** A inadimplência dos recolhimentos previdenciários, quando o vínculo de emprego é reconhecido em Juízo, conta-se a partir da efetiva liquidação da decisão transitada em julgado. Assim, nos processos litigiosos que tramitam pela Justiça do Trabalho, o fato gerador da contribuição social é o direito (salário-de-contribuição devido) reconhecido a partir da definição jurídica do crédito trabalhista, mediante sentença transitada em julgado e regularmente liquidada (antes da liquidação não se tem a definição contábil da base de cálculo, que é parte integrante do conceito de tributo). Proc. 08989/04 - Ac. 12ª Câmara 33876/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /9 /2004, p. 43

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO de EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. COMPETÊNCIA da JUSTIÇA DO TRABALHO.** O princípio “da máxima efetividade ou da eficiência”, aconselha que “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda”, e não permite uma interpretação diversa daquela que o art. 240, da CF, limitou-se “a disciplinar, exclusivamente, o destino de parte do quanto arrecadado” e não tem o condão de afastar a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 3º, da mesma Carta Constitucional, naquilo que diz respeito às contribuições previdenciárias do período de trabalho cujo vínculo foi reconhecido judicialmente (art. 276, § 7º, Decreto n. 3.048/99). Agravo de Petição provido, para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o prosseguimento da execução, quanto às contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício entre as partes.” Proc. 39529/04 - Ac. 4ª Câmara 43562/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 5 /11/2004, p. 24

### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELATIVA AO PERÍODO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.** O art. 114, § 3º, da CF atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para execução de contribuições sociais resultantes da sentença que proferir. Isso levou o legislador ordinário a disciplinar no art. 876, parágrafo único, da CLT, que tal execução poderia ser decorrente tanto de decisões judiciais trabalhistas condenatórias quanto homologatórias. Reconhecido o vínculo empregatício por sentença homologatória proferida por esta Justiça Especializada, cabível a execução das contribuições previdenciárias do período reconhecido. Agravo de Petição ao qual se dá provimento para determinar o processamento da carta de sentença. Proc. 35718/03 - Ac. 8ª Câmara 8288/04-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 19/3 /2004, p. 81

### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. COMPETÊNCIA.** Na forma do § 3º do art. 114 da CF/88, que faz referência genérica às sentenças, c/c o § 3º do art. 832 da CLT, que faz referência à sentença homologatória, compete ao Juiz do Trabalho executar os acordos de vínculo de emprego. Proc. 25236/04 - Ac. 3ª Câmara 30999/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 20/8 /2004, p. 47

### **CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL**

**CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL.** A jurisprudência está sedimentada no sentido de que as contribuições assistencial e confederativa, previstas em norma coletiva só são exigíveis dos associados à entidade sindical, conforme disposto no Precedente Normativo n. 119 do C. TST. Além disso, necessária se faz a autorização expressa do empregado para que possam ser realizados os aludidos descontos, nos termos do art. 545 da CLT. Proc. 36956/03 - Ac. 7ª Câmara 19809/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 4 /6 /2004, p. 32

## CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Conquanto o Juiz do Trabalho deva velar pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, a conciliação é atividade jurisdicional mais relevante e não está vinculada aos termos da lide processual, muitas vezes, inferior à lide sociológica, competindo à justiça resolvê-la integralmente. válida a conciliação, portanto, na forma do art. 584, III, do CPC, "...ainda que verse matéria não posta em juízo". Nesta esteira de raciocínio, muito menos há que se argumentar que caracteriza lesão ao INSS ou fraude à legislação previdenciária acordo entabulado pelas partes que englobe verbas devidamente requeridas pelo obreiro e valores condizentes com os pleitos efetivados, ainda que todos os títulos transacionados, ou a maior parte deles, possua natureza indenizatória." Proc. 45516/04 - Ac. 4ª Câmara 50070/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 17/12/2004, p. 14

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Conquanto o Juiz do Trabalho deva velar pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, a conciliação é atividade jurisdicional mais relevante e não está vinculada aos termos da lide processual, muitas vezes inferior à lide sociológica, competindo à justiça resolvê-la integralmente. Válida a conciliação, portanto, na forma do art. 584, III, do CPC, "...ainda que verse matéria não posta em juízo". Nesta esteira de raciocínio, não é adequada a argumentação do INSS de existência de fraude à legislação previdenciária quando o acordo engloba verbas e valores condizentes com os pedidos realizados na petição inicial, ainda que os títulos transacionados, ou a maior parte deles, tenham natureza indenizatória." Proc. 33207/03 - Ac. 4ª Câmara 24569/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 2 /7 /2004, p. 14

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Inaplicável a taxa de juros "selic" para cálculo dos valores devidos ao INSS, posto que conforme vem decidindo a majoritária corrente jurisprudencial, com base na lei, o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, ou, melhor esclarecendo, é o pagamento das parcelas salariais que constituem a base de cálculo dos créditos previdenciários. Inteligência do art. 11 da Lei n. 8.212/91. Ademais, não se poderia impor ao autor, também responsável por sua quota parte de contribuição, pagamento de valores ao INSS com juros muito superiores daqueles que receberá do empregador, quando, em momento algum, tivera culpa pelo atraso." Proc. 37549/04 - Ac. 6ª Câmara 46616/04-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 26/11/2004, p. 20

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Levando-se em consideração que depois da EC n. 20/98 as sentenças trabalhistas passaram a ter efeito condenatório secundário relativamente às contribuições previdenciárias, e transitada em julgado a decisão em fase cognitiva, de se reconhecer que dois credores distintos passam a ter título executivo: o empregado e o INSS. E estes dois credores podem, em conformidade com o que lhes permite a lei, transacionar os direitos decorrentes desta decisão passada em julgado. Só que o acordo de um não pode influenciar a decisão do outro em receber o que está previsto no título executivo e tampouco pode tal transação alterar a coisa julgada em relação ao outro. A coisa julgada há que ser observada também em relação ao INSS. Proc. 5238/04 - Ac. 6ª Câmara 19937/04-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 4 /6 /2004, p. 22

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO CELEBRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO da SENTENÇA. PERÍODO de TRABALHO SEM REGISTRO. SILÊNCIO DAS PARTES. Celebrando acordo, após o trânsito em julgado da r. sentença e cobrindo com o manto do silêncio a questão atinente às contribuições previdenciárias relativas ao período em que houve reconhecimento de vínculo empregatício sem o devido registro na CTPS, as partes adotam comportamento que tem como consequência, lógica e inevitável, a obrigatoriedade do recolhimento das aludidas contribuições. Proc. 26015/04 - Ac. 3ª Câmara 44335/04-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 19/11/2004, p. 58

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS SALARIAIS PAGAS DURANTE O DECORRER DA RELAÇÃO CONTRATUAL. CABÍVEL O RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. Deverá ser exigido o recolhimento previdenciário, quando houver sido reconhecido o vínculo empregatício em acordo homologado judicialmente, relativo aos salários recebidos durante o respectivo período. Inteligência do art. 276, § 7º, do Decreto n. 3.048/99. Proc. 10118/04 - Ac. 5ª Câmara 48159/04-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 3 /12/2004, p. 68

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO NA EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO EFETIVADO. ÔNUS DO INSS APRESENTAR CÁLCULOS DIVERGENTES. Tendo a

reclamada procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas salariais discriminadas no acordo homologado na execução, cabe ao INSS apresentar os cálculos das diferenças previdenciárias que reputa serem devidas, porque não se trata aqui de valores previdenciários a serem ainda calculados, hipótese em que o art. 879, da CLT atribui à parte o ônus quanto a esses cálculos. Impugnados os valores previdenciários recolhidos, é o INSS a parte interessada para apresentação dos cálculos divergentes, não sendo legítima a intenção de repassar esse ônus para outrem. Proc. 12360/04 - Ac. 5ª Câmara 23845/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /7 /2004, p. 19

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL EM PROCESSO DE CONHECIMENTO ANTES DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS SALARIAIS E REMUNERATÓRIAS POSTULADAS NA INICIAL, PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDA FRENTE À AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. A própria legislação confiou às partes a discriminação das parcelas (art. 43, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91), não cabendo ao Juízo obstar o direito de escolha daquilo que pretendem transacionar, mesmo porque traduzindo a transação concessões recíprocas, poderia o reclamante - como de fato o fez - renunciar a parte de eventuais créditos de natureza salarial (art. 840, do CC), vez que extinto o contrato de trabalho. O acordo, nesse caso, se restringe aos direitos trabalhistas do reclamante e, por esse prisma, não pode o órgão previdenciário invocar a norma do art. 841, do CC, até porque não há incidência previdenciária sobre as parcelas indenizatórias acordadas. Diferente seria se se buscasse imputar natureza indenizatória à parcela de caráter evidentemente salarial. Além disso, não havia sentença judicial reconhecendo quaisquer dos títulos pleiteados, não se podendo olvidar, em última análise, a possibilidade da total improcedência da ação, acaso julgada após a instrução. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS. FLEXIBILIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO POSTULADO. RESPEITO, PORÉM, AOS LIMITES DAS PARCELAS PRETENDIDAS NA VESTIBULAR. DESOBEDIÊNCIA. FRAUDE À LEGISLAÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE OS VALORES EM DESCOMPASSO COM O LIBELO. Se possível a flexibilização na discriminação das parcelas transacionadas, como visto (item I), não se pode olvidar, no reverso, a necessária fidelidade dela com os limites das parcelas pretendidas na vestibular; se na discriminação das parcelas componentes do avençado houver desobediência às preconizadas lindes, intransponível se faz a fraude à legislação social, devendo, nessa hipótese, incidir contribuições previdenciárias sobre os valores que se apresentarem em descompasso. Proc. 19252/03 - Ac. 10ª Câmara 82/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 23/1 /2004, p. 73

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Para os segurados que se vincularam ao RGPS até 28/11/99 (data da vigência da Lei n. 9.876/99), no período de novembro/99 a novembro/03, não é exigível a contribuição referida no art. 21 da Lei n. 8.213/91. Vigência do critério de transição para a extinção da escala de salário-base, permanecendo válidas as regras do auto-enquadramento, recolhimento voluntário e cumprimento de interstícios. Proc. 12374/04 - Ac. 2ª Câmara 24654/04-PATR. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DOE 8 /7 /2004, p. 9

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUÍDOS ENTRE AS VERBAS COMPONENTES DO ACORDO. PERTINÊNCIA. Não geram contribuições as parcelas descritas no acordo (aviso prévio indenizado, multa do art. 477 da CLT e diferenças do FGTS), salvantes os honorários advocatícios, pois sobre estes há incidência (Lei n. 8.212/91, art. 22, inciso III). Proc. 19323/03 - Ac. 10ª Câmara 83/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 23/1 /2004, p. 73

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DE TODO O CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTES DE SENTENÇA QUE RECONHECEU O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ampliação de competência trazida pela EC n. 20/98 só se aplica às contribuições diretamente resultantes de sentença condenatória ou homologatória, nos termos da Lei n. 10.035/00. Proc. 20095/04 - Ac. 7ª Câmara 26127/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 16/7 /2004, p. 37

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECORRENTES DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A EC n. 20, de 15/12/98, atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para executar, inclusive de ofício, as contribuições sociais (art. 195, inciso I, alínea 'a' e inciso II da CF) decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, § 3º, CF). Neste sentido a Lei Federal n. 10.035, de 25/10/00 que alterou a CLT para estabelecer os procedimentos da execução das contribuições devidas à Previdência Social (art. 876, parágrafo único da CLT). Proc. 42977/04 - Ac. 7ª Câmara 49103/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/12/2004, p. 24

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECORRENTES DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. JUÍZO FALIMENTAR. Não se pode admitir que o crédito previdenciário decorrente de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, receba tratamento diferenciado em caso de falência da executada, pois, se o crédito trabalhista, que é privilegiado, sujeita-se a rateio, deverá aquele seguir a mesma sorte. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. JUÍZO FALIMENTAR. Se não se reconhece a competência da Justiça do Trabalho para a satisfação de créditos trabalhistas em face da massa falida, seria incoerente o reconhecimento da competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquele crédito. A situação ilógica equivaleria ao desaparecimento da competência acerca do principal e a permanência quanto ao acessório. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. JUÍZO FALIMENTAR. Considerando-se que as disposições da Lei n. 6.830/80, assim como se aplicam à execução do crédito previdenciário, também regem a execução dos créditos trabalhistas (art. 889, CLT), conclui-se que o crédito previdenciário goza de posição hierarquicamente inferior ao trabalhista na falência, não havendo motivo para que as contribuições previdenciárias sejam satisfeitas perante esta Justiça Especializada. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. JUSTIÇA DO TRABALHO. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. JUÍZO FALIMENTAR. A execução direta, pela Justiça do Trabalho, não traria vantagem alguma para o crédito previdenciário, uma vez que, de qualquer modo, ficaria esta Especializada a depender da liberação dos valores pelo Juízo Universal da Falência. Proc. 18373/03 - Ac. 12ª Câmara 48285/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 88

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIREITOS TRABALHISTAS NÃO PAGOS OPORTUNAMENTE. PARCELAS TRIBUTÁVEIS. RESPONSABILIDADE INTEGRAL E EXCLUSIVA DO EMPREGADOR QUANDO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO § 5º, DO ART. 33, DA LEI N. 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DA COTA-PARTE DO RECLAMANTE. PERTINÊNCIA. Prevê a legislação de regência, ser o empregador diretamente responsável pelas contribuições que deixou de receber ou que as arrecadar irregularmente (Lei n. 8.212/91, art. 33, § 5º). Entretanto, dessa previsão não se pode inferir que na existência de diferenças não pagas oportunamente, e que sejam tributáveis para efeitos previdenciários, deva o mesmo arcar sempre com responsabilidade exclusiva e integral perante o respectivo fisco, pois a tributação se faz no momento do pagamento (idem, art. 30 e ss.). Destarte, só se mostra inteligível referida previsão, quando o pagamento já tenha sido efetuado, o que não é o caso, porquanto sequer na fase de execução o processado. Reforma-se, para autorizar os descontos previdenciários de responsabilidade da obreira, sobre os respectivos créditos oriundos do feito. Proc. 37900/03 - Ac. 10ª Câmara 11506/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 16/4 /2004, p. 87

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. FATO GERADOR. O fato gerador da obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias é o pagamento ao trabalhador dos créditos que compõem o salário-de-contribuição. Neste sentido o art. 195, I, “a”, da CF, bem como a Lei n. 8.212/1991, em seus artigos 22, I, 28, I, e 43. Por conseguinte, o recolhimento da parcela previdenciária deve ser efetuado até o dia dois do mês subsequente ao da liquidação da sentença, conforme estabelecido no art. 30, I, da Lei n. 8.212/1991, e no art. 276, do Decreto n. 3.048/199, somente incidindo juros, correção monetária e multa após expirado referido prazo. Agravo de Petição do INSS a que se nega provimento. “ Proc. 28174/04 - Ac. 10ª Câmara 48698/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 10/12/2004, p. 35

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO, INCLUSIVE “EX OFFICIO”. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO LIMITADA AOS CRÉDITOS ORIUNDOS DAS PRÓPRIAS SENTENÇAS. A EC n. 20/98, atribuiu à Justiça do Trabalho competência apenas para executar, inclusive de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, § 3º, CF). Neste sentido a Lei n. 10.035/00 que alterou a CLT para estabelecer os procedimentos da execução das contribuições devidas à Previdência Social (art. 876, parágrafo único da CLT). No caso dos autos, à exceção dos 13ºs vencidos e proporcionais, não foram deferidas ao reclamante pela r. sentença exequenda outras verbas remuneratórias. Logo, correta a sentença de origem ao rejeitar a competência desta Justiça Especializada para executar contribuição previdenciária porventura incidente sobre outras verbas pagas durante o contrato de trabalho reconhecido na sentença.” Proc. 28833/03 - Ac. 7ª Câmara 322/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 23/1 /2004, p. 71

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. CORREÇÃO DO CRÉDITO. TAXA DE JUROS SELIC. O fato gerador do crédito devido ao INSS é a sentença de liquidação, momento este a partir do qual deve ser observada a legislação previdenciária para os fins de correção do crédito que lhe é devido, mormente quanto a aplicação da taxa de juros SELIC. O § 4º do artigo 879 da CLT não outorga a esta Justiça do Trabalho a competência para determinar a correção dos valores devidos ao INSS desde o momento em que este deveria ter sido saldado, na constância do contrato de trabalho, mas, frise-se, apenas a partir da liquidação da sentença que reconhece ao reclamante direito de receber verbas de natureza salarial. Proc. 18656/04 - Ac. 10ª Câmara 48628/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/12/2004, p. 32

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. O fato gerador da obrigação quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias é o pagamento ao trabalhador dos créditos que compõem o salário-de-contribuição. Neste sentido o art. 195, I, “a”, da CF, com redação dada pela EC n. 20, de 15/12/1998, que determina a incidência da alíquota respectiva sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física prestadora dos serviços. Assim, em face do princípio da hierarquia das normas legais, não mais prevalecem as disposições da Lei n. 8.212/1991, na parte em que se referem a valores devidos pelo empregador ou tomador dos serviços. Portanto, se o contribuinte efetuou o recolhimento da parcela previdenciária até o dia dois do mês subsequente ao da liquidação da sentença, conforme estabelecido no art. 30, I, da Lei n. 8.212/1991, e no art. 276, do Decreto n. 3.048/199, não incidem correção monetária e multa moratória, devidas apenas na hipótese de ser ultrapassado o referido prazo. Agravo de Petição do INSS a que se nega provimento. “ Proc. 17051/04 - Ac. 10ª Câmara 48788/04-PATR. Rel. Desig. Fernando da Silva Borges. DOE 10/12/2004, p. 37

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS. LEGITIMIDADE DE PARTE. TERCEIRO INTERESSADO. OPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Na qualidade de terceiro interessado pode o INSS intervir na demanda trabalhista, inclusive utilizando-se dos recursos disponíveis, não sendo possível apenas discutir a respeito do mérito propriamente dito, cuja legitimidade é exclusiva das partes. Dessa forma, a autarquia é parte legítima para interpor agravo petição no tocante aos recolhimentos previdenciários. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS PARA COLHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR OU IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO PARA EFEITO DE OPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Como terceiro interessado o INSS não poderia ter apresentado os Embargos do Devedor ou Impugnação à Sentença de Liquidação, exatamente por não figurar em qualquer dos pólos da reclamatória trabalhista. Note-se que tais possibilidades são exclusivas do executado e do exequente, na forma estabelecida pelo “caput” do art. 884 da CLT, sendo certo que art. 832 do mesmo diploma legal dá amparo à oposição. Agravo de petição conhecido. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ANTES DO ADVENTO DA EC N. 20/98. As normas processuais, a teor do contido no citado art. 1.211 do CPC, aplicável subsidiariamente por força do disposto no art. 769 do Estatuto Laboral, têm vigência imediata e incidem sobre os processos em curso. “ Proc. 35753/03 - Ac. 10ª Câmara 24208/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 2 /7 /2004, p. 34

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA: DEVIDOS. Os arts. 22 e 28 da Lei n. 8.212/91 preceituam a incidência das contribuições patronais e profissionais sobre o...total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês... e o § 4º, do art. 879, da CLT, determina que: A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. O crédito previdenciário não nasce no momento do pagamento dos direitos trabalhistas sujeitos à incidência dessa contribuição, nem a partir da decisão judicial, pois, é anterior a esses dois eventos. Inteligência dos arts. 880 da CLT e 276 do Decreto n. 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social. Proc. 7966/03 - Ac. 11ª Câmara 4494/04-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 20/2 /2004, p. 52

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. Nas ações trabalhistas, a constituição do crédito previdenciário se dá de acordo com o artigo 276, do Decreto n. 3.048/99, cuja observância se impõe, por força no disposto no parágrafo quarto, do artigo 879, da CLT, decorrendo de sentença ou do termo de homologação de acordo (artigo 135, da IN n. 100, do INSS). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. FATO GERADOR DO TRIBUTO. Consoante disposição constitucional, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea ‘a’, do inciso I, do artigo 195), e não a efetiva prestação dos serviços. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O lançamento do crédito tributário, nas execuções trabalhistas, se concretiza com

a liquidação (o direito reconhecido em sentença transitada em julgado se materializa apenas nesse momento), donde se conclui que somente a partir do dia dois do mês seguinte ao da intimação daquela sentença poderá a devedora ser considerada em mora. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. MORA. DEVEDORA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MULTA. ISENÇÃO. Sempre que se tratar a executada de pessoa jurídica de direito público, eventual desconsideração do prazo legalmente estabelecido para o pagamento de contribuição previdenciária decorrente de sentença ou do termo de homologação de acordo pela Justiça do Trabalho, não ensejará a aplicação de multa (artigos 34 e 35, da Lei n. 8.212/91), pois encontra-se aquela isenta da respectiva penalidade, por força do parágrafo nono do artigo 239 do Decreto n. 3.048/99. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. Considerando-se que, nas ações trabalhistas, a constituição do crédito previdenciário decorre de sentença ou do termo de homologação de acordo, o prazo decadencial de dez anos de que trata o artigo 45 da Lei n. 8.212/91, somente pode ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão que reconheceu a existência de créditos trabalhistas sobre os quais incidem a contribuição previdenciária. Proc. 29389/04 - Ac. 12ª Câmara 49277/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/12/2004, p. 40

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Nos termos dos arts. 23 do Decreto-lei n. 7.661/45 e 186 do CTN, os créditos trabalhistas devem sujeitar-se ao concurso de credores na falência, embora como crédito privilegiado, com preferência até sobre os créditos tributários. Destarte, se o crédito do empregado, que é o fato gerador da contribuição previdenciária, está sujeito à execução perante o juízo falimentar, o crédito previdenciário daí decorrente deve também se sujeitar ao juízo universal da falência, caso contrário poderá ocorrer na execução trabalhista o pagamento do crédito derivado (acessório) antes do crédito principal no juízo falimentar, numa inversão de posição contrária à lógica jurídica, preconizada nos dispositivos legais acima mencionados, ficando o crédito trabalhista, de caráter alimentar, em segundo plano. Proc. 14274/04 - Ac. 5ª Câmara 23837/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /7 /2004, p. 19

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTOS. COMPROVAÇÃO. a comprovação dos recolhimentos previdenciários relativos a quitação das contribuições devidas no processo trabalhista deve ser feita mediante guias de recolhimento específicas com identificação do processo, nos termos do art. 889-A da CLT. Proc. 30761/03 - Ac. 1ª Câmara 1832/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 50

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). IMPOSIÇÃO DA ALÍQUOTA TRIBUTÁRIA SOBRE TODAS AS VERBAS POSTULADAS. IMPOSSIBILIDADE. A possibilidade de a autarquia previdenciária recorrer das decisões homologatórias de acordo não a autoriza questionar a natureza dos títulos debatidos em juízo, pois somente aos litigantes, que integraram devidamente a relação jurídica de direito material, é permitida a discussão dos contornos da transação. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. RECURSO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). RECLAMADA MICROEMPRESA. NÃO CABIMENTO DE IMPOSIÇÃO DO TRIBUTO À EMPREGADORA. Tratando-se a reclamada de uma microempresa, que se enquadra no “Simples Paulista” e se submete ao pagamento mensal unificado de impostos e contribuições, dentre as quais a previdenciária (alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei n. 9.317/96), com a aplicação de determinado percentual sobre sua receita bruta mensal (artigo 5º de referida lei), eventual condenação deve se limitar ao recolhimento da parte devida pela empregada (parágrafo segundo do artigo 3º da mesma lei), que poderá fazer a devida compensação de recolhimentos porventura efetuados durante o período a que se refere a verba. “ Proc. 32142/03 - Ac. 12ª Câmara 50744/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/12/2004, p. 49

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO EM JUÍZO. VERBAS SALARIAIS PAGAS DURANTE O DECORRER DA RELAÇÃO CONTRATUAL. CABÍVEL O RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. Deverão ser exigidas as contribuições previdenciárias quando houver sido reconhecido o vínculo empregatício por decisão judicial em relação a todo o período reconhecido, ainda que o empregado não tenha postulado o pagamento das remunerações correspondentes, nos moldes do disposto no art. 276, § 7º, do Decreto n. 3.048/99. Assim, não há razão para não serem executados os valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas durante o contrato de trabalho, uma vez que foi reconhecido o vínculo de emprego na r. sentença exequenda e é dela que resulta a obrigação previdenciária de todo o pacto laboral, atraindo a competência desta Justiça Especializada por força do § 3º do art. 114 da CF. Proc. 34072/03 - Ac. 2ª Câmara 20282/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 9 /6 /2004, p. 6

## CONTROLES DE FREQUÊNCIA

CONTROLES DE FREQUÊNCIA. PRESUNÇÃO. Os controles de frequência ostentam presunção “juris tantum” de veracidade e somente podem ser elididos por via de prova robusta e segura.” Proc. 31695/03 - Ac. 10ª Câmara 15128/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 7 /5 /2004, p. 34

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NÃO PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL PATRONAL CORRESPONDENTE. INAPLICABILIDADE. Não tendo a reclamada, por meio de sua entidade sindical, participado da convenção coletiva da categoria diferenciada, não há como aplicar-lhe as normas ali estabelecidas. Com efeito, sendo a convenção coletiva nada mais do que a pactuação das normas disciplinadoras das relações de trabalho, com vigência durante um certo lapso temporal, firmadas pelas entidades sindicais representativas profissional e econômica, plenamente justificável que a norma coletiva alcance somente as partes subscritoras do termo de avença, não podendo ter sua incidência estendida a outras categorias econômicas. Inteligência da OJ SDI-1 n. 55 do C. TST e da Súmula TRT/15ª Região n. 05. Proc. 12094/04 - Ac. 4ª Câmara 17419/04-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 21/5 /2004, p. 14

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 114 DO CC. Os benefícios previstos em acordos ou convenções coletivas de trabalho, por representarem a real disposição da vontade das partes, devem ser interpretados estritamente, nos termos do art. 114 do CC, posto que não é dado ao aplicador da lei ultrapassar os limites estabelecidos entre os pactuantes, no regular exercício de seus direitos. Proc. 33696/04 - Ac. 4ª Câmara 43585/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 5 /11/2004, p. 25

CONVENÇÃO COLETIVA de TRABALHO. X LEI N. 8.213/91. NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO PROTETIVO. Em se tratando de Direito do Trabalho, a hierarquia de normas cede espaço ao princípio da norma mais benéfica ao trabalhador. Assim, se houver divergências entre lei ordinária e convenção e/ou acordo coletivo ou entre esses dois últimos, prevalece a norma mais benéfica, ainda que seja hierarquicamente inferior às demais. Entendimento contrário importaria em ofensa ao Princípio Protetivo. Proc. 04714/04 - Ac. 10ª Câmara 34092/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/9 /2004, p. 49

## CONVENÇÃO COLETIVA

CONVENÇÃO COLETIVA. ÂMBITO de APLICAÇÃO. PRINCÍPIO da TERRITORIALIDADE. Tendo o reclamante juntado aos autos a norma coletiva correspondente à atividade preponderante da empresa (Construção Pesada, Terraplanagem e Pavimentação), dentre outras categorias econômicas, e que fora celebrada entre as entidades sindicais no âmbito da localidade da prestação de serviços (Tupã e Região), é esta que deve ser aplicada ao contrato de trabalho. Não pode prevalecer a Convenção Coletiva específica da categoria econômica da indústria da construção pesada, mas que abarca todo o Estado de São Paulo, como pretende a reclamada. Aplica-se à hipótese o princípio da territorialidade, levando-se em consideração o local da prestação de serviços, onde, inclusive, a empresa também mantinha uma filial, até porque a norma coletiva da base territorial mais restrita, em razão da sua especificidade, reflete com maior correspondência os anseios da categoria naquela base. Proc. 11857/04 - Ac. 6ª Câmara 42319/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 5 /11/2004, p. 31

CONVENÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DE VERBA JÁ COMUMENTE PAGA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL “IN PEJUS”. Não obstante a vontade da autonomia coletiva, no sentido de que as cláusulas contratuais não aderem ao contrato de trabalho, a norma coletiva que suprime uma verba comumente paga só tem eficácia quanto aos contratos realizados após a vigência do instrumento coletivo, sob pena de alteração “in pejus” dos contratos já firmados.” Proc. 13533/04 - Ac. 11ª Câmara 18874/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 28/5 /2004, p. 75

## CONVOLAÇÃO DE OFÍCIO

CONVOLAÇÃO de OFÍCIO. da RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM SUBSIDIÁRIA.

POSSIBILIDADE. Sabemos que é defeso ao Magistrado proferir sentença de natureza diversa da requerida ou condenar a empresa reclamada em objeto diverso do que lhe foi demandado, respeitando-se os limites da “litiscontestatio”, afastando-se a caracterização do julgamento “extra petita”, conforme disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. Ora, com relação ao tema responsabilidade, o CC apenas evidenciou a responsabilidade solidária (arts. 264 e seguintes), ficando silente com relação à responsabilidade subsidiária. Pois bem, enquanto na responsabilidade solidária qualquer dos co-obrigados pode ser responsabilizado pela dívida, parcialmente ou totalmente (art. 275 do CC), na forma subsidiária, depois de acionado o responsável principal, com a verificação da sua incapacidade de arcar com os ônus da condenação, é possível se chamar à responsabilidade o co-responsável subsidiário. Por conseguinte, é de se concluir que a responsabilidade subsidiária, tem uma magnitude jurídica inferior quando comparada com a forma solidária, pelo o que não existe o julgamento “extra petita” quando o Reclamante pleiteia a condenação da Reclamada de forma solidária e o magistrado a defere de forma subsidiária, afinal, “quem pode o mais, pode o menos.” Proc. 27351/04 - Ac. 11ª Câmara 33700/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 3 /9 /2004, p. 37

## COOPERATIVA

COOPERATIVA. VÍNCULO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. A nova redação dada ao art. 442 da CLT não permitiu de forma alguma a terceirização da atividade-fim da empresa, mesmo que a prestadora de serviços seja cooperativa legalmente constituída. Sem dúvida nenhuma a verdadeira cooperativa de trabalho presta ao País um serviço sem igual, ainda mais se pensarmos na nossa Pátria, um pobre País de terceiro mundo, a deriva na economia globalizada, que sofre com as intempéries de planos econômicos mirabolantes, fruto do experimento de tecnocratas, onde os trabalhadores são joguetes na mão de empresários mais preocupados em auferir lucros descomunais, do que dividir a riqueza da atividade com aqueles. “In casu”, a empresa recorrente ao reconhecer a prestação de serviços pela recorrida, atraiu para si o “onus probandi” de que tal prestação de serviços não estaria inserida dentro da égide do Direito do Trabalho (art. 333, II, do CPC), ônus que não conseguiu se desincumbir, tendo em vista que a documentação acostada à contestação foi prostrada pela prova documental e testemunhal colhida nos autos.” Proc. 17394/03 - Ac.11ª Câmara 12748/04-PATR . Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 16/4 /2004, p. 93

## CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA. A verificação do correto índice monetário para atualização do crédito trabalhista deve tomar por base a época do pagamento dos salários, se realizado dentro do próprio mês laborado ou com a observância do permissivo legal disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT, nos moldes da OJ n. 124 do C. TST e Súmula n. 16 deste Regional. Proc. 36548/04 - Ac. 10ª Câmara 42957/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 5 /11/2004, p. 51

CORREÇÃO MONETÁRIA. Em que pese o permissivo legal contido no art. 459 da CLT, no sentido da empregadora poder proceder ao pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês seguinte ao laborado, provado o recebimento dos salários no próprio mês laborado, aplicar-se-á o índice monetário nos moldes da Súmula n. 16 deste Regional, ou seja, o do mês do efetivo pagamento. Proc. 18432/04 - Ac. 10ª Câmara 22050/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 18/6 /2004, p. 55

CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Ainda que a lei estabeleça a incidência da correção monetária a partir do vencimento da obrigação, é certo que, no caso do empregado bancário, o disposto na Orientação Jurisprudencial de n. 124 da SDI-I do E. TST torna-se inaplicável, ante o conhecimento geral de que ele recebe seus salários no próprio mês em que sua a camisa. Proc. 24695/03 - Ac. 9ª Câmara 12874/04-PATR. Rel. Desig.Gerson Lacerda Pistori . DOE 23/4 /2004, p. 23

CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Ainda que o art. 39 da Lei n. 8.177/91 estabeleça a incidência da correção monetária a partir do vencimento da obrigação, é certo que, no caso do empregado bancário, o disposto na Orientação Jurisprudencial de n. 124 da SDI-I do E. TST torna-se inaplicável, porquanto seus salários são recebidos no próprio mês em que ele sua a camisa. Proc. 26071/03 - Ac. 9ª Câmara 12872/04-PATR. Rel. Desig.Gerson Lacerda Pistori . DOE 23/4 /2004, p. 22

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO LEGAL. Deve-se aplicar a Orientação Jurisprudencial - SDI n. 124

do TST, inclusive para horas extras bancárias, uma vez que as horas extras são possivelmente pagas no mês seguinte; ademais, no Plano Real, a diferença de critério é economicamente irrelevante. Proc. 16641/03 - Ac. 3ª Câmara 6231/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 12/3 /2004, p. 57

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A incidência da correção monetária dentro do próprio mês trabalhado tem aplicabilidade quando comprovado “o ajuste expresso ou tácito”, isto é, quando o pagamento é efetuado dentro do próprio mês da prestação de serviços (CLT, arts. 443 e 444). Não ocorrendo tal hipótese, a correção deve obedecer a data do efetivo pagamento, segundo a regra do art. 39, da Lei n. 8.177/91, c/c o parágrafo único, do art. 459, da CLT. Tratando-se, porém, de bancária que recebia o salário dentro do próprio mês trabalhado, fato incontroverso nos autos, está configurado o ajuste tácito a respeito, o que afasta a aplicação do disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT, pois, a faculdade ali contida não era utilizada na prática. Neste caso, como o mês do pagamento coincide com o mês da prestação dos serviços, está correta a r. sentença, nos termos da Súmula n. 16 deste Egrégio Tribunal.” Proc. 39216/03 - Ac. 5ª Câmara 34830/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/9 /2004, p. 31

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** A incidência da correção monetária deve observar o momento em que a obrigação se torna exigível. Nesse sentido, não havendo prova de que o pagamento salarial se dá dentro do próprio mês trabalhado, considera-se como época própria para correção monetária dos créditos trabalhista o mês subsequente ao trabalhado. Proc. 20619/03 - Ac. 11ª Câmara 10696/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 2 /4 /2004, p. 37

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** O salário do mês trabalhado deve ser pago até o 5º dia útil do mês subsequente. Se não for pago até esta data-limite, a correção monetária é devida com a aplicação do índice do 1º dia do mês subsequente ao trabalhado, nos exatos termos da OJ n. 124 da SDI-1 do C. TST. Proc. 40069/04 - Ac. 3ª Câmara 44343/04-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 19/11/2004, p. 59

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. BANCÁRIO. SALÁRIOS E HORAS EXTRAS.** Os bancários, via norma interna inclusive estabelecida tacitamente, recebem seus salários, grosso modo, dentro do próprio mês trabalhado. Essa cláusula contratual possibilita a exigência do efetivo pagamento a partir do dia seguinte àquele estabelecido, ainda que tacitamente, dentro do próprio mês trabalhado, portanto, traduzindo-se, aí, a época própria de início da incidência da atualização monetária. Nesse sentido o art. 39, da Lei n. 8.177/91. Entretanto, se igual cláusula estipula a paga de suplementares no mês seguinte, após o fechamento da respectiva folha e juntamente com os salários deste último, não se pode fugir à conclusão acima. A época própria de início da incidência da correção monetária só pode coincidir com o marco de exigibilidade das extras. Esse o conteúdo da norma legal antes enfocada. Lógico, porém, não se poder olvidar o limite do art. 459, da CLT. Assim, comprovado nos autos o pagamento das horas extras no mês seguinte ao da prestação, esta a época própria definida em lei (Lei n. 8.177/91, art. 39). Apelo provido, albergando-se a OJ n. 124, para se fixar como época própria de incidência da correção monetária para as horas extras o quinto dia útil do mês subsequente ao da respectiva prestação. Proc. 16606/03 - Ac. 10ª Câmara 1632/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 6 /2 /2004, p. 69

**CORREÇÃO MONETÁRIA. FALÊNCIA.** A correção monetária deve incidir a partir da data do vencimento da obrigação, não da habilitação do credor no Juízo Falimentar, em função do caráter privilegiado do crédito laboral (Inteligência do art. 1º da Lei n. 6.899/81). Proc. 38230/03 - Ac. 9ª Câmara 3391/04-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 20/2 /2004, p. 39

**CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO PAGO NO MÊS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.** Apesar do empregador poder efetuar o pagamento do salário até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês vencido, conforme lhe faculta o art. 459 da CLT, se o fizer sempre dentro do mês vencido, concede vantagem à trabalhadora que se incorpora ao contrato de trabalho, como um ajuste tácito (arts. 443 e 444 da CLT). Assim sendo, obedecendo a regra do art. 39 da Lei n. 8.177/91, a época própria para atualização monetária é aquela da data do efetivo pagamento, ocasião em que a obrigação se tornou exigível, neste sentido é a Súmula n. 16 deste Eg. Tribunal. Proc. 11442/04 - Ac. 5ª Câmara 17194/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 21/5 /2004, p. 24

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.** A incidência da correção monetária dentro do próprio mês trabalhado só tem aplicabilidade quando comprovado “o ajuste expresso ou tácito”, isto é, quando o pagamento é efetuado dentro do próprio mês da prestação de serviços (CLT, arts. 443 e 444). Não

ocorrendo tal hipótese, a correção deve obedecer a data do efetivo pagamento, segundo a regra do art. 39, da Lei n. 8.177/91, c/c o parágrafo único, do art. 459, da CLT e consoante entendimento contido na OJ n. 124 da C. SDI-TST. Tratando-se, porém, de bancário que recebia o salário dentro do próprio mês trabalhado, fato incontroverso nos autos, configura-se, assim, o ajuste tácito a respeito. Neste caso, como o mês do pagamento coincide com o mês da prestação dos serviços, o índice de correção monetária do débito trabalhista é o do mês do efetivo pagamento (Súmula n. 16, TRT 15ª Região).” Proc. 34857/03 - Ac. 5ª Câmara 23871/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /7 /2004, p. 20

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.** A incidência da correção monetária dentro do próprio mês trabalhado só tem aplicabilidade quando comprovado “o ajuste expresso ou tácito”, isto é, quando o pagamento é efetuado dentro do próprio mês da prestação de serviços (CLT, arts. 443 e 444). Não ocorrendo tal hipótese, a correção deve obedecer a data do efetivo pagamento, segundo a regra do art. 39, da Lei n. 8.177/91, c/c o parágrafo único, do art. 459, da CLT. Tratando-se, porém, de bancário que recebia o salário dentro do próprio mês trabalhado, fato incontroverso nos autos, configura-se, assim, o ajuste tácito a respeito. Neste caso, como o mês do pagamento coincide com o mês da prestação dos serviços, o índice de correção monetária do débito trabalhista é o do mês do efetivo pagamento (Súmula n. 16, TRT 15ª Região).” Proc. 07542/04 - Ac. 5ª Câmara 41107/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/10/2004, p. 25

**CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DO PRÓPRIO MÊS TRABALHADO. CORREÇÃO MONETÁRIA PRO RATA DIE.** Tendo prevalecido o entendimento de que o vencimento da obrigação se dava na data do pagamento dos salários e evidenciado que este ocorria entre os dias 25 e 30 do mês trabalhado, deve ser utilizado o índice de correção monetária “pro rata die”, a partir dos dias em que o autor efetivamente recebia o seu salário.” Proc. 2258/03 - Ac. 12ª Câmara 3166/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 41

## **CTPS**

**CTPS. ANOTAÇÃO.** Ausência de pedido de correta anotação dos termos do contrato na CTPS e determinação de sua efetivação de ofício pelo magistrado. Julgamento que não se configura em “ultra petita”, tendo em vista que a correta anotação da CTPS é dever do empregador que se constitui norma de ordem pública, a teor do que disciplinam os arts. 29 e os §§ 1º e 2º, do art. 39, ambos da CLT, devendo o magistrado velar pela sua observância.” Proc. 13964/04 - Ac. 4ª Câmara 43470/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 5 /11/2004, p. 20

## **CULPA RECÍPROCA**

**CULPA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS POR METADE.** Impõe-se o reconhecimento da rescisão contratual por culpa recíproca, quando reclamante e reclamada se engalfinham numa discussão acalorada em que ambos trocam ofensas recíprocas, extrapolando os limites da postura e serenidade esperada dos protagonistas, mormente em se tratando de pessoas de alto nível intelectual e profissional (Diretor da Faculdade e Presidente da Instituição Mantenedora). de sorte que, há concorrência de culpa dos envolvidos no imbróglio, ensejando infrações contratuais conexas, configurando a culpa recíproca no ato determinante da rescisão contratual. Portanto, as verbas rescisórias são devidas pela metade (aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, com o terço, e multa do FGTS). Inteligência do art. 484 da CLT c/c Enunciado n. 14 do C. TST. Proc. 01108/04 - Ac. 11ª Câmara 33782/04-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 3 /9 /2004, p. 40

## **CUMULAÇÃO DE PEDIDOS**

**CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, SOB ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO IRREGULAR, FACE À EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS DE TRABALHO DISTINTOS. RECONHECIMENTO DE UMA ÚNICA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, COM DIVERSIDADE DE FUNÇÕES. VALIDADE.** Nos termos do art. 292 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo laboral, é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. O § 1º do referido artigo esclarece os requisitos para a

admissibilidade do cúmulo, quais sejam, compatibilidade entre os pedidos, competência do mesmo juízo para conhecer de ambos e utilização do mesmo procedimento. Reconhecida uma única relação jurídica entre as partes litigantes, com diversidade de funções, válida a cumulação dos pedidos. Proc. 18463/04 - Ac. 4ª Câmara 47584/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3 /12/2004, p. 63

## CUSTAS

CUSTAS. JUNTADA DE UMA ÚNICA VIA AUTENTICADA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. A decisão que decretou a deserção, como se não houvesse sido realizado o recolhimento das custas processuais, pelo fato de ter sido juntada ao processo, uma única via da DARF, demonstra excessivo rigor na análise dos pressupostos recursais. Comprovado o recolhimento, a exigência do cumprimento do disposto no inciso II do art. 1º do Capítulo RECO, do Provimento GP/CR n. 05/98, caracteriza excesso de formalismo. Proc. 38025/04 - Ac. 4ª Câmara 47382/04-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 3 /12/2004, p. 55

CUSTAS. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. CERTIDÃO DE CORREÇÃO INACEITÁVEL. INEXIGIBILIDADE. Segundo previsão do art. 463, I, do CPC, no caso de inexatidões materiais, compete ao juiz alterar a sentença de mérito, sendo inaceitável a certidão da Secretaria da Vara para a sua correção, por não se tratar de ato judicial (art. 162 do CPC). Portanto, ainda que seja do reclamante (vencido) o dever de recolher as custas processuais no caso de improcedência da ação, face. ao disposto no § 1º do art. 789 da CLT, em sendo inválida a correção do erro material quanto à parte responsável pelo recolhimento das custas, é inexigível do reclamante o seu recolhimento. Deserção afastada. Proc. 34927/03 - Ac. 5ª Câmara 9251/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 26/3 /2004, p. 87

CUSTAS. GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO : O recolhimento efetuado pela recorrente sob o código 1505, a partir de 27/11/02, data da vigência da Resolução Administrativa n. 902 do C. TST, não pode ser considerado válido para efeitos de preparo, visto que o preenchimento incorreto impossibilita a vinculação/movimentação segura da despesa processual, seja no feito, seja perante os demais órgãos da Administração Federal. Proc. 32935/03 - Ac. 10ª Câmara 19246/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /6 /2004, p. 36

CUSTAS. GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais efetuado pela recorrente com preenchimento da Guia DARF com código incorreto não pode ser considerado válido para efeitos de preparo, visto que o preenchimento incorreto impossibilita a vinculação/movimentação segura da despesa processual, seja no feito, seja perante os demais órgãos da Administração Federal. Proc. 32404/03 - Ac. 10ª Câmara 16933/04-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 21/5 /2004, p. 41

CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RECLAMANTE, DA VARA E DO PROCESSO. DESERÇÃO. No preenchimento da guia DARF deverão observados os elementos necessários para a vinculação do recolhimento ao processo em exame, sob pena de deserção do recurso. Inteligência do Provimento n. 04/99 da CGJT. As questões processuais, em geral, e as do Direito do Trabalho não fogem à regra, conduzem ao entendimento de que devem ser observados, no processo, aspectos formais mínimos, sob pena de o Judiciário ampliar sua competência, ao sanar omissões e/ou assumir atribuições as quais seriam de exclusiva alçada das partes. Proc. 34912/03 - Ac. 5ª Câmara 21443/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 18/6 /2004, p. 22

CUSTAS. GUIA DARF ELETRÔNICA. AUSÊNCIA de IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. DESERÇÃO. A necessidade de identificação do processo na guia eletrônica de recolhimento das custas processuais é inequívoca para vincular o recolhimento ao feito, tanto que a IN n. 44 da SRF aprovou o DARF com o número de referência para ser preenchido pelo número do processo. O C. TST, atualmente, normatizou a questão, através da IN n. 20/02 do C. TST, que em seu item VII, exige a identificação do processo no comprovante de recolhimento de custas. Portanto, inexistindo no DARF qualquer anotação que possa levar à identificação do processo, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso. Proc. 11687/04 - Ac. 5ª Câmara 45325/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/11/2004, p. 70

CUSTAS. GUIA DARF SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. DESERÇÃO. A necessidade de identificação do processo na guia de recolhimento das custas processuais é inequívoca para vincular o recolhimento ao feito, tanto que a Instrução Normativa n. 44 da Secretaria da Receita Federal aprovou o DARF com o número de referência para ser preenchido pelo número do processo, tendo o C. TST normatizado a questão, atualmente,

através da Instrução Normativa n. 20/02 do C. TST, que em seu item VII, exige a identificação do processo no comprovante de recolhimento de custas. Portanto, inexistindo no DARF qualquer anotação que possa levar à identificação do processo, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso. Proc. 33672/03 - Ac. 5ª Câmara 19459/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4 /6 /2004, p. 17

**CUSTAS. PRAZO. INTERPOSIÇÃO de RECURSO ORDINÁRIO.** As custas devem ser pagas e comprovado o seu recolhimento no prazo do recurso ordinário, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, ainda que pendente decisão de embargos declaratórios interpostos pelo autor, vez que os pressupostos objetivos devem ser observados no momento da prática do ato, sob pena de deserção. Proc. 9659/04 - Ac. 10ª Câmara 43004/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 5 /11/2004, p. 53

**CUSTAS. PRAZO DE RECOLHIMENTO E DE COMPROVAÇÃO.** No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal (CLT, art. 789, § 1º). Proc. 32032/03 - Ac. 10ª Câmara 92/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 23/1 /2004, p. 74

**CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO.** Segundo o § 1º do art. 789 da CLT, (Lei n. 10.537/02), o prazo para comprovação de seu recolhimento encerra-se dentro do prazo recursal. Proc. 8030/03 - Ac. 3ª Câmara 7590/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/3 /2004, p. 64

**CUSTAS. RECOLHIMENTO SOB CÓDIGO de RECEITA ANTIGO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 284/03, da SRF. AUTORIZAÇÃO da CORREÇÃO POR ATO da PRÓPRIA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. NÃO CARACTERIZADA A DESERÇÃO.** Não se considera deserto o recurso se as custas foram recolhidas pelo código de receita antigo, uma vez que a Instrução Normativa da SRF n. 284, de 14/01/03 (publicada no DOU de 17/01/03) autoriza a correção do código de receita constante do Documento de Arrecadação de Receitas Federais, não apenas em decorrência de requerimento subscrito pelo contribuinte (o que se dá por meio do formulário denominado 'Pedido de Retificação de DARF - Redarf), mas também por ato da autoridade fazendária, que procederá à retificação de ofício nas hipóteses de erros comprovadamente cometidos pelo contribuinte no preenchimento do documento. Entende-se, portanto, integralmente garantido o juízo, uma vez que a demandada procedeu ao recolhimento das verbas indispensáveis. **HORAS EXTRAS. ACORDO de COMPENSAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INDEVIDAS.** Havendo Norma Coletiva reconhecendo a validade de acordo individual de compensação de jornada de Trabalho firmado entre empregadores e empregados, impõe-se o reconhecimento desta pactuação, seja tácita ou expressa, desde que comprovada pela prova dos autos. **HORAS EXTRAS. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO de SÁBADOS. POSSIBILIDADE.** É compatível o pagamento de horas extras com a tese de compensação, pois, plenamente possível que, além de compensar os sábados não trabalhados, o empregado se ative em sobrelabor, recebendo a paga correspondente. **PROVA ORAL. TESTEMUNHA QUE DEMANDA CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.** A testemunha que demanda contra a mesma reclamada, não possui a indispensável isenção de ânimo para tal mister, devendo o julgador empregar o máximo de cautela na análise de seu depoimento. Proc. 18300/04 - Ac. 12ª Câmara 33888/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /9 /2004, p. 44

**CUSTAS. SUCUMBÊNCIA. REVERSÃO.** A reforma recursal, que julgou a ação improcedente, impõe à parte vencida a reversão quanto ao ônus da sucumbência, com o pagamento das custas nos termos do inciso II do art. 789 da CLT. Tal não implica em ressarcimento do valor recolhido através de DARF pela parte contrária, porque este não foi pago em seu benefício, nem passou a integrar seu patrimônio. Cabe ao novo vencedor solicitar a respectiva restituição junto aos cofres da União. Proc. 16531/03 - Ac. 2ª Câmara 31741/04-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 27/8 /2004, p. 13

## **CUSTAS PROCESSUAIS**

**CUSTAS PROCESSUAIS.** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e fundações públicas estão isentas do recolhimento das custas processuais, nos termos preconizados no art. 790-A da CLT, com a redação procedida pela Lei n. 10.537/02. Proc. 4108/04 - Ac. 2ª Câmara 29761/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/8 /2004, p. 12

**CUSTAS PROCESSUAIS.** Custas processuais são taxas e, assim, espécie do gênero tributo, que têm como fato gerador a utilização do serviço público judiciário. Sua cobrança é vinculada, atrelada aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, todos de ordem pública. Compete ao magistrado velar pela sua efetiva cobrança,

dispensando-a, tão-somente, quando presentes os requisitos legais, como no caso da concessão à parte dos benefícios da gratuidade da justiça. As custas são cobradas sobre o valor da causa e, assim, não pode o juiz admitir que este não corresponda ao conteúdo econômico presente na ação ou que seja atribuído com inobservância dos parâmetros fixados nos arts. 258 e 259 do CPC. Proc. 880/04-000-AGR - Ac. SDI1 530/04-PDI1. Rel. Maria Inês de Cerqueira César Targa. DOE 30/7 /2004, p. 2

CUSTAS PROCESSUAIS. Isentam-se a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e fundações públicas do pagamento das custas processuais, nos termos preconizados no art. 790-A da CLT, com a redação procedida pela Lei n. 10.537/02. Proc. 35676/03 - Ac.2ª Câmara 14976/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7 /5 /2004, p. 9

CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. Ainda que o autor tenha requerido, no último dia do prazo para recorrer, a Assistência Judiciária Gratuita e conseqüente isenção do pagamento das custas processuais, antes da análise do pedido pelo juízo de origem, mas quatro dias após o esgotamento do prazo recursal, optou por recolher as custas processuais e comprovar nos autos, implicando tal atitude na desistência do pedido eis que absolutamente incompatível com o requerimento anterior. É assim, considerando que em face da redação atual do art. 789, § 1º da CLT, que lhe foi dada pela Lei n. 10.537/02, já não há mais o prazo de cinco dias para o pagamento das custas processuais após a interposição do recurso, ou seja, o recolhimento das custas e sua comprovação deve ocorrer no prazo do recurso, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso do autor. Proc. 24163/03 - Ac. 5ª Câmara 9295/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 26/3 /2004, p. 88

CUSTAS PROCESSUAIS. PROVA DO RECOLHIMENTO. PRAZO LEGAL. EXTRAVIO NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO. A agravante não traz aos autos elementos seguros de convicção de que a guia DARF foi extraviada por servidores desta Justiça Especializada, mantendo-se no campo das meras alegações, fato que inviabiliza o acolhimento de sua tese. Desta forma, muito embora o documento de fl. 264 comprove que as custas processuais relativas a este processo foram efetivamente recolhidas dentro do prazo recursal, a prova deste recolhimento não chegou aos autos no prazo previsto no §1º do art. 789 da CLT, ou seja, dentro do prazo recursal. Portanto, a deserção do recurso deve ser mantida. Agravo de instrumento não provido. Proc. 41927/04 - Ac. 5ª Câmara 49398/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/12/2004, p. 15

CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. CÓDIGO INCORRETO. REDARF A retificação do código de recolhimento das custas, através de REDARF, afasta a deserção do apelo interposto, restando cumpridos os requisitos preconizados no art. 789, § 1º da CLT e itens III e V da Instrução Normativa n. 20/02 do E. TST. Proc. 37298/04 - Ac. 2ª Câmara 41378/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/10/2004, p. 14

## **DANO MORAL**

DANO MORAL. A ausência de cuidados com a ergonomia do local de trabalho e a dispensa de trabalhador acometido de doença profissional constituem, respectivamente, omissão e ação causadoras de dano apto a ser reparado mediante fixação, pelo juízo, de justa indenização. Proc. 37193/03 - Ac. 4ª Câmara 21341/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 18/6 /2004, p. 18

DANO MORAL. A pressão psicológica imposta pela empregadora durante o contrato de trabalho, visando maior produção mediante ameaças, acarretando efeito contrário e impossibilitando que o empregado desenvolva suas atividades normalmente configura dano moral, a ensejar o pagamento de indenização. Proc. 27535/03 - Ac.9ª Câmara 12871/04-PATR. Rel. Desig.Suzana Monreal Ramos Nogueira. DOE 23/4 /2004, p. 22

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. É de se ressaltar que o art. 7º, XXVIII, da CF, exige, em casos de acidentes do trabalho, a presença da culpa ou dolo para a responsabilização do empregador. Muito se tem falado sobre a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil na seara trabalhista, com posições bastante antagônicas em vários aspectos. De qualquer forma, é certo que para a sua aplicação é necessário a presença de alguns pressupostos, a saber: existência de lei que preveja expressamente hipótese de responsabilidade objetiva ou que a atividade normalmente desenvolvida pelo causador do dano implicar, por sua natureza, riscos para direitos de terceiros. O primeiro pressuposto não se aplica ao caso dos autos, eis que, conforme salientado anteriormente, a questão acidentária, por disposição constitucional,

reclama a existência da responsabilidade subjetiva. Passando para a análise da segunda hipótese, devemos ter em mente que a atividade desenvolvida pelo ofensor deve ser costumeira e não esporádica, ou seja, aquela que momentaneamente ou por uma circunstância possa ser considerada uma atividade de risco. Recurso provido. Proc. 38168/04 - Ac. 11ª Câmara 50731/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 17/12/2004, p. 49

**DANO MORAL. ÂMBITO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL** Decorrendo a pretensão dos autores de fatos havidos na relação de emprego mantida com a reclamada, caracteriza-se como crédito trabalhista a indenização por danos morais pleiteada. Disso resulta o estabelecimento da competência desta Justiça Especializada para análise do tema, nos termos do art. 114 da CF, o que impõe o acolhimento da prescrição bienal àquela aplicável, ainda que se trate de matéria de natureza civil. Proc. 29333/03 - Ac. 12ª Câmara 3218/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 44

**DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A violação de direitos trabalhistas, assim entendido o atraso no pagamento de salários, por não afetar diretamente a personalidade ou a honra, não enseja a caracterização de dano moral. Não esqueçamos que, para a espécie, já existe sanção própria, qual seja: a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento de todos os consectários legais. Além disso, não é crível que uma empresa, respeitada no mercado, incorra intencionalmente nessa infração. Os transtornos pessoais que afligem os empregados nessa situação, podem decorrer de uma última tentativa dessa empregadora, no sentido da manutenção de seus contratos de emprego, embora se saiba que a conseqüência mais freqüente desse reiterado inadimplemento geralmente acaba redundando em ato extremo, como ocorreu neste caso: dispensar boa parte de seus empregados, neles incluído o autor. **DISSÍDIO COLETIVO. JULGAMENTO DEFINITIVO INEXISTENTE. ESTABILIDADE DE 60 DIAS. CARÊNCIA DE AÇÃO.** Inexistindo julgamento definitivo do recurso interposto no dissídio coletivo, a estabilidade de 60 dias ali prevista configura mera expectativa de direito, não se encontrando materializada e em vigência no momento da prolação da sentença de primeiro grau. Nesse passo, e com base no art. 267, VI, do CPC, é o autor carecedor de ação, podendo interpelar essa Justiça tão logo transite em julgado a decisão. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DAS LEIS NS. 6.708/79 E 7.238/84.** Projetando-se o termo final dos contratos de trabalho para além da data-base (com a contagem do prazo de 30 dias referente ao aviso prévio), é indevida a indenização adicional de que trata o art. 9º das Leis ns. 6.708/79 e 7.238/84. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI N. 5.584/70.** Para que se conceda à parte o benefício da justiça gratuita, é necessário que preencha os requisitos estabelecidos na Lei n. 5.584/70, art. 14, “caput”, qual seja, estar assistida por seu sindicato de classe. A parte, entretanto, encontra-se representada por advogado particular, não fazendo jus, portanto, ao benefício em questão. Além disso, tinha remuneração equivalente a 15 (quinze) vezes o salário mínimo, não juntou declaração de pobreza e na procuração que outorgou a seu patrono não lhe deu poderes específicos para tanto. “ Proc. 19901/03 - Ac. 12ª Câmara 7157/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/3 /2004, p. 95

**DANO MORAL. COMENTÁRIOS DESAIROSOS PRATICADOS POR COLEGAS DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A reclamada não pode ser responsabilizada por comentários de terceiros, não afetos ao seu quadro diretivo, mesmo porque a relação entre as reclamantes e seus colegas de trabalho é circunstância que escapa ao poder de comando do empregador. Recurso ordinário a que se dá provimento, para julgar a ação improcedente. Proc. 26133/03 - Ac. 4ª Câmara 4883/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 27/2 /2004, p. 81

**DANO MORAL. COMPETÊNCIA.** Como o art. 114 da CF, estabelece ser competente a Justiça do Trabalho para dirimir conflitos entre empregador e trabalhador e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, e como o art. 8º, e seu parágrafo único, da CLT determina a utilização do “direito comum” como fonte subsidiária ao direito do trabalho, por óbvio que há previsão constitucional e legal para se estabelecer a competência deste ramo Especializado do Poder Judiciário para se decidir acerca de pedido de indenização por danos morais por ilícito trabalhista na demissão por suposta demissão por justa causa. Assim como se aplica ao Processo do Trabalho e ao Direito do Trabalho várias normas de Processo Civil e de várias leis esparsas, como a lei de Execução Fiscal e Código de Defesa do Consumidor, também a eles se aplicam várias normas de Direito Civil, inclusive aquelas que estabelecem direito à indenização por atos ilícitos (que no caso é ato ilícito trabalhista e não ato civil típico).” Proc. 15295/03 - Ac. 6ª Câmara 5400/04-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 5 /3 /2004, p. 11

**DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CF.** Pacificou-se a jurisprudência no acolhimento da competência da Justiça do Trabalho para julgar pleitos de indenização por dano

moral, quando decorrentes de relação de emprego, com fulcro no art. 114 da CF. INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. Presente a necessidade de a parte vir a Juízo obter a tutela pretendida e inequívoca a utilidade desta, assim como adequada a via processual eleita, resta configurado o interesse da parte. NULIDADE. JULGAMENTO “EXTRA” OU “ULTRA PETITA”. A eventual constatação de decisão “extra” ou “ultra petita” não dá ensejo à nulidade do julgado: impõe simplesmente sua retificação com a readaptação da sentença recorrida aos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AMBIENTE DE TRABALHO HOSTIL: AUSÊNCIA DOS COMPANHEIROS NA ENTREGA DO PRÊMIO PIN AO RECLAMANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A reparação pecuniária por danos morais demanda prova segura de que o empregador tenha praticado ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando, o que não se evidenciou no caso em apreço. Pelas provas dos autos, exsurge que não houve ingerência da empregadora no que se refere ao não-comparecimento dos companheiros de trabalho à entrega do prêmio Pin ao reclamante. Na verdade, percebe-se que pode ter havido uma infeliz confluência de fatores, alheia à vontade da empresa e do próprio reclamante, que redundou no esvaziamento da solenidade. Não houve prova no sentido de que a empregadora, intencionalmente, ou com intuito vil, não tivesse dado publicidade ao evento. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode imputar à reclamada responsabilidade pelo pagamento de parte dos honorários periciais simplesmente porque apresentou quesitos em perícia que se demonstrou desnecessária, uma vez que o despropositado requerimento para realização de tal prova foi efetuado na exordial, não restando outra alternativa à ré senão apresentar tais questionamentos. “ Proc. 10497/03 - Ac. 12ª Câmara 9489/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 26/3 /2004, p. 109

DANO MORAL. COMPETÊNCIA da JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do trabalho para julgar litígios que versem sobre pleito de dano moral, ainda que resultante de acidente de trabalho, já que não se trata aqui da relação civil objetiva regulada pelo art. 129 da Lei n. 8.213, mas de direitos e obrigações geradas pela relação de emprego. São ações diversas e não se confundem. Proc. 14432/04 - Ac. 9ª Câmara 44038/04-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 19/11/2004, p. 83

DANO MORAL. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Mostra-se devida indenização por dano moral em razão de intermediação de mão-de-obra por cooperativa de trabalho, na medida em que tal ato representa nítida e deliberada agressão à ordem jurídica e à dignidade do trabalhador (arts. 1º, III e IV, e 7º, da CF/88), configurando-se, igualmente, como ato abusivo, nos termos do art. 187, do CC. O dano em questão, ademais, situa-se, igualmente, no fato de que, como resultado do descumprimento da ordem jurídica, o reclamante foi conduzido ao desemprego sem sequer receber verbas que seriam essenciais à sua sobrevivência, e de sua família, no momento, pouco cômodo, do desemprego. A ausência do registro sequer permite ao reclamante receber o seguro-desemprego (consagrado constitucionalmente) e não há como reconstituir um tal dano com a simples e mera condenação ao pagamento dos direitos que foram suprimidos. Proc. 22277/03 - Ac. 11ª Câmara 6895/04-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 12/3 /2004, p. 85

DANO MORAL. E DANO MATERIAL. GESTANTE. PARTO. AÇÃO CAUTELAR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RECLAMANTE. O conjunto probatório evidencia que, ciente de que o plano de saúde oferecido pela empregadora não cobriria as despesas do parto, em função do prazo de carência ao qual não atendia, a reclamante preparou, previamente, a ação cautelar a ser proposta no dia de sua internação. Não bastasse, evidencia-se ainda mais a atitude de má-fé da reclamante ao se observar os documentos referentes ao contrato que ela assinou com a Casa de Saúde e Maternidade (primeiro plano de saúde havido), pois, ao tempo de sua adesão (outubro de 2001), a autora mentiu: embora já grávida, com cerca de quatro meses, respondeu negativamente sobre atrasos na menstruação e existência de gravidez atual. Assim, quando deu à luz, tinha apenas cinco meses de carência, o que não ultrapassava os dez meses exigidos. Percebe-se assim que, mesmo se o plano não tivesse mudado de pessoa jurídica para pessoa física, de qualquer forma, para cirurgia de parto, haveria a necessidade do cumprimento da carência de 10 meses, que a autora não atendia. Assim, desde o início ela sabia que não ultrapassaria a carência estabelecida. E, desde o início, tentou enganar o plano. Não o conseguindo, voltou-se contra a empregadora, que de tudo fizera para que sua empregada pudesse ser bem atendida em seu parto. DANO MORAL E DANO MATERIAL. GESTANTE. PARTO. PLANO DE SAÚDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A concessão de indenização por danos morais e materiais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, no exercício de seu poder de comando, o que não ocorreu no caso em apreço, no qual restou robustamente comprovado que a autora tinha ciência prévia da alteração ocorrida em seu convênio médico, assim como da impossibilidade de realizar seu parto por meio deste, uma vez que não cumprira o prazo de carência indispensável para tanto. DANO

MORAL. GESTANTE. PARTO. ELEMENTO SURPRESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A prova dos autos elide totalmente o elemento surpresa alegado como fator principal do dano moral que a reclamante pretende ver ressarcido: documentos comprovam que, dois meses antes do parto, a autora participou de reunião na qual foi informado o cancelamento do convênio pessoa jurídica mantido entre a empresa tomadora de seus serviços e o estabelecimento hospitalar (Casa de Saúde e Maternidade), assentindo expressamente com sua permuta por uma cesta básica (consoante permissivo convencional), já que continuava, gratuitamente, a gozar de assistência da UNIMED. Ou seja: dois meses antes do parto a obreira já estava ciente de que, com o cancelamento do plano pessoa jurídica, a manutenção do plano na modalidade pessoa física obteria a realização da cirurgia obstétrica por meio daquele convênio e do médico que a acompanhava. Não bastasse, esteve ciente de toda a negociação entabulada entre sua empregadora e a Casa de Saúde e Maternidade, que objetivava a manutenção integral do plano apenas com relação a ela. MEDIDA CAUTELAR. GESTANTE. PARTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DE PLANO MÉDICO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. NÃO CABIMENTO. Não há como manter a multa por descumprimento de obrigação de fazer, estabelecida em ação cautelar proposta pela reclamante (que objetivava determinação judicial para que a empregadora restabelecesse, de imediato, o convênio médico): seja porque a reclamada já havia solicitado a manutenção do convênio médico antes da apresentação da ação cautelar; seja porque a determinação contida na liminar restara sem objeto, pois o plano fora mantido. O parto só não pode ser feito, dada a carência exigida (10 meses), já que a reclamante só aderira a esse convênio há 05 (cinco) meses. Proc. 19734/03 - Ac. 12ª Câmara 18166/04-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/5 /2004, p. 49

DANO MORAL. INDEVIDA INCLUSÃO NO STATUS JURÍDICO DE COOPERADO E MORAS SALARIAL. INDENIZAÇÃO. Alçado pela cooperativa à condição jurídica de cooperado e não de empregado, o que se mostra incontroverso nos autos, não se pode extrair dessa atitude menoscabo à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem do reclamante (CF, art. 5º, X), não havendo, pois, como reconhecer nessa ocorrência dano extrapatrimonial indenizável, uma vez que gozam ambas as formas de prestação de trabalho de prestígio constitucional, respeitadas, obviamente, suas peculiaridades. Quanto às rescisórias, incluindo trezenos do ano da extinção contratual, porque tido como cooperado só poderia mesmo almeja-las via judicial; relativamente ao ganho mensal, limitada a uma única oportunidade no mês da extinção, dezembro/00, adviria dano se afetado seu lado social e humano, impedindo-o de convivência normal e harmoniosa em sociedade. E não é essa a hipótese, pois sequer aponta o apelante, e muito menos traz qualquer indício comprobatório, de ter sofrido algum dano em sua integridade moral; sustenta, apenas, ofensa à sua auto-estima, o que, enfim, deriva de sua maior sensibilidade, esta não mensurável individualmente para fins indenizatórios. Proc. 33053/03 - Ac. 10ª Câmara 11575/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi . DOE 16/4 /2004, p. 89

DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. Não se impõe condenação decorrente de dano moral com base em presunções, havendo necessidade de prova cabal da ofensa à dignidade da pessoa. Não havendo prova de que a dispensa ofendeu a honra do empregado, os prejuízos dela advindos não constituem ilícito passível de indenização, além das verbas rescisórias, previstas na legislação obreira. Proc. 23165/03 - Ac. 1ª Câmara 1857/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 51

DANO MORAL. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. A questão do dano moral em si mesma não tem natureza jurídica previamente definida. A moldura de tal natureza jurídica depende, por acessoriedade, da natureza jurídica da relação principal na qual ocorreu. Assim, se ocorreu em razão de relação civil, houve um dano moral civil. Se em razão de relação comercial, houve um dano moral comercial. Se em razão de relação de trabalho, houve um dano moral trabalhista. Tratando-se de dano moral trabalhista, o crédito pretendido resultaria de comando obrigacional (por ilícito) trabalhista. Sendo assim, tal crédito subordina-se ao estatuído pelo inciso XXIX, e alíneas, do art. 7º, da CRFB/88. Para que se aplicasse a prescrição prevista no CCB necessário seria que o crédito fosse de natureza civil, o que, aliás, afastaria automaticamente a competência desta Especializada. Recurso ordinário ao qual se nega provimento para manter a r. sentença que, na origem, declarou prescrita a pretensão formulada há mais de seis anos após o término da relação de emprego. Proc. 7563/04 - Ac. 12ª Câmara 45451/04-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 19/11/2004, p. 92

DANO MORAL. PERDA AUDITIVA. PROVA. Não se pode exigir, para provar danos de foro íntimo, a mesma atividade probatória utilizada para provar danos materiais, haja vista a dificuldade de se materializar um prejuízo psíquico, de maneira que nos resta atentar para o inciso IV, do art. 212 do novo CC, que nos apresenta, como meio de prova, a presunção, a qual permite ao juiz deduzir, de um fato conhecido, outro desconhecido. DANO. Em se tratando de perda auditiva progressiva, há que se considerar algumas vicissitudes acerca do prejuízo, a fim de se constatar o efetivo direito a indenização por danos causados à personalidade

do empregado. A perda auditiva é moléstia que acomete todo ser humano em graus variados, determinada por fatores biológicos e sociais, sendo que estes não se limitam apenas ao ambiente de trabalho. Assim, para a análise do dano devemos nos ater apenas à perda proporcionalmente causada pelo trabalho, excluindo as outras causas, bem como verificar se esta ocasionou um desequilíbrio no convívio social do autor, o que não se observa no presente caso, uma vez que empregado toca violão, o que pressupõe alguma sensibilidade auditiva e um gosto maior por música, sendo que essa peculiaridade também pode dar azo a um maior aborrecimento, em face de alguma perda auditiva, o que certamente ocorreria em menor grau em pessoa que não se afeiçoa tanto aos prazeres da música. Não se evidenciou também a suposta dificuldade de comunicação, considerando que a melhor oportunidade para percebê-la foi, sem dúvida, na audiência de instrução, o que torna muito valiosa a experiência do juiz originário, o qual se convenceu pela inexistência de danos morais. Proc. 16260/04 - Ac. 11ª Câmara 29461/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 6 /8 /2004, p. 68

**DANO MORAL. REPARAÇÃO. PEDIDO DE DESCUPAS EM PARTICULAR FACE À ACUSAÇÃO DE IMPROBIDADE LANÇADA EM REUNIÃO NO AMBIENTE DO TRABALHO. DESPROPORCIONALIDADE.** “Certo homem, após difamar um companheiro, dirigiu-se ao Vizir, pedindo perdão pelo que fizera. O Vizir levou-o até a janela de uma alta torre e abriu um travesseiro de penas, dizendo-lhe que estaria perdoado após retornar com todas...” (Folclore árabe, citado pelo Magistrado Renato F. Janon). Não se descarta possa a reparação do dano moral ocorrer de forma “in natura”; porém, também não se pode olvidar, no reverso, não reconstituir o integral patrimônio imaterial violado essa possibilidade, embora isso fosse o ideal, considerada a citação antes sublinhada. Contentam-se legislação, doutrina e jurisprudência pátrias com a reparação proporcional o mais possível ao agravo, considerado juízos de valores sociais da mesma época. No caso de difamação, deve a retratação ser, pois, proporcional. E não se vislumbra proporcionalidade quando em reunião com todos os empregados, entre 30 e 50 deles, acusa o empregador determinado empregado de improbidade e, posteriormente reconhecendo a inconsistência dessa imputação, pede-lhe desculpas em particular, ainda que presente um ou outro empregado partícipe daquele primitivo agrupamento.” Proc. 15708/03 - Ac. 10ª Câmara 5770/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 12/3 /2004, p. 81

**DANO MORAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CONCURSO PÚBLICO ANULADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Para a configuração do dano moral é necessário que o ato praticado pelo empregador repercuta na imagem do trabalhador, de modo a lesar-lhe a honra ou atentar contra sua dignidade. Não obstante tenha o Município rescindido o contrato de trabalho da reclamante, tal ato se deu em virtude das irregularidades observadas no concurso público que ensejou a contratação do obreiro, de sorte que a dispensa efetivada é plenamente válida e legítima, não dando ensejo à reparação por dano moral. Recurso ordinário não provido neste aspecto. Proc. 08810/04 - Ac. 5ª Câmara 49387/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/12/2004, p. 15

**DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** De acordo com o disposto no art. 5º, “caput” e inciso X, da CF, todos são iguais perante a lei, sem distinção alguma, garantindo-se a todos a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Revelando a prova dos autos que o reclamante era freqüentemente humilhado e exposto ao ridículo pelo seu superior hierárquico na frente dos demais empregados, sendo motivo de chacotas diversas, está correto o julgado que condenou a reclamada na indenização do dano moral, considerando que o empregador responde pelos atos de seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 932, III, CC), sendo essa responsabilidade objetiva (art. 933, CC), bastando a existência do elo de causalidade entre o dano moral e o ato do agente, para que surja o dever de indenizar, o que foi comprovado nos autos.” Proc. 38328/03 - Ac. 5ª Câmara 32432/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 27/8 /2004, p. 27

**DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** É de responsabilidade do empregador fornecer equipamentos de proteção individual eficazes e adequados ao empregado, respondendo por indenização decorrente de dano moral sofrido pelo empregado, vítima de doença de pele causada por prolongada exposição aos raios solares. Proc. 20432/04 - Ac. 9ª Câmara 28280/04-PATR. Rel. Suzana Monreal Ramos Nogueira. DOE 30/7 /2004, p. 30

**DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** O dano moral não é mensurável matematicamente, mesmo porque atinge aquilo que o ser humano tem de mais precioso: sua honra, moral e intimidade. E, por isso mesmo, o instituto não pode ser desvirtuado, de modo a se transformar numa fonte de renda. A solidez econômica do empreendimento, o porte da empresa, seu capital social e a existência de diversas filiais, não

podem ser considerados para efeito da fixação do valor da indenização. A punição do ofensor se caracteriza pela intervenção do Estado, através da sentença condenatória, e não pelo valor da condenação propriamente dita, muito embora este também não possa ser inexpressivo, sob pena de tornar inócua a reação. Proc. 31154/03 - Ac.4ª Câmara 15541/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 7 /5 /2004, p. 16

### **DANO PESSOAL**

**DANO PESSOAL. AGRESSÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. EXPOSIÇÃO PÚBLICA DO NOME DO EMPREGADO. ATO ILÍCITO DE NATUREZA CULPOSA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 17, 186 E 927 DO CC. INDENIZAÇÃO CABÍVEL.** O ato de dar publicidade a nome de empregado, por qualquer meio, imputando-lhe fato que o sujeito a desprezo público, ainda que sem propósito difamatório, constitui agressão ao direito de personalidade do empregado, gerando ao agressor a obrigação de reparar o dano. A agressão ao nome atinge a honra e a dignidade da pessoa, configurando-se como ato ilícito indenizável independentemente de prova de dano material. Não se deve confundir dano material com dano pessoal. Proc. 21862/02 - Ac.11ª Câmara 13563/04-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior . DOE 23/4 /2004, p. 31

### **DANOS MORAIS**

**DANOS MORAIS.** Apesar de haver acordo em outro processo dando o reclamante plena e geral quitação de seus direitos, para nada mais reclamar, o ajuizamento da ação requerendo indenização merece uma sentença de mérito, pois é um instituto incidente e conseqüente à relação de trabalho e não imanente a ele. Proc. 08307/04 - Ac. 11ª Câmara 50686/04-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 17/12/2004, p. 47

**DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não se concede a indenização por danos morais quando não comprovado o assédio sexual, caracterizado pelo constrangimento exercido por superior hierárquico decorrente do exercício de cargo, emprego ou função, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual. Proc. 17741/04 - Ac. 2ª Câmara 47293/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /12/2004, p. 53

**DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO.** Enseja indenização por danos morais a circunstância de o empregador utilizar cheques fornecidos de boa-fé pelo empregado para efetuar compras em benefício do empreendimento, e deixar de lhe prover fundos, causando a devolução dos documentos, protestos extrajudiciais, inscrição do trabalhador no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, apontamentos negativos no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e no SERASA, e ações judiciais. **DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Conforme os arts. 1.145, 1.146, 1.792 e 1.821 do CC de 2002 e 1.792 do CC de 1916, o art. 568, inciso II do CPC, e o art. 448 da CLT, a responsabilidade pelas obrigações do sucedido transmitem-se ao sucessor objetivamente, independentemente de culpa, incluindo-se nestas as indenizações por danos morais. Proc. 1564/03 - Ac. 9ª Câmara 4786/04-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 27/2 /2004, p. 95

**DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE de ATESTADO MÉDICO FRAUDULENTO. REUNIÃO de EMPREGADOS.** Não se pode negar ao empregador o direito de reunir os seus empregados e estabelecer diretrizes acerca de atestados médicos, ou de quaisquer outros assuntos de seu interesse, especialmente para preveni-los acerca das conseqüências em caso de falsificação ou adulteração de documento. Entretanto, o que não se pode admitir é que o mesmo reuna aqueles e, diante dos mesmos, acuse um empregado, no caso, a reclamante, de praticar um ato criminoso, afrontando inequivocamente a dignidade desta, ao declarar que “quem comete crime não é digno de respeito”. É evidente a lesão ao patrimônio moral da obreira, consubstanciadas na ofensa à sua honra, dignidade e honestidade, pouco importando que a veiculação do fato tenha ocorrido no “estrito âmbito da empresa”. Para a configuração do dano moral não é necessário que a ofensa seja “publicada em um periódico”, e, ademais, é cediço que tais fatos, depois de veiculados, extrapolam a comunidade em que ocorreram, em um curtíssimo espaço de tempo. Nessas condições, a indenização por danos morais é de rigor, como forma de compensação pela dor e sofrimento íntimos causados à reclamante.” Proc. 38582/03 - Ac. 5ª Câmara 36218/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 24/9 /2004, p. 144

**DANOS MORAIS. EMPREGADOR RECLAMADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REU”.** Na ação de reparação por danos morais, onde o ex-empregador é reclamado, aplica-se o princípio do “in dubio pro reu” quando o ato dito danoso consiste em anterior alegação defensiva de justa causa que,

a teor da prova produzida, reputou-se insuficientemente demonstrada. Não havendo cabal e insofismável demonstração no sentido de que a empresa tivesse invocado uma justa causa com base em fato inexistente, com o fito específico de desviar-se das obrigações laborais e ou com o objetivo de atingir o moral do obreiro, não se configura o dolo. Outrossim, não configurada a culpa, pois do contrário teríamos que assumir ser de grande risco jurídico-material tentar provar uma justa causa numa relação jurídica-processual, tudo resultando num verdadeiro constrangimento ao devido processo legal. A prova pode não ser suficiente para sustentar uma justa causa alegada anteriormente, mas não implica, “ipso facto”, a demonstração de um dano moral praticado no processo. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente a ação de dano moral proposta com base em alegação defensiva constante de RT anterior. “ Proc. 23215/03 - Ac.11ª Câmara 13440/04-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo . DOE 23/4 /2004, p. 28

**DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. ATOS DESLEAIS DO EMPREGADOR. EXCESSO DE JORNADA.** Não se concede indenização por danos morais decorrentes da prática de ilícito civil ou de atos desleais pelo empregador, quando não demonstrado que o excesso de jornada contribuiu para o acidente que culminou com o falecimento do empregado. Proc. 29907/03 - Ac.2ª Câmara 15020/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7 /5 /2004, p. 10

**DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FRACASSADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Não obstante possa o trabalhador ter sofrido eventual prejuízo moral com a representação comercial mal-sucedida, não pode ser imputada à reclamada a responsabilidade pelos danos decorrentes de seu fracasso profissional, se a empresa não praticou nenhum ato que contribuisse para tanto. Reparação de danos morais indevida. Proc. 23135/03 - Ac. 5ª Câmara 3988/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/2 /2004, p. 27

### **DANOS MORAL E MATERIAL**

**DANOS MORAL E MATERIAL. DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Da interpretação do art. 114 da CF, tem-se que a competência para apreciar o pedido indenizatório decorrente de acidente de trabalho, seja moral ou material, é desta Justiça Especializada. A Justiça Comum é competente somente para julgar ação acidentária movida em face do INSS, e não do empregador. Entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 327 da SDI 1 do C. TST. Proc. 34664/03 - Ac. 7ª Câmara 19705/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 4 /6 /2004, p. 29

### **DÉBITO DO TRABALHADOR**

**DÉBITO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA de JUROS de MORA, MAS APENAS de CORREÇÃO MONETÁRIA.** Em que pese o posicionamento em sentido contrário firmado no Enunciado n. 187 do C. TST, a correção monetária, por consistir em mera recomposição do valor real de determinada obrigação, também deve incidir sobre o débito do empregado para com o empregador, haja vista o que dispõe o art. 1º da Lei n. 6.899/81. Quanto aos juros de mora, existe disposição expressa no art. 883 da CLT, no sentido de que estes devem ser arcados, exclusivamente, pelo executado e incidem a partir da data do ajuizamento da ação apenas sobre a importância da condenação. Logo, não existe amparo legal para a incidência de juros de mora sobre o valor a ser compensado do crédito trabalhista devido ao empregado. E não poderia ser diferente, pois a demora processual na quitação do débito trabalhista, como fator determinante para a aplicação dos juros, só pode ser imputada a quem lhe deu causa, ou seja, ao empregador devedor. Proc. 24078/04 - Ac. 8ª Câmara 41692/04-PATR. Rel. Irene Araium Luz. DOE 28/10/2004, p. 31

### **DÉBITOS TRABALHISTAS**

**DÉBITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO (CORREÇÃO) MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O parágrafo único, do art. 459, da Consolidação, trata da concessão de prazo máximo para pagamento de salários, quando ajustados mensalmente, e não de atualização monetária no caso de débitos trabalhistas de qualquer natureza. A atualização ou correção monetária no âmbito dos referidos débitos tem regulamento específico no art. 39, da Lei n. 8.177/91. Assim, concatenando-os tem-se que o empregador, se mensalista o empregado, terá como limite máximo para pagamento dos salários o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado; entretanto, se ajustada data outra a quem do referido marco, quer por norma coletiva, quer por cláusula contratual, aqui

sem desprezo à tácita (o bancário que recebe salários no próprio mês trabalhado tem nesse procedimento cláusula contratual tácita, podendo o salário ser judicialmente exigível a partir do dia imediatamente seguinte ao estabelecido tacitamente), esta última se torna a de vencimento da obrigação, e marco inicial, portanto, de incidência da atualização (correção) monetária. Trata, assim, a OJ n. 124, do C. TST, de hipótese onde o empregador utiliza-se do prazo máximo a que se refere a legislação consolidada. Proc. 2469/04 - Ac. 10ª Câmara 16968/04-PATR. Rel. VALDEVIR ROBERTO ZANARDI. DOE 21/5 /2004, p. 42

**DÉBITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO VINCULADA AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA NO PERÍODO DE 31/01/89 A 01/03/01. INCLUSÃO DE 16, 64% E 44, 80% NOS SALDOS DA POUPANÇA, RELATIVOS A JANEIRO/89 E ABRIL/90, POR DETERMINAÇÃO DA LC N. 110/01. REFLEXOS NOS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA TRABALHISTA.** A atualização dos débitos trabalhistas não solvidos nas épocas oportunas restou atrelada, no período de 31/01/89 a 01/03/01, aos mesmos índices utilizados na atualização dos depósitos de poupança; isso por força do inciso V, do art. 6º, da Lei n. 7.738/89, e em que pese a Lei n. 8.024/90, que instituiu o “Plano Collor”, pois sem embargo das alterações por ela produzidas nas relações econômicas, fiscais, monetárias e trabalhistas, não logrou revogar, porém, o critério de correção de débitos trabalhistas, salvante pequena mudança do respectivo indexador. Sendo assim, óbvio que determinada a inclusão nos índices de correção dos saldos de poupança, de percentuais antes excluídos por força da legislação então vigente, consoante proporcionado pela LC n. 110/01, lance reflexos nos índices de correção dos débitos trabalhistas. E nos mesmos percentuais, ante o multicitado atrelamento de um e outro. Destarte, dá-se parcial provimento ao agravo para determinar a inclusão dos percentuais de 16, 64%, a partir de 01/02/89, e de 44, 80%, a partir de 01/05/90, sem qualquer compensação, nos índices de atualização dos débitos pertinentes ao presente processado.” Proc. 37961/03 - Ac. 10ª Câmara 16966/04-PATR. Rel. VALDEVIR ROBERTO ZANARDI. DOE 21/5 /2004, p. 42

### **DECISÃO CONTRADITÓRIA”**

**DECISÃO CONTRADITÓRIA. PEDIDO de REFORMA SEM QUE TENHA HAVIDO PROVOCAÇÃO DO PROLATOR PARA A CORREÇÃO da PARTE DISPOSITIVA.** A legislação processual brasileira atribui ao prolator de uma decisão o dever de eliminar o(s) vício(s) de obscuridade(s) e/ou contradição(ões) e/ou omissão(ões) que nela existir(em), quando provocado por embargos de declaração (em especial o art. 535, “caput” e seus incisos, do CPC. Também prevê, implicitamente, que a reforma de uma decisão somente possa ocorrer quando constatado “error in iudicando”. Não obstante essa restrição, existe a possibilidade de órgão revisor reformar decisão fulcrada em julgamento (resultado do confronto da premissa “fato/s” com a premissa “norma/s jurídica/s que o/s regula/m) correto (que deve necessariamente ser exposto, a denominada “fundamentação”) a saber: quando, por não observado, gere erro de fato no dispositivo. Isso em face do que previsto no inciso IX do art. 485 do CPC: é cabível ação rescisória contra sentença fundada em erro(s) de fato, derivado(s) de documento(s) e/ou de ato(s) praticados em função da causa, inclusive o(s) do juiz e da serventia que lhe que auxilia, para o cumprimento de sua atividade jurisdicional. Nesse sentido é a OJ n. 103 da Subseção II da SDI do C. TST. Ora, se é admissível a ação rescisória para sanar erro de fato nas sentenças transitadas em julgado, com mais razão deve ser admitida a possibilidade de expurgo - pela instância superior - desse mesmo erro nas decisões sobre as quais ainda não pousou o manto da “res judicata”. Atentaria contra os princípios da celeridade e economia processuais ter que se esperar pelo trânsito em julgado para se poder entregar uma prestação jurisdicional adequada, mediante a eliminação do vício somente por ocasião do julgamento de ação rescisória, a qual inquestionavelmente necessita de trâmite muito mais demorado e oneroso que o necessário para a mera apreciação de pedido de correção do prolapado erro.” Proc. 36100/04 - Ac. 6ª Câmara 40535/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 22/10/2004, p. 12

### **DECISÃO DE 1º GRAU”**

**DECISÃO DE 1º GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO. EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL.** Em que pese a r. decisão “a quo” ter extinguido o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, havendo, de fato, determinação de pagamento dos honorários periciais arbitrados e ressarcimento do valor pago pelo reclamante a título de honorários prévios, afasta-se a aplicação do Enunciado n. 161 do C. TST. Havendo valores a serem satisfeitos pela recorrente, passíveis, inclusive, de execução, não pode prescindir o Juízo de garantia.” Proc. 15262/04 - Ac. 6ª Câmara 43892/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 12/11/2004, p. 17

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. AUSÊNCIA DE PROTESTO. IRRELEVÂNCIA.** Não ocorre preclusão para a parte impugnar despacho que determina o encerramento da instrução processual pela simples ausência de protesto ou outra forma de irresignação, mesmo que em sede de razões finais. Proc. 37762/03 - Ac. 10ª Câmara 5836/04-PATR. Rel. Wilson Pocidonio da Silva. DOE 12/3 /2004, p. 83

## **DECISÃO OMISSA**

**DECISÃO OMISSA. NECESSIDADE DE SE INTERPOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Quando omissa a sentença sobre pedido deduzido em inicial, mister se faz a interposição de embargos declaratórios para que o Juízo de primeira instância possa se manifestar expressamente sobre o tema. Do contrário, impossível discutir-se o assunto em recurso ordinário, posto que em assim procedendo, estaria configurada a supressão de instância. **INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS.** A hora acrescida de adicional prevista no § 4º do art. 71 da CLT não se confunde com horas extras e tem caráter meramente indenizatório. Desta forma não pode refletir sobre as demais verbas salariais. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.** O desconto da parcela pertencente à contribuição previdenciária está previsto nos arts. 43 e 44 da Lei n. 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei n. 8.620/93, havendo que se observar, ainda, o teor do Provimento n. 01/96 da CGJT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Estabelece a lei que a correção monetária incide a partir do vencimento da obrigação. Assim, face ao disposto na OJ de n. 124 da SDI-1 do E. TST, em qualquer hipótese conta-se a época própria a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Proc. 24455/03 - Ac.9ª Câmara 13949/04-PATR . Rel. Desig.Gerson Lacerda Pistori. DOE 30/4 /2004, p. 94

## **DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS**

**DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.** Não se admite agravo de petição contra decisões interlocutórias na fase de execução (aquelas que não possuem conteúdo decisório), sendo estas apenas recorríveis quando da apreciação do mérito das decisões definitivas. Aplicação do § 1º do art. 893 c/c o § 2º do art. 799, ambos da CLT e Enunciado n. 214 do C.TST. Proc. 21770/04 - Ac. 7ª Câmara 37763/04-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 1 /10/2004, p. 20

## **DECLARAÇÃO de POBREZA**

**DECLARAÇÃO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA À RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE. VALIDADE.** A exigência contida na Lei n. 7.115/83 e no § 3º do art. 790 da CLT, no sentido de constar expressamente a responsabilidade do declarante para fins civis, penais e administrativos, trata-se de mero requisito formal, cujo descumprimento não tem o condão de tornar ineficaz a declaração de pobreza efetivada, posto que a sua ausência não isenta o declarante da responsabilidade pela eventual declaração falsa. Ademais, para configurar o estado de pobreza basta simples afirmação do trabalhador ou do seu advogado, na petição inicial (OJ n. 304 da SDI do C. TST). Proc. 16740/04 - Ac. 5ª Câmara 23848/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /7 /2004, p. 19

**DECLARAÇÃO de POBREZA. REQUERIMENTO FORMULADO NA PEÇA INICIAL. VALIDADE. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. AGRAVO PROVIDO.** Para configurar o estado de pobreza basta simples afirmação do trabalhador ou do seu advogado, na petição inicial (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e aplicação analógica da OJ n. 304 da SDI-1 do C. TST), sendo, portanto, despicienda a declaração de pobreza, até porque, a exigência contida na Lei n. 7.115/83 e no § 3º do art. 790 da CLT, no sentido de constar expressamente a responsabilidade do declarante para fins civis, penais e administrativos, é mero requisito formal, cujo descumprimento não tem o condão de tornar ineficaz a declaração efetivada, pois a sua ausência não isenta o declarante da responsabilidade por eventual declaração falsa. Proc. 40514/04 - Ac. 5ª Câmara 45336/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/11/2004, p. 70

**DECLARAÇÃO DE POBREZA. REQUISITOS FUNDAMENTAIS À SUA PLENA VALIDADE.** Se o

interessado fizer declaração de pobreza (Lei n. 7.115/83), dizendo ser pobre na acepção jurídica do termo, as custas apenas poderão ser isentas se esta declaração estiver vinculada à expressão “sob as penas da lei”; caso contrário, não há como atribuir à declarante responsabilidade criminal.” Proc. 33281/03 - Ac. 7ª Câmara 265/04-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 23/1 /2004, p. 69

**DECLARAÇÃO DE POBREZA. VALIDADE. MODESTO PATRIMÔNIO.** O fato de o reclamante possuir modesto patrimônio, por si só, não elide a presunção da veracidade da declaração de pobreza por ele firmada, mormente quando não há prova cabal de que o trabalhador se encontra em situação financeira que lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Proc. 23089/04 - Ac. 4ª Câmara 50033/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 17/12/2004, p. 12

### **DECLARAÇÃO INCIDENTAL**

**DECLARAÇÃO INCIDENTAL. COISA JULGADA MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS.** A declaração sobre questão prejudicial, decidida incidentalmente, somente se reveste dos efeitos da coisa julgada material quando expressamente requerido pela parte, o juiz for competente em razão da matéria e envolva relação entre os litigantes. Inteligência dos arts. 5º, 325, 470 e 472, todos do CPC. Decisão proferida em Embargos de Terceiro, que reconhece, de forma incidental, sucessão trabalhista e alteração no quadro societário, sem os citados requisitos, não pode afetar quem não participou da relação processual, nem justificar averbação perante a JUCESP, notadamente diante do decreto de falência da executada. Proc. 3410/04 - Ac. 4ª Câmara 11764/04-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 6 /4 /2004, p. 19

### **DECLARAÇÕES PRESTADAS**

**DECLARAÇÕES PRESTADAS. EM AUTO DE CONSTATAÇÃO. DEPOIMENTO PRESTADO EM JUÍZO. VALORAÇÃO.** As declarações prestadas em Auto de Constatação realizado por Oficial de Justiça, em processo diverso daquele examinado pelo Tribunal, não podem se sobrepor ao depoimento de pessoa que compareceu em Juízo, considerando-se o compromisso formal de dizer a verdade, que convalida este último, e do qual carecem aquelas declarações. Acrescente-se que, na hipótese, não se verifica que as partes tenham admitido aquele documento como prova emprestada, razão pela qual e diante do princípio da valoração das provas, deverá mesmo prevalecer o depoimento da testemunha ouvida em audiência. Proc. 38842/03 - Ac. 5ª Câmara 29881/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/8 /2004, p. 20

### **DEFESA EVASIVA E GENÉRICA**

**DEFESA EVASIVA E GENÉRICA. PRESUNÇÃO de VERACIDADE da JORNADA DECLINADA NA EXORDIAL.** A defesa apresentada foi evasiva e genérica, eis que a reclamada apenas afirmou que o autor nunca lhe prestou serviços. Não houve manifestação precisa sobre os fatos narrados na petição inicial (art. 302 do CPC), e sim negativa geral, cabia à reclamada ter impugnado especificamente o salário alegado na inicial. Assim, por correta a presunção de veracidade do salário declinado na exordial, tornou-se desnecessária a produção de prova por parte do reclamante. Proc. 06972/04 - Ac. 1ª Câmara 37551/04-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 1 /10/2004, p. 8

### **DELIMITAÇÃO DA PROVA**

**DELIMITAÇÃO DA PROVA. DETERMINADA PELO JUIZ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** Na direção do processo, incumbe ao Juiz defenestrar provas inúteis, irrelevantes e impróprias, a teor do disposto nos arts. 130, 331, § 2º e 420, II, do CPC, sem que isso macule o direito de defesa das partes. Se o direito da reclamante à reintegração ou indenização do período estável dependia de fatos a serem demonstrados por prova documental pré-constituída, evidentemente, a perícia era inútil e imprópria. A direção processual determinada pela MM Juíza que presidiu a instrução não apresenta qualquer cerceamento ao direito de defesa da recorrente, a prova adequada lhe foi determinada a fls. 24/25, o que foi descumprido, importando no encerramento da instrução e julgamento do processo no estado em que se encontrava, nos moldes do art. 329, do CPC. Proc. 38640/03 - Ac. 3ª Câmara 30936/04-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 20/8 /2004, p. 45

## **DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA**

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. Restando inequívoco nos autos que o reclamante deixou de comparecer à empresa injustificadamente por reiteradas vezes, irreprochável a justa causa aplicada, pois caracterizada a desídia ensejadora da demissão motivada. Proc. 29467/03 - Ac. 12ª Câmara 2336/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /2 /2004, p. 75

## **DENUNCIÇÃO À LIDE**

DENUNCIÇÃO À LIDE. DA TOMADORA DE SERVIÇOS. PROVA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. INVIABILIDADE. A denúncia à lide é incompatível com o processo do trabalho, porque, formando-se outra relação processual entre denunciante e denunciado, fica o Juiz obrigado a decidir sobre relação jurídica estranha ao contrato de trabalho, em violação ao disposto no art. 114 da CF (OJ n. 227 da SDI do C. TST). Ademais, quanto à prova das condições de trabalho, é mister esclarecer que a empregadora tem a obrigação de conhecer as condições de trabalho de seu empregado, cabendo-lhe, inclusive, o dever de inspecionar e vigiar se a tomadora dos serviços estaria respeitando os direitos trabalhistas do trabalhador. Proc. 31887/03 - Ac. 5ª Câmara 19374/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4 /6 /2004, p. 15

## **DEPOIMENTO PESSOAL”**

DEPOIMENTO PESSOAL. DA RECLAMADA. PREPOSTO QUE DESCONHECE OS FATOS. CONFISSÃO FICTA. O § 1º do art. 843 da CLT faculta ao empregador fazer-se substituir, em juízo, por um gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos. O que se busca por meio do depoimento pessoal da parte, como se sabe, é a confissão propriamente dita uma vez que tudo que esta declara em seu favor carece de valor probante. Mostrando desconhecimento dos fatos, a parte furta à outra a possibilidade de produzir a “regina probationum” e, portanto, deve ser considerada a “ficta confessio.” Proc. 24560/03 - Ac. 6ª Câmara 6767/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 12/3 /2004, p. 69

## **DEPOSITÁRIO**

DEPOSITÁRIO. DESPESAS de CONSERVAÇÃO. O depositário não está obrigado a arcar com o ônus da conservação do bem que lhe é confiado e nem com o pagamento dos tributos inerentes ao bem. Deve ser ressarcido das despesas decorrentes da guarda, a teor do art. 1278, do CC. Proc. 15272/04 - Ac. 6ª Câmara 35471/04-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 17/9 /2004, p. 14

DEPOSITÁRIO. EMPREGADO. RESCISÃO. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. O depósito não prescinde da aquiescência do depositário. Esse o entendimento que prevalece em nossa Jurisprudência, como indica a Orientação n. 89 da SDI-2 do C. TST. Também não pode ser desconstituído por simples capricho ou arrependimento, diante da seriedade do compromisso assumido perante o Poder Judiciário. Assim, cabe a renúncia quando fato superveniente, que influa em sua condição pessoal, for suficiente para configurar a impossibilidade de manutenção do depósito. Esse é o caso do empregado que se vê constrangido a assumir tal tarefa, em razão de sua presença no local da constrição ou de sua eventual responsabilidade administrativa dentro da empresa. Mantém a guarda dos bens, logicamente, pela permanência no cargo e no local do depósito (o próprio estabelecimento, normalmente). Uma vez rompido o vínculo de emprego e afastado o trabalhador, desaparecem tanto o motivo que o fez assumir o encargo, como as condições de continuar guardando e cuidando dos bens. Inviável, pois, impor ao mesmo a continuidade de sua atuação como depositário. Cabível a renúncia. Proc. 29205/04 - Ac. 4ª Câmara 43476/04-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca Do Nascimento. DOE 5 /11/2004, p. 20

## **DEPOSITÁRIO INFIEL**

DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO EX-EMPREGADO. Não se sustenta o entendimento de que o paciente deveria ter informado o Juízo sobre a sua dispensa e, por não o fazer, deve arcar com as conseqüências do não cumprimento da ordem judicial. Compete à executada, ex-empregadora, providenciar a alteração do

depositário e a notificação do juízo. Prisão ilegal, salvo na hipótese de comprovação de fraude objetivando apenas a recusa na entrega do bem penhorado. A rescisão do contrato de trabalho extingue para o empregado a disponibilidade sobre o bem. Cabível a concessão da ordem de “habeas corpus”. Proc. 1355/04 - Ac. SDI1 612/04-SDI1. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 3 /9 /2004, p. 1

## DEPÓSITO

DEPÓSITO. PARA PAGAMENTO DO VALOR EM EXECUÇÃO. EMBARGOS POSTERIORES. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA. O depósito efetuado para pagamento do montante em execução - e não apenas para a garantia do juízo - impossibilita a apreciação dos Embargos à Execução apresentados posteriormente com intuito de discutir valores, em face da preclusão lógica. Proc. 32649/04 - Ac. 2ª Câmara 37518/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1 /10/2004, p. 14

## DEPÓSITO da CONDENAÇÃO

DEPÓSITO da CONDENAÇÃO. DIFERENÇAS. AGRAVO de PETIÇÃO DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. O depósito do valor do crédito que se executa, para garantia do juízo, não fica, de imediato, disponível ao exequente e, em consequência, não se exime, o executado, da obrigação de atualizar o crédito exequendo, até a data em que ele fica à disposição do reclamante, com a aplicação dos índices e juros devidos, nos termos das legislações pertinentes (Lei n. 8.177/91 e art. 883, da CLT). Proc. 34994/03 - Ac. 12ª Câmara 40420/04-PATR. Rel. Desig. Antônio Mazzuca. DOE 15/10/2004, p. 47

## DEPÓSITO JUDICIAL

DEPÓSITO JUDICIAL. APROVEITAMENTO PARA QUITAÇÃO DO “QUANTUM DEBEATUR” MUITO TEMPO APÓS EFETIVADO. DIFERENÇAS DEVIDAS. O depósito judicial efetivado para garantia da execução não caracteriza o integral cumprimento da obrigação, uma vez que o valor depositado não é imediatamente disponibilizado ao credor. Assim sendo, e considerando-se que os créditos trabalhistas submetem-se a critérios próprios de atualização, distintos daqueles adotados pelas instituições financeiras, deve o reclamado responder por eventuais diferenças relativas aos juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento.” Proc. 39050/04 - Ac. 6ª Câmara 39458/04-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 8 /10/2004, p. 68

DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO dos CRÉDITOS ATÉ SUA EFETIVA SATISFAÇÃO. A incidência de juros e correção monetária sobre o crédito trabalhista é determinada pelo art. 39 e seu § 1º, da Lei n. 8.177/91, afastando, por conseguinte, a aplicação supletiva da norma prevista no art. 9º, § 4º, da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que o depósito à disposição do Juízo tem como finalidade unicamente a garantia da execução, não equivalendo à liberação dos valores ao exequente, este faz jus à complementação dos valores pela incidência da atualização monetária legalmente estabelecida, bem como de juros de 1% ao mês, até a data da satisfação do débito, considerada como aquela em que o credor pôde dele dispor. Proc. 21852/02 - Ac. 7ª Câmara 34592/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/9 /2004, p. 42

DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. O depósito judicial foi realizado pela executada em 11/12/98 e o levantamento da importância pelo autor deu-se somente em 07/11/01. Levando-se em conta que o impedimento para o levantamento imediato do crédito pelo autor, por ocasião do depósito, foi a interposição de recursos pela reclamada, resta claro que o prejuízo em face de aplicação de juros moratórios bancários (0,5%) , inferiores aos trabalhistas (1,%), não deve ser atribuído ao autor. Assim, tendo a executada optado pelo depósito judicial quando a lei lhe facultava garantir a execução com outros bens, mesmo sabendo que a incidência dos juros de mora do depósito judicial é inferior aos juros moratórios trabalhistas, deve arcar com sua má escolha e não o reclamante, que não deu causa à postergação de seu levantamento, na medida em que o crédito só se torna disponível para o exequente, após o esgotamento das vias recursais pela executada; ademais, o credor tem direito de exigir a reparação patrimonial integral daquele que deu causa ao atraso na liquidação do débito. Proc. 36396/03 - Ac. 5ª Câmara 9285/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 26/3 /2004, p. 88

## DEPÓSITO RECURSAL

DEPÓSITO RECURSAL. CÓDIGO 660. GUIA SEM IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. Valendo-se o reclamado do código 660 para proceder ao depósito recursal, não ficará o valor depositado em conta à disposição do juízo, como ocorre quando utilizado o código 418, sendo creditado em conta do FGTS. Se o valor depositado for encaminhado à conta vinculada do reclamante, teremos o fato de que o numerário alcançou a finalidade da lei, qual seja, a garantia da futura satisfação do direito, não havendo que se cogitar em deserção do recurso, em face do disposto no art. 244 do CPC. Contudo, considerando-se que, no presente caso, a guia juntada pela reclamada não contém dados que demonstrem ao julgador que o depósito efetuado teria sido encaminhado à conta do reclamante, conclui-se que este não dispõe de elementos seguros nos autos que demonstrem a efetiva garantia do juízo. Portanto, deve ser reconhecida a deserção do recurso. Proc. 37570/03 - Ac. 5ª Câmara 23870/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /7 /2004, p. 20

DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. O depósito recursal deve ser efetuado e comprovado no prazo para interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme r. entendimento consubstanciado no Enunciado n. 245 do E. TST. Proc. 37292/03 - Ac. 2ª Câmara 1774/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /2 /2004, p. 57

DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Destinando-se o depósito recursal à garantia da execução, deste não se aproveitam, na condenação solidária, as demais empresas recorrentes, se a que o efetuou postula sua exclusão da lide (OJ n. 190, SDI-I, C. TST). Proc. 20449/03 - Ac. 11ª Câmara 15794/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 7 /5 /2004, p. 39

DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RECURSO COMUM. É admissível a realização de um único depósito recursal comum para as reclamadas condenadas solidariamente se, diante das particularidades do caso concreto, a decisão recursal for, necessariamente, uniforme para ambas as recorrentes. Hipótese de não incidência da OJ n. 190 da SDI 1 do C. TST. Aplicação subsidiária do art. 509 do CPC. Proc. 37503/03 - Ac. 7ª Câmara 6572/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 12/3 /2004, p. 75

DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. A exigência do depósito recursal e das custas processuais não contraria o princípio constitucional da ampla defesa, pois incumbe à lei ordinária estabelecer as hipóteses de admissibilidade dos recursos inerentes ao processo judicial. Proc. 43351/04 - Ac. 2ª Câmara 47236/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /12/2004, p. 52

DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENUNCIADO N. 86/TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 31/SDI-I TST. A exigência do depósito recursal e das custas processuais não contraria o princípio constitucional da ampla defesa, pois incumbe à lei ordinária estabelecer as hipóteses de admissibilidade dos recursos inerentes ao processo judicial. Fixadas as regras básicas nos arts. 789 e 899 da CLT, complementadas por dispositivos e entendimentos jurisprudenciais acessórios, constata-se que o benefício concedido no Enunciado n. 86 do TST não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial, por força da Orientação Jurisprudencial n. 31 da SDI-I do TST. Proc. 36893/03 - Ac. 2ª Câmara 1773/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /2 /2004, p. 57

DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO BANCÁRIO EFETUADO DURANTE GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. Realizado o depósito recursal no valor do teto vigente à data do recolhimento, depois de publicada a sentença, não há que se falar em deserção tendo em vista posterior alteração do referido valor. O protocolo do recurso, quando já vigente valor-limite aumentado, deu-se somente em virtude da suspensão dos prazos processuais ocasionada pela greve dos servidores públicos da Justiça do Trabalho, o que não pode prejudicar a parte. Proc. 4518/04 - Ac. 1ª Câmara 22577/04-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 25/6 /2004, p. 100

## DEPÓSITOS DO FGTS

DEPÓSITOS DO FGTS. POSTULAÇÃO JUDICIAL DE DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Os recorrentes foram condenados a comprovar nos autos os depósitos do FGTS de todo o período contratual até o ajuizamento

da reclamação, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de execução direta dos valores correspondentes, com o que eles não concordam, sustentando que cabe ao reclamante comprovar a existência de diferenças do FGTS, nos termos do art. 818 da CLT. A efetivação do depósito mensal do FGTS na conta vinculada do empregado constitui obrigação decorrente das disposições contidas na Lei n. 8036/90, especialmente do seu art. 15. Consequentemente, é do empregador o ônus de comprovar judicialmente o cumprimento da obrigação e não do empregado, posto que beneficiário do sistema fundiário, bastando, para tanto, a juntada das competentes guias de depósito comprobatórias da satisfação dessa obrigação legal, o que não foi feito. Tanto assim é que recentemente o Colendo TST, através da OJ SDI n. 301, uniformizou seu entendimento a respeito do ônus da prova nestes casos, in verbis: “FGTS. Diferenças. Ônus da prova. Lei n. 8.036/1990, art. 17. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atraindo para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)”. Recurso não provido.” Proc. 14100/04 - Ac. 5ª Câmara 50939/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 17/12/2004, p. 22

### **DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO NO OITAVO DIA. ILEGALIDADE. Ilegal a concessão de descanso após o sétimo dia de trabalho corrido, já que o art. 1º do Decreto n. 27.048/49, que aprovou o regulamento da Lei n. 605/49, como também os arts. 67 da CLT e 7º, inciso XV, da atual Constituição da República, asseguram a todo empregado o direito ao repouso semanal remunerado dentro da mesma semana, preferencialmente aos domingos. O trabalho no sétimo dia deve ser pago com o adicional compulsório e em dobro, na forma prevista no art. 9º da Lei n. 605/49. Proc. 35360/03 - Ac. 10ª Câmara 19299/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /6 /2004, p. 37

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SISTEMA DE TRABALHO DE 7X1. A CF no seu art. 7º, inciso XIII limitou o trabalho semanal em 44h com o objetivo de preservar a higidez física e mental do empregado. A norma infraconstitucional, recepcionada pela atual Carta Maior, assegura o descanso semanal num dia de cada semana (preferencialmente aos domingos), o que faz concluir que o trabalho pode ser desenvolvido por seis dias dentro de cada semana, considerando-se a semana como um ciclo de sete dias (Lei n. 605/49). Portanto, o labor no sistema de 07 (sete) dias de trabalho por 01 (um) de descanso, padece de ilegalidade, por contrariar norma de ordem pública, fazendo incidir o disposto no art. 9º da CLT. Proc. 35308/03 - Ac. 8ª Câmara 20707/04-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 9 /6 /2004, p. 18

### **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se a desconsideração da personalidade jurídica de medida excepcional que só deve ser aplicada se existirem provas ou fortes indícios de constituição fraudulenta da sociedade, de intenção de obstruir a satisfação de eventual credor ou atividade da Justiça, assim como se houver, por parte de seus dirigentes, prática de ato ilícito, abuso de poder ou violação de norma estatutária. Não obstante, na Justiça do Trabalho, ampliou-se a utilização desse instrumento, adotando-se-o não só nessas situações excepcionais, mas também sempre que, em execução, os bens da sociedade sejam insuficientes à satisfação do crédito obreiro. PENHORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. POSSIBILIDADE. Quando desconsiderada a personalidade jurídica e incidente a penhora sobre bens dos sócios, tendo ocorrido substituição na propriedade da empresa, pode-se responsabilizar o patrimônio do sócio retirante pelos créditos decorrentes dos contratos de trabalho havidos durante sua participação na sociedade, uma vez que deles se beneficiou e para o que há expressa autorização legal (art. 1.032 do CC). Proc. 4504/04 - Ac. 12ª Câmara 32931/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/8 /2004, p. 51

### **DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA**

DESCONSTITUIÇÃO de PENHORA. EMBARGOS de TERCEIRO. AUTO de PENHORA. Para a análise do pedido de desconstituição de penhora, formulado através da interposição de embargos de terceiro, mister

se faz a prova da efetiva constrição do bem pelo juízo, mediante a juntada do auto de penhora, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Inteligência do art. 1046 do CPC. Proc. 30913/04 - Ac. 10ª Câmara 33982/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/9 /2004, p. 46

## **DESCONTO**

**DESCONTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS.** A CF/88 consagra o princípio da liberdade sindical (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição assistencial e/ou confederativa aos integrantes da categoria profissional não associados do sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos constitucionais. O simples fato de o trabalhador integrar a categoria profissional não legitima o desconto, eis que o mesmo está adstrito a esse modelo único, por categoria, o qual decorre de imposição legal. O sistema brasileiro impõe a unicidade sindical, introduzida em nosso ordenamento jurídico através do Decreto-lei n. 1.402/39, o qual foi recepcionado pela CLT/43 (art. 516), o mesmo ocorrendo com a CF/88 (art. 8º, inciso II). Daí decorre que o trabalhador não tem a possibilidade de organizar-se espontaneamente, estando atrelado ao sindicato de sua categoria, porém detém a liberdade de não filiar-se ao mesmo - que lhe é garantida constitucionalmente -, hipótese em que não se sujeita ao pagamento de quaisquer contribuições em favor daquele, sob qualquer título. O único pagamento ao qual está legalmente obrigado, independentemente de sua filiação, é a contribuição sindical, esta sim de natureza compulsória, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, e recepcionada pela atual Carta Magna, “ex vi” do art. 8º, inciso IV, “in fine”. As demais contribuições têm sua fonte na norma coletiva, em quaisquer de suas modalidades, e, portanto, têm natureza facultativa. O sindicato pode fixar o valor das mesmas, em assembléia, porém não goza de autoridade para impô-las a todos os membros da categoria - associados ou não -, sob pena de ferir-se o direito de liberdade destes, senão de escolher o seu sindicato, ao menos de não filiar-se ao mesmo, cujo corolário é a liberdade de não contribuir para a entidade sindical correspondente.” Proc. 24348/03 - Ac. 6ª Câmara 6830/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 12/3 /2004, p. 71

**DESCONTO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. ALEGAÇÃO DE PEDIDO DE DEMISSÃO ANTES DA UTILIZAÇÃO INTEGRAL DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.** Restando comprovado nos autos que o autor recebeu vales alimentação no dia 15/06/02, para que fossem utilizados até o dia 14/07/02 e tendo solicitado sua demissão em 25/06/02, data a partir da qual não mais compareceu à empresa, nem se preocupou em devolvê-los, demonstra-se irreprochável o desconto efetuado pela ré referente ao valor dos vales não devolvidos, ainda que não utilizados. **DESCONTO EFETUADO NO TRCT. COMPENSAÇÃO DE SALÁRIO PAGO EM DUPLICIDADE. VALIDADE.** Sendo indene de dúvidas que o obreiro, embora afastando-se da reclamada antes de encerrado o mês de trabalho, percebeu integralmente a remuneração do trintídio e tendo esta, ao proceder ao pagamento das verbas rescisórias, remunerado-o pelos dias efetivamente trabalhados, o desconto efetuado na ocasião, referente ao valor anteriormente remunerado a título de salário, configura-se plenamente válido. Proc. 12535/04 - Ac. 12ª Câmara 26577/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/7 /2004, p. 57

## **DESCONTOS FISCAIS**

**DESCONTOS FISCAIS. CONDENAÇÃO JUDICIAL.** A r. sentença original determinou os descontos fiscais com alíquotas incidentes mês a mês, observando-se o princípio da progressividade. Todavia, o imposto de renda deve ser retido na fonte no momento em que o valor da condenação judicial se tornar disponível para o reclamante, adotando-se, assim, o regime de caixa, tal como determinado pelos artigos 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei n. 8541/92, 55 e 56 do Decreto-Lei n. 3.000/99 e pelo Provimento CGJT n. 01/96, entendimento, aliás, já consolidado através da OJ n. 228 da SDI-I do Colendo TST, in verbis: “O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final”. Recurso parcialmente provido.” Proc. 12941/04 - Ac. 5ª Câmara 49390/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/12/2004, p. 15

## **DESCONTOS SALARIAIS**

**DESCONTOS SALARIAIS. A TÍTULO DE “CONDUÇÃO”. INDEVIDOS CASO NÃO AUTORIZADOS PREVIAMENTE E POR ESCRITO.** Descontos salariais só são admitidos se resultantes de adiantamentos

salariais, de preceitos legais ou de normas coletivas de trabalho, salvo se expressamente autorizados pelo empregado, por escrito. Não provou a reclamada, como lhe competia, que tivesse autorização prévia e por escrito da reclamante para os descontos salariais a título de “condução”, motivo pelo qual são indevidos e deve a reclamante deles ser reembolsada. “ Proc. 38603/01 - Ac. 6ª Câmara 8304/04-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 19/3 /2004, p. 70

**DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 da CLT. PREVISÃO CONTRATUAL E CULPA DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE.** É possível responsabilizar o trabalhador pelos prejuízos que ocasionar, por meio de comportamento culposo, quando houver expressa previsão contratual a respeito (art. 462, § 1º da CLT). Proc. 05065/04 - Ac. 10ª Câmara 34108/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/9 /2004, p. 50

**DESCONTOS SALARIAIS. DECORRENTES DE DIFERENÇAS DO CAIXA. RESPONSABILIDADE. ÔNUS DA PROVA.** Negada pela empregada a responsabilidade pela diferença de caixa, é da empregadora o ônus da prova quanto a responsabilidade da obreira pelo fato, a fim de evidenciar sua culpa ou dolo, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC e ante a vedação contida no art. 462 da CLT, considerando, ainda, ser do empregador o risco do negócio. Proc. 15659/04 - Ac. 5ª Câmara 21480/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 24

## **DESERÇÃO**

**DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF.** O recolhimento de custas processuais em guia DARF, com preenchimento incompleto, sem observância do disposto no Provimento n. 04/99, da CGJT, com ausência do nome da parte adversa, número do processo e vara de origem, não se presta ao fim colimado eis que não atinge seu objetivo, qual seja, a perfeita vinculação do recolhimento ao processo sob exame. Tem-se, pois, como não comprovado o recolhimento das custas nos autos sob exame, o que prejudica a admissibilidade do recurso e impõe o seu não conhecimento. Proc. 4381/04 - Ac. 5ª Câmara 9324/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 26/3 /2004, p. 89

## **DESISTÊNCIA DA AÇÃO**

**DESISTÊNCIA DA AÇÃO.** Prevenção é princípio processual de ordem pública que torna efetivo o princípio constitucional do Juiz Natural. Não se admite às partes que escolham o juízo ou que promovam a modificação de competência originariamente fixada pela livre distribuição, sequer pela desistência da ação ou de parte dela. Proc. 284/04-CC - Ac. SDI1 246/04-PDI1. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 30/4 /2004, p. 3

**DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.** Inadmissível que o autor, mesmo com a aquiescência do réu, inutilize uma verdadeira sentença proferida, não sobre a relação processual, mas sobre a relação substancial, uma sentença que tem o alcance de pôr termo ao litígio (José Alberto dos Reis), desistindo da ação. Assim, pode o reclamante, querendo, renunciar ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, do CPC). E trilhado entendimento de Luiz Carlos Araújo, Vice-Presidente Regional, “basta ter em mente que a desistência da ação importa em extinção do processo sem exame do mérito (art. 267, VIII, do CPC), o que, no caso concreto, resta inviabilizado pela sentença que já o apreciou. Ademais, seria absurdo se pensar que, com a desistência e conseqüente extinção do processo sem exame do mérito, estaria o reclamante autorizado, se assim desejasse, a propor nova ação no futuro (art. 268, do CPC), posto que o julgamento já proferido impediria novo exame sobre a mesma questão (art.471, do CPC)”.” Proc. 33284/03 - Ac. 9ª Câmara 30839/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 20/8 /2004, p. 63

## **DESOBEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS**

**DESOBEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS. TRAÇADOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS.** Os cálculos de liquidação devem obedecer aos parâmetros fixados pela r. sentença exequenda, sob pena de violação da coisa julgada e enriquecimento ilícito da parte (art. 879, § 1º, da CLT, combinado com disposto no art. 610 do CPC, bem como do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88). Logo, a retificação dos cálculos, quando verificada a desobediência a coisa julgada, é medida que se impõe, ainda que não haja manifestação da parte quanto aos cálculos apresentados, pois o

magistrado pode, de ofício, corrigir tal irregularidade. Não há que se falar, portanto, em preclusão. Proc. 11306/04 - Ac. 10ª Câmara 19272/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /6 /2004, p. 36

### **DESVIO DE FUNÇÃO**

**DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE ALGUMAS ATIVIDADES INERENTES À OUTRA FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Comprovado que o trabalhador, além das funções inerentes ao seu cargo, exerceu algumas das atividades próprias de cargo diverso, não faz jus às diferenças salariais pelo desvio de função, eis que a remuneração conferida a cada função é compatível com o exercício de todas as atividades a ela inerentes. Proc. 32048/03 - Ac. 5ª Câmara 19372/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4 /6 /2004, p. 15

**DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO OCASIONAL DE ATIVIDADE INERENTE A OUTRA FUNÇÃO. COOPERAÇÃO NO TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Comprovado que os empregados da reclamada, em cooperação recíproca de trabalho, exerciam, em algumas ocasiões, atividades inerentes a outro cargo, não há que se considerar caracterizado o desvio de função, eis que a remuneração conferida a cada função é compatível com o exercício contínuo das atividades a ela inerentes. Proc. 34368/03 - Ac. 5ª Câmara 19455/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4 /6 /2004, p. 17

**DESVIO DE FUNÇÃO. REQUISITO.** É lógico que o desvio de função implique que o empregado reenquadrado de fato em nova função assuma “todas” as funções do cargo a que foi alçado. Se, de fato, apenas algumas tarefas do cargo pleiteado foram redirecionadas ao cargo realmente ocupado pelo empregado, houve, na verdade, a criação de um terceiro cargo, que terá o seu salário regido pelos termos do art. 460 da CLT. Ressalte-se, outrossim, que “não existe previsão legal para o pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função” (Sergio Pinto Martins, “in” Direito Individual do Trabalho, editora Atlas, 321), ainda que, aparentemente, a OJ nº 125 do C.TST diga o contrário.” Proc. 31762/04 - Ac. 11ª Câmara 39341/04-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS. DOE 8 /10/2004, p. 90

### **DEVIDO PROCESSO LEGAL**

**DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA. NULIDADE DECLARADA “EX OFFICIO”.** É passível de nulidade decisão que acolhe, de ofício, embargos declaratórios como recurso ordinário, determinado sua remessa ao Tribunal, ferindo assim os princípios da legalidade e do duplo grau de jurisdição e, de maneira ampla, do devido processo legal.” Proc. 03935/04 - Ac. 7ª Câmara 34589/04-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 10/9 /2004, p. 42

### **DIARISTA**

**DIARISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO X TRABALHO AUTÔNOMO. DIARISTA.** Resultando comprovado nos autos que a reclamante trabalhava na residência dos reclamados uma vez por semana, quando solicitada por eles, tendo semanas em que ela não lhes prestava serviço algum, além dela mesmo decidir os horários de início e término dos serviços, recebendo por dia de efetivo trabalho, não há como reconhecer ser ela empregada doméstica dos reclamados, nos termos da Lei n. 5859/72, ante a ausência dos requisitos da continuidade e da subordinação. Recurso não provido. Proc. 15696/04 - Ac. 5ª Câmara 49469/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/12/2004, p. 18

### **DIFERENÇA DA MULTA**

**DIFERENÇA DA MULTA. DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”.** Consoante o disposto no art. 18, § 1º, da Lei n. 8036/90, é do ex-empregador o ônus da multa de 40% do FGTS, nas despedidas imotivadas e, no caso, o reclamante foi despedido sem justa causa. Com o reconhecimento do direito dos trabalhadores à diferença do FGTS pela Lei Complementar n. 110/2001, em razão dos expurgos inflacionários feitos pelos Planos Verão e Collor I, é devida, igualmente, a diferença da multa de 40% do FGTS que, como já dito, constitui obrigação do ex-empregador e não de terceiros, impondo-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade

passiva por ele levantada. Se a reclamada foi induzida a erro por culpa da CEF, órgão gestor do FGTS, pagando a multa rescisória em valor inferior ao legalmente devido, deve procurar a reparação respectiva através de ação regressiva no foro competente. Questão já dirimida pela SDI-I do Colendo TST, através da OJ n. 341, assim sumulada: “FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários”. Proc. 44098/04 - Ac. 5ª Câmara 49426/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/12/2004, p. 16

**DIFERENÇA DA MULTA. FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REQUISITOS DA LC N. 110/01. AUSÊNCIA DE ADESÃO.** Conforme dispõem os arts. 4º, inciso I e 6º, ambos da LC n. 110/01, o direito às diferenças de multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários pleiteadas pelo obreiro depende do preenchimento de uma das condições impostas pelo governo federal, quais sejam: adesão ao acordo ou título judicial. A falta desse requisito acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse, nos termos do art. 267, VI do CPC. Proc. 31908/03 - Ac. 7ª Câmara 8983/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 26/3 /2004, p. 94

**DIFERENÇA DA MULTA. RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DENUNCIÇÃO À LIDE. INADMISSIBILIDADE.** A questão preliminar de denúncia à lide deve ser rejeitada. A persecução da responsabilidade regressiva da CEF, pelo pagamento incorreto da multa rescisória e condenação à diferença daí decorrente, envolve controvérsia de natureza civil e que diz respeito somente às reclamadas e ao órgão gestor do FGTS. Não se tratando de litígio entre empregado e empregador, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Federal, consoante as disposições contidas nos arts. 109, I e 114 da CF. Proc. 19170/04 - Ac. 5ª Câmara 30026/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 26

### **DIFERENÇA DE MULTA**

**DIFERENÇA de MULTA. de 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Sendo responsabilidade do empregador efetuar o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos realizados durante o pacto laboral corrigidos pelo órgão gestor (art. 18, § 1º, Lei n. 8.036/90), não afasta a obrigação daquele quanto ao escorreito valor a ser quitado, relativamente à penalidade, a incúria deste na correção dos depósitos de acordo com as regras de regência. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Injustificável diferença salarial entre trabalhadores de mesma função, calcada em argumento de localidades diversas, se entre elas se encontram presentes as mesmas condições sócio-econômicas. Proc. 13618/04 - Ac. 11ª Câmara 35038/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 10/9 /2004, p. 52

### **DIFERENÇA**

**DIFERENÇA. dos 40% da MULTA RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRELIMINAR de ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, é do empregador o ônus da multa de 40% do FGTS, nas despedidas sem justa causa de seus empregados. Conseqüentemente, com o reconhecimento do direito dos trabalhadores à diferença do FGTS pela LC n. 110/01, em razão dos expurgos inflacionários feitos pelos Planos Verão e Collor I, é devida, igualmente, a diferença da multa de 40% do FGTS que, como já dito, constitui obrigação única e exclusiva do empregador e não de terceiros, CEF ou União Federal, estando correta a r. sentença que rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte. Se a reclamada foi induzida a erro por culpa da CEF, órgão gestor do FGTS, pagando a multa rescisória em valor inferior ao devido, deve procurar a reparação respectiva através de ação regressiva no foro competente. Questão já dirimida pela SDI-I do C. TST, através da OJ n. 341, assim sumulada: “FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários”. Proc. 00303/04 - Ac. 5ª Câmara 34750/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/9 /2004, p. 28

### **DIFERENÇAS**

**DIFERENÇAS. DE VERBAS RESCISÓRIAS.** Defere-se o pedido de diferenças de verbas rescisórias se

estas foram quitadas sem a integração de verbas salariais pagas com habitualidade. Proc. 15674/00 - Ac. 2ª Câmara 49700/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/12/2004, p. 8

**DIFERENÇAS. DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS LC.N. 110/01. ÔNUS DO EMPREGADOR.** O reconhecimento do direito dos trabalhadores às diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários de que trata a LC n. 110/01, atrai a incidência do acréscimo de 40%, cujo pagamento é ônus do empregador nos casos de dispensa sem justa causa, consoante regra do § 1º, do art. 18 da Lei n. 8.036/90. No particular, recurso não provido. Proc. 36132/03 - Ac. 5ª Câmara 3936/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/2 /2004, p. 26

**DIFERENÇAS. INDENIZAÇÃO. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO.** Não afronta o princípio da isonomia, preconizado no art. 5º, “caput” da Constituição da República/88, o pagamento de valores diferenciados, a título de indenização referente à adesão ao Plano de Desligamento Incentivado, quando distintas as situações fáticas e jurídicas dos trabalhadores.” Proc. 29398/03 - Ac. 2ª Câmara 11056/04-PATR. . Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /4 /2004, p. 13

### **DIFERENÇAS DA MULTA**

**DIFERENÇAS DA MULTA. DE 40% SOBRE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Não obstante tenha a LC n. 110/01 reconhecido o direito dos trabalhadores à aplicação dos índices inflacionários relativos aos planos econômicos sobre os depósitos da conta fundiária, a verdade é que o fato de o empregado continuar prestando serviços ao empregador, mesmo após o advento de sua aposentadoria, não autoriza o entendimento de que sem o desligamento seria garantido direito desaparecido pelo efeito da aposentadoria extinguidora do contrato de trabalho, pois a partir de então nasceu novo contrato de trabalho entre as partes, não fazendo jus o reclamante às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, já que naquela oportunidade não ocorreu despedida arbitrária e sim, extinção do contrato de trabalho por força da aposentadoria espontânea do reclamante, sendo certo que as diferenças de correção monetária admitidas pela LC n. 110/01, referem-se ao mesmo período anterior à aposentadoria. Proc. 35944/03 - Ac. 5ª Câmara 3935/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/2 /2004, p. 25

**DIFERENÇAS DA MULTA. DE 40% SOBRE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Tendo a LC n. 110/01 reconhecido o direito dos trabalhadores à aplicação dos índices inflacionários relativos aos planos econômicos sobre os depósitos da conta fundiária, é indiscutível que a multa de 40% sobre os depósitos fundiários deverá levar em conta as respectivas diferenças, pois a atualização monetária integra o montante dos depósitos de que tratam as normas legais referidas. Proc. 3349/04 - Ac. 5ª Câmara 9217/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 26/3 /2004, p. 85

**DIFERENÇAS DA MULTA. DE 40% SOBRE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Nega-se provimento a recurso ordinário que pretenda desconstituir sentença que deferiu diferenças da multa sobre o saldo do FGTS porquanto o direito dos trabalhadores à aplicação dos índices inflacionários relativos aos planos econômicos sobre os depósitos da conta vinculada foi reconhecido pela LC n. 110/01. Indiscutível, pois, que a multa de 40% sobre os depósitos fundiários deverá levar em conta as respectivas diferenças, pois a atualização monetária integra o montante dos depósitos de que tratam as normas legais referidas. Proc. 13660/04 - Ac. 5ª Câmara 17173/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 21/5 /2004, p. 24

**DIFERENÇAS DA MULTA. DE 40% SOBRE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Tendo a LC n. 110/01 reconhecido o direito dos trabalhadores à aplicação dos índices inflacionários relativos aos planos econômicos sobre os depósitos da conta fundiária, é indiscutível que a multa de 40% sobre os depósitos fundiários deverá levar em conta as respectivas diferenças, por integrar a atualização monetária o montante dos depósitos fundiários, sendo do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento, nos termos do art. 18, § 1º da Lei n. 8.036/90. Proc. 13714/04 - Ac. 5ª Câmara 17172/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 21/5 /2004, p. 24

**DIFERENÇAS DA MULTA. DE 40% SOBRE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Considerando que a atualização monetária integra o montante dos depósitos fundiários, por certo que são devidas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, em razão do reconhecimento, pela LC n. 110/01, do direito dos

trabalhadores à aplicação dos índices inflacionários relativos aos planos econômicos sobre os depósitos da conta fundiária. Proc. 14548/04 - Ac. 5ª Câmara 17170/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 21/5 /2004, p. 23

DIFERENÇAS DA MULTA. DE 40% SOBRE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Ainda que inexistente culpa da empresa pelo expurgo dos índices inflacionários dos Planos Verão e Collor, tal circunstância não tem o condão de eximi-la de sua responsabilidade pela quitação da multa de 40% sobre as diferenças da correção monetária admitidas pela LC n. 110/01, face aos termos do art. 18, §1º da Lei n. 8036/90. Recurso parcialmente provido. Proc. 13957/04 - Ac. 5ª Câmara 34795/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/9 /2004, p. 30

### **DIFERENÇAS DE HORAS “IN ITINERE”**

DIFERENÇAS DE HORAS “IN ITINERE”. PAGAMENTO COMPROVADO NO MÊS SUBSEQÜENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Constatado nos autos que as diferenças de horas “in itinere” relativas a determinado mês foram devidamente quitadas no mês seguinte, pelo fato de o encerramento do mês ser feito por volta do dia 25, para que os funcionários possam receber no dia 30 ou 31, impõe-se a exclusão da parcela em questão, julgando-se improcedente o pedido. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS PAGAS NOS DSR’S E FERIADOS. LIMITAÇÃO APENAS ÀS SEMANAS EM QUE HOUE LABOR EXTRAORDINÁRIO. Os reflexos das horas extras pagas nos DSR’s e nos feriados devem se restringir apenas às semanas em que houve labor extraordinário. “ Proc. 34401/00 - Ac. 12ª Câmara 2459/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 37

### **DIFERENÇAS DE MULTA**

DIFERENÇAS DE MULTA. FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REQUISITOS DA LC N. 110/01. AUSÊNCIA DE ADESÃO. Conforme disposição do art. 4º, I, e 6º, da LC n. 110/01, o direito às diferenças de multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários pleiteadas pelo reclamante depende do preenchimento de uma das condições impostas pelo governo federal, qual seja, adesão ao acordo ou título judicial. A ausência desses requisitos acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse, nos termos do art. 267, VI do CPC. Proc. 8331/04 - Ac. 7ª Câmara 13120/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 23/4 /2004, p. 20

### **DIFERENÇAS SALARIAIS**

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO OU DUPLICIDADE DE FUNÇÃO. Indeferem-se as diferenças salariais postuladas com fundamento em exercício de dupla função se o próprio empregado afirma, em depoimento, o exercício regular da função para a qual foi contratado. Proc. 22839/03 - Ac. 2ª Câmara 820/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30/1 /2004, p. 11

DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS. OCUPAÇÃO DO CARGO DE FORMA DEFINITIVA. A ocupação, em definitivo, do cargo anteriormente exercido por empregado que não mais trabalha nos quadros do empregador, não assegura a percepção do mesmo salário percebido pelo “substituído”. A aplicação do entendimento cristalizado no Enunciado n. 159 do C. TST, pressupõe a existência de substituição precária. “ Proc. 25817/03 - Ac. 8ª Câmara 18519/04-PATR. Rel. Irene Araium Luz. DOE 28/5 /2004, p. 64

### **DIREITO ADQUIRIDO**

DIREITO ADQUIRIDO. COMPLEMENTAÇÃO de APOSENTADORIA. ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. Não afronta direito adquirido alteração contratual que se ajuste à legislação em vigência no momento da admissão do empregado, eis que a pactuação entabulada pelas partes não pode se contrapor à lei e a regularização se impõe. Proc. 11091/04 - Ac. 9ª Câmara 44233/04-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 19/11/2004, p. 88

## **DIREITO DE IMAGEM**

**DIREITO DE IMAGEM. (ARENA). NATUREZA JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O direito de imagem, previsto no art. 42, “caput” e § 1º, da Lei n. 9.615/98, (Lei Pelé), vulgarmente chamado de “direito de arena”, tem nítido caráter salarial, eis que tal verba decorre do contrato de trabalho, tendo como fato gerador a prestação do serviço, (partida de futebol) por parte do obreiro, (atleta de futebol). Outrossim, não se admite no âmbito do Direito Pátrio que o empregador beneficie-se do esforço humano produtivo e depois, o trabalhador que o despendeu, receba a contraprestação como se fosse verba de natureza civil, apenas para afastar a sua natureza trabalhista, a qual, inclusive, tem caráter alimentar. Destarte, esta Justiça Especializada é competente para apreciar tal pleito.” Proc. 24850/03 - Ac. 11ª Câmara 7950/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 19/3 /2004, p. 92

## **DIREITO DO TRABALHO**

**DIREITO DO TRABALHO . APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO. ANALOGIA.** A analogia pode ser utilizada pelo intérprete, conforme prevê o art. 8º, CLT, para as hipóteses em que há lacuna na lei. Nesse caso, a norma regula relações sociais semelhantes ao caso não regulado e essa aresta será preenchida pela fonte eleita. Incabível, entretanto, a utilização da analogia, quando houver na legislação regulamentação da relação trazida ao Juiz, a quem não será dado utilizar-se do método de integração das lacunas da lei, por já existir fonte específica para aplicação e interpretação. Pedido de diferenças salariais por acúmulo de função por analogia à lei específica indicada não procede, diante da existência de lei regulamentando a profissão do trabalhador e suas peculiaridades. Proc. 30581/03 - Ac. 3ª Câmara 20374/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 9 /6 /2004, p. 8

## **DIREITO DO TRABALHO**

**DIREITO DO TRABALHO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Da interpretação sistemática do art. 457, § 1º, com o art. 458, CLT, o benefício oferecido a título de alimentação, de encargo do empregador, apresenta natureza salarial. A alimentação oferecida nos estritos moldes legais do PAT constitui hipótese excludente da natureza salarial, em face da disposição específica da Lei n. 6.321/76. Cláusula benéfica prevista em regulamento de empresa que instituiu o benefício em análise, anteriormente ao advento do PAT, cuja hipótese normativa e consequência jurídica se apresentam incorporadas ao contrato de trabalho (Enunciados ns. 97 e 288, C.TST), em face do art. 468, CLT, encontra óbice na alteração de sua natureza. Portanto, não se verificando a expressa exclusão da parcela relacionada à alimentação nas cláusulas instituidoras da complementação de aposentadoria, o benefício de alimentação integra o salário para efeito de apuração do montante da referida complementação. Inteligência da OJ n. 250, SDI 1, C.TST. Decisão do Poder Executivo Sobre Benefício Trabalhista de Sociedade de Economia Mista (Caixa Econômica Federal). Natureza Administrativa. Análise do Ato pelo Poder Judiciário. Concorrendo as Sociedades de Economia Mista em igualdade com as empresas privadas (art. 173, II, CF), a decisão do Poder Executivo sobre benefício trabalhista de seus empregados apresenta natureza administrativa, inexistindo empecilho à análise da eficácia do ato se provocado o Judiciário. Proc. 38251/03 - Ac. 3ª Câmara 31678/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 20/8 /2004, p. 49

**DIREITO DO TRABALHO. CLÁUSULA COLETIVA. INTERVALO INTRAJORNADA ELASTECIDO. INTERVALO INTERJORNADAS VIOLADO. NORMA de MEDICINA E HIGIENE DO TRABALHO. HORAS EXTRAS.** O fato de a Convenção Coletiva da categoria prever a possibilidade de o intervalo intrajornada ser elástico, não permite a interpretação de que esteja autorizada a violação do intervalo interjornadas do art. 66, CLT, norma de medicina e higiene do trabalho protegida pelo inciso XXII do art. 7º, CRFB. A violação do intervalo interjornadas não constitui mera infração administrativa, mas, sim, labor extraordinário, porque realizado no horário que deveria ser destinado ao descanso, e, na esteira do tratamento despendido ao intervalo interjornada, devido se afigura o adicional de horas extras àquelas que o violem, nos termos do inciso XVI, art. 7º, CRFB. Proc. 38891/03 - Ac. 3ª Câmara 33665/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 3 /9 /2004, p. 20

**DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO A PRAZO. EXCEÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS.** Em Direito do Trabalho, o contrato individual se presume a prazo indeterminado, sendo o contrato a termo ou a prazo exceção à regra, o que não depende somente da vontade das partes, mas, também, das hipóteses legislativas

e sua formalidade. Para a contratação do trabalhador como temporário, a tomadora deve ter uma necessidade transitória justificada pelo acréscimo extraordinário de serviço ou substituição de pessoal regular e permanente. Cumpridas as formalidades, não havendo qualquer indicação por parte do trabalhador de vício de consentimento, nem mesmo havendo nos autos indício de fraude, não há como desnaturar o contrato de trabalho temporário, não subsistindo a condenação em verbas próprias do contrato a prazo indeterminado. Proc. 10479/04 - Ac. 3ª Câmara 40170/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 15/10/2004, p. 31

DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO de TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. CARACTERIZAÇÃO. Confirmada a contratação do Autor para a execução de serviços especializados e não ligados à atividade-fim da empregadora, hipótese em que a lei autoriza a predeterminação do prazo do contrato de trabalho (§§ 1º e 2º do art. 443 da CLT), inexistente a indeterminação do objeto da prestação de fazer que tende a caracterizar os contratos de duração incerta. Vício de consentimento na contratação não comprovado, não encontra guarida o argumento constitutivo de direito do autor. LITIGÂNCIA de MÁ-FÉ DO RECLAMANTE. Pedido de verbas rescisórias sabidamente recebidas, cujo recebimento é confessado em depoimento pessoal, constitui litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, CPC, ensejando a aplicação da penalidade do art. 18 do mesmo Diploma Processual Civil. O art. 5º, XXXV, da CF, assegura a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, o que, entretanto, não exime os litigantes do dever de exercer essa garantia com lealdade e boa fé. Proc. 03603/04 - Ac. 3ª Câmara 37028/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 24/9 /2004, p. 138

DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO de TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. CARACTERIZAÇÃO. A contratação a prazo exige formalidades para sua validade. Comprovada a formalização perante o trabalhador e confirmado o direcionamento do trabalho a execução de serviços especificados ou especializados, mesmo que ligados à atividade-fim da Reclamada, encontra-se cumprida a hipótese legal dos §§ 1º e 2º do art. 443 da CLT. Embora o trabalho esteja relacionado à atividade empresarial permanente, esta se relaciona a contratos com prazo certo de duração, confirmando a necessidade de mão de obra transitória e a prazo certo. Não comprovada a existência de vício de consentimento na contratação, o argumento não encontra guarida. Proc. 03922/04 - Ac. 3ª Câmara 38135/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 1 /10/2004, p. 19

DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO de TRABALHO TEMPORÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO, EM DECORRÊNCIA de FRAUDE. VÍNCULO DIRETAMENTE COM A TOMADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A contratação de mão de obra temporária constitui modalidade excepcional de contrato de trabalho, cujos pressupostos devem ser integralmente verificados para sua caracterização, conforme ditames da Lei n. 6.019/74. Assim, além do contrato de trabalho entre a empresa de trabalho temporário e o empregado, deve haver o contrato entre essa empresa e a empresa cliente, justificando o motivo do fornecimento. Não havendo a prova deste último, presume-se em fraude a contratação excepcional, formando-se a relação de emprego diretamente com a tomadora. Em decorrência da fraude perpetrada, aplicável o art. 942, CC, respondendo as empresas solidariamente pelos créditos. Proc. 07510/04 - Ac. 3ª Câmara 38127/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 1 /10/2004, p. 19

DIREITO DO TRABALHO. DANO MORAL. Não comprovada imposição ou promessa do Empregador para a mudança de domicílio do empregado, havendo iniciativa voluntária e exclusiva deste. A despedida imotivada consistiu em direito livre e potestativo do empregador de rescisão contratual, não se vislumbrando dano moral passível de reparação, dor íntima, ofensa à honra, por não denotar deslealdade na postura da Reclamada. Indenização indevida. Proc. 29126/03 - Ac. 3ª Câmara 18787/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 28/5 /2004, p. 63

DIREITO DO TRABALHO. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. O Brasil ratificou a Convenção n. 155, em 18/05/92, com vigência nacional em 18/05/93, cujo tema é a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, e, em sua Parte IV - Ação e Nível de Empresa, determina deva ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos, que estiverem sob seu controle, sejam seguros e não envolvam risco algum para a segurança e saúde dos trabalhadores. O empregador é, portanto, responsável pela integridade física do trabalhador, quando em operações e processos sob sua responsabilidade, e que, segundo disposições de aplicação universal, deve aquele prover condições justas e favoráveis ao trabalho. Acidente de trabalho, portanto, que acarrete lesão à integridade física do trabalhador, com deformidade física e estética ou anatômica, adquirida por culpa das condições desfavoráveis em que trabalhava, efetivamente implica dano moral, porquanto afeta a integridade corporal, integrante de seu conceito de proteção. Caracterizado o dano, mister a reparação, por meio de indenização, conforme art. 5º, V, CF. Proc. 09650/04 - Ac. 3ª Câmara 40116/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 15/10/2004, p. 29

DIREITO DO TRABALHO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. A ocorrência do dano moral em meio à relação de emprego atrai a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito, conforme art. 114, CF. Tratando-se, portanto, de crédito de natureza trabalhista, aplicável a prescrição para esse estabelecida, conforme art. 7º, XXIX, CF. Sendo o feito ajuizado mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, impõe-se o acolhimento da prescrição bienal argüida em recurso, para extinguir o feito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Proc. 31885/03 - Ac. 3ª Câmara 26489/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 16/7 /2004, p. 13

DIREITO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE. INSTRUMENTO COLETIVO APLICÁVEL DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Não se tratando de categoria diferenciada, o enquadramento sindical observa a regra geral insculpida no art. 570, CLT. Dessa forma, não se aplica o raciocínio da OJ n. 55, SDI 1, C.TST, quanto à representação da categoria econômica, havendo disposição específica a respeito no art. 7º, XXVI, CRFB. Não se tratando, portanto, de categoria diferenciada, para a hipótese de prestação de serviços em local diverso da sede da empregadora ou do local da celebração do contrato, seja em filial ou terceira tomadora, o instrumento coletivo aplicável será o vigente na base territorial sindical da prestação dos serviços, referente à atividade econômica preponderante da empregadora. Proc. 23248/04 - Ac. 3ª Câmara 30381/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 13/8 /2004, p. 12

DIREITO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ESTABELECIMENTO DE CURSO LIVRE (IDIOMAS) QUE REFOGE AO SISTEMA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL DE ENSINO. INSTRUMENTO COLETIVO APLICÁVEL. O enquadramento sindical observa a regra geral insculpida no art. 570, CLT, quanto à atividade econômica preponderante do empregador. As escolas para ensino de idiomas, em que pese não sejam integrantes do sistema previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, apresentam inequívoca natureza ligada ao ensino, sendo esta sua atividade econômica preponderante. Aplica-se, portanto, o Instrumento Normativo firmado pelo Sindicato dos Professores com o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de sua base territorial representativa. Proc. 37608/03 - Ac. 3ª Câmara 31673/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 20/8 /2004, p. 49

DIREITO DO TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVENÇÃO N. 132, OIT (Decreto n. 3.197/99). Pedido de demissão posterior ao início da vigência da Convenção n. 132, da OIT por força dos arts. 4º, 5º e 11, considerando o período aquisitivo máximo de 6 meses na forma da Convenção, garantem ao obreiro o direito a férias proporcionais, em conformidade com a redação do art. 147, CLT, c/c Enunciado n. 261, C.TST. Proc. 24715/04 - Ac. 3ª Câmara 31672/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 20/8 /2004, p. 49

DIREITO DO TRABALHO. JUROS DE MORA EM CRÉDITO TRABALHISTA. RFFSA - EMPRESA PÚBLICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A liquidação extrajudicial decorrente da dissolução da empresa pública RFFSA, nos moldes da Lei n. 9.491/97, impõe a obediência à Lei n. 8.029/90, que, por sua vez, expressamente dispõe sobre a aplicação da Lei n. 6.404/76, restando obstada a aplicação dos privilégios dispostos de forma especial às instituições financeiras na forma da Lei n. 6.024/74. A dissolução voluntária da empresa pública não se equipara a intervenção ou liquidação extrajudicial imposta por órgão regulador estatal. Inaplicável, pois, o Enunciado n. 304, C.TST, sendo devidos juros de mora até a satisfação do crédito. Proc. 29512/04 - Ac. 3ª Câmara 37030/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 24/9 /2004, p. 138

DIREITO DO TRABALHO. MASSA FALIDA. ART. 18, LEI N. 8.036/90. APLICAÇÃO. A indenização de 40% do FGTS devida em decorrência da dispensa sem justa causa não se confunde com pena pecuniária por infração de lei penal ou administrativa prevista no art. 23, Decreto-lei n. 7.661/45. Em verdade, está tratada pelo art. 7º, I, CF, c/c art. 10, ADCT, como indenização, não multa, portanto, inexistindo óbice à sua aplicação às massas falidas. Proc. 10504/04 - Ac. 3ª Câmara 18782/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 28/5 /2004, p. 62

DIREITO DO TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA COM ENTE de DIREITO PÚBLICO. RENÚNCIA de DIREITOS. VALIDADE. Não pode ser atribuída validade a acordo coletivo, em que se verifica a renúncia coletiva ao direito de ação, constitucionalmente assegurado, sobre direitos individuais previamente existentes. Inexiste a efetiva transação de direitos, por meio de concessões recíprocas, na pretensa extinção e supressão de pagamento de verbas salariais sob determinado título, mediante o pagamento de uma terceira parcela, cuja hipótese de incidência é diversa, com o compromisso de os trabalhadores nada reclamarem, inclusive renunciando nos processos judiciais em curso com tal objeto. HORAS EXTRAS SEM

EFETIVA PRESTAÇÃO de SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILICITUDE. LEGITIMIDADE da SUPRESSÃO. Em se tratando de Ente Público, é ilícito o pagamento de horas extras mensais em número fixo a determinados servidores, sem a contraprestação do labor extraordinário, ato que fere os princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no “caput” do art. 5º da CF. O ato administrativo que determinou o pagamento da verba em questão, ato vinculado, está fora dos limites legais e fere os princípios norteadores da Administração Pública, cabendo ao Administrador, sim, anulá-lo, sendo plenamente legítima a supressão do pagamento, não havendo falar em incorporação ao salário do título ilegalmente pago, inclusive com percepção de indenização compensatória na forma prevista no Enunciado n. 291, C.TST.” Proc. 4243/04 - Ac. 3ª Câmara 38134/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 1 /10/2004, p. 19

DIREITO DO TRABALHO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). CLÁUSULA BENÉFICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Cláusula coletiva que cria direito à participação nos lucros constitui-se cláusula benéfica, não comportando interpretação elástica. A disposição é expressa no sentido de ser devida a PLR aos empregados da ativa, que, de alguma forma, tenham contribuído para a lucratividade durante o período de verificação contábil. O benefício se estende mesmo ao empregado com contrato de trabalho suspenso por benefício acidentário, desde que tenha afastado-se no curso do exercício ou tenha nele obtido alta e, portanto, também de alguma forma, tenha contribuído para a obtenção de lucros pelo empregador. Indevida, portanto, a PLR aos empregados, cujo contrato encontre-se suspenso durante a integralidade do período de verificação dos lucros, porque as partes assim dispuseram, não podendo o intérprete dizer, onde o legislador não o fez. Proc. 6584/04 - Ac.3ª Câmara 13195/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva . DOE 23/4 /2004, p. 10

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO TOMADOR COMO DONO da OBRA. Comprovado trabalho do empregado em atividade essencial à exploração da atividade econômica da tomadora-recorrente, como é a manutenção da produção, a tomadora não se caracteriza como mera dona da obra, afastando a aplicação do entendimento contido na OJ n. 191, SBDI 1, C.TST, e atraindo sua responsabilidade subsidiária, em virtude da terceirização lícita perpetrada. Proc. 03656/04 - Ac. 3ª Câmara 37029/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 24/9 /2004, p. 138

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. OBRA CERTA. CONTRATO de TRABALHO A PRAZO DETERMINADO . A “obra contratada” de serviço de manutenção da mata ciliar e reflorestamento disposta como requisito essencial à concessão pública da exploração de energia elétrica pela concessionária tomadora, integra a atividade-meio, quiçá atividade-fim da empresa, porque essencial à continuidade da atividade econômica explorada. Não configura, portanto, a “obra certa”, encontrada comumente na construção civil, que afasta a responsabilidade subsidiária da tomadora. Inaplicabilidade da OJ n. 191, SBDI 1, C.TST. Comprovado, portanto, o serviço do empregado relacionado à manutenção e recomposição de mata ciliar, bem como reflorestamento, mesmo que atividade-meio ou fim da empresa tomadora, objeto do contrato entre as empresas, caracteriza o evento determinado, merecendo chancela o contrato a termo firmado com entre o trabalhador e sua empregadora, na forma do art. 443, CLT.” Proc. 29979/04 - Ac. 3ª Câmara 38137/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 1 /10/2004, p. 19

DIREITO DO TRABALHO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. Empregador é aquele que está à frente do negócio, sendo a “empresa” responsável pelos débitos trabalhistas (art. 2º. da CLT), cuja alteração em sua estrutura jurídica não tem o condão de afetar os contratos ou os direitos dos empregados (arts. 10 e 448, CLT). Portanto, quando a atividade empresarial continua no mesmo local e no mesmo ramo, embora por pessoa diversa, consubstancia-se a sucessão e, por conseqüência, a responsabilidade da sucessora. O estabelecimento comercial é o principal suporte econômico do patrimônio do comerciante, sendo aquele constituído de bens corpóreos (máquinas, equipamentos, produtos, etc) e incorpóreos (ponto, clientela, marca, etc). Com a aquisição do ponto comercial a sucessora passa a responder pelos débitos trabalhistas para com aqueles que, com sua força de trabalho, criaram a clientela e o nome do local.” Proc. 19472/04 - Ac. 3ª Câmara 26486/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 16/7 /2004, p. 13

DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE POR AGENTES INFLAMÁVEIS. INTERMITÊNCIA. HABITUALIDADE. A eventualidade que descaracteriza a intermitência do labor em condição de periculosidade decorre da incerteza da tarefa, o que não se aplica ao caso de tarefas cotidianas, integrantes do rol normal de atribuições do empregado, caso em que, mesmo exercida em tempo reduzido e com intervalos, considera-se habitual. Devido, portanto, o adicional integral. Aplicação da OJ n. 39 e na OJ

## **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS EM DECORRÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.** A EC n. 20/98 acresceu o § 3º ao art. 114 da CF, atribuindo competência expressa à Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias do empregador sobre a folha de salários e do trabalhador (art. 195, I, “a”, e II, CF) decorrentes das sentenças trabalhistas proferidas, o que veio a ser procedimentalizado, com o advento da Lei n. 10.035/00, com a inserção de artigos na própria CLT. O recolhimento previdenciário decorrente de relação de emprego reconhecida, seja por acordo, seja por Sentença que julga o pedido, tem esta Especializada competência para sua execução, pois os dispositivos supra indicados não limitam a competência às sentenças condenatórias, abrangendo, portanto, as de cunho declaratório, ou constitutivas. O termo “condenação” inserto no dispositivo consolidado deve ser interpretado em harmonia com o art. 114, CF. No pertinente ao crédito tributário, já que recente decisão do C. STF voltou a atribuir o “status” de tributo a tais contribuições, a sentença proferida traduz a constituição do crédito, como decorrência da própria lei, não havendo que se falar em decadência e prescrição previstos para os créditos com constituição administrativa, aplicando-se os prazos próprios da Lei n. 8.212/91. Portanto, o prazo decadencial para inscrever o crédito, ou seja, para controle de sua legalidade, inscrição na Dívida Ativa e execução fiscal, aplica-se somente à esfera administrativa, não ao crédito constituído judicialmente decorrente das Sentenças trabalhistas.” Proc. 29642/04 - Ac. 3ª Câmara 38125/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 1 /10/2004, p. 18

## **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEPÓSITO RECURSAL.** A norma constitucional acerca da gratuidade da justiça se refere à igualdade material e não à mera igualdade formal, o que se traduz na máxima aristotélica, segundo a qual, a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Nessa esteira de entendimento, a norma que estabelece o depósito recursal, como pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso interposto pelo Reclamado não representa ofensa ao princípio da igualdade. Trata-se, simplesmente, de garantia à celeridade processual, justificável, em vista da natureza alimentar do crédito objeto da demanda. De outra parte, a gratuidade da justiça atinge aquele que preenche os requisitos da Lei n. 1.060/50, não sendo extensível a isenção, todavia, ao depósito recursal. Deserto, portanto, o Recurso Ordinário interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Proc. 08497/04 - Ac. 3ª Câmara 16595/04-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 14/5 /2004, p. 70

## **DIRIGENTE SINDICAL**

**DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.** Tendo em vista que a garantia esculpida nos arts. 8º, VIII da CF e 543, § 3º da CLT visa proteger a atividade sindical e não o empregado, não se pode admitir a prevalência da estabilidade provisória de dirigente sindical quando houver a extinção do estabelecimento de trabalho. Nem se fale na aplicação analógica do art. 498 da CLT, haja vista o caráter coletivo do direito em questão, não havendo que se falar também na aplicação da teoria do risco do empreendimento. Proc. 02642/04 - Ac. 11ª Câmara 38337/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 1 /10/2004, p. 38

**DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO ALCANCE. SUPLENTE DE DELEGACIA REGIONAL.** O empregado eleito suplente de delegacia regional do sindicato de classe não está agasalhado pela garantia de emprego prevista pelo § 4º do art.8º da CF por refugir dos limites traçados pelo art. 522 da CLT, que relaciona os cargos de administração sindical. Proc. 36426/03 - Ac. 1ª Câmara 5313/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /3 /2004, p. 5

## **DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS**

**DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. COMPONENTES DO ACORDO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE**

MAS NÃO VINCULAÇÃO À TOTALIDADE DO ROL DOS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. FISCALIZAÇÃO PELO JUIZ. As parcelas objeto do acordo deverão estar em consonância com o rol de pedidos da exordial, se firmado antes da prolação da Sentença; após, o limite da transação deve ser o que a decisão definiu; entretanto, nas duas situações, o acordo não está adstrito a todos os pedidos, já que a transação pressupõe concessões mútuas, podendo o credor abranger alguns direitos e abrir mão de outros (art. 840, do CC hodierno). Proc. 770/04 - Ac. 3ª Câmara 30946/04-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 20/8 /2004, p. 45

DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. COMPONENTES DO ACORDO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE, MAS NÃO VINCULAÇÃO À TOTALIDADE DO ROL DOS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. FISCALIZAÇÃO PELO JUIZ. As parcelas objeto do acordo deverão estar em consonância com o rol de pedidos da exordial, pois é através dele que o autor delimita a pretensão, mas não estão adstritas a todos os pedidos, já que a transação pressupõe concessões mútuas, podendo o credor abranger alguns direitos e abrir mão de outros (art. 840, do novo CC - Lei n. 10.406/02). O juiz, ao apreciar as parcelas e valores componentes do acordo, deve atentar para sua compatibilidade com os pedidos especificados na inicial ou na sentença, evitando a simulação ou a ilegalidade (art. 129, do CPC) capaz de possibilitar sonegação de contribuições previdenciárias. Proc. 05403/04 - Ac. 4ª Câmara 36767/04-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 24/9 /2004, p. 141

DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. COMPONENTES DO ACORDO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE MAS NÃO VINCULAÇÃO À TOTALIDADE DO ROL DOS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. FISCALIZAÇÃO PELO JUIZ. As parcelas objeto do acordo deverão estar em consonância com o rol de pedidos da exordial, pois é através dele que o autor delimita a pretensão, mas não estão adstritas a todos os pedidos, já que a transação pressupõe concessões mútuas, podendo o credor abranger alguns direitos e abrir mão de outros (art. 840, do novo CC - Lei n. 10.406/02). Proc. 38282/03 - Ac. 3ª Câmara 27027/04-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 23/7 /2004, p. 60

## **DISPENSA**

DISPENSA INDIRETA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. NÃO CONFIGURADA. A falta do empregador para caracterizar a dispensa indireta deve ser grave o suficiente a ponto de inviabilizar a continuidade do pactuado; mutatis mutandis, a dosagem da gravidade deve ser a mesma exigida na demissão por justa causa. Conquanto o atraso no recolhimento fundiário se constitua em irregularidade patronal, a própria legislação fundiária oferece mecanismos para a regularização da pendência mediante parcelamento junto à CEF. Assim, não se consolida lesão grave o suficiente a tipificar a dispensa indireta, sobretudo quando o empregado não demonstra interesse em utilizar o FGTS por outro motivo, senão o saque por ocasião da rescisão contratual. Dispensa indireta não configurada. Sentença mantida. Proc. 18010/04 - Ac. 11ª Câmara 50658/04-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 17/12/2004, p. 46

## **DISPENSA COLETIVA DE EMPREGADOS**

DISPENSA COLETIVA DE EMPREGADOS. DIREITO POTESTATIVO UTILIZADO DE FORMA ABUSIVA E FORA DOS PARÂMETROS DA BOA FÉ. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CF/88, DOS ARTS. 421, 422 E 472 DO NOVO CC, DA CONVENÇÃO N. 158 DA OIT E DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO E DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Todos os trâmites para validade da Convenção n. 158, da OIT, no ordenamento nacional foram cumpridos. Os termos da Convenção são, inegavelmente, constitucionais, pois a Constituição brasileira, no art. 7º, I, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa, e o que faz a Convenção n. 158 é exatamente isto. O § 2º, do art. 5º, da CF/88, estabelece que os tratados internacionais - gênero do qual constituem espécies as Convenções da OIT - são regras complementares às garantias individuais e coletivas estabelecidas na Constituição. Assim, a Convenção n. 158, estando de acordo com o preceito constitucional estatuído no art. 7º, inciso I, complementa-o. Além disso, a CF/88 previu, em seu art. 4º, que nas relações internacionais, a República Federativa do Brasil rege-se, dentre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos (inciso II) e não se pode negar ao direito do trabalho o “status” de regulação jurídica pertencente aos direitos humanos. Assim, um instrumento internacional, ratificado pelo Brasil, que traz questão pertinente ao direito do trabalho, há de ser aplicado como norma constitucional, ou até mesmo, supranacional. Mesmo que os preceitos da Convenção n. 158 precisassem de regulamentação (o que não se acredita seja o caso), já se encontrariam na legislação nacional os parâmetros dessa “regulamentação”. A Convenção n. 158, da OIT, vem, de forma plenamente compatível

com nosso ordenamento jurídico, impedir que um empregador dispense seu empregado por represálias ou simplesmente para contratar outro com salário menor. A dispensa coletiva, nos termos da Convenção, depende de necessária fundamentação baseada em “necessidade de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço”, “por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos”. Quanto ao modo de apuração ou análise dos motivos alegados não há, igualmente, problemas de eficácia, valendo como parâmetro legal a regra e as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais já dadas ao art. 165 da CLT. Não se desconhece o fato de que o Executivo, mediante o Decreto n. 2.100/96, denunciou a Convenção, a partir de 20/11/97. No entanto, a Convenção só poderia ter sido denunciada até 22/11/96 e, segundo, Márcio Túlio Viana, a denúncia somente poderia ocorrer após 10 anos de vigência da Convenção no ordenamento nacional, o que a torna inconstitucional. E, mesmo que não se queira reconhecer isto, o fato é que as dispensas coletivas não possuem amparo no ordenamento jurídico também por outros motivos, talvez ainda mais relevantes. A dispensa coletiva de trabalhadores, sem qualquer motivação ou comprovação de boa fé dos motivos alegados, muitas vezes baseada em balanços fraudulentos, não correspondendo, pois, uma necessidade econômica e não se efetivando com uma necessária ampla discussão prévia entre os seus interlocutores diretos, da qual participem, também, as instituições públicas locais e nacionais, demonstra-se, flagrantemente, como simples e torpe pressão de natureza econômica, uma represália do econômico sobre o social, arranhando a ordem jurídica, atingindo a dignidade da pessoa humana dos trabalhadores (que se trata de um princípio fundamental da República Federativa do Brasil, inscrito no art. 1º de nossa Constituição) e ferindo o próprio objetivo primordial do Estado da construção do bem comum. A dispensa imotivada de trabalhadores, em um mundo marcado por altas taxas de desemprego, que favorece, portanto, o império da “lei da oferta e da procura”, e que impõe, certamente, a aceitação dos trabalhadores a condições de trabalho subumanas, agride a consciência ética que se deve ter para com a dignidade do trabalhador e, por isso, deve ser, eficazmente, inibida pelo ordenamento jurídico. Não é possível acomodar-se com uma situação reconhecidamente injusta, argumentando que “infelizmente” o direito não a reprime. Ora, uma sociedade somente pode se constituir com base em uma normatividade jurídica se esta fornecer instrumentos eficazes para que as injustiças não se legitimem. Do contrário, não haveria do que se orgulhar ao dizer que vivemos em um “Estado democrático de direito.” Proc. 12564/03 - Ac. 11ª Câmara 6912/04-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 12/3 /2004, p. 86

### **DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA**

DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 2º, DO CPC, NA PROCESSUALÍSTICA DO TRABALHO. Não colhe a prefacial de afastamento da aplicação do art. 475, § 2º, do CPC, ante a existência de norma específica trabalhista (art. 1º, V, do Decreto-lei n. 779/69). Isso porque havendo silêncio da hipótese legal de exclusão do duplo grau de jurisdição na norma que trata da sentença trabalhista condenatória de ente público, tem incidência a norma processual comum, a teor do art. 769 da CLT. Do contrário, estar-se-ia privilegiando o crédito quirografário, que ficaria isento, na Justiça Cível, de confirmação pelo Tribunal, em detrimento do crédito do trabalho, em subversão ao princípio contido no art. 102, do Decreto-lei n. 7.661/45 e art. 186 do CTN. Proc. 28104/03 - Ac. 8ª Câmara 10147/04-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 2 /4 /2004, p. 27

### **DISPENSA DE EMPREGADO**

DISPENSA DE EMPREGADO. PÚBLICO CONCURSADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO: O empregado público concursado, mesmo em período de estágio probatório, tem o direito de conhecer os motivos pelos quais não poderá permanecer no serviço público e o administrador o dever de motivação quanto ao ato administrativo praticado, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e pessoalidade (art. 37, da CF), Proc. 36982/03 - Ac. 10ª Câmara 22004/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 18/6 /2004, p. 53

### **DISPENSA IMOTIVADA**

DISPENSA IMOTIVADA. AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR INTENTADA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. INVERSÃO DO ÔNUS da PROVA. Ora, “in casu”, existindo ação reclamatória precedente contra o mesmo empregador, presume-se discriminatória a dispensa ocorrida, com a conseqüente inversão do “onus probandi”, sendo do empregador a prova de que a dispensa não se fez por motivo retaliatório. Por outro

lado, havendo no caso proposto, em tese, a verossimilhança das alegações do recorrente, somado a sua condição de hipossuficiência, é aplicável, por analogia, o art. 6º, VIII, do CDC, corroborando a inversão do ônus da prova.” Proc. 08846/04 - Ac. 11ª Câmara 40393/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 15/10/2004, p. 46

**DISPENSA IMOTIVADA. DIREITO POTESTATIVO UTILIZADO DE FORMA ABUSIVA E FORA DOS PARÂMETROS DA BOA-FÉ. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CF/88, DOS ARTS. 421, 422 E 472 DO NOVO CC, DA CONVENÇÃO N. 158 DA OIT E DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO E DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO.** Todos os trâmites para validade da Convenção n. 158, da OIT, no ordenamento nacional foram cumpridos. Os termos da Convenção são, inegavelmente, constitucionais, pois a Constituição Brasileira, no art. 7º, I, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa, e o que faz a Convenção n. 158 é exatamente isto. O § 2º, do art. 5º, da CF/88, estabelece que os tratados internacionais - gênero do qual constituem espécies as Convenções da OIT - são regras complementares às garantias individuais e coletivas estabelecidas na Constituição. Assim, a Convenção n. 158, estando de acordo com o preceito constitucional estatuído no art. 7º, inciso I, complementa-o. Além disso, a CF/88 previu, em seu art. 4º, que nas relações internacionais, a República Federativa do Brasil rege-se, dentre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos (inciso II) e não se pode negar ao direito do trabalho o “status” de regulação jurídica pertencente aos direitos humanos. Assim, um instrumento internacional, ratificado pelo Brasil, que traz questão pertinente ao direito do trabalho, há de ser aplicado como norma constitucional, ou até mesmo, supranacional. Mesmo que os preceitos da Convenção 158 precisassem de regulamentação (o que não se acredita seja o caso) já se encontrariam na legislação nacional os parâmetros dessa “regulamentação”. A Convenção n. 158, da OIT, vem, de forma plenamente compatível com nosso ordenamento jurídico, impedir que um empregador dispense seu empregado por represálias ou simplesmente para contratar outro com salário menor. No caso de real necessidade, a dispensa está assegurada. Para a dispensa coletiva necessária a fundamentação em “necessidade de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço”, “por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos”. Quanto ao modo de apuração ou análise dos motivos alegados não há, igualmente, problemas de eficácia, valendo como parâmetro legal a regra e as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais já dadas ao art. 165 da CLT. A dispensa imotivada de trabalhadores, em um mundo marcado por altas taxas de desemprego, que favorece, portanto, o império da “lei da oferta e da procura”, e que impõe, certamente, a aceitação dos trabalhadores a condições de trabalho subumanas, agride a consciência ética que se deve ter para com a dignidade do trabalhador e, por isso, deve ser, eficazmente, inibida pelo ordenamento jurídico. Não é possível acomodar-se com uma situação reconhecidamente injusta, argumentando que “infelizmente” o direito não a reprime. Ora, uma sociedade somente pode se constituir com base em uma normatividade jurídica se esta fornecer instrumentos eficazes para que as injustiças não se legitimem. Do contrário, não haveria do que se orgulhar ao dizer que vivemos em um “Estado democrático de direito.” Proc. 19268/03 - Ac. 11ª Câmara 15846/04-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 7 /5 /2004, p. 41

### **DISPENSA POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR**

**DISPENSA POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. CARACTERIZAÇÃO.** Caracteriza-se força maior o acontecimento grave, imprevisível, involuntário e causado por fator externo, de maneira que o simples insucesso do empreendimento não caracteriza força maior, sobretudo se houver suspeita de imprevidência do empregador. O próprio art. 2º da CLT estabelece que empregador é quem assume o risco do empreendimento, subsistindo os direitos trabalhistas até mesmo na hipótese de falência ou concordata (art. 449 da CLT), que dera no caso de extinção programada da empresa. Proc. 13117/04 - Ac. 11ª Câmara 18928/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 28/5 /2004, p. 76

### **DISPENSA**

**DISPENSA. EMPREGADO PÚBLICO.** Tratando-se de servidor público admitido pelo regime da CLT em data anterior à vigência da Carta Política de 1988, quando essa modalidade de contratação não exigia a prévia sujeição a concurso para admissão de empregado público, inexistente a alegada nulidade, tendo em vista que, como é sabido, em face do princípio da irretroatividade, a lei nova não altera as relações constituídas sob o império da lei anterior. Desse modo, a demissão somente poderá ocorrer mediante a existência de efetiva motivação a justificá-la, diante dos princípios insculpidos no art. 37, “caput”, da CF, mesmo porque se trata de ato administrativo vinculado. “ Proc. 34566/03 - Ac. 10ª Câmara 22000/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 18/6 /2004, p. 53

**DISPENSA. INJUSTA. DANO MORAL DEVIDO. CARACTERIZAÇÃO de DISCRIMINAÇÃO POR OPÇÃO**

SEXUAL de EMPREGADA. Conduta desabonadora do empregador que deve ser reprimida, já que viola a honra pessoal, direito individual do cidadão, garantido pelos incisos V e X, do art. 5º, da CF. Proc. 31071/04 - Ac. 3ª Câmara 38178/04-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DOE 1 /10/2004, p. 20

DISPENSA. JUSTA CAUSA. A dispensa por justa causa, quando decorrente de alegação de improbidade, não pode ser tão imediata quanto outras, decorrentes de faltas menos graves e que possam ser, de plano, apuradas. O interregno entre o cometimento da falta e a apuração de sua materialidade e autoria não se constitui em perdão tácito. Patente o desvio de valores, esses devem ser abatidos daqueles eventualmente devidos, em face do que disciplina o § 1º, do art. 462 da CLT, que permite ao empregador efetivar desconto do dano decorrente de atividade dolosa do empregado. Proc. 33555/04 - Ac. 4ª Câmara 43467/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 5 /11/2004, p. 21

DISPENSA. POR JUSTA CAUSA. DISCUSSÃO ENTRE EMPREGADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. APLICAÇÃO DO ART. 482 da CLT. As querelas entre empregado e empregador devem se manter dentro dos limites de civilidade e do respeito hierárquico. Ainda que as discussões tornem inviável a continuidade da relação de emprego, a simples desavença pessoal não enseja a justa causa. Mas se o empregado incorrer numa das hipóteses do art. 482, então sim, está criada uma relação jurídica diferente, tutelada pela lei, e que autoriza a dispensa motivada. Proc. 15999/04 - Ac. 9ª Câmara 47828/04-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 3 /12/2004, p. 77

## DISSÍDIO COLETIVO

DISSÍDIO COLETIVO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. LEGITIMIDADE. O Sindicato representativo da categoria profissional dos “condutores de veículos rodoviários” tem legitimidade para a propositura de dissídio coletivo contra a categoria econômica do comércio varejista, no âmbito de sua base territorial, relativamente aos motoristas contratados para o transporte de cargas, ainda que próprias. Essa legitimidade, todavia, não se estende ao simples “ajudante”, que não integra nenhuma categoria profissional diferenciada, mas aquela decorrente da atividade preponderante explorada pela empregadora. DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. PROPOSTA DA SUSCITADA. APRECIÇÃO OBRIGATÓRIA. Pauta de reivindicações. Proposta da Suscitada. Apreciação obrigatória. Uma vez constatada a legitimidade do Sindicato suscitante para representar a categoria profissional interessada, ou o conjunto de trabalhadores de uma determinada empresa, a impossibilidade de apreciação da pauta de reivindicações formulada na inicial não leva, necessariamente, à extinção do processo, sem julgamento do mérito, pelo simples fato de que deverão ser “objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal” as “propostas finais” apresentadas pelas “partes” (art. 12 da Lei n. 10.192/01). Quando isso ocorre, a proposta apresentada pela Suscitada deve ser integralmente apreciada. “ Proc. 951/03-DC - Ac. SDC 9/04-PADC. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 23/1 /2004, p. 3

DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SINDICATO PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições devidas ao sindicato, a princípio, não fazem parte do fim precípua do dissídio coletivo que é criar ou modificar condições gerais do trabalho. Entretanto, no que se refere às contribuições devidas aos sindicatos profissionais, o art. 545 da CLT abre margem para que tal assunto seja inserido no corpo do dissídio coletivo, criando-se um tripé constituído pelo sindicato profissional, empregado e empresa “lato sensu”, onde esta última faz o papel de depositária. No caso das contribuições devidas às agremiações patronais, contudo, não existe qualquer disposição legal que dê guarida à pretensão de sua inserção no corpo do dissídio coletivo, já que, inclusive, a parte contrária, diferentemente da contribuição do sindicato profissional, não intervém no seu desconto ou repasse. Destarte, caso queira “cobrar” integrantes da sua categoria econômica, o sindicato patronal deverá intentar a medida judicial adequada, da qual esta Justiça Especializada é incompetente para a sua apreciação, para conseguir o respectivo título judicial que dê suporte a sua pretensão.” Proc. 1115/03-DC - Ac. SDC 16/04-PADC. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 12/3 /2004, p. 4

DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OPOSIÇÃO O instituto da oposição, regulado pelo art. 56 e seguintes do CPC, deve ser admitido no processo coletivo do trabalho, de forma “incidenter tantum”, com a finalidade precípua de resolver a questão da legitimidade da representação sindical e propiciar o julgamento do dissídio instaurado. Porque não fará coisa julgada material, tal decisão não prejudicará ulterior julgamento de ação na Justiça Comum em possível conflito intersindical.” Proc. 1038/03-DC - Ac. SDC 39/04-PADC. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 30/4 /2004, p. 7

## **DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES**

DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES. SERVIÇO DE ENTREGA A CARGO DAS BANCAS DE JORNAIS. TERCEIRIZAÇÃO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA. Os elementos probatórios demonstraram que, dentre as atividades da distribuidora de publicações, não se incluía a de retirada e devolução de mercadorias, posto que tal serviço era de atribuição das bancas de jornais, conforme se observa de cláusula contratual expressa. Não há, pois, que se falar em terceirização de atividade da distribuidora. Portanto, não tendo o reclamante prestado serviços em favor da distribuidora tampouco tendo esta se beneficiado de seus serviços, não pode subsistir o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária. Proc. 16625/04 - Ac. 5ª Câmara 21476/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 24

## **DÍVIDA DE PEQUENO VALOR**

DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. LEI MUNICIPAL NÃO INVOCADA.- Se o Ente Público não invocou ao juízo da execução a aplicação de lei municipal que define pequeno valor para efeito de obrigações consignadas em precatório e cujo conhecimento não é exigível de plano pelo Juiz, nos termos do art. 337 do CPC, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder no fato de a autoridade impetrada ter decidido pelo pagamento da dívida de pequeno valor à luz das normas constitucionais aplicáveis ao caso, quais sejam, o art. 100 da CF, com a alteração dada pela EC n. 37/2002 e o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Segurança denegada. Proc. 368/04-MS - Ac. SDI1 22/05-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 7 /1 /2005, p. 105

DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. O § 3º do art. 100 da CF é auto-aplicável, diante do disposto no art. 87 do ADCT. Destarte, cabe aplicação analógica da Lei n. 10.259/03, que autoriza o seqüestro dos bens da executada, caso não pague em sessenta dias. Proc. 1108/03-MS - Ac. SDI1 857/03-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 16/1 /2004, p. 2

## **DÍVIDA TRABALHISTA**

DÍVIDA TRABALHISTA. DE PEQUENO VALOR. ENTE PÚBLICO. CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OBRIGATORIEDADE. Em se tratando de dívidas trabalhistas de pequena valor, segundo dispõe o § 3º, do artigo 100 da CF, desnecessária a expedição de precatório, sendo incumbência do município proceder ao pagamento integral do débito requisitado, inclusive com a incidência da atualização monetária, a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda, e o cômputo dos juros de mora, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Proc. 41025/04 - Ac. 1ª Câmara 48899/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/12/2004, p. 5

## **DIVISOR**

DIVISOR. COMISSIONISTA. ADICIONAL de HORAS EXTRAS. O salário por unidade de produção remunera a totalidade das horas efetivamente trabalhadas (normais e extras). Uma vez não apuradas separadamente tais verbas, o divisor a ser utilizado deve corresponder à totalidade das horas trabalhadas (Enunciado n. 340 do C. TST). Proc. 12699/04 - Ac. 4ª Câmara 43575/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 5 /11/2004, p. 24

## **DOENÇA OCUPACIONAL**

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. A responsabilidade do empregador por indenização decorrente de acidente de trabalho, nos termos do inciso XXVIII, do art. 7º, da CF, é estritamente subjetiva, submetendo-se aos requisitos dos arts. 186 e 927, do CCB. A imposição condenatória requer, por conseguinte, comprovação inconteste do dolo ou culpa do empregador, condição indispensável para a concessão da indenização. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E A ATIVIDADE LABORAL. IMPRESCINDIBILIDADE. Não

demonstrado dolo ou culpa da empregadora, não caracterizado o nexo causal entre a doença ocupacional e o trabalho desenvolvido junto à instituição bancária e não comprovada a persistência da doença, deve-se julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos à saúde e de pensão vitalícia. DOENÇA OCUPACIONAL. POSSIBILIDADE DE MELHORA OU CURA. PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA. OPORTUNISMO. Considerando-se que a reclamante não se encontra impossibilitada de trabalhar, já que a doença que a acomete tem possibilidade de melhora e cura, a pretensão de pagamento de pensão vitalícia chega às raias do oportunismo. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. PRÉ-APOSENTADORIA. EMPREGADO JÁ APOSENTADO. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Não havendo qualquer dúvida de que a reclamante, quando da ruptura do pacto laboral, já se encontrava aposentada, não há que se falar, por óbvio, em direito à estabilidade pré-aposentadoria prevista normativamente. O texto que assegura tal garantia prevê expressamente a estabilidade provisória para os funcionários com tempo de trabalho inferior àquele necessário para a complementação do tempo para a aposentadoria pela Previdência Social, ressaltando que o direito se extingue caso não requerido o benefício após completado o prazo necessário para sua aquisição. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. MULTA CONVENCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO. Eventual inadimplemento de algumas horas extras consubstanciaria violação às leis trabalhistas e não aviltamento de disposições normativas, hipótese que restaria configurada apenas se horas extras já quitadas contassem com adicional inferior àquele estabelecido pelo instrumento convencional. Inviável o apenamento normativo. HORAS EXTRAS. PROVA ORAL. DESCRIÇÃO DE HORÁRIOS IDÊNTICOS ÀQUELES APONTADOS NOS CONTROLES DE JORNADA. CONJUNÇÃO DA PROVA ORAL COM A DOCUMENTAL. PREVALÊNCIA. O simples fato de a única testemunha patronal ter informado que a reclamante, nos dias de pico (cinco ao mês), trabalhava trinta minutos além da jornada contratual, não autoriza a imposição condenatória, sobretudo se tal fato se encontrar fielmente estampado nas Folhas Individuais de Presença, com o respectivo pagamento. JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. COMPETÊNCIA. Não se tratando de demanda proposta em face do instituto previdenciário, hipótese que atrairia a aplicação do § 3º, do inciso I, do art. 109, da CF (que fixa a competência da Justiça Comum para apreciar e julgar as causas relativas a acidente de trabalho em que forem partes o segurado e a previdência social), mas embasando-se a pretensão de indenização por danos advindos da relação de emprego, com fulcro no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, que prevê seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa, a competência para analisar e julgar a matéria é desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, da CF. PRESCRIÇÃO. FGTS. QUINQUÊNAL. Considerando-se que a prescrição alcança eventuais direitos referentes ao período anterior aos cinco anos do ajuizamento da ação e que os pedidos de diferenças de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de contribuição previdenciária decorrem estritamente dos supostos direitos alcançados por este prazo prescricional, não há que se falar em prescrição trintenária. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. COAÇÃO. NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. Inadmissível a tese de que teria sido a reclamante coagida a aderir a Programa de Incentivo à Demissão Consentida: não bastasse a ausência de provas das graves acusações que lançou na petição inicial, a conveniência da adesão foi reconhecida em depoimento pessoal, oportunidade em que a autora aduziu que, por ser-lhe mais vantajoso, aderiu ao Plano ao invés de aguardar a dispensa. Inexistindo qualquer fator apto a macular a transação, inviável a anulação do ato demissional. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. COAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. O simples fato de haver possibilidade de o empregado ser demitido caso não opte pelo Plano de Incentivo ao Desligamento não representa pressão do empregador, mas consubstancia apenas o exercício regular de um direito seu. TRIBUTOS. IMPOSIÇÃO EXCLUSIVA À RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE. A imposição dos tributos exclusivamente à reclamada encontra óbice na legislação vigente, que estabelece claramente o fato gerador e o sujeito passivo dessas obrigações, assim como na CF, que não inclui na esfera de competência desta Justiça Especializada a definição ou alteração de tais critérios. Proc. 31853/99 - Ac. 10ª Câmara 12161/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/4 /2004, p. 91

### **DOENÇA PROFISSIONAL**

DOENÇA PROFISSIONAL. DANOS MORAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos dos arts. 114, “caput”, e 7º, XXVIII, ambos da CF/88, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos relativos aos danos moral e material em razão de doença profissional, vez que tais pretensões possuem natureza trabalhista, ainda que formuladas com fulcro nas normas do Direito Comum.” Proc. 27517/03 - Ac. 8ª Câmara 16338/04-PATR. Rel. IRENE ARAIUM LUZ. DOE 14/5 /2004, p. 77

**DOENÇA PROFISSIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DEVIDA.** No art. 1539 do CC de 1916 e no art. 950 do atual Código Civil, há previsão de pensão mensal como forma de reparação do prejuízo sofrido pelo trabalhador com a perda ou redução da sua capacidade laborativa. Ficando demonstrado pelo laudo pericial o comprometimento patrimonial físico do reclamante, com redução da capacidade laboral parcial e definitiva para as funções que requeiram audição perfeita, é indiscutível o prejuízo material por ele sofrido. Assim sendo, já estando reconhecidos na sentença o nexo de causalidade e a culpa do empregador, é inquestionável o preenchimento dos requisitos legais necessários para a contemplação do pedido de reparação por danos materiais na forma de pensão mensal. Recurso ordinário provido neste aspecto. Proc. 12746/04 - Ac. 5ª Câmara 50940/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 17/12/2004, p. 22

### **DOMÉSTICA**

**DOMÉSTICA. DIARISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** O pressuposto da continuidade a que alude expressamente o art. 1º da Lei n. 5.859/72, ao definir a figura do empregado doméstico, traz em si o significado próprio do termo, ou seja, sem interrupção. Ao não adotar a expressão celetista consagrada (natureza não-eventual), o legislador fez claramente uma opção doutrinária, firmando o conceito de trabalhador eventual doméstico em conformidade com a teoria da descontinuidade, segundo a qual eventual será o trabalhador que se vincula, do ponto de vista temporal, de modo fracionado ao tomador, em períodos entrecortados, de curta duração, havendo, pois, segmentação na prestação de serviços ao longo do tempo. Destarte, laborando a reclamante em apenas dois (02) dias por semana, a mesma não se caracteriza como empregada doméstica, nos termos da legislação especial que rege a matéria. Proc. 22232/04 - Ac. 5ª Câmara 29826/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/8 /2004, p. 18

### **DOMINGOS E FERIADOS**

**DOMINGOS E FERIADOS. HORAS TRABALHADAS. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE FOLGA COMPENSATÓRIA.** As horas trabalhadas em domingos e feriados, sem folga compensatória, devem ser remuneradas em dobro sem prejuízo do pagamento do respectivo descanso. Proc. 20553/03 - Ac. 1ª Câmara 1878/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 52

### **DONA DA OBRA**

**DONA DA OBRA. EMPRESA CONSTRUTORA OU INCORPORADORA. CONTRATO DE EMPREITADA. ART. 455 DA CLT. OJ N. 191/SDI-I-TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** De acordo com o preconizado no art. 455 da CLT c/c a OJ n. 191 da SDI-I do Egrégio TST, sendo a dona da obra empresa construtora ou incorporadora, responde solidariamente pelos créditos devidos ao empregado. Proc. 1298/04 - Ac. 2ª Câmara 29760/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/8 /2004, p. 12

### **DONO DA OBRA**

**DONO DA OBRA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Considerando-se que houve prestação de serviços nas dependências da recorrente, viabiliza-se, ao menos em tese, a responsabilização subsidiária, o que justifica sua inserção no pólo passivo da ação. A questão atinente à responsabilidade pertine ao mérito da demanda e não implica no reconhecimento da ilegitimidade de parte. **DONO DA OBRA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 191 DA SDI I DO C.TST.** A dona da obra não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente por eventuais créditos decorrentes de demanda envolvendo a empresa construtora contratada e seu empregado. O contrato firmado entre as empresas para realização de obra certa possui natureza estritamente civil, assunto alheio a esta Justiça Especializada, que em nenhum momento se confunde com o contrato de trabalho que se estabelece entre a empresa fornecedora dos serviços e seus funcionários. **DONO DA OBRA. VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA BASEADA NO ART. 219, DO DECRETO N. 3.048/99 (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). IMPOSSIBILIDADE.** Não se pode imputar ao dono da obra a responsabilização solidária, conjuntamente à empresa contratada para executar a obra, por verbas

de natureza trabalhista, eis que o art. 219, do Decreto n. 3.048/99, se limita a disciplinar a responsabilidade da empresa contratante quanto à retenção das contribuições previdenciárias. Proc. 16242/04 - Ac. 12ª Câmara 32928/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/8 /2004, p. 51

**DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE.** O fato do trabalhador ter prestado serviços nas dependências do dono da obra e em seu favor não tem o condão de responsabilizá-lo subsidiariamente com o empreiteiro, porque trata-se de empresa que não atuava no ramo da construção civil ou assemelhado, não se caracterizando, portanto, a intermediação de mão-de-obra apenas. Inteligência da OJ n. 191 da SDI do C. TST. Proc. 16579/04 - Ac. 5ª Câmara 21484/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 24

**DONO da OBRA. SERVIÇOS de CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE.** O fato do trabalhador ter prestado serviços de construção civil nas dependências do dono da obra, e em seu favor, não tem o condão de responsabilizá-lo subsidiariamente com o empreiteiro, porque trata-se de empresa que não atuava no ramo da construção civil ou assemelhado, não se caracterizando, portanto, a intermediação de mão-de-obra apenas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI do C. TST. Proc. 06588/04 - Ac. 5ª Câmara 41071/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/10/2004, p. 24

## **EDUCAÇÃO INFANTIL**

**EDUCAÇÃO INFANTIL. CRECHE E PRÉ-ESCOLA. ENSINO FUNDAMENTAL. DIFERENÇAS.** A “educação infantil” visa o desenvolvimento integral da criança até completar seis anos de idade e pode ser dada em creches e pré-escolas (arts. 29 e 39 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), enquanto o “ensino fundamental” destina-se a escolares a partir de sete anos de idade, visa “o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo”, (art. 32, I) e deve ser “ministrado” (§ 3º do art. 32) em “estabelecimentos de ensino” (art. 26-A). **CATEGORIA ECONÔMICA E PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. CRECHE E PRÉ-ESCOLA.** O enquadramento profissional do trabalhador decorre de lei e é absolutamente irrelevante, para esse fim, o ajuste relativo à abrangência de convenção coletiva firmada por entidades sindicais que não representam determinada categoria econômica ou profissional. As entidades que exploram uma creche ou a pré-escola não podem ser representadas pelo Sindicato de Estabelecimentos de Ensino, nem os seus empregados pelo Sindicato de Professores, até porque o quadro a que se refere o art. 577, da CLT, permite a reunião, na categoria econômica respectiva, somente dos “estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus”. Proc. 22014/04 - Ac. 4ª Câmara 26227/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 16/7 /2004, p. 16

## **EFICÁCIA DA COISA JULGADA**

**EFICÁCIA DA COISA JULGADA. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 884 DA CLT.** Ainda que se admita a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 884 da CLT, para que se declare ineficaz o título executivo judicial é necessário que o executado comprove, de forma sólida, a alegada incompatibilidade do título com a Constituição Federal. **ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. APLICABILIDADE DA LEI N. 10.537/02.** A Lei n. 10.537/02, que criou o artigo 790-A, Inciso I, da CLT, é norma processual de aplicação imediata. Portanto, justifica-se a isenção de custas devidas pelo Município, mesmo já havendo sentença condenatória transitada em julgado. Proc. 42514/04 - Ac. 7ª Câmara 49047/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/12/2004, p. 22

## **EMBARGOS À ARREMATAÇÃO**

**EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. CABIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO.** A despeito da controvérsia estabelecida na doutrina a respeito do cabimento ou não dos embargos à arrematação no processo do trabalho, entendo que não se sustenta a corrente integrada, dentre outros, por Valentin Carrion, para quem o remédio cabível para impugnar a arrematação é o agravo de petição, haja vista a inexistência de previsão de outro recurso específico e a prevalência da norma laboral sobre a genérica do processo comum. Primeiro, porque os embargos à arrematação previstos no art. 746 do CPC não constituem propriamente um recurso, mas sim meio de defesa do Executado com natureza de ação incidental de cognição sumária, razão porque não

haveriam mesmo de figurar no rol de recursos previsto no art. 893 da CLT. Segundo, porque a interpretação analógica do disposto no art. 884 da CLT conduz à absoluta compatibilidade do instituto dos embargos à arrematação com o processo do trabalho, em especial considerando que um dos princípios informadores deste é, justamente, a irrecorribilidade de imediato das chamadas decisões interlocutórias. E terceiro, porque a controvérsia foi superada pela edição da Lei n. 10.537/02, que alterando os dispositivos pertinentes à Seção III, Capítulo II, Título X, da CLT - que trata das custas e emolumentos no processo laboral - fixou expressamente o pagamento de custas para a hipótese de interposição de embargos à arrematação (art. 789-A, inciso V, da CLT). Proc. 7859/04 - Ac. 10ª Câmara 24106/04-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 2 /7 /2004, p. 31

## **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITES.** Apesar do disposto no § 1º, do art. 884 da CLT, é notório que as matérias passíveis de alegação pelo devedor nos embargos à execução não se limitam ao cumprimento da decisão, quitação ou prescrição da dívida. Há uma série de outras que podem ser argüidas, especialmente as relacionadas no art. 741 do CPC, como a nulidade da execução, a inexigibilidade do título, a ilegitimidade de parte etc. Proc. 29470/03 - Ac.9ª Câmara 13918/04-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 30/4 /2004, p. 93

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM PENHORADO PERTENCENTE A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE.** O sócio da Executada não tem legitimidade para propor embargos à execução, com requerimento de levantamento da penhora de bem pertencente a terceiro. Proc. 24465/04 - Ac. 2ª Câmara 29697/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/8 /2004, p. 10

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM PENHORADO SUPOSTAMENTE PERTENCENTE A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE.** A Executada não tem legitimidade para propor embargos à execução, com requerimento de levantamento da penhora de bem supostamente pertencente a terceiro. Proc. 37975/04 - Ac. 2ª Câmara 47189/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /12/2004, p. 51

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. ART. 730 DO CPC.** A Fazenda Pública, em sede de execução, não é citada para cumprir a obrigação, sob pena de penhora ou garantia do juízo (“caput” do art. 884 da CLT), mas sim, para apresentar embargos, querendo, no prazo de dez dias, conforme preconiza o art. 730 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, nos termos do art. 769 do Texto Consolidado, porquanto omisso o Texto Celetizado a respeito da matéria em questão.” Proc. 20049/04 - Ac. 10ª Câmara 31875/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 27/8 /2004, p. 40

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS ANTERIORES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** Versando os novos embargos à execução sobre questões não invocadas nos embargos anteriores, é inadmissível sua complementação através de novos embargos, mormente após o julgamento dos primeiros, ante a preclusão já consumada. Os novos embargos devem limitar-se ao descumprimento, parcial ou integral, da sentença que julgou os embargos antecedentes. Proc. 21820/04 - Ac. 5ª Câmara 32386/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 27/8 /2004, p. 27

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE CRÉDITOS RECEBÍVEIS MÊS-A-MÊS. PRAZO PARA OPOSIÇÃO.** Quando a ordem judicial é para que o crédito trabalhista em execução seja garantido à custa de mensalidades devidas à devedora, não se pode exigir que o início da contagem do prazo para oposição de seus respectivos embargos fique adstrita ao tempo em que haja a completa garantia. Ou seja, se ela os opõe antes de totalmente efetivada a penhora, o máximo que se pode admitir é determinar o sobrestamento do feito até que o último bloqueio venha a ser juntado aos autos, sendo essa a inteligência do “caput” do art. 884 da CLT. Logo, correta a pretensão da executada-agravante em querer que seus embargos à execução opostos sejam apreciados, só após a constatação de que a somatória dos valores depositados seja igual ou superior ao montante do crédito homologado, apuração essa que deverá ficar a cargo da Secretaria da Vara. “ Proc. 30004/04 - Ac. 9ª Câmara 35236/04-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 17/9 /2004, p. 23

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO NA MP N. 2.180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO DECLARADA.** Desde a edição da MP n. 1.984-25, de 21/12/00, sucessivamente reeditada, o prazo para interposição de embargos à execução previsto no art. 884, da CLT foi ampliado para 30 dias, permanecendo vigente esta alteração até a presente data em razão da permanência da eficácia da MP reeditada sob n. 2.180-35, por força do disposto no art. 2º da EC n. 32, de 11/09/01, uma

vez que também não foi declarada sua Inconstitucionalidade por este Eg. Tribunal, nos autos das Arguições de Inconstitucionalidade ns. 00733-1999-058-15-003 ARG1 e 00666-1999-058-15-00-4 ARG1. Tempestivos, portanto, os embargos à execução interpostos. Proc. 1338/02 - Ac.5ª Câmara 14860/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7 /5 /2004, p. 18

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE 30 DIAS.** Desde a edição da MP n. 1984-25/00, sucessivamente reeditada, o prazo para a interposição de embargos à execução, contido no art. 884 da CLT, foi ampliado para 30 dias, estando em vigor essa alteração até a presente data em razão da permanência da eficácia da MP reeditada sob o n. 2180-35 (DOU, 27/08/01), por força do disposto no art. 2º da EC n. 32/01. Proc. 3757/02 - Ac. 5ª Câmara 21470/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 23

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO E TERMO INICIAL.** Consoante o art. 884 da CLT, com redação alterada pela Lei n. 9.494/97, poderá o executado apresentar embargos desde que garantida a execução ou penhorados os bens. Dispondo a lei de modo a não comportar interpretações, tem-se que o prazo para apresentar os embargos é de 30 (trinta) dias de forma indistinta, quer para os entes de direito público quer para os de direito privado, cujo início conta-se da data da intimação da penhora ou da data do efetivo depósito da coisa penhorada, em vista do disposto no art. 664, “caput”, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista.” Proc. 22705/04 - Ac. 5ª Câmara 36482/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 24/9 /2004, p. 153

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO E TERMO INICIAL.** Consoante o art. 884 da CLT, com redação alterada pela Lei n. 9.494/97, poderá o executado apresentar embargos desde que garantida a execução ou penhorados os bens. Dispondo a lei de modo a não comportar interpretações, tem-se que o prazo para apresentar os embargos é de 30 (trinta) dias de forma indistinta, quer para os entes de direito público quer para os de direito privado, cujo início conta-se da data da intimação da penhora ou da data do efetivo depósito da coisa penhorada, em vista do disposto no art. 664, “caput”, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista.” Proc. 23318/04 - Ac. 5ª Câmara 36216/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 24/9 /2004, p. 144

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTESTO POR PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. REQUERIMENTO POSTERIOR INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO RECONHECIDO.** O protesto pela produção das provas admitidas em direito, feito na petição de interposição de embargos à execução, resguarda o direito à produção de qualquer uma delas, se a embargante reputar necessária, mediante requerimento posterior. O silêncio da parte até a prolação da sentença dos embargos, não requerendo a produção das provas que entendia necessárias ao deslinde das questões aduzidas, mesmo dispondo de um longo tempo para tanto, configura concordância implícita ou tácita com sua situação no processo naquele momento. Estando o processo em condições de julgamento, não deve o juiz da causa aguardar indefinidamente a iniciativa das partes na produção de outras provas de suas alegações, cabendo-lhe proferir a decisão respectiva e fundamentada, nos termos do art. 125, II, do CPC, não caracterizando cerceamento de defesa o seu procedimento. Proc. 19682/04 - Ac. 5ª Câmara 29998/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 25

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. PENHORA.** A contagem do prazo para a interposição de Embargos à Execução inicia-se somente após a nomeação, aceitação e formalização do depositário. Proc. 35014/03 - Ac. 2ª Câmara 1812/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /2 /2004, p. 58

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** A contradição ensejadora da interposição dos embargos de declaração é aquela que se constata entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, o que não é o caso desses autos. Assim, exsurge inequívoco que o reclamante pretende com a interposição desses embargos declaratórios a reapreciação do mérito da demanda, fim para o qual não se presta esse remédio processual. Proc. 34937/03 - Ac. 12ª Câmara 18159/04-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/5 /2004, p. 49

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. REJEITADOS.** Comprovado que a decisão embargada analisou devidamente todas as questões relevantes e pertinentes à apreciação e ao julgamento do recurso, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, que não podem ser utilizados com o propósito de reforma do julgado. **ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO**

DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA PELO JUIZ. Podemos conceituar erro material como aquele que decorre de uma equivocada manifestação do pensamento ou de uma idéia, não porque o pensamento é equivocado, mas apenas e tão-somente a sua exteriorização o é. A verificação da ocorrência do erro não pode ser objeto de uma análise isolada; ao revés, deve ser considerado o contexto da afirmação. Em assim sendo, se ao se analisar o conteúdo da pensamento, pelo singelo emprego do raciocínio lógico-dedutivo, emergir a conclusão de que o emissor pensou “a” mas expressou “b”, quando queria na verdade dizer exatamente “a”, estamos diante da ocorrência do erro material, que, segundo o inciso I do art. 463 do CPC, pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício. Não sendo esta a hipótese, não estamos diante do erro material, só podendo haver eventual reforma da decisão com a instrumentalização do recurso próprio, dada a incidência do princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz.” Proc. 20678/03 - Ac. 4ª Câmara 8811/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/3 /2004, p. 78

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. ACOLHIDOS PARA FINS DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Comprovado que a decisão embargada analisou devidamente todas as questões relevantes e pertinentes à apreciação e ao julgamento do recurso, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios. No entanto, se forem necessários esclarecimentos acerca do julgamento, devem ser acolhidos, tão-somente para esse fim. Proc. 27918/97 - Ac. 9ª Câmara 37754/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 1 /10/2004, p. 32

EMBARGOS de DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA de CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO. EFEITO INTERRUPTIVO. A existência ou não de contradição, obscuridade ou omissão na r. sentença de origem constitui-se mérito dos embargos declaratórios e não pressuposto de admissibilidade. Logo, a ausência de uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC deve levar ao conhecimento e rejeição dos embargos declaratórios, com a consequente aplicação do efeito interruptivo previsto no art. 538 do Código Adjetivo. Proc. 23401/03 - Ac. 10ª Câmara 43409/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 5 /11/2004, p. 64

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO E PREQUESTIONAMENTO. O cabimento de embargos declaratórios depende da demonstração inequívoca da existência das irregularidades previstas no artigo 535 do CPC e artigo 897-A da CLT. Não se prestam, os embargos de declaração, para a defesa de tese a respeito de dispositivos, quer sejam eles legais ou constitucionais, bem como, é de se ressaltar, que esse recurso não é o meio próprio para a análise de matéria de fato, ou mesmo, para responder questionário da parte. Além do mais, a finalidade exclusiva de prequestionamento de matéria não se encontra elencada nesses mencionados dispositivos legais, para autorizar o cabimento desse recurso. Proc. 12708/04 - Ac. 12ª Câmara 49341/04-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/12/2004, p. 43

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO E PREQUESTIONAMENTO. O cabimento de embargos declaratórios depende da demonstração inequívoca da existência das irregularidades previstas no artigo 535 do CPC e artigo 897-A da CLT. Não se prestam, os embargos de declaração, para a defesa de tese a respeito de dispositivos, quer sejam eles legais ou constitucionais, bem como, é de se ressaltar, que esse recurso não é o meio próprio para a análise de matéria de fato, ou mesmo, para responder questionário da parte. Além do mais, a finalidade exclusiva de prequestionamento de matéria não se encontra elencada nesses mencionados dispositivos legais, para autorizar o cabimento desse recurso. Proc. 12054/04 - Ac. 12ª Câmara 49274/04-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/12/2004, p. 40

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. COTEJO ENTRE A PROVA E A CONCLUSÃO DO JULGADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O cotejo entre a prova documental existente nos autos e a conclusão que dela se extrai não se presta para caracterizar a contradição ensejadora dos embargos de declaração. A contradição que o legislador autorizou fosse sanada por meio daquele remédio jurídico deve ser intrínseca do próprio julgado. Proc. 0176/04 - Ac. 5ª Câmara 32334/04-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 27/8 /2004, p. 25

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAÇÃO. EFEITOS. A ampliação da condenação da reclamada, decorrente de decisão proferida em embargos declaratórios opostos pelo reclamante, sem que lhe tenha sido possibilitado oportunidade para se manifestar, implica em nulidade do julgado, por violação ao exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da CF, conforme entendimento do C. TST, consubstanciado na OJ n. 142 de sua SDI-I. Proc. 05066/04 - Ac. 5ª Câmara 41059/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/10/2004, p. 23

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÕES DIFERENTES. VIOLAÇÃO AO CAPUT DO ART. 5º DA CF. NÃO CABIMENTO. A par de inadequada a utilização de embargos declaratórios para a reapreciação do feito, os argumentos relativos à violação ao “caput” do art. 5º, da CF não procedem: o simples fato de a decisão embargada ser dissonante de outra decisão, proferida por outra Câmara deste Egrégio Tribunal, não representa, de forma alguma, ofensa ao princípio da igualdade: considera-se impossível terem tais processos seguido rigorosamente os mesmos trâmites e tido as mesmas provas, como assegurado pela embargante. O que pretende a parte é imprimir efeito vinculante à decisão proferida por uma das turmas deste Egrégio Tribunal, o que se considera absurdo: além de inexistente este efeito em nosso sistema processual, não se pode exigir que a consciência dos membros desta Casa seja una, ou mesmo que a consciência de alguns desses membros se submeta à de outros, restringindo-se o universo interpretativo em função de prévia manifestação.” Proc. 10960/03 - Ac. 12ª Câmara 7009/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/3 /2004, p. 90

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESLEALDADE PROCESSUAL. Verificada a usurpação ao princípio da lealdade processual, além do intuito protelatório do remédio processual utilizado, aplica-se ao embargante a multa de 1%, que será elevada para 10% em caso de reiteração, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Proc. 4694/04 - Ac. 12ª Câmara 48371/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 91

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE OU MODIFICATIVO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ART. 897-A, DA CLT. A atribuição de efeito infringente ou modificativo aos embargos declaratórios somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistente outra forma recursal para sua correção, não se prestando a sanar eventual error “in judicando”. Ademais, referido efeito só tem cabimento quando objetiva suprir uma das máculas enumeradas pelo art. 897-A, da CLT, o que não se vislumbra na espécie.” Proc. 19870/03 - Ac. 12ª Câmara 18167/04-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/5 /2004, p. 49

EMBARGOS de DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Acolhem-se os Embargos de Declaração se há erro material a ser sanado, sem, entretanto, causar efeito modificativo no r. julgado. Proc. 32883/04 - Ac. 2ª Câmara 41253/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/10/2004, p. 13

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A oposição intempestiva dos Embargos de Declaração acarreta o não-conhecimento da medida. Proc. 28807/03 - Ac. 2ª Câmara 860/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30/1 /2004, p. 13

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para embargos de declaração é de cinco dias, contados da data da publicação do acórdão, e a intempestividade de sua interposição acarreta o não conhecimento da medida. Proc. 26716/03 - Ac. 2ª Câmara 12287/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/4 /2004, p. 64

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA PETIÇÃO ELETRÔNICA. APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS. LEI N. 9.800/99, ART. 2º E OJ N. 337 DA SDI-I DO C. TST. Tendo sido a petição de embargos de declaração encaminhada por via eletrônica, no prazo de que trata o art. 897-A da CLT, dispõe a parte embargante de até cinco dias contados do dia subsequente ao seu término para entregar os originais em juízo, ressaltando-se que a essa entrega, por independer de notificação, não se aplica a regra do art. 184 do CPC no que se refere ao “dies a quo” do prazo, que pode coincidir com sábado, domingo ou feriado. Entregues, pois, os originais, após o prazo mencionado, tem-se por intempestivos os embargos de declaração, deles não se podendo conhecer. Inteligência do disposto na OJ n. 337 da SDI-I do C. TST.” Proc. 33758/03 - Ac. 5ª Câmara 38473/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 8 /10/2004, p. 65

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSTOS VIA “FAC SÍMILE”. LEI N. 9.800/99. ORIGINAL INCOMPLETO. INADMISSIBILIDADE. Originais de embargos interpostos por meio de fac-símile, em que pesem protocolizados dentro do quinquídio legal (Lei n. 9.800/99, art. 2º), porém desacompanhados da última folha e, conseqüentemente, da assinatura do respectivo procurador subscritor, não atendem aos pressupostos objetivos de admissibilidade. Inexistentes, portanto (CPC, art. 37, parágrafo único).” Proc. 19373/03 - Ac. 10ª Câmara 117/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 23/1 /2004, p. 75

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO. No sistema do CPC de 1939 (art. 862, § 5º), os embargos de declaração protelatórios não interferiam na contagem do prazo para interposição de

recurso. Mas o CPC de 1973 nada mencionou quanto a esta situação, estabelecendo no art. 538, sem qualquer distinção, que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso, donde se conclui que mesmo que não se constate a existência de contradição, omissão ou obscuridade (matérias que entendendo inserirem-se no mérito dos embargos), uma vez apresentados no prazo legal, os embargos de declaração interrompem a contagem do prazo para interposição de recurso. Proc. 34247/03 - Ac. 9ª Câmara 25396/04-PATR. Rel. Suzana Monreal Ramos Nogueira. DOE 16/7 /2004, p. 41

**EMBARGOS de DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO LEGAL.** Os Embargos Declaratórios preencheram os requisitos legais de admissibilidade e, portanto, deveriam ter sido conhecidos, até porque, para concluir que as omissões invocadas eram inexistentes e que pretendia a empresa a revisão da sentença proferida, o MM. Juízo da origem necessariamente apreciou o arrazoado, o que implica dizer que o conheceu. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, induz à rejeição dos Embargos de Declaração e, não, ao seu desconhecimento. Desse modo, os Embargos interromperam o prazo legal, e o Recurso Ordinário interposto revelou-se tempestivo, devendo ser provido o Agravo de Instrumento. Proc. 40724/04 - Ac. 4ª Câmara 43563/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 5 /11/2004, p. 24

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. ADVERTÊNCIA.** Havendo indícios de que a apresentação de embargos declaratórios objetiva protelar o feito, deve-se advertir o embargante acerca das conseqüências do procedimento: a oposição de embargos protetatórios implica na imposição de multa de 1%, que será elevada para 10% em caso de reiteração, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Proc. 29503/02 - Ac. 12ª Câmara 7091/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/3 /2004, p. 92

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO.** Caracterizado o intuito manifestamente protetatório dos Embargos de Declaração, aplica-se, subsidiariamente, o preconizado no art. 538 do CPC, que prevê o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa a favor da parte contrária. Proc. 24394/03 - Ac. 2ª Câmara 17299/04-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA. DOE 21/5 /2004, p. 13

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PLEITO POR INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O QUE FOI CONCEDIDO: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA NÃO-INTEGRAÇÃO, EM SUA BASE DE CÁLCULO, DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A sentença judicial, em decorrência da aplicação do princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, deve estabelecer claramente os direitos e correspondentes obrigações dentro dos limites do pedido, nos exatos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, aplicado subsidiariamente, o que não se verificou no caso em apreço. Com efeito, objetivando o pleito exordial que na base de cálculo do adicional de periculosidade incidisse o valor do salário acrescido das suplementares e havendo o MM. Julgador de origem decidido pela condenação ao pagamento de diferenças de horas extras pela não integração, em sua base de cálculo, do adicional de periculosidade, inequívoca a inversão do pleito exordial, caracterizando-se o julgamento “extra petita” e impondo-se a adequação dos pedidos aos termos da exordial. Infelizmente, a constatação é sempre esta: em se tratando de reflexos, de integração, ocorrem sempre confusões absurdas: é a verdadeira torre de Babel, em que parece que ninguém entende nada e ninguém se entende.” Proc. 502/03 - Ac. 12ª Câmara 2333/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /2 /2004, p. 75

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ASSINADOS.** Medida inexistente e que, portanto, não gera a interrupção do prazo para a interposição do recurso. Proc. 24408/03 - Ac. 4ª Câmara 2767/04-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 13/2 /2004, p. 22

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.** O não conhecimento dos embargos interpostos no prazo legal afronta, “data vênua”, o parágrafo único do art. 538 do CPC, que, nesta hipótese, determina a aplicação de multa por intuito protetatório, razão por que os embargos declaratórios devem interromper o prazo recursal.” Proc. 35158/03 - Ac. 3ª Câmara 6182/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 12/3 /2004, p. 56

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO.** O parágrafo único do art. 538 do CPC proíbe o julgador de, no caso de tempestividade dos embargos de declaração, deixar de conhecê-los, ante a imputação de multa para o caso de embargos protetatórios. Proc. 32665/03 - Ac. 3ª Câmara 10336/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2 /4 /2004, p. 15

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. Sendo a defesa clara a respeito das matérias não enfrentadas na sentença e nos subseqüentes embargos declaratórios, continuando, assim, omissos o julgado de origem, as respectivas questões podem e devem ser apreciadas pelo Regional, com supedâneo no art. 515 do CPC, cujo “caput” manda remeter ao tribunal “o conhecimento da matéria impugnada”, acrescentando, em seu § 1º, que “serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”. O STJ já decidiu que “a amplitude de devolução do § 1º do art. 515 do CPC é limitada à matéria impugnada, ainda que, embora discutida na causa, não tenha sido objeto do julgamento da instância monocrática” (STJ-3ª Turma, REsp, 5803-CE, Relator Ministro Dias Trindade, j. 30/04/91, v.u., DJU 27/05/91).” Proc. 10781/04 - Ac. 7ª Câmara 15379/04-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 7 /5 /2004, p. 30

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se acolhem os Embargos de Declaração fundamentados em omissão do julgado se a pretensão do Embargante está a exigir apreciação de questão não formulada em momento oportuno e sobre a qual não se exige pronunciamento judicial, nos termos preconizados no inciso II do art. 535 do CPC, de aplicação subsidiária. Proc. 129/2003-EP - Ac. SDI2 61/04-PDI2. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16/4 /2004, p. 2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ANÁLISE DE QUESTÕES POSTAS EM RAZÕES FINAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A análise de questões postas em sede de razões finais, após estabelecidos os limites da lide, encontra óbice intransponível no disposto no art. 128 do CPC, além de desprezar o princípio do contraditório e da ampla defesa. Assim, a alegada falta de manifestação do Colegiado sobre tal tema não caracteriza a omissão ensejadora de embargos de declaração. Proc. 1111/02-EP - Ac. SDI2 21/04-PDI2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/2 /2004, p. 2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Não se acolhem os Embargos de Declaração fundamentados em omissão ou contradição do julgado se a pretensão da Embargante está a exigir novo pronunciamento sobre matéria já decidida ou reapreciação de provas. Proc. 37346/03 - Ac. 2ª Câmara 5993/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/3 /2004, p. 47

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos e possibilitar o prequestionamento em instância superior. Proc. 11865/99 - Ac. 2ª Câmara 11066/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /4 /2004, p. 13

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Não ocorre a alegada omissão aventada pelo embargante, na medida em que sequer a sentença de primeiro grau cogitou da verba ora reclamada, por não fazer parte do pedido inicial. Proc. 29544/03 - Ac. 12ª Câmara 18157/04-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/5 /2004, p. 48

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. Não se acolhem os Embargos de Declaração fundamentados em omissão ou obscuridade do julgado se a pretensão da Embargante está a exigir novo pronunciamento sobre matéria já decidida ou reapreciação de provas. Proc. 9271/04 - Ac. 2ª Câmara 42457/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5 /11/2004, p. 19

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSTOS INTEMPESTIVAMENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. A apresentação de embargos declaratórios a destempo não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso ordinário. Proc. 22639/03 - Ac. 11ª Câmara 25187/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 8 /7 /2004, p. 22

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Inexiste omissão no julgado a ser sanada pela via dos embargos de declaração quando se observa que o r. acórdão emitiu tese explícita a respeito da não incidência da parcela da participação nos lucros na base de cálculo de eventuais diferenças de horas extras. Proc. 461/03 - Ac. 12ª Câmara 2334/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /2 /2004, p. 75

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A finalidade exclusiva de prequestionamento de matéria não se encontra elencada no artigo 535 do CPC e artigo 897-A da CLT, para autorizar o cabimento dos embargos de declaração que dependem da demonstração, inequívoca, da existência de qualquer uma das irregularidades previstas. Além do mais, esse recurso não se presta para a defesa de tese a respeito de

dispositivos, quer sejam eles legais ou constitucionais. Proc. 29472/03 - Ac. 12ª Câmara 49354/04-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/12/2004, p. 43

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Adotando a decisão impugnada tese explícita sobre as matérias debatidas, desnecessário acrescentar menção expressa a dispositivo legal para efeito de prequestionamento, consoante dispõe a OJ n. 118 da SDI-1 do C. TST. Proc. 15027/04 - Ac. 5ª Câmara 29842/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/8 /2004, p. 19

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NOVO JULGAMENTO. Não se acolhem os Embargos de Declaração que, sob o argumento de “prequestionar” a matéria, visam a um novo pronunciamento do órgão julgador.” Proc. 7143/04 - Ac. 2ª Câmara 14973/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7 /5 /2004, p. 9

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. O fim exclusivo de prequestionar matéria visando a interposição de recursos a Instâncias Superiores não autoriza a oposição de embargos de declaração, desde que essa finalidade não se encontra elencada no art. 535 do CPC e, muito menos, no art. 897-A, da CLT. Esse recurso também não se presta para a revisão da matéria ou das provas. Proc. 06747/04 - Ac. 12ª Câmara 47059/04-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 26/11/2004, p. 56

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. O fim exclusivo de prequestionar matéria visando a interposição de recursos a Instâncias Superiores não autoriza a oposição de embargos de declaração, desde que essa finalidade não se encontra elencada no artigo 535 do CPC e, muito menos, no artigo 897-A, da CLT. Esse recurso também não se presta à defesa de tese a respeito de dispositivos, quer sejam eles legais ou constitucionais. Proc. 20444/04 - Ac. 12ª Câmara 49350/04-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/12/2004, p. 43

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acolhem-se os Embargos de Declaração para complementar a prestação jurisdicional quando o egrégio TST, ao apreciar Recurso de Revista, decide que apenas os esclarecimentos prestados em Embargos anteriores não foram suficientes para sanar a obscuridade apontada pelo Embargante. Proc. 5321/99 - Ac. 2ª Câmara 11073/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /4 /2004, p. 13

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acolhem-se os Embargos de Declaração para complementar a prestação jurisdicional quando o egrégio TST, ao apreciar Recurso de Revista, decide que a decisão proferida nos Embargos anteriores não sanou a omissão apontada pela Embargante. Proc. 36368/97 - Ac. 2ª Câmara 44947/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/12/2004, p. 10

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. PERTINÊNCIA APENAS QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO NECESSÁRIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. Ao apontar que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar diferenças nos pagamentos efetuados pela reclamada, por óbvio essa fundamentação alcança eventual análise do divisor aplicado. Também com relação à hora noturna reduzida, não houve qualquer equívoco ou omissão na análise do pleito: seja porque o acórdão abordou expressamente o quanto requerido em sede recursal; seja porque, ainda que se tratasse de adicional noturno, referida pretensão foi devidamente rechaçada sob o mesmo fundamento que negou o pagamento de suplementares. Note-se, ainda, que, em razões recursais, o reclamante não abordou o horário de trabalho noturno do rural. Os embargos declaratórios, nos termos dos limites traçados pelo art. 535, do CPC, são oponíveis quando verificada omissão, contradição e/ou obscuridade, máculas inexistentes no v. acórdão embargado, uma vez que todas as questões apontadas em sede recursal foram devidamente analisadas e fundamentadas de forma clara. Assim, resta inequívoco que a pretensão do embargante é ver reanalisado o mérito da lide, fim para o qual não se presta este remédio processual. Proc. 2571/03 - Ac. 12ª Câmara 7008/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/3 /2004, p. 90

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. Quando, ao apontarem supostos vícios, os embargantes cingem-se a transcrever os fundamentos expostos na decisão combatida e a contrapor argumentos a estes, fica evidente que as questões postas em sede recursal foram devidamente analisadas e fundamentadas, o que rechaça a arguição de prestação jurisdicional deficiente. Além do que, se os reclamantes entendem que houve má análise da prova dos autos ou discordam do posicionamento adotado pelo Colegiado, devem se valer de recurso cabível à instância superior e não de embargos de declaração, pois estes não se prestam a tais objetivos, mas, tão-somente, a sanar eventuais omissão, contradição ou obscuridade

havidas na decisão embargada. Proc. 28926/02 - Ac. 12ª Câmara 6943/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/3 /2004, p. 87

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECISÃO “ULTRA PETITA”. PRINCÍPIOS DA CERELIDADE E DA TRANSCÊNDENCIA. POSSIBILIDADE.** Cabíveis embargos de declaração para retificar decisão “ultra petita”, escorados nos princípios da cerelidade e da transcendência, esta última arrimada no contraditório firmado a partir das razões ofertadas pelo embargante.” Proc. 29362/03 - Ac. 9ª Câmara 30893/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 20/8 /2004, p. 64

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO MEDIANTE REAPRECIÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.** Embargos de declaração não são o meio processual adequado para promover a revisão do julgado, especialmente se estão a exigir a reapreciação da prova produzida nos autos. Proc. 5612/04 - Ac. 1ª Câmara 42526/04-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 5 /11/2004, p. 16

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO APONTADO: OMISSÃO.** Revelando a leitura da decisão embargada que não houve análise do pleito para dedução dos valores previamente depositados a título de honorários periciais, efetuado pela segunda reclamada (ora embargante), configura-se a omissão apontada e impõe-se sua retificação. Nesses termos, tendo o v. acórdão afastado da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e, conseqüentemente, revertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais ao reclamante, há que se determinar que esse (o autor) repasse às reclamadas o valor já recolhido sob o mesmo título. Proc. 01533/03 - Ac. 12ª Câmara 18812/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/5 /2004, p. 81

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL COMUM. AÇÃO ANTERIOR DO MARIDO. MESMO OBJETO. INCABÍVEL RENOVAÇÃO DA DISCUSSÃO DO MÉRITO EM AÇÃO INTENTADA PELA ESPOSA.** Embora não tenha havido identidade específica de partes, quanto ao polo ativo dos Embargos de Terceiro, a Agravante tenta desconstituir a mesma penhora visada no feito anterior, com base nos mesmos fatos e no mesmo título. Ou seja: a esposa tenta colocar em discussão, novamente, a pretensão antes apresentada pelo marido. O provimento judicial buscado é exatamente o mesmo. O fato de ambos os cônjuges possuírem legitimidade, isoladamente, para defender o bem comum, não autoriza o uso do direito de ação com o claro objetivo de contornar o insucesso judicial anterior, principalmente em face do trânsito em julgado da primeira decisão. Ainda que o pedido seja juridicamente possível, não há o interesse processual da Agravante, pois ausente a necessidade do pronunciamento judicial, diante da pretérita manifestação do Judiciário sobre a pretensão deduzida. Proc. 1073/04 - Ac. 4ª Câmara 6499/04-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 12/3 /2004, p. 61

**EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. SALDO PROVENIENTE DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE CARACTERIZADA.** Restando comprovado que a origem dos depósitos efetuados na conta bancária bloqueada advém única e exclusivamente de salário proveniente de relação de emprego mantida pelo embargante, não se pode admitir a penhora do saldo lá existente, em face do previsto no art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade absoluta dos valores decorrentes de salário. Proc. 13755/04 - Ac. 5ª Câmara 19381/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4 /6 /2004, p. 15

**EMBARGOS de TERCEIRO. CUSTAS PROCESSUAIS. MONTANTE.** As custas são devidas no processo de execução, por força do art. 789-A da CLT, introduzido pela Lei n. 10.537/02, e, em se tratando de embargos de terceiro, seu montante deve ater-se ao valor fixado no inciso V do referido dispositivo. Proc. 41380/04 - Ac. 2ª Câmara 44974/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/11/2004, p. 56

**EMBARGOS de TERCEIRO. EX-SÓCIO. LEGITIMIDADE.** Ainda que haja despersonalização da pessoa jurídica, com a determinação de penhora de bens de ex-sócio, não há que se entender que este assumiu a condição de executado nos autos principais, mesmo porque, não sendo mais sócio da executada, sequer pode representá-la em juízo. Sendo assim, o ex-sócio da executada tem legitimidade para opor embargos de terceiro. Proc. 36744/04 - Ac. 5ª Câmara 45358/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/11/2004, p. 71

**EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Os embargos de terceiro destinam-se apenas àqueles que, não sendo parte no processo, vierem a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato

de apreensão judicial, conforme estabelece o art. 1046 do CPC. Assim sendo, os embargos de terceiro não se afiguram como o remédio processual adequado para a defesa dos interesses do agravante, o qual foi incluído no pólo passivo da ação principal, figurando, pois, como parte no processo, em cuja circunstância deve efetuar a defesa dos seus interesses através de embargos à execução, a teor do disposto no art. 884 da CLT. Proc. 15165/04 - Ac. 5ª Câmara 21469/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 18/6 /2004, p. 23

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. Não tem legitimidade para propor embargos de terceiro quem figura no processo principal como executado e não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 1.046 do CPC. Proc. 24738/04 - Ac. 2ª Câmara 29698/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/8 /2004, p. 10

EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de uma forma de afetação do bem a um destino especial, que é ser a residência da família (CAIO MÁRIO da SILVA PEREIRA, Instituições de Direito Civil, Ed. Forense, 12ª ed., 1991, 311), deve, a parte que alega o benefício da impenhorabilidade, preencher o requisito específico de procedibilidade da ação incidental de natureza constitutiva negativa (arts. 1.050 do CPC e 5º da Lei n. 8009/90), através de prova sumária de ser detentor de único imóvel e nele residir com seus familiares, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 8.009/90. Proc. 24181/04 - Ac. 10ª Câmara 35895/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 24/9 /2004, p. 172

EMBARGOS de TERCEIRO. INTEMPESTIVOS. ENTENDIMENTO DO ART. 1.048, DO CPC. A preocupação do legislador, ao editar tal artigo, com certeza foi o de prevenir o interesse de terceiros que não tendo conhecimento da demanda, por não figurarem na relação processual, pudessem a vir sofrer a expropriação de bens após a efetivação da arrematação ou algo que o valha. O prazo de cinco dias pode ser antecipado, à medida em que se torna ciente o terceiro da alienação de seus bens. Proc. 16790/04 - Ac. 6ª Câmara 35473/04-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 17/9 /2004, p. 14

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROPRIEDADE EM NOME DA EMBARGANTE. IMPROCEDÊNCIA. A simples autorização para transferência do veículo não comprova que a embargante é a proprietária do referido bem, já que não houve a necessária transferência. Mesmo que não houvesse a obrigação de transferência junto ao CIRETRAN, consoante § 7º, do art. 129 da Lei n. 6.015/73, as quitações, recibos e contratos de compra e venda de veículos estão sujeitos a registro, no Cartório de Registro de Título e Documentos, para surtir efeitos perante terceiros. Este é o entendimento sedimentado na Súmula n. 489 do C. STF. Proc. 24362/04 - Ac. 7ª Câmara 34624/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/9 /2004, p. 43

EMBARGOS de TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO. Em se tratando de veículo, a propriedade se prova pelo certificado de registro de veículo, e sua transferência exige formalidade, consistente em expressa autorização ao DETRAN, mediante assinatura no verso do mencionado documento, com reconhecimento de firma. No caso, o agravante não instruiu os embargos de terceiro com cópia completa, verso e anverso, devidamente autenticada, do certificado de registro do veículo penhorado, que se encontrava na posse e uso do executado, de modo a comprovar, cabalmente, que é o seu único e legítimo proprietário, elidindo, desse modo, a presunção de propriedade pela posse. Nesse contexto, não demonstrada a propriedade, o agravo não merece provimento.. Proc. 33646/04 - Ac. 3ª Câmara 44349/04-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 19/11/2004, p. 59

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM MÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. Indefere-se o pedido de exclusão de penhora se a Embargante não comprovou que adquiriu a propriedade anteriormente ao ajuizamento da ação, deixando, portanto, de descaracterizar a fraude à execução. Proc. 35408/03 - Ac. 2ª Câmara 1780/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /2 /2004, p. 57

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CÔNJUGE DO EXECUTADO. BEM IMÓVEL. DOAÇÃO. Defere-se o levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel da cônjuge do Executado, proveniente de doação, pois excluído da comunhão parcial, nos termos preconizados no art. 269, I do novo CC. Proc. 10230/04 - Ac.2ª Câmara 14978/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7 /5 /2004, p. 10

EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSUIDOR. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. O instrumento de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, constitui prova apta a demonstrar a posse, que houve efetiva aquisição em data anterior ao contrato e subsequente demanda trabalhista, conforme, aliás, entendimento contido na Súmula n. 84, do STJ. Agravo de Petição a que se dá provimento, para desconstituir

a penhora efetuada sobre o bem imóvel. Proc. 12990/04 - Ac. 10ª Câmara 29532/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 13/8 /2004, p. 36

**EMBARGOS de TERCEIRO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO NÃO OBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO.** ART. 1.048, CPC E 769, CLT. Conforme a previsão do art. 1.048 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento, enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, ressaltando-se que se a assinatura da carta ultrapassar os cinco dias, tal fato não autoriza qualquer dilação do prazo para oposição dos embargos, mas se for assinada antes do vencimento do quinquídio, esse prazo será encurtado, em razão do limite objetivo do dispositivo legal em comento. Essa é a razão também da irrelevância de eventual alegação de desconhecimento da penhora e da adjudicação pelo terceiro interessado, eis que a praça constitui ato dotado de completa publicidade. Proc. 30850/04 - Ac. 5ª Câmara 45350/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/11/2004, p. 71

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.** Os embargos de terceiro, no procedimento executório, podem ser apresentados até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas antes da assinatura da respectiva carta. Entretanto, não se pode dizer que, enquanto não assinada essa, os embargos podem ser interpostos, porquanto, por se tratar de prazo preclusivo, esse retardamento não beneficia o terceiro. Proc. 17287/03 - Ac. 11ª Câmara 10718/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 2 /4 /2004, p. 38

**EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE CÔNJUGE NÃO INTEGRANTE DO TÍTULO EXECUTIVO. MEAÇÃO.** Não comprovou a agravante ter se separado do então executado e pertencendo a chácara de lazer a si e a seu esposo em razão do casamento, beneficiou-se a recorrente, diretamente, da força de trabalho do agravado, não sendo razoável agora se colocar fora do alcance dos débitos trabalhistas daí oriundos; finalmente, proporciona a legislação proteção à parte ideal do patrimônio de um cônjuge contra as dívidas contraídas pelo consorte, desde que o prejudicado apresente prova cabal de que a assunção das dívidas não foi feita em benefício da entidade familiar ou, ainda, que o bem a ser protegido tenha sido adquirido com recursos próprios seus, situações estas não confirmadas. Autorizado está, portanto, o gravame, porquanto expressamente previsto em lei (CPC, art. 592, IV). Proc. 30968/03 - Ac. 10ª Câmara 90/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 23/1 /2004, p. 74

**EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIA DA EMPRESA QUE FEZ PARTE DO PÓLO PASSIVO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE.** A agravante fez parte do pólo passivo da ação reclamatória, não lhe socorrendo, então, a medida judicial adotada (embargos de terceiro) que tem por finalidade a proteção de direito daquele que não foi parte dos autos originários (ação reclamatória). Portanto, falta à agravante a legitimidade processual para o ajuizamento dos embargos de terceiro. “En passant”, a qualidade de sócia ou não da empresa reclamada deveria ter sido levantada em sede de recurso ordinário, uma vez que há notícia que a agravante foi regularmente notificada da r. sentença que pôs fim à lide originária ou, em última análise, em sede de embargos à execução.” Proc. 30456/03 - Ac. 11ª Câmara 4334/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 20/2 /2004, p. 47

**EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIA. ILEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO.** Consoante o novo CC (artigos 990 e 50) e o CDC (art. 28), a responsabilidade do sócio pelos débitos trabalhistas da empresa não deriva de sua inclusão no título executivo judicial, mas, sim, da ausência de bens da executada passíveis de garantir a satisfação da dívida. Portanto, por aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos dispositivos legais citados, podem os bens dos sócios serem penhorados. Conforme o disposto no art. 1046, do CPC, os embargos de terceiro somente são oponíveis por quem não é parte no processo. Portanto, se a agravante não é estranha à lide na medida em que incluída no pólo passivo da execução, por óbvio não detém legitimidade para opor embargos de terceiro, porque não é terceiro, mas, parte no processo. Assim, ainda que a matéria objeto dos embargos opostos enfoque a questão da negativa de sua condição de sócia, o remédio apropriado para a agravante discutir a respeito do assunto são os embargos à execução. Agravo de petição não-provido. Proc. 38029/04 - Ac. 5ª Câmara 49393/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/12/2004, p. 15

## **EMBARGOS DE TERCEIROS**

**EMBARGOS DE TERCEIROS. UNIÃO FEDERAL. CRÉDITOS CEDIDOS PELARFFSAAOBND. FRAUDE**

DE EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO EM FACE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE O TERCEIRO INVOCAR A EXCEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE BEM PÚBLICO. Se a transferência do patrimônio deu-se em fraude de execução, a ineficácia do negócio jurídico frente à execução trabalhista impede conjecturar-se sobre a propriedade do bem. Para os efeitos do processo de execução, o bem continua sendo de propriedade da executada, não podendo o terceiro, que recebeu o bem em fraude de execução, invocar uma qualidade (bem público) que somente seria adquirida se inexistente aquele vício. Proc. 22423/04 - Ac. 11ª Câmara 32809/04-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 27/8 /2004, p. 47

## **EMBARGOS E DECLARAÇÃO**

EMBARGOS E DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O cabimento de embargos declaratórios depende da demonstração inequívoca da existência de uma das irregularidades previstas no artigo 535 do CPC e artigo 897-A da CLT. Dessa forma, esse recurso não se presta para a emissão de pareceres, ou de opinião, a respeito de interpretação de dispositivos legais ou constitucionais em face de Súmulas de Tribunais Superiores, como pretendido. Proc. 31014/03 - Ac. 12ª Câmara 49336/04-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 10/12/2004, p. 42

## **EMPREGADA DOMÉSTICA**

EMPREGADA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO da CONTINUIDADE. Muito se tem discutido sobre a relação existente entre o empregado e o empregador doméstico, sendo que no C.TST a questão se pacificou no sentido de inexistir contrato de trabalho quando não presente o requisito da continuidade, aferido pelo trabalho diário a um mesmo empregador. Entretanto, “data venia”, não posso concordar com tal posição jurídica, eis que parte de um entendimento errôneo do requisito da continuidade. A continuidade (ou não eventualidade) exige a prestação permanente dos serviços ajustados, ou seja, que seja constante. Ora, pelo Princípio da Primazia da Realidade, para a aferição desta constância deve levar em conta não a jornada semanal completa, mas sim os dias fixos contratados (fixação de espaço de tempo), pois, caso contrário, os folguistas e o trabalhador sazonal também deveriam ser afastados da égide da CLT. A intermitência existente neste tipo de prestação laboral deve-se ao tipo de serviço desempenhado, pois nem todo empregador doméstico necessita que os serviços sejam realizados por toda a semana.” Proc. 30721/04 - Ac. 11ª Câmara 35576/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 17/9 /2004, p. 29

## **EMPREGADO**

EMPREGADO. E TRABALHADOR AUTÔNOMO. ELEMENTO DIFERENCIADOR. ART. 3º da CLT. A subordinação é o elemento diferenciador entre o empregado e o trabalhador autônomo, pois, os demais requisitos contidos no art. 3º da CLT também podem ser encontrados nas prestações de serviço de natureza civil. Resultando do conjunto probatório dos autos a inexistência de subordinação na relação jurídica havia entre as partes, inviável se torna o reconhecimento do vínculo empregatício. Proc. 10537/04 - Ac. 5ª Câmara 45330/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/11/2004, p. 70

## **EMPREGADO DOMÉSTICO**

EMPREGADO DOMÉSTICO. APLICAÇÃO de NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A CF/88 resguardou a unicidade sindical e o regime de sindicalização por categoria profissional e econômica. Sabemos, outrossim, que nem todas as categorias têm acesso à negociação coletiva, e.g., funcionários públicos. Ora, os empregados domésticos também fazem parte daquelas categorias profissionais impossibilitadas de firmarem instrumentos coletivos, eis que, no caso específico, inexistente a “categoria econômica” dos empregadores domésticos. Portanto, falta à pretensão do recorrente a possibilidade jurídica, na medida que o art. 7º, parágrafo único, da Magna Carta, não inclui, dentre os direitos assegurados aos trabalhadores domésticos, o da celebração de acordos e convenções (inciso XXVI) e, por decorrência lógica, o da instauração de dissídios coletivos.” Proc. 40515/04 - Ac. 11ª Câmara 45721/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 26/11/2004, p. 44

EMPREGADO DOMÉSTICO. ATIVIDADE PRESTADA EM PROPRIEDADE FAMILIAR, QUE SERVE APENAS PARA O LAZER DA FAMÍLIA DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE EXPLORAÇÃO

AGROECONÔMICO LOCAL. CARACTERIZAÇÃO. Nada obstante o tamanho ou a qualidade da propriedade em que o empregado eventualmente possa prestar seu serviço, ficando comprovado que esse local serve tão-somente como área de lazer para a família do empregador e, ainda, que inexiste no local a exploração de atividade econômica, é de rigor o enquadramento obreiro como empregado doméstico. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. ISENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 31, V, DA LEI N. 1.060/50 C/C O ART. 14 DA LEI N. 5.584/70. A gratuidade da Justiça, decorrente do benefício da Assistência Judiciária, abrange também os honorários periciais, provocando a isenção da parte de promover o respectivo pagamento, ainda que sucumbente quanto ao objeto da perícia, segundo a exegese que se extrai do disposto no art. 3º, V, da Lei n. 1.060/50, à qual faz expressa menção o art. 14 da Lei n. 5.584/70. Proc. 32420/04 - Ac. 4ª Câmara 39091/04-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 8 /10/2004, p. 61

## **EMPREGADO PÚBLICO**

EMPREGADO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. CONTRATO DE TRABALHO A PRAZO DETERMINADO. COMBATE E ERRADICAÇÃO DA DENGUE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. TRANSMUTAÇÃO. VERBAS DEVIDAS. Empregado público contratado pelo regime celetista, sob a égide de legislação municipal, mediante processo seletivo, para atender atividade temporária de excepcional interesse público - combate e erradicação do mosquito transmissor da dengue -, inicialmente admitido a prazo determinado por seis meses, prorrogado sucessivamente por mais de dois anos, transmuda o contrato para prazo indeterminado para todos os efeitos. Mas não tem direito à estabilidade, porque não completou o triênio do art. 41 da CF/88. Conquanto, faz jus às parcelas rescisórias da dispensa imotivada: aviso prévio, multa de 40% do FGTS e guias para habilitação no seguro-desemprego. Proc. 1996/03 - Ac. 12ª Câmara 3196/04-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 13/2 /2004, p. 43

## **EMPREGADOR**

EMPREGADOR. DIREITO DE RECORRER. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE. O exercício do amplo direito de defesa garantido pela CF não dispensa a parte de observar o devido processo legal, ou seja, o rito procedimental previsto na legislação ordinária, ao qual se submetem todos os atos praticados dentro do processo. Na Justiça do Trabalho, tal rito procedimental prevê expressamente o recolhimento das custas (art. 789, § 1º) e do depósito recursal (art. 899), ambos da CLT, como condição para o processamento do recurso ordinário interposto pelo vencido. Quando pretendeu excepcionar tal regra, o Legislador, inclusive o Constituinte, o fez expressamente, como se pode verificar do inciso LXXIII do art. 5º da Constituição da República e do art. 790-A da CLT, bem como nos casos e limites de abrangência previstos na Lei n. 1.060/50. A falta de recolhimento das custas e do depósito prévio pelo empregador, portanto, induz à inquestionável deserção. Proc. 15326/04 - Ac. 5ª Câmara 21440/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 18/6 /2004, p. 22

EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO de CUSTAS. DISPENSA DO PREPARO. IMPOSSIBILIDADE. A agravante, empregadora pessoa jurídica, não comprovou nos autos receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado, por insuficiência de recursos, não atendendo, assim, ao requisito exigido pelo item X da Instrução Normativa TST n. 03/93 para a dispensa do depósito recursal. Destinando-se o depósito judicial à garantia da execução, constitui ele pressuposto extrínseco específico para admissibilidade do recurso de natureza trabalhista e a sua inexistência acarreta, necessariamente, a deserção do recurso interposto. No que diz respeito à isenção de custas, a Lei n. 1.060/50, invocada pela agravante, prevê o deferimento da justiça gratuita aos “necessitados”, entendendo como tais “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (art. 2º, parágrafo único). Dessa definição emerge cristalina a impossibilidade de se considerar a agravante, pessoa jurídica, uma necessitada, ou seja, a gratuidade da justiça pertine às pessoas físicas.” Proc. 33708/04 - Ac. 3ª Câmara 40800/04-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 22/10/2004, p. 10

## **EMPREGADOR DOMÉSTICO**

EMPREGADOR DOMÉSTICO. BENS DO ÂMBITO FAMILIAR. PENHORA. A embargada prestou serviços como doméstica na residência da executada, local onde o terceiro-embargante, seu filho, também reside. Assim, porque a embargada prestou serviços “à família, no âmbito residencial” e porque deve ser considerado

empregador doméstico todo aquele do âmbito familiar (muito embora no registro em CTPS conste como empregador apenas um dos membros da família), resta evidente que os bens pertencentes à família (ou seja, inclusive os bens do terceiro-embargante) devem responder pelo crédito da embargada. “ Proc. 35481/04 - Ac. 1ª Câmara 41314/04-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 28/10/2004, p. 7

## **EMPRESA**

EMPRESA. COM MAIS de 10 EMPREGADOS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA dos CARTÕES de PONTO. DESCUMPRIMENTO. EFEITOS. O descumprimento da determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto do obreiro, tendo a empresa mais de 10 empregados, implica na presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, visto tratar-se referido controle de obrigação legalmente instituída (art. 74, § 2º, CLT) podendo ser elidida pelos demais elementos de prova dos autos, consoante Enunciado TST n. 338. Proc. 04514/04 - Ac. 5ª Câmara 36447/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/9 /2004, p. 152

## **EMPRESA DE ECONOMIA MISTA**

EMPRESA de ECONOMIA MISTA. COMPANHIA MUNICIPAL de TURISMO de UBATUBA. CONTRATO de TRABALHO NULO. EFEITOS. Imprescindível a realização de concurso público para admissão no quadro de funcionários das empresas de economia mista, a teor do “caput” e inciso II, do art. 37 da Constituição da República, haja vista a necessidade de que seja respeitada a moralidade na administração pública direta ou indireta. Assim, constatada a nulidade da contratação, não se aplicam à reclamante as normas da legislação trabalhista, sendo devidos apenas o saldo de salários e o FGTS, tendo em vista o disposto no Enunciado n. 363 do C.TST (com a nova redação, disposta na Resolução n. 121/03, DJU 21/11/03), assim como no art. 19-A da Lei n. 8.036/90.” Proc. 17787/04 - Ac. 12ª Câmara 33890/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /9 /2004, p. 44

## **ENGENHEIRO**

ENGENHEIRO. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL 1. NÃO INFRINGÊNCIA DA LEI N. 4.950-A/66. A concessão de gratificações que, somadas ao salário base, resultam em remuneração superior ao valor do salário mínimo legal assegurado aos engenheiros não viola o disposto na Lei n. 4.950-A/66. Proc. 23836/03 - Ac. 10ª Câmara 25512/04-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 16/7 /2004, p. 45

## **ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL”**

ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. GRUPO ECONÔMICO. FUNÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ACOLHIMENTO. Em se tratando de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, a solidariedade recai sobre a própria “relação de emprego” (§ 2º do art. 2º, da CLT) e o enquadramento profissional do empregado pode ser reconhecido em qualquer dessas empresas, independentemente de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a real tomadora dos serviços. Para o enquadramento profissional, basta o desempenho de função diretamente relacionada com a atividade-fim de empresa integrante do mesmo grupo econômico daquela que anotou o contrato na CTPS. A anotação da CTPS é obrigação secundária e, uma vez cumprida por uma das devedoras solidárias, dispensa o lançamento, desse mesmo contrato, na CTPS, por qualquer outra empresa do mesmo grupo.” Proc. 05663/04 - Ac. 4ª Câmara 36785/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 24/9 /2004, p. 141

## **ENQUADRAMENTO SINDICAL”**

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Quando a empresa tiver diversas atividades e nenhuma delas for preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica e os empregados que as exerçam devem ser enquadrados na correspondente categoria profissional, consoante o disposto no art. 581, § 1º, da CLT. Proc. 4019/04 - Ac.5ª Câmara 14802/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7 /5 /2004, p. 17

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ACORDOS OU CONVENÇÕES COLETIVAS de TRABALHO. Ativando-se a reclamada no comércio atacadista de gêneros alimentícios, não lhe são aplicáveis os acordos ou convenções coletivas de trabalho, juntados com a inicial, celebrados entre o sindicato dos comerciários e o sindicato do comércio varejista de Presidente Prudente, dos quais ela não participou das negociações e nem firmou os instrumentos respectivos, diretamente ou representado pelo sindicato de sua categoria, consoante Orientação Jurisprudencial n. 55 da SDI-1 do C. TST. Proc. 06759/04 - Ac. 5ª Câmara 41072/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/10/2004, p. 24

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ENCARGO PROBATÓRIO. O enquadramento sindical se opera de acordo com a atividade preponderante da empresa e, nesse passo, encontra-se correto o entendimento de que a norma coletiva aplicável é exatamente aquela na qual a recorrida fundamenta seu pedido de diferenças salariais. Não logrou a ré comprovar - ou ao menos indicar - qual seria, segundo o seu entendimento, a categoria correta. Não tendo demonstrado a alteração de sua atividade preponderante por meio do contrato social, correto o enquadramento de conformidade com atividade ali constante. Proc. 12568/04 - Ac.2ª Câmara 14897/04-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 7 /5 /2004, p. 8

ENQUADRAMENTO SINDICAL. INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS, OU INDÚSTRIA DE FRIOS. Considerando que, pelo contrato social, a reclamada é tanto uma indústria de carnes “in natura”, como de conservas de carne e outros subprodutos, poderia aplicar qualquer uma das normas coletivas juntadas aos autos, que seu enquadramento estaria correto, (aquela firmada pelo sindicato patronal que representa a indústria de carnes e derivados ou aquela firmada pelo sindicato patronal que representa a indústria de frios). Sendo assim, torna-se imprescindível verificar, para dirimir a controvérsia acerca de seu enquadramento sindical, qual a sua atividade preponderante. Havendo equivalência entre as duas atividades, temos que verificar em qual delas o obreiro se ativava. E, estando a experiência deste mais afeita à indústria de carnes “in natura”, (era desossador), prevalecem as normas coletivas adotadas pela reclamada, durante anos a fio, e que foram firmadas pelo Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado de São Paulo, que efetivamente a representava. “ Proc. 29323/03 - Ac. 12ª Câmara 8121/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3 /2004, p. 97

ENQUADRAMENTO SINDICAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A SINDICATO DIVERSO DO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO EMPREGADO. IRRELEVÂNCIA. Em nosso ordenamento, o enquadramento sindical é imposto por lei, não cabendo sua determinação por ato de vontade de qualquer das partes. Assim, é irrelevante a predisposição do empregador ou do empregado em associar-se ou contribuir para esta ou aquela entidade sindical, posto que apenas ao legislador e ao Ministério do Trabalho é dado definir se pertencem a esta ou àquela categoria econômica ou profissional. (Débora já viu este) Proc. 27713/03 - Ac. 5ª Câmara 27791/04-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 30/7 /2004, p. 18

## ENTE PÚBLICO

ENTE PÚBLICO. AUMENTO SALARIAL SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI MUNICIPAL REVOGADA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI DA RESPONSABILIDADE FISCAL. A lei municipal que concede aumento salarial a seus funcionários, sem prévia dotação orçamentária, pode ser revogada por lei posterior, posto que a concessão irregular de reajuste, em desacordo com a Lei da Responsabilidade Fiscal que regulamentou o art. 169, da CF/88, demonstra-se inconstitucional e inexecutável. Indevida a concessão do reajuste pleiteado. Proc. 34788/03 - Ac. 12ª Câmara 24349/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2 /7 /2004, p. 39

ENTE PÚBLICO. DIREITOS INDISPONÍVEIS. CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impossível impor condenação a ente público escorando-se unicamente em confissão de seu preposto, eis que tal instituto não se aplica ao Poder Público, na medida em que seus representantes ou administradores não têm a disponibilidade dos direitos, o que faz incidir a hipótese prevista no inciso II, do art. 320, do Diploma Processual Civil. ENTE PÚBLICO. DEFESA DEFICITÁRIA SEGUIDA DE CONFISSÃO DO PREPOSTO E AUSÊNCIA DE RECURSO. REMESSA DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO TRIBUNAL DE CONTAS. NECESSIDADE. Figurando o poder público no pólo passivo da ação, a constatação de ausência deliberada de resistência impõe a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, para que, cientes do ocorrido, tomem as providências necessárias. Proc. 24091/03 - Ac. 12ª Câmara 3208/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 43

ENTE PÚBLICO. REGISTRO EM CARTEIRA SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Onde houver registro em Carteira, não obstante a falta de concurso público, com levantamento fundiário, gozo de férias e pagamento de títulos trabalhistas, não será o Poder Judiciário quem, diante do ato jurídico perfeito e acabado e em respeito ao princípio da racionalidade, dirá sua nulidade, pois, se não tivesse o trabalhador acionado a jurisdição estatal através de seu legítimo direito de ação, perpetuado estaria o contrato de trabalho havido entre as partes, à vista das anotações lançadas em CTPS, dada a não propositura oportuna de ação declaratória pela autarquia-reclamada. Exercício do direito de ação não acarreta diminuição patrimonial. Salvo se proveniente de despesas processuais ou se houver pedido reconvenicional, contra-ação não exercitada nos presentes autos. Também não acarreta ofensa a ato jurídico perfeito já consumado por vontade de seus agentes. Ato jurídico perfeito e acabado por ter referido negócio jurídico contado com agentes capazes, objeto lícito e forma não defesa em lei, pois, por força do art. 442 CLT, contratos de trabalho também são tacitamente celebráveis. Tudo, enfim, nos moldes do art. 82 CCB. Ademais e se à nulidade preconizada pelo art. 37, II, CFRB, elemento extrínseco à tríade preconizada pelo art. 82 CCB, fossem dados efeitos “ex tunc”, salários não seriam exigíveis. Tampouco FGTS (Lei n. 8.036/90, art. 19-A). No entanto, exigíveis. Exigíveis pela impossibilidade material de se restituir ao trabalhador a força de trabalho apropriada. De efeitos “ex-nunc”, portanto, tornando inarredavelmente exigíveis demais direitos preconizados pela própria CF.” Proc. 6885/03 - Ac. 5ª Câmara 3983/04-PATR. Rel. Veva Flores. DOE 20/2 /2004, p. 27

### ENTRESSAFRA

ENTRESSAFRA. CORTE DE CANA. OLHADURA. O corte efetuado no período de entressafra (janeiro/março) é denominado “olhadura” porque contém o broto (“olho”) dessa cultura. Uma vez efetuado o plantio, desse “olho” deverá brotar um novo ciclo da cana-de-açúcar. Desse modo, o corte de “olhadura” e o plantio estão inseridos numa mesma fase do processo produtivo, a entressafra, sem que disso decorra qualquer incoerência.” Proc. 5011/04 - Ac. 4ª Câmara 8809/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 26/3 /2004, p. 78

### ENUNCIADO

ENUNCIADO. N. 304 DO C. TST. ALCANCE. O art. 46 do ADCT, no qual se embasou o C. TST para a edição do Enunciado n. 304, somente se aplica a entidades financeiras em regime de intervenção ou liquidação extrajudicial por ato do Banco Central. Proc. 11309/04 - Ac. 11ª Câmara 24298/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 2 /7 /2004, p. 37

### EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PETROBRAS QUADRO DE CARREIRA. VALIDADE. O sistema adotado pela reclamada foi validado por normas coletivas, e permanece vigente há vários anos. E não despreza totalmente o critério de antigüidade, pois estabelece interstícios mínimos, variáveis de acordo com o desempenho, nos quais deverá permanecer o empregado, em cada nível ou categoria. Além disso, a antigüidade não pode ser entendida como critério obrigatório e inafastável para a promoção, apesar do disposto no § 3º do art. 461 da CLT, pois nem sempre a passagem do tempo corresponde à evolução profissional do empregado, e a vida da empresa não pode ser comprometida pela promoção de um funcionário antigo mas inapto. Diante do disposto no art. 7º, XXVI, da CF, e da presunção de que se mostra mais benéfico e justo do que o sistema rígido previsto na lei (merecimento/antigüidade), o quadro de carreira estabelecido deve ser considerado válido, afastando o direito à equiparação salarial. Proc. 12377/04 - Ac. 4ª Câmara 47434/04-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 3 /12/2004, p. 57

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. O art. 461, CLT, não confere identidade de salário aos trabalhadores que detenham a teoria e a capacitação técnica necessárias para o exercício de determinada função. A igualdade de salário é garantida, apenas, àqueles que, efetivamente, exerçam funções idênticas (“sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade”), com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica (§ 1º).” Proc. 32774/03 - Ac. 4ª Câmara 21380/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 18/6 /2004, p. 20

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMERCIÁRIO. OPERADORA DE SUPERMERCADO X FISCAL DE

CAIXA. DISTINÇÃO NO GRAU DE COMPLEXIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR RECLAMANTE E PARADIGMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Patente, por meio da prova oral, que a reclamante, diversamente da paradigma, não procedia ao fechamento geral dos caixas da tesouraria, atividade exclusiva das fiscais de caixa e da encarregada, não se pode reconhecer a pretendida identidade de funções. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Se a reclamada refuta o direito da reclamante às diferenças decorrentes da equiparação salarial, compete à obreira, a teor do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, prova firme, segura e convincente no sentido de que, embora constasse determinada função em sua CTPS, exercia, de forma efetiva, outra função, de remuneração superior. JUSTA CAUSA. CAIXA DE SUPERMERCADO. TROCA DE CHEQUES ELETRÔNICOS POR DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE QUE OUTROS FUNCIONÁRIOS COMETIAM A IRREGULARIDADE. IRRELEVÂNCIA. Irrelevante discutir se outros empregados da reclamada também cometiam a irregularidade (troca de cheques eletrônicos por dinheiro no caixa do estabelecimento comercial): a uma, porque o que se discute aqui é a conduta da reclamante; a duas, porque a prática de infração por um empregado não legitima a prática pelos demais; a três, porque, ainda que devidamente comprovada a prática por outros, não se demonstrou que a reclamada tivesse ciência e tolerasse o procedimento. JUSTA CAUSA. CAIXA DE SUPERMERCADO. TROCA DE CHEQUES ELETRÔNICOS POR DINHEIRO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. EVIDENTE PREJUÍZO PARA A EMPREGADORA. INDISCIPLINA. CARACTERIZAÇÃO. Os fatos de a reclamada não ser instituição bancária e de ter que arcar com o custo da operação de troca de cheques eletrônicos por dinheiro (as administradoras dos cartões de débito automático - ou de cheques eletrônicos - cobram determinado percentual, sobre o valor pago pelos clientes, das lojas que se utilizam dessa modalidade de pagamento) afastam a possibilidade de que o procedimento fosse utilizado de boa-fé: não é verossímil que uma funcionária envolvida em serviços de caixa de supermercado desconheça as implicações da substituição de dinheiro por comprovante de cheque eletrônico no que diz respeito aos prejuízos financeiros causados à empresa. JUSTA CAUSA. CAIXA DE SUPERMERCADO. TROCA DE CHEQUES ELETRÔNICOS POR DINHEIRO. PROIBIÇÃO EXPRESSA. INDISCIPLINA. CARACTERIZAÇÃO. Ainda que a empregada não possuísse preparo intelectual para avaliar as conseqüências da troca de cheques eletrônicos por dinheiro, há prova cabal de que a obreira estava ciente da irregularidade da prática, pois as testemunhas afirmaram 1) que há uma proibição expressa da empresa quanto à troca de cheques eletrônicos por dinheiro; que nem mesmo em favor de clientes é permitido tal procedimento, 2) quando contratada, recebeu um código de ética, onde consta expressamente a proibição da troca de cheque eletrônico por dinheiro, e que nem mesmo em favor de clientes há a permissão para tal procedimento. Aliás, a prova documental confirma que o Código de Ética era do conhecimento da reclamante, que comprometeu-se a cumpri-lo integralmente, consoante compromisso devidamente firmado. Proc. 25586/03 - Ac. 12ª Câmara 18155/04-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/5 /2004, p. 48

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Defere-se a equiparação salarial se o Autor comprova que exercia as mesmas funções que o paradigma e a reclamada não se desincumbe do ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor. Proc. 05649/04 - Ac. 2ª Câmara 37519/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1 /10/2004, p. 14

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS, EM PARTE, NO DESEMPENHO DAS TAREFAS. IRRELEVÂNCIA. ACOLHIMENTO. Para efeito de equiparação, exige a norma a existência de identidade de função. Esta compreende o trabalho efetivamente prestado, examinado no seu conjunto. De outra parte, tarefa é o conjunto de atribuições que compõe a função. Com efeito, se no exame de uma determinada situação fática, se vislumbrar tão-somente simples diferenças no exercício de tarefas, sem importar em substancial diferença no desempenho da função entre os obreiros comparados, atendido estará um dos elementos autorizadores para a equiparação salarial - art. 461 da CLT. Proc. 20483/03 - Ac. 4ª Câmara 5241/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/2 /2004, p. 85

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Indefere-se o pleito de equiparação salarial se a majoração salarial do paradigma é resultante de promoções na carreira no decorrer do contrato de trabalho. Proc. 21822/04 - Ac. 2ª Câmara 29035/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /8 /2004, p. 50

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDICAÇÃO DE DIVERSOS PARADIGMAS. POSSIBILIDADE. Na reclamação visando a equiparação salarial, é natural que não se admita a indicação de vários paradigmas exercentes de diferentes funções, não só por ser inviável a identidade de atribuições entre o autor e os diversos modelos, mas também por dificultar o contraditório e a defesa eficaz do réu, especialmente no que diz respeito à averiguação dos requisitos legais para deferimento do pedido. Entretanto essa vedação não ocorre quando os próprios paradigmas desenvolvem atividades idênticas entre si, hipótese em que é excetuada em razão de

serem comuns os fatos que os envolvem. Proc. 15767/03 - Ac. 9ª Câmara 21809/04-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 18/6 /2004, p. 45

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIGILANTE. MESMA FUNÇÃO COM PRODUTIVIDADE DISTINTA. Revelando a prova dos autos que, embora autor e paradigma exercessem a mesma função, esse último era mais pontual e assíduo do que o reclamante, resta impossível a equiparação salarial perseguida, por ausente a mesma produtividade, requisito essencial para seu reconhecimento. É que o só fato de um funcionário ser mais assíduo e pontual do que outro, já demonstra que ambos possuem produtividade distinta, especialmente em se tratando do ramo de vigilância, em que há turnos de revezamento, já que aquele que falta ou atrasa, sobrecarrega os demais colegas, desrespeitando-os e prejudicando-os em suas horas de repouso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA INDEVIDA. A simples interposição de embargos de declaração - ainda que o Julgador entenda não configuradas as hipóteses para sua apresentação - não enseja a aplicação do apenamento previsto no parágrafo único do art. 538 do CPC, pois, é direito da parte ver aclarados eventuais vícios que entendeu existentes na decisão embargada. A aplicação generalizada da penalidade em comento, além de inibir o exercício do direito de ação, pode prejudicar a execução da sentença. Proc. 521/03 - Ac. 12ª Câmara 9468/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 26/3 /2004, p. 108

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. Não se concede a equiparação salarial pretendida pelo obreiro quando não preenchidos concomitantemente os requisitos previstos no art. 461 da CLT: identidade de funções, trabalho de igual valor, mesmo empregador, mesma localidade, diferença de tempo de serviço não superior a dois anos, inexistência de quadros organizados em carreira e simultaneidade, esta última exigida pela doutrina e pela jurisprudência. Proc. 27828/03 - Ac. 4ª Câmara 11795/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero Da Silva. DOE 6 /4 /2004, p. 21

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NOMENCLATURAS DE FUNÇÕES EQUIVALENTES. INOCORRÊNCIA. Ainda que as funções tenham nomenclaturas equivalentes, por si só, não garante o direito à equiparação salarial, exige-se para tanto, a realização de tarefas idênticas, pois qualquer diferenciação, quer seja de produtividade ou de perfeição técnica entre equiparando e paradigma, desautoriza o reconhecimento da equiparação salarial nos moldes do art. 461 da CLT, que disciplina a matéria. Proc. 31783/03 - Ac. 5ª Câmara 17199/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 21/5 /2004, p. 25

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Restando incontroversa a identidade de funções existente entre o trabalho desempenhado pelo reclamante e aquele desenvolvido pelo paradigma, cabe à reclamada o ônus da prova quanto à alegação de que a perfeição técnica e a produtividade do paradigma eram superiores às do reclamante. Não se desincumbindo do seu ônus, a equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT deve ser deferida. Proc. 68/04 - Ac. 5ª Câmara 32458/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 27/8 /2004, p. 29

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES SOMENTE POR MERECIMENTO. INADMISSIBILIDADE COMO EXCLUDENTE À ISONOMIA. Restando incontroverso nos autos que o plano de cargos e salários da reclamada, análogo ao quadro de carreira, contém critérios de promoções somente por merecimento, conclui-se ser o mesmo inadmissível como excludente do direito a equiparação salarial, eis que não atendido ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, os quais impõem sejam observados critérios alternados de promoções por antiguidade e por merecimento. Proc. 05210/04 - Ac. 5ª Câmara 38408/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 8 /10/2004, p. 62

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO de CARREIRA. A reclamada, sociedade de economia mista, possui plano de cargos e salários, decorrente de negociação coletiva e equivalente a quadro de carreira, que obsta o direito à equiparação salarial. Proc. 03100/04 - Ac. 1ª Câmara 34410/04-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 10/9 /2004, p. 16

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ART. 461 da CLT. O pedido de equiparação salarial com o paradigma apontado somente poderá ser reconhecido se provado nos autos o implemento de todos os requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT, como a identidade de funções, o trabalho de igual valor para o mesmo empregador, na mesma localidade, a diferença de tempo de serviço inferior a dois anos e inexistência de quadro de pessoal organizado em carreira. Com relação ao quesito tempo de serviço, especificamente, deve ser considerado que um trabalhador mais antigo, com maior experiência na área, pode vir a receber valor superior àquele recém contratado, sem que reste caracterizada violação ao Princípio da Isonomia. Proc. 11503/04 - Ac. 10ª Câmara 43391/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 5 /11/2004, p. 63

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. SIMULTANEIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Apesar de não constar expressamente do art. 461 da CLT, encontra-se implícito que o trabalho do pretendente deve ser contemporâneo ao do paradigma, porque não podem ser comparados empregados que tenham prestado serviços em diferentes épocas. É sabido que as circunstâncias se alteram com o tempo, mormente na atualidade, em que os fatores econômicos mostram-se em constante e rápida mutação. Ademais as partes podem contratar livremente, respeitadas as regras mínimas de proteção (CLT art. 444). Proc. 2216/03 - Ac. 9ª Câmara 2458/04-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 13/2 /2004, p. 37

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO PELO REGIME JURÍDICO DA CLT. INCIDÊNCIA.** O direito ao salário igual, disciplinado pela norma do art. 461 da CLT, resulta de princípio fundamental que informa o ordenamento constitucional brasileiro, qual seja o da igualdade jurídica, previsto em cláusula pétreia da Carta Magna (art. 5º, “caput”). Portanto, o inciso XIII, do art. 37, do texto constitucional, ao vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público não contraria tal princípio, na medida em que visa impedir “os reajustes automáticos de vencimentos, o que ocorreria se, para fins de remuneração, um cargo ficasse vinculado ao outro, de modo que qualquer acréscimo concedido a um beneficiária a ambos automaticamente...” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro). Por outro lado, deve ser destacado que o legislador constituinte de 1988 buscou fundamentos para o regime remuneratório do servidor público na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, cujo art. 23, inciso II, estabelece que todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. Nesse contexto, o direito à equiparação salarial apenas pode ser afastado quando a diferença de tempo de serviço na função for superior a dois anos, ou quando houver diferença de produtividade ou de perfeição técnica no trabalho executado, por constituírem critérios diferenciadores objetivos. Há que ser observada, ainda, a existência de quadro de carreira que se amolde na exigência prevista nos §§ 2º e 3º daquele dispositivo consolidado. Ademais, ao contratar servidores pelo regime jurídico da CLT, o ente público se sujeita à observância da legislação trabalhista, bem como à competência legislativa disciplinada pelo art. 22, I, da CF.” Proc. 32224/03 - Ac. 10ª Câmara 29570/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 13/8 /2004, p. 38

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. QUADRO DE CARREIRA QUE PRESCINDE DE HOMOLOGAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DA LICITUDE DOS ATOS.** Sendo a reclamada sociedade de economia mista, torna-se desnecessária a homologação do quadro de carreira, perante o Ministério do Trabalho, em face da presunção legal da licitude de seus atos, a teor do que dispõe a Súmula n. 6 do C. TST, com a redação dada pela Resolução TST n. 104/00. Proc. 26716/02 - Ac. 12ª Câmara 7125/04-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 12/3 /2004, p. 93

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL.** Equivocada a postulação se, nada obstante o exercício da função não distar tempo superior a dois anos e afigurar-se comprovada a igualdade no trabalho, o desnível salarial entre equiparado e equiparando assentar-se em circunstâncias pessoais do primeiro relacionadas ao exercício de funções hierarquicamente superiores em tempo anterior à alteração funcional, o que impede a isonomia dada a incomunicabilidade da vantagem que melhor qualifica o seu salário base. Proc. 32008/03 - Ac. 11ª Câmara 26806/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 16/7 /2004, p. 53

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS DO PARADIGMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.** Inexiste identidade entre a situação funcional do reclamante e do paradigma, tratando-se a hipótese em discussão de reenquadramento de função, decorrente da reestruturação da empresa, que acarretou a extinção de várias funções, havendo o reaproveitamento de empregados em outros setores, inclusive para o exercício em função de graduação inferior àquela anteriormente exercida, como no caso do paradigma. A superioridade remuneratória deste, por sua vez, é apenas resultado da observância do ordenamento jurídico pátrio, que proíbe a redução salarial (art. 7º, VI, da CF, e art. 468, da CLT), sendo que o maior salário recebido representa uma vantagem pessoal já adquirida, que não pode beneficiar o reclamante e, portanto, não enseja o direito à equiparação salarial pretendida. Proc. 37046/04 - Ac. 10ª Câmara 43362/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 5 /11/2004, p. 62

## **ESTABILIDADE**

**ESTABILIDADE. ARTIGO 41, § 1º DA CF/88. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA.** O servidor público concursado e regido pela CLT detém estabilidade após cumprimento do estágio probatório. Com a edição da EC n. 19/98, a expressão “cargo de provimento efetivo” contida no referido dispositivo da Carta Magna deve ser entendida

para todos os cargos exercidos pelos servidores públicos, exceto aqueles de natureza temporária ou de provimento em comissão. Aplicação do entendimento da SDI-II n. 22 e SDI-I n. 265, ambas do TST e Súmula n. 21 do STF.” Proc. 09812/02 - Ac. 7ª Câmara 49118/04-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 10/12/2004, p. 24

**ESTABILIDADE. CIPA. TÉRMINO DO MANDATO. DEVIDA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO N. 244 DO C. TST.** Tendo já expirado o prazo da estabilidade, não havendo mais como proceder-se à reintegração e, em face do entendimento sedimentado no Enunciado n. 244 do C. TST, aplicável por analogia, a garantia de emprego é convertida em indenização, correspondente aos salários do período respectivo. Proc. 29154/03 - Ac. 4ª Câmara 13261/04-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 23/4 /2004, p. 12

**ESTABILIDADE. DO SERVIDOR PÚBLICO. ART. 41 da CF. VIOLAÇÃO E NEGATIVA de VIGÊNCIA.** A estabilidade prevista no texto original do art. 41 da CF, tratando-se de empregado público contratado pelo regime celetista anteriormente às alterações introduzidas na CF/88 pela EC n. 19/98, de 04/06/98, é inquestionável, eis que independia da natureza do regime jurídico adotado. As alterações introduzidas pela emenda mencionada limitaram a estabilidade aos servidores públicos nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Contudo, independentemente do momento da contratação do empregado público, se anterior ou posterior à EC n. 19/98, cumpre observar que ao administrador público não é dado proceder à sua dispensa, pouco importando se vinculado ao regime estatutário ou celetista e independentemente de ser ou não detentor da estabilidade prevista na CF, sem a necessária motivação a justificá-la, eis que a Administração Pública encontra-se submetida aos princípios insculpidos no “caput” do art. 37 da Carta Magna, aplicáveis indistintamente a celetistas e estatutários, dentre os quais destacam-se a legalidade e impessoalidade. Entendimento analógico do disposto no art. 3º da Lei n. 9.962/00. Recurso de ente público a que se nega provimento para manter a r. sentença que declarou a nulidade da dispensa injusta do autor e determinou sua reintegração no emprego público, com o pagamento dos consectários legais.” Proc. 38052/03 - Ac. 5ª Câmara 36444/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/9 /2004, p. 151

**ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO.** Verifica-se que a Carta Magna fez referência, em seu art. 41, “caput”, a servidor “lato sensu”, eis que se quisesse excluir os empregados públicos o faria expressamente, não cabendo, então, ao “intérprete restringir aonde a lei não o faz”. Ressalte-se, também, que o intuito da estabilidade é resguardar os servidores públicos de eventual abuso dos titulares do poder, evitando-se a perseguição política e o loteamento dos cargos públicos “lato sensu”. Destarte, seria inconcebível que o legislador não tivesse amparado os titulares dos empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional com a estabilidade, pois, caso contrário, toda aquela preocupação viria por água a baixo, ainda mais se pensarmos que, após a edição da EC n. 19, extinguiu-se o regime jurídico único. Aplicação das OJs n. 265, da SDI-1, e n. 22, da SDI-2, todas do C. TST. **REMESSA NECESSÁRIA. ART. 515, § 3º, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE.** Em se tratando de remessa necessária não se aplicam os ditames do art. 515, § 3º, do CPC, pois, caso contrário, julgando esta E. Corte o mérito da causa, não fará um juízo de confirmação (art. 475 do CPC), mas sim um juízo originário, eis que a instância “a quo” não apreciou aquela matéria.” Proc. 32383/03 - Ac. 11ª Câmara 5054/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 27/2 /2004, p. 100

**ESTABILIDADE. PRÉ-APOSENTADORIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO APÓS O ESGOTAMENTO DO PERÍODO DE GARANTIA PROVISÓRIA. EFEITOS.** Já está consolidado na jurisprudência do C. TST que, no caso de período de estabilidade provisória esgotado, é incabível a reintegração do obreiro, tendo ele direito apenas aos salários e demais direitos correspondentes ao referido período, consoante OJ n. 116 da SDI-I e Enunciado n. 244. No caso dos autos, o reclamante foi dispensado sem justa causa em 07/04/1998 (fl. 14), dispondo do prazo de dois anos para postular judicialmente contra seu ex-empregador os direitos que entendia devidos, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, o que foi observado por ele, mediante a propositura desta ação em 24/02/02, dentro do biênio decadencial, não tendo amparo legal, portanto, a tese da empresa de que ele deveria ter proposto a ação dentro do período de estabilidade que se esgotou em 09/05/99. Entendimento em contrário implicaria em violação aos direitos, constitucionalmente assegurados, do livre acesso à Justiça (art. 5º, incisos XXXIV, letra “a” e XXXV, CF) e do prazo para o ajuizamento da ação após a rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, inciso XXIX, CF).” Proc. 38471/03 - Ac. 5ª Câmara 32433/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 27/8 /2004, p. 27

### **ESTABILIDADE da GESTANTE**

**ESTABILIDADE DA GESTANTE.** A empregada gestante dispensada sem justa causa faz jus à estabilidade

provisória preconizada no art. 10, II, “b” do ADCT, independentemente do desconhecimento do estado gravídico à época do desligamento.” Proc. 30848/04 - Ac. 2ª Câmara 35328/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/9 /2004, p. 12

ESTABILIDADE da GESTANTE. INDENIZAÇÃO. Não é devida a indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante quando a ação é ajuizada no curso do período estabilitário e não é formulado pedido de reintegração, ressaltando-se a ausência de qualquer motivo justificador da impossibilidade de retorno ao trabalho. Proc. 34189/04 - Ac. 2ª Câmara 37498/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1 /10/2004, p. 13

### **ESTABILIDADE GESTANTE**

ESTABILIDADE GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO CUMPRIDO. AQUISIÇÃO INVIÁVEL. Iniciando-se a gravidez da trabalhadora no curso do aviso prévio, ainda que o mesmo tenha sido trabalhado, como ocorrido, é inviável a aquisição da estabilidade gestante, uma vez que o prazo certo para término da relação empregatícia se incompatibiliza com a estabilidade provisória. Aplicação analógica da OJ n. 40 do C. TST. Proc. 19240/04 - Ac. 5ª Câmara 23819/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /7 /2004, p. 18

### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO EXCLUSIVO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. A estabilidade decorrente de acidente de trabalho, medida que objetiva evitar que eventual desvinculação do empregado do posto de trabalho comprometa sua inserção no sistema previdenciário, garante ao trabalhador acidentado o direito de permanecer no serviço pelo prazo de doze meses. A ação judicial para reparar eventual transgressão a esse direito deve almejar a reintegração do trabalhador ao emprego, pois a indenização somente é devida quando a reinserção se faz impossível. Assim, não tem interesse processual para pleitear salários e verbas afins, aquele que não postula a reintegração ao emprego, pois resta patente o interesse único de receber valores sem a respectiva contraprestação. Proc. 26791/04 - Ac. 12ª Câmara 48287/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 88

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 da LEI N. 8.213/91. Tratando-se de empregado acometido de doença que, embora não surgida em decorrência do trabalho realizado para sua empregadora, agravou-se pelo tipo de atividade desenvolvida, reduzindo sua capacidade para o trabalho e necessitando de afastamento para tratamento da lesão, conforme comprovado por perícia médica, tem ele direito a garantia no emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua doença equipara-se ao acidente do trabalho, consoante art. 21, I, da referida lei, sendo nulo o seu despedimento sem justa causa. Proc. 07640/04 - Ac. 5ª Câmara 34719/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/9 /2004, p. 27

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. FECHAMENTO DE UNIDADE. INCABÍVEL. A estabilidade estendida ao portador do cargo de cipeiro existe para que haja uma fiscalização franca e eficaz dentro do ambiente da empresa, quanto às condições de higiene e segurança do trabalho, para que em face da atuação do empregado em vindicações que tenha que formular na empresa, possa garantir ali o seu posto contra despedida arbitrária. Não subsiste tal estabilidade para que o empregado dela usufrua mesquinamente, em benefício próprio, comumente transmutada em indenização, muito longe de servir ao fim colimado. Proc. 01393/04 - Ac. 6ª Câmara 37113/04-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 24/9 /2004, p. 155

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DA GESTANTE-GRAVIDEZ ANTERIOR AO INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO DA RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. O inciso XVIII do art. 7º da Carta Magna e o art. 10, inciso II, letra “b” do ADCT estabelecem a garantia de emprego condicionada à confirmação da gravidez. Não se trata de fixar determinado marco no tempo mas sim do direito da empregada em preservar o vínculo laboral após confirmado o fato objetivo por competente laudo médico. Cabível no caso a interpretação teleológica eis que ao intérprete cabe objetivar a finalidade da lei, o resultado prático a ser alcançado no seu escopo social e, “lato sensu”, propiciar a proteção ao patrimônio físico e moral da obreira e do nascituro. “ Proc. 31438/03 - Ac. 12ª Câmara 30502/04-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 13/8 /2004, p. 42

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. SUPLENTE DE CONSELHO FISCAL. O reconhecimento da estabilidade sindical somente alcança número de dirigentes sindicais compatível com

aquele estipulado nos arts. 522 e 538 da CLT, recepcionados pela Carta Política/88. O suplente de conselho fiscal devidamente eleito, atendidos os requisitos do art. 543, § 5º da CLT, tem direito à estabilidade provisória, pois o conselho fiscal constitui órgão que integra a direção da entidade sindical e a norma constitucional expressamente assegura estabilidade aos suplentes. Inteligência do art. 8º, inciso VIII da CF. Proc. 19157/03 - Ac. 10ª Câmara 3295/04-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 20/2 /2004, p. 40

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. REQUISITOS. LEI N. 8.213/91.** Para aquisição da estabilidade provisória do acidentado mister se faz a comprovação do recebimento do auxílio-doença e afastamento do serviço, por prazo superior a 15 dias, nos termos do art. 118, da Lei n. 8.213/91. Logo, o benefício é restrito para os empregados que satisfaçam as condições impostas na lei. O fato único de ser portador de doença profissional não encontra respaldo legal para o reconhecimento do direito à estabilidade. Proc. 32589/03 - Ac. 10ª Câmara 19283/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /6 /2004, p. 37

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NORMA COLETIVA ESTABELECENDO PRAZO “DECADENCIAL” PARA COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ AO EMPREGADOR.** É inválida cláusula coletiva que limita a garantia constitucional de emprego prevista no art. 10, II, “b” do ADCT, estabelecendo como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador. Responsabilidade objetiva. OJ 88 da SDI-1 do C. TST. Não disciplinada a matéria através de lei complementar, referida no art. 7º, I, da Constituição o exercício da garantia só depende de confirmação da gravidez. Direito irrenunciável da empregada, que não pode ser afastado ou neutralizado por simples convenção. Aos acordos e convenções coletivas de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, o que nem à lei é permitido. “ Proc. 285/04 - Ac. 7ª Câmara 51657/04-PATR. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DOE 14/1 /2005, p. 80

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RETROAÇÃO À DATA da DEMISSÃO ILEGAL.** O direito de ação, resguardado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da Magna Carta), obviamente, não se confunde com o direito juridicamente tutelado. Pois bem, o retardo no ajuizamento da ação trabalhista, respeitado o prazo prescricional (art. 7º, XXIX, da CF), não tem o condão de restringir aqueles direitos legalmente garantidos, pois, nos termos do art. 159 do CC, o empregador é obrigado a reparar a totalidade do dano causado ao empregado. A questão é respaldada pela utilização do jargão jurídico “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza”. Os últimos julgados do C. TST, com nítida mudança de posicionamento daquela Corte, tem resguardado o direito à indenização decorrente da estabilidade provisória desde a demissão até o final da aludida garantia legal, afastando a data do ajuizamento da ação como parâmetro inicial.” Proc. 28496/04 - Ac. 11ª Câmara 33707/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 3 /9 /2004, p. 38

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBROS DA CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA.** A garantia de emprego não é um direito ‘intuitu personae’, uma vez não protege os membros da CIPA, mas sim as funções que estes desempenham, de prevenção de acidentes no trabalho, que é o bem maior, de interesse de toda sociedade. Com a extinção da empresa, extingue-se também o objetivo desta garantia, já que não havendo emprego, não há sequer riscos de acidentes. Proc. 9278/04 - Ac. 7ª Câmara 13158/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 23/4 /2004, p. 21

## **ESTABILIDADE SINDICAL**

**ESTABILIDADE SINDICAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.** Não subsiste a estabilidade conferida ao dirigente sindical quando extinta a atividade empresarial no âmbito do sindicato, conforme o entendimento da OJ n. 86 da SDI-I do E. TST. Proc. 22670/04 - Ac. 2ª Câmara 49734/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/12/2004, p. 9

## **ESTÁGIO**

**ESTÁGIO. ENSINO MÉDIO. EXEGESE DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 6.494/77. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PEDAGÓGICOS INFORMADORES DO INSTITUTO. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE.** O diploma legal que disciplina o estágio do ensino médio é a Lei n. 6.494/77, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.859/94 e MP n. 2.164-41/01. A interpretação dos seus dispositivos deve ser sistemática e guardar a devida harmonia não apenas com o sistema legal infraconstitucional, mas principalmente com o sistema constitucional. Neste diapasão, coerente com o sistema normativo vigente,

impõe-se a declaração da nulidade do compromisso de estágio quando divorciado dos princípios pedagógicos informadores do instituto, decretando-se o reconhecimento do vínculo empregatício. Proc. 7355/04 - Ac. 4ª Câmara 13361/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/4 /2004, p. 16

**ESTÁGIO. PROBATÓRIO. CURSO DE ENSINO MÉDIO. INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES ESTABELECIDOS NA LEI N. 6.494/77. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE NORMATIVA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não obstante a Lei n. 6.494/77 permitir o estágio aos alunos matriculados em curso de ensino médio comum, em face da redação dada ao parágrafo 1º, pela MP n. 2.164-41/01, em vigor conforme artigo 2º da EC n. 32/01, não se deve fugir do escopo primordial da norma, qual seja, atividade pedagógica e profissionalizante, ainda que o curso não o seja, pois visa preparar o jovem para o mercado de trabalho, dando-lhe experiência profissional. Deixando a reclamada de demonstrar o estrito atendimento às cláusulas contratuais e aos requisitos legais, emergindo dos autos a utilização do serviço da reclamante como se fosse de uma empregada qualquer, pois digitação de texto e manuseio de máquinas de xerox e fax não podem ser aceitos como complementação do ensino e da aprendizagem. Impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso a que se nega provimento. Proc. 42680/04 - Ac. 5ª Câmara 49384/04-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 10/12/2004, p. 14

### **ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO**

**ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. DIRETÓRIO ACADÊMICO. RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE.** No que pese a figura do diretório acadêmico enquadrar-se na definição de empregador por equiparação (art. 2º, § 1º, da CLT), o estudante universitário, na condição de acadêmico, que organiza eventos de interesse do corpo discente do qual integra não presta serviços ao diretório enquanto órgão, mas ao colegiado estudantil. Ademais disto, constituindo tais eventos em palestras, bailes (tipo “baile-do-bicho” para calouros) e shows, os serviços prestados configuram-se como eventuais. Outrossim, emergindo da prova que os diretórios acadêmicos realizam seus eventos independentemente do Diretório Central de Estudantes, descartado está o quesito subordinação. Vínculo de emprego inexistente que confirma-se em grau de recurso no qual se conhece do apelo para, no mérito, negar-lhe provimento.” Proc. 38816/03 - Ac. 11ª Câmara 29364/04-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 6 /8 /2004, p. 65

### **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EM RAZÃO DO LUGAR. ACOLHIDA. REVELIA E CONFISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 799 DA CLT.** Consoante dispõe o art. 799 da CLT, a exceção de incompetência suspende o curso do processo. Dessa forma, ao ser acolhida a arguição de incompetência em razão do lugar e determinada a remessa dos autos ao Juízo competente, todos os demais atos processuais restaram prejudicados, devendo ser praticados perante a Vara competente. Assim, a falta de apresentação da contestação por ocasião da audiência inicial no Juízo que se declarou incompetente, não importou em revelia e confissão. Proc. 36036/03 - Ac. 12ª Câmara 6955/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/3 /2004, p. 88

### **EXCEÇÃO de PRÉ-EXECUTIVIDADE**

**EXCEÇÃO de PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.** É inadmissível a exceção de pré-executividade como meio de driblar a preclusão consumada relativamente ao prazo para interposição de Embargos a Execução. No direito processual do trabalho, a exceção de pré-executividade é admissível apenas excepcionalmente quando apresentada prova inequívoca de vícios formais do título executivo, pois caso contrário, comprometeria a função social da Justiça do Trabalho em promover a entrega de prestações de natureza alimentar ao trabalhador. Comprovado nos autos que o juízo estava garantido e que o manejo da exceção visou apenas contornar preclusão consumada e que o título não possui qualquer vício em sua formação, não se conhece do agravo de petição interposto. Proc. 21257/04 - Ac. 5ª Câmara 45349/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/11/2004, p. 71

### **EXCESSO de PENHORA**

**EXCESSO de PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. CRÉDITO E DESPESAS da EXECUÇÃO.** A análise do

pedido de reconhecimento do excesso de penhora deve ser feito levando-se em conta alguns fatores, tais como: que no momento da apuração do montante devido, o crédito do empregado sofre constante reajuste, ao passo que o bem penhorado vai se deteriorado pelo decurso do tempo. de se perquirir, ainda, que o bem encontra-se sujeito a arrematação por um valor inferior ao da avaliação feita pelo Oficial, além de ser necessário ponderar que a penhora deve cobrir o valor devido ao exequente e as despesas da execução. Proc. 32204/04 - Ac. 10ª Câmara 35831/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 24/9 /2004, p. 169

## EXECUÇÃO

**EXECUÇÃO. A EXECUÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NÃO É PRIVILEGIADA EM FACE DO TRABALHISTA.** Se o crédito principal (trabalhista) foi habilitado na falência, não pode o acessório (previdenciário), decorrente daquele, gozar do privilégio de execução direta com penhora no rosto dos autos falimentares. Proc. 19987/04 - Ac. 8ª Câmara 31218/04-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 20/8 /2004, p. 58

**EXECUÇÃO. ACORDO. PROSSEGUIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O acordo judicial põe fim ao processo, sendo incabível o prosseguimento da execução para cobrança de honorários advocatícios se o causídico não comprova a falta do pagamento fixado no termo de conciliação. Proc. 21874/04 - Ac. 2ª Câmara 27944/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30/7 /2004, p. 10

**EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO.** Com base nos princípios da celeridade e da economia processual, bem como com a utilização subsidiária da Lei n. 6830/80, especificamente de seu art. 24, inciso primeiro, nos termos do art. 889 da CLT, já que a norma consolidada não dispõe de maneira expressa sobre o momento em que deve ser deferida a adjudicação, e do direito de preferência que o exequente possui perante eventual licitante, nos termos do art. 888 da CLT; é válida a adjudicação deferida pelo valor da avaliação, antes da realização do leilão. Além do que, a realização do mesmo traria um ônus ainda maior para o devedor ante os custos com edital e leiloeiro, e em face de provável reavaliação que diminuiria ainda mais o valor do bem, haja vista o desgaste de seu uso e a desvalorização com o decurso do tempo. Proc. 25645/04 - Ac. 11ª Câmara 32787/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 27/8 /2004, p. 46

**EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL.** Não se pode considerar vil adjudicação em valor correspondente a próximo de cinquenta e nove por cento (59%) da avaliação. De outro lado, mais se afasta essa reputação se considerada a natural depreciação do bem, verificada entre a penhora e a hasta, e se admitido como vil o preço que se apresentar muito abaixo do valor real do bem, consoante entendimento da jurisprudência majoritária. Proc. 31437/03 - Ac. 10ª Câmara 91/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 23/1 /2004, p. 74

**EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO.** É vedado ao autor da reclamação trabalhista, após a concessão de prazo preclusivo, estipulado pelo Juiz em audiência de instrução, manifestar-se no sentido de que o acordo havido entre as partes não foi cumprido, mormente quando já transcorridos mais de 2 anos e 6 meses do último dia do prazo para pronunciamento a respeito da avença. Proc. 20350/04 - Ac. 5ª Câmara 29810/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/8 /2004, p. 18

**EXECUÇÃO. AUSÊNCIA de BENS da EXECUTADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. ILEGITIMIDADE PARA PROPOR EMBARGOS de TERCEIROS.** Estando a questão da responsabilidade do agravante, na condição de ex-sócio da executada, já decidida em embargos de terceiro propostos anteriormente, inclusive por este Egrégio Tribunal no julgamento do agravo de petição então interposto e ficando reconhecida sua responsabilidade ilimitada pelos débitos da mesma, independentemente do período em que ele fez parte do seu quadro societário, ele não tem legitimidade para propor embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046 do CPC, visto já ter sido considerado integrante do polo passivo da lide e não terceiro estranho ao processo, em decisão transitada em julgado (art. 468 do CPC), impondo-se a manutenção da r. sentença agravada que decidiu pela extinção dos embargos sem julgamento do mérito. Proc. 23828/04 - Ac. 5ª Câmara 36398/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/9 /2004, p. 150

**EXECUÇÃO. COISA JULGADA. LIMITES.** A execução da sentença deve ser procedida nos estritos limites da coisa julgada, não se justificando a interpretação ampliativa do pedido inicial, ante o disposto no art. 128 do CPC. Proc. 34379/03 - Ac. 1ª Câmara 1839/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 51

**EXECUÇÃO. CONTRA CONDOMÍNIO. PROPRIETÁRIO X LOCADOR.** Não sendo o patrimônio do

condomínio suficiente para satisfazer o crédito do reclamante, a execução deve alcançar primeiro os bens dos proprietários das unidades que compõem o condomínio, e não dos locatários dessas unidades. Proc. 21910/04 - Ac. 7ª Câmara 34541/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/9 /2004, p. 40

**EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA.** A competência desta Justiça Especializada está adstrita à execução das contribuições sociais incidentes sobre os títulos de natureza salarial reconhecidos em favor dos reclamantes, seja por força de sentença condenatória ou de acordo homologado. Vale dizer, está limitada às verbas trabalhistas pagas ao empregado, pelo empregador, em face das sentenças que proferir, de acordo com o disposto no art. 114, § 3º da CF e em consonância com o art. 43 da Lei n. 8.212/91. Não se estende, portanto, aos créditos previdenciários derivados de salários pagos na fluência do extinto contrato de trabalho, e que não foram recolhidos, no momento oportuno, cuja competência remanesce a cargo da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I CF. Proc. 38279/03 - Ac. 5ª Câmara 29901/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/8 /2004, p. 21

**EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. JUROS INCIDENTES. DEPÓSITO JUDICIAL PARA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO. LEVANTAMENTO DO NUMERÁRIO EM DATA BEM POSTERIOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.** A incidência dos juros sobre os débitos trabalhistas tem regra própria, contida no art. 39, da Lei n. 8.177/91, razão da não aplicação subsidiária do art. 9º, inciso I e § 4º, da Lei n. 6.830/80, específica para as instituições financeiras. Enquanto o depósito judicial é remunerado à base de 0,5%, os juros moratórios trabalhistas são remunerados à base de 1% ao mês, o que revela, de imediato, prejuízo para o credor, considerando a diferença daí decorrente. Obviamente, esse prejuízo deve ser atribuído a quem lhe der causa, normalmente para as reclamadas, pois, são elas que tentam impedir o imediato levantamento do depósito judicial, através de seus recursos, na maioria protelatórios. Há que ser considerado, ainda, que o “caput” do art. 39, da Lei n. 8.177/91, é taxativo em exonerar o empregador pelos débitos trabalhistas somente com o efetivo pagamento ao exequente. Todavia, em se tratando de depósito em dinheiro, a liberação do executado somente ocorrerá quando o valor depositado tornar-se disponível para o exequente. Exatamente, o que ocorreu no caso dos autos, uma vez que o depósito foi feito para pagamento do débito, devidamente atualizado e não em garantia da execução, o que possibilitaria ao exequente o imediato levantamento do mesmo, não existindo qualquer recurso da executada após a efetivação do depósito judicial visando obstaculizar o recebimento do valor respectivo. Proc. 15556/04 - Ac. 5ª Câmara 23865/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /7 /2004, p. 20

**EXECUÇÃO. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se o §3º, do art. 114 da CF, instituído pela EC n. 20/98, de norma de eficácia plena, produz efeitos desde sua entrada em vigor, restando claro, no diploma legal supra citado, a ampliação da competência dessa Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias e seus acréscimos, decorrentes das decisões que prolatar, podendo essas ser condenatórias ou declaratórias.” “ Proc. 39919/04 - Ac. 7ª Câmara 49033/04-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 10/12/2004, p. 21

**EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARA AUTARQUIA. NÃO OCORRÊNCIA.** A cobrança “ex officio” via determinação de inserção das contribuições previdenciárias na conta de liquidação (art. 879, § 1º-A, CLT) e a execução das mesmas (art. 896, § único, consolidado), afasta a prescrição decenal do art. 46 da Lei 8212/91, cabível para a promoção do executivo fiscal do INSS Proc. 31449/04 - Ac. 8ª Câmara 39185/04-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 8 /10/2004, p. 75

**EXECUÇÃO. DE CRÉDITO TRABALHISTA PERANTE A MASSA FALIDA. PENHORA DE CRÉDITO E DEPÓSITO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. INTIMAÇÃO DA PENHORA E DO DEPÓSITO APÓS A DATA DA QUEBRA. TRANSFERÊNCIA DO VALOR AO JUÍZO FALIMENTAR.** Os atos de execução praticados na Justiça do Trabalho somente prevalecem caso concretizada a alienação judicial, ou designada data definitiva para o praxeamento, observado o disposto no § 1º do art. 24 da Lei de Falências. A sub-rogação ou transferência da propriedade do crédito apenas ocorre após vencido, “in albis”, o prazo para oposição de embargos, ou, quando opostos, forem rejeitados. Intimação da penhora e do depósito após a data da quebra. Transferência do valor ao Juízo Falimentar para que integre a massa e seja submetido a rateio entre os credores com idêntico privilégio. Proc. 34688/04 - Ac. 4ª Câmara 41501/04-PATR. Rel. Edison Giurmo. DOE 29/10/2004, p. 64

**EXECUÇÃO. DE PEQUENO VALOR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECATÓRIO. DISPENSA.** Não fere direito líquido e certo da administração pública a execução direta da condenação de

pequeno valor, a teor do art. 87 do ADCT, com a redação conferida pela EC n. 37/02. Proc. 29717/03 - Ac. 1ª Câmara 1862/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 52

**EXECUÇÃO. DE PEQUENO VALOR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.** O “pequeno valor” a ensejar a expedição de ofício requisitório deve ser considerado em função de cada um dos exequentes, mesmo que, plúrima a reclamação trabalhista, o total executado no processo seja superior aos limites legais. Proc. 22374/04 - Ac. 4ª Câmara 28044/04-PATR. Rel. Maria Inês Correa de Cerqueira César Targa. DOE 30/7 /2004, p. 12

**EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO PRINCIPAL. EFETUADO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** O valor a ser levantado pelo trabalhador lesado em seus direitos de natureza trabalhista deve representar o montante que reconhecidamente deixou de ser pago na época própria, corrigido desde então pelos índices de atualização monetária, com o acréscimo de juros de mora a partir do ajuizamento da reclamatória. O depósito de garantia judicial não exige a empresa devedora de satisfazer eventual diferença apurada em conformidade com o procedimento acima exposto, notadamente em se considerando a não incidência de juros pela instituição financeira, assim como a diferença nos procedimentos para a atualização monetária. Proc. 16829/04 - Ac. 10ª Câmara 24240/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 2 /7 /2004, p. 35

**EXECUÇÃO. DEFINITIVA DE CRÉDITO TRABALHISTA.** Penhora do valor da execução definitiva, em conta corrente, até o limite da execução, em processo que tramita desde 1994. inadmissibilidade de discussão da medida através de mandado de segurança. Ausência, outrossim, de direito líquido e certo que, no caso, é do exequente. **VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Inadmissível atribuir à causa o valor de R\$ 1.000,00, quando o pedido efetivado, de liberação de ativos financeiros existentes em agência bancária no importe de R\$ 179.233,64, tem conteúdo econômico certo. Aplicável o art. 258 do CPC. Proc. 1540/03-AG - Ac. SDI1 293/04-PDI1. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 30/4 /2004, p. 4

**EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE.** A desconsideração da pessoa jurídica a fim de que a penhora recaia sobre bem do sócio tem fundamento na responsabilidade legal substitutiva prevista nos arts. 592, II, do CPC; 4º da Lei n. 6.830/80 e 135, III, do CTN, não requerendo declaração judicial específica. O sócio que responde subsidiariamente pelo débito trabalhista da empresa, na condição de executado, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro. Proc. 11446/03 - Ac. 11ª Câmara 20055/04-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 4 /6 /2004, p. 39

**EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA.** Não há que se falar em excesso do ato constritivo, ainda que haja uma diferença substancial entre o valor do bem e do montante em execução, se a executada não indicou outros bens à penhora, supostamente mais condizentes com o “quantum debeatur”. De outra parte, deve-se considerar que é manifesta a circunstância de que os lances ofertados em hasta pública dificilmente alcançam o valor de mercado, aliás, raramente atingem o importe superior a 50% do valor da avaliação. Não se olvide, por outro lado, que o valor do bem constritado deve ser suficiente não só à quitação do débito, mas também de seus acréscimos, ou seja, juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento do crédito devido ao exequente, além das despesas efluentes dos atos expropriatórios, que correm por conta do executado. “ Proc. 19363/04 - Ac. 5ª Câmara 29910/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/8 /2004, p. 21

**EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA.** O valor da penhora deve ser estabelecido levando-se em consideração: a) o valor total do crédito atualizado e as despesas processuais, como publicação de editais, custas etc, ou seja o total da dívida, e b) que, em hasta pública, o valor dos bens leiloados dificilmente atinge 50% (cinquenta por cento) do da avaliação. Se para garantia de uma dívida de aproximadamente R\$ 10.000,00 a penhora atingir R\$ 19.000,00, não há excesso. Proc. 13078/03 - Ac. 11ª Câmara 10653/04-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 2 /4 /2004, p. 36

**EXECUÇÃO. EXEQUENTE EMPREGADA DOMÉSTICA. PENHORA EM BENS MÓVEIS. DEFERIDA.** Os bens móveis encontrados na residência da executada podem ser penhorados em sendo a exequente empregada doméstica. Isto porque, esses bens não se encontram em nenhuma das restrições estabelecidas em lei, desde que se acham inseridos na exceção descrita no inciso I, do art. 3º, da Lei n. 8.009/90. Proc. 39219/03 - Ac. 12ª Câmara 40410/04-PATR. Rel. Desig. Antônio Mazzuca,. DOE 15/10/2004, p. 46

**EXECUÇÃO. FRAUDE. ART. 593 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.** A caracterização de fraude à execução reclama a concorrência de dois pressupostos, a saber: uma ação em curso (seja executiva, seja de conhecimento), com citação válida, e o estado de insolvência, caracterizado por evidente dilapidação do patrimônio do devedor,

ou pela inexistência de outros bens capazes de garantir a execução. Essa a inteligência do art. 593, e seus incisos, do CPC. Ora, quando a reclamada, em 1995, vendeu um caminhão ano 1974 ao ora agravado, terceiro embargante, não pendia execução definitiva contra ela, estando a ação principal em fase de interposição de recurso ordinário. E, nessa ocasião, o reclamante não argüiu qualquer fraude nessa venda. Foi argüí-la apenas quanto ao último adquirente desse caminhão, em 2001 (seis anos após), entre pessoas totalmente estranhas a esta ação, quando esse veículo já passara pelas mãos de mais cinco adquirentes. Por outro lado, face às inúmeras penhoras já realizadas nestes autos, evidencia-se que a reclamada, seja ao tempo da alienação daquele caminhão (1995), seja atualmente, não se encontrava e não se encontra insolvente, não se evidenciando o intuito de dilapidação do patrimônio da executada, vez que o juízo se encontra devidamente garantido, com a penhora de inúmeros veículos, nada havendo que aponte na direção da inexistência de outros bens que honrem esta ação. Em assim sendo, descabe cogitar do reconhecimento de fraude. Nesse diapasão, há de se reconhecer como legítimo e incensurável o ato de alienação praticado pelo executado, uma vez que não caracterizado o prejuízo do credor. Proc. 19527/03 - Ac. 12ª Câmara 20085/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /6 /2004, p. 40

EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS. INSERÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. ART. 55, INCISO XIV, DO DECRETO N. 3.000/99. Para fins de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza são tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, (com exceção daqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis). EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. Após o desconto previdenciário, chega-se à base de cálculo do IRRF, sendo que os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas no art. 30 da Lei n. 8.212/91 também serão considerados rendimentos tributáveis. Proc. 35399/03 - Ac. 12ª Câmara 8148/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3 /2004, p. 98

EXECUÇÃO. MEIO MENOS GRAVOSO. ARTS. 620 E 655 DO CPC. A execução se faz em benefício do credor, e não do devedor, e objetiva tornar efetiva a sanção condenatória. Logo, o art. 620 do CPC deve ser interpretado no sentido de que a opção pelo meio menos gravoso há de ser feita entre aqueles igualmente eficazes. No confronto entre o meio mais eficaz para a execução e o menos gravoso para o devedor, deve prevalecer o primeiro, sucumbindo o segundo. Isso implica que a ordem de nomeação do art. 655 do CPC - que se dirige ao devedor, e não ao Juízo ou ao credor - deve ser obedecida de modo que seja indicado o bem de melhor aceitação entre os que estão disponíveis. Proc. 22948/04 - Ac. 9ª Câmara 42868/04-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 5 /11/2004, p. 43

EXECUÇÃO. OFENSA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 600 DO CPC. Age em ofensa a dignidade da justiça o devedor que se opõe injustificadamente à execução, ofertando defesa e recursos protelatórios. Proc. 36027/03 - Ac. 1ª Câmara 1817/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 50

EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM FUNGÍVEL (CANA-DE-AÇÚCAR EM CULTIVO). POSSIBILIDADE. Não existe qualquer norma legal que impeça a penhora de bens fungíveis, carecendo a tese das agravantes de amparo legal. Pelo contrário, o rol dos bens absolutamente impenhoráveis (art. 649, CPC) não os contempla; a penhora de plantação é expressamente prevista no art. 677 do CPC e o primeiro bem elencado no art. 655 do mesmo diploma legal, a ser observado pelo devedor ao nomear bens à penhora é o dinheiro - bem fungível, devendo ressaltar-se que estes, pela própria definição dada pelo art. 85 do CCB podem ser substituídos por outros da mesma espécie, quantidade e qualidade, no momento oportuno. Proc. 14085/04 - Ac. 5ª Câmara 21473/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 24

EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM FUNGÍVEL (SACAS DE AÇÚCAR). POSSIBILIDADE. Não existe qualquer norma legal que impeça a penhora de bens fungíveis ou perecíveis, tais como as sacas de açúcar, carecendo a tese da agravante de amparo legal. Pelo contrário, o rol dos bens absolutamente impenhoráveis não os contempla e o primeiro bem elencado no art. 655, a ser observado pelo devedor ao nomear bens à penhora é o dinheiro - bem fungível. De outra sorte, ainda que se tratasse de penhora sobre capital de giro da empresa, também este não está incluído dentre aqueles absolutamente impenhoráveis e, efetivamente, de matéria-prima não se trata mas de produto final produzido pela empresa, sem qualquer restrição à penhora, ressaltando-se que estes, pela própria definição dada pelo art. 85 do CCB podem ser substituídos por outros da mesma espécie, quantidade e qualidade, no momento oportuno. Proc. 15581/04 - Ac. 5ª Câmara 30041/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 27

EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM FUNGÍVEL. POSSIBILIDADE. O art. 649, do CPC, elenca os bens

impenhoráveis, dentre os quais não se encontram os bens fungíveis. Aliás, o dinheiro, primeiro bem na ordem de preferência estabelecida no art. 655, do CPC é fungível por excelência. Portanto, não havendo impedimento legal para penhora de bens fungíveis, a obrigação da executada em tal caso é a de entregar, quando exigido, uma quantidade igual dos bens em questão, com a mesma qualidade, ou o dinheiro correspondente ao valor da avaliação do bem penhorado. Proc. 7458/04 - Ac. 7ª Câmara 11218/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 6 /4 /2004, p. 31

EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. VIABILIDADE. A penhora do saldo existente na conta bancária conjunta não padece de vício ou irregularidade alguma, eis que prevista no art. 655 do CPC (penhora em dinheiro), como preferencial sobre os demais bens ali mencionados. Numa conta bancária conjunta presume-se que cada um dos correntistas seja credor do total depositado, de forma solidária, ante o disposto no art. 51 da Lei n. 7.357/85. Destarte, cabia ao agravante juntar o contrato de conta corrente celebrado com a instituição bancária comprovando a pactuação não-solidária ou que sua participação era restrita à proporção pactuada, o que salvaguardaria parte do numerário a seu favor, mas não foi feito. De outra sorte não há prova de que o dinheiro penhorado era de propriedade exclusiva do agravante e destinado à sua subsistência e da sua família, ônus que lhe pertencia, consoante dispõe o artigo 818 da CLT e inc. II do art. 333 do CPC. Por fim, é relevante destacar que o agravante poderá postular contra o outro titular da conta corrente através de ação regressiva no juízo competente, o ressarcimento do eventual prejuízo sofrido. Agravo de petição não provido. Proc. 40077/04 - Ac. 5ª Câmara 49395/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/12/2004, p. 15

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não havendo nos autos a omissão processual da parte no andamento do feito de molde a indiciar o seu desinteresse processual é de ser afastada a proclamação da prescrição intercorrente. Proc. 32408/03 - Ac. 1ª Câmara 1902/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 53

EXECUÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Muito embora a CLT seja omissa, nesse aspecto, o mesmo não ocorre com a Lei n. 6.830/80, que em seu art. 40 dispõe que “o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora”, o que já havia sido determinado anteriormente e era perfeitamente aplicável ao caso em questão (art. 889, CLT). O silêncio da Exeqüente não poderia levar ao reconhecimento de que teria ocorrido a “renúncia tácita” ao crédito trabalhista, de natureza estritamente alimentar, e, portanto, irrenunciável, até porque, no processo do trabalho, o prosseguimento da execução poderia ser determinado até mesmo de ofício pelo Juiz (art. 878 da CLT). Agravo de Petição provido, para determinar o prosseguimento da execução.” Proc. 43327/04 - Ac. 4ª Câmara 43518/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 5 /11/2004, p. 22

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, bastando para tanto que os bens do mesmo sejam insuficientes para garantir a execução, ou até mesmo a simples ausência de quitação das obrigações trabalhistas. Além do que, o fato da executada não ter sido localizada sequer para o processo de conhecimento, sendo citada por edital, por estar em lugar incerto e não sabido, deixa claro que a execução com relação a seus bens não terá melhor sorte. Inteligência do Enunciado n. 331 do C. TST, e do art. 4º da Lei n. 6.830/80, aplicado de forma subsidiária nos termos do art. 889 da CLT. Proc. 19870/04 - Ac. 11ª Câmara 28569/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 30/7 /2004, p. 35

EXECUÇÃO. SOCIEDADES ANÔNIMAS. DESCONSIDERAÇÃO da PERSONALIDADE JURÍDICA. GESTORES. RESPONSABILIDADE. Na execução, respondem, de forma subsidiária, pelos débitos trabalhistas das sociedades anônimas e solidariamente com os acionistas, os gestores, diretores, ou administradores, acionistas ou não, por força dos arts. 145 e 158 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/76), art. 50 do novo CC, e art. 135 do CTN que positivam a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity), aplicáveis ao processo do trabalho conforme art. 8º da CLT. Proc. 41316/04 - Ac. 7ª Câmara 46190/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 26/11/2004, p. 31

EXECUÇÃO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. Com a aquisição pela agravante de parte do patrimônio e atividades da reclamada, além da absorção de empregados e clientela existentes, operou-se a sucessão para efeitos trabalhistas, nos termos dos arts. 10 e 448, da CLT, posto que, muito embora a agravante tenha sido criada para administrar o patrimônio positivo da reclamada ( empresa cindida), ao assumir o empreendimento, acolheu também o passivo trabalhista decorrente deste empreendimento. Assim,

independentemente da prévia extinção jurídica do ente sucedido e também da existência de efetiva prestação de serviços ao sucessor, é este responsável pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho havido. Proc. 22788/04 - Ac. 5ª Câmara 32467/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 27/8 /2004, p. 30

## **EXECUÇÃO DO DEVEDOR**

**EXECUÇÃO DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. GRAUS DE RESPONSABILIDADE.** A execução deve iniciar-se pelo devedor principal. Esgotada tal possibilidade, cabe ao Juízo determinar que a execução se processe de forma subsidiária. Havendo diversos graus de responsabilidade subsidiária, a execução contra um responsável somente encontrará amparo na lei quando findas as possibilidades de execução contra responsável de grau inferior. Assim, não sendo observado o “iter” devedor principal, sócio(s) desse, tomadora de serviços e, posteriormente, seu(s) sócios, impõe-se o restabelecimento de tal caminho, no ponto em quebrada a ordem de responsabilidade, a fim de que a execução retome o seu regular curso. Interpretação teleológica do art. 596 do CPC.” Proc. 36553/04 - Ac. 6ª Câmara 39477/04-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 8 /10/2004, p. 68

## **EXECUÇÃO TRABALHISTA**

**EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Ainda que o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 114 do C. TST seja no sentido de ser inaplicável a prescrição intercorrente, na Justiça do Trabalho, entendemos que a mesma foi expressamente contemplada pelo legislador no § 1º do art. 884 da CLT, ao dispor que a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida (grifo nosso). Ora, o dispositivo legal em referência somente pode reportar-se à prescrição intercorrente, haja vista que a ordinária apenas pode ser argüida na fase de conhecimento, inadmissível que é a modificação ou inovação da sentença exequenda, na fase de liquidação do julgado, “ex vi” do § 1º do art. 879 da CLT. A corroborar esse entendimento, temos a Súmula n. 327 do C. STF, a qual estabelece expressamente que o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente. Desse modo, tendo a execução permanecido paralisada por cinco anos e nove meses, por absoluta incúria da parte interessada, que deixou de manifestar-se nos autos, em que pesem as reiteradas notificações - e a despeito da existência de veículos em nome da executada -, correta a r. decisão de 1º grau, ao reconhecer o aludido instituto, com a conseqüente extinção da execução.” Proc. 30831/04 - Ac. 6ª Câmara 39473/04-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 8 /10/2004, p. 68

## **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**

**EXPEDIÇÃO de OFÍCIO. À RECEITA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO da EXECUÇÃO. REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE.** É cediço que a Receita Federal não fornece o número do CPF ou do CNPJ, tampouco de quaisquer dados contidos nas declarações de imposto de renda dos contribuintes, diretamente aos terceiros interessados, mas, somente através de determinação judicial, em razão do sigilo fiscal envolvendo os mesmos. O indeferimento do requerimento de expedição de ofício à Receita Federal para tanto, implica na interrupção da execução indefinidamente, indo os autos para o arquivo e lá permanecendo até que a exequente descubra onde estão os bens da executada e de seu sócio para, através da constrição legal, obter a satisfação do seu crédito trabalhista. Todavia, isso será praticamente impossível sem o auxílio judicial e não se coaduna com o disposto nos arts. 5º, incisos XXXIII e XXXIX, letra “b”, da CF, 125, II e III, 399, I, 600, IV, do CPC e 198 do CTN, de aplicação subsidiária, considerando que restaram frustrados os esforços desenvolvidos pela exequente nesse sentido e que esta ação tramita por mais de oito anos, sem êxito quanto a satisfação do crédito assegurado à reclamante pelo comando da r. sentença exequenda.” Proc. 34527/04 - Ac. 5ª Câmara 41049/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/10/2004, p. 23

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE.** A determinação de expedição de ofícios pelo Magistrado insere-se no seu poder de direção do processo consoante art. 125 do CPC, afigurando-se matéria de ordem pública, a qual dispensa a existência de pedido das partes. Cabe-lhe a prevenção ou repressão de eventual ato atentatório à dignidade da Justiça, sendo detentor na esfera processual de poder de polícia. Proc. 12583/04 - Ac. 5ª Câmara 48162/04-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 3 /12/2004, p. 68

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. A determinação de expedição de ofícios pelo Magistrado insere-se no seu poder de direção do processo consoante artigo 125 do CPC, afigurando-se matéria de ordem pública, a qual dispensa a existência de pedido das partes. Cabe-lhe a prevenção ou repressão de eventual ato atentatório à dignidade da Justiça, sendo detentor na esfera processual de poder de polícia. Assim, legítimo o ato judicial que determina a expedição de ofícios para apuração de possíveis irregularidades. Proc. 45855/04 - Ac. 5ª Câmara 49434/04-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 10/12/2004, p. 16

### **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS**

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos públicos para a constatação de eventual crime de falsidade encontra-se em consonância com o preconizado no artigo 40 do CPP. Proc. 19665/04 - Ac. 2ª Câmara 49702/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/12/2004, p. 8

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. À DRT E AO INSS. INEXISTÊNCIA DE “CAUSA PETENDI”. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, DO CPC. INOCORRÊNCIA. A figura do juiz no processo não tem a passividade que se possa imaginar, que só se movimenta, ou se manifesta, quando provocado pela parte (Saad, “in” CLT Comentada). Faculta-lhe a lei a iniciativa no sentido de comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho eventual infração à legislação consolidada (CLT, art. 631). E não é diferente no que concerne à seguridade social (Lei n. 8.212/91, art. 44). Ademais, defeso, em face da previsão dos arts. 128 e 460, do CPC, subsidiário, o conhecimento de questões não suscitadas, apenas quando a suscitação depender, por expressa previsão legal, da iniciativa da parte, o que não é o caso.” Proc. 19666/03 - Ac. 10ª Câmara 109/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 23/1 /2004, p. 74

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A expedição de ofício às autoridades competentes constitui dever funcional do Juiz do Trabalho (art. 35, I, LOMAN) quando, no processo judicial, for constatada e comprovada qualquer irregularidade que, de acordo com a gravidade da mesma, precisa ser-lhes informada visando coibi-las, inclusive com aplicação de multas administrativas legalmente previstas (cf. arts. 39, § 1º, 47, 75, 120, 153 e 201 da CLT, a título de exemplos). Dessa forma, se as irregularidades foram constatadas e comprovadas pelo juiz no processo trabalhista (admissão de empregado sem registro, não recolhimento das contribuições previdenciárias, ausência do desconto do imposto de renda, não cadastramento no PIS, etc.), obviamente o seu procedimento de informar as infrações cometidas pelo empregador às autoridades competentes (DRT, INSS, Receita Federal, etc.) está contido no âmbito de sua competência, nos termos do art. 114 da CF. Proc. 37604/03 - Ac. 5ª Câmara 30022/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 26

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DO TRABALHO. A expedição de ofício às autoridades competentes constitui dever funcional do Juiz do Trabalho (art. 35, I, LOMAN) quando, no processo judicial, for constatada e comprovada qualquer irregularidade que, de acordo com a gravidade da mesma, precisa ser-lhes informada visando coibi-la, inclusive com aplicação de multas administrativas legalmente previstas (cf. arts. 39, § 1º, 47, 75, 120, 153 e 201 da CLT, a título de exemplos). Dessa forma, se as irregularidades foram constatadas e comprovadas pelo juiz no processo trabalhista (admissão de empregado sem registro, não recolhimento das contribuições previdenciárias, ausência do desconto do imposto de renda, não cadastramento no PIS, etc.), obviamente o seu procedimento de informar as infrações cometidas pelo empregador às autoridades competentes (DRT, INSS, Receita Federal, etc.) está contido no âmbito de sua competência, nos termos do art. 114 da CF. Proc. 38782/03 - Ac. 5ª Câmara 32434/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 27/8 /2004, p. 27

### **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. Não obstante entenda esta Relatora que o chamamento ao processo é plenamente compatível com o processo do trabalho, a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS é exclusiva do empregador, o que afasta a solidariedade de que trata o inciso III, do art. 77, do CPC, inviabilizando-se o chamamento ao processo da CEF, agente gestora dos depósitos. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. ILEGITIMIDADE DE PARTE

DARECLAMADA. Objetivando o autor, por meio desta reclamatória, o pagamento de diferenças de multa fundiária decorrentes de expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor e sendo a verba em questão de responsabilidade do empregador, é a reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, não se podendo acolher, portanto, sua pretensão de se ver excluída desta ação. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. Considerando-se que a possibilidade jurídica do pedido trata-se, segundo Vicente Greco Filho, de “formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado”, o pedido de diferenças na multa de 40% do FGTS é perfeitamente possível, o que afasta a preliminar argüida. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Cingindo-se a controvérsia a diferenças de multa fundiária, oriundas da relação de emprego, é da Justiça do Trabalho a competência para analisar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da CF. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110/01. MARCO PRESCRICIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. A LC n. 110/01, ao autorizar a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS complemento de atualização monetária, não teve o condão de ressuscitar os créditos já fulminados pela prescrição. Sendo assim, aplica-se a prescrição bienal aos casos em que se pretende a percepção de diferenças de indenização compensatória incidentes sobre a correção monetária expurgada dos depósitos fundiários, tomando-se como marco prescricional a extinção do contrato de trabalho. Proc. 33797/04 - Ac. 12ª Câmara 48327/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 89

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. ILEGITIMIDADE DE PARTE DA RECLAMADA. Objetivando o autor, por meio desta reclamatória, o pagamento de diferenças de multa fundiária decorrentes de expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor e sendo a verba em questão de responsabilidade do empregador, é a reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, não se podendo acolher, portanto, sua pretensão de se ver excluída desta ação. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Proposta a ação quando transcorridos mais de dois anos da rescisão do contrato de trabalho, impõe-se o reconhecimento da prescrição nuclear, o que redundará na extinção do processo, com apreciação do mérito, nos moldes do inciso IV, do art. 269, do CPC. da mesma forma que o empregador, ao promover a dispensa, poderia ter atualizado a conta para pagar integralmente a indenização em apreço, também o reclamante deveria saber que o expurgo ocorrido era inconstitucional, donde se conclui que tomou ciência da lesão ao seu direito justamente no ato da dispensa, nascendo o direito de ação naquela oportunidade. Proc. 33809/04 - Ac. 12ª Câmara 48266/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 87

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Cingindo-se a controvérsia a diferenças de multa fundiária, oriundas da relação de emprego, é da Justiça do Trabalho a competência para analisar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da CF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. ILEGITIMIDADE DE PARTE DA RECLAMADA. Objetivando o autor, por meio desta reclamatória, o pagamento de diferenças de multa fundiária decorrentes de expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor e sendo a verba em questão de responsabilidade do empregador, é a reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, não se podendo acolher, portanto, sua pretensão de se ver excluída desta ação. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. Considerando-se que a possibilidade jurídica do pedido trata-se, segundo Vicente Greco Filho, de “formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado”, o pedido de diferenças na multa de 40% do FGTS é perfeitamente possível, o que afasta a preliminar argüida. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. CEF. IMPOSSIBILIDADE. Não obstante entenda esta Relatora que o chamamento ao processo é plenamente compatível com o processo do trabalho, a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS é exclusiva do empregador, o que afasta a solidariedade de que trata o inciso III, do art. 77, do CPC, inviabilizando-se o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal, agente gestora dos depósitos. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110/01. MARCO PRESCRICIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. A LC n. 110/01, ao autorizar a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS complemento de atualização monetária, não teve o condão de ressuscitar os créditos já fulminados pela prescrição. Sendo assim, aplica-se a prescrição bienal aos casos em que se pretende a percepção de diferenças de indenização compensatória incidentes sobre a correção monetária expurgada dos depósitos fundiários, tomando-se como marco prescricional a extinção do contrato de trabalho. Proc. 33297/04 - Ac. 12ª Câmara 48364/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 91

## **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**

**EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CRÉDITO DO EXEQÜENTE E EXPECTATIVA DE DIREITO HEREDITÁRIO. FENÔMENO DA CONFUSÃO NÃO RECONHECIDO.** A penhora foi pedida quanto aos bens de uma das sócias da empresa executada, ante a inexistência de bens da mesma para garantir a execução, atingindo a parte que lhe coube em razão da meação decorrente do casamento com seu finado marido, que era o outro sócio dessa mesma empresa. O r. julgador de origem entendeu que ocorreu o fenômeno da confusão, pois, o exeqüente é um dos filhos da sócia que foi incluída no polo passivo da demanda, formando, assim, um patrimônio único, não havendo razão para o prosseguimento da execução. Em decorrência, julgou extinta a execução. No entanto, não ocorreu o alegado fenômeno, pois, o exeqüente não tem qualquer direito ao patrimônio da sua mãe (sócia executada) enquanto ela estiver viva, apenas mera expectativa de direito que pode não se concretizar na época de abertura do seu inventário, após sua morte, pois até lá, ela poderá dispor livremente de seus bens, salvo algum empecilho de ordem legal (penhora, por exemplo). Agravo a que se dá provimento para determinar o prosseguimento da execução. Proc. 19100/04 - Ac. 5ª Câmara 29996/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 25

## **EXTINÇÃO DO CONTRATO**

**EXTINÇÃO DO CONTRATO. POR CULPA DO EMPREGADOR.** A ausência de depósitos do FGTS, cumulada com a redução dos salários e posterior supressão de verba salarial, autorizam o reconhecimento da extinção do contrato por culpa do empregador, nos termos preconizados na letra “d” e § 3º, do art. 483, da CLT. “ Proc. 28590/03 - Ac. 2ª Câmara 9912/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2 /4 /2004, p. 11

## **EXTINÇÃO DO PROCESSO**

**EXTINÇÃO DO PROCESSO.** A falta de aprovação do impetrante para fase seguinte do certame põe fim ao seu interesse processual no julgamento final da ação. Assim, a perda superveniente à impetração do interesse de agir importa na extinção do processo sem julgamento do mérito. Proc. 1823/02-MS - Ac. TP 1/04-PPLJ. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 20/2 /2004, p. 2

## **FACTUM PRINCIPIS**

“FACTUM PRINCIPIS”. **CARACTERIZAÇÃO.** Para a ocorrência do “factum principis”, necessário que a interdição ou estabelecimento por ato de autoridade ou por meio de lei ou resolução não tenha ocorrido por culpa ou dolo da empresa.” Proc. 29636/03 - Ac.11ª Câmara 15822/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 7 /5 /2004, p. 40

“FACTUM PRINCIPIS”. **INTERDIÇÃO VIA ORDEM JUDICIAL EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE DO ENTE PÚBLICO APONTADO RESPONSÁVEL PELA PARALISAÇÃO DO TRABALHO. INVIABILIDADE. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DESTA ESPECIALIZADA. NULIDADE ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA.** “Factum principis” é espécie do gênero força maior; sendo assim, transferência da obrigação de indenizar ao ente governamental donde emanado requer a presença dos mesmos requisitos desta, ou seja, fato inevitável, para o qual não haja concorrido o empregador e que torne absolutamente impossível a continuação do contrato (Süssekind, in Instituições). Presentemente impossível se mostra afastar a culpa da apelante no sofrido gravame judicial, porquanto inarredável a interdição derivada de irregularidades na condução do exercício da atividade econômica. Risco desta patenteado, o qual espanca o almejado fato do príncipe. Inviável, no reverso, a visada denúncia da lide, não sendo de mais lembrar que o § 3º, do art. 486, do CPC, invocado pela defesa, perdeu validade frente ao art. 114, da CF. Destarte, ainda que florescesse a hipótese do “factum principis”, não era caso de incompetência material desta especializada (Giglió 1984, 124), não havendo que se falar, portanto, em nulidade.” Proc. 19825/03 - Ac. 10ª Câmara 102/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 23/1 /2004, p. 74

## **FALÊNCIA**

**FALÊNCIA. DECRETADA NO CURSO DA EXECUÇÃO. PENHORA LEVADA A EFEITO ANTES DA**

QUEBRA. EFEITOS. Resulta incontroverso nos autos que a penhora foi feita antes do decreto de falência, não estando portanto o numerário bloqueado na disponibilidade do falido e sim da Justiça do Trabalho, garantindo o crédito do exequente. Neste caso, referido bem não está sujeito à arrecadação pelo juízo falimentar, o qual pode alcançar somente o patrimônio do falido, consoante entendimento consolidado na Súmula n. 44 do antigo TFR. Ademais, a própria Lei de Falências e Concordatas exclui do Juízo Universal Falimentar os credores não sujeitos a rateio e que, antes da decretação da quebra, já haviam iniciado as respectivas ações contra a falida (art. 24, § 2º, I, Lei n. 7.661/45), incluindo, assim, os créditos trabalhistas, quer pela sua natureza alimentar, quer pelo fato de serem privilegiados até mesmo em relação ao próprio crédito tributário (art. 186, Lei n. 5.172/66, CTN). Destarte, a execução trabalhista iniciada não tem seu curso suspenso por força da decretação da quebra do executado. Considerando que a presente execução já estava em curso por ocasião da quebra, inclusive com a efetivação da penhora no numerário da falida, compete a esta Justiça Especializada prosseguir com os atos executórios até o pagamento ao exequente, devendo ser colocado à disposição do Juízo Falimentar eventual sobra de numerário ou de bens tão-somente. Proc. 32399/04 - Ac. 5ª Câmara 38448/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 8 /10/2004, p. 64

FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA INICIADA ANTERIORMENTE À “QUEBRA”. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM PROL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Nada obstante discrepantes os entendimentos no particular, entende-se pertinente a cessação da competência do juízo trabalhista em favor da do falimentar, pois muito embora o crédito trabalhista não se sujeite a rateios frente a créditos de outras naturezas, sendo precedido tão somente pelos acidentários, não se pode negar o rateio entre os próprios, havendo vários credores trabalhistas, sob pena de não se dar tratamento isonômico à essa particular questão. Aliás, também há posição do C. TST, nesse sentido, a qual se transcreve: Proc. TST RR 10077/2002-900-12-00.6 - Ac. 2ª T. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA INICIADA ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO EMPREGADOR. O privilégio do crédito trabalhista só pode ser compreendido no próprio concurso de credores do processo de falência, eis que se trata de crédito privilegiado em relação aos créditos de natureza fiscal e real, mas não em relação a outros créditos trabalhistas devidos pela massa falida, julgados em reclamações distintas. Inafastável, portanto, a sua habilitação no juízo falimentar, em nome do tratamento isonômico a ser conferido aos créditos trabalhistas de mesma hierarquia. Afastada, assim, a alegada violação do art. 114 da Carta Magna. A jurisprudência trazida a cotejo não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, por óbice do Enunciado n. 266 do TST.” Proc. 35849/03 - Ac. 10ª Câmara 11593/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi . DOE 16/4 /2004, p. 90

FALÊNCIA. EXECUÇÃO. ANTERIORIDADE DA PENHORA TRABALHISTA À “QUEBRA”. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Prevê o art. 114, da CF, competência plena desta Especializada relativamente à apreciação de conflitos de interesses entre empregados e empregadores e aos derivados atos executivos advindos do respectivo processo de conhecimento estabelecido entre referidas pessoas, não fazendo, porém, qualquer ressalva quanto à falência. Tem-se, pois, nesse particular, situação oposta à da fixação da competência da Justiça Federal Comum (CF, art. 109, I), onde a exclusão da matéria falimentar se fez expressa. Portanto, se onde a lei não distingue não é lícito ao intérprete fazê-lo, cotejando-se as previsões constitucionais, se torna inarredável a conclusão, segundo a qual, compete a esta Justiça promover execução contra a massa falida. De resto, não se pode comungar com entendimento onde a norma ordinária (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 23) desbanca competência constitucional. De mais a mais, ainda que não se possa firmar a competência desta Justiça com base no art. 5º, da Lei n. 6.830/80, porquanto desta só se apropria o processo trabalhista do respectivo procedimento, em face do quanto dispõe o art. 889, da CLT, é de se ver, entretanto, não ser o juízo falimentar estritamente universal como se propala. E nesse compasso, se o crédito trabalhista mostra-se superprivilegiado, torna-se ininteligível submetê-lo ao processo falimentar enquanto o tributário a ele escape. Moroso o primeiro e mais ágil o segundo, na prática o privilégio do crédito trabalhista acabaria sucumbindo ao tributário; não há outra conclusão.” Proc. 10527/04 - Ac. 10ª Câmara 24219/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 2 /7 /2004, p. 35

FALÊNCIA. INCIDÊNCIA de JUROS. LIMITAÇÃO. Na conformidade do que dispõe o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a não incidência dos juros de mora contra a massa a partir da data da quebra somente é possível se auferido que o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Neste espeque, inaplicável referido dispositivo neste momento processual e por esta Justiça Especializada eis que somente o Juízo falimentar é quem detém as condições de auferir o preenchimento dos requisitos necessários para a limitação de incidência dos juros até a data da quebra. O mais prudente e coerente é que haja a limitação à quebra, com a especificação, à margem, dos juros posteriores a essa data, a fim de que possam ser quitados pela massa falida, se a hipótese

prevista no artigo não restar configurada, ou seja caso o ativo apurado sobejar ao pagamento do principal. Proc. 31387/04 - Ac. 5ª Câmara 36257/04-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 24/9 /2004, p. 146

FALÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. Em se tratando de empresa cuja quebra foi decretada, os juros moratórios somente não serão cobrados na hipótese de o ativo apurado pelo Juízo da falência não bastar para o pagamento do principal, conforme dispõe o art. 26, do Decreto-lei n. 7.661/1945. Todavia, se sobejar numerário para satisfazer o pagamento dos juros, estes somente poderão ser executados pelo juízo falimentar se houver a respectiva condenação, razão pela qual deve necessariamente constar do título judicial. Por outro lado, o fato de a reclamada se encontrar em estado falimentar também não obsta a incidência de correção monetária nos créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo, por força dos arts. 39 e 44, da Lei n. 8.177/91, e da regra contida no art. 46, do ADCT, aplicada por analogia. Proc. 16979/04 - Ac. 10ª Câmara 33968/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 10/9 /2004, p. 45

FALÊNCIA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. JUROS DE MORA. ImproPRIAMENTE chamada de multa, trata-se, na verdade, de indenização por dispensa sem justa causa, a obrigação de pagar importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS, prevista no § 1º, do art. 18, da Lei n. 8.036/90, de forma que jamais poderia estar abrangida pelo inciso III, do art. 23, da Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), que trata, somente, de penas pecuniárias decorrentes de infração das leis penais e administrativas. A teor do disposto no art. 26 da chamada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), só não correm juros contra a massa, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Em sendo assim, os juros devem ser calculados regularmente, até a homologação dos cálculos do crédito do empregado, a ser habilitado na falência, a fim de que possam ser pagos, na hipótese de o ativo da massa apurado superar o principal do débito. Proc. 4187004 - Ac. 6ª Câmara 19972/04-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4 /6 /2004, p. 23

FALÊNCIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Resultando incontroverso que a falência da reclamada foi decretada em data bem anterior à realização da audiência una deste processo, não é devida a multa do art. 467 da CLT, pois, na condição de massa falida, ela não podia naquela data dispor livre e imediatamente de seus recursos, posto que vinculados ao juízo universal falimentar, consoante entendimento sedimentado na OJ n. 314 da C. SDI do TST. Proc. 15823/04 - Ac. 5ª Câmara 21475/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 24

FALÊNCIA. MULTA RESCISÓRIA de 40% SOBRE O FGTS. MULTA DO ART. 477, § 8º, da CLT. A falência implica na negligência ou incapacidade profissional na gestão de negócios, encontrando-se o estado falimentar contido no risco do empreendimento, não havendo como transferir esse ao trabalhador (art. 2º da CLT). Não se pode, portanto, eximir o empregador do pagamento da indenização compensatória de 40% quando o empregado não incorreu em qualquer das situações previstas no art. 482 do diploma consolidado. Por outro lado, estabelecida a falência, fica legalmente impossibilitada a empresa de dispor do numerário para o pagamento de eventuais verbas devidas ao trabalhador, inclusive as rescisórias, pelo que não há como exigir o cumprimento do prazo estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT, sendo incabível a aplicação da multa prevista no respectivo § 8º. Proc. 25680/04 - Ac. 2ª Câmara 33048/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 3 /9 /2004, p. 10

FALÊNCIA. PENHORA. BENS DE SÓCIOS. CAUTELAS. A penhora de bens pertencentes aos sócios, mesmo quando decretada a falência da sociedade, somente é possível quando provada a “má administração” (art. 28 do CDC) ou a “culpa no desempenho de suas funções” (art. 1.016 do CC), devendo ser executados em primeiro lugar, em qualquer caso, os bens pertencentes à sociedade executada (art. 596 do CPC e art. 1.024 do CC). Proc. 26279/04 - Ac. 4ª Câmara 30210/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 13/8 /2004, p. 16

FALÊNCIA. PROCESSO TRABALHISTA. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE. Conforme previsão do art. 15, II, do Decreto-lei n. 7.661/45, a intervenção do Ministério Público é exigida no processo falimentar ajuizado perante a Justiça Comum, sendo inaplicável aos processos trabalhistas o art. 210 deste mesmo decreto-lei por se referir ao Ministério Público Estadual. Nos processos trabalhistas em que figure como parte massa falida, a participação do Ministério Público Trabalhista ocorrerá na fase recursal, desde que seu representante entenda pertinente, conforme previsão expressa do art. 895, III, da CLT. Proc. 31698/04 - Ac. 5ª Câmara 34695/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/9 /2004, p. 26

FALÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À QUEBRA. MULTA DO ART. 477 DA CLT DEVIDA. Deve ser mantida a condenação à multa do art. 477 da CLT, na hipótese da rescisão contratual ter

ocorrido antes da decretação da falência, posto que essa não pode ser considerada o motivo ensejador da não-quituação das verbas rescisórias. Portanto, a massa falida deve responder pela incúria do empregador, sendo indiscutível o direito do reclamante à multa do art. 477 da CLT, por não ter sido observado o prazo previsto no § 6º do dispositivo legal em referência para pagamento das verbas rescisórias. Proc. 23869/04 - Ac. 5ª Câmara 29979/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 24

**FALÊNCIA. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PENHORA SOBRE BENS DE EX-SÓCIO. POSSIBILIDADE.** O processo de insolvência da empresa não é elemento obstativo à possibilidade de penhora dos bens particulares de seus ex-sócios, justamente porque o interesse aqui é o de viabilizar a continuidade da execução quanto aos créditos trabalhistas, diante de sua patente natureza alimentícia. A propósito, a possibilidade de aplicação nesses casos do instituto da despersonalização da pessoa jurídica tornou-se ainda mais solidificada a partir da vigência da norma contida no art. 50 do novo CC, a qual permite à parte, após constatar abuso da personalidade jurídica ou desvio de sua finalidade, requerer ao Juiz a extensão de determinados efeitos obrigacionais sobre os bens particulares dos sócios. Afinal, a “disregard of legal entity” consiste em imputar aos dirigentes da pessoa jurídica a responsabilidade por atos abusivos praticados pelo empreendimento que, despersonalizado para esse fim, submete os bens dos sócios à execução, pouco importando terem eles participado ou não da fase de conhecimento. A única diferença em sua aplicabilidade no âmbito do Direito Trabalhista é a de que, aqui, o Juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica do ex-empregador de ofício, sem qualquer requerimento do interessado. Pelo menos, é o que informa o art. 765 da CLT. “ Proc. 7836/04 - Ac. 9ª Câmara 21695/04-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 18/6 /2004, p. 42

### **FALTA GRAVE**

**FALTA GRAVE. EMPREGADO PÚBLICO. ATO DE IMPROBIDADE E MAU PROCEDIMENTO. ART. 482 DA CLT, LETRAS “A” E “B”. CONFIGURAÇÃO.** Demonstrando a prova dos autos que o requerido, médico concursado do município requerente, cobrava honorários dos pacientes por ele atendidos em hospital público, assim como expunha, fora dos círculos médicos, registros fotográficos dos pacientes cirurgiados, restam robustamente configurados o ato de improbidade e o mau procedimento caracterizadores da falta grave, nos termos das letras “a” e “b”, do art. 482 da CLT.” Proc. 33090/03 - Ac. 12ª Câmara 27601/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7 /2004, p. 80

### **FATO GERADOR**

**FATO GERADOR. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA COBRAR CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DE SENTENÇAS DECLARATÓRIAS.** O fato gerador da contribuição previdenciária a ser executada de ofício pelo Juiz, na Justiça do Trabalho, é o pagamento ou o crédito feito pelo empregador ao trabalhador no curso do processo, em decorrência da sentença proferida ou do acordo homologado. Sentenças declaratórias, por não gerarem pagamentos, não ensejam qualquer execução nesta Justiça Obreira. Proc. 7826/04 - Ac. 4ª Câmara 17478/04-PATR. Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA. DOE 21/5 /2004, p. 16

### **FATO NOVO**

**FATO NOVO. CONSTITUTIVO DO DIREITO, DOCUMENTADO E ANEXADO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 462, DO CPC.** Se nos embargos de declaração o obreiro comprova adesão à LC n. 110/91, posterior ao ajuizamento da ação e sentença, cabe efeito modificativo para deferir a diferença dos 40% sobre os expurgos inflacionários depositados pela CEF em sua conta vinculada, por força do art. 462 do CPC, o qual se espria à fase recursal, nos termos do art. 517 do mesmo diploma legal. Proc. 13628/04 - Ac. 8ª Câmara 33431/04-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 3 /9 /2004, p. 30

### **FAXINEIRA**

**FAXINEIRA. DE RESIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Tratando-se de faxineira que trabalha em residência apenas dois dias por semana, com ampla autonomia e liberdade de

horário, recebendo por dia trabalhado, ocupando-se nos demais dias com outras atividades por conta própria, não tem vínculo de emprego com o reclamado, pois ausentes os requisitos da continuidade e subordinação, indispensáveis à configuração, conforme previsão contida na Lei n. 5.859/72. Proc. 35417/03 - Ac. 5ª Câmara 3932/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/2 /2004, p. 25

## FAZENDA PÚBLICA

FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. ORDEM DE SEQUESTRO EM CONTA CORRENTE. Não incorre em ilegalidade a ordem de juiz de primeiro grau que ordena seqüestro em conta corrente de fundação pública, já que esta obrigação deve ser cumprida pela própria entidade requisitada, segundo o que estabelece a Portaria GP/CR n. 33/02 acerca dos procedimentos a serem adotados em casos de precatórios expedidos antes da EC n. 37 e cujos valores integrais ou remanescentes sejam enquadrados como obrigação de pequeno valor. Proc. 901/04-MS - Ac. SDI1 709/2004-PDI1. Rel. ANA MARIA DE VASCONCELLOS. DOE 8 /10/2004, p. 3

FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. ENTIDADE DE SAÚDE. Sucedendo a Fazenda Pública, por ato de desapropriação, a entidade de saúde, incensurável a sua figuração no pólo passivo da reclamatória, não servindo de alibi à pretensão recursal de exclusão, a falta de sujeição da obreira a certame público. BENEFÍCIO CONTRATUAL. PAGAMENTO SALARIAL EM DOBRO EM DOMINGOS E FERIADOS. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A concessão de benefício ao trabalhador por longo tempo redundando na sua incorporação ao contrato de trabalho, razão pela qual a supressão dessa vantagem representa alteração do pacto laboral vedada pelo ordenamento jurídico (art. 468 da CLT). FAZENDA PÚBLICA. SUCESSÃO. BENEFÍCIO CONTRATUAL INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Proc. 28250/03 - Ac. 11ª Câmara 13504/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 23/4 /2004, p. 30

FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. É perfeitamente possível a aplicação do preceito inserto no § 2º do art. 475 do CPC no Processo Trabalhista eis que a intenção do legislador buscou melhorar o acesso à justiça agilizando a prestação jurisdicional. Assim, o Decreto-lei n. 779/69, que à primeira vista parece regular integralmente a remessa oficial, por não sinalizar qualquer limite relativo a valores para efeito de remessa de ofício, deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 475, §. 2º, do CPC, em face das alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n. 10.352/01. Inteligência do Enunciado n. 303, “a”, do Eg. TST.” Proc. 28955/03 - Ac. 5ª Câmara 9284/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 26/3 /2004, p. 88

FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, § 2º, CPC E ENUNCIADO N. 303, “A”, TST. Hodiernamente, somente estão sujeitas ao reexame necessário as decisões condenatórias contra a Fazenda Pública cujo valor ultrapasse 60 salários mínimos, vigentes à época do julgamento. O § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei Federal n. 10.352/01, encontra ampla aplicabilidade nessa Justiça Especializada, prevalecendo sobre o art. 1º, V, Decreto-lei n. 779/69, não só em atenção aos princípios da celeridade e economia processual como também à luz do princípio constitucional da igualdade. De fato, não se pode admitir que ao credor comum (quirografário), sujeito às regras do Código de Processo, seja concedido beneplácito legal - v.g. dispensa de confirmação pelo Tribunal de segunda instância - que ao credor especial (trabalhista) não se estenda, pois do contrário estar-se-ia promovendo a inversão de privilégios, em inadmissível iniquidade e injustificável discriminação. Ademais, tal entendimento agora se encontra assentado no Enunciado n. 303, “a”, do TST, com redação dada pela Resolução n. 121, publicada em 19/11/03. Remessa oficial não conhecida. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM O INÍCIO OU SUCEDEM O TÉRMINO DA JORNADA CONTRATUAL. EXCESSO NÃO SUPERIOR A CINCO MINUTOS, OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO DE DEZ MINUTOS DIÁRIOS. INDEVIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 58, § 1º, CLT E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 23, DA SDI-I, DO C. TST. Consoante norma expressa no art. 58, § 1º da CLT, com redação que lhe atribui a Lei n. 10.243/01, “não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários”. Assim, somente devem ser considerados como horas extras todos os minutos que antecedem o início ou sucedem o término da jornada pactuada se a extrapolação ultrapassar os parâmetros legalmente consignados, em consonância com o entendimento contido

na Orientação Jurisprudencial SDI-1 n. 23, TST. Ao revés, são indevidas horas extraordinárias pelos minutos residuais.” Proc. 34592/03 - Ac. 4ª Câmara 13355/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/4 /2004, p. 16

## FERIADOS

FERIADOS. TRABALHADOS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA.. Não tendo o autor delimitado de forma específica, na inicial, quais os eventuais feriados em que teria trabalhado, impossível ao Juiz averiguar a existência do direito vindicado. Improcede, pois, o pedido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA APLICADA. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROCRASTINATÓRIO.. Verificando-se que os embargos de declaração visavam esclarecer aspectos da condenação em decorrência da descrição sucinta feita no dispositivo da sentença, não se pode acatar o caráter procrastinatório atribuído aos embargos, motivo pelo qual deve-se excluir da condenação a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Proc. 35255/03 - Ac. 12ª Câmara 7090/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/3 /2004, p. 92

## FÉRIAS

FÉRIAS. PROVA DOCUMENTAL X PROVA ORAL. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. Ineficazes os argumentos obreiros tendentes a privilegiar a prova oral em detrimento da documentação acostada pela reclamada, uma vez que as informações colhidas da inquirição da única testemunha vai de encontro aos dados contidos não apenas nos recibos, mas também nos demonstrativos de pagamento e nos cartões de ponto. Por outro lado, não se pode olvidar que a Excelentíssima Juíza que proferiu a decisão combatida foi a mesma que inquiriu a testemunha em audiência, donde se conclui que possuía plena condição de avaliar o grau de confiabilidade da informação colhida. Assim, considerando-se a eficácia dos documentos referidos e a inconsistência da prova oral, nenhum reparo merece, no tópico, o julgado de origem. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATROCÍNIO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos apenas à entidade sindical que presta assistência ao trabalhador, sendo impossível seu deferimento para reclamante que opta pelo patrocínio particular. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE PREVISTO EM NORMA COLETIVA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Inadmissível a tese obreira no sentido de que os adicionais normativos, após a vigência do instrumento coletivo, se incorporam aos salários: os termos do ajuste coletivo têm aplicação nos estritos limites temporais de sua vigência, não se incorporando aos salários dos trabalhadores envolvidos na avença, salvo estipulação expressa nesse sentido. Sentença mantida. NORMA COLETIVA. NÃO PARTICIPAÇÃO DA RECLAMADA. INAPLICABILIDADE. Considera-se irrelevante o fato de o sindicato representante da categoria do autor ter subscrito a avença, posto que o principal argumento da defesa se escora no fato de que é ela empresa - por si ou por seu sindicato patronal -, que não se encontra legitimamente representada nessa convenção: o “caput” do art. 611 da CLT e seu § 2º estabelecem, como limite da abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas por dois ou mais Sindicatos, Federações ou Confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, o âmbito das respectivas representações, excluindo dessa pactuação empresa não representada pelos órgãos convenientes. Desta forma, afastada a vinculação da reclamada ao sindicato patronal subscritor das Convenções Coletivas de Trabalho jungidas à inicial, é vedada a extensão, a ela, das obrigações convencionais aí estipuladas. Improcedem, por consequência lógica, todos os pedidos fundamentados em referidas normas coletivas. RECOLHIMENTOS FISCAIS. IMPOSIÇÃO EXCLUSIVA DO ENCARGO À RECLAMADA. VIOLAÇÃO À LEI E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A imposição exclusiva dos encargos fiscais à reclamada encontra óbice na legislação vigente, que estabelece claramente o fato gerador e o sujeito passivo dessas obrigações, assim como na Constituição Federal, que não inclui na esfera de competência desta Justiça Especializada a definição ou alteração de tais critérios (tal condenação implica em modificação de alíquotas e alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, o que refoge à competência da Justiça do Trabalho). Proc. 4396/04 - Ac. 12ª Câmara 18172/04-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/5 /2004, p. 49

FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. As férias devem ser concedidas pelo empregador nos doze meses subseqüentes ao período de aquisição (art. 134 da CLT). Somente após escoado esse lapso temporal se inicia a contagem da prescrição, nos termos do art. 149 da CLT. Este dispositivo deve ser interpretado em sintonia com o art. 7º, inciso XXIX, da CF, que fixa em cinco anos o prazo de prescrição do direito de ação do trabalhador, respeitado o prazo de dois anos a contar da extinção do contrato de trabalho. Proc. 34359/03 - Ac. 7ª Câmara 19668/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 4 /6 /2004, p. 28

FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. As férias serão concedidas pelo empregador nos doze meses subseqüentes à sua aquisição (art. 134 da CLT). Somente após escoado esse lapso temporal inicia-se a contagem da prescrição, nos termos do art. 149 da CLT. Proc. 23259/03 - Ac. 7ª Câmara 311/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 23/1 /2004, p. 71

FÉRIAS. PROPORCIONAIS. APLICABILIDADE AOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS: As férias dos domésticos, por força do par. único do artigo 7º da Constituição, e da isonomia nele inserida, passaram a ser equiparadas às dos trabalhadores comuns, tanto no tocante à duração quanto no tocante à dinâmica de concessão, razão porque têm inteira aplicação, ao caso, os artigos 129 e seguintes da CLT. Reforça este remate a circunstância de que a Convenção n. 132 da OIT, ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 3.197, de 05/10/1999, estabelece em seu artigo 2º que “a presente Convenção aplicar-se-á a todas as pessoas empregadas, à exceção dos marítimos”, não excluindo pois os trabalhadores domésticos, e em seu artigo 4º que “toda pessoa que tenha completado, no curso de um ano determinado, um período de serviço de duração inferior ao período necessário à obtenção de direito à totalidade das férias prescritas no Artigo terceiro acima terá direito, nesse ano, a férias de duração proporcionalmente reduzida”. Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, tenho como superado o entendimento que negava aos trabalhadores domésticos o direito à proporcionalidade das férias, razão porque dou provimento ao apelo neste particular”. Proc. 41706/04 - Ac. 9ª Câmara 49366/04-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 10/12/2004, p. 27

### FERROBAN

FERROBAN. GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Sendo a gratificação de férias concedida ao trabalhador quando ainda vigente a Lei n. 8.542/92, que no § 1º do seu art. 1º, estabelecia que as cláusulas de normas coletivas integravam os contratos individuais de trabalho, exceto quando reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho, é indiscutível a incorporação da mesma ao salário do trabalhador, uma vez que a supressão de tal parcela decorreu de vontade unilateral da reclamada. Proc. 13542/04 - Ac. 5ª Câmara 19527/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4 /6 /2004, p. 20

FERROBAN. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INVALIDADE. A gratificação de férias foi instituída por cláusula de convenção coletiva vigente até 31/12/99. No período subseqüente, não foi deferido o pedido de extinção desta gratificação no dissídio coletivo instaurado, bem como inexistiu norma coletiva ou sentença normativa estipulando a concessão deste benefício, contudo tal gratificação foi concedida aos reclamantes quando ainda vigente o §1º do art. 1º da Lei n. 8.542/92 (que foi revogado pelo art. 18 da Lei n. 10.192/01), o qual estabelecia que as cláusulas de normas coletivas integram os contratos individuais de trabalho, somente podendo ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Assim, a gratificação de férias mensal incorporou-se ao contrato individual de cada trabalhador, não sendo admitida sua supressão. Proc. 34983/03 - Ac. 5ª Câmara 3924/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/2 /2004, p. 25

### FGTS

FGTS. A LC N. 110/01. “DIES A QUO”. “ACTIO NATA”. É da tradição do direito românico-germânico considerar o “dies a quo” do curso prescricional o que corresponde à data da violação do direito, sendo certo que o CC/02 chegou a adotar explicitamente tal princípio em seu art. 189. Decorrido “in albis” o prazo prescricional, a partir da “actio nata”, prescrita a exigibilidade de atualização monetária sobre a multa de 40%, decorrente da aplicação dos índices relativos aos Planos Verão e Collor I. A LC n. 110/01 apenas criou mecanismo para regularizar a situação das contas FGTS que foram vitimadas pelos sucessivos planos econômicos falhados e não tem o condão legal de reabrir, interromper ou suspender o curso do respectivo prazo prescricional. Recurso ordinário a que se nega provimento para manter a r. decisão que extinguiu o processo na forma do art. 269, IV do CPC.” Proc. 39014/03 - Ac. 12ª Câmara 7145/04-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 12/3 /2004, p. 94

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O prazo prescricional somente se inicia a contar da publicação da LC n. 110/01, ou quando existir comprovação do efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador, pois antes disso não tinha o

trabalhador como motivar o empregador a complementar a indenização de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos dos períodos de janeiro/89 a abril/90. A responsabilidade do empregador surge em virtude de naquela época ter a obrigação de efetuar o pagamento da multa de 40% na esteira do § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90 e art. 9º, § 1º, do Decreto n. 99.684/90, tendo o art. 8º da citada LC n.110/01 assegurado o complemento a todos aqueles que se enquadrassem nessa situação. Proc. 3898/04 - Ac.2ª Câmara 13663/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 30/4 /2004, p. 69

FGTS. (INDENIZAÇÃO DE 40%). COMPLEMENTAÇÃO. PLANOS GOVERNAMENTAIS. PRESCRIÇÃO BIENAL. O prazo prescricional para pleitear o complemento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS somente se inicia a contar da publicação LC n. 110, em 30/06/01, ou quando existir comprovação do efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador. FGTS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE. A LC n. 110/01 reconheceu a existência de diferenças dos depósitos do FGTS dos trabalhadores em razão dos expurgos inflacionários ocorridos em 01/03/89 e 02/05/90 (Planos Verão e Collor I). O acréscimo de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, nos casos de dispensa imotivada do empregado, é de responsabilidade do empregador (§ 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90), e é calculado sobre todos os depósitos do FGTS devidos na vigência do pacto laboral, devidamente atualizados (Lei n. 8.036/90, art. 18, § 1º, e OJ n. 107 da SDI-1, TST). Dessa forma, se o acréscimo de 40% sobre o FGTS foi calculado a menor, uma vez reconhecido o direito à correção monetária, o pagamento das diferenças caberá também ao empregador, relevando-se que a obrigação em questão somente restará integralmente satisfeita se considerada a base de cálculo correta. Proc. 11406/04 - Ac. 2ª Câmara 23549/04-PATR. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 2 /7 /2004, p. 18

FGTS. ACRÉSCIMO DE 10% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS (ART. 1º DA LC N. 110/01). DISPENSA IMOTIVADA DO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DEVIDO. A contribuição social calculada sob o percentual de 10% sobre os depósitos de FGTS, instituído pelo art. 1º da LC n. 110/01, tem natureza tributária cujo fato gerador é a dispensa imotivada do empregado e deve ser recolhida pelo empregador a favor do órgão gestor do FGTS, por tratar-se de obrigação imposta por norma de ordem pública e decorrente da relação jurídica de emprego havida entre as partes. Proc. 08312/04 - Ac. 8ª Câmara 16328/04-PATR. Rel. IRENE ARAIUM LUZ. DOE 14/5 /2004, p. 77

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO REALIZADO PELO EMPREGADOR POR MERA LIBERALIDADE. DIFERENÇA INDEVIDA. O pagamento ao empregado, fora das hipóteses previstas em lei, do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS existentes em sua conta vinculada, realizado pelo empregador a título de mera liberalidade, não autoriza o deferimento das diferenças decorrentes da incidência da atualização monetária reconhecida pela LC n. 110/01. Caso contrário, estar-se-ia condenando a empresa a pagar diferenças sobre uma importância que sequer devia. Isso configuraria uma autêntica punição ao empregador, em decorrência de um benefício oferecido de forma voluntária ao trabalhador, desestimulando a sua prática. Ademais, se não havia direito ao principal, não se pode cogitar do direito ao acessório. Proc. 36208/03 - Ac. 10ª Câmara 31918/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 27/8 /2004, p. 41

FGTS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PELO INCREMENTO DOS ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE 89 E 90. DIFERENÇA DOS 40%. NÃO COMPROVAÇÃO DA ADESÃO DO EX-EMPREGADO AOS TERMOS DA LC 110/01 OU DE TER INTEGRADO AÇÕES PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL COM O OBJETIVO DE TER CORRIGIDO O RESPECTIVO SALDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZAÇÃO: Não há prova nos autos em favor do ex-empregado demonstrando sua adesão aos termos da LC n. 110/01 ou sua condição como parte em ação visando a correção do saldo da conta “fundária” pelo incremento dos índices dos expurgos inflacionários de 89 e 90; e sem referida comprovação, não se provou tenha o mesmo se beneficiado concretamente da atualização do saldo da conta vinculada então mantida perante a recorrente. Destarte, conclusão lógica é a de que o obreiro defende mera expectativa de direito. Nessa hipótese, caracteriza-se a falta de interesse de agir, derivando daí a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na esteira do inciso VI, do art. 267, do CPC.” Proc. 22879/04 - Ac. 10ª Câmara 29501/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 13/8 /2004, p. 35

FGTS. COMPLEMENTAÇÃO da INDENIZAÇÃO de 40% DECORRENTE dos EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário a que me rendo, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho por ato do empregado, não sendo devida a indenização de 40% do FGTS. Entretanto, o pagamento voluntário da verba pelo empregador

implica o direito à complementação decorrente dos expurgos inflacionários previstos na LC n. 110/01. Proc. 28948/04 - Ac. 2ª Câmara 33083/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /9 /2004, p. 11

FGTS. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CLÁUSULA NORMATIVA. É devida a complementação da indenização sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários em percentual superior aos 40% previstos em lei, quando estiverem implementadas as condições preconizadas em norma coletiva. Proc. 34840/04 - Ac. 2ª Câmara 38843/04-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA. DOE 8 /10/2004, p. 54

FGTS. COMPLEMENTO de ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS) dos PLANOS ECONÔMICOS. A LC n. 110/01 autoriza o crédito nas contas vinculadas do FGTS referente ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa dos percentuais de 16,64% e 44,08% sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º/12/88 a 28/02/89 e durante o mês de abril/90 desde que o trabalhador, titular da conta, firme Termo de Adesão ou detenha título judicial, nos moldes da citada lei. A não observância da referida condição pela parte demandante após a extinção do contrato de trabalho resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse, consoante art. 267, VI do CPC. Proc. 36414/03 - Ac. 7ª Câmara 37884/04-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 1 /10/2004, p. 24

FGTS. CONTA VINCULADA. PLANOS ECONÔMICOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA NA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A atualização monetária da conta vinculada do FGTS pela aplicação dos índices expurgados pelos planos econômicos assegura ao trabalhador o direito às diferenças da multa de 40% prevista pelo art. 10 do ADCT, decorrente da despedida imotivada. O prazo da prescrição, no caso, conta-se da edição da LC n. 110/01, quando assegurou a todos os trabalhadores o direito de receberem os expurgos inflacionários não creditados em sua conta vinculada. Proc. 37259/03 - Ac. 1ª Câmara 2533/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13/2 /2004, p. 13

FGTS. DEPÓSITO EM ATRASO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO TRABALHADOR. O trabalhador detém legitimidade processual para postular o recolhimento total em sua conta vinculada dos valores dos depósitos não efetivados pelo empregador na época, ainda que haja ajuste de parcelamento do débito firmado com o órgão gestor do FGTS. Proc. 27168/03 - Ac. 1ª Câmara 5310/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /3 /2004, p. 4

FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Processos com pedido da diferença da multa de 40% do FGTS, em razão dos índices de correção monetária dos meses de janeiro/89 e de abril/90, é de se aplicar a prescrição bienal reconhecida nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, deste E. Tribunal Regional, ainda que a ementa não vincule o magistrado. A aplicação deve ser feita em atenção aos jurisdicionados que reclamam uniformização e em atenção ao que dispõe o art. 1º do Provimento n. 01/04 da CGJT. Proc. 11636/04 - Ac. 12ª Câmara 20091/04-PATR. Rel. Antonio Mazzuca. DOE 4 /6 /2004, p. 41

FGTS. DIFERENÇA da MULTA de 40%. PRESCRIÇÃO. Processos com pedido da diferença da multa de 40% do FGTS, em razão dos índices de correção monetária dos meses de janeiro/89 e de abril/90, é de se aplicar a prescrição bienal reconhecida nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, deste E. Tribunal Regional, ainda que a ementa não vincule o magistrado. A aplicação deve ser feita em atenção aos jurisdicionados que reclamam uniformização e em atenção ao que dispõe o art. 1º do Provimento n. 01/04 da CGJT. FGTS. MULTA de 40%. BASE de CÁLCULO. A multa de 40% do FGTS, paga quando da rescisão do contrato de trabalho e em consequência da despedida sem justa causa, deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do trabalhador, na vigência do contrato do trabalho, inclusive sobre os saques havidos nesse período. Inteligência do § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90 e do § 1º do art. 9º do Decreto n. 99.684/90. Proc. 17915/04 - Ac. 12ª Câmara 38403/04-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 1 /10/2004, p. 40

FGTS. DIFERENÇA NOS 40%. PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88 C/C NOVA REDAÇÃO DA EC N. 28/00. SONEGAÇÃO, PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (42, 72% DE JAN/89 E 44, 80% DE ABRIL/90). LC N. 110/01. O fato de a CEF não ter aplicado os índices de atualização monetária corretos aos depósitos fundiários em fevereiro/89 e maio/90 (42, 72% de janeiro/89 e 44, 80 de abril/90) não constituiu fato suspensivo ou interruptivo da prescrição, eis que o reclamante poderia ter postulado a diferença da indenização de 40% nesta Justiça, dentro do biênio prescricional, independentemente de ser efetivada ou não a mesma atualização monetária pela CEF. Demais disso, a reclamada

exonerou-se do débito trabalhista na forma da lei vigente, ou seja, através da prescrição bienal, não sendo possível imprimir efeito retroativo à LC n. 110/01, para atingir o direito adquirido da demandada, haja vista o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Magna Carta. De consequência, acolho a prescrição bienal argüida em contestação com fulcro no art. 7º, inciso XXIX, da CF. Decidir em contrário criaria sério precedente em nosso sistema legal: estaríamos permitindo uma nova modalidade de prescrição, não prescrita nem autorizada pela CF: aquela cuja contagem tem início a partir da edição de determinada lei, seja ela qual for; ou a partir de uma decisão judicial (caso do STF), gerando direitos a quem não foi parte no processo. Caso venha a se reconhecer que uma decisão judicial sobre determinado pleito gera direitos a quem não foi parte no processo, estar-se-á criando sério precedente, pois qualquer cidadão que se manteve silente, mesmo quando teve seu direito violado, vai poder garimpar decisões judiciais de Tribunais e, com base nas mesmas, postular seu pretensão direito, ainda que já atingido pela prescrição extintiva, seja qual for a situação jurídica e os prazos prescricionais. Indo mais além, a decisão judicial sobre determinado tema jurídico servirá inclusive para estribar ações rescisórias pois, com base nesse entendimento, criar-se-á a violação literal de lei ou, indo mais longe ainda, essa decisão será a própria lei. Seguindo essa lógica, não existiria mais a figura jurídica da prescrição. Observe-se que isso viria para desvirtuar totalmente a segurança dos atos jurídicos. Porque, a qualquer momento, mesmo após expirado o prazo da prescrição bienal, total, extintiva, qualquer lei que fosse editada, ou qualquer decisão que fosse publicada, poderiam tumultuar essa segurança, desequilibrando os princípios jurídicos que visam dar tranquilidade ao não permitirem que se revolvam ocorrências passadas, que já foram sepultadas, ferindo o ato jurídico perfeito e consumado e o direito adquirido, segundo a lei vigente ao tempo em que se efetivaram. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMPREGADORA. NÃO OCORRÊNCIA. Objetivando o autor, por meio de ação trabalhista, o pagamento de diferenças de multa fundiária decorrentes de expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor e sendo a verba em comento de responsabilidade do empregador, é a reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Proc. 03772/04 - Ac. 12ª Câmara 16459/04-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 14/5 /2004, p. 90

FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE. DEVIDO. A Lei Fundamental adotou os depósitos de FGTS como base de cálculo para a indenização arbitrária, agregando aos valores recolhidos, mês a mês, pelo empregador, os índices legais de atualização monetária e de juros (inciso I, art. 10, ADCT - CF/88 c/c art. 13, “caput” e § 1º, art. 18, Lei n. 8.036/90). A denominada multa resilitória se condiciona, em sua quantificação, aos prévios parâmetros estabelecidos em lei para correção monetária de aplicações financeiras, portanto, sujeita às turbulências econômicas derivadas das diversas tentativas governamentais de combate à inflação. Ao depois da edição de Medidas Provisórias tratando de critérios para a correção monetária (MPs 32, 154 e 168), adveio a publicação da Lei Federal n. 7.730/89 e finalmente, da LC n. 110, que instituiu contribuições sociais, autorizando créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, nos índices de 16,64% e 44,80% sobre os saldos das contas vinculadas no período de 01/12/88 a 28/02/89, e no mês de abril/90, respectivamente. De outra parte, as Cortes Superiores passaram a reconhecer que os saldos das contas vinculadas do FGTS não foram corretamente corrigidos em janeiro e fevereiro/89, e em abril/90, segundo a legislação da época. Cabe ressaltar que a LC n. 110/01 não cria direito novo, mas apenas viabiliza recursos sociais e mecanismos administrativos para a reparação patrimonial das contas vinculadas. De outro lado, não há que se confundir o direito à correção monetária das contas vinculadas do FGTS com aquele derivado da repercussão na indenização resilitória, na medida em que os depósitos fundiários têm natureza estatutária, e a multa de 40% tem natureza eminentemente contratual. Impõe-se, assim, ao empregador o dever de suportar com as diferenças da multa fundiária. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA. Entendida a possibilidade de ajuizamento de reclamação trabalhista pelo empregado contra seu ex-empregador, para fins de recebimento de diferença da multa de 40% do FGTS, durante o biênio prescricional, a contar da data do recebimento das diferenças inflacionárias ou do início de vigência da LC n. 110/01, há de se reconhecer a incidência de juros, sobre o débito patronal, a partir do ajuizamento da ação, e de correção monetária tão somente a partir do seu fato gerador, qual seja, a data dos efetivos depósitos das diferenças de FGTS. Exegese do entendimento assentado na Súmula TRT/15ª Região n. 16.” Proc. 37310/03 - Ac. 4ª Câmara 5227/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/2 /2004, p. 83

FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE. DEVIDO. A Lei Fundamental adotou os depósitos de FGTS como base de cálculo para a indenização arbitrária, agregando aos valores recolhidos, mês a mês, pelo empregador, os índices legais de atualização monetária e de juros (inciso I, art. 10, ADCT - CF/88 c/c art. 13, “caput” e § 1º, art. 18, Lei n. 8.036/90). A denominada multa resilitória se condiciona, em sua quantificação, aos prévios parâmetros

estabelecidos em lei para correção monetária de aplicações financeiras, portanto, sujeita às turbulências econômicas derivadas das diversas tentativas governamentais de combate à inflação. Ao depois da edição de Medidas Provisórias tratando de critérios para a correção monetária (MPs ns. 32, 154 e 168), adveio a publicação da Lei Federal n. 7.730/89 e finalmente, da LC n. 110, que instituiu contribuições sociais, autorizando créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, nos índices de 16,64% e 44,80% sobre os saldos das contas vinculadas no período de 01/12/88 a 28/02/89, e no mês de abril/90, respectivamente. De outra parte, as Cortes Superiores passaram a reconhecer que os saldos das contas vinculadas do FGTS não foram corretamente corrigidos em janeiro e fevereiro/89, e em abril/90, segundo a legislação da época. Cabe ressaltar que a LC n. 110/01 não cria direito novo, mas apenas viabiliza recursos sociais e mecanismos administrativos para a reparação patrimonial das contas vinculadas. De outro lado, não há que se confundir o direito à correção monetária das contas vinculadas do FGTS com aquele derivado da repercussão na indenização resilitória, na medida em que os depósitos fundiários têm natureza estatutária, e a multa de 40% tem natureza eminentemente contratual. Impõe-se, assim, ao empregador o dever de suportar com as diferenças da multa fundiária. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA. Entendida a possibilidade de ajuizamento de reclamação trabalhista pelo empregado contra seu ex-empregador, para fins de recebimento de diferença da multa de 40% do FGTS, durante o biênio prescricional, a contar da data do recebimento das diferenças inflacionárias ou do início de vigência da LC n. 110/01, há de se reconhecer a incidência de juros, sobre o débito patronal, a partir do ajuizamento da ação, e de correção monetária tão somente a partir do seu fato gerador, qual seja, a data dos efetivos depósitos das diferenças de FGTS. Exegese do entendimento assentado na Súmula TRT/15ª Região n. 16. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. SENTENÇA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ÉPOCA OU DO VALOR DOS DEPÓSITOS DAS DIFERENÇAS DE FGTS. RECONHECIMENTO. Para fins de liquidação da sentença que condena o empregador a pagar ao ex-empregado diferença da multa de 40% sobre os índices inflacionários expurgados, pelos planos econômicos, dos depósitos de FGTS, há de se observar a época do pagamento e o valor de cada parcela relativa às diferenças fundiárias. Não tendo o trabalhador comprovado, “ab initio”, o recebimento efetivo das aludidas diferenças, proceder-se-á, na espécie, à liquidação por artigos. Inteligência dos arts. 608 e 609, CPC.” Proc. 37406/03 - Ac. 4ª Câmara 5224/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/2 /2004, p. 83

FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE. DEVIDO. A Lei Fundamental adotou os depósitos de FGTS como base de cálculo para a indenização arbitrária, agregando aos valores recolhidos, mês a mês, pelo empregador, os índices legais de atualização monetária e de juros (inciso I, art. 10, ADCT - CF/88 c/c art. 13, “caput” e § 1º, art. 18, Lei n. 8.036/90). A denominada multa resilitória se condiciona, em sua quantificação, aos prévios parâmetros estabelecidos em lei para correção monetária de aplicações financeiras, portanto, sujeita às turbulências econômicas derivadas das diversas tentativas governamentais de combate à inflação. Ao depois da edição de Medidas Provisórias tratando de critérios para a correção monetária (MPs ns. 32, 154 e 168), adveio a publicação da Lei Federal n. 7.730/89 e finalmente, da LC n. 110, que instituiu contribuições sociais, autorizando créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, nos índices de 16,64% e 44,80% sobre os saldos das contas vinculadas no período de 1º/12/88 a 28/02/89, e no mês de abril/90, respectivamente. De outra parte, as Cortes Superiores passaram a reconhecer que os saldos das contas vinculadas do FGTS não foram corretamente corrigidos em janeiro e fevereiro/89, e em abril/90, segundo a legislação da época. Essas decisões, bem assim a própria LC n. 110/01, repercutem, indiscutivelmente, sobre a multa rescisória, gerando crédito complementar ao trabalhador. Todavia, não há que se confundir o direito à correção monetária das contas vinculadas do FGTS com aquele derivado da repercussão na indenização resilitória, na medida em que os depósitos fundiários têm natureza estatutária, e a multa de 40% tem natureza eminentemente contratual. Impõe-se, assim, ao empregador o dever de suportar com as diferenças da multa fundiária. Recentemente, o C. TST editou a OJ n. 341 da SDI-1, DOU de 22/06/04, no mesmo sentido.” Proc. 20281/04 - Ac. 4ª Câmara 26319/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/7 /2004, p. 20

FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 110/01. O marco inicial para contagem da prescrição das ações referentes as diferenças de multa fundiária decorrente dos expurgos inflacionários é a publicação da LC n. 110/01, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada, pois, nesta hipótese, é a data da efetivação do depósito que deve ser considerada como termo inicial. Proc. 16059/04 - Ac. 10ª Câmara 21972/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 18/6 /2004, p. 52

FGTS. DIFERENÇAS DE 40%. Procedo o pedido de diferenças de 40% da multa, se há prova de adesão e a empresa simplesmente alega ato jurídico perfeito, por ocasião do acerto de contas. Proc. 37129/03 - Ac. 3ª Câmara 2125/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 6 /2 /2004, p. 62

FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMPREGADORA: ENTIDADE FILANTRÓPICA. MARCO PRESCRICIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. Muito embora as entidades filantrópicas estivessem isentas do depósito do FGTS, o pagamento dos valores devidos a tal título e seus acréscimos legais eram efetivamente devidos. Assim, se tais valores foram pagos na rescisão contratual, o marco prescricional para postular eventuais diferenças decorrentes da sonegação dos expurgos inflacionários é exatamente este momento, pois a LC n. 110/90, não ressuscitou qualquer prazo para se buscar a tutela judicial em questões envolvendo os depósitos do FGTS. Proc. 06821/04 - Ac. 12ª Câmara 27567/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7 /2004, p. 78

FGTS. DIFERENÇAS DOS 40% APOSENTADORIA/PEDIDO DE DEMISSÃO/RESCISÃO POR JUSTA CAUSA/RELAÇÃO DE EMPREGO FORA DO PERÍODO DO EXPURGO INFLACIONÁRIO. Na hipótese de pedido espontâneo de aposentadoria, pedido de demissão, rescisão por justa causa e relação de emprego fora do período de expurgo inflacionário, ainda que se aceite o cômputo do prazo depois da extinção do contrato de trabalho, não são devidas as diferenças do 40% da multa sobre o FGTS. Proc. 36179/03 - Ac. 3ª Câmara 4087/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 20/2 /2004, p. 14

FGTS. DIFERENÇAS DOS 40%. CONDIÇÕES DO ACORDO. DA LEGITIMIDADE DE PARTE. É legítimo o empregador para responder pelas diferenças de 40% do FGTS, na forma do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90. DA COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar eventual violação ao § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90, na forma do art. 114 da CF. DO INTERESSE DE AGIR. Configura-se o interesse de agir com a prova da coisa julgada, da adesão à LC n. 110/01 ou do depósito espontâneo da correção monetária do expurgo econômico do FGTS. Proc. 37218/03 - Ac. 3ª Câmara 4084/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 20/2 /2004, p. 13

FGTS. DIFERENÇAS DOS 40%. DA PRESCRIÇÃO. Entende o relator, tratar-se de DECADÊNCIA, pois os índices relativos ao expurgo econômico decorrem de decisão judicial, decorrem de adesão à LC n. 110/01, ou decorrem de depósito espontâneo pela CEF, aceito pelo trabalhador. Contudo, subsidiariamente, poder-se-ia entender tratar-se de PRESCRIÇÃO a ser contada a partir da data de possibilidade de conhecimento destes índices e não da extinção do contrato de trabalho. APOSENTADORIA/PEDIDO DE DEMISSÃO/RESCISÃO POR JUSTA CAUSA/RELAÇÃO DE EMPREGO FORA DO PERÍODO DO EXPURGO INFLACIONÁRIO. Na hipótese de pedido de aposentadoria espontânea, pedido de demissão, rescisão por justa causa e relação de emprego fora do período de expurgo inflacionário, ainda que se aceite o cômputo do prazo depois da extinção do contrato de trabalho, não são devidas as diferenças do 40% da multa sobre o FGTS. Proc. 32761/03 - Ac. 3ª Câmara 4074/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 20/2 /2004, p. 13

FGTS. DIFERENÇAS DOS 40%. DO DIREITO. O trabalhador deve provar nos autos uma das três modalidades de aquisição do direito à correção monetária referente ao expurgo econômico do FGTS: a) trânsito em julgado da decisão judicial; b) adesão prevista na LC n. 110/01; c) ou depósito espontâneo deste expurgo. Não serve a decisão do STF, pois tem efeito “inter partes”. Caso apresente cálculo, com índices aleatórios, isto é, sem prova do direito ao expurgo, deve-se julgar a respectiva ação extinta, sem apreciação do mérito, uma vez ser possível o direito, dando assim chance ao trabalhador para que venha a propor, corretamente, a ação. DA PRESCRIÇÃO. Entende o relator, tratar-se de DECADÊNCIA, pois os índices relativos ao expurgo econômico decorrem de decisão judicial, decorrem de adesão à LC n. 110/01, ou decorrem de depósito espontâneo pela CEF, aceito pelo trabalhador. Contudo, subsidiariamente, poder-se-ia entender tratar-se de PRESCRIÇÃO a ser contada a partir da data de possibilidade de conhecimento destes índices e não da extinção do contrato de trabalho.” Proc. 35343/03 - Ac. 3ª Câmara 4069/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 20/2 /2004, p. 13

FGTS. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. DECRETO-LEI N. 194/67. LEI N. 7.839/89. COMPLEMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LC N. 110/01. A faculdade prevista no Decreto-lei n. 194/67, extinta com a vigência da Lei n. 7.839/89, eximia o empregador - entidade filantrópica - de efetuar o depósito bancário do FGTS, porém não o isentava do pagamento da verba, acrescida de juros e correção monetária com todos os índices legais, nestes incluídos os decorrentes dos expurgos inflacionários, fixados na LC n. 110/01, notadamente se os mencionados valores não foram recolhidos no órgão gestor em momento oportuno. Proc. 20902/04 - Ac. 2ª Câmara 27979/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30/7 /2004, p. 10

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÓDIGO de SAQUE “00”. POSSIBILIDADE. O acesso do trabalhador ao direito à incidência dos expurgos inflacionários se dá com a comprovação do pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o saldo na conta-vinculada do trabalhador, e não em função de quem teria sido a iniciativa para a ruptura do contrato. Assim sendo, mesmo que no termo rescisório conste o código “0” para saque, é possível conceder ao trabalhador o pedido referente à incidência dos expurgos inflacionários, desde que naquele documento também haja comprovação do pagamento de valor a título de multa do FGTS. “ Proc. 20195/04 - Ac. 9ª Câmara 35191/04-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 17/9 /2004, p. 22

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A responsabilidade do empregador sobre o pagamento da diferença da indenização de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos dos períodos de janeiro/89 a abril/90 nos moldes da LC n. 110/01 surge em virtude de naquela época ter a obrigação de efetuar o pagamento da multa de 40% na esteira do § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90 e art. 9º, § 1º, do Decreto n. 99.684/90, tendo o art. 8º da citada lei complementar assegurado o complemento a todos aqueles que se enquadrassem nessa situação. Proc. 36178/03 - Ac. 2ª Câmara 808/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 30/1 /2004, p. 11

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A responsabilidade do empregador surge em virtude de naquela época ter a obrigação de efetuar o pagamento da multa de 40% na esteira do § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90 e art. 9º, § 1º, do Decreto n. 99.684/90, tendo o art. 8º da citada LC n. 110/01 assegurado o complemento a todos aqueles que se enquadrassem nessa situação. Proc. 15660/04 - Ac. 2ª Câmara 20909/04-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 18/6 /2004, p. 12

FGTS. MULTA 40%. As ações trabalhistas que tem como objeto o pagamento de diferenças quanto a multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tratam de verba de natureza fundiária/indenizatória. Assim sendo, a correção monetária será efetuada pelos parâmetros estabelecidos nas Leis ns. 5.107/66 e 8.036/90 em relação ao período transcorrido durante a vigência contratual. Face ao disposto no art. 9º do Decreto n. 99.684/90, a partir da rescisão será observado o prazo estipulado no § 6º do art. 477 da CLT, procedendo-se a apuração de conformidade com os critérios fixados pela Lei n. 8.177/91. Proc. 29420/03 - Ac. 2ª Câmara 24636/04-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 8 /7 /2004, p. 9

FGTS. MULTA de 40%. BASE de CÁLCULO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A base de cálculo da multa de 40% do FGTS é o saldo existente na conta vinculada na época do pagamento das verbas rescisórias, sendo indevida diferença decorrente de correção monetária verificada no período de projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 254, SDI-I, C. TST). Proc. 32729/03 - Ac. 11ª Câmara 34994/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 10/9 /2004, p. 51

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Proposta a ação quando transcorridos mais de dois anos da rescisão do contrato de trabalho, impõe-se o reconhecimento da prescrição nuclear, o que redundará na extinção do processo, com apreciação do mérito, nos moldes do inciso IV, do art. 269, do CPC. da mesma forma que o empregador, ao promover a dispensa, poderia ter atualizado a conta para pagar integralmente a indenização em apreço, também o reclamante deveria saber que o expurgo ocorrido era inconstitucional, donde se conclui que tomou ciência da lesão ao seu direito justamente no ato da dispensa, nascendo o direito de ação naquela oportunidade. JUSTIÇA GRATUITA. PARTE ASSISTIDA POR ADVOGADO PARTICULAR. NÃO CABIMENTO. Impossível o deferimento da Justiça Gratuita a autor não assistido por seu sindicato de classe ou por Promotores ou Defensores Públicos, requisito essencial para a consecução do benefício da isenção de custas, nos termos do art. 14 (ou do art. 17) da Lei n. 5.584/70, pois não é lógico que a parte alegue incapacidade de arcar com as despesas judiciais e, concomitantemente, remunerar profissional particular. Proc. 33589/04 - Ac. 12ª Câmara 48267/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 87

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Proposta a ação quando transcorridos mais de dois anos da rescisão do contrato de trabalho, impõe-se o reconhecimento da prescrição nuclear, o que redundará na extinção do processo, com apreciação do mérito, nos moldes do inciso IV, do art. 269, do CPC. da mesma forma que o empregador, ao promover a dispensa, poderia ter atualizado a conta para pagar integralmente a indenização em apreço, também o reclamante deveria saber que o expurgo ocorrido era inconstitucional, donde se conclui que tomou ciência da lesão ao seu direito justamente no ato da dispensa, nascendo o direito de ação naquela oportunidade. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

TRINTENÁRIA. Ineficazes os argumentos calcados no Enunciado n. 95, do C.TST, que já se encontra cancelado, prevalecendo, atualmente, os termos da Súmula n. 362, desse mesmo órgão, com a nova redação dada pela Resolução n. 121/03: É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Assim, prevalece a prescrição bienal, o que imprimiria prescrição ao pleito ainda que considerássemos os argumentos recursais de que o prazo começaria a fluir a partir da publicação da LC n. 110/01, já que a ação foi proposta apenas em 28/11/03, após expirado tal prazo. Proc. 33425/04 - Ac. 12ª Câmara 48264/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 87

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Em que pesem os argumentos no sentido de que o direito às diferenças na multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários nasceu com o advento da LC n. 110/01 ou com o crédito das diferenças na conta vinculada do obreiro, posiciono-me no sentido de que, proposta a ação quando transcorridos mais de dois anos da rescisão do contrato de trabalho, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição nuclear, o que redundará na extinção do processo, com apreciação do mérito, nos moldes do inciso IV, do art. 269, do CPC. Proc. 36048/04 - Ac. 12ª Câmara 48260/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 86

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Proposta a ação quando transcorridos mais de dois anos da rescisão do contrato de trabalho, impõe-se o reconhecimento da prescrição nuclear, o que redundará na extinção do processo, com apreciação do mérito, nos moldes do inciso IV, do art. 269, do CPC. da mesma forma que o empregador, ao promover a dispensa, poderia ter atualizado a conta para pagar integralmente a indenização em apreço, também a reclamante deveria saber que o expurgo ocorrido era inconstitucional, donde se conclui que tomou ciência da lesão ao seu direito justamente no ato da dispensa, nascendo o direito de ação naquela oportunidade. Proc. 34193/04 - Ac. 12ª Câmara 48256/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 86

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Proposta a ação quando transcorridos mais de dois anos da rescisão do contrato de trabalho, impõe-se o reconhecimento da prescrição nuclear, o que redundará na extinção do processo, com apreciação do mérito, nos moldes do inciso IV, do art. 269, do CPC. E em que pesem todos os argumentos no sentido de que o direito às diferenças na multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários nasceu apenas com o advento da LC n. 110/01, a verdade é que esta não constituiu fato suspensivo ou interruptivo da prescrição. Proc. 35924/03 - Ac. 12ª Câmara 3161/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 41

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. Não obstante entenda que o chamamento ao processo é plenamente compatível com o processo do trabalho, não há porquê procedê-lo em face da União Federal (na condição de responsável pelos índices de correção monetária ou atualização dos valores no mercado) e da CEF (na condição de agente gestora dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS), pois a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é exclusiva do empregador, o que afasta a solidariedade de que trata o inciso III, do art. 77, do CPC. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Proposta a ação quando transcorridos mais de dois anos da rescisão do contrato de trabalho, impõe-se o reconhecimento da prescrição nuclear, o que redundará na extinção do processo, com apreciação do mérito, nos moldes do inciso IV, do art. 269, do CPC. E em que pesem todos os argumentos no sentido de que o direito às diferenças na multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários nasceu apenas com o advento da LC n. 110/01, a verdade é que esta não constituiu fato suspensivo ou interruptivo da prescrição. Proc. 35495/03 - Ac. 12ª Câmara 3160/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 40

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110/01. MARCO PRESCRICIONAL. A LC n. 110/01, ao autorizar a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS complemento de atualização monetária, não teve o condão de ressuscitar os créditos já fulminados pela prescrição. Sendo assim, aplica-se a prescrição bienal aos casos em que se pretende a percepção de diferenças de indenização compensatória incidentes sobre a correção monetária expurgada dos depósitos fundiários, tomando-se como marco prescricional a extinção do contrato de trabalho. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110/01. MARCO PRESCRICIONAL. O trabalhador toma ciência da lesão ao seu direito às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários justamente

no ato da dispensa, quando nasce o direito de ação, pois, da mesma forma que o empregador, naquele momento, poderia ter atualizado a conta para pagar integralmente a indenização de 40% sobre os depósitos fundiários, também o reclamante deveria ter ciência de que o expurgo ocorrido era inconstitucional. Proc. 14707/04 - Ac. 12ª Câmara 26537/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/7 /2004, p. 55

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Proposta a ação quando transcorridos mais de dois anos da rescisão do contrato de trabalho, impõe-se o reconhecimento da prescrição nuclear, o que redundaria na extinção do processo, com apreciação do mérito, nos moldes do inciso IV, do art. 269, do CPC. Da mesma forma que o empregador, ao promover a dispensa, poderia ter atualizado a conta para pagar integralmente a indenização em apreço, também o reclamante deveria saber que o expurgo ocorrido era inconstitucional, donde se conclui que tomou ciência da lesão ao seu direito justamente no ato da dispensa, nascendo o direito de ação naquela oportunidade. FGTS. MULTA DE 40%. PAGAMENTO DECORRENTE DE TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO. Uma vez questionável o direito do autor à multa de 40% do FGTS, pois o depósito, nos termos do § 1º, do art. 18, da Lei n. 8.036/90, se faz devido apenas para a hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa do empregado, o que não se aplica à hipótese de rescisão contratual por meio de transação, referido pagamento deve ser entendido como uma simples concessão, impondo-se a análise restritiva dos termos do ajuste. Proc. 13112/04 - Ac. 12ª Câmara 26585/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/7 /2004, p. 58

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. Considerando que o pedido de diferenças na multa de 40% decorre dos termos da LC n. 110/01, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, condicionando referidos créditos à adesão do titular, nos termos do art. 4º de referida lei e, considerando que não há prova de que o recorrente tenha aderido a este programa de crédito, falta interesse de agir ao recorrente, sendo o mesmo carecedor de ação. Nem mesmo o fato de possuir ação judicial em trâmite o socorreria, pois inexistente prova de que tenha firmado a transação de que trata o art. 7º, da Lei Complementar, ou de que efetivamente tais diferenças lhe tenham sido deferidas judicialmente (não apresentou qualquer título autorizando a atualização do saldo da conta vinculada). E, de qualquer forma, a quitação da verba na época própria, consoante o ordenamento jurídico vigente, constitui ato jurídico perfeito, e, nessa condição, não pode ser alterado por lei posterior (§ 1º, do art. 6º, da LICC, e inciso XXXVI, do art. 5º, da CF). Proc. 00165/04 - Ac. 12ª Câmara 16420/04-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 14/5 /2004, p. 89

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. Considerando que o pedido de diferenças na multa de 40% decorre dos termos da LC n. 110/01, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, condicionando referidos créditos à adesão do titular, nos termos do art. 4º, de referida lei e, considerando que não há prova de que o recorrente tenha aderido a este programa de crédito, falta interesse de agir ao reclamante, sendo o mesmo carecedor de ação. Nem mesmo o fato de possuir ação judicial em trâmite o socorreria, pois inexistente prova de que tenha firmado a transação de que trata o art. 7º, da Lei Complementar, ou de que efetivamente tais diferenças lhe tenham sido deferidas judicialmente (não apresentou qualquer título autorizando a atualização do saldo da conta vinculada). E, de qualquer forma, a quitação da verba na época própria, consoante o ordenamento jurídico vigente, constitui ato jurídico perfeito, e, nessa condição, não pode ser alterado por lei posterior (§ 1º, do art. 6º, da LICC, e inciso XXXVI, do art. 5º, da CF). Proc. 03078/04 - Ac. 12ª Câmara 28631/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 30/7 /2004, p. 37

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMPRESA EM SITUAÇÃO FALIMENTAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Inexistindo nos autos os extratos do FGTS dos substituídos, competia ao Sindicato-autor mover os meios necessários junto ao Juízo Falimentar para comprovar a existência de diferenças de FGTS pagas em decorrência dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, e, somente após a posse dessa documentação, distribuir a ação, consoante inteligência do art. 283 do CPC. A alegação de que a não-apreciação do pedido de expedição de ofício ao Juízo da Falência implicou em cerceamento de defesa fere os dispositivos legais aplicáveis a essa situação, consubstanciados nos arts. 787, da CLT e 396, do CPC. Rejeita-se, pois, a arguição de cerceamento de defesa. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. TRANSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NOVO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. Tendo o sindicato da categoria transigido e dado integral quitação quanto à multa fundiária rescisória e saldo do FGTS dos substituídos em 2002, data esta posterior à edição da LC n. 110/01, não poderia vir, em 2003, pleitear diferenças que entende devidas desde 2001, quando da publicação

da referida Lei. Ainda mais tendo constado do acordo que o sindicato dava a “mais ampla, geral e irrevogável quitação em nome dos empregados, para nada mais reclamar, em tempo algum, quanto ao objeto da presente cessão de crédito.”” Proc. 32720/04 - Ac. 12ª Câmara 48273/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 87

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. Se o Direito deve ser concebido como modo de atualização crescente de Justiça, ou mesmo como a mais harmoniosa integração dos elementos fato, valor e norma, não é correto pensar que o seu amadurecimento num tempo futuro e dentro de uma sociedade positivada possa representar violência contra atos. Ao contrário, pensar assim é opor-se a um direito que já se fazia constatado na sociedade. Nessa lógica, e considerando todo o contexto histórico que justificou a edição da LC n. 110/01, é devido ao trabalhador cobrar de seu ex-empregador a atualização monetária decorrente dos chamados “expurgos inflacionários” sobre a multa de 40% do FGTS, haja vista a norma cominada no § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90.” Proc. 1842/04 - Ac. 9ª Câmara 9708/04-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 2 /4 /2004, p. 29

FGTS. MULTA de 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. Se o Direito deve ser concebido como modo de atualização crescente de Justiça, ou mesmo como a mais harmoniosa integração dos elementos fato, valor e norma, não é correto pensar que o seu amadurecimento num tempo futuro e dentro de uma sociedade positivada possa representar violência contra atos. Ao contrário, pensar assim é opor-se a um direito que já se fazia constatado na sociedade. Nessa lógica e considerando todo o contexto histórico que justificou a edição da LC n. 110/01, é devido ao trabalhador cobrar de seu ex-empregador a atualização monetária decorrente dos chamados “expurgos inflacionários” sobre a multa de 40% do FGTS, haja vista a norma cominada no § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90. A propósito, vide a inteligência da recentíssima OJ n. 341 da SDI-I do TST. “ Proc. 17854/04 - Ac. 9ª Câmara 35188/04-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 17/9 /2004, p. 22

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO EM ÉPOCA PRÓPRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO. A quitação da multa de 40% do FGTS na época própria, consoante o ordenamento jurídico vigente, constitui ato jurídico perfeito, e, nessa condição, não pode ser alterado por lei posterior (§ 1º, do art. 6º, da LICC, e inciso XXXVI, do art. 5º, da CF), que previu que o valor desse complemento integraria a base de cálculo das multas rescisórias apenas a partir de seu registro na conta vinculada do trabalhador, o que se deu apenas a partir de 1º/05/02 (Decreto n. 3.913/01). Proc. 16029/04 - Ac. 12ª Câmara 27584/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7 /2004, p. 79

FGTS. MULTA DE 40%. PAGAMENTO DECORRENTE DE TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO CABIMENTO. Uma vez questionável o direito do autor à multa de 40% do FGTS, pois o depósito, nos termos do § 1º, do art. 18, da Lei n. 8.036/90, se faz devido apenas para a hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa do empregado, o que não se aplica à hipótese de rescisão contratual por meio de transação, referido pagamento deve ser entendido como uma simples liberalidade, impondo-se a análise restritiva dos termos do ajuste. FGTS. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS, NO MOMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO CABIMENTO. A quitação das verbas rescisórias na época própria - incluindo a multa de 40% de FGTS, que incidiu sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho -, consoante o ordenamento jurídico vigente, constitui ato jurídico perfeito e, nessa condição, não pode ser alterado por lei posterior (§ 1º, do art. 6º, da LICC, e inciso XXXVI, do art. 5º, da CF). Assim, se a reclamada cumpriu a determinação legal referente ao depósito da multa de 40% sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do autor (§ 1º, do art. 18, da Lei n. 8.036/90), com as atualizações feitas pelo órgão gestor até aquele momento, desonerou-se de suas obrigações legais no tempo certo, não podendo ser apenada por um erro que não cometeu. Proc. 4694/04 - Ac. 12ª Câmara 20080/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /6 /2004, p. 40

FGTS. MULTA DE 40%. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA JULGAR OS PEDIDOS DE DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Cingindo-se a controvérsia às diferenças de multa fundiária, oriundas da relação de emprego, é da Justiça do Trabalho a competência para analisar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da CF. Preliminar rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRELIMINAR REJEITADA. Objetivando o autor o pagamento de diferenças de multa fundiária decorrentes de expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor e sendo a verba em comento de responsabilidade do empregador, é a reclamada parte

legítima para figurar no pólo passivo da ação, não se podendo acolher, portanto, sua pretensão de se ver excluída desta ação. FGTS. MULTA DE 40%. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE CAUSA PETENDI. Alegou a recorrente a ocorrência de carência de ação, por dois motivos: o pedido seria juridicamente impossível, além de ter o autor deixado de indicar a “causa petendi”, ou seja, não apresentou prova de que exista qualquer título que lhe tenha conferido a atualização do saldo da conta vinculada, não demonstrando, assim, os fatos que autorizem a concessão da providência jurídica pleiteada. Entretanto, a reclamante demonstrou ter recebido, do órgão gestor do FGTS, as diferenças do Plano Verão e do Plano Collor, não prosperando, portanto, a arguição da recorrente. Ademais, o pedido da autora encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, não sendo o caso, portanto, de julgá-la carecedora de ação. Rejeita-se. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA NOS 40% DO FGTS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 110/01. MARCO PRESCRICIONAL: EXTINÇÃO CONTRATUAL. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88 C/C NOVA REDAÇÃO DA EC N. 28/00. Considerando que as diferenças de depósitos fundiários não são direito novo, mas direito “velho” (no dizer do Juiz Edson Silva Trindade), direito adquirido pelo empregado anteriormente à extinção contratual, não se pode computar o prazo prescricional, para percepção da indenização compensatória calculada sobre as diferenças de correção monetária expurgada dos depósitos fundiários existentes na conta vinculada, exclusivamente após a vigência da LC n. 110/01. Há que se tomar, como marco prescricional, a extinção contratual, quando, na verdade, surgiu o direito à percepção integral da indenização compensatória. Assim, o empregado que efetivamente se interessasse pela percepção de diferenças de indenização compensatória incidentes sobre a correção monetária expurgada dos depósitos fundiários, deveria ter, a tempo, ajuizado ação trabalhista ou se servido de algum mecanismo previsto na legislação para interromper a prescrição. Não o fazendo, assumiu os riscos de sua imprevidência. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110/01. MARCO PRESCRICIONAL. Como bem colocado pelo Juiz Alessandro Tristão, a LC n. 110/01, ao autorizar a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS complemento de atualização monetária, não teve o condão de ressuscitar os créditos já fulminados pela prescrição. Sendo assim, aplica-se a prescrição bienal aos casos em que se pretende a percepção de diferenças de indenização compensatória incidentes sobre a correção monetária expurgada dos depósitos fundiários, tomando-se como marco prescricional a extinção do contrato de trabalho. “ Proc. 00469/04 - Ac. 12ª Câmara 18800/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/5 /2004, p. 80

FGTS. MULTA DE 40%. PRETENDIDA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E O PAGAMENTO É DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar pedido de aplicação dos índices de correção monetária, do mês de janeiro/89 e do mês de abril/90, na multa de 40% incidente sobre o FGTS. Tal deferimento é consequência do reconhecimento, pelo Excelso STF, de serem, esses índices, devidos aos trabalhadores que possuíam saldo na conta vinculada do FGTS, nessas épocas, sendo do empregador a responsabilidade pelo pagamento. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Processos com pedido da diferença da multa de 40% do FGTS, em razão dos índices de correção monetária dos meses de janeiro/89 e de abril/90, é de se aplicar a prescrição bienal reconhecida nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, deste E. Tribunal Regional, ainda que a ementa não vincule o magistrado. A aplicação deve ser feita em atenção aos jurisdicionados que reclamam uniformização e em atenção ao que dispõe o art. 1º do Provimento n. 01/04 da CGJT. Proc. 10875/04 - Ac. 12ª Câmara 31575/04-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 20/8 /2004, p. 70

FGTS. MULTA DE 40%. QUITAÇÃO EM ÉPOCA PRÓPRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO. A quitação da multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na época própria, consoante o ordenamento jurídico vigente, constitui ato jurídico perfeito, e, nessa condição, não pode ser alterado por lei posterior (§ 1º, do art. 6º, da LICC, e inciso XXXVI, do art. 5º, da CF). Proc. 35472/03 - Ac. 12ª Câmara 3171/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 41

FGTS. MULTA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO EQUIVOCADOS. RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. A obrigação do empregador no que tange ao FGTS limita-se à efetivação do depósito mensal em conta vinculada do empregado e ao pagamento da multa incidente para a hipótese de rescisão contratual imotivada em momento oportuno, sendo certo que posterior modificação das bases desta indenização jamais poderia interferir no ato já consumado. Não pode, pois, o empregador responder e ser responsabilizado por situação a que não deu causa. FGTS. MULTA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO EQUIVOCADOS. RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. No exercício das atividades produtivas, o empregador já se encontra sujeito a excessiva carga de tributos e contribuições sociais, o que foi recentemente agravado pela LC n. 110/01, que criou novas contribuições sociais, adicionais, a serem suportadas pelo empregador, com o fito

de obter fundos para a reparação dos danos ocasionados pela ausência da correção oportuna do FGTS pelo órgão gestor, contribuindo para inviabilizar o empreendimento econômico, agravando o problema social do desemprego. Nesse contexto, não se pode imputar ao empregador, que não deu causa às diferenças, nova obrigação atinente ao FGTS(ou à sua multa), pela ausência de correção monetária oportuna e correta. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA NA MULTA DE 40% DO FGTS. MARCO PRESCRICIONAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Inexistindo fato suspensivo ou interruptivo da prescrição, poderia a reclamante ter postulado a diferença da indenização de 40% nesta Justiça, dentro do biênio prescricional, independentemente de ser efetivada ou não a mesma atualização monetária pelo órgão gestor do Fundo: da mesma forma que o empregador, ao promover a dispensa, poderia atualizar a conta para pagar integralmente a indenização de 40% sobre os depósitos fundiários, também a reclamante sabia (ou deveria saber) que o expurgo ocorrido era inconstitucional, tomando ciência da lesão ao seu direito justamente no ato da dispensa, momento em que nasceu o direito de ação. Proc. 14569/04 - Ac. 12ª Câmara 26529/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/7 /2004, p. 55

FGTS. PARCELAMENTO. Termo de confissão de dívida e parcelamento celebrado entre o empregador e o órgão gestor do Fundo não tem o condão de interferir no direito adquirido pelo empregado, mormente em casos em que o direito ao saque se fizer iminente, como o é o dos autos. Proc. 22189/03 - Ac. 6ª Câmara 2973/04-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 13/2 /2004, p. 26

FGTS. PARCELAMENTO DE DÉBITO O parcelamento de débito, pelo empregador, na CEF, não obsta o direito aos depósitos do FGTS, pois gera efeitos, tão-somente, entre as partes acordantes, não sendo extensivo aos empregados, que sequer participaram do ajuste. Proc. 30745/03 - Ac. 2ª Câmara 1801/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /2 /2004, p. 58

FGTS. PEDIDO DE DIFERENÇA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A INSTRUÇÃO DO FEITO. O extrato com Termo de Adesão identificado ou o extrato da conta vinculada, com o efetivo lançamento, pelo órgão gestor, são os documentos indispensáveis para a instrução do feito, quando se tratar de pedido de diferença da multa de 40%, em razão dos expurgos inflacionários, pelo governo, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 31590/03 - Ac.7ª Câmara 15376/04-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 7 /5 /2004, p. 30

FGTS. PEDIDO DE DIFERENÇA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATO DA CONTA VINCULADA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A INSTRUÇÃO DO FEITO. O extrato da conta vinculada, com o efetivo lançamento, pelo órgão gestor, é documento indispensável para a instrução do feito, quando se tratar de pedido de diferença da multa de 40%, em razão dos expurgos inflacionários, pelo governo, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 32757/03 - Ac. 7ª Câmara 11148/04-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 6 /4 /2004, p. 29

FGTS. PEDIDO DE DIFERENÇA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO FIRMADO TERMO DE ADESÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Para pleitear diferenças da multa de 40%, em razão dos expurgos inflacionários, pelo governo, o titular da conta vinculada, consoante disposto no inciso I, art. 4º da LC n. 110/01, deve proceder ao Termo de Adesão o qual conterá a forma e prazos do crédito, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 23343/03 - Ac. 7ª Câmara 11245/04-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 6 /4 /2004, p. 32

FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A teor do art. 453 da CLT e da jurisprudência já pacificada pela Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI 1 do C. TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa fundiária sobre o período anterior à aposentadoria. Assim, se a reclamante não faz jus à multa fundiária do período abrangido pelos planos Collor e Verão, também não pode fazer jus a diferenças decorrentes da correção monetária da multa, por se tratar de mero acessório, que segue a sorte do principal. Proc. 33292/03 - Ac. 7ª Câmara 8913/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 26/3 /2004, p. 92

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO XXIX da CF/88. DOIS ANOS. Ainda que trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, há que se atentar sempre para o prazo prescricional do comando constitucional. Inteligência do Enunciado n. 362 do Col. TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 121/03, publicada no DJ de 21/11/03. Proc. 7511/04 - Ac. 5ª Câmara 45332/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/11/2004, p. 70

FGTS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Somente após a publicação da LC n. 110, (DOU de 29/06/01), que reconheceu a existência de diferenças de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS, é que flui o direito dos trabalhadores em pleitear as diferenças da indenização do FGTS, razão pela qual é da sua publicação que se inicia o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Sendo responsabilidade do empregador efetuar o pagamento da indenização constitucional de 40% sobre os depósitos realizados durante o pacto laboral corrigidos pelo órgão gestor (art. 18, § 1º, Lei n. 8.036/90), não afasta a obrigação daquele quanto ao escoiteito valor a ser quitado, relativamente à multa indenizatória, - a incúria deste na correção dos depósitos, de acordo com as regras de regência. Proc. 35184/03 - Ac.11ª Câmara 12745/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 16/4 /2004, p. 92

FGTS. TRABALHADOR QUE SE APOSENTA E CONTINUA A PRESTAR SERVIÇO PARA A EMPRESA. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% SOBRE O TOTAL DO FGTS POR MERA LIBERALIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS NÃO DEVIDAS. Não pode o empregador ser apenado com cobrança de diferenças nos 40% do FGTS recolhido durante todo o pacto laboral após a vigência da LC n. 110/01, quando se verifica que houve a aposentadoria mas o autor continuou a prestar serviço para a empresa sem solução de continuidade, o que imprime ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS recolhido antes de o obreiro se aposentar um caráter de mera liberalidade. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA NOS 40% DO FGTS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/01. MARCO PRESCRICIONAL: EXTINÇÃO CONTRATUAL. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88 C/C NOVA REDAÇÃO DA EC N. 28/00. Considerando que as diferenças de depósitos fundiários não são direito novo, mas direito velho, adquirido pelo empregado anteriormente à extinção contratual, não se pode computar, para percepção da indenização compensatória calculada sobre as diferenças de correção monetária expurgada dos depósitos fundiários existentes na conta vinculada, o prazo prescricional exclusivamente após a vigência da LC n. 110/01. Há que se tomar, como marco prescricional, a extinção contratual, quando, na verdade, surgiu o direito à percepção integral da indenização compensatória. Assim, o empregado que efetivamente se interessasse pela percepção de diferenças de indenização compensatória incidentes sobre a correção monetária expurgada dos depósitos fundiários, deveria ter, a tempo, ajuizado ação trabalhista ou se servido de algum mecanismo previsto na legislação para interromper a prescrição. Não o fazendo, assumiu os riscos de sua imprevidência. FGTS. MULTA de 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES dos EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110/01. MARCO PRESCRICIONAL. A LC n. 110/01, ao autorizar a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS complemento de atualização monetária, não teve o condão de ressuscitar os créditos já fulminados pela prescrição. Sendo assim, aplica-se a prescrição bienal aos casos em que se pretende a percepção de diferenças de indenização compensatória incidentes sobre a correção monetária expurgada dos depósitos fundiários, tomando-se como marco prescricional a extinção do contrato de trabalho. Proc. 33078/04 - Ac. 12ª Câmara 48263/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 87

FGTS. TRCT HOMOLOGADO. POSTERIOR CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO FACE À LC N. 110/01. DIFERENÇAS DOS 40% PAGOS EM RAZÃO DESSA ATUALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não sendo objeto da ação o pedido de atualização dos depósitos na conta vinculada, mas sim os reflexos decorrentes dessa atualização na multa fundiária rescisória (40%), e sendo esta (a multa) parcela trabalhista decorrente do contrato de trabalho (Lei n. 8.036/90, art. 18), incontestemente é a competência material desta Especializada para apreciar o pleito em epígrafe (CF, art. 114). Proc. 18847/03 - Ac. 10ª Câmara 1645/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 6 /2 /2004, p. 70

## **FLEXIBILIZAÇÃO**

FLEXIBILIZAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DATA de PAGAMENTO dos SALÁRIOS. A flexibilização atinente à data de pagamento dos salários, por meio de negociação coletiva, não pode vulnerar norma de conteúdo mínimo, fixada no parágrafo único do art. 459 da CLT, sob pena de afronta à melhoria da condição social do trabalhador. Proc. 17846/04 - Ac. 2ª Câmara 44888/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/11/2004, p. 54

## **FRACIONAMENTO DO INTERVALO**

FRACIONAMENTO DO INTERVALO. PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. IMPOSSIBILIDADE.

INTELIGÊNCIA DO ART. 71 DA CLT. A concessão de intervalos fracionados encontra óbice no art. 71 da CLT, dispositivo que consagra norma de ordem pública, insuscetível de alteração até mesmo através de instrumentos coletivos. Razões de segurança, medicina e higiene no trabalho impõem a concessão de um intervalo mínimo para refeição e descanso, que deve ser usufruído de uma só vez, pois, do contrário, não haveria justificativa legal ou biológica para que sua duração fosse estabelecida em função do tempo efetivamente trabalhado. Proc. 23173/03 - Ac. 11ª Câmara 4961/04-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DOE 27/2 /2004, p. 97

## FRANQUIA

FRANQUIA. Não havendo prova nos autos da ingerência da franqueadora na administração da franqueada, não há se falar em responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas da franqueada, que é a efetiva empregadora e assumiu os riscos do negócio. Proc. 25784/03 - Ac. 4ª Câmara 13228/04-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 23/4 /2004, p. 11

## FRAUDE À EXECUÇÃO

FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se como fraude à execução, a alienação de bens ao tempo em que está em curso demanda contra o devedor - inciso II, do art. 593, do CPC, de aplicação subsidiária. Independe a fraude da existência de grau de parentesco entre o alienante e o terceiro comprador. Proc. 36543/03 - Ac. 1ª Câmara 2541/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 13/2 /2004, p. 14

FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Configura-se fraude à execução a cessão de créditos de propriedade da RFFSA, executada, oriundos do arrendamento firmado com a Ferrovia Centro Atlântica, para o BNDES e a União Federal após o ajuizamento da reclamatória trabalhista. Tal fato tem como agravante a liquidação extrajudicial da RFFSA e a ausência de comprovação da existência de bens suficientes para garantia da execução. Aplicação do art. 593, inciso II do CPC. Proc. 21301/04 - Ac. 7ª Câmara 34578/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/9 /2004, p. 41

FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. CONFIGURAÇÃO. A cessão de créditos à União Federal, formalizada pela Rede Ferroviária Federal S/A, quando já ajuizada reclamação trabalhista contra esta última, sem a comprovação da existência de bens suficientes para a garantia da execução, configura a fraude à execução e ela é absolutamente ineficaz em relação ao obreiro, por força do disposto no art. 593, inciso II, do CPC. Proc. 33953/03 - Ac. 4ª Câmara 2801/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 13/2 /2004, p. 24

FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. CONFIGURAÇÃO. A cessão de créditos formalizada pela Rede Ferroviária Federal S/A ao BNDES, e repassada deste à União Federal, quando já ajuizada reclamação trabalhista contra esta última, sem a comprovação da existência de bens suficientes para a garantia da execução, configura a fraude à execução e ela é absolutamente ineficaz em relação ao obreiro, por força do disposto no art. 593, inciso II, do CPC. Proc. 1833/04 - Ac. 4ª Câmara 11690/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 6 /4 /2004, p. 17

FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. Para restar caracterizada a fraude de execução, ainda que seja indiferente o reconhecimento do elemento subjetivo do adquirente, mister que a alienação do imóvel ocorra na pendência de ação judicial e, sobretudo, que o evento danoso consubstanciado na transferência de bens leve à insolvência do devedor, conforme inteligência do art. 593, inciso II do CPC. Proc. 19184/04 - Ac. 10ª Câmara 31962/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 27/8 /2004, p. 42

## FRAUDE

FRAUDE. COLUSÃO. COOPERATIVA E COOPERADO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Fortes indícios, nestes autos, de que pessoas espertas estão “montando” cooperativas “fantasmas”, com associados mais “fantasmas” ainda, para entrarem com reclamações trabalhistas contra grandes empresas, certos de que, ante o enorme preconceito firmado contra elas, a chamada “tomadora” será de pronto condenada, sejam quais forem seus argumentos de defesa, obrigam a imediata intervenção do Ministério Público do Trabalho, a fim de que amplie investigações no sentido de apuração da existência de

conluio entre cooperativa e cooperado, para fraudar terceiros inocentes. Sem esquecer que o dano maior não é o econômico, o material: é o moral, e se perfaz principalmente contra a administração da Justiça que, ao ser vítima de abuso e de engodo, pode perder sua credibilidade perante a sociedade. “ Proc. 36374/00 - Ac. 10ª Câmara 21896/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/6 /2004, p. 48

## **FUNCIONAMENTO EM DOMINGOS E FERIADOS**

FUNCIONAMENTO EM DOMINGOS E FERIADOS. Direito líquido e certo para todas as empresas que praticam o comércio varejista de produtos perecíveis, tanto em decorrência do que prevê o Decreto n. 27.048/49, quanto a Lei n. 10.101/00. Proc. 670/2004 - Ac. . Rel. 5830/04-PDI1 . Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa27/8 /2004. DOE 4, p.

## **FUNCIONÁRIO PÚBLICO**

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EXONERAÇÃO POR JUSTA CAUSA. CAPACIDADE PROCESSUAL. NULIDADE DE CITAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. A embriaguez é vício que acomete o homem comum. Daí, em procedimento administrativo, não pode a Municipalidade partir do princípio de que seu servidor possuía, naquele tempo, plena capacidade administrativo-procedimental para defender-se de acusações sobre conduta faltosa e habitual prevista na alínea “f” do art. 482 da CLT, quando ela própria tinha conhecimento de que ele estava doente. Logo, devem ser declaradas viciadas as citações a ele feitas, além da nulidade do referido procedimento administrativo, em razão de ferimento ao princípio maior da legalidade previsto no art. 37 “caput” da CF. Guardadas as proporções, mas em termos comparativos, tal situação equivale à visão de um cão que está correndo atrás de seu próprio rabo.” Proc. 24055/03 - Ac. 9ª Câmara 4767/04-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 27/2 /2004, p. 94

## **FUNDAÇÃO PÚBLICA**

FUNDAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO. NULIDADE DO CONTRATO. Com o advento da CF/88 é indispensável para o reconhecimento do contrato de trabalho firmado entre qualquer ente público e o cidadão, a submissão deste último à concurso público, sendo que a sua inobservância caracteriza burla ao art. 37, II, da CF. Em sendo nulo o ato de admissão, são devidos ao obreiro, nos termos da Súmula n. 363 do C.TST, somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Proc. 04036/04 - Ac. 11ª Câmara 45769/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 26/11/2004, p. 46

FUNDAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRETENSÃO CONSISTENTE NA DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE: Não obstante o alegado desvirtuamento ao estatuído na Lei n. 8.666/93, ao proceder a contratação de serviços sem observância do procedimento licitatório, tal circunstância, por si só, não enseja o acolhimento da pretensa relação de emprego vindicada na inicial com a pessoa jurídica de direito público, porquanto as sanções penais e administrativas para o administrador público, na hipótese, são aquelas previstas no diploma citado, além de não restar observado o requisito constitucional previsto no art. 37, inciso II da CF. Proc. 7401/04 - Ac. 10ª Câmara 43383/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 5 /11/2004, p. 63

## **FUNDUNESP**

FUNDUNESP. NATUREZA JURÍDICA. DISTINÇÃO ENTRE FUNDAÇÃO PÚBLICA E FUNDAÇÃO PRIVADA. A natureza jurídica das fundações deve ser aferida pela realidade de sua instituição, funcionamento e finalidades e não apenas pelo ato constitutivo. Considerando a finalidade pública que lhe foi auferida (prossecução de objetivos de interesses coletivos inerentes à atividade pública), o fornecimento de subsídios orçamentários para sua manutenção (utilização de patrimônio público), o controle de suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a obrigatoriedade da observância da Lei n. 8.666/93 para a contratação de obras e serviços, a obrigatoriedade de obediência aos princípios insertos no art. 37 da CF (igualdade, legalidade, eficiência e moralidade administrativa,

obrigatoriedade de prévia prova pública de seleção para a contratação de seus servidores), a FUNDUNESP - Fundação para o desenvolvimento da UNESP tem a natureza de uma pessoa jurídica de Direito Público e não privado. Proc. 34173/03 - Ac. 5ª Câmara 23843/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /7 /2004, p. 19

### **GARANTIA de EMPREGO**

**GARANTIA de EMPREGO. CIPEIRO. DESPEDIMENTO NO CURSO DO PERÍODO de UM ANO APÓS O FINAL DO MANDATO. EXTINÇÃO DO SETOR. IMPOSSIBILIDADE.** A extinção do setor em que o reclamante trabalhava, por si só, não constituía motivo válido para a rescisão do seu contrato de trabalho, eis que detentor de estabilidade provisória, mormente porque ele poderia ser transferido para outro setor, considerando que o funcionamento da empresa exige a CIPA e que a garantia de que trata o art. 10, II, letra “a”, do ADCT da CF/88, tem como escopo proteger o trabalhador, membro da CIPA, visando dar-lhe condição de melhor exercer seu mandato, relativamente à segurança dos empregados, contribuindo ativamente na prevenção de acidentes, sem medo de represálias por parte do empregador, incluindo o despedimento imotivado.” Proc. 5791/04 - Ac. 5ª Câmara 45333/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/11/2004, p. 70

### **GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO**

**GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. ART. 118 da LEI N, 8.213/91. NÃO PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ESTABILIDADE NÃO ASSEGURADA.** A ausência de percepção do auxílio-doença acidentário pelo obreiro, assim como a inexistência de provas quanto ao fato de a dispensa do empregado ter sido efetuada com o fim de obstar eventual direito à estabilidade acidentária, não asseguram a garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Aplicação do entendimento firmado na OJ n. 230 da SDI-I do C. TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BÁSICO.** A partir da vigência da CF/88, em razão das disposições contidas no art. 7º, IV, da CF/88, a utilização do salário mínimo em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade restou impossibilitada. Assim, a regra contida no art. 192 da CLT, no particular, não foi recepcionada pela norma constitucional, razão pela qual o percentual do adicional referido deve incidir sobre o salário básico percebido, na forma do entendimento cristalizado no Enunciado n. 17 do C. TST (restaurado pela Resolução Administrativa n. 121/03). Proc. 3635/04 - Ac. 8ª Câmara 47741/04-PATR. Rel. Irene Araium Luz. DOE 3 /12/2004, p. 75

**GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. NÃO PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ESTABILIDADE NÃO ASSEGURADA.** A ausência de percepção do auxílio-doença acidentário pelo obreiro (art. 118 da Lei n. 8.213/91), bem como a inexistência de provas quanto ao fato de a reclamada ter dado causa à descaracterização de eventual acidente de trabalho, não asseguram o direito à estabilidade acidentária. Aplicação do entendimento firmado na OJ n. 230 da SDI-I do C. TST. Proc. 16233/03 - Ac. 8ª Câmara 14188/04-PATR. Rel. Irene Araium Luz. DOE 30/4 /2004, p. 90

### **GESTANTE**

**GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO DO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE.** Consoante a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, basta a confirmação da gravidez para a empregada, com a demonstração do estado gravídico da reclamante no período de vigência do contrato de trabalho, para assegurar o direito à estabilidade prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT da CF/88, pois o intuito do legislador constituinte foi, essencialmente, proteger os direitos do nascituro. Aplicação do novo entendimento firmado na OJ n. 88 da SDI-I do C. TST.” Proc. 23896/04 - Ac. 8ª Câmara 27248/04-PATR. Rel. Irene Araium Luz. DOE 23/7 /2004, p. 64

### **GORJETA**

**GORJETA. INCIDÊNCIA.** Ante os termos do Enunciado n. 354 do C. TST, não é a gorjeta considerada no cálculo do aviso prévio e do DSR. Proc. 20237/03 - Ac. 11ª Câmara 10719/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 2 /4 /2004, p. 38

## GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO. Gratificação de férias concedidas através de Contrato Coletivo de Trabalho há mais de 12, (doze) anos, fica incorporada aos direitos do trabalhador, sob pena de infringir-se o art. 5º, XXXVI da CF, aplicando-se todavia o Enunciado n. 51 do C. TST, se for o caso. Proc. 2967/04 - Ac. 11ª Câmara 7895/04-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 19/3 /2004, p. 90

GRATIFICAÇÃO. NORMA COLETIVA. As gratificações que têm origem em negociação coletiva não se integram aos salários e somente são devidas no período de vigência da norma que instituiu o benefício. Proc. 26261/03 - Ac. 2ª Câmara 7294/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/3 /2004, p. 61

GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. Indefere-se a incorporação de verba que, embora paga sob o título de “gratificação”, estava condicionada ao tempo de exercício de determinadas funções. Proc. 26470/03 - Ac. 2ª Câmara 7304/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/3 /2004, p. 61

## GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE

GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÕES. HABITUALIDADE. O pagamento habitual de parcelas salariais a título de gratificação de assiduidade, gratificação por tempo de serviço e prêmio produtividade integra aos salários do empregado para todos os efeitos legais, devendo repercutir nos títulos reflexivos de direito, sobretudo nas horas extras e consectários. A integração salarial dos adinículos habituais importa em constar da base de cálculo das horas extras realizadas. Obrigação do empregador de fazer o pagamento extraordinário com a correta integração, sob pena de cominação pecuniária. Homenagem à tutela específica da obrigação, visando à efetivação do adimplemento obrigacional trabalhista. Inteligência do art. 457 da CLT c/c art. 461 do CPC. Proc. 90/03 - Ac. 12ª Câmara 3193/04-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 13/2 /2004, p. 43

## GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL”

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. A gratificação semestral, apesar da denominação “semestral”, mas paga de forma habitual e mensalmente, deve integrar a remuneração para o cálculo do labor extraordinário, nos exatos termos do art. 475 da CLT.” Proc. 12384/04 - Ac. 10ª Câmara 16983/04-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 21/5 /2004, p. 43

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Comprovado o pagamento mensal da gratificação semestral, resta caracterizada a sua habitualidade, sendo indiscutível sua natureza salarial, diante do previsto no § 1º do art. 457 da CLT, devendo integrar a base de cálculo das horas extras. Portanto, é inaplicável à hipótese o entendimento jurisprudencial constante do Enunciado n. 253 do C. TST, uma vez que este se refere àquela parcela paga semestralmente ao empregado, e, não, mensalmente. Proc. 19867/04 - Ac. 5ª Câmara 30005/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 25

## GRATUIDADE DA JUSTIÇA

GRATUIDADE da JUSTIÇA. ADVOGADO PARTICULAR. A contratação de advogado particular não afasta o direito aos benefícios da Gratuidade da Justiça, mas não dispensa a comprovação do estado de miserabilidade daquele que perceba salário superior ao dobro do mínimo legal. As disposições da Lei n. 5.584/70 devem ser interpretadas em conjunto com as normas traçadas na Lei n. 1.060/50, em especial, arts. 2º, parágrafo único, 3º e 4º e, atualmente, com as disposições do § 3º do art. 790, da CLT. Agravo provido para deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Proc. 40711/04 - Ac. 4ª Câmara 43551/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 5 /11/2004, p. 23

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESNECESSÁRIA A ASSISTÊNCIA SINDICAL. A Lei n. 1.060/50 não exige a assistência sindical, bastando para tanto que requeira o autor o benefício em comento. Sendo tal

providência tomada, com o encarte de declaração de pobreza, há amparo legal para o deferimento do pedido com fulcro nos arts. 4º da citada Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83. A redação do mencionado art. 4º não deixa dúvida de que a gratuidade do acesso à justiça é direito subjetivo daquele que é incapaz de demandar em juízo sem prejuízo no seu sustento e de seus familiares. Tendo a trabalhadora postulado a isenção, quando do ajuizamento da reclamatória, admite-se sua insuficiência, não havendo como exigir dela o recolhimento das custas processuais para a interposição de apelo contra a r. decisão que indeferiu sua pretensão. Proc. 13927/04 - Ac. 2ª Câmara 19041/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 4 /6 /2004, p. 10

## GRAVIDEZ

GRAVIDEZ. EXAME DEMISSIONAL. POSSIBILIDADE. Cabe ao empregador providenciar que o exame demissional da obreira seja completo, com a comprovação ou não do seu estado gravídico. Ora, tendo em vista a sua indolência, a recorrente deve, então, ser responsabilizada, nos termos do art. 927 do CC. Ressalte-se, também, que o art. 373-A da CLT não dá suporte à pretensão da recorrente, pois aquele dispositivo legal não veda a exigência do exame de gravidez quando da demissão da obreira. Por outro lado, é ilegal transferir o ônus da comunicação à obreira, ainda que o instrumento coletivo da categoria assim discipline, eis que a matéria é de ordem pública, não cabendo, assim, qualquer transação entre as partes. Com este espírito o C. TST deu nova redação à OJ n. 88, da SDI-1 (DJU 16/04/04 - republicado DJU 04/05/04), retirando a possibilidade de exceção contida em norma coletiva. Proc. 35961/03 - Ac. 11ª Câmara 23320/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 25/6 /2004, p. 125

## GREVE

GREVE. DECLARADA ABUSIVA. PERDA DO DIREITO DE FÉRIAS PELOS RECLAMANTES. Nos termos do artigo 7º da Lei n. 7783/89, a participação em greve suspende o contrato de trabalho. Tendo sido declarada abusiva a greve e autorizado o desconto dos salários do período, considera-se tal período como não trabalhado para todos os efeitos, inclusive para aquisição de férias. Assim, os dias de paralização equiparam-se a faltas injustificadas, para os efeitos do artigo 130 da CLT, acarretando, no caso dos autos, a perda do direito de férias. Recurso da reclamada provido. Proc. 21602/04 - Ac. 7ª Câmara 49191/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/12/2004, p. 27

GREVE. DOS SERVIDORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. MORA CONTUMAZ. LEGALIDADE. TUTELA ESPECÍFICA, MAS NÃO O SEQÜESTRO DO NUMERÁRIO. A lei específica de greve (n. 7.783/89), aproveita aos servidores públicos, consoante diretriz da EC n. 19/98. Confessada mora contumaz no pagamento salarial, autoriza o movimento, a procedência do dissídio e a tutela específica para regularização da paga atrasada e futura, sob cominação de multa. O retorno imediato ao trabalho fica condicionado ao cumprimento da presente decisão. Todavia, inviável o seqüestro do numerário, mesmo como medida assecuratória do resultado prático equivalente ao adimplemento, nos termos do art. 461, CPC, porque a obrigação de dar, resultante de norma coletiva, depende de ação de cumprimento, conforme pontua o art. 872, parágrafo único da CLT. Proc. 1467/2004 - Ac. . Rel. 71/04-PADC . Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper27/8 /2004. DOE 8, p.

GREVE. SERVIDOR PÚBLICO. LEGALIDADE. REAJUSTE SALARIAL. Após a edição da EC n. 19/98 que, alterando o art. 37, VII, da CF, suprimiu a exigência de “lei complementar” para regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis, admitindo simples “lei específica”, entendo que é aplicável à espécie a Lei n. 7.783/89, recepcionada pela Constituição, eis que a ausência de norma regulamentadora não pode constituir óbice para o exercício de direito garantido constitucionalmente, o qual, aliás, trata-se de prerrogativa ínsita à própria cidadania. Portanto, tendo sido cumpridas as exigências legais da Lei n. 7783/89, a legalidade da greve deve ser reconhecida. Quanto ao reajuste pleiteado, este pedido não pode ser deferido, na medida em que a Justiça do Trabalho não detém competência normativa para impor aumento salarial que somente pode ser alcançado por lei. Contudo, este Tribunal, ante a previsão constitucional de obrigação de reajuste geral e anual aos salários dos servidores públicos civis e a inércia do Poder Público, determina que o Município encaminhe projeto de lei para reajuste anual, sob pena de responsabilidade prevista no Decreto-lei n. 201/67 (art. 1º, inciso XIV), com oficiamento ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Geral do Estado. “ Proc. 0828/04-DCG - Ac. . Rel. 0103/04-PADC . Rel. Lorival Ferreira dos Santos26/11/2004. DOE 8, p.

## GRUPO ECONÔMICO

GRUPO ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO EM AUDIÊNCIA INICIAL. PREPOSTO ÚNICO. ADMISSIBILIDADE. Tratando-se de um grupo econômico e da responsabilidade solidária de seus integrantes determinada pelo § 2º do art. 2º da CLT, não há empecilho algum para que todas as empresas componentes do grupo industrial sejam representados por um mesmo preposto na audiência inicial trabalhista, uma vez que o empregador é o grupo, conforme decorre do dispositivo legal em comento, configurando cerceamento de defesa o não acolhimento dessa representação, com as conseqüências daí decorrentes (desconsideração da defesa apresentada, decreto de revelia, aplicação da pena de confissão, impedimento de fazer provas e razões finais), eivando de nulidade todo o processado a partir da referida audiência, atingindo, assim, a r. sentença proferida que albergou o procedimento ilegal do juiz instrutor da causa. Proc. 36535/03 - Ac. 5ª Câmara 29990/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 24

## GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DARF. CÓDIGO ERRÔNEO. DESERÇÃO. Sempre admiti que o erro do código de arrecadação, no exórdio da vigência da IN n. 20/02 do C.TST, não inviabilizaria o conhecimento do recurso ordinário, uma vez que poderia ser facilmente corrigido. Neste sentido, os acórdãos ns. 039655/2003-PATR e 036036/2003-PATR. Contudo, a IN n. 20 do C.TST data de novembro/02, sendo que o recolhimento, “in casu”, ocorreu em 02/01/04, ou seja, com mais de 01 (um) ano na vigência da citada instrução. Permitir o recolhimento das custas processuais com a codificação errada perpetuamente, seria prestigiar a negligência das partes em detrimento das instruções advindas do C. TST. Destarte, o recolhimento das custas efetuado sob o código 1505, implica no não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, qual seja, o preparo recursal, consubstanciado no art. 789, § 1º, da CLT, resultando, pois, em não-conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada.” Proc. 18089/04 - Ac. 11ª Câmara 26738/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 16/7 /2004, p. 51

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DARF. CÓDIGO ERRÔNEO. DESERÇÃO. Sempre admiti que o erro do código de arrecadação, no exórdio da vigência da Instrução Normativa n. 20/02 do C.TST, não inviabilizaria o conhecimento do recurso ordinário, uma vez que poderia ser facilmente corrigido. Neste sentido, os acórdãos 039655/03-PATR e 036036/03-PATR. Contudo, a IN n. 20 do C.TST data de novembro/02, sendo que o recolhimento, “in casu”, ocorreu em 24/09/03. Permitir o recolhimento das custas processuais com a codificação errada perpetuamente, seria prestigiar a negligência das partes em detrimento das instruções advindas do C.TST. Destarte, o recolhimento das custas efetuado sob o código 1505, implica no não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, qual seja, o preparo recursal, consubstanciado no art. 789, § 1º, da CLT, resultando, pois, em não-conhecimento do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Ressalte-se, finalmente, que o recolhimento de custas com código errôneo permite ao recorrente, a qualquer tempo, requerer à Secretaria da Receita Federal a sua devolução, permitindo, em tese, a qualquer um a gratuidade da atividade estatal.” Proc. 04594/04 - Ac. 11ª Câmara 38333/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 1 /10/2004, p. 38

## HABEAS CORPUS

“HABEAS CORPUS”. PREVENTIVO. AMEAÇA DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO DO EXECUTADO, QUE NÃO É DEPOSITÁRIO NOMEADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. Dispõe taxativamente o art. 5º, LVII, da CF, que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. O paciente, na qualidade de representante do clube reclamado, é o executado na ação original em que proferida a ordem, mas, como se constata pelos autos de penhora e depósito existente nos autos, em momento algum foi nomeado depositário, a ensejar a ordem de prisão expedida, a pretexto de infidelidade, já que, por expressa proibição constitucional, inexistente prisão civil do executado. Concedida a ordem de “habeas corpus”.” Proc. 2005/04-HC - Ac. . Rel. 843/2004-PDI1 . Rel. Samuel Corrêa Leite3 /12/2004. DOE 4, p.

“HABEAS CORPUS”. BENS FURTADOS. DEPÓSITO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO. PRETENSÃO LEGÍTIMA. INFIDELIDADE AFASTADA. ILEGAL EXIGÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DA EXECUÇÃO - AMEAÇA INCONSTITUCIONAL À LIBERDADE. A liberdade de ir e vir, decorrente da condição humana,

só está sujeita às restrições impostas na própria Carta Política, com destaque para a possibilidade de prisão do devedor de prestação alimentícia e do depositário infiel. A interpretação constitucional dessa garantia deve ser, sempre, a que dela extrair maior benefício ao cidadão, em confronto com o Estado, ainda que seja no exercício da atividade jurisdicional e por mais relevante que seja a matéria em discussão. Destarte, mesmo que o Juízo Impetrado vislumbre contumaz descumprimento da coisa julgada, mesmo que haja intenção procrastinatória, a constrição da liberdade do devedor é restritíssima, não se equiparando a depositário infiel aquele que deposita o valor equivalente do bem, a tanto autorizado por lei, mormente quando noticiados perda, extravio ou furto. A deslealdade processual, a litigância de má-fé e os atos atentatórios à dignidade da Justiça têm cominações específicas no CPC e, se for o caso, devem ser aplicadas. De outro lado, exigir, sob pena de prisão, o pagamento total do débito em execução é confundir o encargo de depositário e suas estritas conseqüências com a possibilidade de o executado remir a execução, do que não se cogita.” Proc. 155/04-HC - Ac. SDI1 193/04-PDI1. Rel. Desig. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 26/3 /2004, p. 3

“HABEAS CORPUS”. PREVENTIVO. DEPOSITÁRIO INFIEL. Os elementos dos autos revelam que o paciente aceitou a nomeação como fiel depositário, ocasião em que se identificou como gerente geral do estabelecimento, e, nessa condição, detém poderes de mando, gestão e representação do empregador, posto que inerentes ao exercício desse cargo, e, por conseguinte, está habilitado a assumir e cumprir o compromisso de depositário. Uma vez regularmente constituído como depositário, está ele obrigado a cumprir a determinação do juiz da execução, para proceder ao depósito do valor do crédito objeto da penhora, sob pena de configurar-se a sua infidelidade, atraindo a incidência da penalidade prevista no art. 904, parágrafo único, do CPC e no art. 5º, LXVII, da CF. Nesse contexto, o ato praticado pela autoridade impetrada não se reveste de qualquer ilegalidade, posto que plenamente amparado na lei e na Constituição, e o paciente não está sofrendo qualquer constrangimento ilegal. Denegada a ordem de “habeas corpus.” Proc. 1370/04-HC-5 - Ac. SDI1 0670/04-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 24/9 /2004, p. 51

“HABEAS CORPUS”. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO QUE RECUSOU O ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. A penhora só se aperfeiçoa formalmente com o depósito do bem constricto, sendo obrigatório que o respectivo auto contenha todos os elementos expressos no art. 665 do CPC. Um desses elementos, o encargo de fiel depositário, somente se completa com a assinatura do nomeado no Auto de Depósito, não bastando apenas a ciência do mesmo. A nomeação “ex officio” de depositário fiel que se recusou a assinar o referido Auto configura-se arbitrária, revestindo de ilegalidade a ordem de prisão, haja vista ser imprescindível que o mesmo aceite tal encargo.” Proc. 424/04 - Ac. . Rel. 362/04-PDI1 . Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita 28/5 /2004. DOE 9, p.

“HABEAS CORPUS”. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. DETERIORAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA de MÁ-FÉ. INTENÇÃO de REPARAR O DANO. CONCESSÃO. A Constituição da República veda expressamente, dentre o rol dos direitos e das garantias fundamentais, a prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII). Pacífico, hodiernamente, que a prisão do infiel depositário, tal qual a do devedor de obrigação alimentícia, não se reveste do caráter punitivo, sendo apenas meio coercitivo para se obter a execução da obrigação correspondente. Importante a exegese do preceito constitucional, que indica que a prisão civil, em ambas as hipóteses autorizadas, somente se justifica quando houver o descumprimento voluntário e inescusável da obrigação, segundo o quanto preceitua, inclusive, o art. 905 do Código de Processo pátrio. Entendimento contrário, aliás, encerraria grave iniquidade, em agressão à “ratio” do texto constitucional, o que não se pode admitir. Vale dizer, não sendo possível ao depositário cumprir a determinação judicial, em face de circunstância escusável, impossível, de igual forma, a decretação da sua prisão.” Proc. 2085/04-HC - Ac. SDI1 821/2004-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/11/2004, p. 4

“HABEAS CORPUS”. PRISÃO de DEPOSITÁRIO. BEM APREENDIDO POR DECISÃO da JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGALIDADE da DETERMINAÇÃO DO DEPÓSITO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO. ORDEM CASSADA. VALORES CONSTITUCIONAIS PREVALENTES. Conquanto se trate de depósito válido, com a regular assunção do encargo pelo paciente, que, no caso, diz não ser sócio da empresa executada nem seu diretor industrial (mas o disse noutros processos), revela-se abusiva, ilegal e arbitrária a ordem de prisão se, afinal, o bem depositado veio a sair da guarda do depositário por outra ordem judicial válida e cumprida. Bem por isso, também a determinação de depósito do equivalente em dinheiro é aberrante porque o bem não pereceu ou desapareceu por culpa daquele. Quando o Juiz do Trabalho depara-se com situação processual reveladora de eventual caracterização de infidelidade

de depósito, há de formar sua convicção sobre a ordem de prisão do depositário observando, antes de tudo, a garantia constitucional da liberdade e aquela, correlata, que veda a prisão por dívida, mormente porque o caráter alimentar, que a Carta Política excepcionalmente acolhe, decorre de vínculo de família e, não, repita-se, de dívida ou obrigação. Tampouco a constrição da liberdade pode ser motivada por ato atentatório à dignidade da Justiça ou por procedimento de má-fé ou com deslealdade processual. Para coibir tais práticas há outras sanções previstas em lei. A vida e a liberdade são bens essenciais e fundamentais de qualquer ser humano, mesmo que em jogo o interesse de satisfação de crédito de outro ser humano, credor trabalhista. A prisão não pode ser utilizada como punição, esta que pertine ao cumprimento de decisão judicial criminal, o que não é o caso dos autos. A ordem prisional, não tem a menor justificativa e não será assim que se buscará a efetividade da Justiça.” Proc. 1572/04-HC-3 - Ac. SDI1 0655/04-PDI1. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 24/9 /2004, p. 50

### **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A habilitação de crédito formalmente apresentada, com os documentos pertinentes, perante o juízo falimentar tem efeito meramente declaratório e informativo do valor apresentado, assegurando aos credores que tenham declarado os seus créditos alguns direitos relativamente ao processo de falência. Ademais, a habilitação em testilha, não constitui um título de crédito, ou ainda uma garantia plena de que a massa irá solver o débito, no montante apresentado. De sorte que, não poderia ser a mesma considerada uma garantia do juízo, até porque, o que se observa, rotineiramente nas ações falimentares, é a não satisfação integral dos créditos habilitados. Proc. 4236/04 - Ac. 4ª Câmara 11697/04-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 6 /4 /2004, p. 17

### **HOMOLOGAÇÃO**

**HOMOLOGAÇÃO. DE COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.** Especificadas as parcelas no ato da homologação do acordo e definida a natureza indenizatória das mesmas, inclusive em consonância com aquilo que foi objeto da inicial, não se opera nenhuma incidência previdenciária. Proc. 33137/03 - Ac. 10ª Câmara 31957/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 27/8 /2004, p. 42

**HOMOLOGAÇÃO. DO PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO. LANCE INFERIOR AO VALOR DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA.** A adjudicação por preço inferior ao da avaliação do bem não configura, necessariamente, o preço vil de que trata o art. 692 do CPC, já que, por ser um conceito jurídico indeterminado, sua definição deve variar de acordo com as circunstâncias do caso, cabendo ao magistrado, dentre outras alternativas para afastar a sua caracterização, principalmente no processo do trabalho, analisar se o valor oferecido é suficiente para a satisfação de parcela razoável do crédito trabalhista. Proc. 17773/04 - Ac. 10ª Câmara 31929/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 27/8 /2004, p. 41

### **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

**HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. INSS.** Correta a decisão de origem que homologa acordo entre as partes litigantes, quando discriminam as verbas que o compõem e essas guardam relação com aquelas pleiteadas na inicial. Assim, não cabe ao INSS discutir seus termos, vez que observado o art. 832, § 3º, da CLT. Proc. 08180/04 - Ac. 10ª Câmara 38579/04-PATR. Rel. ELENKY PEREIRA NEVES. DOE 8 /10/2004, p. 83

### **HOMOLOGAÇÃO de COMPOSIÇÃO**

**HOMOLOGAÇÃO de COMPOSIÇÃO. ENTRE AS PARTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.** Especificadas as parcelas no ato da homologação do acordo e definida a natureza indenizatória das mesmas, inclusive em consonância com aquilo que foi objeto da inicial, não se opera nenhuma incidência previdenciária, não havendo que se falar em acordo fraudulento. Proc. 8886/04 - Ac. 10ª Câmara 43025/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 5 /11/2004, p. 54

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios somente serão devidos em favor do sindicato que estiver prestando assistência ao trabalhador, não sendo cabíveis em causa patrocinada por causídico particular. Súmula n. 8 deste E. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Mantém-se o indeferimento da verba honorária. HORAS EXTRAS. EMPREGADORA MICROEMPRESA. ÔNUS DA PROVA. AUTORA DA AÇÃO. Considerando-se que a reclamada refutou devidamente o direito da reclamante ao pagamento de horas extras, ao argumento de que os horários laborados não davam ensejo à verba, e que a empregadora é uma microempresa, que não está obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias contidas no artigo 74 da CLT, por força do artigo 11 da Lei n. 9.841/99, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos artigos 170 e 179 da CF, competia à autora produzir, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT, e 333, inciso I, do CPC, prova firme, segura e convincente no sentido de que trabalhava em regime de sobrejornada. INTERVALOS INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PENALIDADE RESTRITA AO TEMPO EFETIVAMENTE SUPRIMIDO. NATUREZA ESTRITAMENTE INDENIZATÓRIA. Comprovada a fruição parcial do intervalo intrajornada, a condenação deve observar apenas o tempo efetivamente suprimido; ademais, tal verba tem natureza estritamente indenizatória, posto que punição prevista para a hipótese de violação legal (no caso, do “caput” do artigo 71 da CLT), não cabendo interpretação extensiva. Mantém-se. MICROEMPRESA. REGISTRO DE JORNADA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. Tratando-se a empregadora de uma microempresa, inexistente obrigatoriedade quanto à anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, eis que esta não está obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias contidas no artigo 74 da CLT, por força do artigo 11 da Lei n. 9.841/99, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos artigos 170 e 179 da CF. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE VALOR PROBATÓRIO. Os depoimentos prestados pelas testemunhas, reclamantes de provas emprestadas, não possuem valor probatório, na medida em que colhidos sem o compromisso de dizer a verdade e a salvo de qualquer imputação penal, o mesmo se dizendo quanto às informações prestadas pela reclamante destes autos, na condição de testemunha, em outros processos, pois impossível que funcione como tal a favor de si mesma. A existência de processos em que reclamantes e testemunhas postulam as mesmas verbas em face da mesma reclamada, deve gerar, no espírito do julgador, a suspeita de que estão envidando esforços conjuntos para alcançar o mesmo fim. PROVA ORAL. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA QUE DEMANDA CONTRA A MESMA RECLAMADA. Se a testemunha apresentada pelo autor, move reclamação trabalhista contra a mesma reclamada, há de ser considerada suspeita, pois possui interesse no resultado da lide, especialmente, no caso desses autos, em que o autor dessa ação está arrolado como testemunha no processo em que sua testemunha demanda contra a ré. PROVA ORAL. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA QUE DEMANDA CONTRA A MESMA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO. Segundo lição contida na obra Direito Processual do Trabalho, do eminente processualista Sérgio Pinto Martins, “ Tem a testemunha interesse na solução do litígio quando são idênticos os pedidos que faz em sua ação e na do processo do autor, ainda que parcialmente, não tendo isenção de ânimo para depor, pois seu envolvimento irá influir em sua visão da realidade, externando aquilo que entende para si devido e não o que realmente ocorreu; deixando, portanto, de haver imparcialidade, resultando no interesse na solução da demanda que em relação a ela pretenda ser igual”. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. ENUNCIADO N. 357, DO C. TST. A inquirição de testemunha que demanda contra a reclamada não enseja a nulidade do comando sentencial. No entanto, em face da inexistência de isenção de ânimo, deve tal condição influir diretamente no sopesamento das provas. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. APLICAÇÃO LIMITADA AOS VALORES INCONTROVERSOS. O apenamento previsto pelo artigo 467 da CLT é cabível apenas quanto às verbas incontroversas não pagas na primeira audiência. Considerando-se que o período não anotado, assim como a indeterminação de prazo para a terminação do contrato, eram objeto de controvérsia, as verbas rescisórias reconhecidas em Juízo não ensejam o pagamento da penalidade em apreço. Sentença mantida. Proc. 42467/04 - Ac. 12ª Câmara 49305/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/12/2004, p. 41

## HONORÁRIOS de ADVOGADO

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não são devidos os honorários advocatícios na processualística trabalhista quando não cumpridos os requisitos preconizados na Lei n. 5.584/70, não sendo outro o r. posicionamento consubstanciado na Súmula n. 8 deste E. TRT/15ª Região. Proc. 29464/03 - Ac.2ª Câmara 11051/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /4 /2004, p. 13

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. São devidos os honorários advocatícios na processualística trabalhista quando cumpridos os requisitos preconizados no art. 14 da Lei n. 5.584/70: assistência pelo sindicato da categoria profissional e comprovação de situação econômica que não permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Proc. 33175/03 - Ac. 2ª Câmara 7291/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/3 /2004, p. 61

HONORÁRIOS de ADVOGADO. Tendo em vista o r. posicionamento do C. STF explicitado na ADI 1.127, prevalece o entendimento de que não se aplica o princípio da sucumbência na processualística trabalhista. Proc. 15864/04 - Ac. 2ª Câmara 44908/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/11/2004, p. 54

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO CONCESSÃO. ART. 14 da LEI N. 5.584/70. SÚMULA N. 08 DO TRT DA 15ª REGIÃO. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70 e iterativa jurisprudência cristalizada nos Enunciados das Súmulas ns. 219 e 329, do C. TST. Nesse mesmo sentido, a Súmula n. 08 do E. TRT da 15ª Região. Proc. 30994/04 - Ac. 12ª Câmara 48278/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 88

HONORÁRIOS de ADVOGADO. ART. 208, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verifica-se pelo “caput” do art. 208 do Decreto-lei n. 7.661/45, que os seus parágrafos estão ligados diretamente aos processos de falência e concordata, sendo, portanto, as suas disposições estranhas às ações trabalhistas. Por outro lado, a verba honorária, nesta Justiça Especializada, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado n. 219 do TST, ratificado pelo Enunciado n. 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.” Proc. 29553/04 - Ac. 11ª Câmara 38319/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 1 /10/2004, p. 37

HONORÁRIOS de ADVOGADO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. COMPROVAÇÃO. A assistência sindical é requisito objetivo previsto no art. 14, “caput” da Lei n. 5.584/70, necessário à concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. “ Proc. 05639/04 - Ac. 10ª Câmara 34085/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/9 /2004, p. 49

HONORÁRIOS de ADVOGADO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. COMPROVAÇÃO. A mera elaboração de petição inicial em papel timbrado do órgão de classe do empregado, sem o consequente credenciamento do representante técnico, não tem o condão de comprovar aludida assistência sindical, requisito objetivo previsto no art. 14 “caput” da Lei n. 5.584/70. Proc. 36744/03 - Ac. 10ª Câmara 34066/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/9 /2004, p. 48

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO CABIMENTO. Quando o art. 14 da Lei n. 5.584/70 diz que a assistência judiciária será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, não exclui a aplicação da Lei n. 1.060/50 no tocante à gratuidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, posto que esse dispositivo da Lei n. 5.584/70 tem sua aplicação limitada à hipótese de concessão de honorários advocatícios, quando configurada a assistência sindical (Enunciados ns. 219 e 329, TST). Portanto, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não é necessária a assistência sindical, bastando a condição de hipossuficiência do requerente, enquanto que para a condenação em honorários advocatícios, além dessa condição, há a necessidade da assistência sindical. Conseqüentemente, se não existir referida assistência nos autos, os honorários advocatícios postulados não devem ser deferidos e se deferidos deve ser reformado o julgado para excluí-los da condenação. Proc. 18414/04 - Ac. 5ª Câmara 29972/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 23

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO. DECISÃO “EXTRA PETITA”. NULIDADE INCABÍVEL. Muito embora a condenação em honorários advocatícios na Justiça Laboral exija pedido expresso do reclamante na exordial, porque a jurisprudência dominante considera incabível o princípio da sucumbência recíproca insculpido nos arts. 20 e 21 do CPC adotado na Justiça Comum, por colidir com os princípios informadores do processo do trabalho, tal fato não causa a nulidade da decisão, eis que a decisão “extra petita” enseja a reforma do julgado para a adequação aos limites do pedido.” Proc. 37811/03 - Ac. 5ª Câmara 9286/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 26/3 /2004, p. 88

HONORÁRIOS de ADVOGADO. MASSA FALIDA. O disposto no § 2º do art. 208 da Lei de Falências não pode ser interpretado de forma divorciada do “caput”, que veda a paralisação, por falta de preparo, do próprio processo de falência, estabelecendo inclusive punição disciplinar para o escrivão responsável. Sendo assim, as custas a que se refere o mencionado dispositivo são apenas aquelas pertinentes a tais processos, não guardando nenhuma relação com as despesas processuais (aí incluídos os honorários advocatícios) nas ações propostas contra a massa perante outros juízos. Tal conclusão encontra respaldo nas disposições previstas no art. 23, parágrafo único, inciso II, “in fine”, da Lei Falimentar, que permite a postulação, na falência, das “custas judiciais em litígio com a massa”. Aliás, nem poderia ser diferente, na medida em que a finalidade do processo é garantir a percepção do crédito devido em sua totalidade, a fim de que não se patrocine o locupletamento ilícito. Portanto, preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70, são devidos honorários advocatícios em benefício do sindicato assistente. Proc. 18589/04 - Ac. 10ª Câmara 35867/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 24/9 /2004, p. 171

HONORÁRIOS de ADVOGADO. RECLAMANTE ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR. Consoante jurisprudência pacificada no Enunciado n. 319 do TST, mesmo após a promulgação da CF/88, cujo art. 133 estabelece que o advogado é indispensável à administração da justiça, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 219 do TST, exarado nos seguintes termos: “Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.” No caso, não estando o reclamante assistido por entidade sindical, não são devidos os honorários advocatícios.” Proc. 09527/04 - Ac. 3ª Câmara 41919/04-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 29/10/2004, p. 57

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUERIMENTO FEITO PELO PATRONO DA PARTE, EM NOME PRÓPRIO, E APÓS EXTINTA A EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. A princípio, carece de legitimidade, nesta justiça especializada, o pleito de honorários advocatícios formalizado, em nome próprio, pelo causídico da parte autora, pois se tal verba fosse devida, o seria a favor desta e não em prol daquele. Por outro lado, de plano se verifica que a petição requerendo a fixação de honorários advocatícios foi protocolada após decorrido quase um ano da data de determinação da baixa dos autos ao arquivo geral, o que ocorreu em decorrência da extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, inciso I, do CPC. Sendo assim, seria impertinente a reabertura do procedimento executório, no presente momento processual, haja vista a ocorrência de preclusão. Sentença mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA FORMAL E/OU MATERIAL. Não houve condenação no pagamento de honorários advocatícios, a fim de que se cogitasse de reinstauração do procedimento executório do título judicial. Atente-se para o fato de que, realmente, não se trata de ocorrência de coisa julgada formal e/ou material, uma vez que sequer houve a apreciação do pedido de honorários advocatícios, quer seja na sentença, quer seja no v. acórdão ou mesmo no acordo firmado entre as partes, devidamente homologado. Sendo assim, despidiendia a argumentação acerca da diferença da “causa petendi” entre o pleito de honorários advocatícios consubstanciado em direito material e o outro em direito processual. Sentença mantida. Litigância de má-fé aplicada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO FEITO PELO PATRONO DA PARTE, EM NOME PRÓPRIO, E APÓS EXTINTA A EXECUÇÃO, COM BASE NOS ARTS. 389 E 395 DO CCB. NÃO CABIMENTO. SUBSISTÊNCIA DO ART. 791 DA CLT. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios somente são devidos quando a parte se encontrar assistida por seu sindicato de classe (Lei n. 1.060/55 c/c art. 14 da Lei n. 5.584/70). Por outro lado, se não houve a revogação do “jus postulandi” nem mesmo após a atual Constituição prescrever a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133), muito menos ainda o seria após a promulgação do novo CCB (arts. 389 e 395), ou qualquer outra norma de natureza infraconstitucional. Aliás, referido dispositivo constitucional condicionou a aplicação do princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça “aos limites da lei”, o que autoriza a conclusão de que, enquanto não sobrevier norma federal dispendo em sentido contrário, a subsistência do art. 791 da CLT, que é federal, revela-se compatível com a nova ordem constitucional. Proc. 00254/04 - Ac. 12ª Câmara 23504/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6 /2004, p. 131

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Se a ação foi julgada procedente em parte e na inicial o reclamante declarou-se pobre, nos termos da Lei n. 7.115/83 e requereu o benefício da justiça gratuita, estando assistido nos autos pelo sindicato da categoria, estão preenchidos os requisitos para a condenação da reclamada na verba honorária em favor do sindicato assistente, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70 e nos Enunciados TST ns. 219 e 329. Proc. 39118/03 - Ac. 5ª Câmara 32436/04-PATR. Rel.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS.** Não são devidos os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho quando ausentes os requisitos da Lei n. 5.584/70, quais sejam, a assistência pelo sindicato de classe, e a prova do recebimento de valor inferior ao dobro do mínimo legal, ou a juntada nos autos da declaração de próprio punho informando a situação econômica que se encontra, sob as penas da lei. Inteligência dos Enunciados ns. 219 e 329 do C. TST. Proc. 36915/03 - Ac. 10ª Câmara 19244/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /6 /2004, p. 36

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO CONCESSÃO. ART. 14 DA LEI N. 5.584/70.** Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos. Proc. 33364/03 - Ac. 12ª Câmara 27562/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7 /2004, p. 77

### **HONORÁRIOS DE PERITO**

**HONORÁRIOS DE PERITO. ANTECIPAÇÃO. ILEGALIDADE.** Da análise do procedimento do processo do trabalho e do processo civil evidencia-se a distinção quanto às despesas processuais suportadas pelas partes, especialmente em relação ao custeio dos honorários periciais, restando incompatíveis os arts. 19, § 2º e 33 do Processo Civil com os princípios do direito processual do trabalho, notadamente considerando-se que o processo trabalhista veicula direitos de caráter alimentar. Revela-se ilegal ato judicial que determina ao reclamante o depósito prévio dos honorários a fim de produção de perícia técnica para apuração de existência de insalubridade e/ou periculosidade. Orientação Jurisprudencial n. 98 da SDI-II do C. TST. Proc. 30366/03 - Ac. 7ª Câmara 19790/04-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 4 /6 /2004, p. 32

**HONORÁRIOS DE PERITO. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO.** Os beneficiários de justiça gratuita estão isentos do pagamento de honorários periciais, nos termos do art. 790-B, “in fine”, da CLT e do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/50.” Proc. 24174/04 - Ac. 11ª Câmara 29438/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 6 /8 /2004, p. 67

**HONORÁRIOS DE PERITO. CONTÁBEIS NA LIQUIDAÇÃO. DEVIDOS SEMPRE PELA EXECUTADA.** Sendo a agravante a sucumbente, a ela devem ser imputados os honorários periciais contábeis, uma vez que, ao contrário do que deseja, o exequente não sucumbiu no objeto da perícia, e nem a ela deu causa, pois apresentou seus cálculos tempestivamente. Não se pode imputar ao trabalhador, o ônus de demandar em Juízo, quando quem deu causa à ação tenha sido sua empregadora, que não o remunerou corretamente durante o pacto, pouco importando se seu cálculo se aproximou mais ao do “expert”. Proc. 10451/04 - Ac. 1ª Câmara 16086/04-PATR. Rel. CLAUDINEI SAPATA MARQUES. DOE 14/5 /2004, p. 66

**HONORÁRIOS DE PERITO. FIXAÇÃO.** A par de retribuir os serviços prestados a fixação dos honorários periciais deve levar em conta a capacidade financeira do devedor responsável pelo encargo processual. Proc. 20718/03 - Ac. 1ª Câmara 5319/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /3 /2004, p. 5

**HONORÁRIOS DE PERITO. ISENÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO SUCUMBENTE. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO.** A isenção prevista na Lei n. 1.060/50, quanto ao pagamento de honorários periciais, não leva à exclusão da obrigação, podendo ser revertida caso ocorra alteração na situação econômica, com a superação do estado de miserabilidade do sucumbente. Proc. 31942/03 - Ac. 2ª Câmara 3527/04-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 20/2 /2004, p. 9

**HONORÁRIOS DE PERITO. PEDIDO DE ISENÇÃO EFETIVADO NO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI N. 1.060/50. DEFERIMENTO.** Segundo o disposto no art. 790-B da CLT, o benefício da justiça gratuita alcança também os honorários periciais. Considerando-se que tal benefício pode ser requerido em qualquer fase processual (art. 6º, da Lei n. 1.060/50), é indiscutível que o pedido de isenção dos honorários periciais pode ser efetivado por ocasião da interposição do recurso ordinário. Deste modo, observada a condição de hipossuficiência do requerente para a concessão do benefício da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50), que foi comprovada pela percepção de salário inferior a dois salários mínimos, consoante § 3º do art. 790, da CLT, e Leis ns. 1.060/50 e 7.115/83, a isenção postulada deve ser deferida. Proc. 36714/04 - Ac. 5ª Câmara 38419/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 8 /10/2004, p. 63

HONORÁRIOS DE PERITO. PEDIDO DE REARBITRAMENTO. VALORES QUE REFOGEM À MÉDIA ADOTADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCEDÊNCIA. Muito embora o elucidativo laudo pericial mereça elogios, porquanto elaborado com zelo e dedicação, os honorários periciais, arbitrados em valores que refogem à média adotada por esta Justiça Especializada, devem ser rearbitrados. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO QUARTO, DO ART. 71, da CLT. IMPOSIÇÃO CONDENATÓRIA DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo extrapolação da jornada legal, a redução dos intervalos intrajornada devidamente comprovada não enseja o pagamento de horas extras, na medida em que eventual infração ao disposto no “caput” do art. 71, da CLT, implica no pagamento da verba de que trata o § 4º desse mesmo dispositivo legal, que possui natureza estritamente indenizatória, sendo inadequada, por isso, qualquer referência a reflexos. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATOS GERADORES RECONHECIDOS POR SENTENÇA TRABALHISTA. CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA O SEGURADO EMPREGADO. MÊS A MÊS. A Instrução Normativa DC/INSS n. 100/03, que, dentre outras providências, dispõe sobre os procedimentos de fiscalização quanto às contribuições sociais incidentes sobre os fatos geradores reconhecidos por sentença proferida em reclamatória trabalhista, revogando a Ordem de Serviço Conjunta DAF/DSS n. 66/97, determina, em seu art. 140, § 3º, que as contribuições sociais incidentes sobre as verbas remuneratórias, decorrentes de reclamatória trabalhista, a cargo do segurado empregado serão apuradas da seguinte forma: 1) primeiramente serão as remunerações objeto da ação trabalhista somadas ao salário-de-contribuição recebido à época, em cada competência; 2) com base no total obtido, fixar-se-á a alíquota e calcular-se-á a contribuição incidente, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente em cada competência abrangida; 3) por fim, a contribuição a cargo do segurado já retida anteriormente será deduzida do valor apurado na forma do inciso II, desde que comprovado o seu recolhimento pelo empregador em cada competência abrangida. A metodologia que pretende ver empregada a recorrente beneficiária indevidamente o segurado empregado, impingindo grave distorção a ser suportada pelo instituto previdenciário, uma vez que, ainda que incidente sobre o montante da condenação, as contribuições ficariam adstritas ao limite máximo do salário de contribuição.” Proc. 36592/04 - Ac. 12ª Câmara 48262/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 86

HONORÁRIOS de PERITO. RESPONSABILIDADE. cabe à executada, que não adimpliu no tempo e forma corretos os encargos trabalhistas, o pagamento dos honorários do perito contábil, tendo em vista que seu comportamento deu causa ao litígio. Proc. 26471/04 - Ac. 6ª Câmara 42200/04-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 5 /11/2004, p. 28

HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA. APLICAÇÃO ART. 790-B, CLT. Deve responder pela verba honorária pericial a parte que sucumbiu na pretensão objeto da perícia, conforme a regra insculpida no art. 790-B do Diploma Laboral Consolidado. Proc. 36517/03 - Ac. 4ª Câmara 5237/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/2 /2004, p. 85

HONORÁRIOS DE PERITO. RECLAMANTE VENCIDO NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Segundo disposição inserta no inciso LXXIV, do art. 5º da CF, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. De sorte que, uma vez concedido os benefícios da justiça gratuita, nos moldes da Lei n. 1060/50 c/c § 3º do art. 790 da CLT, ainda que vencido na perícia, o trabalhador deve ser isentado do pagamento dos honorários periciais, a teor do que dispõe o art. 790-B da CLT.” Proc. 05597/04 - Ac. 5ª Câmara 38410/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 8 /10/2004, p. 62

### **HORA EXTRA**

HORA EXTRA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CABIMENTO. O tempo suprimido do intervalo intrajornada não enseja o pagamento desse interregno como extraordinário: seja porque já foi devidamente remunerado na jornada contratual do obreiro; seja porque a inserção do § 4º, do art. 71, da CLT, teve como objetivo atribuir uma indenização àqueles que violam a determinação legal de concessão do intervalo em comento. Assim, devido tão-somente o adicional legal, sobre o tempo efetivamente suprimido, sem reflexos, por se tratar de verba de cunho indenizatório. Proc. 20239/03 - Ac. 12ª Câmara 9500/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 26/3 /2004, p. 109

### **HORAS IN ITINERE**

HORAS “IN ITINERE”. CONVENÇÃO COLETIVA. É válida a Convenção Coletiva, com fundamento no

art. 7º, inciso XXVI, e no § 2º do art. 58 da CLT, se a quantidade de horas “in itinere” prevista no Direito Coletivo representa a média do tempo despendido, porque justa a fixação. “ Proc. 18588/03 - Ac. 3ª Câmara 7598/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/3 /2004, p. 65

**HORAS “IN ITINERE”. FIXAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO ATRAVÉS DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE** - É irrecusável a validade da fixação do tempo de percurso através de cláusula inserta em acordo ou convenção coletiva de trabalho, para o pagamento respectivo, quando o local de trabalho for de difícil acesso, desprovido de transporte público regular e a condução fornecida pelo empregador, ante o comando dos arts. 7º, XXVI e 8º, III e V, da CF e de acordo com a teoria do conglobamento.” Proc. 5465/04 - Ac. 5ª Câmara 17180/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 21/5 /2004, p. 24

**HORAS “IN ITINERE”. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DIFÍCIL ACESSO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 90 DO C. TST.** A incompatibilidade dos horários do transporte público com os do trabalho, de modo a que se veja o obreiro impossibilitado de cumprir com pontualidade o serviço contratado, equivale à inexistência daquele, tornando o local de difícil acesso. Incide à hipótese o Enunciado n. 90 do C. TST (OJ n. 50, SDI-I).” Proc. 22796/03 - Ac. 11ª Câmara 16725/04-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 14/5 /2004, p. 84

**HORAS “IN ITINERE”. “NEGREIRO”. POSSIBILIDADE.** Ainda que o empregador, empresa de transporte coletivo, esteja obrigado, por força de norma coletiva, a fornecer aos seus motoristas e cobradores condução gratuita até a garagem por meio dos chamados ‘negreiros’, deve ele pagar as diferenças de horas “in itinere” postuladas, desde que fique efetivamente demonstrada a incompatibilidade de horários, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial n. 50 da SDI-I do TST. Isso porque o que se está postulando não é a falta do fornecimento da condução, mas sim a remuneração pelo tempo de locomoção despendido entre a residência do trabalhador e o seu local inicial de trabalho.” Proc. 30381/03 - Ac. 9ª Câmara 13915/04-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 30/4 /2004, p. 92

**HORAS “IN ITINERE”. “NEGREIRO”. SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE PÚBLICO.** O serviço do “negreiro” oferecido pelas empresas de transporte público urbano aos seus trabalhadores configura a existência de transporte público regular, que retira do local de trabalho a característica do difícil acesso, afastando a paga das horas “in itinere”.” Proc. 23547/03 - Ac. 1ª Câmara 5291/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /3 /2004, p. 4

**HORAS “IN ITINERE”. PRÉ-FIXAÇÃO POR INTERMÉDIO DE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. HORAS SUPLEMENTARES INDEVIDAS.** A pré-fixação de horas “in itinere” mediante negociação coletiva se torna perfeitamente possível, em virtude da aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença coletiva seja considerado necessariamente prejudicial, afastando-se, assim, a ocorrência de qualquer nulidade. Ademais, o inciso XXVI do art. 7º da C.F. impõe o endereçamento de maior prestígio às convenções coletivas de trabalho.” Proc. 35435/03 - Ac. 4ª Câmara 5222/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/2 /2004, p. 83

**HORAS “IN ITINERE”. PREFIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE.** A prefixação de horas “in itinere” através de negociação coletiva encontra o seu permissivo legal no inciso XXVI do art. 7º da CF que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, estando autorizada a flexibilização. No meio rural existem propriedades em locais mais distantes e outras próximas ao ponto de embarque, tendo a negociação coletiva fixado a média das horas de percurso. Considerando que a negociação coletiva leva em conta a compensação, é lícito presumir que se a categoria profissional abriu mão do direito de postular em juízo horas “in itinere” efetivas para aceitar aquelas negociadas, é porque certamente a norma coletiva negociada resultou mais benéfica em seu conjunto. Assim, há de se reconhecer como válida a negociação visando a prefixação de horas “in itinere” no meio rural.” Proc. 16505/04 - Ac. 5ª Câmara 21483/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 24

**HORAS “IN ITINERE”. TEMPO COMPUTÁVEL NA JORNADA de TRABALHO. ADICIONAL DEVIDO.** Sendo as horas “in itinere” computáveis na jornada de trabalho, conforme art. 58, § 2º da CLT, o período que extrapola a jornada prevista na lei é tido como extraordinário, nele incidindo o acréscimo legal ou normativo, nos exatos termos da OJ n. 236 da SDI do C. TST. Portanto, a condenação no adicional sobre horas “in itinere” deve ser mantida.” Proc. 30797/04 - Ac. 5ª Câmara 34752/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/9 /2004, p. 28

ORAS “IN ITINERE”. TRANSPORTE FORNECIDO PELO TOMADOR de SERVIÇOS. CÔMPUTO DO TEMPO de DESLOCAMENTO RECONHECIDO. O fato de o transporte ser fornecido pela empresa tomadora do serviço, não afasta a possibilidade de êxito do pedido de caracterização de cômputo de jornada “in itinere”. Isto porque, a inteligência da jurisprudência predominante é no sentido de caracterizar-se o tempo de deslocamento como à disposição do efetivo tomador dos serviços e, não, daquele que, formalmente, o registra como empregado. Raciocínio divergente, certamente abriria vasta possibilidade na prática de atos fraudulentos que intencionassem a burla na concessão de direitos historicamente adquiridos pela classe trabalhadora. Postulação improvida de descaracterização do tempo de deslocamento como à disposição do empregador. “ Proc. 29134/03 - Ac. 5ª Câmara 40871/04-PATR. Rel. Marcelo Garcia Nunes. DOE 28/10/2004, p. 18

### **HORAS de PERCURSO**

HORAS DE PERCURSO. BASE DE CÁLCULO. Não existindo acordo ou convenção coletiva de trabalho da categoria dispondo em sentido contrário, o cálculo das horas de percurso deferidas deve ser feito com a integração das parcelas de natureza salarial pagas ao obreiro no curso do contrato de trabalho, considerando o disposto no art. 457 da CLT e no Enunciado n. 264 do C. TST. Proc. 35274/04 - Ac. 5ª Câmara 45356/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/11/2004, p. 71

HORAS de PERCURSO. PAGAMENTO de UMA HORA POR DIA A IGUAL TÍTULO. TEMPO DO PERCURSO SUPERIOR AO QUE ERA PAGO. DIFERENÇA DEVIDA. Resultando incontroverso nos autos que a reclamada pagava aos seus empregados uma hora “in itinere” por dia, cujo trabalho se desenvolvia no meio rural, está configurado tratar-se de labor em locais de difícil acesso ou desprovidos de transporte público regular, caso contrário esse pagamento não faria sentido. Comprovando-se que o tempo de percurso era maior do que o tempo recebido e, não havendo pactuação coletiva no período, faz jus o obreiro à diferença respectiva, consoante art. 58, § 2º, da CLT e Enunciado TST n. 90.” Proc. 32063/04 - Ac. 5ª Câmara 36405/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/9 /2004, p. 150

### **HORAS EXTRAS**

HORAS EXTRAS. A inclusão do motorista na exceção contida no art. 62, I, da CLT, decorre da impossibilidade de averiguação da jornada laboral efetivamente cumprida por ele. Uma vez comprovada a possibilidade desse controle, conforme confissão do preposto e considerando o pagamento parcial de horas extras, fica rejeitada sua inclusão na referida exceção, tendo o motorista direito ao recebimento da sobrejornada praticada. Proc. 27079/03 - Ac.5ª Câmara 12704/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 16/4 /2004, p. 77

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL de INSALUBRIDADE. O adicional noturno e o adicional de insalubridade, habitualmente pagos, integram a remuneração para o cômputo das horas extras, ante as condições duplamente danosas à saúde do trabalhador. Proc. 16672/03 - Ac. 2ª Câmara 37530/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1 /10/2004, p. 14

HORAS EXTRAS. ADVOGADO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. A jornada de oito horas, decorrente da contratação de advogado em regime de dedicação exclusiva, afasta a percepção de horas extras, na forma prevista no artigo 20 da Lei n. 8.906/94. Proc. 07889/04 - Ac. 2ª Câmara 47241/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /12/2004, p. 53

HORAS EXTRAS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA. BUSCA DA VERDADE REAL. O que se busca com a instrução processual é a verdade real e não somente aquela meramente formal, processual. O Magistrado poderá se utilizar das regras de experiência comum para dirigir o processo, ou seja, não será prisioneiro do que for declarado em Juízo. Inteligência dos arts. 852-D da CLT e 335 do CPC. Jornada fixada de modo coerente e ponderado pelo Magistrado, levando-se em consideração tudo o que foi declarado nos autos em virtude da impossibilidade de fixação de horários rígidos para o início e o término da jornada, assim como para o intervalo intrajornada. Proc. 32247/03 - Ac.2ª Câmara 12933/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 23/4 /2004, p. 9

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O exercício de função de chefia (gerente

administrativo e gerente de atendimento), com padrão salarial diferenciado, não insere automaticamente o empregado na exceção prevista no inciso II, do art. 62, da CLT (na qual se inclui o gerente geral, aquele que tem sob sua direção todos os funcionários e a administração da agência, sujeitando-se apenas ao gerente regional, e que, em decorrência dos amplos poderes de gestão e do padrão salarial bastante elevado, não faz jus a qualquer hora extra), mas sim no § 2º, do art. 224, do mesmo diploma legal (enfeixam-se em tal dispositivo os cargos de confiança, que se caracterizam pela percepção de gratificação de, pelo menos, um terço do salário do cargo efetivo e o real exercício de função que implique em maior confiança: função de chefia, presença de chefiados, assinatura autorizada e poderes de advertir e de inspecionar), submetendo o obreiro à jornada normal de oito horas. Proc. 20206/03 - Ac. 12ª Câmara 3157/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 40

**HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO ADMITIDOS COMO CORRETOS NA INICIAL. JUNTADA NECESSÁRIA PARA COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS DE HORAS SUPLEMENTARES NÃO PAGAS. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO TST N. 338.** Constitui obrigação legal para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico (art. 74, § 2º, CLT). Estando a reclamada incluída nessa obrigação, tanto que juntou controles da jornada do reclamante em sua contestação, embora de parte do período contratual, a impugnação da alegação contida na inicial de que a empresa não efetuou o pagamento de 90 horas extras que foram devidamente registradas em cartão de ponto deveria vir instruída com os controles de jornadas de trabalho e recibos salariais correspondentes, relativos ao período contratual integral, mormente se pedidos expressamente pelo reclamante na petição inicial, para comprovar que ele não tinha direito as horas extras postuladas, uma vez que se trata de documentação hábil para tanto e que os cartões de ponto ficam em poder das empresas. Como ela não juntou todos eles, justificando sua atitude com a singela alegação, despida de comprovação nos autos, de que parte deles foi extraviada, presume-se correta a alegação contida na inicial, ante o disposto nos arts. 333, II, 359 e 396 do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769, CLT). Há que ser ressaltado, ainda, que no procedimento sumaríssimo (caso dos autos), todas as provas, inclusive a documental, devem ser produzidas em audiência, não sendo obrigatório o requerimento prévio para tanto, de acordo com o disposto no art. 852-H da CLT, o que afasta a aplicação do Enunciado TST n. 338. Proc. 32879/04 - Ac. 5ª Câmara 38438/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 8 /10/2004, p. 64

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO EXPRESSO. ÔNUS DA PROVA.** Por tratar-se de fato impeditivo ao direito recebimento de horas extras, cabe ao empregador o ônus da prova da compensação de horário, cujo acordo só tem validade se feito de forma expressa (OJ n. 223, SDI-I, C. TST). Proc. 31138/03 - Ac. 11ª Câmara 24330/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 2 /7 /2004, p. 38

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO TANTO EM NORMA COLETIVA, COMO EM ACORDO INDIVIDUAL. INDEVIDAS.** Havendo não só Norma Coletiva, mas também Acordo Individual de compensação de horas, e sendo este mais benéfico que aquela, impõe-se o seu reconhecimento, uma vez que amparado por princípios constitucionais. Nesse mesmo sentido a OJ n. 182 da SDI-I do C. TST, assim como a Súmula 1 deste E. TRT. Sentença que se mantém. Proc. 43311/04 - Ac. 12ª Câmara 49278/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/12/2004, p. 40

**HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA EMPREGADORA. IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS.** Compulsando-se os autos observa-se que a reclamada adimpliu diversas verbas requeridas pelo autor nesta ação, inclusive aquelas decorrentes de sobrelabor. Assim, incumbia ao reclamante ter elaborado o indispensável demonstrativo de diferenças, procedendo ao cotejo entre o horário apurado e as verbas já remuneradas, o que não fez, impondo-se a rejeição de seu pleito quanto ao tópico. Proc. 09624/04 - Ac. 12ª Câmara 50776/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/12/2004, p. 51

**HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO EM MEIA HORA, NO PERÍODO EM QUE OS CARTÕES ERAM ANOTADOS MANUALMENTE. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”.** Em 1º grau houve condenação no adicional legal de 50%, referente a meia hora, no período de safra, quando os cartões eram anotados manualmente. Entretanto, verificou-se que, em audiência, o reclamante confirmara a veracidade dos registros de entrada e saída apostos nos cartões de ponto. O autor, em seu depoimento, inovou as assertivas da peça inaugural, quando afirmou que as anotações feitas a mão, nesses cartões de ponto, encontram-se incorretas; e que, quando isso acontecia, trabalhava meia hora a mais do que o anotado. Ora, a peça inicial não pede essa meia hora a mais quando da autenticação manual. Sequer há referência a isso. O pedido é por diferenças que acaso fossem encontradas do cotejo entre os cartões de ponto e os recibos de pagamento. A sentença

de primeiro grau decidiu “ultra petita”. Além disso, como bem aduziu a origem, havendo o pagamento de inúmeras horas extras nos recibos do reclamante, não cabe à Justiça do Trabalho funcionar como órgão de auditoria, para fiscalizar a correção de todo o contrato de trabalho de uma pessoa (no caso, com duração de 7 anos), sem que haja evidências marcantes de ocorrência de lesão. Excluo, portanto. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 7ª E 8ª HORAS PAGAS COMO EXTRAS. INTERVALO LEGAL É DE APENAS 15 MINUTOS. Nos turnos ininterruptos de revezamento (6 horas), sendo o intervalo legal para refeição e descanso de 15 minutos, não é crível que o reclamante, motorista rodoviário, sem um controle rígido de sua jornada de trabalho, não fizesse paradas esporádicas para alimentação e descanso. Além disso, suas testemunhas não foram convincentes. Excluo a indenização de 50%. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACRÉSCIMO DO TURNO DE SAFRA. APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO NORMATIVO DA CATEGORIA QUE MODIFICOU A SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS. IMPROCEDÊNCIA. Havendo nova avença que estabeleceu outro parâmetro de pagamento de horas suplementares para o empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, fica a reclamada desobrigada do anterior pagamento do adicional de 12% referente ao acréscimo do turno de safra, previsto em acordo ou convenção anteriores. FGTS ACRESCIDO DA MULTA DE 40%. PARCELAS PAGAS DIRETAMENTE AO EMPREGADO. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. O reclamante postulou diferenças do FGTS a partir de julho/96 (item “L” da inicial - fls. 11). No entanto, a r. sentença de primeiro grau determinou mais do que foi pedido: que a reclamada efetuassem o pagamento do FGTS novamente ao autor, ao fundamento de que a parcela paga diretamente ao empregado não se reveste de natureza de contribuição social, mas assume índole salarial. Embora tenha restado incontroverso nos autos que o recorrido efetivamente recebeu diretamente de seu empregador a verba referente aos depósitos fundiários (desde 1995), a determinação contida no r. julgado de primeiro grau para que o reclamado efetue novo pagamento, além de configurar decisão “ultra petita” e de encontrar óbice no enriquecimento sem causa do obreiro, choca-se com as disposições do Decreto n. 99.684/90 (§ 3º do art. 9º), que trata da Consolidação das Normas do FGTS e possibilita o pagamento dessa verba diretamente ao empregado, ainda que não seja essa a regra geral prevista. SALÁRIO DO AUTOR. FIXAÇÃO. Não pode ser fixado em um valor único, como efetuado pela origem, eis que há de se respeitar a evolução salarial do autor ao longo de seu pacto laboral e, depois, proceder à atualização monetária desses valores, inclusive com a aplicação de juros de mora, caso lhe tivessem sido deferidas parcelas salariais, o que não se deu. Proc. 12862/03 - Ac. 12ª Câmara 2279/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /2 /2004, p. 73

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS SOMENTE QUANTO À FORMA E NÃO QUANTO AO CONTEÚDO. ELISÃO. PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL QUE SE EXTRAÍ DOS AUTOS EM FACE DO NÃO APONTAMENTO DE DIFERENÇAS PELA AUTORA. Ainda que aplicada à reclamada as cominações do art. 359, II, do CPC (confissão ficta), por não haver juntado aos autos cartões de ponto assinados pela autora, os espelhos de ponto juntados foram impugnados tão-somente quanto à forma sem, contudo, a autora apontar qualquer irregularidade quanto ao conteúdo dos documentos e nem demonstrar qualquer diferença a seu favor. Conclui-se, portanto, que a irregularidade formal dos cartões de ponto não conduz ao entendimento de que seu conteúdo é imprestável e nem que a reconsideração da decisão que aplicou a confissão ficta tenha violado o direito de ampla defesa da autora. Proc. 24339/03 - Ac. 5ª Câmara 9292/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 26/3 /2004, p. 88

HORAS EXTRAS. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. DESCONSIDERAÇÃO DA DATA DE FECHAMENTO DO MÊS. INEFICÁCIA. A demonstração de diferenças de horas extras, encargo do autor, deve observar as datas de fechamento do mês, sobretudo quando a reclamada, em contestação, descreve minuciosamente a forma como este fechamento era feito. Se o demonstrativo de diferenças desconsidera completamente tais critérios, não se pode acatar o direito. HORAS EXTRAS. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. DESCONSIDERAÇÃO DOS TERMOS DO § 1º, DO ART. 58, DA CLT. INEFICÁCIA. Considera-se ineficaz o demonstrativo de diferenças de horas extras que inclui nos cálculos os poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada, em descompasso com os termos do § 1º, do art. 58, da CLT. HORAS EXTRAS. JUNTADA DEFICITÁRIA DE CARTÕES DE PONTO. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA APURADA NOS DEMAIS CARTÕES. Não se pode simplesmente reconhecer os horários apontados na inicial para os poucos meses em que não há juntada de cartões de ponto, devendo se admitir, por razoável, a média apurada nos cartões de ponto anexados. Caso não sejam demonstradas diferenças quanto aos períodos documentados, não haverá média a apurar. HORAS EXTRAS. SUPERMERCADOS. LABOR AOS DOMINGOS. ÔNUS DA PROVA. Considerando-se que restou comprovada a fidelidade dos apontamentos contidos nos cartões de ponto, que é lícito o trabalho aos domingos (o descanso deve recair preferencialmente - e não obrigatoriamente - nesses dias, sempre com folga compensatória em outro dia da semana) e que o labor foi autorizado expressamente,

por acordo coletivo, com a estipulação de pagamento diferenciado para a hipótese de dois domingos úteis consecutivos, compete à reclamante a demonstração das alegadas irregularidades cometidas pela empregadora (seja quanto à concessão de folga compensatória, seja quanto ao descumprimento da escala de que trata a norma coletiva). DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. REQUISITO. SIMULTANEIDADE. Embora a procedência do pleito equiparatório tenha restado patente, com a comprovação, pela reclamante, dos requisitos estipulados pelo art. 461, da CLT, o decreto condenatório deve observar a ocorrência da indispensável simultaneidade, de maneira que as diferenças deferidas se limitem ao período em que reclamante e paradigma efetivamente exerceram as mesmas funções. DESCONTO. REPARAÇÃO DE DANO. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. É lícito o desconto de valores a título de reparação de dano causado pela obreira a sua empregadora, na medida em que esta está autorizada não apenas legalmente, mas também pelo contrato de trabalho. Não se trata de quebra de caixa, na medida em que a reclamante, à época, já não se ativava nessa função, mas no balcão de troco, onde recebia determinada quantia de dinheiro em notas de pequeno valor, competindo-lhe prover de troco os caixas do supermercado (trocava, por exemplo, uma nota de R\$ 100,00 por dez de R\$ 10,00 ou uma nota de R\$ 10,00 por uma de R\$ 5,00 e cinco de R\$ 1,00); assim, não mantinha contato com clientes e não fornecia troco em operações de compra e venda, mas simplesmente substituía os valores existentes nos caixas por notas e moedas de pequeno valor. Nada mais lógico, portanto, que, no fim da jornada, devolvesse à reclamada o mesmo valor recebido no início, ainda que em notas de maior valor. Se isso não ocorre, o desconto consiste em reparação de dano causado pela obreira a sua empregadora, o que torna o procedimento legítimo. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. Além de o pagamento do salário ser feito no mês seguinte ao trabalhado (o que ocorria no próprio mês era apenas a antecipação salarial), a correção monetária é sempre devida a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, como pretende a reclamada. Proc. 19870/03 - Ac. 12ª Câmara 3169/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 41

HORAS EXTRAS. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. DESCONSIDERAÇÃO DA DATA DE FECHAMENTO DO MÊS. INEFICÁCIA. A demonstração de diferenças de horas extras, encargo do autor, deve observar as datas de fechamento do mês, sobretudo quando a reclamada, em contestação, descreve minuciosamente a forma como este fechamento era feito. Se o demonstrativo de diferenças desconsidera completamente tais critérios, não se pode aceitar o direito. HORAS EXTRAS. SUPERMERCADOS. LABOR AOS DOMINGOS. ÔNUS DA PROVA. Considerando-se que restou comprovada a fidelidade dos apontamentos contidos nos cartões de ponto, que é lícito o trabalho aos domingos (o descanso deve recair preferencialmente - e não obrigatoriamente - nesses dias, sempre com folga compensatória em outro dia da semana) e que o labor foi autorizado expressamente, por acordo coletivo, com a estipulação de pagamento diferenciado para a hipótese de dois domingos úteis consecutivos, compete ao reclamante a demonstração das alegadas irregularidades cometidas pela empregadora (seja quanto à concessão de folga compensatória, seja quanto ao descumprimento da escala de que trata a norma coletiva). Proc. 26107/03 - Ac. 12ª Câmara 16507/04-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 14/5 /2004, p. 92

HORAS EXTRAS. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. DESCONSIDERAÇÃO DOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º, DO ART. 58, DA CLT. INEFICÁCIA. Considera-se ineficaz o demonstrativo de diferenças de horas extras que inclui nos cálculos os poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada, em descompasso com a OJ n. 23 da SDI 1 do C.TST, convertida no art. 58, § 1º, da CLT, incluído pela Lei n. 10.243/01. Releva destacar que não procede o entendimento segundo o qual todos os minutos ativados antes e após a jornada devam ser considerados como extraordinários até o advento desta lei, uma vez que a referida Orientação Jurisprudencial Trabalhista já havia sido inserida desde 03/06/96. Proc. 25740/03 - Ac. 12ª Câmara 32937/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/8 /2004, p. 51

HORAS EXTRAS. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. ENCARGO PROCESSUAL DO AUTOR. Uma vez procedida a juntada de controles de horário e recibos de pagamento, a apresentação, pelo autor, de demonstrativo de diferenças não se trata de liberalidade, nem visa facilitar o trabalho do Juízo “a quo”, como alegado pelo reclamante, mas se trata, sim, de encargo processual exclusivamente seu, sem o qual se faz impossível a imposição condenatória da parte adversa. Destarte, não demonstrado o direito a diferenças de horas extras e em face da impossibilidade da “reformatio in pejus”, permanece íntegro o decreto condenatório de origem. HORAS EXTRAS. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS INEFICAZ. DIREITO NÃO COMPROVADO. Considerando-se que 1) a reclamada, ao refutar o direito do reclamante ao pagamento de diferenças de horas extras, alegou que a sobrejornada já teria sido corretamente adimplida, o que comprovou com a juntada de controles de horário e recibos de pagamento; 2) que ao autor competia produzir, a teor do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, prova firme, segura e convincente no sentido de que

trabalhava em regime de sobrejornada por tempo superior ao efetivamente remunerado pela ré; e 3) que o demonstrativo de diferenças apresentado com a réplica revelou-se efetivamente ineficaz (não confrontou as horas extras que apurou com os pagamentos efetuados a tal título - aliás, sequer referiu-se a estes), é correta a conclusão de que o direito não foi demonstrado.” Proc. 28646/03 - Ac. 12ª Câmara 27628/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri . DOE 23/7 /2004, p. 81

**HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. DEMONSTRATIVO.** Havendo a reclamada oposto e provado fato extintivo de pagamento de horas extras, cabe ao Reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, a existência do direito, pois é inconcebível eleger o Magistrado a “garimpador do direito”. “ Proc. 28249/03 - Ac. 3ª Câmara 2045/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 6 /2 /2004, p. 60

**HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DO AUTOR.** Quando a reclamada comprova o pagamento de horas extras, a realização de acordo de compensação de horas - os sábados não eram trabalhados - e o reclamante, ainda assim, alega a existência de diferenças, deverá indicar, pelo menos por amostragem, a razão dessas diferenças, onde estão e a quanto montam, sob pena da improcedência total do pedido, por não arcar o obreiro com o ônus de sua prova, que não pode ser transferido para o Juízo da causa. Sentença que se mantém. Proc. 31589/03 - Ac. 12ª Câmara 50750/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/12/2004, p. 50

**HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. DIFERENÇAS.** Defere-se o acréscimo de horas extras e reflexos se comprovada a insuficiência nos pagamentos efetuados, pela incorreção das anotações lançadas nos controles de jornada. Proc. 02922/04 - Ac. 2ª Câmara 34435/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/9 /2004, p. 19

**HORAS EXTRAS. EMPREGADO COMMISSIONISTA PURO. DIREITO SOMENTE AO ADICIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 340 DO C. TST.** O Enunciado n. 340 do C. TST fundamenta-se na ficção jurisprudencial de que o empregado comissionista puro já teria sido remunerado pelas eventuais horas extras, através do recebimento de comissões por vendas realizadas no período de sobrelabor. Sendo difícil se apurar se durante o período extraordinário houve vendas, faz jus apenas ao adicional respectivo. Proc. 27737/03 - Ac. 4ª Câmara 11771/04-PATR . Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero Da Silva. DOE 6 /4 /2004, p. 19

**HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. CONDENAÇÃO AOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA de TRABALHO. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULO. LIMITE.** Julgado improcedente o pedido de horas extras, sob o fundamento de terem sido quitadas pela reclamada, mas sendo esta condenada ao pagamento dos minutos que antecederiam e sucediam a jornada de trabalho, os cálculos de liquidação devem considerar a totalidade dos minutos que ultrapassarem a cinco minutos na entrada ou na saída, limitados, neste caso, à quantia definida pela decisão exequenda, ou determinada pelo autor em seu pedido, sob pena de se considerar no cálculo desses minutos, todas as horas extras devidamente quitadas, em relação às quais não houve condenação, em nítida afronta à coisa julgada. Proc. 23943/04 - Ac. 7ª Câmara 34539/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/9 /2004, p. 40

**HORAS EXTRAS. INÉPCIA DO PEDIDO. LIMITES DA LIDE NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA, NA INICIAL, DA JORNADA ESPECÍFICA A QUE ESTEVE SUBMETIDO O OBREIRO. AFRONTA AO ART. 286 DO CPC.** Embora tenha a parte formulado o pleito relativo às horas extras, não declinou, de maneira específica, qual era a jornada a que esteve submetido ao longo do contrato de trabalho. Dessa forma, não pode o Juízo presumir eventual jornada de trabalho da parte, nem se pode inverter o “onus probandi” a fim de se imputar à reclamada a incumbência de trazer essa informação aos autos e, ainda, de demonstrar a não-ocorrência de sobrelabor. Há evidente afronta ao disposto no art. 286 do CPC, que expressamente estabelece que o pedido deve ser certo ou determinado, sendo unânime a doutrina ao acolher o entendimento de que, embora o legislador tenha se utilizado da alternativa ou, ambas qualidades são essenciais na formulação da pretensão. Reputa-se, pois, inepto o pedido, pelo que deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do art. 267 do CPC c/c inciso I do art. 295 do CPC. **HORAS EXTRAS. CÁLCULO GLOBAL, E SÓ APRESENTADO EM RAZÕES FINAIS.** Ainda que a inépcia do pedido fosse ultrapassada, quanto ao mérito não apresentou o autor, na elaboração de seus cálculos, as balizas utilizadas para chegar aos montantes globais somente em razões finais indicados (portanto, extemporâneos), desprezando o sistema de compensação de horas (4x2) e o fechamento do mês nos dias 26, 25 e 20, autorizados por norma coletiva. **HORAS EXTRAS. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. CARACTERIZAÇÃO.** A sentença judicial, em decorrência da aplicação do princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte e a teor dos arts. 128 e 460, do CPC, deve estabelecer claramente o direito e as correspondentes obrigações dentro dos limites do pedido. Assim, caracteriza-se como julgamento “extra petita” a decisão que defere condenação além do pedido exordial

(no caso: integração do eventual adicional noturno na base de cálculo das horas extras). “ Proc. 27917/03 - Ac. 12ª Câmara 23494/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6 /2004, p. 131

HORAS EXTRAS. INSTITUIÇÃO DE BANCO DE HORAS AUTORIZADA POR NORMA COLETIVA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CONSISTENTE POR PARTE DE QUEM ALEGA. A alegação de inobservância, pela empregadora, das cláusulas normativas que autorizaram a instituição do banco de horas demanda comprovação segura. Se a premissa em que se apóia a reclamante encontra-se equivocada, a indicação de diferenças é falaciosa, nada lhe podendo ser deferido, sobretudo quando o confronto dos acordos coletivos, com os registros de jornada e com os recibos de pagamento de salários aponta para a lisura do procedimento da empregadora. Proc. 6844/04 - Ac. 12ª Câmara 16514/04-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 14/5 /2004, p. 92

HORAS EXTRAS. INSTITUIÇÃO DE BANCO DE HORAS AUTORIZADO POR NORMA COLETIVA. INDEVIDAS. Comprovando a reclamada que instituiu Banco de Horas, mediante expressa autorização normativa, cabia ao reclamante demonstrar que o procedimento adotado por sua empregadora, quanto ao pagamento e compensação do sobrelabor, desrespeitara os termos do acordado, ônus do qual não se desincumbiu. Indevido, portanto, o pagamento de horas extras. Proc. 31576/03 - Ac. 12ª Câmara 3173/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 41

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DEVIDO SOMENTE MEDIANTE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO NORMATIVA. A eventual supressão do intervalo destinado ao descanso e refeição, enseja, tão-somente, o pagamento do adicional legal previsto no §4º do artigo 71 da CLT, possuindo esta verba caráter nitidamente indenizatório, razão pela qual não reflete em qualquer outra. Assim, o pagamento de suplementares sob essa rubrica, bem como a incidência de reflexos nas demais verbas, requer autorização expressa para tanto em norma coletiva. Proc. 35400/04 - Ac. 12ª Câmara 49284/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/12/2004, p. 40

HORAS EXTRAS. JÁ PAGAS. RURÍCOLA. TRABALHO POR PRODUÇÃO. Consideram-se já pagas as horas extras, pela própria produção, quando o pagamento do empregado é variável, vinculando-se aos resultados, pois é característica deste regime de trabalho a desnecessidade de fiscalização do horário de trabalho dos empregados. Por outro lado, o grande número de trabalhadores espalhados por extensas áreas impossibilita o controle, pelo empregador, do início e término dos intervalos usufruídos, que ficam a critério de cada trabalhador. Não há, portanto, como conceder sequer o adicional de horas extras, uma vez que, neste regime, demonstra-se impossível a delimitação e o controle da jornada de trabalho dos rurícolas, que é por estes fixada, dependendo da disposição física que apresentam para o trabalho de cada dia da semana. O pagamento do adicional das horas extras, nesses termos, seria inviável já que, para que isso fosse feito, necessária seria a exata marcação da jornada concreta de trabalho em cada dia da semana, o que, repise-se, não se pode fazer. Proc. 27608/99 - Ac. 12ª Câmara 20077/04-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /6 /2004, p. 40

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. ACORDO de COMPENSAÇÃO. VALIDADE. NÃO CABIMENTO. O acordo de compensação de horas para fixação do regime de jornada 12x36 é plenamente válido, na medida em que não traz nenhum prejuízo ao trabalhador. Ao revés, representa-lhe um benefício, porquanto lhe proporciona alternadamente um dia livre. Não se pode, assim, desprestigiar o acordo assumido pelas partes, mormente quando vem amparado por negociação coletiva de trabalho. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36 CONSTANTE de NORMA COLETIVA. HORA NOTURNA REDUZIDA NÃO PREVISTA. INCABIMENTO. ARTS. 7º, IX E XXVI, da CF E 73, § 1º, da CLT. Não se reconhece o direito do empregado a horas extras em decorrência do regime 12x36 constante de norma coletiva, quando não há previsão de hora noturna reduzida, nos termos do art. 73, § 1º, da CLT, não sendo possível ser elástica a vontade das partes contratantes (art. 7º, XXVI, da CF). O inciso IX do art. 7º da CF não diz respeito à redução da hora noturna, mas apenas garante ao empregado que labora no horário noturno remuneração superior ao daquele que trabalha no diurno. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO DESTINADO AO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CABIMENTO. A norma que cuida do horário destinado ao repouso e alimentação no período de intrajornada - art. 71 da CLT - é de ordem pública, portanto de rigorosa observância, implicando, o seu desrespeito, o pagamento como hora de sobrelabor, não somente do adicional suplementar. Proc. 36551/04 - Ac. 4ª Câmara 43581/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 5 /11/2004, p. 25

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA PROVA. Se as testemunhas ouvidas em juízo, e cujos depoimentos ensejaram a condenação do reclamado, trabalharam com o autor somente por certo período de

tempo, a condenção ao pagamento de horas extras não pode se estender para além desse período, ante a limitação temporal imposta pela prova produzida. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. PEDIDO GENÉRICO. Deixando o obreiro de apontar os parâmetros de pagamento da participação nos lucros que a empresa teria desrespeitado e, ainda, tendo deixado de informar, de forma discriminada, as cláusulas normativas em que se baseou para requerer o pagamento da referida parcela, impõe-se a improcedência do pedido. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-APLICABILIDADE. Verifica-se, no caso em apreço, que a recorrente não adotou qualquer prática de caráter procrastinatório que ensejasse o seu apenamento com o pagamento de multa por litigância de má-fé. Proc. 24338/03 - Ac. 12ª Câmara 6944/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/3 /2004, p. 87

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. ANTECIPAÇÃO POR INICIATIVA E CONVENIÊNCIA DO OBREIRO. Havendo elementos nos autos que confirmem que as entradas antecipadas em média de 12 minutos ocorriam por conveniência do obreiro, sem nenhuma determinação da empresa e sem o início imediato das prestações laborais, torna-se indevido o deferimento de horas extras decorrentes desse adiantamento. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE INÍCIO IMEDIATO DAS PRESTAÇÕES LABORAIS. NÃO CABIMENTO. A constatação de que o horário de saída do turno imediatamente anterior ao laborado pelo reclamante era o de sua entrada e o reconhecimento, por parte do autor, de que um funcionário só deixava seu posto quando outro assumia, por ser impossível o trabalho concomitante na máquina em que desempenhava suas tarefas diárias, impedem que as ínfimas antecipações contidas nos cartões de ponto configurem sobrelabor. INDENIZAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO REDUZIDO. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL. NÃO CABIMENTO. A indenização de que trata o § 4º, do art. 71, da CLT, não se faz devida quando a redução se dá após autorização do Ministério do Trabalho, em consonância com o § 3º desse mesmo artigo. INDENIZAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO REDUZIDO. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA. NÃO CABIMENTO. A existência de acordo coletivo prevendo a redução do intervalo de que trata o art. 71, da CLT, legitima o procedimento e impede, por consequência, a imposição da penalidade prevista pelo § 4º, desse mesmo artigo. INDENIZAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO REDUZIDO. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL. ANTECIPAÇÃO DA JORNADA EM POUCOS MINUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO PRORROGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. A antecipação da jornada em poucos minutos não caracteriza o regime de trabalho prorrogado a horas suplementares, não sendo apta a desconstituir a autorização do Ministério do Trabalho para a redução dos intervalos intrajornada. Proc. 4736/03 - Ac. 12ª Câmara 9637/04-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 26/3 /2004, p. 113

HORAS EXTRAS. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Se na inicial o pedido de pagamento de horas extras é feito depois de relatados os horários laborados de segunda a sexta-feira, delimitando-as àquelas laboradas além das 220 horas mensais, 44 horas semanais e 4 horas aos sábados (dia em que não havia trabalho, já que adotado o sistema 5X2), constitui inovação recursal fundamentar o pedido nas horas que extrapolem a oitava diária. HORAS EXTRAS. SISTEMA 5X2. JORNADA DE OITO HORAS. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a jornada de oito horas àqueles que trabalham em sistema de escalas 5X2: laborando cinco dias e folgando dois, a jornada de 8h48 não configura extrapolação do limite semanal de 44 horas que lhes é aplicável. Sentença mantida. INTERVALOS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PROVA ORAL INEFICAZ. DIREITO A HORAS EXTRAS NÃO COMPROVADO. Considera-se ineficaz a prova oral relativa à supressão de intervalos intrajornada se o horário destinado à fruição nos apontamentos contidos nos cartões de ponto encontra-se fora da jornada da testemunha (se davam após sua saída). Proc. 25704/03 - Ac. 12ª Câmara 16520/04-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 14/5 /2004, p. 92

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO OPERARIO”. INADMISSIBILIDADE. Ante a jornada de trabalho mencionada na inicial, a impugnação específica na contestação e os documentos que a instruíram, cabia ao reclamante o ônus da prova da jornada por ele declinada e das horas extras postuladas, consoante arts. 818, CLT e 333, I, CPC, relevando notar que, em matéria processual, não se aplica o princípio “in dubio pro operario”, pois a lei adjetiva civil e o processo do trabalho contêm normas específicas relativamente às provas e ônus respectivo, como se constata no art. 818 da CLT e no Capítulo VI, “Das Provas”, arts. 332/443 do CPC, de aplicação subsidiária. Não se tratando de caso em que há falta de disposições legais sobre a questão em comento, resulta inadmissível a aplicação do mencionado princípio de direito, nos termos do art. 8º da CLT. “ Proc. 33448/03 - Ac. 5ª Câmara 23885/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /7 /2004, p. 21

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Comprovando a reclamada o pagamento mensal de horas extras, em números variados, através de recibos anexos à contestação, cabe ao reclamante comprovar a existência

de diferenças a seu favor, consoante o disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não se admitindo a inversão do ônus da prova a respeito, por falta de amparo legal. Proc. 5484/04 - Ac. 5ª Câmara 17169/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 21/5 /2004, p. 23

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. É do reclamante o ônus de provar a realização do labor extraordinário, sendo válida a prova apresentada com a indicação, por simples amostragem, de diferenças entre as horas que constam dos cartões de ponto e os comprovantes de pagamento respectivos. Proc. 05520/04 - Ac. 10ª Câmara 38712/04-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 8 /10/2004, p. 87

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 331, inciso I do CPC, é do obreiro/reclamante o dever de demonstrar a veracidade do alegado trabalho em horário superior ao limite legal. Proc. 31237/03 - Ac. 11ª Câmara 24395/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 2 /7 /2004, p. 40

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OJ.N. 48 SDI-I DO C. TST. Operando-se o acordo de prorrogação da jornada de trabalho no curso do contrato, após a admissão do empregado bancário, portanto, não se caracteriza a pré-contratação a que alude o Enunciado n. 199 do C. TST. Exegese da OJ n. 48, SDI-I. Proc. 32990/03 - Ac.11ª Câmara 15820/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 7 /5 /2004, p. 40

HORAS EXTRAS. PROVA. O trabalhador detentor do ônus da prova do labor extraordinário deve ofertar em Juízo prova cabal que validem suas alegações iniciais. Prova oral contraditória, inclusive, com as alegações da exordial não se presta a comprovar o trabalho em jornada extraordinária. Proc. 17284/03 - Ac. 1ª Câmara 1909/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 53

HORAS EXTRAS. PROVA DIVIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. A par de emprestada a prova oral, demonstrou-se essa dividida, já que cada testemunha inquirida confirmou o horário aduzido pela parte que a conduziu. Nestes termos, não havendo como conferir maior relevância à declaração de uma em detrimento da outra, considera-se não comprovado o fato constitutivo do direito do autor. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Incontroverso o trabalho por produção, consideram-se devidamente adimplidas eventuais horas extras prestadas, já que nesta modalidade de remuneração considera-se o produto da atividade do empregado e não o tempo que este permanece à disposição do empregador, pelo que sequer há de se falar no pagamento do adicional respectivo. O salário produção deve ser visto como um incentivo ao trabalhador, pois se constata que o empregado assim remunerado auferir salário-hora superior ao daquele que trabalha por um salário fixo, mensal ou diário. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE. Considerando-se que as turmas que atuam no campo são compostas, geralmente, por muitos empregados, torna-se inviável o controle das paradas, que ficam a critério de cada trabalhador. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. INDENIZAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. NÃO CABIMENTO. Além de o art. 5º, da Lei n. 5.889/73, estatuir que, em relação ao intervalo intrajornada do trabalhador rural, deverão ser observados os usos e costumes da região, o art. 4º, do Decreto n. 73.626/74, que regulamentou aquela lei, apresenta rol taxativo dos dispositivos da CLT que se aplicam aos rurícolas, dentre os quais não se encontra o art. 71 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. TRABALHO POR PRODUÇÃO. As paradas efetuadas pelos trabalhadores rurais remunerados por produção, ficam a seu critério, não apenas em decorrência da impossibilidade de controle, mas sobretudo porque é de seu interesse reduzi-las, a fim de aumentar os seus ganhos. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. Indevida a condenação ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, eis que a obrigação dos reclamados seria apenas a de proceder à entrega da documentação necessária para que o reclamante viesse a se habilitar, perante os órgãos responsáveis, para o recebimento do benefício, sendo que eventual descumprimento dessa obrigação pode ser suprido pela emissão de alvará judicial. Proc. 15800/04 - Ac. 12ª Câmara 26556/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/7 /2004, p. 56

HORAS EXTRAS. PROVA DIVIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. A par de emprestada a prova oral, demonstrou-se essa dividida, já que cada testemunha inquirida confirmou o horário aduzido pela parte que a conduziu. Nestes termos, não havendo como conferir maior relevância à declaração de uma em detrimento da outra, considera-se não comprovado o fato constitutivo do direito do autor. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Incontroverso o trabalho por produção, consideram-se devidamente adimplidas eventuais horas extras prestadas, já que nesta modalidade de remuneração considera-se o produto da atividade do empregado e não o tempo que este permanece à disposição do empregador, pelo que sequer há de se

falar no pagamento do adicional respectivo. O salário produção deve ser visto como um incentivo ao trabalhador, pois se constata que o empregado assim remunerado auferir salário-hora superior ao daquele que trabalha por um salário fixo, mensal ou diário. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE. Considerando-se que as turmas que atuam no campo são compostas, geralmente, por muitos empregados, torna-se inviável o controle das paradas, que ficam a critério de cada trabalhador. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. INDENIZAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. NÃO CABIMENTO. Além de o art. 5º, da Lei n. 5.889/73, estatuir que, em relação ao intervalo intrajornada do trabalhador rural, deverão ser observados os usos e costumes da região, o art. 4º, do Decreto n. 73.626/74, que regulamentou aquela lei, apresenta rol taxativo dos dispositivos da CLT que se aplicam aos rurícolas, dentre os quais não se encontra o art. 71 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. TRABALHO POR PRODUÇÃO. As paradas efetuadas pelos trabalhadores rurais remunerados por produção, ficam a seu critério, não apenas em decorrência da impossibilidade de controle, mas sobretudo porque é de seu interesse reduzi-las, a fim de aumentar os seus ganhos. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. Indevida a condenação ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, eis que a obrigação dos reclamados seria apenas a de proceder à entrega da documentação necessária para que o reclamante viesse a se habilitar, perante os órgãos responsáveis, para o percebimento do benefício, sendo que eventual descumprimento dessa obrigação pode ser suprido pela emissão de alvará judicial. SEGURO-DESEMPREGO. TÉRMINO DE CONTRATO DE SAFRA. NÃO CABIMENTO. O seguro-desemprego constitui-se em direito condicionado à forma de rescisão contratual (dispensa sem justa causa), conforme dispõem os arts. 2º, inciso I, e 3º da Lei n. 7.998/90, sendo incabível para a hipótese de término de contrato de trabalho por prazo determinado extinto em seu término normal. Proc. 15305/04 - Ac. 12ª Câmara 26530/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/7 /2004, p. 55

HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL IMPRESTÁVEL (FOLHAS DE PRESENÇA). VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. Confirmada a imprestabilidade da prova documental e demonstrado o trabalho extraordinário, irrepreensível o r. julgado que mensura a jornada de trabalho valorando as informações testemunhais. Proc. 36773/03 - Ac. 5ª Câmara 23869/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /7 /2004, p. 20

HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO. Os controles de frequência foram carreados aos autos por determinação judicial, com fundamento no disposto no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, tendo em vista que as testemunhas de ambas as partes foram unânimes no sentido da sua existência, destacando-se que os mesmos não foram todos preenchidos pelo obreiro e, muito menos, por ele assinados. Assim, legítima a desconstituição dos cartões-de-ponto pois, além do mais, eles trazem padronização de dados que os tornam frágeis como meio de prova. Proc. 00981/04 - Ac. 12ª Câmara 40404/04-PATR. Rel. Desig. Antônio Mazzuca. DOE 15/10/2004, p. 46

HORAS EXTRAS. PROVA. AUSÊNCIA de CARTÕES-DE-PONTO. A falta de juntada, pela reclamada, dos cartões de ponto obrigatórios, nos termos do § 2º do art. 74, da CLT, autoriza a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato e o reconhecimento da jornada diária descrita pelos reclamantes, principalmente se a essa ausência, se soma a falta de outras provas, robustas o suficiente, que pudessem desconstituir o direito pleiteado pelos reclamantes. Proc. 33685/03 - Ac. 12ª Câmara 46990/04-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 26/11/2004, p. 54

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. As horas extras habitualmente prestadas refletem nas demais verbas trabalhistas e integram o cálculo da remuneração. Proc. 24590/03 - Ac. 2ª Câmara 2560/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/2 /2004, p. 16

HORAS EXTRAS. REGIME “12 X 36”. NÃO CABIMENTO. O regime de compensação de horas é excepcionado pelo inciso XIII, do art. 7º, da CF, como válido para a não observância do limite diário de 8 (oito) horas de trabalho, desde que respeitado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. No regime de “12 x 36” horas, não se verifica a existência de labor prestado além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, considerando-se o total de semanas do mês. “ Proc. 23374/03 - Ac. 1ª Câmara 5304/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /3 /2004, p. 4

HORAS EXTRAS. REGIME 5X1 E 4X2. INDEVIDAS. Restando inequívoco nos autos que o autor se ativara, sucessivamente, nos regimes 5x1 (cinco dias de trabalho por um de descanso) e 4x2 (quatro dias de trabalho por dois de descanso), não há que se falar em pagamento de suplementares pela extrapolção do limite de 44 horas semanais, pois, ainda que semanalmente possa ser ultrapassado tal limite, no cômputo mensal o número de horas trabalhadas é inferior a 220, assim como é reduzido o interregno havido entre os dias de descanso. Proc. 29084/03 - Ac. 12ª Câmara 40405/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/10/2004, p. 46

HORAS EXTRAS. REGIME 5X1. INDEVIDAS. Restando inequívoco nos autos que o autor se ativava no regime 5x1 (cinco dias de trabalho por um de descanso), não há que se falar em pagamento de suplementares pela extrapolação do limite de 44 horas semanais, pois, ainda que semanalmente possa ser ultrapassado tal limite, no cômputo mensal o número de horas trabalhadas é inferior a 220, assim como é reduzido o interregno havido entre os dias de descanso. HORAS IN ITINERE. PAGAMENTO ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA. INDEVIDAS DIFERENÇAS. Comprovado nos autos que a ré remunerava o autor por uma hora de percurso diária, nos exatos termos do estabelecido em pactuação coletiva, são indevidas eventuais diferenças sob esta rubrica, ainda que o tempo despendido no percurso seja esporadicamente superior. Proc. 16488/04 - Ac. 12ª Câmara 32933/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/8 /2004, p. 51

HORAS EXTRAS. REGIME 6 x 2. APURAÇÃO. SEMANA CIVIL. Quando o legislador fixou a carga semanal em 44 horas, estava se referindo, à toda evidência, à semana civil, assim considerada de domingo à sábado, inserindo-se aí, o descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. O regime de trabalho 6 x 2 não descaracteriza a definição de semana. A forma de apuração das horas extras a partir da semana civil, nenhum prejuízo traz à Agravante, uma vez que haverá semanas em que a carga horária extrapola o limite legal e outras em que ficará aquém, sem prejuízo de sua remuneração. Ademais, não se pode olvidar que o acolhimento do aludido regime de escala decorre da composição entre as partes, onde horas extras e folgas compensatórias são objeto do ajuste, o que justifica a existência de acordo coletivo, ou mesmo o acordo tácito, a partir do reconhecimento da autonomia privada. Proc. 34014/03 - Ac. 4ª Câmara 6449/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/3 /2004, p. 59

HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO. HORISTA. Embora inconteste a prestação de serviços além da jornada legal, a condenação relativa às horas extras, no caso de ser o obreiro remunerado por hora trabalhada, é restrita ao seu adicional, uma vez que sendo o recorrido remunerado por hora trabalhada, o tempo laborado a mais já se encontra quitado de forma simples. Proc. 20602/03 - Ac. 11ª Câmara 10695/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 2 /4 /2004, p. 37

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. NÃO CABIMENTO. O empregado remunerado por produção não faz jus a suplementares, uma vez que, nesta modalidade de remuneração, considera-se o produto da atividade do empregado e não o tempo em que este permanece à disposição do empregador. Por esse motivo, fica o empregado livre para produzir mais - ou menos - , não havendo necessidade de fiscalização de sua jornada. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. TRABALHO POR PRODUÇÃO. INDEVIDO. Indevido o pagamento de tempo supostamente suprimido do intervalo destinado ao descanso e refeição quando o reclamante é remunerado por produção, pois, nesse sistema, os empregados se utilizam de referido interregno conforme seu próprio critério, que é orientado pelas condições físicas que apresentam para cada dia de trabalho ou pela necessidade de ganhos maiores (quanto mais produzirem, maior será sua remuneração). ÔNUS DA PROVA. JORNADA SUPLEMENTAR E INTERVALO INTRAJORNADA. Havendo a reclamada rechaçado a pretensão autoral, asseverando que não houve jornada suplementar e que o intervalo destinado ao descanso e refeição era usufruído corretamente e em conformidade com critérios próprios dos empregados, era do reclamante o ônus de comprovar suas assertivas, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Entretanto, sua testemunha de nada sabia. HORAS IN ITINERE ESTABELECIDAS EM PACTUAÇÃO COLETIVA. INDEVIDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. Sendo inequívoco nos autos que a ré remunerava o reclamante por 1 hora diária a título de horas “in itinere”, em estrito cumprimento ao disposto em norma coletiva, e não tendo o recorrente comprovado qualquer incorreção neste pagamento, não há que se falar em diferenças, ainda que fosse despendido tempo de percurso superior ao remunerado. Além disso, como bem constatado pela origem: “de acordo com a prova emprestada produzida, o tempo gasto no trajeto não servido por transporte público, único que autorizaria o pagamento de horas itinerantes, por aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado n. 325 do C.TST, era equivalente a 30/40 minutos diários, ou seja, inferior ao efetivamente quitado nos recibos salariais.” Proc. 36317/03 - Ac. 12ª Câmara 6999/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/3 /2004, p. 89

HORAS EXTRAS. TRABALHADOR REMUNERADO POR PRODUÇÃO. INDEVIDAS. Tratando-se de trabalhador remunerado por produção, indevidas suplementares, uma vez que, neste regime de pagamento, o que se considera para fins de remuneração é o produto da atividade do empregado (e não o tempo durante o qual permanece à disposição do empregador), o que torna desnecessária a fiscalização da jornada realizada. HORAS EXTRAS. ESTABELECIDO DE JORNADA COM BASE EM PROVA ORAL EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode considerar a prova oral emprestada jungida aos autos para estabelecimento da jornada obreira, uma vez que, em nenhum momento, em tal prova emprestada há referência ao reclamante

destes autos. PROVA. CISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. Constatada a ocorrência de contradições e divergências entre os depoimentos colhidos, caracterizou-se a cisão da prova oral, demonstrando-se, portanto, inapta para infirmar a robusta documentação acostada aos autos. HORAS “IN ITINERE”. INDEVIDO O PAGAMENTO DE ADICIONAL E REFLEXOS. Não obstante já terem sido pagas, não se aplica o adicional de horas extraordinárias às horas de percurso, pois tratam de hipóteses diversas: as primeiras remuneram o efetivo trabalho além da jornada normal e as últimas se prestam ao pagamento de horas à disposição, não de trabalho efetivo. Também em face dessa distinção entre suplementares e horas de percurso, indevida sua integração em qualquer outra verba. “ Proc. 6629/04 - Ac. 12ª Câmara 23492/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6 /2004, p. 131

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AJUDANTE DE MOTORISTA. ART. 62, I, DA CLT: Se o trabalho do empregado é executado fora do estabelecimento do empregador, em serviço externo, mas vigora condição que, indiretamente, lhe impõe horário (Süssekind, in Instituições), afigura-se desventurado inseri-lo na exceção do inciso I, do art. 62, da CLT, pois esta, excepcionando, deve restringir-se apenas à impossibilidade ou incompatibilidade física do controle e não à mera comodidade patronal, própria da incúria com finalidades escusas. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DIREITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM PROCESSO JUDICIAL. OPORTUNIDADE: Os descontos previdenciários devem ser perpetrados quando dos pagamentos das parcelas que compõe a respectiva base de cálculo; assim, ainda que a quitação se dá tardiamente apenas através de processo judicial, esta a época oportuna da referida incidência. A parte final do § 5º, do art. 33, da Lei n. 8.212/91, regula situação diversa da dos autos: aquela onde os pagamentos já foram realizados em épocas pretéritas, sem as oportunas retenções ou os necessários descontos pelo empregador das importâncias devidas pelo trabalhador ao órgão de previdência. Proc. 17550/03 - Ac. 10ª Câmara 94/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 23/1 /2004, p. 74

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONTROLE DE JORNADA. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. Em se tratando de motoristas de caminhão que exerçam, por óbvio, trabalho externo, é inaplicável o disposto no art. 62, I, da CLT, seja porque se trata de uma atividade que tipicamente pode ser controlada, tendo em conta os horários de partida e chegada, seja por ser tal controle uma obrigação social do empregador, para evitar que o excesso de jornada dos motoristas continue sendo causa primária dos acidentes de trânsito nas estradas, evitando-se, assim, que órgãos e vidas humanas continuem alimentando a lógica do lucro. Proc. 25727/02 - Ac. 11ª Câmara 23358/04-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 25/6 /2004, p. 126

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. A inclusão, ou não, na exceção prevista no art. 62, diz respeito à impossibilidade concreta e plena de se quantificar a jornada trabalhada. Diz respeito ao trabalho incompatível com a fixação de horário pela sua própria natureza. A hipótese mencionada no inciso I, do mesmo artigo, o trabalho externo, que se insere na lógica do “caput”, é uma indicação do que se pode constituir como trabalho incompatível com a limitação de jornada. Para a aplicação do referido dispositivo, no entanto, não se pode perder de vista a regra geral, insculpida no art. 7º, da CF, no sentido de que a limitação da jornada de trabalho é um direito fundamental do trabalhador, como aliás, fora consagrado, vale lembrar, desde o Tratado de Versalhes, 1919, com reforço que lhe fora dado pela Declaração dos Direitos do Homem, em 1948. O caso dos motoristas é típico e comum, já estando a merecer um tratamento mais descansado e específico pela jurisprudência, para o fim de excluí-los da excepcionalidade prevista no inciso I, do art. 62, atribuindo ao empregador a obrigação de possuir controles efetivos das suas jornadas de trabalho, e impondo-lhe, ainda, o encargo de juntar tais controles em juízo, quando a questão for debatida judicialmente, sob pena de se considerar verdadeira a versão declinada pelo reclamante na petição inicial.” Proc. 00457/03 - Ac. 11ª Câmara 16732/04-PATR. Rel. JORGE LUIZ SOUTO MAIOR. DOE 14/5 /2004, p. 84

HORAS EXTRAS. TRABALHO PARA TERCEIROS DURANTE O PACTO LABORAL. INCABÍVEIS. Restando inequívoco nos autos que o labor do autor em fins de semana, durante a realização da Festa das Flores e Morangos de Atibaia, se deu de forma espontânea, sem qualquer imposição da reclamada, assim como que foi devidamente remunerado pelos organizadores do evento, indevido o pagamento de suplementares. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CHEFIA. NÃO CABIMENTO. Revelando a prova dos autos que o autor percebia comissão de cargo equivalente a 80% (oitenta por cento) de seu salário e que tinha a si subordinados diversos funcionários da instituição bancária ré, resta plenamente caracterizada a exceção prevista no § 2º, do art. 224 da CLT, afastando inarredavelmente a pretensão autoral de percepção de horas extras. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. NÃO CABIMENTO. Se o reclamante somente atuava na mesma função que o paradigma quando excepcionalmente o substituíra, é de conclusão obrigatória que exercia, cotidianamente, atividades diferenciadas, o que impede o reconhecimento

da equiparação salarial pleiteada. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA DE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se a gratificação semestral concedida pela reclamada de verba de natureza indenizatória, paga por mera liberalidade e com critérios próprios, inexistente amparo legal para a pretensão autoral de que os reflexos de horas extras incidam sobre seu cálculo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA INDEVIDA. A simples interposição de embargos de declaração - ainda que o Julgador entenda não configuradas as hipóteses para sua apresentação - não enseja a aplicação do apenamento previsto no parágrafo único do art. 538 do CPC, pois é direito da parte ver aclarados eventuais vícios que entendeu existentes na decisão embargada. A aplicação generalizada da penalidade em comento, além de inibir o exercício do direito de ação, pode prejudicar a execução da sentença. Proc. 20497/03 - Ac. 12ª Câmara 6950/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/3 /2004, p. 87

HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. O fato do empregado receber por produção ou unidade de tarefa não afasta, por si só, o seu direito à limitação da jornada. Isto porque, em que pese o possível aumento de seus ganhos com o prolongamento da jornada é imperioso observar que tal prática implementa a atividade lucrativa do empregador, permanecendo o empregado à sua disposição nos termos do art. 4º da CLT. Ademais, as normas de proteção à duração do trabalho constituem preceitos de ordem pública e visam garantir a integridade física do trabalhador, diante do que não podem ser ignoradas em face da vontade do tomador dos serviços. Assim, excedida a jornada normal, o sobre-tempo trabalhado deve sofrer a incidência dos respectivos adicionais, apenas, que visam compensar o trabalhador pelo maior desgaste sofrido, já que a hora trabalhada é paga como normal, pela contraprestação da produção nela alcançada. Assevero que tal entendimento foi adotado pelo C. TST para a hipótese do trabalhador remunerado à base de comissões (Enunciado n. 340), o qual, em última análise, também recebe por unidade de produção. Proc. 41618/04 - Ac. 9ª Câmara 47872/04-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 3 /12/2004, p. 79

HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. NÃO CABIMENTO. É característica do regime de trabalho por produção, a desnecessidade de fiscalização da jornada de trabalho dos empregados, que fica ao exclusivo critério dos mesmos. Na remuneração por produção, é considerado o produto da atividade do obreiro e não o tempo em que permanece à disposição do empregador. Indevidas horas extras, bem como adicionais ou reflexos, em face da ausência da delimitação da jornada de trabalho. HORAS DE PERCURSO. DIREITO EXISTENTE APENAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI N. 10.243/2001, E SE COMPROVADOS OS REQUISITOS. EXCEÇÃO: PREVISÃO NORMATIVA. Até a publicação da Lei n. 10.243/01 (DOU 20/06/01), que acrescentou o § 2º ao art. 58, da CLT, não há amparo legal para o direito a horas de percurso, ficando a possibilidade de reconhecimento restrita apenas às hipóteses de previsão contratual ou convencional. HORAS DE PERCURSO. IMPOSIÇÃO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. O tempo de percurso despendido no trabalho-casa ou casa-trabalho, quando remunerado, deve sê-lo de forma simples, não incidindo sobre ele qualquer adicional, salvo estipulação expressa em acordo coletivo de trabalho. Proc. 21383/03 - Ac. 12ª Câmara 20076/04-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /6 /2004, p. 40

HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. POSSIBILIDADE. A obrigação de comparecimento na sede da empresa, tanto no início como no término da jornada de trabalho, por si só, afasta o enquadramento do empregado no inciso I, do art. 62 da CLT. Não se pode confundir horário de trabalho não controlado com horário de trabalho incontrolável. Somente o segundo se enquadra na exceção legal mencionada. Proc. 11722/04 - Ac. 10ª Câmara 43392/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 5 /11/2004, p. 63

HORAS EXTRAS. IMPOSIÇÃO CONDENATÓRIA. MULTA CONVENCIONAL. NÃO-APLICAÇÃO. Impossível a imposição de multa convencional, pois o inadimplemento de algumas horas extras consubstancia violação às leis trabalhistas e não aviltamento de disposições normativas, hipótese que restaria configurada apenas se horas extras já quitadas contassem com adicional inferior àquele estabelecido pelo instrumento convencional. Proc. 27747/03 - Ac. 12ª Câmara 27598/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7 /2004, p. 80

HORAS EXTRAS. JORNADA ABSURDA. REVELIA. ELISÃO. Embora seja cediço que a ausência de contestação acarreta a revelia e, conseqüentemente, a aceitação tácita de veracidade dos fatos alegados na inicial, tal fato processual, não impõe, por si só, que o juiz aceite como verdadeiros todos os fatos narrados na exordial, tendo como conseqüência apenas a presunção relativa de veracidade. O juiz deve, ao mínimo sinal de descompasso nos autos, tomar providências com o fito de verificar se a parte está agindo dentro dos deveres jurídicos que a lei lhe impõe. Assim, considerando-se inaceitável a extenuante jornada de trabalho alegada na inicial (das 08h00 às 03h00 da manhã do dia seguinte, sem qualquer intervalo para refeição e descanso),

é lícito ao julgador, apesar de revel a reclamada, rejeitar o pedido. Nega-se provimento. INÉPCIA. PEDIDO DE FÉRIAS VENCIDAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. OCORRÊNCIA. A causa de pedir constitui requisito indispensável à validade da petição inicial (pressuposto fundamental para o regular desenvolvimento do processo), sendo formada pelos fatos essenciais da causa, acrescidos dos fundamentos jurídicos do pedido. Ausente tal requisito, reputa-se inepta a petição inicial, sendo esta uma das causas de extinção do processo sem julgamento do mérito. Nega-se provimento. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA NEGADO. PRÁTICA DESLEAL E OPORTUNISTA PERPETRADA PELO SINDICATO-AUTOR. Ante a constatação de má-fé dos reclamantes que, com o auxílio dos patronos do sindicato pleiteiam verbas sabidamente indevidas, confiando na revelia das empregadoras, não há como excluir a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé. Essa prática desleal e oportunista merece repúdio, porquanto constitui um atentado contra a ordem processual e implica em desperdício de atividade jurisdicional. Nega-se provimento. JUSTIÇA GRATUITA. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. Aos litigantes de má-fé não se pode conceder isenção de custas e despesas processuais e nem deferir-lhes o pagamento dos honorários advocatícios, pois garantir-lhes tais benefícios significaria a conivência com suas práticas e a premiação de suas mazelas jurídicas. Proc. 25788/03 - Ac. 12ª Câmara 27576/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7 /2004, p. 78

### **IDENTIDADE**

IDENTIDADE. FÍSICA DO JUIZ. EC N. 24/99. De acordo com o Enunciado n. 136 do egrégio TST, não se aplica o princípio da identidade física do juiz no processo trabalhista, mesmo após a EC n. 24/99 que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho. Proc. 21614/04 - Ac. 2ª Câmara 48884/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/12/2004, p. 10

### **ILEGITIMIDADE DE PARTE**

ILEGITIMIDADE DE PARTE. ERRO INVOLUNTÁRIO OU ESCUSÁVEL. Além da pertinência subjetiva a legitimidade passiva é caracterizada, ainda que por fundamento jurídico errôneo, pela lúdima vontade do autor de que determinada pessoa, física ou jurídica, faça parte da ação, o que exclui o erro involuntário ou escusável. CITAÇÃO. GRAFIA INCORRETA DO COGNOME. VALIDADE. Se existem elementos nos autos que individualizem o verdadeiro reclamado, é de se considerar válida a citação feita com a grafia incorreta do seu cognome. Proc. 24809/03 - Ac. 11ª Câmara 18067/04-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS. DOE 21/5 /2004, p. 45

ILEGITIMIDADE DE PARTE. INDÚSTRIA DE SUCOS. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. Não restou comprovada nem a intermediação de mão-de-obra entre indústria de sucos e empresa prestadora de serviços de colheita de laranja, e nem mesmo a existência de qualquer relação comercial entre ambas e, por conseguinte, não restou evidenciado que o reclamante haja laborado, de forma direta, ou indireta, para a indústria de sucos, pois não foi por ela contratado, nem laborou em fazenda de sua propriedade, não recebeu ordens de funcionários desta empresa, e nem comprovou que as laranjas por ele colhidas foram por ela adquiridas. Assim, há que se manter a exclusão da indústria de sucos do pólo passivo da lide, por ilegitimidade de parte, extinguindo-se-lhe o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proc. 1422/04 - Ac. 12ª Câmara 23490/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6 /2004, p. 131

### **ILEGITIMIDADE PASSIVA**

ILEGITIMIDADE PASSIVA. DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRELIMINAR REJEITADA. Objetivando o autor o pagamento de diferenças de multa fundiária decorrentes de expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor e sendo a verba em comento de responsabilidade do empregador, é a reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, não se podendo acolher, portanto, sua pretensão de se ver excluída desta ação. CHAMAMENTO AO PROCESSO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL E DA CEF NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. Não prospera a pretensão de inclusão na lide da União Federal (na condição de responsável pelos índices de correção monetária ou atualização dos valores no mercado) e da CEF (na condição de agente gestora dos depósitos do FGTS). Isto porque eventual responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS é exclusiva do empregador, o

que afasta a solidariedade de que trata o inciso III, do art. 77, do CPC. Rejeita-se. PRELIMINAR DE COISA JULGADA ARGÜIDA PELA RECLAMADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO DO STF QUE CONDENOU A CEF A REPOR A CORREÇÃO MONETÁRIA AOS DEPÓSITOS DO FGTS. Baseando-se na decisão do STF que condenou a CEF a repor a correção monetária aos depósitos do FGTS, alega a reclamada que tal decisão não poderia ser utilizada para condená-la ao pagamento das referidas diferenças, haja vista que os efeitos da coisa julgada somente atingem as partes litigantes. Razão lhe assistiria. Entretanto, verifica-se, compulsando-se a r. decisão de primeiro grau, que o MM. Juízo “a quo” deferiu as diferenças pretendidas pelo autor baseando-se na LC n. 110/01, não tendo sequer mencionado o Recurso Extraordinário julgado pelo STF, em que foi ré a CEF. Rejeita-se. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA NOS 40% DO FGTS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 110/01. MARCO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO CONTRATUAL. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88 C/C NOVA REDAÇÃO DA EC N. 28/00. Considerando que as diferenças de depósitos fundiários não são direito novo, mas direito velho, adquirido pelo empregado anteriormente à extinção contratual, não se pode computar o prazo prescricional, para percepção da indenização compensatória calculada sobre as diferenças de correção monetária expurgada dos depósitos fundiários existentes na conta vinculada, exclusivamente após a vigência da LC n. 110/01. Há que se tomar, como marco prescricional, a extinção contratual, quando, na verdade, surgiu o direito à percepção integral da indenização compensatória. Assim, o empregado que efetivamente se interessasse pela percepção de diferenças de indenização compensatória incidentes sobre a correção monetária expurgada dos depósitos fundiários, deveria ter, a tempo, ajuizado ação trabalhista ou se servido de algum mecanismo previsto na legislação para interromper a prescrição. Não o fazendo, assumiu os riscos de sua imprevidência. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110/01. MARCO PRESCRICIONAL. A LC n. 110/01, ao autorizar a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS complemento de atualização monetária, não teve o condão de ressuscitar os créditos já fulminados pela prescrição. Sendo assim, aplica-se a prescrição bienal aos casos em que se pretende a percepção de diferenças de indenização compensatória incidentes sobre a correção monetária expurgada dos depósitos fundiários, tomando-se como marco prescricional a extinção do contrato de trabalho. “ Proc. 06536/04 - Ac. 12ª Câmara 18809/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/5 /2004, p. 81

### **IMPENHORABILIDADE**

IMPENHORABILIDADE. A ocupação de imóvel para residência da entidade familiar, quando inexistente outro e sem que isso se constitua em mero ardil para a frustração da execução, torna-o impenhorável, mesmo que já exista, sobre ele, constrição anterior. Trata-se, a Lei n. 8.009/90, de norma de ordem pública, que tem por escopo a proteção da dignidade da pessoa humana e da unidade familiar, editada em consonância com princípios no qual está calcada a CF. Tal impenhorabilidade pode ser decretada em qualquer momento do processo de execução e até mesmo “ex officio”. Proc. 38949/04 - Ac. 4ª Câmara 43445/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 5 /11/2004, p. 20

IMPENHORABILIDADE. BENS de SOCIEDADE COMERCIAL. INAPLICABILIDADE. Todos os bens da sociedade comercial respondem pela satisfação do crédito, posto que a impenhorabilidade prevista no Diploma Processual Civil (art. 649, VI) está restrita aos bens necessários ou úteis ao exercício de atividade profissional, alcançando, portanto, somente os bens daqueles que sobrevivem do trabalho pessoal próprio. Proc. 27195/04 - Ac. 5ª Câmara 36406/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/9 /2004, p. 150

IMPENHORABILIDADE. BENS DO COMÉRCIO. INAPLICABILIDADE. Todos os bens do estabelecimento comercial respondem pela satisfação do crédito, independentemente da inexistência de outros, posto que a impenhorabilidade prevista no Diploma Processual Civil (art. 649, VI) está restrita aos bens “necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão”, alcançando, portanto, somente os bens daqueles que sobrevivem do trabalho pessoal próprio.” Proc. 36659/03 - Ac. 5ª Câmara 9289/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 26/3 /2004, p. 88

### **IMPOSTO DE RENDA**

IMPOSTO DE RENDA. Nada obstante existam respeitáveis entendimentos em contrário, tendo em vista o teor da própria Lei n. 8541/92, não há fundamento para o desconto mês a mês do imposto de renda, no tocante às verbas decorrentes de coisa julgada, uma vez que há determinação legal expressa no sentido de que deve ser

efetuada a retenção do IRPF no momento do pagamento da receita, isto é, de uma só vez. Destarte, deve ser efetuado referido desconto, se cabível, conforme expressamente previsto nas normas legais (art. 46 da Lei n. 8.541/92, IN SRF n. 25/96). Proc. 40682/04 - Ac. 9ª Câmara 44212/04-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 19/11/2004, p. 88

**IMPOSTO DE RENDA. DÉBITOS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.** Na base de cálculo do Imposto de Renda devido sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, incluem-se os juros de mora, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis, por expressa determinação legal (art. 46, “caput”, da Lei n. 8.541/92, parágrafo único do art. 16 da Lei n. 4.506/64 e arts. 43, § 3º e 55, inciso XIV, ambos do Decreto n. 3.000/99).” Proc. 13332/04 - Ac. 5ª Câmara 19380/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4 /6 /2004, p. 15

**IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.** Os juros moratórios não constituem indenização, mas rendimento do capital e, sendo assim, caracterizam acréscimo patrimonial sujeito a tributação, conforme art. 43 do CTN. Este último prevalece sobre o art. 46, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.541/92, porque o confronto entre a lei ordinária e a lei complementar é decidido em favor da de escalão superior. Proc. 69/2004 - Ac. 9ª Câmara 4801/04-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 27/2 /2004, p. 95

**IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. RETENÇÃO INDEVIDA.** A retenção do imposto de renda decorrente de execução de sentença trabalhista deve obedecer às disposições contidas no art. 46 da Lei n. 8.541/92 (art. 2º do Provimento CG/TST n. 01/96), que excluem os juros da somatória dos rendimentos a serem considerados para esse fim. Proc. 6767/04 - Ac.8ª Câmara 14129/04-PATR. . Rel. Irene Araiium Luz. DOE 30/4 /2004, p. 88

**IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE CAIXA.** Os recolhimentos do Imposto de Renda devem incidir sobre todo o montante tributável devido, não havendo que se falar, portanto, em recolhimento mês a mês. Proc. 32198/03 - Ac. 10ª Câmara 19308/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /6 /2004, p. 38

**IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A tributação relativa ao Imposto de Renda incide sobre quem recebe os rendimentos e não sobre quem os paga, ainda que tardiamente. Desse modo, ainda que se reconheça que a percepção de todas as verbas, de uma só vez, faz com que o trabalhador supere o limite de isenção ou seja enquadrado em alíquota superior, não é admissível a transferência do encargo tributário. Ao empregador incumbe a tarefa de calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o valor devido a esse título, mas o pagamento do imposto constitui-se, exclusivamente, em ônus do trabalhador - único beneficiário dos rendimentos -, que terá o valor deduzido no momento em que o crédito lhe for disponibilizado, consoante estabelece o art. 2º do Provimento n. 01/96 da E. CGJT. Proc. 959/04 - Ac. 6ª Câmara 6758/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 12/3 /2004, p. 69

## **IMPROBIDADE**

**IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO DO EMPREGADOR. ATO PRATICADO PELO EMPREGADO FORA DO AMBIENTE DE TRABALHO. REPERCUSSÃO NA FIDÚCIA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO.** Ato de improbidade é todo aquele que não se coaduna com os padrões de moral de uma dada sociedade em dado momento” (SAAD), podendo o empregado ser ímprobo sem prejudicar patrimonialmente o empregador; e mesmo praticar o ato lesivo fora do ambiente de trabalho, porém, criando situação onde ocorra total perda da fidúcia contratual. Configura-se improbidade, ato de empregado que, conferente em serviços de armazenagem, se envolve, segundo a prova, em imputado crime de roubo a veículo de entrega e às respectivas mercadorias, ainda que estas não pertençam ou tivessem se originado no ambiente do empregador. Fidúcia rompida, porquanto incompatíveis as situações.” Proc. 17464/03 - Ac. 10ª Câmara 11492/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi . DOE 16/4 /2004, p. 86

## **IMPUGNAÇÃO**

**IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. EXEQÜENTE. MOMENTO PARA IMPUGNAÇÃO.** O prazo de cinco dias para o exeqüente impugnar a sentença de liquidação começa a fluir a partir do momento em que toma ciência do respectivo ato homologatório da conta. Quando intimado da sentença de liquidação, inclusive

constando a liberação do depósito recursal para pagamento da execução, é a partir daí que se inicia o prazo impugnatório, sobretudo inexistindo embargos do executado. Incidência do instituto da preclusão. Decisão mantida. Proc. 41738/04 - Ac. 11ª Câmara 50645/04-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 17/12/2004, p. 46

**IMPUGNAÇÃO. À SENTENÇA de LIQUIDAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.** O quinquídio previsto no art. 884 da CLT, no que concerne ao exequente, deve ser considerado a partir da sua ciência da garantia do Juízo. Proc. 12137/04 - Ac. 6ª Câmara 35523/04-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 17/9 /2004, p. 16

**IMPUGNAÇÃO. À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO ERRONEAMENTE NOMINADA “EMBARGOS À EXECUÇÃO”. CONHECIMENTO. PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE A FORMA.** Se o ato foi praticado com todos os requisitos da impugnação à sentença de liquidação, quanto ao conteúdo, prazo e representação processual, a errônea nomeação atribuída pelo exequente à peça processual não constitui erro crasso e tampouco lhe retira a validade, porque atingida sua finalidade. Incidência do “Princípio da Instrumentalidade das Formas” - arts. 154 e 244 do CPC, de aplicação subsidiária.” Proc. 30669/04 - Ac. 9ª Câmara 37681/04-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 1 /10/2004, p. 30

**IMPUGNAÇÃO. AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO.** Não tendo a executada, quando lhe foi conferido o prazo previsto no § 2º do art. 879 da CLT, apresentado manifestação a respeito dos cálculos e da coisa julgada, precluso está seu direito de insurgir-se contra o que aceitou como correto. Caso contrário, as lides se perpetuariam eternamente. Proc. 20155/04 - Ac. 7ª Câmara 34548/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/9 /2004, p. 40

### **IMPUGNAÇÃO GENÉRICA**

**IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PROVA TÉCNICA. RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO:** A impugnação genérica, formulada somente em razões recursais, em relação aos critérios utilizados pelo “expert” na elaboração da prova técnica, não produz efeitos, porquanto não apresentada no momento processual oportuno, restando configurada a preclusão máxima.” Proc. 15208/04 - Ac. 10ª Câmara 46450/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 26/11/2004, p. 40

### **INCIDÊNCIA DE JUROS**

**INCIDÊNCIA DE JUROS. SOBRE JUROS. ANATOCISMO. IMPOSSIBILIDADE.** O cômputo de juros sobre juros, também denominado anatocismo, é capitalização legalmente vedada consoante o disposto na “Lei da usura” (Decreto n. 22.626/1933), que regula a matéria: “ART. 4º - É proibido contar juros dos juros”, não se podendo tomar por base, em cada nova atualização, o montante consolidado no cálculo anterior e, partindo desse novo valor (que inclui principal, correção monetária e juros), sobre ele fazer incidir correção monetária e, novamente, juros. Agravo de petição a que se dá provimento, para que seja refeita a atualização dos cálculos de liquidação, observando-se a não-incidência de juros sobre juros. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.** Diante da constatação de ocorrência de anatocismo, restou patente a inexistência de ânimo de postergar o andamento do feito, não se configurando a litigância de má-fé alegada em contra-razões.” Proc. 3873/04 - Ac. 12ª Câmara 48228/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 85

### **INCIDENTE de UNIFORMIZAÇÃO de JURISPRUDÊNCIA**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O pedido de uniformização de jurisprudência em sede de Embargos de Declaração (art. 535 do CPC) não pode ser apreciado, pois foge à finalidade deste, uma vez que não foi argüido no recurso ordinário e conseqüentemente não foi julgado pelo v. acórdão embargado. Proc. 28456/99 - Ac. 11ª Câmara 4363/04-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 20/2 /2004, p. 48

**INCIDENTE de UNIFORMIZAÇÃO de JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO, ABSTRATO E CONDICIONAL FORMULADO EM RAZÕES RECURSAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 476, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC E ENUNCIADO N. 337, I E II, TST.** O incidente de uniformização de jurisprudência (arts. 476 a 479 do CPC) destina-se a manter a unidade da jurisprudência interna de um tribunal desde que existam, na Corte, divergências de interpretação ou julgados conflitantes acerca da mesma

tese jurídica. de qualquer modo, é indispensável que a parte que requer esse incidente (art. 476, parágrafo único, CPC), demonstre, concreta e fundamentadamente, a ventilada divergência, inclusive com a juntada de certidão ou cópia autenticada dos acórdãos paradigmas ou com a citação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foram publicados os julgamentos conflitantes, sem prejuízo da transcrição, nas razões recursais ou na petição avulsa, das ementas e/ou dos trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o incidente. É incabível, portanto, pedido abstrato, genérico e condicional de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência. Inteligência do Enunciado n. 337, I e II, TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA da TOMADORA de SERVIÇO. SERVIÇO de VIGILÂNCIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV, DO ENUNCIADO N. 331 DO C. TST. A pessoalidade e a subordinação tratadas no Enunciado n. 331, III, do C. TST referem-se à formação do vínculo empregatício. Não sendo este o pedido postulado na reclamatória, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviço, nos termos do item IV do enunciado em questão. Proc. 13453/04 - Ac. 4ª Câmara 43592/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 5 /11/2004, p. 26

## **INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA**

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. QÜINQUÊNIOS, ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DA SEXTA PARTE. MUNICIPALIDADE DE IBITINGA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ESTATUTÁRIO. Através da Lei Municipal n. 1.706/90, foi adotado pela municipalidade de Ibitinga o regime jurídico único estatutário, pelo que correta a decisão de origem que declarou, a partir de então, a incompetência desta Justiça Especializada para a apreciação do feito, em consonância com a Súmula n. 137 do STJ. Proc. 23838/03 - Ac. 12ª Câmara 23482/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6 /2004, p. 130

## **INCOMPETÊNCIA MATERIAL**

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO (CLT, art. 795) LIMITADA À FASE DE CONHECIMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A incompetência material, absoluta, portanto, pode ser reconhecida e declarada mesmo de ofício (CLT, art. 795), tendo-se esta oportunidade reservada, porém, apenas à fase de conhecimento; nunca, entretanto, à de execução, pois nesta se limita em dar cumprimento ao decidido naquela. Realce-se, por oportuno ainda, que não pode singelo agravo de petição, mera resistência à execução, desbancar o comando da coisa julgada material. Proc. 22163/03 - Ac. 10ª Câmara 105/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 23/1 /2004, p. 74

## **INCONSTITUCIONALIDADE**

INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100 DA LEI N. 9.504/97. INEXISTÊNCIA. A República Federativa do Brasil se funda, dentre outros, nos valores sociais do trabalho (primeira parte do inciso IV do art. 1º). É o trabalho um dos direitos sociais elencados pelo art. 6º da Carta Magna, sendo, ainda, a sua valorização um dos princípios fundantes da ordem econômica e financeira (art. 170, da CF). Note-se que a Constituição Federal refere-se a trabalho e não a relação de emprego, mesmo porque este é espécie do gênero relação de trabalho. À CF não coube a definição da relação de emprego, contrato de trabalho e tampouco dos requisitos para a caracterização de empregado e empregador. Coube à CLT tal mister, requerendo, para tanto, o preenchimento dos requisitos específicos previstos em seus arts. 2º e 3º. Todavia os conceitos adotados pela CLT não abrangem todas as relações de trabalho, mas apenas aquelas que se enquadram nos requisitos por ela traçados - conceituados como relações de emprego. Nesse espeque, não há que se falar na inconstitucionalidade do art. 100 da Lei n. 9.504/97, tendo em vista que esta lei ordinária apenas distingue uma relação de trabalho, excluindo-a do rol das relações empregatícias. Ademais, a inconstitucionalidade de uma espécie normativa apenas se dá mediante a incompatibilidade com preceitos constitucionais e não em relação à legislação infraconstitucional, o que não ocorre "in casu". Não vislumbro, pois, mácula substancial capaz de tornar inconstitucional o art. 100 da lei em comento, por se tratar de relação de trabalho com requisitos próprios. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 3º DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. As circunstâncias definidoras da relação de emprego se concentram na pessoa do trabalhador. Nele é que se irá verificar a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, remuneração, habitualidade e subordinação. Ausentes tais circunstâncias não se reconhece a relação empregatícia." Proc. 33890/04 - Ac. 4ª Câmara 44030/04-PATR. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/11/2004, p. 13

## INDEFERIMENTO

INDEFERIMENTO. DE PRODUÇÃO DE PROVA. MANIFESTAÇÃO DO PERITO EM FACE DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA ÀS CONCLUSÕES DA PROVA TÉCNICA. NULIDADE: O indeferimento de produção de provas, consistente no indeferimento do pedido de manifestação do perito em face da impugnação ofertada às conclusões da prova técnica, afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, configurando, por consequência, cerceamento de prova, já que as partes têm direito de se manifestarem acerca de tudo o que for produzido nos autos e no momento em que for realizado, utilizando-se de todos os meios de defesa em direito admitidas. Proc. 21481/04 - Ac. 10ª Câmara 48605/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/12/2004, p. 32

## INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATO de IMPROBIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL da DIGNIDADE da PESSOA HUMANA. O direito ao recebimento de uma indenização por dano moral, nos casos em que não há provas contundentes acerca do cometimento de ato de improbidade pelo autor, há de ser reconhecido, independentemente da sua repercussão no meio social, vez que a acusação de prática de ato criminoso tem o condão de, por si só, atingir a moral e a dignidade da pessoa humana, lesando o princípio constitucional insculpido no art. 1º, inciso III da CF/88. Proc. 30830/04 - Ac. 10ª Câmara 34068/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/9 /2004, p. 48

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. Não se vislumbra, no ato da dispensa imotivada, qualquer ofensa à honra, à imagem ou dignidade profissional do empregado, capaz de justificar a indenização por dano moral, muito embora não se possa ocultar os dissabores sofridos pelo trabalhador dispensado sem justa causa, mormente em época de escassez de emprego. Proc. 08732/04 - Ac. 10ª Câmara 38582/04-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 8 /10/2004, p. 83

INDENIZAÇÃO. DO § 8º DO ART. 477 da CLT. PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Não é devida a indenização do § 8º do art. 477 da CLT se o empregado, assistido pelo sindicato da categoria, firmou acordo com a empregadora para o parcelamento das verbas rescisórias. Proc. 07239/04 - Ac. 2ª Câmara 37511/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1 /10/2004, p. 14

INDENIZAÇÃO. POR DANO MORAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. A indenização pelo dano moral não está atrelada à extensão do prejuízo econômico. O escopo, na espécie, é de cunho satisfativo para o ofendido e punitivo para o ofensor, de modo a dissuadi-lo de igual e novo atentado, cabendo, ao magistrado, ao fixar o montante reparatório, considerar a gravidade da lesão ( culpa ou dolo do agente agressor), a situação econômica do lesante, bem como as circunstâncias em que ocorreram os fatos. Proc. 10534/04 - Ac. 10ª Câmara 46494/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 26/11/2004, p. 41

INDENIZAÇÃO. POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. Na fixação da indenização por dano moral há que se levar em conta a extensão do dano sofrido, seus reflexos na vida profissional e social do ofendido, bem assim a capacidade econômica do agressor, devendo corresponder a valor suficiente para desestimular e conscientizar o empregador e seus prepostos para que não incidam no mesmo erro, servindo, outrossim, como lenitivo para a dor íntima experimentada pelo empregado. Proc. 17859/03 - Ac. 5ª Câmara 6423/04-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 12/3 /2004, p. 66

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. EXPRESSÕES INJURIOSAS E DEPRECIATIVAS PROFERIDAS PELO EMPREGADOR. ÔNUS da PROVA DO TRABALHADOR. É do empregado o ônus de provar a atitude desrespeitosa por parte do empregador, que venha a atingir algum dos bens elencados no art. 5º, inciso X da CF. Proc. 10935/04 - Ac. 10ª Câmara 43013/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 5 /11/2004, p. 53

## INDICAÇÃO de BENS À PENHORA

INDICAÇÃO de BENS À PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA. CONVENIÊNCIA DO CREDOR. Ao credor é lícito, segundo a sua conveniência, indicar bens à penhora sem obedecer à precitada ordem legal do art. 655 do CPC, mormente diante da efetiva impossibilidade da satisfação oriunda de título

executivo judicial, decorrente de atos reiterados e contrários ao bom direito praticados pelo devedor, com o escopo de frustrar a ação de execução. Inteligência do art. 656 “caput” do CPC.” Proc. 31902/04 - Ac. 10ª Câmara 35972/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 24/9 /2004, p. 175

## INÉPCIA DA INICIAL

INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. Incogitável o acolhimento de inépcia da inicial, na medida em que presentes, na hipótese, os requisitos previstos no § 1º do art. 840 da CLT. Com efeito, inexistente óbice legal aos direitos pretendidos pelos reclamantes, os quais foram deduzidos com clareza, tendo sido declinada a causa de pedir próxima e remota, e é incontroverso que a reclamada entendeu perfeitamente todos os pedidos, tanto assim que formulou minuciosa defesa. QUITAÇÃO. Enunciado n. 330 DO TST. O termo homologado de rescisão do contrato de trabalho libera o empregador apenas das verbas que nele constem expressamente; essa é a correta interpretação do Enunciado n. 330 do TST. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que os enunciados do TST não são de observância obrigatória, cabendo ao órgão julgador a livre interpretação da norma legal. FGTS (INDENIZAÇÃO DE 40%). COMPLEMENTAÇÃO. PLANOS GOVERNAMENTAIS. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para pleitear o complemento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS somente se inicia a contar da publicação LC n. 110, em 30/06/01, ou quando existir comprovação do efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador. FGTS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A LC n. 110/01 reconheceu a existência de diferenças dos depósitos do FGTS dos trabalhadores em razão dos expurgos inflacionários ocorridos em 01/03/89 e 02/05/90 (Planos Verão e Collor I). O acréscimo de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, nos casos de dispensa imotivada do empregado, é de responsabilidade do empregador (§ 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90), e é calculado sobre todos os depósitos do FGTS devidos na vigência do pacto laboral, devidamente atualizados (Lei n. 8.036/90, art. 18, § 1º, e OJ n. 107 da SDI-1, TST). Dessa forma, se o acréscimo de 40% sobre o FGTS foi calculado a menor, uma vez reconhecido o direito à correção monetária, o pagamento das diferenças caberá também ao empregador, relevando-se que a obrigação em questão somente restará integralmente satisfeita se considerada a base de cálculo correta. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n. 341 do TST. APOSENTADORIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme a jurisprudência majoritária deste Tribunal, consubstanciada no 17º Tema, e de acordo com a Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-1 do TST, a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho, não devendo ser considerada como dispensa sem justa causa. FGTS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA. INDEVIDAS. Tendo sido concedidos ao reclamante os benefícios da aposentadoria após o período de que trata o art. 4º da LC n. 110/01, e não tendo sido paga pela reclamada a indenização rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior ao jubileu, não há que se falar em complemento da indenização em razão dos expurgos inflacionários ocorridos em 01/03/89 e 02/05/90 (Planos Verão e Collor I). Proc. 08357/04 - Ac. 2ª Câmara 27885/04-PATR. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/7 /2004, p. 9

## INÉPCIA DO RECURSO

INÉPCIA DO RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. INOCORRÊNCIA. A eventual ausência de elementos sólidos que permitam a avaliação correta do quanto questionado no recurso implica na rejeição do apelo mas, nunca, na inépcia da peça recursal. Rejeita-se. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE VENDEDORA. APLICAÇÃO DA CCT DA CATEGORIA. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto ao exercício da função de vendedora competia à reclamante, do qual não se desincumbiu. A própria reclamante afirmou, em depoimento pessoal, que não tinha experiência anterior como vendedora. Além disso, a única testemunha arrolada pela autora teve a sua contradita deferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, ao fundamento de amizade íntima. Por outro lado, a testemunha ouvida a rogo da ré declarou que a autora trabalhava como auxiliar de venda, mostrando as confecções para os clientes, sendo que quem concluía a venda era a dona da loja. Essa atividade, diga-se de passagem, é condizente com a função de auxiliar de comércio, na qual o profissional auxilia, dando suporte ao profissional que, efetivamente, vai concluir a venda. Nego provimento. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SOBRELABOR. ÔNUS DA PROVA. Não logrou a reclamante comprovar a existência de labor em sobrejornada (art. 333, I, do CPC e art. 818 da CLT), eis que a única testemunha arrolada pela obreira teve o seu depoimento indeferido, não sobrevivendo aos autos qualquer outra prova que ensejasse o deferimento da parcela requerida. Proc. 25475/03 - Ac. 12ª Câmara 22369/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 18/6 /2004, p. 61

## INEXISTÊNCIA DE LIDE

INEXISTÊNCIA DE LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Por ocasião da propositura da ação as partes já haviam entabulado acordo, inclusive com pagamento das duas primeiras parcelas. Nessas circunstâncias, os reclamantes são carecedores da ação, “ex vi” do disposto no art. 267, VI, do CPC, posto que inexistente lide. O conflito de interesses qualificado pela pretensão dos obreiros e pela resistência da empregadora deixou de existir no momento da autocomposição, que precedeu ao ajuizamento da reclamação.” Proc. 37412/03 - Ac. 5ª Câmara 17121/04-PATR. Rel. FABIO GRASSELLI. DOE 21/5 /2004, p. 22

## INFRAERO

INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. Distinguem-se os contratos administrativos dos contratos privados da Administração Pública; nos primeiros, inserem as concessões de serviços públicos, as quais são consideradas como sendo a delegação da respectiva prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado (Lei n. 8.987/95). Os segundos são todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, visando obras, compras ou serviços e centram-se em toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, realizando-os via execução direta ou indireta, aqui onde o órgão ou entidade contrata com terceiros mediante empreitada (Lei n. 8.666/93). Na concessão a Administração tem sua atividade pública realizada por terceiro, este assumindo a respectiva prestação por conta e risco e ressarcindo aquela via preço específico, fixo ou variável ou mesmo com garantia mínima na segunda hipótese, enquanto que nos contratos privados da Administração esta realiza sua atividade em parceria com terceiros, assumindo ela própria os riscos através de tributos (impostos, taxas e contribuições de melhoria) e remunerando o terceiro contratado via empreitada. Na última hipótese tem-se o instituto da terceirização, enquanto na primeira não. Sendo hipótese de concessão a dos autos, consoante se extrai dos documentos encartados, não há como manter a condenação subsidiária, à míngua de terceirização de serviços na havida relação. Reforma-se. Proc. 38726/03 - Ac. 10ª Câmara 11608/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi . DOE 16/4 /2004, p. 90

## INOVAÇÃO RECURSAL

INOVAÇÃO RECURSAL. Não se aprecia, em sede recursal, matéria não ventilada em primeiro grau de jurisdição, sob pena de incidir em supressão de instância. Proc. 114/04 - Ac. 2ª Câmara 5957/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/3 /2004, p. 47

## INSS

INSS. ACORDO EM EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PROPORCIONALIDADE. O crédito previdenciário é acessório do crédito trabalhista exequendo, sobrevivendo acordo homologado em fase de execução, aquele deve ser apurado proporcionalmente a este, com base nas parcelas remuneratórias constantes da sentença de liquidação, inclusive como forma de prestigiar o princípio conciliatório trabalhista e também por equanimidade. Proc. 42649/04 - Ac. 11ª Câmara 50646/04-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 17/12/2004, p. 46

INSS. ACORDO HOMOLOGADO. Na forma do § 2º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, não havendo discriminação das parcelas do valor homologado, a contribuição deverá incidir em 20% sobre o valor total. Proc. 22584/03 - Ac. 3ª Câmara 6076/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 12/3 /2004, p. 53

INSS. CONTRIBUIÇÃO PARCIAL. Havendo valor excessivo na parcela discriminada na homologação, acima do pedido, sobre esta diferença deverá incidir a contribuição de 20%. Proc. 22619/03 - Ac. 3ª Câmara 6075/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 12/3 /2004, p. 53

INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIRO INTERESSADO. RECURSO ORDINÁRIO. Nos feitos em que o INSS atua como parte é cabível o reexame necessário de que trata o art. 1º, inciso V, da

Lei n. 779/69, se condenado, contudo das decisões homologatórias de acordos entre as partes, a intervenção da autarquia federal é na qualidade de terceiro interessado (art. 488, CPC), conforme faculdade contida no art. 832, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.035/00. Proc. 23885/03 - Ac. 5ª Câmara 9317/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 26/3 /2004, p. 89

INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO ANTES DO JULGAMENTO. EVIDÊNCIA DE FRAUDE. INCIDÊNCIA. A transação judicial não pode aproveitar nem prejudicar senão aos que nela intervierem (CC, art. 844). Desse modo, havendo nos autos evidências que indiquem ter sido o acordo entabulado de forma a excluir a incidência de contribuições previdenciárias, impõe-se o reconhecimento da fraude e a determinação do seu recolhimento sobre o total da avença. Inteligência do disposto nos arts. 43, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto n. 3.048/99. Proc. 34794/03 - Ac. 10ª Câmara 31921/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 27/8 /2004, p. 41

INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES NÃO CORRELATOS. INICIAL x ACORDO HOMOLOGADO. Deve ser dado provimento a recurso do INSS, nos processos que pleiteia o recebimento de diferenças de contribuição previdenciária, sempre que verificada discrepância entre o valor dado a determinado título na inicial, e aquele que constou do acordo, sob a mesma rubrica. Proc. 05276/04 - Ac. 10ª Câmara 34050/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/9 /2004, p. 48

INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. INDÍCIO DE FRAUDE NA DISCRIMINAÇÃO. NULIDADE Ainda que na transação não seja exigido que as verbas objeto do acordo guardem estreita correspondência com as verbas postuladas, há de se consignar que, havendo no processo elementos que constituem indícios de que as partes pretendiam escapar à incidência da contribuição previdenciária, fraudando o INSS, fica o julgador autoriza a fazer ingerência nos termos do acordo maculado, anulando a discriminação efetivada para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza salarial. Proc. 35798/03 - Ac. 5ª Câmara 30033/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 26

INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS POSTULADAS. INEXISTÊNCIA DE CONLUIO ENTRE AS PARTES. FRAUDE INSS DESCARACTERIZADA. A transação implica em concessões recíprocas, não havendo que se exigir que as verbas objeto do acordo guardem estreita correspondência com todas as verbas postuladas. “In casu”, as parcelas discriminadas guardam correlação e consonância com os pedidos da inicial, inexistindo qualquer indício de que as partes estariam em conluio para fraudar o Órgão Previdenciário. Assim sendo, o julgador não está autorizado a fazer ingerência nos termos do acordo celebrado, sem a verificação de vício que o macule, mesmo porque, em face da “res dubia”, nada impede que o trabalhador aceite dispor de algumas parcelas que postulou, como também que a reclamada se proponha a pagar por parcelas não postuladas, conforme autoriza o art. 584, III, do CPC.” Proc. 34578/03 - Ac. 5ª Câmara 30029/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 26

INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS COMPONENTES. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DO ACORDO. Não tendo cumprido a reclamada a determinação legal de discriminação das parcelas de incidência da contribuição previdenciária, cuidando apenas de atribuir ao valor integral do acordo a natureza indenizatória, determino à reclamada, por força do previsto no parágrafo único do art. 46 da Lei n. 8.212/91 e nos §§ 2º e 3º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, que proceda aos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o total do avençado, eis que a reclamada não pode se furtar às obrigações de ordem pública a ela impostas. Proc. 33089/03 - Ac. 5ª Câmara 30046/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 27

INSS. FATO GERADOR. HIPÓTESE de INCIDÊNCIA. Toda e qualquer norma jurídica, tem sua incidência condicionada ao acontecimento de um fato previsto na hipótese legal. Portanto, em se verificando a hipótese de incidência e o fato imponible têm-se a aplicação do mandamento legal. A obrigação só nasce com a ocorrência “in” concreto do fato, isto é, surge no mundo jurídico quando este fato concreto, localizado no tempo e no espaço se realiza. “ Proc. 20028/04 - Ac. 12ª Câmara 38369/04-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 1 /10/2004, p. 39

INSS. FATO GERADOR. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. Toda e qualquer norma jurídica tem sua incidência condicionada ao acontecimento de um fato previsto na hipótese legal. Portanto, em se verificando a hipótese de incidência e o fato imponible, tem-se a aplicação do mandamento legal. A obrigação só nasce com a

ocorrência “in” concreto do fato, isto é, surge no mundo jurídico quando este fato concreto, localizado no tempo e no espaço, se realiza. CONTRIBUIÇÃO AO INSS. TRIBUTO QUE DEVE SER PERSEGUIDO EM BENEFÍCIO DE MILHÕES DE PESSOAS QUE DEPENDEM DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO. A indicação de verbas exclusivamente indenizatórias para a efetivação de acordos que põem fim a demanda é um “plus” que não guarda as orientações da Norma Fundamental que orienta o ordenamento jurídico. A transação negocial deve ser um ato jurídico perfeito, que na hipótese em comento não se aperfeiçoa, porque exclui ente público, o sujeito ativo do tributo.” Proc. 23371/04 - Ac. 12ª Câmara 47016/04-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 26/11/2004, p. 54

INSS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Litiga de má-fé o INSS que, em suas razões recursais, pleiteia incidência de contribuição sobre título inequivocadamente pago. Proc. 11057/03 - Ac. 3ª Câmara 6210/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 12/3 /2004, p. 57

INSS. RECURSO OBJETIVANDO A INCIDÊNCIA da ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. Considerando-se que as parcelas que integraram o acordo celebrado judicialmente estão claramente discriminadas, são compatíveis com o pedido inicial e sobre elas não incidem encargos previdenciários, nos termos dos arts. 28, da Lei n. 8.212/91, e 214, do Regulamento da Previdência Social, afasta-se a hipótese de fraude, o que impossibilita a alteração do ajuste, com a imposição do tributo sobre a totalidade da avença, como pretendido. Ademais, é um erro partir da premissa que o fato de o reclamante se encontrar assistido por profissional tecnicamente habilitado tornaria o pedido certo e exigível, porque isso dispensaria o contraditório. Certo é que nada impede que o ex-empregado renuncie a eventual crédito que poderia advir da disputa judicial. Proc. 27153/03 - Ac. 12ª Câmara 40417/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15/10/2004, p. 47

## **INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ENCERRAMENTO SEM OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA. Não havendo elementos de prova da alegação, o encerramento da instrução processual decretado sem oitiva das testemunhas de quem tem o dever de comprovar os fatos alegados é vício que implica na nulidade de todos os atos do processo praticados a partir de então. Proc. 32480/03 - Ac. 11ª Câmara 24319/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alves Leite. DOE 2 /7 /2004, p. 38

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REABERTURA EM FASE RECURSAL. ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Configura-se impossível a pretensão autoral de realização de perícia técnica em fase recursal sem que haja a indispensável declaração de nulidade da sentença de primeiro grau, o que não foi requerido pelo recorrente. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FIDELIDADE DO DOCUMENTO RECONHECIDA EM DEPOIMENTO DO AUTOR. DESNECESSIDADE. Demonstra-se despicienda a realização de perícia grafotécnica para elucidação da veracidade de documento, se o reclamante, em depoimento, reconheceu como sua a assinatura aposta no documento impugnado. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Comprovado documentalmente nos autos que as partes firmaram contrato de arrendamento e inexistente qualquer indício de fraude que invalidasse essa pactuação, resta inequívoco que a relação entre os demandantes possuía natureza estritamente civil, o que obsta inarredavelmente o reconhecimento do vínculo de emprego pleiteado pelo autor. Proc. 20161/03 - Ac. 12ª Câmara 3158/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 40

## **INSTRUMENTO COLETIVO**

INSTRUMENTO COLETIVO. PRORROGAÇÃO POR PERÍODO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 614, § 3º, DA CLT. Acordo coletivo que contenha cláusula estipulando a prorrogação “automática” do instrumento normativo, após o período de vigência de dois anos, representa violação ao disposto no art. 614, § 3º, da CLT. Assim, esgotado o prazo de vigência originariamente fixado, ainda que haja estipulação atinente à redução do intervalo intrajornada, a existência do instrumento normativo é inócua, vez que não produz mais efeitos (OJ n. 322 da SDI-I do C. TST). INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS. ART. 71, § 4º, DA CLT O desrespeito ao disposto no art. 71, “caput”, da CLT implica o pagamento do período correspondente como hora extra. Inteligência da regra estampada no § 4º do art. 71 consolidado.” Proc. 16554/03 - Ac. 8ª Câmara 16269/04-PATR. Rel. IRENE ARAIUM LUZ. DOE 14/5 /2004, p. 76

## INSTRUMENTO NORMATIVO

INSTRUMENTO NORMATIVO. ALTERAÇÃO IN PEJUS. POSSIBILIDADE. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. É bem verdade que o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 proclama o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, e ainda, que os incisos VI e XIII admitem a redução de salário, a realização da compensação de horários e redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, tudo visando diminuir direitos trabalhistas já conquistados, na esteira do movimento de flexibilização abarcado por uma ideologia liberal. Porém, esta medida flexibilizadora não revogou os princípios protetores ao hipossuficiente, tais como o da inalterabilidade prejudicial. Em reforço a esse princípio, ainda temos o critério normativo vedatório de alterações prejudiciais ao empregado, insculpido nos arts. 9º, 444 e 468 da CLT. Em face deste conflito, a doutrina pacificou-se com o entendimento de que não haverá nulidade das convenções ou acordos coletivos pactuados com cláusulas aparentemente desfavoráveis (alteração “in pejus”), desde que, quando analisados em seu todo, haja um resultado benéfico ao trabalhador. Deu-se a isso o nome de Teoria do Conglobamento. Com efeito, se o acordo contiver uma cláusula prejudicial ao trabalhador, para que seja considerado válido é necessário que haja outra cláusula que beneficie o laborista, compensando assim o prejuízo.” Proc. 16509/04 - Ac. 11ª Câmara 26712/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 16/7 /2004, p. 50

INSTRUMENTO NORMATIVO. CLÁUSULA SUBSTITUINDO O PAGAMENTO de HORAS EXTRAS PELO PAGAMENTO de PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. IMPOSSIBILIDADE. Será que o comando imperativo do art. 7º, XXVI, da Magna Carta, determinando o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho, permitiria que os contratantes estipulassem cláusula substituindo o pagamento das horas extras pelo pagamento de participação no lucro, ao arripio do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.101/00? A resposta é negativa, eis que a autonomia da vontade coletiva não é infinita, devendo respeitar a legalidade e a moralidade, não podendo ser transacionadas pelas partes questões de ordem pública, como a levantada anteriormente. Por outro lado, devem ser respeitados os princípios protetores ao hipossuficiente, tais como o da inalterabilidade prejudicial, insculpido nos arts. 9º, 444 e 468 da CLT. A substituição pactuada certamente prejudicou os trabalhadores, uma vez que, contrariamente ao que acontece com as horas extras, o pagamento da participação nos lucros não constitui base de incidência para o cálculo de outras verbas trabalhistas. Proc. 01259/04 - Ac. 11ª Câmara 33743/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 3 /9 /2004, p. 39

## INTERESSE DE AGIR

INTERESSE DE AGIR. IMPLEMENTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ADMISSIBILIDADE. Ainda que as condições da ação sejam exigidas no momento do ajuizamento da ação, deve ser admitido que o fato narrado na exordial, que não se encontrava aperfeiçoado ao tempo da propositura da ação, venha a se concretizar no curso do processo, desde, é claro, que seu aperfeiçoamento não prejudique o pleno exercício do direito de ampla defesa. Portanto, não se pode deixar de considerar a condição que vier a ser implementada no curso da ação, concluindo-se, assim, que todas as condições da ação deverão estar presentes no momento em que for prolatada a decisão de mérito. Assim, restando incontroverso que a rescisão contratual efetivamente se concretizou três dias após o ajuizamento da ação, e não se vislumbrando ofensa ao princípio da ampla defesa, não há como manter o reconhecimento de que o autor não detinha interesse processual. Proc. 16779/04 - Ac. 5ª Câmara 32425/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 27/8 /2004, p. 27

INTERESSE DE AGIR. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Não se conhece o recurso ordinário por falta de interesse de agir quando não comprovado o conflito decorrente de uma pretensão resistida. Proc. 849/04 - Ac. 2ª Câmara 29009/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /8 /2004, p. 49

INTERESSE DE AGIR. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC, quando não comprovado o efetivo interesse da parte em obter um resultado útil da prestação jurisdicional. Proc. 17716/04 - Ac. 2ª Câmara 29703/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/8 /2004, p. 10

## INTERPOSIÇÃO

INTERPOSIÇÃO. DE RECURSO INADEQUADO. EFEITO. de acordo com o princípio da conversibilidade

ou fungibilidade dos recursos, interposto o recurso inadequado, sem má-fé, dentro do prazo do recurso próprio, não se perde aquele. Esse princípio sempre foi adotado na Justiça do Trabalho, principalmente porque os recursos trabalhistas têm todos os mesmos prazos de interposição, prevalecendo, no entanto, a ressalva de má-fé. No caso dos autos, o processo estava na fase de execução, sendo o agravo de petição o recurso cabível contra a r. sentença homologatória do acordo das partes, nos termos do art. 897, “a”, da CLT e não o recurso ordinário interposto. Todavia, em face a aplicação do princípio em comento, rejeita-se a preliminar levantada em contra-razões recursais.” Proc. 26410/04 - Ac. 1ª Câmara 44757/04-PATR. Rel. Desig. Wilton Borba Canicoba. DOE 19/11/2004, p. 45

## INTERVALO

INTERVALO. REDUÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. INADMISSIBILIDADE. Muito embora entenda que a Constituição Federal autoriza a flexibilização do intervalo através de negociação coletiva, conforme permissivo legal constante nos incisos XIV e XXVI do art. 7º, desde que seja estipulado para o trabalhador alguma vantagem compensatória expressamente consagrada para tanto, compartilho do posicionamento de que a flexibilização do intervalo não é admitida através de acordo individual, na medida em que é indispensável a participação da entidade sindical nas negociações que envolvam interesses dos trabalhadores preservados por norma de ordem pública. Proc. 19720/04 - Ac. 5ª Câmara 29988/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 24

INTERVALO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INADMISSIBILIDADE. É certo que a atual CF conferiu aos sindicatos maior liberdade para negociar com as entidades patronais, o que se constata em seu art. 7º, incisos VI, XIII e XXVI. No entanto, ela consagrou também o respeito à dignidade humana, ao lazer, à segurança e à saúde do trabalhador em seus arts. 6º e 7º, incisos II, IV, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XXII, XXIV, XXV, XXVIII, XXX e XXXI. Logo, aquela maior liberdade de negociação concedida aos sindicatos deve se adequar às demais normas constitucionais, ora referidas, considerando-se sua prevalência decorrente da sua finalidade. Assim sendo, a convenção coletiva da categoria não poderia reduzir o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, que visa preservar a higidez do empregado, garantindo-lhe a efetiva outorga de pausas intervalares mínimas, harmonizando com o texto constitucional que consagra o respeito à dignidade humana e à saúde do trabalhador. Trata-se, portanto, de obrigatoriedade decorrente de norma de ordem pública, insuscetível de redução através de instrumento coletivo de trabalho (OJ n. 342 SDI-TST). Proc. 38112/04 - Ac. 5ª Câmara 41047/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/10/2004, p. 23

INTERVALO. TRABALHO RURAL. ART. 71 da CLT. INAPLICABILIDADE. A norma específica afasta a incidência de qualquer outra de caráter geral. Como o art. 5º, da Lei n. 5.889/73, regulou integralmente o intervalo para refeição e descanso no trabalho rural, o disposto no art. 71 e parágrafos da CLT não se aplica aos rurícolas. HORAS “IN ITINERE”. TRANSPORTE PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA E INCOMPATIBILIDADE. DIFERENÇAS. O transporte público deve ser considerado “insuficiente” (Enunciado n. 324-TST) sempre que o número de linhas colocado à disposição dos usuários é inferior ao solicitado pela demanda, num determinado horário. Essa situação é distinta daquela regulada pela OJ n. 50-SDI-I, porque esta última cuida de casos em que o horário do transporte público é incompatível com os de trabalho e não permite que o empregado se dirija ao estabelecimento do empregador, ou dele possa retornar, por meio do transporte disponível. Na primeira hipótese, o transporte público existe, enquanto na segunda ele deve ser considerado inexistente, nos horários em que manifesta a incompatibilidade com os de trabalho.” Proc. 03989/04 - Ac. 4ª Câmara 41548/04-PATR. Rel. Desig. Paulo de Tarso Salomão. DOE 29/10/2004, p. 66

## INTERVALO ENTREJORNADA

INTERVALO ENTREJORNADA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 66 DA CLT. EFEITOS. Em não se respeitando o intervalo de 11 horas entre uma e outra jornada de trabalho, consoante determinação contida no art. 66 da CLT, serão extraordinárias apenas as horas trabalhadas durante o intervalo, de acordo com o entendimento do C. TST, consubstanciado em seu Enunciado n. 110 e não as demais horas do referido intervalo. Proc. 17840/04 - Ac. 5ª Câmara 30040/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 27

## INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO SEM REGISTRO DO INTERVALO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus da prova da concessão de regular intervalo para refeição e repouso, quando os cartões de ponto não contêm registros do mesmo e ele impugna a pretensão na contestação alegando o cumprimento do disposto no art. 71 da CLT, exatamente por se tratar de uma obrigação “ex vi legis”, visando a higidez do empregado, cujo descumprimento implica no pagamento de uma indenização compensatória.” Proc. 16932/04 - Ac. 5ª Câmara 29966/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 23

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO DE REPOUSO INFERIOR AO TEMPO MÍNIMO ESTABELECIDO NO ART. 71, CAPUT, DA CLT. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DO PERÍODO GOZADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO RECLAMANTE. A norma que cuida do horário destinado ao repouso e alimentação no período de intrajornada - art. 71 da CLT, é de ordem pública, portanto de rigorosa observância. O seu desrespeito implica no pagamento como hora de sobrelabor, devendo, entretanto, ser deduzido o período em que o obreiro efetivamente gozava do intervalo, sob pena de enriquecer-se ilicitamente. Proc. 11142/03 - Ac. 4ª Câmara 11791/04-PATR. . Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero Da Silva. DOE 6 /4 /2004, p. 21

INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 71 E PARÁGRAFOS DA CLT. Os ferroviários sujeitam-se às regras especiais previstas no art. 236 e seguintes da CLT, sendo certo que o art. 238, § 5º da CLT dispõe que os maquinistas enquadrados na categoria “C” não têm direito ao lapso intervalar mínimo de uma (01) hora, estabelecendo, porém, que o tempo concedido para refeição e descanso será computado como de trabalho efetivo. Tais disposições são absolutamente diversas daquelas previstas no art. 71 e parágrafos da CLT, justamente por tratar-se de categoria com inúmeras peculiaridades, tanto no modo como desenvolve o seu mister, como também na jornada laboral, que é toda regulamentada de modo específico, não sendo aplicáveis aos reclamantes, portanto, as regras gerais contidas no aludido dispositivo acerca do intervalo para repouso e alimentação. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento para excluir-se a indenização prevista no § 4º do art. 71 da CLT.” Proc. 14625/04 - Ac. 5ª Câmara 21464/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 18/6 /2004, p. 23

INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO. FRUIÇÃO PARCIAL. O art. 71, § 4º, da CLT, determina o pagamento de uma hora a título de indenização pela supressão total do intervalo intrajornada. Provado nos autos que o reclamante usufruía do mesmo de forma parcial, ser-lhe-á devido apenas a diferença, sob pena de se determinar o pagamento do período em que efetivamente descansou e realizou suas refeições. Proc. 36196/03 - Ac. 10ª Câmara 22047/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 18/6 /2004, p. 55

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA EXTERNA. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pedido de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, o ônus da prova cabe, de início, ao reclamante. Porém, havendo defesa do empregador sustentando inexistir fiscalização do tempo usufruído pelo obreiro por ele desenvolver jornada externa, atrai para si o ônus de provar fato impeditivo do direito do reclamante (art. 818, da CLT e art. 333, do CPC c/c art. 769, da CLT). Proc. 37188/03 - Ac. 7ª Câmara 21191/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 18/6 /2004, p. 41

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA LEGAL CONTRATUAL DE SEIS HORAS. EXTRAPOLAÇÃO REGULAR. O fato do empregado submeter-se legalmente ou mesmo contratualmente a uma jornada diária de seis horas não constitui entrave para o deferimento da indenização do intervalo de uma hora diária ou então a diferença do tempo suprimido, porque sua concessão tem por escopo proteger o trabalhador contra os danos à saúde decorrentes do desgaste físico e mental que uma jornada superior ininterrupta poderia lhe acarretar. Não se pode confundir prorrogação horária com supressão do intervalo intrajornada, ostentando esta última natureza indenizatória para efeito de ressarcimento ao empregado dos aludidos danos sofridos à sua saúde diante da ausência de concessão. Assim, deve ser ampliado o mandamento condenatório para remunerar o tempo suprimido (quarenta e cinco minutos) acrescido do adicional legal respectivo. Proc. 8351/04 - Ac. 2ª Câmara 44879/04-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 19/11/2004, p. 53

INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA DO § 4º, DO ART. 71, DA CLT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A multa de que trata o § 4º, do art. 71, da CLT, tem natureza estritamente indenizatória, o que inviabiliza a concessão de reflexos. Proc. 14489/04 - Ac. 12ª Câmara 26549/04-PATR. Rel. Desig. Eurico Cruz Neto. DOE 16/7 /2004, p. 56

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. O § 4º do art. 71 da CLT não estabelece o pagamento de sobrejornada, em decorrência da não concessão do intervalo legal, mas tão-somente de uma indenização. Assim, tem este o caráter indenizatório, não havendo que se falar em reflexos nas demais verbas trabalhistas. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. O desvio de função estabelecido pelo empregador acarreta, por consequência óbvia, a devida contraprestação salarial, cujo escopo reside não só em evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, mas também a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da valorização social do trabalho ( inciso IV do art. 1º da CF). A ausência de legislação específica não pode servir de fundamento para a escusa de julgamento do pedido. Proc. 05674/04 - Ac. 10ª Câmara 38739/04-PATR. Rel. ELENY PEREIRA NEVES. DOE 8 /10/2004, p. 88

INTERVALO INTRAJORNADA. PRETENSÃO QUANTO A INCIDÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS PREVISTO EM CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DA CATEGORIA. INVIABILIDADE. Em caso de descumprimento do disposto no “caput” do art. 71 da CLT, a empresa deve ser condenada a remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido, com acréscimo de 50% e sem reflexos sobre os demais títulos, consoante disposto em seu § 4º. Inviável a incidência de acréscimo maior (70%) previsto em convenções coletivas de trabalho da categoria estipulado para as horas extraordinárias, sem extensão ao período de intervalo intrajornada não concedido, por não se tratar de contraprestação ao labor suplementar e sim da aplicação de penalidade por descumprimento da lei, de natureza indenizatória, portanto. “ Proc. 10815/04 - Ac. 5ª Câmara 48198/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3 /12/2004, p. 70

INTERVALO INTRAJORNADA. PREVALÊNCIA DO TRABALHO CONTÍNUO E NÃO DA JORNADA CONTRATUAL OU LEGAL. Se o empregado está sujeito a uma jornada contratual ou legal de seis horas, mas efetivamente trabalha oito horas, o intervalo intrajornada mínimo a ser observado é o de uma hora, pois o “caput” do art. 71 da CLT alude a duração do trabalho contínuo e não a jornada legal ou contratual.” Proc. 16240/03 - Ac. 5ª Câmara 6318/04-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DOE 12/3 /2004, p. 63

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DO PERÍODO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM COMPENSATÓRIA. INVALIDADE. Não obstante haja expressa previsão legal de que a redução do intervalo para refeição deva ser procedida mediante autorização do Ministério do Trabalho, a negociação coletiva estipulando a redução do intervalo para refeição com a respectiva redução do tempo em que o empregado fica à disposição da empregadora, encontra o seu permissivo legal nos incisos XIV e XXVI do art. 7º da CF, contudo a autonomia conferida aos sindicatos tem limites na própria lei, não conservando soberania a ponto de vulnerar direitos mínimos assegurados constitucionalmente. Assim, se a categoria profissional abrir mão do intervalo de uma hora diária, deve exigir um benefício em compensação para sua validade, o que não ocorreu no presente caso. Inválida a cláusula coletiva que reduziu o intervalo para refeição. Proc. 31847/03 - Ac. 5ª Câmara 21670/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 30

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Perfeitamente válida a redução do intervalo intrajornada quando provado nos autos que a mesma deu-se mediante negociação coletiva, refletindo assim a vontade das partes, e em respeito ao art. 7º, inciso XXVI, da CF/88. Decisão em consonância com a Súmula n. 22 deste Regional. Proc. 14664/04 - Ac. 10ª Câmara 46509/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 26/11/2004, p. 42

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INADMISSIBILIDADE. É certo que a atual Constituição Federal conferiu aos sindicatos maior liberdade para negociar com as entidades patronais, o que se constata em seu art. 7º, incisos VI, XIII e XXVI. No entanto, ela consagrou também o respeito à dignidade humana, ao lazer, à segurança e à saúde do trabalhador em seus arts. 6º e 7º, incisos II, IV, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XXII, XXIV, XXV, XXVIII, XXX e XXXI. Logo, aquela maior liberdade de negociação concedida aos sindicatos deve se adequar às demais normas constitucionais, ora referidas, considerando-se sua prevalência decorrente da sua finalidade. Assim sendo, o acordo coletivo da categoria não poderia suprimir o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, que visa preservar a higidez do empregado, garantindo-lhe a efetiva outorga de pausas intervalares mínimas, harmonizando com o texto constitucional que consagra o respeito à dignidade humana e à saúde do trabalhador. Trata-se, portanto, de obrigatoriedade decorrente de norma de ordem pública, insuscetível de supressão através de acordo coletivo de trabalho. Somente a redução desse intervalo é possível por essa via, mas, desde que ela seja devidamente compensada com a instituição de alguma vantagem ou benefício aos trabalhadores, o que, como visto, não é o caso dos autos. Proc. 33244/03 - Ac. 5ª Câmara 29989/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 24

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. A partir do advento da atual Carta Constitucional restaram assegurados os mesmos direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, recepcionando a legislação infraconstitucional. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. DÉVIDA APENAS A DIFERENÇA FALTANTE. O “caput” do art. 71 da CLT prevê intervalo mínimo de uma legal, cabível a condenação tão-somente na diferença temporal, sob pena de extrapolar-se o intervalo mínimo estabelecido no já citado art. 71.” Proc. 12843/04 - Ac.2ª Câmara 14899/04-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 7 /5 /2004, p. 8

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 71 da CLT. A partir do advento da atual Carta Constitucional restaram assegurados os mesmos direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, recepcionando a legislação infraconstitucional. Proc. 39244/04 - Ac. 5ª Câmara 45241/04-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 19/11/2004, p. 67

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO MÍNIMO. Embora o intervalo intrajornada possa, efetivamente, ser usufruído pelo trabalhador rural com observância dos “usos e costumes da região”, nos termos do art. 5º da Lei n. 5.889/73, não poderá ser inferior a uma hora, em caso de trabalho contínuo com duração superior a seis horas, conforme expressamente garante o art. 5º, § 1º, do Decreto n. 73.626/74, que a regulamentou. Vale dizer, uma coisa é o tempo mínimo de intervalo a ser usufruído, outra é a forma de usufruí-lo. Não se pode olvidar, ainda, que a CF/88 passou a garantir, em seu art. 7º, a igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais, disso resultando que ambos devem ter igual tratamento no que se refere ao período de descanso legalmente assegurado, afigurando-se possível a diferenciação apenas quanto à forma de sua fruição. Assim, revela-se discriminatório e inconstitucional o entendimento segundo o qual apenas o empregado urbano teria direito à garantia de usufruir um período mínimo de intervalo intrajornada.” Proc. 21572/04 - Ac. 10ª Câmara 31869/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 27/8 /2004, p. 39

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. O reclamante exerce a função de guarda civil municipal, ativando-se externamente, estando livre para usufruir do intervalo intrajornada quando quiser, por não sofrer qualquer fiscalização nesse sentido. Cabia-lhe, para o deferimento do postulado, comprovar que era vedado o usufruto de intervalo intrajornada ou que suas refeições eram feitas de forma corrida, em razão da particularidade do serviço, ônus do qual ele não de desincumbiu. Sentença mantida. Proc. 07856/04 - Ac. 5ª Câmara 49492/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/12/2004, p. 18

INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO. A inobservância do período destinado ao repouso intrajornada importa na paga do período a ele correspondente com o acréscimo de 50% (OJ n. 307, SDI-I, TST). Proc. 20831/03 - Ac. 11ª Câmara 10772/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 2 /4 /2004, p. 39

### **INTERVALO PARA REFEIÇÃO**

INTERVALO PARA REFEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 71 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA DA CONDENAÇÃO DECORRENTE. DISTINÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS INADMISSÍVEIS. É meramente indenizatória a natureza jurídica da obrigação legalmente imposta pela não concessão integral ou parcial do intervalo intrajornada, pois, o pagamento de horas extras decorre sempre da extrapolação do limite constitucional do labor diário ou semanal, enquanto que o das horas desse intervalo não usufruído decorre do descumprimento do disposto no art. 71 da CLT, quanto ao desrespeito, ainda que parcial, dos intervalos ali previstos, os quais visam preservar a higidez do trabalhador, ao garantir-lhe a efetiva outorga de pausas intervalares em seus limites mínimos, sob pena de indenização compensatória, razão pela qual são inadmissíveis seus reflexos. Proc. 15270/04 - Ac. 5ª Câmara 23822/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /7 /2004, p. 18

INTERVALO PARA REFEIÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 6 (SEIS) HORAS. INTERVALO DE 15’ (QUINZE MINUTOS). Na jornada de trabalho de 6 (seis) horas, o intervalo de refeição é de 15 (quinze) minutos, não se justificando o seu elástico para 1 (uma) hora, quando a jornada é prorrogada. Proc. 16517/03 - Ac. 1ª Câmara 1849/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 51

INTERVALO PARA REFEIÇÃO. JORNADA DIÁRIA DE 6 (SEIS) HORAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. A jornada diária de trabalho de 6 (seis) horas praticada em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que

prorrogada, está sujeita ao intervalo para refeição de 15 (quinze) minutos, não se justificando a incidência do § 4º do art. 71 da CLT, quando o empregado goza de intervalo superior ao fixado em lei. Proc. 20307/03 - Ac. 1ª Câmara 1876/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 52

**INTERVALO PARA REFEIÇÃO.** LEI N. 8.923/94. Após a Lei n. 8.923/94, a diminuição do intervalo para refeição deixou de ser mera infração administrativa, tendo como consequência a condenação do empregador, com adicional sobre o valor da hora de intervalo integral (SDI-TST, 307). Proc. 2354/03 - Ac. 3ª Câmara 6216/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 12/3 /2004, p. 57

### **INTERVALO PARA REPOUSO**

**INTERVALO PARA REPOUSO. /ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO.** A não-concessão ou a redução do intervalo para repouso ou alimentação deve ser indenizada de acordo com as disposições do § 4º do art. 71 da CLT, remunerando-se o valor do tempo suprimido acrescido do adicional de 50%. Proc. 24224/03 - Ac. 2ª Câmara 1779/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /2 /2004, p. 57

### **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

**INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** É fato que a constituição ou a fixação do encargo probatório é questão de índole mais apurada do que comumente se costuma ver e defender. O que se deve ter em mente ao se fixar a aplicabilidade dos preceitos contidos no art. 818, da CLT, e 333, do CPC, é que também existem outros princípios a serem perseguidos nesta Esfera Laboral, de modo a manter, da forma mais coerente possível, a equanimidade entre as partes. O que pretendo pontuar aqui é que, não obstante as regras de direito processual, deve-se observar a finalidade almejada com sua aplicação. Proc. 26973/03 - Ac. 6ª Câmara 10556/04-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 2 /4 /2004, p. 22

### **IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO**

**IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RASURA NO CÓDIGO.** Não pode ser conhecido o recurso quando a parte, ao preencher a guia de recolhimento de custas processuais, rasura o código, tornando impossível apuração sobre qual o efetivo código utilizado. Lamentável procedimento não pode ser acobertado pelo Poder Judiciário ainda que em nome do princípio do acesso à Justiça, diante da gravidade do fato e sob pena de instauração da insegurança nas relações jurídicas, abrindo precedente perigoso se permitido for aos litigantes lançarem rasuras nos documentos insertos nos autos, distanciando-se o processo trabalhista do seu primordial escopo, qual seja: o da busca da verdade real. Proc. 11234/04 - Ac. 5ª Câmara 48161/04-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 3 /12/2004, p. 68

### **IRRETROATIVIDADE DA LEI**

**IRRETROATIVIDADE DA LEI.** Como nosso ordenamento agasalha a irretroatividade da lei como preceito fundamental (inciso XXXVI do art. 5º), emenda constitucional deve ser interpretada com observância dos princípios da unidade da Constituição e concordância prática, que assim exigem a manutenção da completude da Carta Constitucional, de modo que o cumprimento de um dispositivo não pode levar a anulação de outro, devendo ambos coexistir harmonicamente. Proc. 24999/03 - Ac. 2ª Câmara 9866/04-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 2 /4 /2004, p. 9

### **ISONOMIA SALARIAL**

**ISONOMIA SALARIAL. TRABALHADORES DA EMPRESA TOMADORA E PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.** Em casos de terceirização lícita e não se tratando de trabalho temporário; e em qualquer hipótese de terceirização envolvendo a administração pública, seja ela lícita ou ilícita (art.

37, II, da CF/88), não há que se falar em salário equitativo entre os trabalhadores da empresa tomadora e os trabalhadores da empresa prestadora dos serviços. Proc. 12123/04 - Ac. 10ª Câmara 43429/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 5 /11/2004, p. 65

## **JORNADA DE TRABALHO**

**JORNADA DE TRABALHO.** A aplicação do art. 359 do CPC e do entendimento preconizado na Súmula n. 338 do C. TST decorrem da recusa do empregador, quando contar com mais de 10 empregados, em apresentar os registros de horário. A presunção da veracidade da jornada descrita na exordial não decorre meramente da ausência de juntada de tais controles, mas da recusa injustificada em fazê-lo, o que pressupõe não só a obrigação da efetivação dos controles, mas o desatendimento à determinação judicial para sua apresentação. Proc. 35932/04 - Ac. 4ª Câmara 41418/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 29/10/2004, p. 61

**JORNADA DE TRABALHO.** A CF, em seu art. 7º, inciso XIII, permite a compensação de jornada de trabalho através de acordo, quer seja coletivo quer individual, posto que onde o legislador não distinguiu ao intérprete é vedado fazê-lo. Assim tem se posicionado a jurisprudência dominante, mesmo porque o trabalhador não é incapaz e no acordo para compensar o sábado colhe também benefícios na medida em que acaba por folgar dois dias consecutivos. Proc. 14487/03 - Ac. 6ª Câmara 669/04-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 23/1 /2004, p. 67

**JORNADA DE TRABALHO.** Para que o trabalhador esteja inserto na exceção contida no art. 62, I, da CLT e afastado do capítulo que regula a limitação da duração da jornada de trabalho, necessário que o empregador não tenha condições de exercer e não exerça, efetivamente, controle do tempo que o empregado permanece à sua disposição. Afastadas estas premissas e sendo possível, por qualquer forma, o controle do tempo em que o mesmo está à disposição, aplica-se a regra geral e não a exceção apontada. Proc. 37855/03 - Ac. 4ª Câmara 26246/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 16/7 /2004, p. 17

**JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.** O art. 62 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, porquanto cuida de circunstâncias excepcionais de trabalho, onde não há sujeição a horário ou onde seja impossível o seu controle, não se incompatibilizando com a norma insculpida no art. 7º, XIII, da CF, que trata da regra geral do trabalho sujeito à duração de jornada. Proc. 23691/03 - Ac.5ª Câmara 12689/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 16/4 /2004, p. 76

**JORNADA DE TRABALHO. ESPECIAL. 12 X 36 HORAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. INDENIZAÇÃO.** O cumprimento de jornada especial de trabalho (12 x 36 horas) não retira do trabalhador o direito ao intervalo de 01 (uma) hora para refeição e descanso, devendo ser indenizado o intervalo não usufruído a teor do § 4º do art. 71 da CLT. Proc. 28883/03 - Ac. 1ª Câmara 5917/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 12/3 /2004, p. 43

**JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ART. 74, § 2º, DA CLT.** A determinação contida no art. 74, § 2º, da CLT, no sentido de que os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores deverá anotar a jornada de trabalho, inclusive com a pré-assinalação do horário destinado ao repouso, trata-se de uma obrigação e não mera faculdade. Proc. 07316/04 - Ac. 10ª Câmara 38576/04-PATR. Rel. ELENKY PEREIRA NEVES. DOE 8 /10/2004, p. 83

**JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.** Inviável a imposição condenatória de pagamento de horas extras, uma vez que o reclamante era gerente geral da agência e, nessa condição, não estava adstrito a controle de horário. Além de receber comissão de função equivalente a 72% de seu salário base, possuía assinatura autorizada e as chaves de acesso à agência, o que corrobora a extrema confiança nele depositada e o desempenho de cargo de confiança. **JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE ELIDIDO POR PROVAS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.** É indevida a concessão do benefício da justiça gratuita a reclamante que, consoante conjunto probatório, não pode ser considerado pobre: além de sua remuneração durante o pacto laboral ter sido bastante satisfatória, seu desligamento se deu em decorrência de avença entabulada com a reclamada, por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, que previu diversas vantagens aos optantes, dentre as quais a polpuda indenização percebida por ocasião do pagamento das verbas resilitórias. **SEGURO-DESEMPREGO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO.** Indevida a condenação ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, eis que o descumprimento da obrigação de dar pode

ser suprido pela emissão de alvará judicial. SEGURO-DESEMPREGO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ADESÃO A PDV. NÃO CABIMENTO. A indenização substitutiva do seguro-desemprego é indevida, não apenas porque eventual descumprimento da obrigação de fazer pode ser suprido pela emissão de alvará judicial, mas também porque o reclamante, para seu desligamento, aderiu a Programa de Desligamento Voluntário: em face do quanto estipulado pelo art. 6º da Resolução CODEFAT n. 252/00, “a adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similares, não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária”, sendo certo, ademais, que a polpuda indenização recebida em decorrência da avença perpetrada jamais permitiria que o autor fosse enquadrado aos padrões de insuficiência econômica daqueles que devem ser beneficiados pelo seguro-desemprego. “ Proc. 20399/03 - Ac. 12ª Câmara 3174/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 41

JORNADA DE TRABALHO. PENA DE CONFISSÃO. EFEITOS. A aplicação da pena de confissão à empresa reclamada não enseja, por si só, a admissão da jornada declinada na inicial, que deve estar em conformidade com o princípio da razoabilidade, que deve nortear as decisões judiciais. Emanam do art. 852-D, assim como do art. 335 do CPC que o Magistrado poderá se utilizar das regras de experiência comum para dirigir o processo, ou seja, não será prisioneiro do que for declarado em juízo. Levando-se em conta que o trabalhador necessariamente repousa entre uma jornada e outra e, ainda, certamente dispõe de tempo para o desempenho de atividades básicas do dia-a-dia como higiene pessoal, entretenimento e convívio social (dentre outras), não é crível que tenha se ativado das 4h às 20h, com trinta minutos de intervalo. Proc. 26910/03 - Ac. 2ª Câmara 30523/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 20/8 /2004, p. 38

### **JORNADA. DE 12 X 36**

JORNADA. DE 12 X 36. NÃO CABIMENTO DE HORAS EXTRAS. Embora não expressamente previsto em lei, o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso é manifestamente mais favorável ao trabalhador, por possibilitar o cumprimento de jornada de trabalho inferior àquela prevista em lei, além do usufruto de descansos semanais superiores aos concedidos no regime de oito horas. Mas, para ter validade a jornada especial, é necessária pactuação coletiva Proc. 16379/04 - Ac. 9ª Câmara 47945/04-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 3 /12/2004, p. 81

### **JULGAMENTO “EXTRA PETITA**

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. Configurado o julgamento “extra petita”, deve o órgão revisional adequá-lo aos limites da lide, oferecendo a correta prestação jurisdicional.” Proc. 29983/03 - Ac.2ª Câmara 13804/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30/4 /2004, p. 70

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. Configurado o julgamento “extra petita”, poderá o órgão revisional adequá-lo aos limites da “litiscontestatio”, a fim de que seja oferecida a correta prestação jurisdicional.” Proc. 25622/03 - Ac. 2ª Câmara 7276/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/3 /2004, p. 60

### **JUROS**

JUROS. E MULTAS SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO OU ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO DIA DOIS DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DO PAGAMENTO DIRETO, DO DEPÓSITO PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO OU DA LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL AO CREDOR OU A SEU REPRESENTANTE LEGAL. O fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores decorrentes de condenação ou acordo judicial trabalhista é o pagamento direto, o depósito para extinção do processo ou a liberação de depósito judicial ao credor ou a seu representante legal (art. 195, I, da CF e Item 12, da OS INSS/DAF/DSS n. 66/97). Logo, as multas e juros previstos nos arts. 34 e 35 da Lei n. 8.212/91 somente são exigíveis a partir do dia dois do mês seguinte ao de ocorrência de uma das hipóteses mencionadas (art. 276, do Decreto n. 3.048/99), pois, do contrário, estar-se-ia a exigir os acessórios antes do vencimento do principal, o que é inadmissível. Proc. 35065/04 - Ac. 6ª Câmara 43796/04-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 12/11/2004, p. 14

## JUROS DE MORA

JUROS DE MORA. Não há mora se a obrigação não era vencida. Parcelas vencidas após a data da propositura da ação devem ser acrescidas de juros a partir do momento em que devida a obrigação. Inaplicável o Enunciado n. 200 do C. TST. Proc. 25637/04 - Ac. 4ª Câmara 30139/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 13/8 /2004, p. 14

JUROS DE MORA. Nos termos do art. 26 da Lei de Falências, os juros de mora correm até a decretação da quebra, sendo devidos posteriormente a tal data apenas se houver sobra do ativo apurado. Como tal verificação é feita no Juízo Universal, os juros da mora são calculados, em qualquer outro Juízo, até a declaração de falência, ficando a cargo do Juízo Universal a verificação e autorização para cálculo e pagamento de juros posteriores à quebra. Proc. 10505/04 - Ac. 6ª Câmara 17823/04-PATR. Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA. DOE 21/5 /2004, p. 26

JUROS DE MORA. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. Os arts. 883 da CLT e 39 da Lei n. 8.177/91 determinam que os juros sejam calculados à taxa de 1% ao mês, desde a propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, o qual não se dá com o depósito judicial em garantia de execução (CLT, art. 882), e, sim com a liberação do crédito em favor do exequente. Vale lembrar que o depósito se faz no interesse do devedor, e não do credor, podendo aquele desonerar-se quitando imediatamente a dívida ou promovendo a liberação da parte incontroversa (CLT, art. 897, § 1º). Se assim não faz, preferindo garantir a obrigação e oferecer embargos (CLT, art. 884), deve suportar a diferença entre a taxa legal e a menor remuneração paga pelo banco depositário. Proc. 35793/03 - Ac. 9ª Câmara 21817/04-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 18/6 /2004, p. 45

JUROS de MORA. EMPRESA SOB INTERVENÇÃO OU EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADO N. 304, DO C.TST. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora desde o termo legal da liquidação. Proc. 17001/04 - Ac. 12ª Câmara 33910/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /9 /2004, p. 45

JUROS de MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. A verba honorária devida ao perito constitui despesa processual e, por corolário, deve ser atualizada segundo o disposto na Lei n. 6899/81, sem a incidência de juros de mora. Nesse sentido a OJ n. 198 da SBDI1/TST. Proc. 26200/04 - Ac. 10ª Câmara 35980/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 24/9 /2004, p. 175

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INADMISSIBILIDADE. Embora sedutora a tese da MM. Juíza de 1º Grau acerca da aplicabilidade da taxa Selic, haja vista cuidar-se de retribuição por trabalho prestado a instituição financeira, a verdade é que a respeito da taxa de juros continua em vigor o disposto no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91 que estabeleceu a incidência de juros simples à razão de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT). Proc. 36578/03 - Ac. 5ª Câmara 21556/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 27

## JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. A ausência de comunicação acerca do motivo ensejador da dispensa, conforme previsão em norma coletiva, descaracteriza a justa causa. Proc. 19007/04 - Ac. 2ª Câmara 47193/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /12/2004, p. 51

JUSTA CAUSA. Caracteriza ato faltoso a ensejar a dispensa por justa causa o abandono do posto de serviço, sem qualquer justificativa, após o empregado ter recebido advertência por insubordinação, recusando-se a cumprir ordem específica e inerente a sua função. Proc. 22694/04 - Ac. 2ª Câmara 49727/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/12/2004, p. 9

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA ROBUSTA. ÔNUS DO EMPREGADOR. Ao alegar o empregador a existência de abandono de emprego, atraiu para si o ônus da prova, a teor do disposto no art. 333, do CPC, cabendo-lhe comprovar de forma robusta a falta grave, porque a dispensa por justa causa é a mais severa penalidade imposta ao empregado. Não tendo o empregador se desincumbido satisfatoriamente de seu ônus, não restou infirmada a presunção de continuidade do contrato de trabalho, devendo ser afastada

a tese de justa causa para o despedimento. Proc. 15979/04 - Ac. 5ª Câmara 21481/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 24

JUSTA CAUSA. ARTIGO 482 DA CLT. CAPITULAÇÃO ERRÔNEA. A capitulação errônea das alíneas constantes do artigo 482 da CLT, pelo empregador, não nulifica a dispensa por justa causa se os atos faltosos forem devidamente comprovados, pois cabe ao Juiz a correta inserção legal da falta praticada. Proc. 19540/04 - Ac. 2ª Câmara 47198/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /12/2004, p. 51

JUSTA CAUSA. ATO FALTOSO. AUSÊNCIA de GRAVIDADE EXTREMA. DESPROPORCIONALIDADE. Para aplicação de penas, o empregador deve observar a proporcionalidade entre o ato praticado e a pena a ser aplicada, reservando a pena máxima apenas para atos de gravidade extrema, o que não ocorreu no presente caso. O descumprimento de norma da empresa no sentido de proibição de pagamento de carnê do empregado em seu próprio caixa aliado à existência de “quebra do caixa” em quantia que constitui valor inexpressivo diante do patrimônio da empresa, não constitui conduta de gravidade tal a justificar a aplicação da despedida por justa causa, notadamente diante do imaculado passado funcional da reclamante. Desta forma, não tendo o empregador guardado proporcionalidade entre o ato faltoso e a pena aplicada, deve ser afastada a despedida por justa causa, diante das devastadoras conseqüências pecuniárias e profissionais que tal modalidade de dispensa causa ao trabalhador.” Proc. 09444/04 - Ac. 5ª Câmara 41084/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/10/2004, p. 24

JUSTA CAUSA. CIPEIRO. INQUÉRITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. O inquérito judicial (art. 494 da CLT) somente é necessário para os casos de estabilidade decenal (art. 492 da CLT) ou daquela decorrente de mandato sindical (art. 543, § 3º, da CLT). Quanto às demais estabilidades provisórias, não havendo comando legal que imponha a realização do inquérito, não se pode presumir a sua exigência, por se tratar de procedimento especial. Esse, justamente, o posicionamento que decorre da análise do art. 165 da CLT, que admite a despedida, e prevê a necessidade de comprovação dos seus motivos em eventual reclamação promovida pelo empregado. A utilização da via judicial, portanto, não é pressuposto para a rescisão contratual. Proc. 25508/03 - Ac. 4ª Câmara 6468/04-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 12/3 /2004, p. 60

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. DESNECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA PENA. Inexiste obstáculo para a dispensa justa, por não terem sido aplicadas ao recorrente, anteriormente, as penas de advertência e suspensão, vez que nosso ordenamento jurídico não prevê a obrigatoriedade de gradação na aplicação da pena, possuindo, tal instituto, apenas caráter pedagógico, visando o disciplinamento do empregado. Proc. 21575/04 - Ac. 7ª Câmara 28171/04-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 30/7 /2004, p. 26

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CIRCUNSTANCIAIS E DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. Não se reconhece a justa causa para a despedida sob a modalidade de desídia quando não observada pela empregadora o princípio da proporcionalidade com a falta cometida. Proc. 29647/03 - Ac.4ª Câmara 15534/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7 /5 /2004, p. 15

JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ HABITUAL OU EM SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. Não obstante a Organização Mundial de Saúde e o Código Internacional de Doenças (CID) reconheçam o alcoolismo como doença, o certo é que, por um lado, o INSS não admite afastamento por alcoolismo e, por outro lado, não houve modificação na lei trabalhista vigente neste país, no sentido de que houvesse a exclusão da embriaguez patológica do rol das justas causas (art. 482, alínea “f”, da CLT). Proc. 27544/03 - Ac. 12ª Câmara 27578/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7 /2004, p. 78

JUSTA CAUSA. EMPREGADO QUE SE RECUSA A TRABALHAR EM PROTESTO POR MELHORES SALÁRIOS. ATO DE INSUBORDINAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não comete ato de insubordinação tipificado na alínea “h” do art. 482 da CLT empregado que, na busca por melhorias em sua condição salarial, resolve cruzar os braços durante o trabalho em sinal de protesto e de apoio aos demais membros do grupo descontente. Empregador que não pensar assim e resolver aplicar de plano os efeitos da justa causa, além de estar ferindo o verdadeiro direito ao exercício de greve previsto no “caput” do art. 9º da CF/88, expõe sua intolerância aos legítimos movimentos de luta das classes menores, assim como sua incapacidade de conviver numa sociedade que busca a plena efetividade do Estado Democrático de Direito. “ Proc. 33383/03 - Ac. 9ª Câmara 21781/04-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 18/6 /2004, p. 44

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. TRABALHADOR ENCONTRADO DORMINDO EM SERVIÇO.

**GRADAÇÃO DAS PENALIDADES IMPOSTAS.** A justa causa, por se tratar de punição severa e que, certamente, deixa seqüelas na vida funcional do trabalhador, deve, obrigatoriamente, guardar proporcionalidade com os atos faltosos por ele cometidos durante a contratualidade, e somente deve ser aplicada se, efetivamente, comprovada a prática reiterada de procedimento incompatível. Ainda que nada elogiável a conduta do obreiro, “in casu”, deixou o empregador de observar a gradação das punições, não se configurando hipótese permissiva à aplicação da pena máxima. Inteligência do art. 482, letras “b” da CLT.” Proc. 08692/04 - Ac. 6ª Câmara 39553/04-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 8 /10/2004, p. 71

**JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não configura justa causa atitude de empregado que, cumprindo o aviso prévio trabalhando, ao optar pela falta em sete dias consecutivos, começa a trabalhar para outro empregador, devidamente registrado, no primeiro dos sete dias. Proc. 16265/04 - Ac. 9ª Câmara 47981/04-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 3 /12/2004, p. 82

**JUSTA CAUSA. PRÁTICA DE ATO CONDENÁVEL UMA ÚNICA VEZ. PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADA.** O simples fato do reclamante ser encontrado, uma única vez, conectado a um site de diversão durante o expediente, ainda que seja um ato condenável, não constitui falta suficientemente grave a ensejar a aplicação da pena máxima ao reclamante, de modo que torna-se inaceitável o rompimento do contrato por justa causa, porque não observada pela reclamada a proporcionalidade entre a pena aplicada e a falta cometida. Proc. 34451/03 - Ac. 5ª Câmara 21555/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 26

**JUSTA CAUSA. RECUSA LEGÍTIMA DE RETORNO AO TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA POR MORA SALARIAL DE DOIS MESES. DESNECESSIDADE QUE A MORA SEJA CONTUMAZ PARA A RESOLUÇÃO CONTRATUAL.** O atraso comprovado no pagamento dos salários ocorrido por dois meses e dos depósitos do FGTS revela-se como ato faltoso grave, justificando a denúncia do contrato de trabalho pela empregada, na forma do art. 483, letra “d”, da CLT e a sua recusa do retorno ao trabalho. Não há como exigir da obreira a prestação trabalho quando o empregador não cumpre a sua principal obrigação que é o pagamento do salário, que além de ter natureza alimentar, representa, por vezes, a única fonte de renda do trabalhador, para propiciar o seu sustento e de sua família. Outrossim, a mora não precisa ser contumaz no sentido que empresta o § 1º do art. 2º do Decreto-lei n. 368/68 para levar à resolução do contrato de forma indireta, já que tal critério não faz parte das hipóteses do art. 483 da CLT.” Proc. 36228/03 - Ac. 8ª Câmara 22840/04-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 25/6 /2004, p. 116

**JUSTACAUSA. REFERÊNCIA A VÁRIAS CONDUITAS PREVISTAS NO ART. 482 DA CLT. FUNDAMENTO INDICADO. PROVA CONSISTENTE. CARACTERIZAÇÃO.** A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Logo, se atendido o ônus da prova cabente à empregadora, impera o reconhecimento da justa rescisão. **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO, PELO RÉU, DO DIREITO RECLAMADO. PROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, CPC.** Consoante regra inserta no art. 269 do CPC, o processo será extinto com julgamento de mérito quando, dentre outras hipóteses, “o réu reconhecer a procedência do pedido”. Nesse caso, caberá ao julgador declarar a procedência da ação, condenando-se o reclamado ao pagamento das custas processuais e demais verbas de sucumbência cabíveis, nos termos da lei.” Proc. 19195/04 - Ac. 4ª Câmara 47534/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3 /12/2004, p. 60

**JUSTA CAUSA. VIGILANTE.** Em se tratando de contrato de trabalho cujo escopo maior é o de vigiar o estabelecimento no período noturno, a prova de que o empregado efetivamente dormia durante o expediente dá ensejo a rescisão contratual por justa causa, com base no art. 482, letra “e”, da CLT, ainda que não precedida de advertência ou suspensão.” Proc. 15724/04 - Ac. 10ª Câmara 38674/04-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 8 /10/2004, p. 86

## **JUSTIÇA DO TRABALHO”**

**JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE AQUILIANA. INCOMPETÊNCIA.** À Justiça do Trabalho compete, em essência, conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (art. 114, CF). Nesses termos, falece à Justiça Laboral competência para conhecer e dirimir pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao

pagamento de indenização compensatória pelas perdas inflacionárias dos depósitos de FGTS, ainda que se tratem de repercussões patrimoniais diversas (v.g. diferença de multa contratual rescisória de 40%), haja vista não estar a pretensão fundada na relação de emprego, ainda que indiretamente, mas sim em suposto ato ilícito praticado pelo órgão gestor, no desempenho de suas atribuições legais. de rigor, nessa hipótese, a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Considerando-se que, no caso concreto, ante a presença de litisconsórcio passivo, outro remanescendo na relação processual, inaplicável o quanto disposto no § 2º do art.113 do CPC e § 2º do art. 795 da CLT. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OCORRÊNCIA. Conforme decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 001102-2003-024-15-00-1 IUJ (28.477/2003-IUJ-2) do Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, o termo inicial do prazo prescricional seria o da data de vigência da LC n. 110/01, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador, hipótese em que a contagem seria a partir desta última data. Cabe ainda ressaltar que, por óbvio, só se poderá contar o lapso prescricional do depósito se este tiver se realizado antes da data de vigência da LC n. 110/01. Tal é, aliás, o entendimento consolidado pelo C. TST em sua OJ SDI-1 n. 344, publicada no DJ de 10/11/04. Nesse passo, não havendo comprovação de depósito, ou tendo ele sido realizado após a vigência da Lei Complementar, ou ainda, nos casos de ausência de prova de adesão ao plano governamental, ou de ação própria na Justiça Federal, aplicável a primeira parte do indicado julgamento do Tribunal Pleno. Proc. 43766/04 - Ac. 4ª Câmara 47571/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3 /12/2004, p. 62

JUSTIÇA DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO CABIMENTO. O princípio da identidade física do juiz que não é absoluto e foi ainda mais mitigado com a edição da Lei n. 8.637/93, que deu nova redação ao art. 132 do CPC, e dispôs em seu caput que: “o Juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”, deve conviver harmonicamente com os princípios da concentração, celeridade e economia processuais, em face da natureza alimentícia das verbas trabalhistas, com relevo para o fato de que a nulidade processual somente ocorre quando existir prejuízo à parte interessada, conforme expressa disposição do art. 794 da CLT. Tal não se verifica no caso dos autos, eis que a parte não indicou qualquer prejuízo que tenha sofrido com o fato da decisão dos embargos declaratórios ter sido proferida por juiz diverso daquele que apreciou a sentença de mérito. Preliminar rejeitada.” Proc. 16200/04 - Ac. 5ª Câmara 50866/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 17/12/2004, p. 19

## JUSTIÇA GRATUITA

JUSTIÇA GRATUITA. ABRANGÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, em razão da juntada da declaração de pobreza, abrange os honorários periciais, ainda que sucumbente na pretensão objeto da perícia. Inteligência do art. 790-B da CLT, alterado pela Lei n. 10.537/02. Proc. 33221/03 - Ac. 10ª Câmara 21797/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 18/6 /2004, p. 47

JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO EMPREGADOR. Na Justiça do Trabalho o benefício da justiça gratuita deve ser concedido somente ao empregado, por expressa disposição legal (art. 790, § 3º, CLT c/c art. 14, § 1º, Lei n. 5.584/70), pois, é ele quem ganha salários. Ele não deve ser deferido ao empregador, mesmo que esteja em situação financeira precária, exceto se tratar-se de uma microempresa onde o patrimônio pessoal se confunde com aquele da pessoa jurídica. Proc. 36104/03 - Ac.5ª Câmara 12695/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 16/4 /2004, p. 77

JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO EMPREGADOR. Na Justiça do Trabalho o benefício da justiça gratuita deve ser concedido somente ao empregado, por expressa disposição legal (art. 790, § 3º, CLT c/c art. 14, § 1º, Lei n. 5.584/70), pois, é ele quem ganha salários. Ao empregador, somente será deferido em se tratando de microempresa onde o patrimônio pessoal se confunde com aquele da pessoa jurídica, mas este não é o caso dos autos, uma vez que se trata de uma empresa por quotas de responsabilidade limitada. De outra sorte, ainda que ao empregador fosse deferido o benefício da assistência judiciária esta o eximiria tão-somente do pagamento das despesas processuais, aí incluídas as custas mas nunca o isentaria de proceder ao depósito recursal eis que trata-se de garantia do juízo. Proc. 20989/04 - Ac. 5ª Câmara 29975/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 23

JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA. ISENÇÃO. Ante os termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, a mera declaração, “na petição inicial”, da impossibilidade de

suportar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou familiar confere à parte a isenção no pagamento das custas processuais. “ Proc. 30951/03 - Ac. 11ª Câmara 24332/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 2 /7 /2004, p. 38

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. A concessão da gratuidade da Justiça ao empregador, que somente deve ser concedida em caráter excepcional, limita-se às despesas processuais e não abrange o depósito recursal. Proc. 6123/04 - Ac. 2ª Câmara 9904/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2 /4 /2004, p. 11

JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Não se afigura, da leitura do art. 14 da Lei n. 5.584/70, a possibilidade de deferimento da gratuidade da justiça à empresa reclamada. Trata-se de benefício exclusivo do trabalhador que pleiteia em juízo verbas oriundas de relação de emprego. Há expressa referência a “trabalhador” - leia-se empregado -, assim como a “salário”, no “caput” e § 1º do mencionado dispositivo. Não obstante, quando do exercício da atividade empresarial, presume-se a capacidade econômica do empregador, sendo que os riscos inerentes àquela são de sua exclusiva responsabilidade, na forma do art. 2º da CLT.” Proc. 16018/04 - Ac. 2ª Câmara 23574/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 2 /7 /2004, p. 9

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. Abrangendo a assistência judiciária gratuita também os honorários periciais (art. 3º, V, Lei n. 1.060/50), seu beneficiário está isento de quitar a verba mesmo ante sua sucumbência quanto ao objeto da perícia. NORMA COLETIVA. PLANO DE SAÚDE. BENEFÍCIO CONDICIONADO. PAGAMENTO DIRETO AO BENEFICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE. Se a norma coletiva assecuratória de assistência médica aos integrantes da categoria profissional não prevê a hipótese de pagamento do benefício diretamente aos contemplados, sendo a vantagem condicionada a avença particularizada entre as empresas e seus empregados, não ocorrida, como escancaradamente admitida pela empresa, a indenização, desta omissão ao pacto (“sunt sevanda”) se faria mediante o reembolso de gastos efetuados pelo requerente, materialmente comprovados. A obrigação não adimplida, nestes textos convencionais, encontra-se perfeitamente delineada e não comporta indulgência do julgador ou interpretação mitigada, pois não se tem aí liberalidade. Entretanto, para a delimitação do montante indenizatório cumpria ao primeiro recorrente comprovar despesas efetuadas a este título. Não se desincumbindo deste ônus, a condição aqui enseja tão só a incidência das multas previstas pela inexecução. “ Proc. 20371/03 - Ac. 11ª Câmara 16787/04-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 14/5 /2004, p. 86

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. RECLAMANTE ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR. O art. 5º, LXXIV, da CF de 88 assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, estando nela compreendida a isenção de custas. A CLT, em seu art. 790-2º A”, com a redação dada pela Lei n. 10.537/92, é expressa ao dispor que são isentos do pagamento de custas os beneficiários da justiça gratuita. A assistência judiciária, que compreende, dentre outros benefícios, a justiça gratuita e a isenção de custas, está disciplinada na Lei n. 1.060/50, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, em tudo que não for incompatível com a Lei n. 5.584/70, de caráter especial, que não regulamenta, por inteiro, a matéria. Há que se estabelecer a necessária distinção entre assistência judiciária e justiça gratuita. A primeira refere-se à representação técnica da parte, assegurada constitucionalmente, podendo, na Justiça do Trabalho, ser prestada pelo sindicato. A justiça gratuita refere-se às despesas processuais e os seus benefícios devem alcançar a parte, mesmo que assistida por advogado livremente contratado, visto que o seu único pressuposto é o estado de miserabilidade da parte. Dúvidas não mais subsistem quanto ao direito ao benefício pleiteado, em face da nova redação dada ao § 3º do art. 790 da CLT, pela Lei n. 10.537/92, que faculta ao juiz e a todos os órgãos julgadores da Justiça do Trabalho a concessão, mediante requerimento da parte ou mesmo de ofício, do benefício da justiça gratuita, aos que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declararem, sob as penas da lei, que não se encontram em condições de pagar as custas do processo, podendo tal declaração ser firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador, nos termos do disposto no art. 1º da Lei n. 7.115/83. A controvérsia quanto ao momento oportuno para requerer esse benefício já se encontra pacificada, através da OJ n. 269 da E. SDI 1 do TST, exarada nos seguintes termos: “O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.” Nesse contexto, tendo o agravante requerido o benefício da justiça gratuita quando da apresentação de seu recurso ordinário, estão atendidos, no caso, os requisitos legais para a obtenção do benefício da justiça gratuita.” Proc. 35765/04 - Ac. 3ª Câmara 40801/04-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 22/10/2004, p. 10

JUSTIÇA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. REQUERIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADES LEGAIS. A preliminar de deserção sustentada em contraminuta não se sustenta por duas razões. A primeira porque as custas da execução são exigíveis sempre ao final (CLT, art. 789-A) e não concomitantemente à interposição do apelo. A segunda porque, diante da declaração trazida com o agravo (f. 68), caracterizada está a hipótese prestigiada pela Lei n. 1.060/50, a qual prevê a concessão da gratuidade da justiça aos necessitados. E como necessitado não se exclui o empregador, máxime o empregador pessoa física, pois a CF não encerra essa distinção (CF, art. 5º, LXXIV); e o momento processual adequado para se requerer o benefício fica a critério do beneficiário, pois a lei não impõe um momento específico e preclusão para tanto. Destarte, concede-se ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça, isentando-o das custas da execução. Proc. 29895/04 - Ac. 10ª Câmara 38600/04-PATR. Rel. VALDEVIR ROBERTO ZANARDI. DOE 8 /10/2004, p. 84

JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. O benefício da Justiça Gratuita não é direito absoluto da parte, devendo restar comprovado o atendimento dos requisitos exigidos pela legislação infraconstitucional para o seu deferimento - arts. 14, § 1º da Lei n. 5.584/70 e 790, § 3º da CLT. Proc. 21296/03 - Ac. 1ª Câmara 1841/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 51

JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. Diante da nova redação dada ao art. 790 da CLT pela Lei n. 10.537/02, a mera concessão da Justiça Gratuita é possível em qualquer instância, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na fase recursal, o pedido deve ser formulado no prazo do respectivo recurso. Inteligência da OJ n. 269 da SDI-1, do C. TST. Proc. 16866/04 - Ac. 7ª Câmara 21143/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 18/6 /2004, p. 39

JUSTIÇA GRATUITA. PRESSUPOSTOS. CONCESSÃO. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita compreende a autorização para que a parte demande sem ter de arcar com despesas processuais. Não se pode confundir esse benefício com a assistência judiciária, direito de demandar com assistência profissional gratuita. Na Justiça do Trabalho, a Justiça Gratuita era regulada também pela Lei n. 1.060/50, até a vigência da Lei n. 10.537/02, sendo totalmente impróprio o condicionamento desses benefícios aos requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/70, exclusivamente destinados à assistência judiciária prestada por entidade sindical. Proc. 25433/02 - Ac. 6ª Câmara 525/04-PATR. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 23/1 /2004, p. 62

JUSTIÇA GRATUITA. PRESSUPOSTOS. CONCESSÃO. Assistência judiciária e justiça gratuita não são expressões sinônimas, sendo a primeira gênero do qual a segunda é espécie. No processo do trabalho, a assistência judiciária encontra-se regulada pela Lei n. 5.584/70, restando configurada quando prestada gratuita e obrigatoriamente pelo sindicato de classe, hipótese em que acarretará a condenação do empregador ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do sindicato assistente, quando vencido na demanda. A justiça gratuita, por sua vez, é concedida a todo cidadão que comprove seu estado de miserabilidade, independentemente de contar com assistência sindical, podendo ser representado em juízo por advogado particular, cuja contratação não constitui obstáculo à obtenção do benefício, que se restringe à isenção do pagamento das custas e demais despesas processuais, conforme disposições previstas no § 3º, do art. 790, da CLT, e na Lei n. 1.060/50. Agravo de Instrumento conhecido e provido, para afastar a deserção e determinar o processamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Proc. 19756/04 - Ac. 10ª Câmara 31860/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 27/8 /2004, p. 39

JUSTIÇA GRATUITA. PRESSUPOSTOS. CONCESSÃO. Assistência judiciária e justiça gratuita não são expressões sinônimas, sendo a primeira gênero do qual a segunda é espécie. No processo do trabalho, a assistência judiciária encontra-se regulada pela Lei n. 5.584/70, restando configurada quando o empregado comprovar seu estado de miserabilidade e for prestada pelo sindicato de classe (art. 14 da retrocitada lei), hipótese em que acarretará a condenação do empregador ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do sindicato assistente, quando vencido na demanda. A justiça gratuita, por sua vez, é concedida a todo cidadão que comprove seu estado de miserabilidade, independentemente de contar com assistência sindical, podendo ser representado em juízo por advogado particular, cuja contratação não constitui obstáculo à obtenção do benefício, que se restringe à isenção do pagamento das custas e demais despesas processuais, conforme disposições previstas no § 3º, do art. 790, da CLT, e na Lei n. 1.060/50. Agravo de Instrumento conhecido e provido, para afastar a deserção e determinar o processamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Proc. 34255/04 - Ac. 10ª Câmara 43104/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 5 /11/2004, p. 56

**JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.** A Assistência Judiciária e Justiça Gratuita não são sinônimas (art. 14 da Lei n. 5.584/70 e art. 4º da Lei n. 1.060/50), pois, enquanto para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita o empregado deve perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a requerer na inicial ou no prazo do recurso ordinário (OJ n. 269, SDI-TST) com a apresentação de declaração de pobreza, nos termos constantes das Lei ns. 7.115/83, 1.060/50 e do art. 790, § 3º, da CLT, para a Assistência Judiciária é preciso estar configurada também a Assistência Sindical, para a concessão dos honorários advocatícios. Em face à declaração de pobreza firmada pela reclamante (fls. 756) e do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial (fl. 06) e renovado no prazo do recurso ordinário (fls. 745/747), faz ele jus ao benefício da justiça gratuita. Preenchidos os requisitos da Lei n. 1.060/50 e do art. 790, § 3º, da CLT, dou provimento ao recurso. Proc. 1942/04 - Ac. 5ª Câmara 32411/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 27/8 /2004, p. 27

**JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. ISENÇÃO DAS CUSTAS.** Quando o art. 14 da Lei n. 5.584/70 diz que a assistência judiciária será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, não exclui a aplicação da Lei n. 1.060/50 no tocante à gratuidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, posto que esse dispositivo da Lei n. 5584/70 tem sua aplicação limitada à hipótese de concessão de honorários advocatícios, quando configurada a assistência sindical (Enunciados ns. 219 e 329, TST). Portanto, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não é necessária a assistência sindical, bastando a condição de hipossuficiência do requerente, enquanto que para a condenação em honorários advocatícios, além dessa condição, há a necessidade da assistência sindical. Consoante regras insertas no § 3º, do art. 790 da CLT, acrescentado pela Lei n. 10.537/02, Leis ns. 1.060/50 e 7.115/83, para a obtenção da almejada gratuidade de Justiça, o trabalhador deverá receber salário igual ou inferior a dois salários mínimos legais ou declarar não possuir, em razão dos encargos próprios familiares, condições econômicas de prover a demanda, declaração que ele pode fazer, inclusive, através do seu advogado, na própria petição inicial (OJ SDI-TST n. 304). A existência dessa declaração nos autos preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício da justiça gratuita, razão pela qual sua concessão era medida que se impunha, até de ofício (art. 790, § 3º, CLT), mormente por se tratar de um direito do necessitado assegurado pelo art. 5º, inciso LXXIV, da CF. Por conseguinte, deve ser dado provimento ao recurso para, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante, isentá-lo do pagamento das custas processuais. Proc. 37230/03 - Ac. 5ª Câmara 21514/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 25

**JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE PATENTE. DEFERIMENTO.** Muito embora discorde de todos os argumentos recursais, entendo que, excepcionalmente, no caso destes autos, a Justiça Gratuita deve ser deferida: a situação de miserabilidade do espólio-autor é tal que permite concluir que o pagamento das custas irá agravar ainda mais a situação de penúria na qual se encontra a viúva, assistente geral que, após a morte do reclamante por afogamento, não contou com qualquer bem a inventariar, ficando responsável pela criação dos dois filhos do casal, de nove e quatro anos de idade. Assim, em face da excepcionalidade do caso em apreço, acata-se o recurso ordinário, para deferir ao espólio a isenção de custas. Proc. 25088/04 - Ac. 12ª Câmara 48286/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 88

## **LABOR NOTURNO**

**LABOR NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. FORMA DE PAGAMENTO.** A prorrogação do labor realizado no período noturno, ou seja, aquele que ultrapassa as 05 horas da manhã, deve ser pago com o acréscimo do adicional noturno, além de ser calculado com base na hora noturna reduzida, nos exatos termos do § 5º do art. 73 da CLT. Proc. 07699/04 - Ac. 10ª Câmara 38727/04-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 8 /10/2004, p. 88

## **LAUDO PERICIAL”**

**LAUDO PERICIAL. SENTENÇA QUE NÃO ACOLHE SUAS CONCLUSÕES. VALORAÇÃO. AUSÊNCIA de VINCULAÇÃO DO JUÍZO.** O laudo pericial apresentado nos autos deve ser analisado em seu conjunto pelo Órgão Julgador, não estando este jungido, vinculado ou limitado às conclusões naquele insertas, sob pena de abdicar de suas funções exclusivas e delegá-las ao técnico nomeado. O Juiz da causa continua sendo o órgão monocrático ou colegiado a quem foi dirigido o pedido de tutela jurisdicional, cuja liberdade para a valoração da prova produzida somente pode sofrer as restrições impostas pelo

bom senso e pela lógica, desde, é claro, que explicita as razões que motivaram o seu convencimento. ADICIONAL de PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LABOR EM EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. A Lei n. 7.369/85 instituiu adicional de 30% sobre o salário para os empregados de setor de energia elétrica que trabalham em condições perigosas. Regulamentando a norma legal, o Decreto n. 93.412/86 estabeleceu, em quadro anexo, as atividades cujo exercício geram direito à percepção da remuneração adicional e as condições exigidas para seu recebimento, aduzindo que o direito ao adicional independe do cargo, categoria ou ramo da empresa. Dessa forma, a norma regulamentadora não delimitou quais as empresas que possuem empregados trabalhando em condições perigosas, mas, sim, quais atividades desenvolvidas pelos trabalhadores são consideradas perigosas e em que condições. Registre-se, mais uma vez, que o direito ao adicional não depende do cargo, categoria ou ramo da empresa em que trabalha o funcionário, mas exclusivamente das funções que exerce. Assim, a “atividade no setor de energia elétrica”, mencionada pela Lei n. 7.369/85, não significa apenas atividade consistente em produção ou distribuição de energia elétrica, mas toda e qualquer atividade em sistema elétrico de potência que represente risco ao trabalhador, ainda que em empresa consumidora de energia elétrica, estando tal entendimento em consonância, ainda, com a OJ SDI-1 n. 324 do TST.” Proc. 14510/04 - Ac. 4ª Câmara 43588/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 5 /11/2004, p. 25

## LEGALIDADE

LEGALIDADE. DO ENUNCIADO N. 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Existe base legal para a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na hipótese de terceirização, uma vez que o Enunciado n. 331 nada mais é que a expressão do mesmo princípio contido em normas trabalhistas como a da subempregada (art. 455 da CLT) e a do trabalho temporário (Lei n. 6.019/74, art. 16). O tomador de serviços não é, portanto, solidário com o prestador de serviços. Somente responderá se o prestador de serviços não pagar a dívida trabalhista ou o patrimônio do prestador for insuficiente para o pagamento do débito. Proc. 37550/04 - Ac. 9ª Câmara 47980/04-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 3 /12/2004, p. 82

## LEGITIMIDADE DE PARTE

LEGITIMIDADE DE PARTE. É legítima para figurar no polo passivo de uma demanda a parte que constar expressamente da relação fática material descrita na peça exordial, eis que contra aquela ter-se-á formado o liame subjetivo processual. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. Compete à Comissão de Conciliação Prévia conciliar conflitos individuais de trabalho e não homologar rescisão contratual com quitação geral. A transação deve estar, portanto, livre de vícios que impeçam ou dificultem a discussão dos pontos controvertidos de interesse do empregado, posto que de outra forma estaríamos diante de um simples termo de adesão. Neste sentido, torna-se imprescindível a existência de comissão instituída no local da execução dos serviços, afeita às particularidades específicas da contratação, poupando o empregado de se deslocar grandes distâncias para firmar acordo de cuja elaboração não teve participação efetiva. Proc. 24149/04 - Ac. 9ª Câmara 28884/04-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 6 /8 /2004, p. 62

LEGITIMIDADE DE PARTE. É legítima para figurar no polo passivo de uma demanda a parte que constar expressamente da relação fática material descrita na peça exordial, eis que contra aquela ter-se-á formado o liame subjetivo processual. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DA MULTA NA RESCISÃO. Ocorrendo na rescisão contratual do empregado aposentado espontaneamente, o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS depositado durante todo o período trabalhado, dá direito ao recebimento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários de 16, 64% e 44, 80% dos Planos Verão e Collor I, salvo quando a reclamada expressamente declarar que pagou como mera liberalidade. Proc. 8524/04 - Ac. 9ª Câmara 30763/04-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 20/8 /2004, p. 60

LEGITIMIDADE DE PARTE. É legítima para figurar no polo passivo de uma demanda a parte que constar expressamente da relação fática material descrita na peça exordial, eis que contra aquela ter-se-á formado o liame subjetivo processual. Proc. 25709/03 - Ac. 9ª Câmara 13950/04-PATR. Rel. Desig. Gerson Lacerda Pistori. DOE 30/4 /2004, p. 94

## **LEGITIMIDADE PASSIVA**

**LEGITIMIDADE PASSIVA. PARA EXECUÇÃO. DEVEDOR QUE FIGURA NO TÍTULO EXECUTIVO.** O simples fato da ré constar do título executivo como devedora, conforme o disposto no art. 568, inciso I do CPC, autoriza o magistrado a promover os atos executórios, com o fim específico de dirigir e nortear a execução, para garantir a satisfação do crédito do exequente. Proc. 16103/04 - Ac. 10ª Câmara 19318/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /6 /2004, p. 38

## **LEI**

**LEI. N. 8.935/94. ART. 48. CONSTITUCIONALIDADE.** É constitucional o art. 48 da Lei n. 8.935/94, porque vem a disciplinar a primeira parte do § 1º do art. 236 da CF: “lei regulará as atividades ... dos notários, dos oficiais de registros e de seus prepostos ...”. “ Proc. 8053/03 - Ac. 3ª Câmara 7589/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/3 /2004, p. 64

## **LEVANTAMENTO DE PENHORA**

**LEVANTAMENTO DE PENHORA.** Indefere-se o levantamento da penhora se o Agravante não comprova a propriedade dos bens objeto de apreensão judicial. Proc. 6566/04 - Ac. 2ª Câmara 9905/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 2 /4 /2004, p. 11

## **LIDE SIMULADA**

**LIDE SIMULADA. CARACTERIZAÇÃO.** A lide simulada é a forma fraudulenta mais desprezível no mundo jurídico, pois as partes usam do Poder Judiciário para se obter vantagem ilícita ou, como no caso dos autos, para dar formato de coisa julgada a um acordo realizado anteriormente à propositura da ação reclamatória. A Justiça Trabalhista não é órgão administrativo, chancelador de acordos, onde não há lide, devendo as partes, inclusive os seus patronos, responder pelo ato fraudulento. Proc. 17963/04 - Ac. 11ª Câmara 29455/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 6 /8 /2004, p. 67

## **LIMITE MÍNIMO”**

**LIMITE MÍNIMO. DO INTERVALO INTRAJORNADA DO RURÍCOLA. ART. 7º, XXII DA CONSTITUIÇÃO.** Apesar do art. 5º da Lei n. 5.889/73 mencionar que o repouso deve ser feito de acordo com os usos e costumes da região, em razão das peculiaridades da atividade do empregado rural, o § 1º do art. 5º do Decreto n. 73.626/74 assegura um interregno para repouso e alimentação de no mínimo 1h para os trabalhos contínuos superiores a seis horas do mesmo modo que o art. 71 da CLT. Em se tratando de norma de higidez do trabalho, na limitação mínima do intervalo, não há razão para diferenciação entre o trabalhador urbano e rural, ainda mais diante da norma constitucional (art. 7º, “caput” e XXII). Comprovado que o intervalo usufruído era de apenas trinta minutos (fls. 15/18), faz jus o autor a uma hora diária, com adicional de 50% (cinquenta por cento), a teor do que dispõe § 4º do art. 71 da CLT (OJ n. 307/SDI-1).” Proc. 34351/04 - Ac. 8ª Câmara 39229/04-PATR. Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER. DOE 8 /10/2004, p. 76

## **LIQUIDAÇÃO**

**LIQUIDAÇÃO. DE SENTENÇA. PRECLUSÃO.** O Exequente que concorda expressamente com os cálculos apresentados pela Executada não pode discutir a matéria em Agravo de Petição, em face da preclusão lógica. Proc. 41067/04 - Ac. 2ª Câmara 47209/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /12/2004, p. 51

## **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL.** Na forma da SDI-I do TST n. 31, não se

pode aplicar o Enunciado n. 86 do TST, às Empresas em liquidação extrajudicial, quanto à desnecessidade de depósito recursal, ante a exigência do § 1º do art. 899 da CLT. Proc. 34197/03 - Ac. 3ª Câmara 6181/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 12/3 /2004, p. 56

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA** Somente estão isentas da aplicação de juros de mora, as entidades em liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central, sendo essa a hipótese de incidência do Enunciado n. 304 do C. TST. Referido entendimento tem suporte em posicionamento do próprio TST. Proc. 44840/04 - Ac. 9ª Câmara 50466/04-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 17/12/2004, p. 40

## **LITIGANTE DE MÁ FÉ**

**LITIGANTE DE MÁ-FÉ.** Caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos preconizados no art. 600 do CPC, de aplicação subsidiária, o ato do devedor que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, renovando sua insurgência quanto à matéria exaustivamente apreciada em primeira instância. Proc. 571/04 - Ac. 2ª Câmara 6038/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 12/3 /2004, p. 49

**LITIGANTE de MÁ-FÉ.** Caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos preconizados no art. 600 do CPC, de aplicação subsidiária, o ato do devedor que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, implicando, pois, o pagamento da indenização prevista no art. 601 do Diploma Processual. Proc. 36599/04 - Ac. 11ª Câmara 43643/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5 /11/2004, p. 67

**LITIGANTE DE MÁ-FÉ.** Reputa-se litigante de má-fé o Exequente que apresenta cálculos de liquidação em valores exorbitantes e em dissonância com as verbas deferidas em 1º grau, nos termos do art. 17 do CPC, de aplicação subsidiária. Proc. 30851/04 - Ac. 2ª Câmara 37501/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1 /10/2004, p. 13

**LITIGANTE de MÁ-FÉ. ATENTADO À DIGNIDADE da JUSTIÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OU PENHORA E AGRAVO de PETIÇÃO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO.** O Ordenamento Jurídico pátrio garante a todos o direito de ação e de defesa, que por sua vez se desdobra no direito ao recurso; entretanto, devem tais direitos ser exercitados com a responsabilidade que o exercício de qualquer direito reclama, segundo a teoria do abuso do direito. Nessa esteira, denota-se altamente reprovável, caracterizando atentado à dignidade da justiça e litigância de má-fé, a interposição de embargos à execução ou penhora e subsequente agravo de petição manifestamente protelatórios. Proc. 41646/04 - Ac. 4ª Câmara 45137/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/11/2004, p. 63

**LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PATRONO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.** Tendo em vista o art. 32, “caput” e parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, é possível a condenação solidária do advogado da parte somente naquele comportamento descrito no inciso V, do art. 17 do CPC, contudo, tal fato deverá ser apurado em ação própria junto à Justiça Comum.” Proc. 31231/03 - Ac. 11ª Câmara 396/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 23/1 /2004, p. 76

**LITIGANTE DE MÁ-FÉ. FATO INCONTROVERSO.** A insurgência contrária a fatos evidentes constantes do conjunto probatório produzido nos autos, revela a má intenção do recorrente, que está a deduzir pretensão contra fato incontroverso. Litigância de má-fé caracterizada (art. 17, I, CPC). Proc. 29756/03 - Ac. 11ª Câmara 13503/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 23/4 /2004, p. 30

**LITIGANTE DE MÁ-FÉ. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA EXECUTADA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE AGRAVO DE PETIÇÃO POR ELA CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DOS SEUS CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 601, DO CPC.** Os cálculos homologados foram ofertados pela própria executada, após a concordância expressa do exequente (fls. 162 e 176). Diante de tais fatos e atos, ela não poderia alegar posteriormente que eles não estavam corretos, impugnando os índices de atualização por ela mesmo utilizados, através de recursos incabíveis por lhe faltar interesse para recorrer, pena de litigância de má-fé, tal como reconhecido pelo r. julgador nos embargos à execução, não existindo amparo legal para a pretendida retificação da liquidação, portanto. Persistindo a executada na litigância de má-fé, mediante a interposição de agravo de petição com intuito meramente protelatório e configurativo de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, II, CPC), é cabível a multa de

20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, em favor do exequente, nos termos do art. 601, do CPC. Proc. 16245/04 - Ac. 5ª Câmara 23866/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /7 /2004, p. 20

**LITIGANTE DE MÁ-FÉ. MULTA. INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O litigante de má-fé, além de pagar a multa correspondente, deve indenizar a parte contrária e ressarcir os honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 do CPC, de aplicação subsidiária. Proc. 20985/04 - Ac. 2ª Câmara 49718/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/12/2004, p. 9

**LITIGANTE DE MÁ-FÉ. POSTULAÇÃO OU DEFESA CONTRA A VERDADE DOS FATOS. CARACTERIZAÇÃO.** O Ordenamento Jurídico pátrio garante a todos o direito de ação e de defesa, que por sua vez se desdobra no direito ao recurso; entretanto, devem tais direitos ser exercitados com a responsabilidade que o exercício de qualquer direito reclama, segundo a teoria do abuso do direito. Nesse esteira, denota-se altamente reprovável a dedução de defesa ou de pretensão contra a verdade dos fatos. Inteligência do art. 17, inciso II, CPC. Proc. 27908/03 - Ac. 4ª Câmara 8844/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/3 /2004, p. 80

**LITIGANTE de MÁ FÉ. RECURSOS MÚLTIPLOS. CARACTERIZAÇÃO.** Configura litigância de má-fé, a interposição de recurso adesivo no prazo para contra-razões, quando a parte teve negado seguimento ao recurso ordinário anterior, por deserto, principalmente quando apresentado agravo de instrumento contra o despacho denegatório do primeiro recurso. Proc. 11447/04 - Ac. 9ª Câmara 44173/04-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 19/11/2004, p. 87

**LITIGANTE DE MÁ-FÉ. REEMBOLSO. PEDIDO DE DEMISSÃO.** Não se caracteriza litigância de má-fé a pretensão de reembolso de desconto de aviso prévio decorrente de pedido de demissão, pois ao trabalhador assiste o direito de discutir a matéria. Proc. 27177/02 - Ac. 3ª Câmara 4013/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 20/2 /2004, p. 11

## **LITÍGIO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS**

**LITÍGIO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. PROCEDÊNCIA DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há que se falar em preenchimento dos requisitos da Lei n. 5.584/70, muito menos na aplicação dos Enunciados ns. 219 e 329 do C.TST, haja vista tratar-se de demanda entre pessoas jurídicas. Proc. 26677/03 - Ac. 11ª Câmara 18035/04-PATR. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS. DOE 21/5 /2004, p. 44

## **LITISCONSÓRCIO**

**LITISCONSÓRCIO. ART. 46 DO CPC. REQUISITOS. PRESENÇA. VALIDADE DA FORMAÇÃO. RECONHECIMENTO.** O legislador ordinário, ao estatuir o litisconsórcio, teve como escopo garantir a harmonia dos julgados e a economia processual. Tais atributos devem ser considerados não somente à luz dos interesses das partes, mas também do próprio Estado, responsável último pela busca da paz social. Da leitura da regra do art. 46 do CPC, constata-se que o legislador ordinário elegeu a comunhão (inciso I), a conexão (incisos II e III) e a afinidade de questões (inciso IV), como elementos autorizadores do litisconsórcio. Para o reconhecimento da conexão é necessário e suficiente a presença de alguns dos elementos identificadores da ação: a causa de pedir e pedido. Sendo a afinidade uma conexão atenuada, basta haver um dos elementos. Assim, estando presentes os elementos autorizadores da formação do litisconsórcio facultativo ativo, por qualquer das razões previstas em lei, inviável o seu indeferimento. Proc. 7474/04 - Ac. 4ª Câmara 13362/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/4 /2004, p. 16

**LITISCONSÓRCIO. ATIVO FACULTATIVO. IDENTIDADE DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESMEMBRAMENTO E NÃO EXTINÇÃO DO FEITO.** Na seara trabalhista a cumulação de ações, litisconsórcio ativo, só se mostra lícita se contra o mesmo réu e desde que haja “identidade de matéria” (CLT, art. 842). Subsidiando essa regra, o art. 46, IV, do CPC, prevê a cumulação quando “ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito”, o que não se confunde com a mera semelhança das questões de fato, hipótese dos autos, sem que haja ponto comum de fato entre as pretensões de cada um dos litisconsortes. Não autorizado o litisconsórcio, à míngua de identidade da matéria, permissão esta centrada no juiz, que com prudente parcimônia, analisa inclusive a complexidade da prova para deferir ou não a pretensão da parte, não acarreta essa inadmissibilidade a ausência de pressuposto de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo com a respectiva extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV), reclamando tão-somente o desdobramento dos litígios em processos distintos.” Proc. 32364/03 - Ac. 5ª Câmara 9320/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 26/3 /2004, p. 89

**LITISCONSÓRCIO ATIVO. JUSTIÇA DO TRABALHO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DIVERSOS. NÃO CABIMENTO.** A formação de litisconsórcio ativo facultativo deve observar os requisitos insertos nos artigos 46 do CPC e 842 da CLT, demonstrando-se inadmissível na hipótese em que os supostos direitos perseguidos não têm os mesmos fundamentos de fato e de direito, sendo diversas as causas de pedir. O acúmulo desordenado dificulta o andamento processual, comprometendo a instrução do feito. **LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. NÃO CABIMENTO. EMENDA DA INICIAL OU DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. MEDIDAS CONTRÁRIAS AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS.** Uma vez não preenchidos os requisitos do artigo 46 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, deve-se extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Tal medida demonstra-se mais benéfica à parte autora, pois as formas de saneamento do vício, como a determinação de emenda da inicial ou de desmembramento dos autos, acarretariam delongas estéreis, ao passo que a prolação de sentença terminativa propicia, desde logo, o ajuizamento de nova ação. Proc. 27221/04 - Ac. 12ª Câmara 50779/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/12/2004, p. 51

**LITISCONSÓRCIO. ATIVO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE AFINIDADE QUANTO ÀS QUESTÕES FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE.** Embora os pedidos formulados cinjam-se a horas extras decorrentes do labor em sobrejornada e da alegada supressão do intervalo, não se verifica afinidade quanto às questões fáticas envolvendo as pretensões de cada uma das litisconsortes (as funções exercidas pelas reclamantes eram diversas, laboraram em períodos diferentes e em jornadas distintas), o que autoriza a determinação judicial de desmembramento dos autos. **LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE UNIDADE QUANTO À CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE.** Ausente a afinidade quanto às questões fáticas relativas às pretensões de cada uma das litisconsortes, estabelece-se maior dificuldade para o exercício do direito de defesa, além de um tumulto desnecessário na instrução processual (diante da complexidade da prova), que envolve o juiz num meandro de indagações que comprometem a adoção de um roteiro objetivo para a investigação fática. Daí advém o poder de direção - e a prudente parcimônia - do juiz quanto à faculdade de desmembrar tais processos. **LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE UNIDADE QUANTO À CAUSA DE PEDIR. PREJUÍZO PARA AS PRÓPRIAS AUTORAS.** Embora haja autorização legal para a formação de litisconsórcio facultativo, a ausência de unidade na causa de pedir representará prejuízo às próprias reclamantes, na medida em que nos dissídios individuais plúrimos, aqueles que propõem as ações conjuntamente renunciam ao direito de ouvir três testemunhas. **LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO. LIMITAÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE.** Muito embora a formação de litisconsórcio esteja autorizada pelo art. 842, da CLT, a faculdade atribuída ao Juiz pelo parágrafo único, do art. 46, do CPC, segundo a qual este poderá limitar o litisconsórcio facultativo, quanto ao número de litigantes, quando houver o comprometimento da rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, tem aplicação nesta Justiça Especializada. **LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE UNIDADE QUANTO À CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO A ALGUNS DOS LITISCONSORTES. TRATAMENTO DESIGUAL. IMPOSSIBILIDADE.** Ausente a afinidade quanto às questões fáticas relativas às pretensões de cada uma das litisconsortes, o que estabelece maior dificuldade para o exercício do direito de defesa e gera tumulto desnecessário na instrução processual, há possibilidade de desmembramento do processo. A extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, apenas quanto à segunda e à terceira reclamantes, permanecendo a ação quanto à primeira, representa tratamento diferenciado, sem qualquer amparo legal (caso prevaleça tal decisão, a segunda e a terceira reclamantes deverão propor novas ações, computando-se a prescrição parciária dos títulos cujas lesões de direito eventualmente se verificarem anteriormente a cinco anos contados do aforamento, data-limite de retroatividade do direito de ação, o que lhes será prejudicial). Desta forma, com o fito de restabelecer o tratamento igualitário das reclamantes, reforma-se parcialmente a decisão combatida, para, afastando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quanto à segunda e à terceira reclamantes, determinar o desdobramento do litígio em reclusórias distintas. Proc. 01897/04 - Ac. 12ª Câmara 26554/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/7 /2004, p. 56

**LITISCONSÓRCIO. FACULTATIVO.** Pedido de desistência do autor com relação à segunda e terceira reclamadas, com o qual não anuiu a primeira ré. Não há óbice à sua homologação. Exegese do art. 48, da Lei de Procedimentos. Proc. 19368/03 - Ac. 6ª Câmara 3126/04-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 13/2 /2004, p. 31

## LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA. E COISA JULGADA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS DAQUELES FORMULADOS NA AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. NÃO INCIDÊNCIA DOS §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 301 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. Não se configura a litispendência, ou ainda coisa julgada, quando não se deduz pedido ou causa de pedir idênticos aos formulados na ação anterior, por não incidir, nesse caso, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC. PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. VALORAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. RECONHECIMENTO. O objetivo da prova não é outro senão impingir a certeza no espírito do Órgão Julgador. Este, por sua vez, não fica adstrito a um ou outro elemento, mas sim na valoração do conjunto, prestigiando, portanto, aquelas que se mostram mais homogêneas e consistentes. Proc. 23056/03 - Ac. 4ª Câmara 6436/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 12/3 /2004, p. 59

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONFIGURAÇÃO. É inaplicável no processo do trabalho o disposto no art. 104 do CDC. Destacando-se que o CDC é direito especial, como tal resultante de um processo legislativo que leva em consideração as particularidades de um determinado fato, certo é que os princípios gerais de hermenêutica, por isso mesmo não autorizam a aplicação subsidiária daquele ao processo do trabalho. Ajuizada a ação de cumprimento, configura-se litispendência a partir do ajuizamento da ação individual. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial para extinguir sem julgamento de mérito o pedido reproduzido. Proc. 24177/03 - Ac.11ª Câmara 13450/04-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 23/4 /2004, p. 28

## MANDADO de SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. INQUÉRITO IMPROCEDENTE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Dirigente sindical, mesmo sendo beneficiário de sentença que julga improcedente inquérito para apuração de falta grave e que condiciona a reintegração ao trânsito em julgado dessa decisão, passados dez dias, e que não se insurge contra a mesma, deixando para ele transitar em julgado essa manifestação judicial, não pode, em sede de execução provisória, julgar-se detentor de direito líquido e certo a medida cautelar incidental de reintegração, para tanto manejando mandado de segurança. Esta ação especialíssima não pode funcionar como ação rescisória, buscando alterar a maneira condicional da reintegração antes deferida, reabrindo-se a oportunidade recursal/revisional perdida ou não exercitada. Por maior que seja o direito reivindicado, salvo autorizações legais específicas, o Juiz não pode agir de ofício, substituindo-se à parte na formulação de pedido, sua emenda ou aditamento, ordenando a prática de ato sobre o qual já se operou a preclusão, uma vez omissa a parte ou aceitando ela o que e como ficou decidido. A inadequação de uso e a preclusão do exercício do remédio processual que preexistia fazem com que o Impetrante seja julgado carecedor de ação. Proc. 1479/03 - Ac. SDI1 376/04-PDI1. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 18/6 /2004, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. CONDIÇÃO DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DE ADJUDICAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO MÚTUO. LEGALIDADE PRESERVADA. Por manifesta inadequação de uso de remédio processual, carece de ação mandamental a parte que, mormente tratando-se de advogado em causa própria, quer discutir adjudicação ocorrida há mais de três anos, sua condição de terceiro ou, ainda, a de sócio que não seria responsável pelo débito em execução. Esta se processa no interesse do credor e, mais do que isso, no interesse da própria Administração da Justiça, mormente no caso de título judicial, daí as regras dos arts. 600 e 601 do CPC. Juridicamente incompreensível a alegação de que o dinheiro encontrado em conta corrente não pertenceria ao impetrante, porque fruto de empréstimo. O art. 882 da CLT determina que a nomeação de bens à penhora observe a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, daí por que o ato impetrado não é ilegal ou abusivo, não sendo demonstrada ocorrência de dano irreversível. Carência parcial decretada e improcedência da ação. Proc. 553/03-MS - Ac. SDI1 158/04-PDI1. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 19/3 /2004, p. 49

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-II N. 50, TST. Consoante entendimento perfilhado pelo C. TST, em sua OJ SDI-2 n. 50, é cabível mandado de segurança para impugnar decisão judicial que, em reclamação trabalhista, concede antecipação de tutela antes da sentença. Assim, por não comportar recurso próprio, admissível o “writ” para atacar ordem de reintegração

liminar de trabalhador ao emprego. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. ESTABILIDADE SINDICAL. TRABALHADOR SUPLENTE DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO RECLAMADO. CONCESSÃO. Embora não seja objeto de análise, em sede de mandado de segurança, a garantia ao emprego, por força de estabilidade sindical, de trabalhador eleito suplente para conselho fiscal de sindicato, é certo que a divergência de interpretações sobre o art. 8º, VIII, da Constituição da República, retira da pretensão obreira a verossimilhança necessária e suficiente para a antecipação da sua reintegração.” Proc. 2030/03-MS - Ac. SDI1 276/04-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/4 /2004, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO. Tratando-se de execução de obrigação de fazer, notadamente de reintegração de trabalhador antes da sentença de mérito, é possível concessão da tutela antecipada, em razão da verossimilhança do direito postulado autorizá-la, já que a eventual demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva causará prejuízos ao trabalhador, face a natureza alimentar dos salários. Além disso, a prestação de serviços por parte do empregado não acarreta nenhum dano ao empregador, mormente numa grande instituição de ensino, que certamente sempre está a necessitar de professores. Proc. 27/2004 - Ac. SDI1 416/2004-PDI1. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 25/6 /2004, p. 51

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL A EX-EMPREGADO INCAPACITADO PARA O TRABALHO EM DECORRÊNCIA DE TRABALHO POR LONGO TEMPO EM LOCAL CONTAMINADO POR AGENTES QUÍMICOS. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEGALIDADE DO OBJETO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO.- As provas da contaminação do sítio industrial em que trabalhava o ex-empregado e da existência de vários sintomas orgânicos maléficose constituem provas inequívocas do nexo causal entre as doenças e a permanência no local de trabalho contaminado, que servem para extrair o convencimento da verossimilhança, autorizando a concessão de antecipação de tutela para pagamento de indenização mensal, com fundamento no princípio da responsabilidade civil decorrente de fatos ligados ao contrato de trabalho encerrado, por motivo de omissão do ex-empregador no dever de adotar as medidas necessárias para evitar a contaminação do meio ambiente de trabalho. Evidente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação diante da incapacidade laboral do ex-empregado, que não dispõe de fonte de renda para o seu sustento e de sua família. O requisito da irreversibilidade do provimento antecipado deve ser interpretado sistematicamente, considerando o art. 5º da LICC e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, prevalecendo-se o interesse social mais relevante, de modo que entre a irreversibilidade dos danos causados ao ex-empregador pela impossibilidade de restituição dos valores pagos e a irreversibilidade dos prejuízos sociais a que estará sujeito o ex-empregado pela ausência de renda, esses últimos constituem males de maior grandeza e sua reparação é juridicamente mais relevante. Proc. 1249/04-MS - Ac. SDI1 33/05-PDI1. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 7 /1 /2005, p. 106

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA LICENCIAMENTO DE VEÍCULO PENHORADO. CONSTATAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Ainda que aparentemente possa parecer o contrário, a atitude do fiel depositário para proceder ao licenciamento de veículo penhorado representa não só um benefício ao exequente, mas também prova de sua boa-fé e zelo na administração do bem a ele confiado, haja vista o disposto no art. 629 do CC. Não que o ato da Autoridade dita Coatora tenha configurado ilegalidade ou abuso de direito, mas mero excesso de cautela em querer conservar o estado da coisa penhorada. Proc. 1174/03-MS - Ac. SDI1 849/03-PDI1. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 16/1 /2004, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE UTILIZADA PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. A impenhorabilidade a que alude o art. 649, inciso IV do CPC atinge apenas e tão-somente os valores dos salários, e não as demais importâncias provenientes de aplicações financeiras, ainda que decorram de transferências de conta poupança de titularidade do próprio executado, pois estas não possuem o caráter alimentar protegido por lei. Segurança denegada. Proc. 1401/04-MS - Ac. SDI1 20/05-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 7 /1 /2005, p. 105

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. A irrecorribilidade das decisões interlocutórias, em regra, não enseja a impetração de mandado de segurança, pois a apreciação do seu merecimento fora deliberadamente postergada à oportunidade do recurso manejável contra a decisão definitiva (§ 1º do art. 893 da CLT). Incidente o óbice do inciso II, do art. 5º, da Lei n. 1.533/51. Inteligência

da Orientação Jurisprudencial n. 92 da SDI-2, do C. TST. Proc. 1621/03-AG - Ac. SDI1 877/03-PDI1. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 16/1 /2004, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE ACORDO. PENHORA “ON LINE”. CITAÇÃO DO ART. 880 DA CLT. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO PRESERVADOS. Algumas situações especiais apresentam-se nas quais só o mandado de segurança será o remédio capaz de reparar, pronta, rápida e eficazmente, o abuso de poder ou a ilegalidade manifesta de ato de autoridade. A necessidade e a utilidade do “writ” para a providência buscada, aliadas à ameaça de lesão ou à lesão concreta, com dano iminente ou de difícil reparação, permitem o manejo da ação mandamental, na forma da jurisprudência do E. STF, que abranda a Súmula n. 267. Não há, todavia, qualquer vício na ordem judicial de penhora em conta corrente, sem a prévia citação para pagar em 48 horas ou indicar bens a penhora quando, como na hipótese, trata-se de execução de acordo não cumprido, cujo valor era incontestável e incontroverso, prescindido daquela “liquidação”, que ocorre na normalidade dos processos. Nesta situação, portanto, ingênuo seria supor que quem não cumpre acordo homologado irá deixar dinheiro em conta corrente caso, antes, fosse novamente intimado para pagar ou oferecer bens à penhora. A atuação da Justiça pressupõe compromisso com a efetividade e a plena ciência da dura realidade do credor.” Proc. 706/2004-MS - Ac. SDI1 726/2004-PDI1. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 12/11/2004, p. 1

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Nos estritos limites da ação de segurança, constitui pressuposto necessário a demonstração da existência de direito líquido e certo, evidenciável de plano, razão pela qual a comprovação dos fatos invocados constitui pressuposto específico do cabimento do mandado de segurança, não se admitindo dilação probatória ou a comprovação “a posteriori” do alegado na inicial. Isto porque o mandado de segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída. No caso, como salientado no r. despacho que indeferiu o seu processamento, a decisão da autoridade, dita coatora, teve como premissa a fraude, resultante de conluio entre o arrematante e o executado, e, assim, a questão, para ser dirimida, exige conhecimento pleno e exauriente, o que, efetivamente, é incabível na via estreita da ação de segurança.” Proc. 1835/04-AG - Ac. SDI1 810/2004-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 26/11/2004, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Cabível a ação mandamental para atacar ato judicial que determina a penhora em conta corrente em execução provisória do feito, quando o credor indica bens passíveis de constrição. Aplicação dos arts. 899 CLT e 620 do CPC. Proc. 1159/03-MS - Ac. SDI1 216/04-PDI1. Rel. Claudinei Sapata Marques. DOE 30/4 /2004, p. 1

MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PRÉVIOS. ILEGALIDADE. É ilegal a cobrança de honorários prévios periciais. Inteligência do art. 790-B da CLT. Proc. 1436/03-MS - Ac. SDI1 646/04-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/9 /2004, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCEDIDO. EMBARGOS DE TERCEIRO NÃO CONTESTADOS POR ESTAR O FEITO SUSPENSO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A AMPLA DEFESA DA PARTE. A partir do momento em que o MM. Juízo de primeiro grau suspende o curso do processo, torna-se defeso à parte praticar qualquer ato processual (art. 266 do CPC), sendo equivocada a decisão que reconsiderou o despacho que determinara a suspensão do feito e entendeu transcorrido “in albis” o prazo para a exequente se insurgir contra a r. decisão proferida em sede de Embargos de Terceiro. Agindo dessa forma, com efeito, o MM. Juízo de primeiro grau acabou por retirar da ora impetrante o direito de recorrer da sentença que liberara bem que garantia o seu crédito, sendo este prejuízo passível de ser sanado pelo presente mandado de segurança. Acolhe-se, pois, a segurança pretendida, de forma a determinar que o Agravo de Petição, protocolizado em face da liminar deferida às fls. 111/112, seja regularmente processado e julgado. “ Proc. 1430/01-MS-9 - Ac. SDI1 87/04-PDI1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 5 /3 /2004, p. 1

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. A antecipação de tutela deferida no bojo da sentença de mérito é impugnável mediante recurso ordinário, podendo a parte valer-se de ação cautelar para obter efeito suspensivo ao apelo (OJ n. 51, SDI-II, C. TST). Proc. 1736/02 - Ac. . Rel. 370/04-PDI1 . Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite 28/5 /2004. DOE 10, p.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cabe mandado de segurança contra decisão que concedeu a tutela antecipada antes da prolação da sentença, pois inexiste recurso próprio

para tanto. OJ n. 50 da SDI-II do C.TST. Proc. 1825/03-MS - Ac. SDI1 196/04-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 26/3 /2004, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, AINDA QUE COM EFEITO DIFERIDO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, LEI N. 1.531/51. É cediço que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, incisos II, Lei n. 1.533/51). Nesse sentido, já firmou, há muito, o C. STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267), tese compartilhada também pelo Egrégio TST, ao editar, mais recentemente, sua OJ SDI-II n. 92, que estabelece que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Proc. 530/04-MS - Ac. SDI1 819/2004-PDI1Desig. DOE Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, p. 26/11/2004

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 267, STF. É cediço que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, incisos II, Lei n. 1.533/51). Nesse sentido, já firmou, há muito, o C. STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267). No mesmo trilhar, aliás, a OJ SDI-II, TST, n. 92. Entretanto, o entendimento consagrado na súmula de jurisprudência dominante da Suprema Corte não pode ser tomado com rigidez, merecendo abrandamento se o recurso de que dispõe a parte não for apto para impedir ou fazer cessar lesão irreparável a direito líquido e certo do impetrante. Assim, verificando-se que o recurso processual não é capaz de salvaguardar o direito invocado, cabível o “writ”. Inteligência da Súmula n. 267, STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA “ON LINE”. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO. O poder do juiz da execução de requerer informações sobre a movimentação financeira de eventuais devedores sempre existiu. Nesse sentido, o que antes era realizado por intermédio de ofícios emitidos pelo juiz ao Banco Central do Brasil, agora pode ser cumprido mediante acesso “on line” ao sistema do Banco Central, nos termos do Provimento CGJT n. 01/03. Portanto, há de se concluir que o convênio TST/BACEN não acarreta violação ao direito de sigilo bancário do devedor, pois apenas substitui o antigo ofício por uma nova modalidade de troca de informações, assegurando não só maior efetividade, mas também maior celeridade no procedimento da execução.” Proc. 1671/03-MS - Ac. SDI1 275/04-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/4 /2004, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 267, STF. É cediço que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, incisos II, Lei n. 1.533/51). Nesse sentido, já firmou, há muito, o C. STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267). No mesmo trilhar, aliás, a OJ SDI-II, TST, n. 92. Entretanto, o entendimento consagrado na súmula de jurisprudência dominante da Suprema Corte não pode ser tomado com rigidez, merecendo abrandamento se o recurso de que dispõe a parte não for apto para impedir ou fazer cessar lesão irreparável a direito líquido e certo do impetrante. Assim, verificando-se que o recurso processual não é capaz de salvaguardar o direito invocado, cabível o “writ”. Inteligência da Súmula n. 267, STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO EXPRESSAMENTE PELA PARTE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEFERIDO. Havendo expressa indicação, pela parte, do nome do advogado para quem deverão ser expedidas ou publicadas suas intimações, não se pode considerar válida aquela que se realizou em nome de outro patrono, ainda que constituído nos autos, no mesmo ou em outro instrumento procuratório. Inteligência do art. 9º, parágrafo único, da CNC do TRT/15ª Região.” Proc. 1614/03-MS - Ac. SDI1 296/04-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 30/4 /2004, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. PERDA DE OBJETO. Liberados os valores bloqueados em face de acordo celebrado entre a Impetrante e os autores da ação cautelar de arresto, objeto do presente mandado de segurança, devidamente homologado, nos autos das reclamatórias trabalhistas que lhes deu origem, com a conseqüente extinção, sem julgamento do mérito, da referida ação cautelar, por perda de objeto, o presente “mandamus”, igualmente, perdeu o seu objeto, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.” Proc. 763/04-MS - Ac. SDI1 724/2004-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 12/11/2004, p. 1

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. NÃO-CABIMENTO. De acordo com o preconizado na Orientação Jurisprudencial n. 99 da SDI-II do Egrégio TST, combinado com as disposições da Súmula n. 268 do C. STF, esgotadas todas as vias processuais inerentes à hipótese e ocorrendo o trânsito em julgado formal da ação, é incabível a reapreciação da matéria por meio de mandado de segurança, sob pena de transformá-lo em substitutivo de recurso. Proc. 1487/03 - Ac. TP 44/04-PPLJ . Rel. Desig.EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA. DOE 14/5 /2004, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUCESP. O reclamante que firmou declaração de pobreza, nos termos da Lei n. 1.060/50 tem direito líquido e certo à expedição de ofício à JUCESP para comprovar sucessão de empresas. Entendimento que se extrai dos arts. 765, 789, § 3º e 878 da CLT, assim como do princípio constitucional da ampla defesa. Proc. 1689/03-MS - Ac. SDI1 194/04-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 26/3 /2004, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. Não cabe mandado de segurança contra Ato Judicial atacável por recurso próprio (art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51). Proc. 1219/03-AG - Ac. SDI1 285/04-PDI1. Rel. Claudinei Sapata Marques. DOE 30/4 /2004, p. 4

MANDADO de SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO de CRIME de APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INEXISTÊNCIA de ATO ILEGAL, VIOLADOR de DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. Se o impetrante, na reclamatória trabalhista em que figurou como reclamante, recebeu valor superior ao seu crédito, por erro do banco depositário na liberação da quantia penhorada, visto que não observou o percentual fixado no alvará e deixou de reter os valores relativos ao IRRF e contribuições previdenciárias, e mesmo depois de regularmente notificado do erro, deixou de restituir o valor soerguido além de seu crédito, não atendendo aos despachos para efetuar o depósito da diferença em juízo, valendo-se de expedientes protelatórios, por certo que se apropriou, indevidamente, de coisa alheia, ainda que por erro, estando tipificado na negativa de devolução dos valores o que, em tese, o enquadraria no art. 169 do CP. Nesse contexto, constitui dever de ofício do magistrado a comunicação do fato à autoridade competente para a sua apuração, razão pela qual não há que se cogitar de ato ilegal, violador de direito líquido e certo do impetrante. Proc. 1222/04-MS - Ac. SDI1 804/2004-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 26/11/2004, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DE LANCE MÍNIMO PARA ARREMATACÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL, VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. O Processo do Trabalho possui norma específica sobre a arrematação, dispondo o § 1º do art. 888 da CLT que os bens serão vendidos pelo maior lance. No entanto, aplicam-se à execução trabalhista, em caráter subsidiário, as normas do processo comum, que não sejam incompatíveis com o procedimento trabalhista, dentre elas aquelas que dispõem que a execução se fará no interesse do credor e de modo menos gravoso para o devedor, respectivamente, arts. 612 e 620 do CPC. No caso dos autos, a autoridade coatora, ao prestar as informações, esclareceu que a empresa executada possui inúmeras ações em fase de execução, inclusive ação civil pública, razão pela qual foi deliberado, nas duas Varas de Americana, onde se processa a execução, a fixação de percentagem para os lances, com o objetivo de evitar a descapitalização da reclamada e possibilitar a quitação de outras inúmeras execuções, já que são determinadas penhoras no rosto dos autos para os valores excedentes. Nesse contexto, a fixação de valor mínimo para o lance, com a finalidade de preservar o patrimônio da executada, de modo que possa responder por todos os créditos trabalhistas, não constitui ato ilegal ou arbitrário a ensejar a procedência da ação de segurança. Proc. 857/04-MS - Ac. SDI1 721/2004-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 12/11/2004, p. 1

MANDADO DE SEGURANÇA. DEVE SER ACOMPANHADO DE PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE E NÃO É MEIO HÁBIL PARA DISCUTIR DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE NUMERÁRIO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. A ação mandamental deve vir calcada em documentos que possam permitir a aferição, de plano, de sua tempestividade. Outrossim, em execução definitiva, não configura arbitrariedade a determinação para a penhora de numerário via BANCEN/JUD, questão que pode ser discutida através de Embargos à Execução. Proc. 2095/03-AG - Ac. SDI1 174/04-PDI1. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 26/3 /2004, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE PENHORA EM BENS DE SÓCIOS. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. DIREITO DE EXCUSSÃO. CONDIÇÃO DE TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DE USO DA AÇÃO MANDAMENTAL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. A solar dicção do inciso II

do art. 5º da Lei n. 1.533/51 veda o uso do mandado de segurança para nele se discutir penhora em bens de sócios, atuais ou anteriores, de mulher de um desses, ou ainda, a substituição do imóvel constritado por outro em foro diverso do da execução, ou por 7200 pares de tênis (!) ou, finalmente, o direito de se verem excutidos bens da devedora principal. Deve a parte se valer dos meios ordinários de defesa, oferecidos pela legislação. Na forma de reiterada jurisprudência desta Eg. SDI-1, há, sim, conteúdo econômico imediato em mandado de segurança no qual se discute ordem de penhora e, portanto, deve ser indicado o valor da causa, como exigem o art. 6º da Lei n. 1.533/51 e o art. 258 do CPC. Proc. 59/2004 - Ac. SDI1 0542/2004-PDI1. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 13/8 /2004, p. 1

MANDADO de SEGURANÇA. EMBARGOS de TERCEIRO RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO de BLOQUEIO de CONTAS CORRENTES da IMPETRANTE. VIOLAÇÃO de DIREITO LIQUIDO E CERTO. O art. 1.052 do CPC determina a suspensão do processo principal quando os embargos, como no caso, versarem sobre a totalidade do numerário pertencente a empresa, na medida em que o bloqueio, através do sistema BACEN-JUD, alcança todas as suas contas correntes. Trata-se de norma cogente e de caráter imperativo e tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, a suspensão do processo principal é automática. Um vez suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais, salvo as providências cautelares urgentes, nos termos do estatuído no art. 793 do CPC. Nesse contexto, a suspensão do processo principal, em que se processa a execução, acarreta a suspensão de todos os atos de execução, no caso, o bloqueio das contas correntes da Impetrante, meio eleito pelo Juízo da execução para realizar a penhora de bens da executada, razão pela qual a manutenção do bloqueio, em que pese a determinação para suspensão da execução, fere direito líquido e certo da impetrante e poderá causar-lhe prejuízos irreparáveis. Segurança concedida para determinar o desbloqueio das contas correntes, mantendo o montante anteriormente apreendido. Proc. 1217/04-MS - Ac. SDI1 807/2004-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 26/11/2004, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL DESCONSIDERADA PORQUE CONTRÁRIA À CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. EFICÁCIA E PERMANÊNCIA. Depois de verificados os pressupostos processuais e as condições da ação, ao apreciar a lide e aplicar qualquer norma jurídica, o Juiz deve, antes de qualquer outro procedimento, verificar a compatibilidade vertical dessa referida norma com a CF. Este é o primordial e genuíno ato de jurisdição, sem o que o Juiz não terá como aplicar a lei ao caso concreto, na medida da postulação das partes envolvidas e dentro das regras constitucionais do devido processo legal, enfim, de atuação do Poder Judiciário. Quando o constituinte fez incluir regra no § 3º do art. 100 da Carta Política, excluindo do sistema do precatório as dívidas de pequeno valor, em montante a ser fixado pelos entes federados, “segundo as diferentes capacidades”, vale dizer, não exclusivamente a econômica, não deixou sem parâmetro algum essa fixação, pois o art. 87 do ADCT, ainda que provisoriamente, estabeleceu valores em salários mínimos. Com isso, sinalizado ficou que deveria haver atualização desse pequeno valor e de forma anual. Não se pode admitir que normas constitucionais sejam interpretadas de forma isolada, umas tendo mais densidade significativa ou importância que outras. “O princípio da unidade da constituição é uma exigência da “coerência narrativa” do sistema jurídico”. Impõe-se uma postura metódica hermenêutico-concretizante. Há de se buscar uma “eficácia ótima da lei fundamental”. “Deve dar-se primazia às soluções hermenêuticas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitem a atualização normativa, garantindo, do mesmo pé, a sua eficácia e permanência” (CANOTILHO). Por isso, o pequeno valor fixado em lei há de conter parâmetro de atualização em salários mínimos, sob pena de sua corrosão com o mero passar do tempo, tornando inócua a diretriz constitucional, vocacionada à permanência e eficácia, que não podem ser contornadas pelo ente federado devedor. Afastada aplicação da lei municipal, retorna-se ao comando do inciso II do art. 87 do ADCT.” Proc. 300/2004-MS - Ac. SDI1 744/2004-PDI1. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 12/11/2004, p. 2

MANDADO de SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIGÊNCIA de PENHORA EM DINHEIRO. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE da OJ N. 62 da SDI-1/TST. ORDEM DENEGADA. É inolvidável que o entendimento sedimentado em torno da OJ n. 62 da SDI-1/TST visa a garantir ao executado manter-se com seu capital de giro, enquanto não for definitivamente reconhecida a obrigação inserta no título que está sendo provisoriamente executado. Referido precedente orienta o julgador a dirigir a apreensão aos bens indicados pelo executado, pois, naquela situação, o comando inserto no art. 655 do CPC deve ceder àquele inserido no art. 620 do CPC. Aludido entendimento, porém, não se aplica quando o executado for uma Instituição Financeira, visto que, neste caso, a simples apreensão do dinheiro não basta para gerar a lesão. E isso porque o dinheiro constitui a principal mercadoria daquele empreendimento, de sorte que, diferentemente das outras empresas, a penhora não importará automaticamente

em remoção. Portanto, o banco não tem direito líquido e certo a que a penhora não incida sobre numerário. O único direito razoavelmente defensável por meio do “mandamus”, seria o de obstruir a transferência. Ou seja, em execução provisória, o banco tem o direito de manter-se na posse do dinheiro apreendido, como depositário. É o que basta para que ele não sofra prejuízo, pois continuará operando com o numerário.” Proc. 1749/03-MS - Ac. SDI1 0658/04-PDI1. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 24/9 /2004, p. 50

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. EXEGESE. O princípio informativo segundo o qual o processamento da execução se faz pelo modo menos oneroso para o devedor não pode ser invocado para impedir o credor de obter a satisfação de seu crédito, devendo a norma contida no art. 620 do CPC cingir-se ao limite da razoabilidade. Cumpre ao magistrado sopesar os bens da vida em conflito, para priorizar o de maior quilate. Proc. 1446/02-MS-3 - Ac. SDI1 83/04-PDI1. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 5 /3 /2004, p. 1

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A nomeação “ex officio” de depositário fiel que se recusou a assinar o termo de compromisso no auto de depósito configura-se arbitrária, tendo em vista que não há lei que obrigue a aceitação do encargo de depositário e o art. 5º da CF dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Proc. 151/04 - Ac. SDI1 397/04-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 18/6 /2004, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ATO ILEGAL, VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. Não se aplicam ao Processo do Trabalho as disposições do CPC que impõem às partes a antecipação das despesas do processo. A CLT, em seu art. 790-B, com a redação dada pela Lei n. 10.537/02, reproduzindo entendimento sedimentado no Enunciado n. 236 do TST, contém disposição específica, estabelecendo que “a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiário de justiça gratuita”, o que enseja a conclusão que os honorários periciais são pagos pela parte vencida, ao final do processo. Nesse contexto, é ilegal e abusiva a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, ensejando o cabimento do mandado de segurança para coibi-la, assegurando a realização de perícia independentemente do depósito. Inteligência da OJ n. 98 da e. SDI 2 do TST.” Proc. 265/04-MS - Ac. SDI1 722/2004-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 12/11/2004, p. 1

MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO. FALECIMENTO DE TRABALHADOR. DEPENDENTE HABILITADO PERANTE À PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.858/80, “os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento” (g.n.). Assim sendo, não é razoável exigir-se que o impetrante proceda à abertura de inventário/arrolamento “negativo”, para fins de habilitação no processo trabalhista, quando há provas de que ele é dependente perante a Previdência Social. A norma específica, na hipótese, afasta a regra geral da sucessão civil comum. Ordem concedida para deferir a habilitação.” Proc. 1505/03-MS - Ac. SDI1 175/04-PDI1Desig. DOE Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, p. 26/3 /2004

MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO PELA EXECUTADA DE BEM IMÓVEL PARA PENHORA. DISCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. PENHORA DE CRÉDITO JUNTO A TERCEIRO.- Não há ilegalidade na substituição de penhora de imóvel por penhora de crédito da Impetrante junto a terceiro, por força dos princípios da economia e da celeridade processuais e tendo em vista o disposto no art. 882 da CLT, que determina observância à gradação prevista no art. 655 do CPC. Segurança denegada. Proc. 958/04-MS - Ac. SDI1 21/05-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 7 /1 /2005, p. 105

MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 30% DA CONTA-SALÁRIO DO EXECUTADO. Tendo em vista a colisão de direitos fundamentais, ou seja, de um lado os direitos trabalhistas, de caráter alimentar, e de outro, a impenhorabilidade da conta-salário, constitucionalmente garantida, faz-se necessária a ponderada análise do bem jurídico a ser tutelado, com amparo nos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito. Em destaque, nesta Especializada, para a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Proc. 53/03-MS - Ac. SDI1 271/04-PDI1. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 30/4 /2004, p. 3

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA E ISENÇÃO DE CUSTAS. RECLAMANTE ASSISTIDA POR ADVOGADO PARTICULAR. NÃO CONCESSÃO. ATO ILEGAL, VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO da IMPETRANTE. O art. 5º, LXXIV, da C.F. de 88 assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A CLT, em seu art. 790-A, com a redação dada pela Lei n. 10.537/92, é expressa ao dispor que são isentos do pagamento de custas os beneficiários da justiça gratuita. A assistência judiciária, que compreende, dentre outros benefícios, a justiça gratuita e a isenção de custas, está disciplinada na Lei n. 1.060/50, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, em tudo que não for incompatível com a Lei n. 5.584/70, de caráter especial, que não regulamenta, por inteiro, a matéria. Há que se estabelecer a necessária distinção entre assistência judiciária e justiça gratuita. A primeira refere-se à representação técnica da parte, assegurada constitucionalmente, podendo, na Justiça do Trabalho, ser prestada pelo sindicato. A justiça gratuita refere-se às despesas processuais e os seus benefícios devem alcançar a parte, mesmo que assistida por advogado livremente contratado, visto que o seu único pressuposto é o estado de miserabilidade da parte. Dúvidas não mais subsistem quanto ao direito ao benefício pleiteado, em face da nova redação dada ao § 3º do art. 790 da CLT, pela Lei n. 10.537/92, que faculta ao juiz e a todos os órgãos julgadores da Justiça do Trabalho a concessão, mediante requerimento da parte ou mesmo de ofício, do benefício da justiça gratuita, aos que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declararem, sob as penas da lei, que não se encontram em condições de pagar as custas do processo. Tendo a Impetrante requerido o benefício da justiça gratuita, instruindo o pedido com declaração de pobreza, objetivando a isenção de custas a que foi condenada, em decorrência do arquivamento do feito, estão atendidos, no caso, os requisitos legais para a obtenção do benefício da justiça gratuita, independentemente de estar ou não assistida pelo seu sindicato profissional, e o seu indeferimento, com a determinação de expedição de ofício para inscrição do débito na dívida ativa da União viola direito líquido e certo da Impetrante, ensejando o cabimento e a concessão da segurança. Proc. 1695/04-MS - Ac. SDI1 812/2004-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 26/11/2004, p. 4

MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. ART. 835 DA CLT. Não constitui ato ilegal despacho que indefere, temporariamente, levantamento do depósito recursal pela reclamada, até que o INSS se manifeste sobre a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, não obstante a concordância expressa do reclamante com tal liberação, manifestada em acordo devidamente homologado, em face: a) à natureza jurídica desse depósito, de garantia de juízo (IN/TST n. 03/93); b) à competência atribuída pela Lei n. 10.035/00 à Justiça do Trabalho para a execução dessas contribuições; c) à eventualidade de uma execução. O reclamante, ao manifestar-se, falou por si próprio. Todavia, o INSS também é credor da reclamada. Proc. 1536/02 - Ac. . Rel. 314/04-PDI1 . Rel. Fany Fajerstein 21/5 /2004. DOE 2, p.

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Viola direito líquido e certo do Impetrante a cominação de multa de 20% sobre o valor da execução, em montante, portando, superior ao fixado no parágrafo único do art. 14 do CPC, isto é, 20% sobre o valor da causa, bem como a determinação de seu imediato pagamento, com depósito nos autos da reclamação trabalhista, sob pena de desobediência, tendo em vista que, na hipótese de seu não pagamento, referido preceito legal determina, expressamente, a inserção na dívida ativa da União. Proc. 630/04-MS - Ac. SDI1 737/2004-PDI1. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 12/11/2004, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. CONDIÇÃO DE TERCEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. A experiência e os precedentes desta Eg. Seção de Dissídios Individuais têm revelado que os Autores de mandado de segurança não vêm cumprindo o disposto no art. 6º da Lei n. 1.533/51, referentemente aos requisitos dessa petição inicial, em especial, ora deixando de consignar valor da causa, ora apontado valor irrisório. Isso tem fomentado a proliferação de ações desse tipo, sem conseqüência alguma para os autores, que, já desobrigados da verba honorária, suportam custas ínfimas ou nenhuma. É elementar, todavia, que o conteúdo econômico manifesto de pretensão de desbloqueio de valores penhorados em conta corrente), no mínimo, coincide com esses valores (art. 258 do CPC) e, dependendo da situação, poderá ser maior. Há de se por cobro nessa situação. Além disso, na maioria das vezes, como no caso, há inadequação de uso da ação mandamental, pois a pretensão de não ser alvo de penhora, pressupõe o reconhecimento judicial da condição de terceira, o que não se obtém com o remédio de que se vale a Autora. Proc. 1208/03-MS - Ac. SDI1 227/04-PDI1. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/4 /2004, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE REMOÇÃO DE BEM ARRESTADO. DEPOSITÁRIO NATURAL. DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER AFASTADOS.

Conquanto ordinariamente ao devedor seja atribuído o encargo de depósito do bem penhorado ou arrestado, necessariamente não o é, bastando conferir o disposto no art. 666 do CPC, que prevê o depósito em mãos de terceiros estranhos à lide ou à execução. A possibilidade de remoção dos bens tanto mais se avulta na ocorrência de fundada atitude dilapidatória de bens do devedor, daí por que o MM. Juízo Impetrado, no caso concreto, não se houve com ilegalidade ou abuso de poder. De outro lado, nesta via excepcional não se poderá discutir a solvência do devedor, na origem infirmada, o que demandaria dilação probatória aqui vedada e, só então, possibilitaria outra consequência para o incidente executório. Proc. 196/03-MS-0 - Ac. SDI1 101/04-PDI1. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 5 /3 /2004, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO IMEDIATA DO BANCO DEPOSITÁRIO. “COMTEMPT OF COURT”. REPOSIÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 14 E 461 DO CPC. MULTA. BASE DE CÁLCULO ERRADA. EXECUÇÃO IMEDIATA INDEVIDA. “É inerente à própria existência do Poder Judiciário a utilização dos meios capazes de tornar eficazes as decisões tomadas. É inconcebível que o Poder Judiciário, destinado à solução dos litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados. Nenhuma utilidade teriam as decisões, sem cumprimento ou efetividade. Negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar a sua existência” (Profa. Ada Pellegrini Grinover), enfim, do próprio Estado de Direito, que detém o monopólio da jurisdição. Nessa linha de raciocínio, se emitida ordem judicial de bloqueio de conta corrente e o banco depositário, por culpa ou dolo de seus prepostos, não vem a cumpri-la, há de ser responsabilizado de plano, podendo o Juiz praticar atos que reponham a situação anterior e que assegurem o resultado prático equivalente ao do cumprimento da ordem de apreensão do numerário, impondo ao banco o depósito do valor correspondente. Não se pode admitir a existência de um certo tipo de conta corrente, mesmo que “garantida”, que funciona para todos os efeitos comerciais (descontos, cobranças, empréstimos etc), mas que estaria imune à atuação jurisdicional, sem a possibilidade de penhora, ou seja, só estaria “vacinada” contra a Justiça ou outros credores. A esta conclusão se chega por interpretação sistemática dos arts. 14 e 461 do CPC e dos demais princípios de direito. Os deveres de lealdade, de boa-fé e de colaboração com a autoridade judiciária dirigem-se não só às partes do processo, mas a todos que, de qualquer forma, dele participam. Espera-se de qualquer instituição bancária, que atua no mercado financeiro com autorização federal (art. 192 da CF) que aja como auxiliar da Justiça, sendo-lhe vedada a prática de atos que frustrem, na prática, a atuação da jurisdição. A multa prevista no parágrafo único art. 14 do CPC, todavia, por expressa previsão legal, é calculada sobre o valor da causa e, não, da condenação, só podendo ser cobrada depois de inscrita como dívida da União ou do Estado.” Proc. 477/2004 - Ac. SDI1 0543/2004-PDI1. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues. de Souza. DOE 13/8 /2004, p. 1

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA “ON LINE”. ADMISSIBILIDADE. Cabe mandado de segurança contra penhora eletrônica, pois os embargos à execução não se prestam à eficaz reversão do ato de origem. Aplicação dos princípios da ampla defesa e da inafastabilidade do controle jurisdicional. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA “ON LINE”. NULIDADE. É nula a penhora “on line” se não precedida de regular citação do executado, por ofensa ao devido processo legal.” Proc. 925/03-MS - Ac. SDI1 150/04-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 12/3 /2004, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO. CONDIÇÃO DE TERCEIRO. REPRESENTANTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA. “SOLVE ET REPETE”. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO. CARÊNCIA. Não demonstrado o dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da ordem de penhora em conta bancária, o que, em princípio poderia viabilizar o manejo do “writ”, na forma da Súmula n. 267 do E. STF, resta inexpugnável aquela determinação, na medida em que literalmente amparada no art. 882 da CLT (OJ n. 60). De outro lado, é elementar que a condição de terceiro é tema que refoge dos estreitos limites da ação mandamental, dispondo a parte do remédio específico para tanto, ou seja, observadas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Exatamente por isso é que fica vedada, aqui, a discussão em torno da responsabilização de representante de sociedade anônima, acionista administrador. A defesa em processo de execução pressupõe garantia do Juízo (“solve et repete”). E o compromisso com a efetividade das decisões judiciais não permite atos de ingenuidade, ou seja, no caso, como quer o Impetrante, sua prévia notificação de que seria feita penhora em dinheiro em suas contas bancárias, repita-se, o que é autorizado pelo art. 655 do CPC. E ali seria encontrado dinheiro.” Proc. 1643/03-MS - Ac. SDI1 230/04-PDI1. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/4 /2004, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE ARRENDAMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Tratando-se de execução definitiva, não fere direito líquido e certo a penhora sobre o arrendamento da empresa, desde que respeitado o limite do crédito exequendo. A regra do art. 620 do CPC deve ser interpretada em consonância com a gradação de preferência da penhora a que alude o art. 655 do mesmo Diploma Processual. De outro turno, a alegação de que a penhora do arrendamento põe em risco o empreendimento empresarial não vinga, porquanto a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, a bem da verdade, está mais em favor do credor trabalhista (senão por outras razões, pelo caráter alimentar da sua pretensão) do que do devedor. Tal é o pensamento da Superior Corte Trabalhista, consolidado na Orientação Jurisprudencial SDI-II n. 62, do qual se infere, a “contrario sensu”, que não ofende direito líquido e certo a determinação de penhora em dinheiro quando se trate de execução definitiva, senão apenas em sede de execução provisória, e desde que tenham sido nomeados outros bens para garantia do juízo. Não havendo que se cogitar no direito líquido e certo invocado, inviável a segurança pretendida. Processo extinto sem julgamento de mérito. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO ORIGINADO DE REQUERIMENTO FORMULADO PELA PARTE EX ADVERSA DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E/OU ILEGITIMIDADE DE PARTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.- O mandado de segurança, como é cedo, requer sua utilização pela parte que seja titular de um direito “seu” ou em defesa de direitos subjetivos de outrem (inciso LXX do art. 5º da CF/88). Cuidando-se de mandado de segurança individual, inviável pretender atacar ato de autoridade, em nome próprio, de direito alheio, já que não autorizado. Nesse passo, diante do contexto fático e da pretensão deduzida, poderá ocorrer a falta de uma das condições da ação, em particular, a falta de interesse ou ilegitimidade de parte.” Proc. 01166-2003-000-15-00-2 - Ac. . Rel. 774/04-PDI1 . Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva 12/11/2004. DOE 3, p.

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. Cabe mandado de segurança contra penhora sobre faturamento da empresa, pois os embargos à execução não se prestam à eficaz reversão do ato de origem. Aplicação dos princípios da ampla defesa e da inafastabilidade do controle jurisdicional. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MEIO GRAVOSO. Não se admite penhora em dinheiro em sede de execução provisória. Além disso, é abusiva a penhora sobre 30% do faturamento bruto da empresa, podendo comprometer o seu regular funcionamento. Entendimento que se extrai do art. 620 do CPC e em consonância com as Orientações Jurisprudenciais ns. 62 e 93 da SDI 2 do C. TST. Proc. 1474/03-MS - Ac. SDI1 145/04-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 12/3 /2004, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS DE EX-SÓCIOS. INADEQUAÇÃO DO REMÉDIO. É manifestamente inadequado o uso da ação mandamental para questionar decisão judicial que ordena penhora em conta bancária de pessoas que figuram ou figuraram como sócios de empresa limitada, devedora de título judicial transitado em julgado. Também absurdo pretender nesta via que a penhora realizada seja substituída por bens dos “atuais” sócios; se estes últimos, têm muitos outros bens passíveis de constrição, eventual benefício de ordem só poderá ser postulado em sede ordinária. Se há danos irreparáveis aos Impetrantes por essa atuação regular do Poder Judiciário, imaginem-se as agruras de credor de título judicial irrecurível desde 1998.” Proc. 685/2004-MS - Ac. SDI1 743/2004-PDI1. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 12/11/2004, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. RITO ESPECIAL SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DE QUALQUER ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO “AB OVO”. INAPLICABILIDADE DO ART. 284 DO CPC. O mandado de segurança, além de reclamar os pressupostos processuais e as condições da ação em geral, requer, também, a presença de específicas condições, dentre as quais figura a comprovação “ab ovo” do direito líquido e certo violado, normalmente através de prova documental. A ausência de documento indispensável, bem assim da sua regular autenticação, compromete a apreciação do “mandamus”, porquanto impossível, na hipótese, a dilação probatória de qualquer espécie. Inaplicável ao rito especial o art. 284 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial SDI-II n. 52, TST.” Proc. 1869/03-AG - Ac. SDI1 154/04-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/3 /2004, p. 49

MANDADO DE SEGURANÇA. SÓCIO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. RECEBIMENTO DE PENSÃO. USO JÁ FEITO DE OUTRO REMÉDIO PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. Afirmado a petição inicial e evidenciando os documentos ofertados que a impetrante desta ação especialíssima já se valeu de embargos à execução para discutir penhora em conta bancária, na qual receberia pensão, e, mais do que isso, constatando-se já ter havido decisão dos referidos embargos à execução, salta aos olhos a inadequação de

manejo deste “writ”, seja porque existe recurso próprio para questionar o ato atacado, seja porque o mandado de segurança não substitui esse último, ainda que não tenha sido acolhido ou que tenha restado precluso, com o trânsito em julgado da decisão questionada. Processo julgado extinto por carência de ação.” Proc. 1936/03 - Ac. SDI1 0541/2004-PDI1. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 13/8 /2004, p. 1

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. ORDEM DE PAGAMENTO IMEDIATO DE VERBAS RESCISÓRIAS CONTRA ENTE PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. DISCUTÍVEL VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO BUSCADO. PROCEDÊNCIA. Admitida a impetração contra tutela antecipada (OJ n. 50), mesmo que a SDI do Tribunal Regional deixe de imiscuir-se, com amplitude e profundidade na matéria de fundo, pois não age em sede de reexame ordinário, incumbe-lhe verificar o atendimento dos pressupostos do art. 273 do CPC, mormente em se tratando de pessoa de direito público (Lei n. 9.494/97). Ora, o pagamento de verbas rescisórias, de imediato, ignora a irreversibilidade da medida e, particularmente, a inexistência da necessária verossimilhança do direito, pois, é indubitoso, na forma do art. 37 da Carta Constitucional, que a contratação de servidor pressupõe a participação prévia em concurso público, o que não ocorreu na espécie, quando o Juiz transforma contrato por prazo certo, reputado irregular, em contrato por prazo indeterminado. Ação julgada procedente, cassada a tutela antecipada. Proc. 1746/03-MS - Ac. SDI1 228/04-PDI1. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/4 /2004, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO CONTRATUAL POR ACIDENTE OU DOENÇA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. MATÉRIA DE FUNDO. COGNIÇÃO RESTRITA DO TRIBUNAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. Ao julgar mandado de segurança contra tutela antecipada, o Tribunal não pode aprofundar-se na matéria em debate na Vara de origem, sob pena de usurpar-lhe competência e, o que é mais grave, prejulgá-la e relegar à inutilidade a apreciação final pelo Juízo Natural. O Tribunal deve limitar-se à análise do cumprimento dos requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada, prevenindo possível ofensa a direito líquido e certo, abuso de poder ou decisão teratológica. A matéria de fundo, portanto, só perfunctivamente há de ser levada em consideração, sem aquela cognição ampla das instâncias ordinárias, além do que, eventualmente, poderá haver recurso ordinário contra a sentença confirmatória da tutela antecipada e, mais uma vez, a Seção de Dissídios Individuais, não poderá sobrepor-se ou antecipar-se à Turma Regional, funcionalmente competente para julgar o tema com a extensão e profundidade necessárias. Há, também, outra peculiar razão para ser dessa forma: no processo do trabalho as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, ou seja, aqui não cabe recurso algum com a finalidade de rever tais decisões e, é óbvio, a ação mandamental não é sucedâneo do agravo de instrumento do Processo Civil. Nesta ação há de se verificar se o MM. Juízo Impetrado, ao deferir a tutela, dispunha de prova inequívoca da causa de pedir, se havia verossimilhança da alegação, se havia fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor e, finalmente, se a medida era reversível. E tais requisitos foram observados no caso concreto, ao restabelecer vinculação a plano de saúde de trabalhador afastado por acidente ou doença, prevenindo dano evidente, de forma concreta e eficaz. Na Justiça do Trabalho, acrescenta-se, o Julgador há de ter em mente que qualquer decisão deve levar em conta, primordialmente, a dignidade do cidadão trabalhador, daí por que a reparação de lesão ou ameaça não tem a mesma visão patrimonialista do direito civil, tudo podendo ser convertido, no futuro, em perdas e danos, esquecendo-se do ser humano e de seus dependentes, o que exige reparação concreta e eficaz. Proc. 1246/03-MS-3 - Ac. SDI1 106/04-PDI1. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 5 /3 /2004, p. 2

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. ORDEM DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. DEZENAS E DEZENAS DE PROCESSOS EM CURSO. “ASTREINTES”. ILEGALIDADE E ABUSO AFASTADOS. Atento às peculiaridades do caso e à relevante circunstância de estarem em curso na MM. Vara de origem mais de 12 centenas de reclamações, nas quais os empregados despedidos jamais receberam as mais corriqueiras verbas rescisórias, sendo forçados a ingressarem em juízo, há de se reconhecer que não há ilegalidade manifesta ou abuso de poder no deferimento de tutela antecipada, visando o pagamento das parcelas incontroversas, em 48 horas, sob pena de multa. Patente a incontrovérsia do pedido, revelados o abuso do direito de defesa e o intuito protelatório, o Poder Judiciário não pode favorecer o devedor com a demora, ainda que normal, da tramitação dos processos, privando o trabalhador dos seus mais elementares direitos rescisórios e alimentícios. A imposição de multa tem em conta essas circunstâncias e desestimula o contumaz e generalizado inadimplemento de obrigação legal ou contratual trabalhista.” Proc. 1345/03-MS - Ac. SDI1 183/04-PDI1. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 26/3 /2004, p. 3

**MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL. IMPOSSIBILIDADE.** Excetuam-se do Sistema de Protocolo Integrado, na modalidade de Serviço de Protocolo Postal - SPP, a petição inicial, seus aditamentos e emendas referentes a ações de competência originária deste Regional, no caso, o mandado de segurança. Proc. 1340/03-AG - Ac. SDI1 847/03-PDI1. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 16/1 /2004, p. 2

**MANDADO de SEGURANÇA. VALOR da CAUSA.** O valor da causa deve exprimir o conteúdo do bem da vida almejado pelo autor na via jurisdicional. Valor ínfimo atribuído à ação, se comparado ao valor discutido no processo principal, lesa o Erário. Retificação de ofício pelo Juiz. Possibilidade. Preservação do “conteúdo do processo”. “ Proc. 390/04-MS-1 - Ac. SDI1 0664/04-PDI1. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DOE 24/9 /2004, p. 51

## **MANDATO**

**MANDATO. CLÁUSULA “AD JUDICIA” PARA O FORO EM GERAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA EXPRESSA DE PODERES PARA INTERPOR RECURSOS. IRRELEVÂNCIA. EFICÁCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 2º, LEI N. 8.906/94.** O mandato outorgado com cláusula “ad judicium”, habilitando o advogado constituído à prática de todos os atos de representação para o foro em geral, é eficaz e suficiente para fins de interposição de recursos, na medida em que o art. 5º, § 2º, Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB - assegura ao procurador, nessa situação, o exercício de todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, para o fiel desempenho do seu mister. **JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar sua vida profissional e, como corolário, também sua vida pessoal, deve restar indubitavelmente demonstrada. Logo, à míngua de elementos probatórios convincentes, deve ser reputada injusta a despedida.” Proc. 39237/04 - Ac. 4ª Câmara 47570/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3 /12/2004, p. 62

**MANDATO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE.** Expirado o prazo de vigência da procuração, o subscritor do apelo não tem mais poderes para representar a reclamada, razão pela qual não se conhece do recurso ordinário, por inexistente, conforme os arts. 36 e 37, do CPC, 682, inciso IV do CC e 5º da Lei n. 8.906/94. Inaplicável, ainda, a regra inserta no art. 13 do CPC na fase recursal, consoante a OJ n. 149, da SDI do TST. Proc. 37078/03 - Ac. 10ª Câmara 22044/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 18/6 /2004, p. 54

## **MANDATO JUDICIAL**

**MANDATO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE.** A partir do advento da Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao art. 38, CPC, desnecessário o reconhecimento de firma nas procurações “ad judicium” ou “ad judicium et extra”, o que levou, inclusive, ao cancelamento do Enunciado n. 270 do C. TST.” Proc. 26812/03 - Ac. 4ª Câmara 8757/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 26/3 /2004, p. 77

## **MANICURE**

**MANICURE. EM SALÃO DE CABELEREIRO.** Atividade autônoma, quando demonstrado, como no caso vertente, que a autora participava do rateio das despesas do estabelecimento, adquiria seu próprio material de trabalho e ausentava-se a seu talante, características que afastam a presença da subordinação. Proc. 32685/03 - Ac. 4ª Câmara 17431/04-PATR. Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA. DOE 21/5 /2004, p. 14

## **MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADO**

**MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADO. AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR APÓS A EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTATUTÁRIAS.** Havendo norma específica a respeito da possibilidade de o empregado se manter no plano de previdência privada instituído pelo empregador, após extinção da relação de emprego, há de ser respeitada a forma imposta pelo estatuto, o qual constitui verdadeiro contrato entre as partes, cujas pactuações celebradas, pelo princípio do “pacta sunt servanda”, vinculam seus

titulares, restando impossível, ao trabalhador, exigir o implemento de determinada obrigação, ainda que sob o manto de indenização substitutiva, antes de cumprida a sua, qual seja, provar a opção pela permanência no plano misto de benefícios.” Proc. 31259/03 - Ac. 10ª Câmara 16995/04-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 21/5 /2004, p. 43

### MASSA FALIDA

MASSA FALIDA. CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA NO PERÍODO QUE PERMEOU ENTRE O PEDIDO DE CONCORDATA PREVENTIVA E O DECRETO FALIMENTAR. Tendo sido devidamente provado nos autos que, após a reintegração de posse determinada judicialmente, no início de 1999, a IBAF retomou suas atividades e, ainda, tendo o autor comprovado que continuou laborando durante todo o período que permeou entre a concordata preventiva e o decreto falimentar, tem-se que restou devidamente provada a continuidade do vínculo de emprego até 31/05/01 (data da quebra). Proc. 35755/03 - Ac. 12ª Câmara 18170/04-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/5 /2004, p. 49

MASSA FALIDA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Os juros de mora devem ser computados até a data da quebra, especificando-se, à margem, os juros posteriores a essa data, os quais somente serão quitados pela massa falida, na hipótese de o ativo apurado sobejar ao pagamento do principal. É certo que apenas por ocasião da execução da sentença, poderá o Juízo Falimentar verificar a existência ou não de ativo bastante para o pagamento do principal e dos juros, pelo que não é possível, neste momento processual, verificar-se a aplicabilidade ou não do disposto no art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45. No momento oportuno, se apurado que a massa falida possui ativo suficiente, os juros serão devidos. Caso contrário, somente o serão até a decretação da quebra da empresa, nos termos do dispositivo legal supracitado. Proc. 34681/04 - Ac. 6ª Câmara 39447/04-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 8 /10/2004, p. 68

MASSA FALIDA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Os juros de mora devem ser computados até a data da quebra, especificando-se, à margem, os juros posteriores a essa data, os quais somente serão quitados pela massa falida, na hipótese de o ativo apurado sobejar ao pagamento do principal. Inaplicável, portanto, neste momento processual o disposto no art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, pois tão-somente por ocasião da execução da sentença poderá o Juízo Falimentar verificar a existência ou não de ativo bastante para o pagamento do principal e dos juros. Destarte, se apurado que a massa falida possui ativo suficiente, os juros são devidos; não havendo, em contrapartida, os juros devem ser computados até a decretação da quebra da empresa. Por outro lado, a sentença declaratória da quebra não afasta a correção monetária, na medida em que esta tem por escopo, tão-somente, a recomposição do valor pecuniário da moeda, não se constituindo em penalidade ou sanção. Entendimento diverso implicaria em inegável prejuízo ao empregado, cujo crédito ficaria sensivelmente diminuído, diante da inflação, máxime considerando-se a notória demora na conclusão dos processos falimentares. Proc. 18092/04 - Ac. 5ª Câmara 23738/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 2 /7 /2004, p. 15

MASSA FALIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 884 DA CLT. PRECLUSÃO. O prazo para a Massa Falida interpor Embargos à Execução é de cinco dias contados a partir da data em que for efetivada a notificação do síndico, na forma do art. 774 da CLT. Inobservado o quinquídio legal, ocorre a preclusão. Interpretação do art. 884 c/c o art. 774, ambos da CLT. Proc. 16961/04 - Ac. 7ª Câmara 21060/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 18/6 /2004, p. 36

MASSA FALIDA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decretação da falência não traz qualquer alteração para o critério de atualização monetária dos débitos trabalhistas, não havendo amparo legal para deixar de corrigir tais débitos. Veja-se que a Lei n. 6.899/81 garantiu a atualização monetária a “qualquer” débito resultante de decisão judicial. Além disso, o art. 46 do ADCT, em seu “caput”, assegura a correção monetária, desde o vencimento até o seu efetivo pagamento, aos “créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência”. Proc. 37760/04 - Ac. 5ª Câmara 48080/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3 /12/2004, p. 65

MASSA FALIDA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS. A constituição e liquidação dos créditos trabalhistas envolvendo massa

falida constitui prerrogativa exclusiva da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF). Os juros de mora devem constar do título executivo e das contas de liquidação homologadas pelo Juiz do Trabalho, pois não cabe ao Juízo Universal da Falência homologar ou constituir crédito trabalhista. A aplicação do art. 26 da Lei de Falências deve ser efetuada no juízo universal por ocasião do pagamento e rateio dos créditos e a falta de pagamento dos juros, por falta de recuso da massa não implicará ofensa à coisa julgada. Proc. 18643/04 - Ac. 10ª Câmara 25486/04-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 16/7 /2004, p. 45

MASSA FALIDA. INDENIZAÇÃO DO § 8º DO ART. 477, DA CLT. Restando comprovado que os prazos previstos no § 6º do art. 477 da CLT esgotaram-se antes de decretada a falência da empregadora, quando esta ainda encontrava-se com plena disponibilidade de seus bens, sem que fossem quitadas as verbas rescisórias, é devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, não se aplicando, no caso, a disposição contida na OJ n. 201 da SDI-1 do C. TST. Proc. 12796/04 - Ac. 5ª Câmara 17181/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 21/5 /2004, p. 24

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ À DATA DA QUEBRA. Os juros de mora, em se tratando de massa falida, são devidos tão-somente até à data da quebra. Isto justifica-se pelo fato do síndico não ter disponibilidade sobre os bens da massa e ante os efeitos do princípio da “pars conditio creditorum”. Inteligência dos arts. 23 e 26 do Decreto-lei n. 7.661/45.” Proc. 22520/04 - Ac. 7ª Câmara 30264/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 13/8 /2004, p. 30

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. A norma inserta no art. 26 da Lei da Falência, não exclui totalmente os juros de mora a partir da quebra, apenas suspende sua aplicação se o ativo, apurado no Juízo Universal, não bastar para o pagamento do principal. Assim sendo, à margem, devem os mesmos serem calculados (desde o ajuizamento da ação, obviamente), os quais serão quitados na hipótese de o ativo sobejar ao pagamento do principal, isto é, se apurado que a massa possui ativo suficiente para o pagamento do principal e dos juros, no Juízo Universal da Falência. Agravo parcialmente provido. Proc. 40828/04 - Ac. 5ª Câmara 50932/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 17/12/2004, p. 22

MASSA FALIDA. QUEBRA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. A princípio não há falar-se em juros de mora, ante o disposto no art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45. Contudo, à margem, devem os mesmos serem calculados (desde o ajuizamento da ação, obviamente), os quais serão quitados na hipótese de o ativo sobejar ao pagamento do principal, isto é, se apurado que a massa possui ativo suficiente para o pagamento do principal e dos juros, no Juízo Universal da Falência. Proc. 17034/04 - Ac. 5ª Câmara 29978/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 24

MASSA FALIDA. RUPTURA CONTRATUAL ANTERIOR À QUEBRA. SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 CELETISTAS. CABIMENTO Efetivando-se a rescisão contratual anteriormente ao decreto falimentar, ao tempo em que possuía a empresa falida livre disposição sobre os seus bens, não se justifica a imunidade punitiva pertinente às sanções previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, revelando-se, ademais, no mínimo iníqua a transferência para o trabalhador das responsabilidades decorrentes do insucesso empresarial. Proc. 08974/04 - Ac. 11ª Câmara 16788/04-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 14/5 /2004, p. 86

## **MATÉRIA CONTROVERTIDA**

MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMENTA APROVADA SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA NÃO TEM CARÁTER VINCULANTE. A LC N. 110/01. “DIES A QUO”. “ACTIO NATA”. É da tradição do direito românico-germânico considerar o “dies a quo” do curso prescricional o que corresponde à data da violação do direito, sendo certo que o CC/02 chegou a adotar explicitamente tal princípio em seu art. 189. Decorrido “in albis” o prazo prescricional, a partir da “actio nata”, prescrita a exigibilidade de atualização monetária sobre a multa de 40%, decorrente da aplicação dos índices relativos aos Planos Verão e Collor I. A LC n. 110/01 apenas criou mecanismo para regularizar a situação das contas FGTS que foram vitimadas pelos sucessivos planos econômicos falhados e não tem o condão legal de reabrir, interromper ou suspender o curso do respectivo prazo prescricional. Recurso ordinário a que se nega provimento para manter a r. decisão que extinguiu o processo na forma do art. 269, IV do CPC.” Proc. 4369/04 - Ac. 12ª Câmara 15914/04-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 7 /5 /2004, p. 43

## **MEDIDA CAUTELAR**

**MEDIDA CAUTELAR. INCIDENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** Acolhe-se a pretensão de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, quando demonstrados o prejuízo iminente e a plausibilidade de se desconstituir a decisão impugnada. Proc. 0100/04 - Ac.2ª Câmara 15021/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7 /5 /2004, p. 10

**MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE CRÉDITO JUNTO À CONTRATANTE DE SEUS SERVIÇOS, SOB ALEGAÇÃO DE PERIGO DE INSOLVÊNCIA DA FORNECEDORA: NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE PERIGO OU AMEAÇA A DIREITO.** Inexistindo nos autos qualquer prova que ampare a alegação de risco de insolvência da fornecedora, impossível a concessão da cautelar pleiteada. A argüição de desconhecimento do patrimônio da fornecedora (1ª recorrida) e de que, em face de serem firmados com órgãos públicos, os contratos mantidos pela recorrida (para coleta de lixo domiciliar e hospitalar) demonstram-se de natureza precária, revela-se descabida: caso assim se entendesse, todos os demais empregados do país poderiam pleitear a mesma medida, pois o risco do negócio existe para qualquer empresário. Ausente, portanto, a situação de perigo e a ameaça ao direito dos recorrentes, há que se manter a r. sentença de origem. Proc. 22783/03 - Ac. 12ª Câmara 9482/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 26/3 /2004, p. 109

**MEDIDA CAUTELAR. INOMINADA. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA, DETERMINADA EX OFFICIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.** Reputa-se defeso ao Juízo, sem a existência de pedido expresso para a extração de carta de sentença, promover a execução de ofício, através de antecipação de tutela, com a execução imediata do crédito obreiro (e liberação incontinenti do valor de 60 salários mínimos, independentemente de caução), antes mesmo de transitada em julgado a r. decisão proferida (pendente de recurso ordinário, com possibilidade de reforma em segundo grau). Nesse caso, a decisão do Juízo, “contra legem”, acaba por retirar a eficácia provisória do comando emergente da sentença de primeiro grau, fazendo-se necessário dar efeito suspensivo à decisão proferida, paralisando seus efeitos, até o efetivo trânsito em julgado. “ Proc. 993/03 - Ac. 12ª Câmara 2331/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /2 /2004, p. 75

## **MEDIDA PROVISÓRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA. N. 2.180-35/01. ELASTECIMENTO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRT/15ª REGIÃO. MAIORIA SIMPLES.** O Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 15ª Região, ao apreciar argüição de inconstitucionalidade formulada pela Turma, entendeu, por maioria simples (17 a 12), pela inconstitucionalidade da MP n. 2.180-35/01, não atingindo assim a maioria absoluta prevista no art. 97 da CF. Por conseguinte, levando em conta a chamada cláusula de reserva do Plenário, em que pese o douto entendimento contrário, apenas não foi declarada a inconstitucionalidade da referida MP, o que não impede que a Câmara, retomando o julgamento, mediante controle difuso, negue aplicação à MP, inclusive na esteira da maioria simples do Pleno. Não é razoável o Poder Executivo, por meio de Medida Provisória, elastecer em benefício próprio o prazo para a oposição de embargos à execução, caracterizando-se assim o descumprimento dos requisitos estampados no art. 62 da CF (relevância e urgência), mesmo antes da promulgação da EC n. 32/01. Agravo de petição não provido, para manter a r. decisão que não conheceu dos embargos à execução, por intempestivos. Proc. 27849/01 - Ac.6ª Câmara 14410/04-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 30/4 /2004, p. 83

## **MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR**

**MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. NÃO É SERVIDOR PÚBLICO:** O conselho tutelar, segundo a Lei n. 8.069/90 (ECA), é um órgão autônomo (art. 131), composto por cinco membros da comunidade local, com mandato de três anos (art. 132), competindo a cada Município estabelecer dia e hora de seu funcionamento e eventual remuneração de seus membros (art. 134). A exegese de tais dispositivos induz a um modelo diverso do que foi idealizado pela reclamante. Por ser autônomo, ante a definição da lei que o criou, o Conselho Tutelar é constituído e composto por membros da comunidade eleitos pelos cidadãos do Município, não se confundindo, nem se submetendo à administração municipal, justamente para que suas decisões sejam

eximidas de conteúdo político, advindo do comando do Poder Executivo local, atendo-se, exclusivamente, aos interesses dos menores, sem influências externas. Falta ao relacionamento entre conselheiro tutelar e administração municipal o elemento volitivo que caracteriza o liame empregatício, ou seja, a vontade de contratar e de se servir da força de trabalho de forma subordinada, afastando-se o ocupante do cargo de conselheiro da condição de servidor público comissionado, definido no art. 37, II, parte final, da Constituição. Os cargos comissionados são ocupados por pessoas da confiança do dirigente público para, a título precário, de livre nomeação e exoneração, participarem no gerenciamento do ente a ser administrado, enquanto que o conselheiro tutelar é detentor de mandato e compõe órgão autônomo e independente. Proc. 835/04 - Ac. 3ª Câmara 29257/04-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 6 /8 /2004, p. 52

### **MOTORISTA**

**MOTORISTA. LABOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. TACÓGRAFO.** O motorista que labora apenas externamente, sempre empreendendo viagens longas, não faz jus ao recebimento de horas extras, além daquelas pagas de forma fixa, com base em norma coletiva, mormente quando a única prova dos autos acerca de eventual controle de jornada seja a presença de tacógrafo no meio de transporte utilizado. Aplicação da OJ n. 332 do C. TST. Proc. 04234/04 - Ac. 10ª Câmara 35977/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 24/9 /2004, p. 175

**MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.** O motorista que inicia a jornada de trabalho no estabelecimento do empregador na segunda-feira, e para ali retorna apenas no fim do expediente do sábado, sem sofrer fiscalização pela empresa, está sujeito às normas relativas ao trabalho externo previstas pelo art. 62, I, da CLT, não fazendo jus a horas extras. Proc. 13904/04 - Ac. 4ª Câmara 43515/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 5 /11/2004, p. 22

### **MOTORISTA DE CAMINHÃO**

**MOTORISTA DE CAMINHÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. CABIMENTO.** Baseado na idéia equivocada de que os motoristas de caminhão não estão sujeitos a limite de jornada, tem-se estabelecido a sua remuneração em conformidade com os quilômetros rodados ou por comissões, sendo que, por tal motivo, estes motoristas, para receberem uma remuneração maior, acabam trabalhando em jornadas excessivas. Com isso, no entanto, põem em risco não só a sua vida como a de todos que trafegam nas rodovias. Para correção dessa situação, de interesse público, há de se pensar no direito que todos nós temos de que esses empregados trabalhem menos. Neste sentido, o passo jurídico a ser dado é o de excluí-los da excepcionalidade prevista no inciso I, do art. 62, atribuindo ao empregador a obrigação de possuir controles efetivos das suas jornadas de trabalho. Este controle, aliás, é sempre possível (basta lembrar dos caminhões que trazem a inscrição, “veículo rastreado por radar”) e sob o prisma do direito ao não-trabalho é até mesmo uma obrigação do empregador, o que implica dizer que recai sobre si o encargo da prova das horas de trabalho, em eventual discussão em juízo a seu respeito. “ Proc. 11996/03 - Ac. 11ª Câmara 371/04-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 23/1 /2004, p. 76

### **MULTA**

**MULTA.** O fato gerador da multa estabelecida no art. 467 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 10.272/01, é diverso daquele ensejador da penalidade estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT. Esta, tem como fundamento o atraso no pagamento das verbas rescisórias, observados os prazos estabelecidos em lei a partir da extinção do contrato de emprego; aquela, a conduta do empregador que, mesmo reconhecendo a existência do débito quando demandado perante o Judiciário Trabalhista, permanece inadimplente, ainda que tais parcelas sejam essenciais à sobrevivência do trabalhador. Não se trata, pois, de “dupla penalidade”, mas sim de especial atenção do legislador visando a proteção do trabalhador diante de um fato social de enorme relevância e imprevisíveis desdobramentos, qual seja a perda do emprego somada à sonegação da reparação financeira que lhe é inerente.” Proc. 25067/03 - Ac. 2ª Câmara 1904/04-PATR. Rel. Marcos da Silva Porto. DOE 6 /2 /2004, p. 59

**MULTA. APLICADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NATUREZA PROTETATÓRIA DA MEDIDA.** Não emerge dos autos atitude processual protetatória quando o embargante ocupa a posição ativa no feito, possuindo interesse no rápido andamento do processo. **INDENIZAÇÃO SEGURO-DESEMPREGO.**

ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIO. O seguro-desemprego é indenização devida ao trabalhador contribuinte que é surpreendido com a rescisão imotivada do seu contrato de trabalho. Na hipótese de adesão ao mencionado Programa, a ruptura contratual ocorreu por vontade do trabalhador e não por ato unilateral da empresa. Ausentes os requisitos legais para o seu deferimento. Proc. 25805/03 - Ac.2ª Câmara 12925/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 23/4 /2004, p. 9

MULTA. ART. 477 § 8º DA CLT. CABIMENTO. TRABALHO SEM REGISTRO. FRAUDE. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. O trabalho sem registro impõe ao empregador a reparação integral dos danos causados ao trabalhador, inclusive quanto a multa rescisória do § 8º do art.477 da CLT, em face da fraude praticada. Proc. 20965/03 - Ac. 1ª Câmara 5321/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /3 /2004, p. 5

MULTA. COMINATÓRIA DECORRENTE de OBRIGAÇÃO de FAZER. IMPOSIÇÃO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO DO VALOR EM SEDE de EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 645 DO CPC E ART. 412 DO CC. O objetivo da multa cominatória é coagir o devedor da obrigação ao seu cumprimento, sendo certo que a estipulação não se reveste de caráter perene de forma a transmutar-se em fonte inesgotável de ganho sem causa, tanto mais quando não tem natureza reparatória. Nesse sentido, o valor da multa pela inércia do devedor não se submete aos efeitos regulares da coisa julgada, sujeitando-se à cláusula “rebus sic stantibus”, porquanto poderá o juiz da execução modificá-lo, em se verificando que se tornou insuficiente ou excessivo, diante das peculiaridades do caso concreto. “ Proc. 15807/04 - Ac. 12ª Câmara 33885/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /9 /2004, p. 44

MULTA. DE 40% DO FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS VERÃO E COLLOR. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. O ex-empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do saldo do FGTS ao trabalhador, já que a atualização monetária não constitui um “plus”, mas tão-somente a reposição do valor real da moeda. Reconhecido, ainda que posteriormente, o direito à percepção dos expurgos inflacionários relativos aos planos Verão e Collor, é certo que o cálculo da multa rescisória de 40% foi efetuado levando-se em conta base de cálculo inferior àquela que seria correta. Ademais, a responsabilidade do empregador não está limitada ao saldo existente na conta vinculada do empregado por ocasião da extinção do contrato de trabalho, uma vez que a indenização incide também sobre valores que não aparecem na conta do FGTS. É o que ocorre, por exemplo, em relação às importâncias já sacadas pelo empregado, a teor do disposto na OJ n. 107 do C. TST. Desse modo, se a indenização é devida sobre valores que deixaram de integrar a conta vinculada por atos do trabalhador (saques), mais ainda o será em relação a numerários que deixaram de aparecer na referida conta por motivos alheios à vontade do mesmo.” Proc. 13366/04 - Ac. 5ª Câmara 17071/04-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 21/5 /2004, p. 20

MULTA. DE 40% DO FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS VERÃO E COLLOR. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. O ex-empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do saldo do FGTS ao trabalhador, já que a atualização monetária não constitui um “plus”, mas tão-somente a reposição do valor real da moeda. Reconhecido, ainda que posteriormente, o direito à percepção dos expurgos inflacionários relativos aos planos Verão e Collor, é certo que o cálculo da multa rescisória de 40% foi efetuado levando-se em conta base de cálculo inferior àquela que seria correta. Ademais, a responsabilidade do empregador não está limitada ao saldo existente na conta vinculada do empregado por ocasião da extinção do contrato de trabalho, uma vez que a indenização incide também sobre valores que não aparecem na conta do FGTS. É o que ocorre, por exemplo, em relação às importâncias já sacadas pelo empregado, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial n. 107 do C. TST. Desse modo, se a indenização é devida sobre valores que deixaram de integrar a conta vinculada por atos do trabalhador (saques), mais ainda o será em relação a numerários que deixaram de aparecer na referida conta por motivos alheios à vontade do trabalhador.” Proc. 32776/03 - Ac. 6ª Câmara 1503/04-PATR. Rel. Desig. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 30/1 /2004, p. 23

MULTA. DE 40% DO FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. DIFERENÇA DEVIDA. A obrigação de pagar a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorre do art. 10, I, do ADCT, bem como do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, e incide sobre o montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Reconhecido pela União Federal o direito do trabalhador à correção do saldo existente em sua conta vinculada, por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo e não observados pela CEF, conseqüência lógica e jurídica é o seu direito à diferença da multa de 40%,

cuja responsabilidade pelo pagamento pertence ao empregador, uma vez que a atualização monetária integra o montante dos depósitos do FGTS, direito esse, aliás, reconhecido pelo art. 2º, § 2º, do Decreto n. 3.913/01. Proc. 31898/03 - Ac. 2ª Câmara 3315/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 20/2 /2004, p. 40

MULTA. DE 40% DO FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. DIFERENÇA DEVIDA. A obrigação de pagar a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorre do art. 10, I, do ADCT, bem como do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, e incide sobre o montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Reconhecido o direito do trabalhador à correção do saldo existente em sua conta vinculada, por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo e não observados pela CEF, consequência lógica e jurídica é o seu direito à diferença da multa de 40%, cuja responsabilidade pelo pagamento pertence ao empregador, uma vez que a atualização monetária integra o montante dos depósitos do FGTS, direito esse, aliás, reconhecido pelo art. 2º, § 2º, do Decreto n. 3.913/01. Proc. 7756/04 - Ac. 10ª Câmara 12785/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 23/4 /2004, p. 23

MULTA. DE 40% DO FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA. DIFERENÇA INDEVIDA. Conforme entendimento pacificado pela OJ n. 177 da SDI-1 do C. TST, a aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Desse modo, se a jubilação ocorreu em data posterior aos períodos compreendidos entre 01/12/88 e 28/02/89 (Plano Verão) ou posteriormente ao mês de abril/90 (Plano Collor I), é indevida a diferença respectiva sobre aquela multa, decorrente da correção do saldo existente em conta vinculada do FGTS, por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo e não observados pela CEF. Isso porque esse complemento é relativo ao contrato de trabalho extinto com a jubilação, a respeito do qual inexistente direito à própria multa por rescisão imotivada. Proc. 13053/04 - Ac. 10ª Câmara 16885/04-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES. DOE 21/5 /2004, p. 39

MULTA. de 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Postulando-se, nesta ação, diferença da multa rescisória de 40% do FGTS, de obrigação do empregador nos despedimentos sem justa causa de seus empregados, consoante o disposto nos arts. 10, inciso I, do ADCT e 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, a matéria está inserida na competência desta Justiça Especializada, de acordo com o art. 114 da CF, eis que atrelada à relação de emprego e às obrigações dela decorrentes, legalmente determinadas. Proc. 08209/04 - Ac. 5ª Câmara 34791/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/9 /2004, p. 29

MULTA. DE 40% SOBRE FGTS. APOSENTADORIA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ADMISSIBILIDADE. Muito embora entenda que, com a aposentadoria, há extinção natural do contrato de trabalho, não havendo que se cogitar em pagamento da multa fundiária, ainda que o trabalhador continue no emprego (OJ n. 177 da SDI do C. TST), no presente caso, há cláusula normativa estipulando o pagamento da indenização decorrente da dispensa sem justa causa na hipótese do empregado aposentado ou em vias de aposentadoria requerer a ruptura contratual. Considerando-se que a norma coletiva encontra o seu permissivo legal no inciso XXVI do art. 7º da CF, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, é inquestionável que a multa de 40% devida ao reclamante abrange todo o período contratual, inclusive o anterior à aposentadoria. Proc. 18363/04 - Ac. 5ª Câmara 23818/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /7 /2004, p. 18

MULTA. DE 40%. PRETENDIDA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENDO DO EMPREGADOR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar pedido de aplicação dos índices de correção monetária, dos meses de janeiro/89 e de abril/90, na multa de 40% do FGTS. Tal deferimento é consequência do reconhecimento, pelo Excelso STF, de serem, esses índices, devidos aos trabalhadores que possuíam saldo na conta vinculada do FGTS, nessas épocas. E é do empregador a responsabilidade pelo pagamento, conforme assentado na OJ n. 341 da SDI-1, do C. TST FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Processos com pedido da diferença da multa de 40% do FGTS, em razão dos índices de correção monetária dos meses de janeiro/89 e de abril/90, é de se aplicar a prescrição bienal reconhecida nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, deste E. Tribunal Regional, ainda que a ementa não vincule o magistrado. A aplicação deve ser feita em atenção aos jurisdicionados que reclamam uniformização e em atenção ao que dispõe o art. 1º do Provimento n. 01/04 da CGJT. Proc. 20599/04 - Ac. 12ª Câmara 31591/04-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 20/8 /2004, p. 71

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO-FAZER. APLICAÇÃO “EX OFFICIO”. A fixação de multa, inclusive diária, por eventual descumprimento de obrigação de fazer e de não-fazer, trata-se de faculdade conferida ao julgador, independentemente de pedido do autor, consoante previsão do “caput” e parágrafo 4º do art. 461 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. “ Proc. 14434/04 - Ac. 5ª Câmara 49465/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/12/2004, p. 17

MULTA. DO ART. 477 da CLT. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Estipula o § 6º, “a”, do art. 477 consolidado que o pagamento das verbas rescisórias deve observar o primeiro dia útil imediato ao término do contrato. A determinação legal é aplicável às hipóteses em que há previsão de extinção do contrato de trabalho, ou seja, nos casos de concessão de aviso prévio ou de contrato por prazo determinado. Não observado tal comando é devida a multa.” Proc. 39054/03 - Ac. 7ª Câmara 34553/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/9 /2004, p. 41

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA SIMULADA. Se a rescisão sem justa causa constituiu-se em um ato jurídico simulado, conforme confissão do próprio reclamante, não se pode levar em consideração a data de rescisão nela informada, mas, sim, a data da efetiva comunicação da ruptura contratual. Assim, considerando-se que a iniciativa da rescisão contratual partiu do reclamante, o prazo para o pagamento do acerto rescisório seria até dez dias após a comunicação do reclamante. Observado tal prazo pela reclamada, indevida a multa prevista no art. 477 da CLT. Proc. 16712/04 - Ac. 5ª Câmara 21485/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 24

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. VALORES RECONHECIDOS EM JUÍZO. Na forma do § 6º do art. 477 da CLT, a multa rescisória deve incidir apenas na hipótese de não observação do prazo legal, em relação às parcelas constantes do instrumento de rescisão e não em razão de diferenças reconhecidas em juízo. Proc. 31411/02 - Ac.3ª Câmara 14474/04-PATR . Rel. José Pitas. DOE 30/4 /2004, p. 72

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. APLICABILIDADE. Quando a empresa contrata trabalhadores, sem se preocupar com a proteção jurídica trabalhista que a eles se destina, assumiu os riscos inerentes ao desenvolvimento de sua atividade econômica, sendo responsável por todos os direitos decorrentes da relação empregatícia, inclusive a multa do art. 477 da CLT, pela ausência de quitação rescisória. Proc. 36677/04 - Ac. 5ª Câmara 38420/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 8 /10/2004, p. 63

MULTA. DO ART. 477, § 8º DA CLT. CABIMENTO. Comprovado o pagamento extemporâneo dos haveres rescisórios e não apontado o empregador qualquer fato que justifique a culpa do empregado pela mora rescisória, o deferimento da multa do art. 477, § 8º da CLT impõe. Proc. 22436/03 - Ac. 1ª Câmara 1826/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 50

MULTA. DO ART. 477, § 8º DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. ACORDO PARA PARCELAMENTO DO PAGAMENTO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO EMPREGADOR. NÃO CABIMENTO. O que torna devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é o fato objetivo da não quitação das verbas rescisórias no prazo legal. Havendo pactuação entre as partes quanto ao parcelamento, inclusive sob a assistência da entidade sindical profissional, e tendo o trabalhador recebido todas as parcelas, não cabe a condenação ao pagamento da referida multa, porquanto não caracterizada a indigitada mora patronal. Proc. 6283/04 - Ac. 4ª Câmara 15537/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7 /5 /2004, p. 16

MULTA. DO ART. 477, § 8º, DA CLT. APLICABILIDADE. Confessado o trabalho sem o respectivo registro e a quitação inferior dos valores rescisórios devidos, a fraude e a mora rescisória, esta ainda que parcial, justificam a incidência da multa prevista pelo § 8º do art. 477 da CLT. Proc. 36149/03 - Ac. 1ª Câmara 1827/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 50

MULTA. DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DESPEDIMENTO POR JUSTA CAUSA. ADMISSIBILIDADE. A aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT decorre sempre do não pagamento ou do pagamento a destempo das verbas rescisórias. A controvérsia sobre os motivos que ensejaram o despedimento do obreiro, se configuravam ou não justa causa, não inibe sua incidência, por não contemplar hipótese legal de exclusão. Somente a culpa comprovada do ex-empregado pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias devidas surte

tal efeito, conforme o dispositivo legal em comento. Afastada a justa causa invocada pela reclamada para o não pagamento das verbas rescisórias devidas nos despedimentos imotivados, não há que se falar em culpa do obreiro pelo não recebimento integral dos seus haveres no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT. Proc. 20287/04 - Ac. 5ª Câmara 30039/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 27

MULTA. POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-APLICABILIDADE. Verifica-se, no caso em apreço, que a agravante não adotou qualquer prática de caráter procrastinatório que ensejasse o seu apenamento com o pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual deve a mesma ser excluída da condenação. Proc. 35873/03 - Ac. 12ª Câmara 6949/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/3 /2004, p. 87

MULTA. POR VIOLAÇÃO AO § 4º DO ART. 71 DA CLT. RURAL. Não se aplica ao trabalhador rural o disposto no § 4º do art. 71 da CLT, por força do disposto no art. 4º do Decreto n. 73.626/74, e do art. 5º da Lei n. 5.889/73. Proc. 9044/03 - Ac.3ª Câmara 12470/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 16/4 /2004, p. 69

MULTA. PREVISTA NOS ARTS. 600 E 601 DO CPC. AUSÊNCIA de DEPÓSITO PARA FINS de INTERPOSIÇÃO de AGRAVO de PETIÇÃO. JUÍZO NÃO GARANTIDO. RECURSO NÃO PROCESSADO. A multa prevista nos arts. 600 e 601 do CPC, a que foi condenada a executada em primeira instância, representa um acréscimo no valor condenatório. Havendo aumento no valor do débito e não sendo a garantia do juízo suficiente para cobrir o valor do acréscimo, deve a reclamada, para fins de interposição de agravo de petição, proceder ao depósito recursal correspondente ao valor do acréscimo, sem qualquer limite, nos exatos termos da IN n. 03 do C. TST e OJ n. 189 da SDI-I do C. TST, sob pena de ser denegado seguimento a seu recurso por ausência de garantia integral do juízo. Proc. 38031/04 - Ac. 10ª Câmara 43385/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 5 /11/2004, p. 63

MULTA. RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. A LC n. 110/01, contempla exegese teleológica no sentido de que, com o seu advento, houve o reconhecimento do Governo Federal ao direito de todos os trabalhadores à diferença do FGTS, em suas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários, nos períodos de 01/12/88 a 28/02/89 (16,64%) e no mês de abril/90 (44,08%). Via de consequência, a partir de sua publicação (30/06/01) começou a fluir o prazo prescricional para os trabalhadores postularem judicialmente, contra seu ex-empregador, as diferenças da multa de 40% do FGTS, com exceção dos prazos já em curso e iniciados com o trânsito em julgado das decisões proferidas nas ações intentadas perante a Justiça Federal contra a CEF objetivando o recebimento das diferenças expurgadas nas contas vinculadas. Proc. 35178/03 - Ac. 5ª Câmara 3929/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/2 /2004, p. 25

MULTA. RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. A LC n. 110/01, contempla exegese teleológica no sentido de que, com o seu advento, houve o reconhecimento do Governo Federal ao direito de todos os trabalhadores à diferença do FGTS, em suas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários, nos períodos de 01/12/88 a 28/02/89 (16,64%) e no mês de abril/90 (44,8%). Via de consequência, a partir de sua publicação (30/06/01) começou a fluir o prazo prescricional para os trabalhadores postularem judicialmente, contra seus ex-empregadores, as diferenças da multa de 40% do FGTS, salvo quando comprovados os depósitos na conta do empregado, quando então a data do depósito deve ser o marco inicial da prescrição bienal. Proc. 3269/04 - Ac. 5ª Câmara 9218/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 26/3 /2004, p. 85

MULTA. RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. A LC n. 110/01, contempla exegese teleológica no sentido de que, com o seu advento, houve o reconhecimento do Governo Federal ao direito de todos os trabalhadores à diferença do FGTS, em suas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários, nos períodos de 01/12/88 a 28/02/89 (16,64%) e no mês de abril/90 (44,08%). Via de consequência, a partir de sua publicação (30/06/01) começou a fluir o prazo prescricional para os trabalhadores postularem judicialmente, contra seus ex-empregadores, as diferenças da multa de 40% do FGTS, salvo quando comprovados os depósitos na conta do empregado, quando então a data do depósito deve ser o marco inicial da prescrição bienal. Entretanto, se o empregado se aposenta voluntariamente, são indevidas essas diferenças, eis que restritas aos despedimentos imotivados. Proc. 15080/04 - Ac. 5ª Câmara 21478/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 24

MULTA. RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ALC n. 110/01, contempla exegese teleológica no sentido de que, com o seu advento, houve o reconhecimento pelo Governo Federal ao direito de todos os trabalhadores à diferença do FGTS, em suas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários, nos períodos de 01/12/88 a 28/02/89 (16,64% ) e no mês de abril/90 (44,08%). Desta forma, considerando-se que o art. 6º da mencionada lei complementar estabeleceu o crédito das diferenças do FGTS pela CEF, desde que o trabalhador firmasse termo de adesão, que, conforme previsão do art. 4º, § 3º do Decreto n. 3.913/01, poderia ser efetivado até o dia 30/12/03, de se concluir, que tal circunstância autoriza o entendimento de que a partir do dia subsequente a esta data (31/12/03) dar-se-ia o início da contagem do prazo prescricional. Assim sendo, protocolizada a reclamação em 16/10/03, é indiscutível que o direito de ação foi exercido tempestivamente pelo reclamante, não havendo que se reconhecer a consumação da prescrição. Proc. 13363/04 - Ac. 5ª Câmara 23838/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /7 /2004, p. 19

MULTA. RESCISÓRIA. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. Não obstante tenha a LC n. 110/01 também a finalidade de viabilizar recursos sociais e mecanismos administrativos para a reparação patrimonial aos trabalhadores prejudicados pelos expurgos inflacionários, não podemos deixar de reconhecer esta como fonte formal do direito que veio dissipar todas as dúvidas até então existentes, havendo aí o reconhecimento do Governo Federal ao direito dos trabalhadores. Considerando-se que o art. 6º da mencionada lei complementar estabeleceu o crédito das diferenças do FGTS pela CEF, desde que o trabalhador firmasse termo de adesão, que, conforme previsão do art. 4º, § 3º, do Decreto n. 3.913/01, poderia ser efetivado até o dia 30/12/03, é de se concluir, melhor examinando a questão, que tal circunstância autoriza o entendimento de que a partir do dia subsequente a esta data (31/12/2003) dar-se-ia o início da contagem do prazo prescricional. Proc. 22165/04 - Ac. 5ª Câmara 29964/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 23

#### **MULTA NORMATIVA**

MULTA NORMATIVA. BANCÁRIO. PENALIDADE FIXADA POR CLÁUSULA VIOLADA. DÉBITO POR AÇÃO. INTELIGÊNCIA. Pena prevista por cláusula violada; assim, para cada uma das cláusulas entabuladas e respectivamente vulnerada ter-se-á uma penalidade. Entretanto, se essa penalidade é devida por ação, consoante expressa previsão normativa, ter-se-á uma única penalidade ao longo do contrato, quando, na hipótese, a violação da mesma cláusula, repetida nas várias normas que se seguem, protrair-se no tempo, açambarcando as várias convenções em seus respectivos períodos de vigência. Inarredável situação de infração continuada, decorrendo penalidade única. Essa a inteligência extraível do preconizado dispositivo convencional. Proc. 18753/03 - Ac. 10ª Câmara 110/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 23/1 /2004, p. 74

MULTA NORMATIVA. E MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. APLICABILIDADE CONJUNTA. Nenhum impedimento há para que duas ou mais pessoas pactuem - para o descumprimento de obrigação legal, adotada por norma convencional - majoração de apenamento previsto em lei, sem prejuízo desse, não cabendo falar, em tal hipótese, de cumulação de penalidades/"bis in idem". A única limitação à vontade das partes é a prevista no art. 412 do CC. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA. Estão sujeitas à responsabilização subsidiária todas as obrigações não personalíssimas de empresa contratada em terceirização de serviços, entre elas as multas previstas no art. 477, § 8º, e no art. 467, ambos da CLT." Proc. 21130/03 - Ac. 6ª Câmara 661/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 23/1 /2004, p. 66

#### **MULTA RESCISÓRIA**

MULTA RESCISÓRIA. DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA DECORRENTE dos EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR. COMPETÊNCIA da JUSTIÇA DO TRABALHO. Postulando-se, nesta ação, diferença da multa rescisória de 40% do FGTS, de obrigação do empregador nos despedimentos imotivados de seus empregados, consoante o disposto nos arts. 10, inciso I, do ADCT e 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, está, portanto, a questão inserida na competência desta Justiça Especializada, de acordo com o art. 114 da CF. Se a diferença postulada é devida ou não, é questão pertinente ao mérito. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Proc. 35349/04 - Ac. 5ª Câmara 41061/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/10/2004, p. 23

MULTA RESCISÓRIA. DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ALC n. 110/01, contempla exegese teleológica no sentido de que, com o seu advento, houve o reconhecimento do Governo Federal ao direito de todos os trabalhadores à diferença do FGTS, em suas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários, nos períodos de 01/12/88 a 28/02/89 (16, 64% ) e no mês de abril/1990 (44, 8%). Via de conseqüência, a partir de sua publicação (30/06/01) começou a fluir o prazo prescricional para os trabalhadores postularem judicialmente, contra seus ex-empregadores, as diferenças da multa de 40% do FGTS, salvo quando comprovados os depósitos na conta do empregado, quando então a data do depósito deve ser o marco inicial da prescrição bienal. Proc. 25092/04 - Ac. 5ª Câmara 38435/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 8 /10/2004, p. 63

MULTA RESCISÓRIA. DIFERENÇA DECORRENTE dos EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO INICIAL da PRESCRIÇÃO. Não obstante tenha a LC n. 110/01 também a finalidade de viabilizar recursos sociais e mecanismos administrativos para a reparação patrimonial aos trabalhadores prejudicados pelos expurgos inflacionários, não podemos deixar de reconhecer esta como fonte formal do direito que veio dissipar todas as dúvidas até então existentes, havendo aí o reconhecimento do Governo Federal ao direito dos trabalhadores, razão porque, o prazo prescricional deve ser contado a partir da entrada em vigor da referida lei, em 30/06/01, salvo comprovação do efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador em data posterior, quando então deve ser considerado como termo inicial da prescrição bienal esta última data. Proc. 24376/04 - Ac. 5ª Câmara 34786/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/9 /2004, p. 29

MULTA RESCISÓRIA. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. Não obstante tenha a LC n. 110/01 também a finalidade de viabilizar recursos sociais e mecanismos administrativos para a reparação patrimonial aos trabalhadores prejudicados pelos expurgos inflacionários, não podemos deixar de reconhecer esta como fonte formal do direito que veio dissipar todas as dúvidas até então existentes, havendo aí o reconhecimento do Governo Federal ao direito dos trabalhadores. Considerando-se que o art. 6º da mencionada lei complementar estabeleceu o crédito das diferenças do FGTS pela CEF, desde que o trabalhador firmasse termo de adesão, que, conforme previsão do art. 4º, § 3º, do Decreto n. 3913/01, poderia ser efetivado até o dia 30/12/03, não nos parece acertado o reconhecimento de prescrição. Proc. 06096/04 - Ac. 5ª Câmara 36459/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/9 /2004, p. 152

MULTARESCISÓRIA.DIFERENÇADOS40%.EXPURGOSINFLACIONÁRIOS.PLANOSECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Nos termos dos arts. 10, I, do ADCT/CF e 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, é do empregador o ônus da multa de 40% do FGTS, nas despedidas imotivadas. Com o reconhecimento do direito dos trabalhadores à diferença do FGTS pela LC n. 110/01, em razão dos expurgos inflacionários feitos pelos Planos Verão e Collor I, é devida, igualmente, a diferença da multa de 40% do FGTS que, como já dito, constitui obrigação do empregador e não de terceiros. Obviamente, nas rescisões anteriores ao advento da LC n. 110/01, o trabalhador não tinha conhecimento sobre a lesão relativa ao acréscimo dos 40% da multa rescisória fundiária referente aos expurgos inflacionários. Ora, ninguém pode postular alguma coisa sem ter conhecimento que, de fato, teria sofrido uma lesão. Por estes motivos, fica rejeitada essa preliminar. Proc. 23174/04 - Ac. 5ª Câmara 30075/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 29

## MUNICÍPIO

MUNICÍPIO. CONSELHO TUTELAR. LEI N. 8.069/90. CONSELHEIRO. FUNÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. ILEGALIDADE. A função exercida pelos conselheiros tutelares tem natureza específica, de caráter administrativo. Enquadram-se como agentes públicos honoríficos, eleitos, por prazo certo, para prestar serviço público relevante, mas sem qualquer outro tipo de vinculação com a Administração Pública (arts. 131/135 da Lei n. 8.069/90), seja celetista ou estatutária. A criação, por lei municipal, de “cargo em comissão” de conselheiro tutelar, ofende a Lei n. 8.069/90. Os conselheiros tutelares são escolhidos pela comunidade e com mandato de três anos (art. 132 do ECA), com requisitos e impedimentos próprios (arts. 133 e 140 do ECA). Não podem ser nomeados ou exonerados livremente, como os típicos cargos em comissão.” Proc. 26471/03 - Ac. 4ª Câmara 8741/04-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 26/3 /2004, p. 76

MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. REFORMA EM TEATRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

**INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 191 DA SDI-I DO TST. POSSIBILIDADE.** Município que contrata serviços por intermédio de empresa particular para a construção e reforma de teatro, não pode deter a característica conceituada como ‘consumidor final’, porque este seria, em verdade, toda a população da cidade que gosta de assistir a uma boa peça. Melhor esclarecendo, no caso da Municipalidade, esta só poderia ser considerada consumidora final a partir do momento em que a obra estivesse sendo realizada em prédio seu de uso especial. Conseqüentemente, o Município deve ser considerado responsável subsidiário quanto aos créditos de natureza salarial deferidos, além dos depósitos e multa de 40% do FGTS, diante da aplicação abrangente do Enunciado n. 331 do TST. Proc. 27221/03 - Ac. 9ª Câmara 7386/04-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 19/3 /2004, p. 83

**MUNICÍPIO. LICITAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO PARA A CONSECUÇÃO DE ATIVIDADES NORMAIS DE ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA CARACTERIZADA.** Havendo estreita vinculação entre a dinâmica básica da atividade administrativa e os serviços contratados de terceiros, responde o município, subsidiariamente, pelo adimplemento das obrigações trabalhistas por estes assumidas. Proc. 22101/03 - Ac. 11ª Câmara 15796/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 7 /5 /2004, p. 39

**MUNICÍPIO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONTRATOS SUCESSIVOS. IRREGULARIDADE.** Muito embora a Constituição de 1.988, em seu art. 37, autorize o ente público a proceder a contratações para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, definido em lei, os documentos juntados aos autos demonstram que foi firmado com o reclamante sucessivos contratos determinados por quase quatro anos, em desrespeito ao prazo de três meses estipulados na lei municipal para este tipo de contratação. Portanto, ficou demonstrado que a contratação do reclamante não se deu para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mas, sim, para suprir deficiência de mão-de-obra em caráter permanente, razão pela qual é inequívoca sua irregularidade. Proc. 20183/04 - Ac. 5ª Câmara 29980/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 24

**MUNICÍPIO. PROFESSOR CELETISTA. JORNADA DO ART. 318 DA CLT. APLICAÇÃO.** Ainda que existam leis municipais estipulando carga horária básica de 120 horas mensais para o professor, aplica-se, ao servidor celetista, a jornada prevista no art. 318 da CLT, porque, quando o Município contrata servidores pelo regime da CLT, iguala-se ao empregador comum, estando sujeito ao cumprimento da legislação trabalhista. Proc. 32335/03 - Ac. 5ª Câmara 17200/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 21/5 /2004, p. 25

### **MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

**MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Mesmo em se tratando de município e havendo regular certame licitatório, este é responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não quitados pela prestadora de serviços, diante de sua incúria na contratação (culpa “in eligendo”) e na fiscalização (culpa “in vigilando”) da empresa contratada. Esta responsabilização subsiste face ao que disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/93, conforme já sedimentado pela jurisprudência dominante do C. TST (Enunciado n. 331, IV).” Proc. 14191/03 - Ac. 11ª Câmara 26756/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 16/7 /2004, p. 52

### **NATUREZA JURÍDICA**

**NATUREZA JURÍDICA. DO VALOR DEVIDO PELO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO.** Verba integrante da remuneração, nos termos expressos no § 4º, do art. 71, da CLT e sobre a qual, portanto, incidem contribuições previdenciárias, nos termos do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Note-se, ainda, que a verba em questão não está excepcionada no § 9º, do art. 28, também da Lei n. 8.212/91, conhecida como “Plano de Custeio da Previdência Social”.” Proc. 26254/04 - Ac. 4ª Câmara 43481/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 5 /11/2004, p. 20

### **NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA**

**NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. DO ENCARGO de DEPOSITÁRIO. SÓCIO da EXECUTADA. POSSIBILIDADE.** Com a finalidade precípua de evitar que a responsabilidade decorrente de título executivo

judicial seja postergada pelo devedor que, por mero capricho, procura se beneficiar da própria torpeza, com sérios prejuízos à efetividade da tutela jurisdicional, poderá, o magistrado, determinar a nomeação compulsória de depositário, valendo-se do inescusável interesse jurídico de que as suas decisões sejam cumpridas, sob pena de descrédito do Poder Judiciário e de conseqüências nefastas para toda a sociedade. Proc. 30137/04 - Ac. 1ª Câmara 36102/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 24/9 /2004, p. 127

## NORMA COLETIVA

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. Deferem-se os benefícios pleiteados com fulcro em norma coletiva aplicável à categoria diferenciada, quando comprovado o exercício das atividades nela enquadradas. Proc. 11374/04 - Ac.2ª Câmara 14964/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 7 /5 /2004, p. 9

NORMA COLETIVA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. IMPOSIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA SUBSCRITA POR SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A ausência de solidariedade de interesses econômicos entre as empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis (constituídas inegavelmente para auferir lucros) e um condomínio residencial (reunião de residentes em um mesmo conjunto habitacional com o fito de conservar os espaços comuns), é fator determinante para afastar a representação e, por conseqüência, a vinculação do réu ao sindicato patronal subscritor das Convenções Coletivas de Trabalho anexadas aos autos, o que impede a extensão, ao reclamado, das obrigações convencionais que não assentiu. NORMA COLETIVA. LEGITIMIDADE SINDICAL. CORRESPONDÊNCIA COM A ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPRESCINDIBILIDADE. A legitimidade sindical requer a correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico. Se inexistir convergência de interesses entre as empresas representadas pelo sindicato subscritor da norma coletiva e o reclamado, não há representação legítima deste, o que obsta a imposição de cumprimento dos termos do ajuste. NORMA COLETIVA. LITIGIOSIDADE ACERCA DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL. MULTA CONVENCIONAL. INAPLICABILIDADE. A discussão judicial acerca do enquadramento sindical do empregador evidencia a incerteza acerca da obrigatoriedade de cumprimento da norma coletiva, o que impede a imposição do apenamento nela previsto. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EMPREGADO DEMISSIONÁRIO COM MAIS DE SEIS MESES DE TRABALHO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO N. 132, DA OIT. As modificações legislativas decorrentes da incorporação da Convenção n. 132, da Organização Internacional do Trabalho, ao ordenamento jurídico nacional, sobretudo aquelas previstas pelos arts. 3º, 4º e 5º, embora não tenham atingido os arts. 146 e 147, da CLT, quanto ao empregado dispensado por justa causa, garantiram a unificação de tratamento, no que toca às férias proporcionais, para o demissionário com mais de seis meses de serviço. Com o objetivo de se adaptar à nova realidade, a redação da Súmula n. 261, do C.TST, foi alterada pela Resolução n. 121/03, do mesmo TST, prevendo que o empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais. Proc. 73/04 - Ac. 12ª Câmara 9481/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 26/3 /2004, p. 108

NORMA COLETIVA. NULIDADE DE CLÁUSULA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRT. DECRETO DE NULIDADE EM DISSÍDIO INDIVIDUAL. INVIABILIDADE. O decreto de nulidade de cláusula normativa deve ser obtido por meio de instrumento processual adequado, não sendo esse o dissídio individual (ação trabalhista não é instrumento hábil para anular cláusula normativa, eis que esta envolve interesses de toda a categoria). A competência originária é do Tribunal, por se tratar de questão de direito coletivo de trabalho, sendo permitido ao juiz do trabalho recusar sua aplicação ao caso concreto, mas não proclamar a nulidade, nem mesmo em caráter incidental. HORAS EXTRAS. ENTREGADOR DE TABACO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO MONITORADO POR SATÉLITE. INTUITO: CONTROLE DE JORNADA. ARGUMENTO ABSURDO. Os argumentos autorais no sentido de que a empregadora contratara uma empresa para monitorar, via satélite, o veículo que dirigia, com o fito exclusivo de controlar sua jornada, afronta a inteligência dos julgadores que compõem esta Justiça Especializada: tais empresas são prestadoras de serviços de segurança e objetivam monitorar o veículo e a carga, esta altamente visada pelas quadrilhas especializadas nesta modalidade de roubo. O custo desse tipo de serviço é bastante alto se comparado ao pagamento de eventuais horas extras e somente um néscio poderia crer que uma empresa se utilizaria de tal procedimento apenas para verificar se um empregado extrapola os limites do intervalo ou se descansa durante a jornada. Proc. 31917/03 - Ac. 12ª Câmara 50752/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/12/2004, p. 50

NORMA COLETIVA. PEDIDOS AMPARADOS EM SUAS DISPOSIÇÕES. JUNTADA DO DOCUMENTO,

COM A INICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. A juntada da norma coletiva com a inicial é requisito fundamental para amparar os pedidos escorados nesse documento. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÂMBITO PRIVADO: EMPRESA PRESTADORA E EMPRESA TOMADORA. AUSÊNCIA de FRAUDE E IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Incontrovertida a existência de contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda demandadas, empresas privadas, é correto o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, à luz do disposto no inciso IV, do Enunciado n. 331, do C. TST. Não alegada fraude ou irregularidade na contratação de serviços entre as reclamadas, impossível o reconhecimento da responsabilidade solidária, que não se presume, mas decorre de lei ou da vontade das partes - art. 265 do CCB -, o que não restou configurado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÂMBITO PRIVADO. PRESTAÇÃO de SERVIÇOS ENTRE PRESTADORA E TOMADORA. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. ENUNCIADO N. 331, III E IV DO C. TST. Havendo celebração de contrato de prestação de serviços entre empresas privadas, há que se interpretar o caso à luz do que dispõe o inciso III, do Enunciado n. 331, do C. TST, conjugado com o que está preceituado no inciso IV, deste mesmo enunciado. O inciso IV é bem claro quando diz que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Havendo a culpa “in eligendo” (má escolha da pessoa a quem a tarefa da prestação dos serviços foi confiada, eis que deveria ter se certificado da idoneidade financeira e moral da empresa contratada) e a culpa “in vigilando” (não cuidou de observar o descumprimento de normas tutelares à situação do autor) e tendo a empresa tomadora se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante, conclui-se que caracterizada está a responsabilidade subsidiária da tomadora com a prestadora de serviços, nos moldes do Enunciado n. 331, III e IV, do C. TST, não havendo que se cogitar da existência de responsabilidade solidária, pois esta - a teor do art. 265 do CCB - decorre de lei ou da vontade das partes. Sentença que se mantém. UNICIDADE CONTRATUAL. EMPREGADORES DISTINTOS NÃO-INTEGRANTES de GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. Não há fundamento legal para o reconhecimento da unicidade contratual de vínculos de emprego havidos com distintos empregadores, que não integram o mesmo grupo econômico.” Proc. 11114/04 - Ac. 12ª Câmara 33882/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /9 /2004, p. 43

## **NORMAS COLETIVAS**

NORMAS COLETIVAS. PUBLICIDADE. Toda norma legal, autônoma ou heterônoma, requer publicidade para que, a partir da vigência, ninguém se negue a cumpri-la, “alegando que não a conhece” (art. 3º, LICC). As heteronomamente criadas, mediante publicação em diários oficiais e, as autônomas, natureza ostentada pelas convenções ou convênios firmados, através de prévio depósito junto ao Ministério do Trabalho (art. 614, § 1º, CLT), pena de inexecutabilidade por falta de vigência.” Proc. 15369/04 - Ac. 5ª Câmara 51065/04-PATR. Rel. Desig. Veva Flores. DOE 17/12/2004, p. 26

## **NOTIFICAÇÃO**

NOTIFICAÇÃO. NÃO ACARRETA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A DEVOLUÇÃO DA NOTIFICAÇÃO-CITATÓRIA NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO Embora o procedimento sumaríssimo não agasalhe a citação por edital, nos termos do art. 852-B, II, da CLT, tal não retira do demandante o direito de fornecer o atual endereço da reclamada, até porque a alteração do domicílio por ter ocorrido após seu desligamento ou ainda posteriormente ao ajuizamento da reclamatória. Proc. 20798/04 - Ac. 8ª Câmara 24965/04-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 8 /7 /2004, p. 22

NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO EXTEMPORÂNEO. ÔNUS DA PROVA. Incumbia à agravante, por meio de declaração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, comprovar que recebera a notificação para ciência da decisão de embargos declaratórios após as 48 horas estabelecidas no Enunciado n. 16 do C. TST. Não se desonerando de seu encargo, há que se denegar processamento ao apelo interposto, por intempestivo. Proc. 14907/03 - Ac. 12ª Câmara 2340/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /2 /2004, p. 75

## **NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA**

NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA. ADVOGADO CONSTITUÍDO. CORRESPONDÊNCIA ENDEREÇADA À PARTE. NULIDADE REJEITADA. Ainda que o reclamado conte com advogados regularmente constituídos,

não se pode considerar nula a notificação postal endereçada ao próprio reclamado, eis que no Processo Trabalhista há regras específicas autorizando que a notificação das decisões sejam feitas pessoalmente ao litigante ou ao seu patrono (arts. 834 e 852 da CLT). Proc. 33936/03 - Ac. 5ª Câmara 19460/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4 /6 /2004, p. 17

## NULIDADE

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. Havendo pedidos na inicial que dependiam de prova para sua análise, não poderia o MM. Juízo de 1º grau indeferir a oitiva das testemunhas, ainda mais quando ambos - autor e reclamada - tinham essa pretensão e lançaram, conjuntamente, seus protestos em ata. Há, pois, que se declarar nulo o feito a partir da negativa do Juízo, nos termos do art. 794 da CLT e determinar a reabertura da instrução processual a fim de se permitir às partes a produção da prova requerida. Proc. 20458/03 - Ac. 12ª Câmara 8115/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3 /2004, p. 97

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NOMEAÇÃO DE UM MESMO PERITO EM DISTINTOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. Não há qualquer irregularidade na nomeação de um mesmo perito para verificação de condições perigosas, em distintos processos em que a recorrente figura como ré, posto que este profissional funciona nos autos como auxiliar do Juízo, gozando de sua absoluta confiança. Corrobora a impossibilidade de acatamento da preliminar o fato de não ter a reclamada esboçado qualquer contrariedade na audiência em que o técnico foi nomeado, nem ter impugnado o laudo. Nitidamente assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, descabido o pleito de anulação. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 280, DOC. TST. Constatado pelo perito que a permanência na área em que se localizava o tanque de GLP ocorria apenas duas vezes por semana, caracteriza-se a eventualidade de que trata a Orientação Jurisprudencial n. 280, da SDI-I, do C. TST, fazendo-se indevido o pagamento do adicional de periculosidade (O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA DENTRO DE ÁREA EM QUE SÃO ARMAZENADOS PRODUTOS INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS. EMBALAGENS CERTIFICADAS. PORTARIA N. 545/00. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE. DESCABIMENTO DO ADICIONAL. Após a inclusão do item n. 4, no Anexo 2, da Portaria n. 3.214/78, NR 16, pela Portaria n. 545/00, publicada em 10/07/00, não caracterizam periculosidade, para fins de percepção de adicional, o manuseio, a armazenagem e o transporte de inflamáveis líquidos em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I, dessa Portaria, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Sendo o reclamante agente capaz, supõe-se sua capacidade para avaliar a conveniência - ou não - da contratação acessória relativa ao seguro de vida, o que indica a consciente opção pelo plano. Além do mais, durante todo o pacto laboral, beneficiou-se da potencial cobertura do seguro contratado, sequer postulando seu cancelamento. Nesse sentido, impor à reclamada a devolução das importâncias descontadas, seria permitir o enriquecimento sem causa do obreiro, em prejuízo da empregadora, que se preocupou em garantir a seus empregados e dependentes uma situação de relativa estabilidade e segurança diante das vicissitudes da vida. A vedação contida no art. 462, da CLT, deve ser limitada a descontos de natureza unilateral, sem contraprestação ou benefício para o trabalhador, sob pena de ficar em descompasso com a nova realidade social. Proc. 19212/03 - Ac. 12ª Câmara 3154/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 40

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROTESTOS. PRECLUSÃO. Infere-se, da análise da Seção V, Capítulo II, da CLT, que não serão declaráveis as nulidades sem que a parte as alegue na primeira oportunidade e haja ocorrência de prejuízo. Tal não ocorrendo, o ato inquinado convalida-se pela preclusão. Assim, nos termos do que dispõe o art. 795, da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. Assim, tendo a autora deixado de consignar seu protesto a tempo, em audiência, pela não oitiva de sua terceira testemunha, a qual, segundo ela, elucidaria as questões controvertidas, eventual ato nulo convalidou-se. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO, SEM PEDIDO ANTERIOR DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA PRÓPRIA RELAÇÃO DE TRABALHO . Havendo dúvida a respeito da existência da relação de emprego, discutida em processo judicial, a rescisão indireta é indevida, justamente porque anteriormente à decisão não se reconhecia o vínculo. Como bem colocado pelo ora Ministro-Presidente do C.TST, Vantuil

Abdala: “Rescisão indireta do contrato de trabalho. Se o empregado nunca reclamou o reconhecimento da relação de emprego, não pode, depois, vir em Juízo pleitear a rescisão indireta de seu contrato de trabalho com base no descumprimento da legislação trabalhista, sem que haja qualquer fato novo, pois, havendo controvérsia em torno da própria existência da relação de emprego, não há que se falar em infração às normas que regem o contrato de trabalho. Assim, controversa a existência do contrato de trabalho, reconhecida apenas através da Justiça, inexistente lesão do empregador ao mesmo por reconhecê-lo, de forma a, uma vez admitido, rescindi-lo com apoio na letra “d” do art. 483 Consolidado” (TST RR 66.955/92.0, Ac. 2ªT 4.455/93, TRT 4ª Região Rel. Desig. Ministro Vantuil Abdala). RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO “IMEDIATIDADE”. Assim como a reação do empregador ao ato faltoso cometido pelo empregado tem que ser imediata e ser daquelas que efetivamente impeça a continuidade do vínculo para ser justificável uma despedida por justa causa, em contrapartida a atitude do empregador capaz de amparar um pedido para rescisão contratual indireta do ajuste, tem que ser grave, recente e suficiente para impedir a continuidade do vínculo.” Proc. 39196/03 - Ac. 12ª Câmara 20086/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /6 /2004, p. 40

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. A inversão do ônus da prova, ainda quando indevida, não usurpa o direito constitucional à ampla defesa. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA JUDICIAL DE INTERROGAR A PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. A negativa em ouvir um dos litigantes não configura cerceamento de defesa, posto que, no processo do trabalho, o interrogatório das partes é prerrogativa do juízo (art. 848, da CLT) e não um direito das partes (embora seja sempre aconselhável). TUTELA ANTECIPADA. BLOQUEIO DE CRÉDITOS, COM A IMEDIATA LIBERAÇÃO À PARTE RECLAMANTE, INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS RELATIVOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ATO ARBITRÁRIO. Considera-se temerária a antecipação da tutela em sentença de primeiro grau, consistente na determinação de penhora de dinheiro ou de bloqueio de créditos, com a imediata liberação de valores às reclamantes, independentemente de caução. Os amplos poderes concedidos ao Juiz do Trabalho em busca do rápido andamento da causa, nos termos do art. 765, da CLT, e a faculdade de este impulsionar de ofício a execução (art. 878, do mesmo diploma legal) não podem justificar a desconsideração da lei (especialmente do quanto disposto pelo inciso I, do art. 125, do CPC), nem das formalidades impostas pelo ordenamento jurídico. O provimento em questão, além de não ter observado os requisitos do art. 273, do CPC, desconsiderou o óbice imposto pelo § 2º, desse mesmo artigo, assim como a existência de controvérsia quanto às verbas deferidas (§ 6º). Imperiosa a subordinação às regras da execução provisória, na forma prevista pelos arts. 589, do CPC, 879 e 899, da CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao reconhecimento da isonomia funcional é do autor da ação, e não da reclamada: para fazer jus ao direito, deve a parte reclamante demonstrar o preenchimento dos requisitos indispensáveis para sua concessão (previstos no art. 461, da CLT). IMPOSTO DE RENDA. IMPOSIÇÃO EXCLUSIVA DO ENCARGO À RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A imposição exclusiva do encargo relativo ao Imposto de Renda à reclamada implica em modificação de alíquotas e em alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, o que refoge à competência desta Justiça Especializada. Proc. 26099/03 - Ac. 12ª Câmara 10927/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 2 /4 /2004, p. 44

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA COMO INFORMANTE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. O princípio constitucional da ampla defesa não se traduz em direito absoluto à produção de provas, já que essas se dirigem, em última análise, ao órgão julgante. Em nosso vigente sistema processual, o Juiz não é apenas e tão-somente o destinatário da prova produzida; a ele incumbe participar e intervir no procedimento probatório, competindo-lhe, em resumo, a instrução do feito. O fato da testemunha da parte ter sido ouvida como informante (embora, em tese, devesse ter sido compromissada) não constitui, por si só, ilegalidade ou vício processual, devendo-se perquirir, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo ao recorrente, sem o que afasta-se qualquer arguição dessa natureza. Incidência do princípio do “pas de nullité sans grief”. TRABALHADOR RURAL. TRATORISTA. EMPREGADORA RURAL. CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do trabalhador na categoria rural, necessário se faz observar, além da função desempenhada pelo laborista, a atividade econômica da reclamada. Se os serviços prestados inserem-se no quadro definido como empresa rural, indispensável o reconhecimento do obreiro como trabalhador rural. Nesse diapasão, mesmo aqueles que prestam serviços na área burocrática são tidos como rurícolas. Agiganta-se ainda mais o enquadramento, quando a atividade desenvolvida é a de tratorista. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO ANTERIOR À EC N. 28/00. INAPLICABILIDADE DA NORMA SUPERVENIENTE. O

comando constitucional é claro e expresso quanto ao respeito do direito adquirido (inciso XXVI, do art. 5º CF), que recepcionou o art. 6º da LICC. de outra parte, nosso ordenamento Magno, elegeu a ruptura do contrato de trabalho como marco da prescrição (inciso XXIX, art. 7º, “a” e “b”). Nesse diapasão, à luz das regras da aplicação do direito intertemporal, considerando que a relação contratual se findou sob a égide da lei prescricional anterior, é esta a norma que deve reger as relações, sendo que a aplicação do novel regramento - EC n. 28/00 - implica o malferimento do princípio da irretroatividade e da proteção do direito adquirido. HORAS “IN ITINERE”. INEXISTÊNCIA de TRANSPORTE PÚBLICO de FORMA A SATISFAZER AS NECESSIDADES DO EMPREGADO PARA A CORRETA EXECUÇÃO DO CONTRATO de TRABALHO. CABIMENTO. O atendimento meramente formal de existência de transporte público regular, não afasta a possibilidade de percepção das horas de transcurso. É necessário que esse transporte seja o suficiente para garantir ao empregado que venha a utilizá-lo, o fiel cumprimento de suas obrigações contratuais. Dentre elas, a pontualidade é questão básica para a organização da atividade produtiva. Nesse passo, se os horários oferecidos pelas empresas que atuam no itinerário, não possibilitam ao obreiro observar sua jornada, e não estando a concessão do transporte voltada como um benefício ao trabalhador, mas sim uma forma de atender aos interesses da própria empresa para o regular desenvolvimento de sua atividade produtiva, o pagamento das horas de transcurso é de rigor.” Proc. 24707/04 - Ac. 4ª Câmara 34900/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10/9 /2004, p. 22

NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROVA PERICIAL APÓS ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ESTABELECIDO EM AUDIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Insere-se no poder diretivo do Juiz, a faculdade de determinar a produção de provas que entender necessárias à instrução do processo. Assim, entendendo o julgador que os documentos acostados eram insuficientes à formação de seu convencimento, estava legalmente autorizado a requerer a elaboração de laudo, mormente no caso em apreço, no qual a análise da controvérsia demandava a realização de cálculos aritméticos mais complexos. NULIDADE. PARCIALIDADE DO JULGADOR. ART. 125 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se caracteriza violação à igualdade de tratamento às partes, preconizada pelo art. 125 do CPC, a elaboração de prova pericial determinada pelo Juiz, se os demandantes tiveram igual oportunidade de se manifestar sobre o laudo apresentado. NORMA COLETIVA. VALORAÇÃO. ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVAS VIGENTES PARA O MESMO PERÍODO. ADOÇÃO DO PACTO MAIS ESPECÍFICO À CATEGORIA PROFISSIONAL DO EMPREGADO. Havendo duas normas coletivas (Convenção e Acordo Coletivos) regulando as relações entre empregados e empregador, com vigência para o mesmo período, a avaliação de qual norma deva ser aplicada, se faz observando-se as peculiaridades dos interesses de determinada parcela da categoria profissional: deve-se aplicar o acordo coletivo entabulado entre a categoria profissional do autor e sua ex-empregadora, o qual, por retratar norma específica, melhor atende às necessidades de ambas as partes. Proc. 27664/03 - Ac. 12ª Câmara 27588/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7 /2004, p. 79

NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. POSTERIOR DECISÃO DESFAVORÁVEL AO DETENTOR DO ENCARGO PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA NULA. Se o empregador se vale do registro de ponto e nele não pré-assinala o intervalo intrajornada, atraí para si o ônus de comprovar a regular concessão intervalar. Entendimento contrário, de que o não apontamento pré-assinalado importa em não concessão do intervalo, traria, no reverso, prejuízos aos próprios trabalhadores, pois todas as vezes que os empregadores esgrimissem registros nos controles de ponto contemplando jornadas e intervalos, estariam os obreiros impossibilitados de demonstrar a respectiva inveracidade. Portanto, se a recorrente pretendia produzir prova da referida fruição e disso foi impedida, sendo-lhe totalmente desfavorável o posterior julgado no tópico, inarredável se faz a configuração do cerceamento do direito de defesa. Recurso a que se dá provimento para declarar a integral nulidade da sentença recorrida. Proc. 32348/03 - Ac. 10ª Câmara 11603/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi . DOE 16/4 /2004, p. 90

NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Anula-se o processo a partir da notificação citatória, na hipótese de o decreto de revelia ter sido reconhecido em data de audiência diferente da anunciada na notificação. Proc. 22683/03 - Ac. 3ª Câmara 2058/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 6 /2 /2004, p. 60

NULIDADE. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO. ART. 794 DA CLT. A nulidade de atos processuais somente deverá ser reconhecida quando a parte provar efetivo prejuízo, em respeito ao art. 794 da CLT, ou não puder ser suprimida a falta apontada ou repetido o ato, como medida de economia processual. Proc. 13910/04 - Ac. 10ª Câmara 21919/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 18/6 /2004, p. 49

**NULIDADE. VÍCIO DE CITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO. NÃO OCORRÊNCIA.** Nos termos do art. 39 do CPC, compete ao procurador, ou à parte, quando postular em causa própria, comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço. Não se desincumbindo desse ônus, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos. **ARQUIVAMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** De acordo com o artigo 844 da CLT, “o não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação”. Entretanto, tal consequência advém da ausência do reclamante à primeira audiência. À toda evidência, comparecendo as partes à audiência inaugural, e ofertada a contestação pela reclamada, não há que se falar em arquivamento da reclamação. Inteligência do Enunciado n. 09 do Colendo TST.” Proc. 22314/04 - Ac. 4ª Câmara 51087/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/12/2004, p. 16

### **NULIDADE DA SENTENÇA**

**NULIDADE DA SENTENÇA.** Declara-se a nulidade da sentença e determina-se o retorno dos autos à Vara de origem se, embora cumpridas as formalidades exigidas, a finalidade do julgado não foi atingida, violando-se a essência dos arts. 93, IX da Constituição da República e 128 e 460 do CPC. Proc. 30146/03 - Ac.2ª Câmara 13828/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30/4 /2004, p. 70

**NULIDADE da SENTENÇA.** Não se declara a nulidade da sentença se proferida em consonância com os dispositivos legais disciplinadores da matéria e se não houver a arguição da preliminar no momento oportuno, conforme preconizado no art. 795 da CLT. Proc. 40610/04 - Ac. 2ª Câmara 45032/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/11/2004, p. 56

**NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** A motivação da sentença constitui requisito fundamental, sem o qual não se pode reconhecer validade ao pronunciamento judicial. Tem como escopo possibilitar aos litigantes meios para a articulação de eventuais apelos, assegurando às partes o direito ao devido processo legal. Assim, a falta de fundamentação, efetivamente, provoca mácula irreparável no decisório. Verificada a ausência de motivação, deve a sentença maculada ser declarada nula, e os autos retornarem à origem, para que se profira nova decisão. Por outro lado, tendo o MM. Prolator da decisão combatida analisado todos os tópicos do pedido inicial e fundamentado as razões de seu convencimento, não se verificam os vícios apontados em sede recursal. Se porventura deixou o Julgador de origem de se manifestar sobre algum argumento expendido pelas partes, cumpre lembrar que a tanto não estava obrigado, não se configurando, tampouco nesta hipótese, a nulidade aventada. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRELIMINAR REJEITADA.** Objetivando o autor o pagamento de diferenças de multa fundiária decorrentes de expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor e sendo a verba em comento de responsabilidade do empregador, é a reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, não se podendo acolher, portanto, sua pretensão de se ver excluída desta ação. **PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA NOS 40% DO FGTS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 110/01. MARCO PRESCRICIONAL: EXTINÇÃO CONTRATUAL. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88 C/C NOVA REDAÇÃO DA EC N. 28/00.** Considerando que as diferenças de depósitos fundiários não são direito novo, mas sim “direito velho” (no dizer do Juiz Edson Silva Trindade), direito adquirido pelo empregado anteriormente à extinção contratual, não se pode computar o prazo prescricional, para percepção da indenização compensatória calculada sobre as diferenças de correção monetária expurgada dos depósitos fundiários existentes na conta vinculada, exclusivamente após a vigência da LC n. 110/01. Há que se tomar, como marco prescricional, a extinção contratual, quando, na verdade, surgiu o direito à percepção integral da indenização compensatória. Assim, o empregado que efetivamente se interessasse pela percepção de diferenças de indenização compensatória incidentes sobre a correção monetária expurgada dos depósitos fundiários, deveria ter, a tempo, ajuizado ação trabalhista ou se servido de algum mecanismo previsto na legislação para interromper a prescrição. Não o fazendo, assumiu os riscos de sua imprevidência. **FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110/01. MARCO PRESCRICIONAL.** Como bem colocado pelo Juiz Alessandro Tristão, a LC n. 110/01, ao autorizar a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS complemento de atualização monetária, não teve o condão de ressuscitar os créditos já fulminados pela prescrição. Sendo assim, aplica-se a prescrição bienal aos casos em que se pretende a percepção de diferenças de indenização compensatória incidentes sobre a correção monetária expurgada dos depósitos fundiários,

tomando-se como marco prescricional a extinção do contrato de trabalho. “ Proc. 00213/04 - Ac. 12ª Câmara 18799/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/5 /2004, p. 79

**NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** A motivação da sentença constitui requisito fundamental, sem o qual não se pode reconhecer validade ao pronunciamento judicial. Tem como escopo possibilitar aos litigantes meios para a articulação de eventuais apelos, assegurando às partes o direito ao devido processo legal. Assim, a falta de fundamentação, efetivamente, provoca mácula irreparável no decisório. Verificada a ausência de motivação, deve a sentença maculada ser declarada nula, e os autos retornarem à origem, para que se profira nova decisão. Por outro lado, tendo o MM. Prolator da decisão combatida analisado todos os tópicos do pedido inicial e fundamentado as razões de seu convencimento, não se verificam os vícios apontados em sede recursal. Se porventura deixou o Julgador de origem de se manifestar sobre algum argumento expendido pelas partes, cumpre lembrar que a tanto não estava obrigado, não se configurando, tampouco nesta hipótese, a nulidade aventada. **FGTS. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% POR MERA LIBERALIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS NÃO DEVIDAS.** Não pode o empregador ser apenado com cobrança de diferenças nos 40% do FGTS após a vigência da LC n. 110/01, quando se verifica que a extinção do contrato de trabalho do autor se deu por aposentadoria e tendo a ex-empregadora pago a multa de 40% sobre o FGTS por mera liberalidade. **PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA NOS 40% DO FGTS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 110/01. MARCO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO CONTRATUAL. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88 C/C NOVA REDAÇÃO DA EC N. 28/00.** Considerando que as diferenças de depósitos fundiários não são direito novo, mas direito velho, adquirido pelo empregado anteriormente à extinção contratual, não se pode computar o prazo prescricional, para percepção da indenização compensatória calculada sobre as diferenças de correção monetária expurgada dos depósitos fundiários existentes na conta vinculada, exclusivamente após a vigência da LC n. 110/01. Há que se tomar, como marco prescricional, a extinção contratual, quando, na verdade, surgiu o direito à percepção integral da indenização compensatória. Assim, o empregado que efetivamente se interessasse pela percepção de diferenças de indenização compensatória incidentes sobre a correção monetária expurgada dos depósitos fundiários, deveria ter, a tempo, ajuizado ação trabalhista ou se servido de algum mecanismo previsto na legislação para interromper a prescrição. Não o fazendo, assumiu os riscos de sua imprevidência. **FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110/01. MARCO PRESCRICIONAL.** A LC n. 110/01, ao autorizar a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS complemento de atualização monetária, não teve o condão de ressuscitar os créditos já fulminados pela prescrição. Sendo assim, aplica-se a prescrição bienal aos casos em que se pretende a percepção de diferenças de indenização compensatória incidentes sobre a correção monetária expurgada dos depósitos fundiários, tomando-se como marco prescricional a extinção do contrato de trabalho. Proc. 07148/04 - Ac. 12ª Câmara 18810/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/5 /2004, p. 81

**NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. NÃO OCORRÊNCIA.** A constatação de julgamento “extra petita” não enseja a nulidade do julgado, mas, tão-somente, sua adequação aos termos dos limites da lide, estabelecidos pelas partes. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE CONTRÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Não extrapola os limites da lide a aplicação de multa por litigância de má-fé, sem pedido da parte contrária, pois referida penalidade pode ser aplicada “ex officio” pelo julgador, sempre que entender que o litigante incorreu em uma das hipóteses elencadas no art. 17 do CPC.” Proc. 29015/03 - Ac. 12ª Câmara 3258/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 45

## **NULIDADE DO JULGADO**

**NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE TESTEMUNHAS PRESENTES.** Dispensando o juiz da causa as testemunhas do reclamante presentes e os depoimentos das partes, sem fundamentação alguma, seguindo-se julgamento contrário ao autor que pretendia produzir essas provas visando corroborar suas alegações quanto ao preenchimento dos requisitos contidos no art. 461 da CLT, está caracterizado o cerceamento de defesa assegurado indistintamente a todos os litigantes pelo inciso LV do art. 5º da CF, o que implica na nulidade do julgado e no retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual. Proc. 9242/04 - Ac. 5ª Câmara 48150/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3 /12/2004, p. 68

**NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** Inexiste cerceamento de

defesa quando o MM. Juízo de primeiro grau, após ouvir o preposto da empresa, dá-se por satisfeito e encerra a instrução processual. A pretensão patronal de ouvir suas testemunhas revelou-se inútil, a teor do disposto no art. 130, do CPC; considere-se ainda que, na forma do art. 464 da CLT, a prova do pagamento de salários, inclusive comissões é exclusivamente documental. Rejeita-se. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. Ocorre julgamento “ultra petita” quando o autor pleiteia, na inicial, o pagamento simples de 15 dias de férias e o MM. Juízo de primeiro grau defere o pagamento desses 15 dias, em dobro. Constatada a ocorrência de julgamento “ultra petita”, há que se dar provimento ao recurso para decotar da condenação o excesso havido. FGTS. DIFERENÇAS NÃO ESPECIFICADAS. INOCORRÊNCIA. Havendo prova cabal nos autos de que a empregadora efetuou o recolhimento dos depósitos fundiários, sem que o autor indicasse incorreções, há que se dar provimento ao apelo patronal, para decotar da condenação o pagamento das diferenças deferidas em primeira instância. SALÁRIO EXTRA-FOLHA X ALUGUEL DE ACERVO TÉCNICO. Havendo prova nos autos de que o reclamante, efetivamente, recebia salário “por fora” por atuar como responsável técnico da empresa, não há como acatar a alegação da empregadora de que o pagamento se referia a aluguel do acervo técnico do obreiro. Esse tipo de aluguel, praxe comum no ramo da construção, não pode ser confundido com o pagamento de salário extrafolha. “ Proc. 25905/03 - Ac. 12ª Câmara 25264/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 8 /7 /2004, p. 24

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INDEFERIMENTO de INTIMAÇÃO da TESTEMUNHA QUE NÃO COMPARECEU ESPONTANEAMENTE PARA DEPOR. Comprovado nos autos que a testemunha foi convidada para depor, o não comparecimento espontâneo possibilitava requerimento de sua intimação e o conseqüente adiamento da audiência, mesmo nos processos de rito sumaríssimo, nos termos do art. 852-H, § 3º, da CLT. O indeferimento do pedido feito na audiência, implicou em violação ao direito constitucionalmente assegurado a todos quanto ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), notadamente porque do indeferimento resultou a improcedência da ação, considerando a matéria fática que configura a relação de emprego, em razão do princípio da primazia da realidade, eis que obstada ilegalmente a produção da prova respectiva através da inquirição da testemunha cujo convite foi comprovado nos autos, impondo-se sua anulação por cerceamento de defesa. Proc. 30537/04 - Ac. 5ª Câmara 36402/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/9 /2004, p. 150

### **NULIDADE DO PROCESSO**

NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO RÉU. Declara-se a nulidade e determina-se o retorno dos autos à Vara de origem quando, por falta de notificação do Réu, pressuposto objetivo de constituição do processo, a relação jurídica entre as partes não se estabeleceu. Proc. 38527/03 - Ac. 2ª Câmara 2689/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 13/2 /2004, p. 19

NULIDADE DO PROCESSO. TESTEMUNHA CONTRADITADA. OITIVA COMO INFORMANTE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. REJEIÇÃO. Independentemente de ser correto ou não o acolhimento da contradita da testemunha obreira, a sua oitiva como “informante” afasta a pretensão de nulidade do processo, porque inexistiria utilidade em anular-se a audiência instrutória para oitiva de depoimento já colhido. Portanto, mesmo que seja afastada a suspeição, estaria autorizada apenas a valoração como prova testemunhal das declarações do informante, podendo dar ensejo à reforma do julgado, mas não à sua nulidade.” Proc. 33882/04 - Ac. 5ª Câmara 38443/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 8 /10/2004, p. 64

### **NULIDADE POR OMISSÃO**

NULIDADE POR OMISSÃO. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de mero inconformismo, rejeita-se a preliminar de nulidade, por aceitação tática da fundamentação, se o interessado deixa de opor embargos de declaração sobre dita omissão. Proc. 12451/03 - Ac. 3ª Câmara 2161/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 6 /2 /2004, p. 63

### **NULIDADE PROCESSUAL**

NULIDADE PROCESSUAL. ARGÜIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. Tendo a parte registrado os protestos em ata de audiência, em razão do indeferimento da produção de prova que entende necessária, eventual nulidade havida por ocasião da instrução do feito, antes, portanto, do

Julgamento da lide, deve ser suscitada no primeiro momento processual no qual a mesma tiver que se manifestar. Destarte, a arguição de nulidade tão-somente por meio da interposição do recurso oferecido na forma adesiva, após o esgotamento do prazo legal de 08 (oito) dias para oferecimento do recurso ordinário, mostra-se totalmente extemporânea e inadequada. Operada a preclusão, a teor do disposto no art. 795 da CLT. Proc. 06514/04 - Ac. 6ª Câmara 39551/04-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 8 /10/2004, p. 71

**NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO DE EMPRESAS NA FASE DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não há que se falar em nulidade processual por ausência de citação na fase de conhecimento quando a agravante foi mantida na lide, com base nos arts. 10 e 448 da CLT, por tratar-se de sucessão de empresas. Diante disso, não cabe o retorno da reclamatória à fase de conhecimento, sob pena de se eternizar o processo. Caso contrário, a cada nova concessão o processo deveria se iniciar novamente, o que atenta contra o princípio básico de celeridade e economia processual. Ademais, nesses casos a agravante recebe o processo na fase em que se encontra, sendo-lhe garantido o contraditório através dos embargos à execução, além do direito de regresso. Proc. 24791/04 - Ac. 7ª Câmara 34626/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/9 /2004, p. 43

**NULIDADE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPEDIMENTO DE A PARTE DIRIGIR REPERGUNTAS AO ADVERSO EM SEU DEPOIMENTO PESSOAL.** Cerceia a defesa da parte a negativa do Juiz de dirigir reperguntas à parte contrária quando do depoimento pessoal. O verbo poder, contido no art. 820 da CLT, não deve ser interpretado isoladamente como se atribuísse ao Juiz um poder absoluto, e, sim, no sentido de ser permitido ao litigante inquirir seu adverso por intermédio do magistrado que preside a audiência. Por sua vez, a liberdade atribuída ao Juiz na direção do processo (CLT art. 852-D e CPC art. 130), não lhe confere arbitrariedade, mas apenas discricionariedade. Proc. 24834/03 - Ac. 9ª Câmara 13911/04-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 30/4 /2004, p. 92

**NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL.** Indeferimento ao pedido para realização de perícia contábil não caracteriza cerceamento de defesa quando presentes um, ou mais, dos incisos do parágrafo único do art. 420 do CPC. Aliás, a determinação de prova pericial contábil há de ser vista com extrema cautela, levando-se em conta que o processo deve correr da forma menos onerosa para as partes. Frise-se que, em não raras vezes, o valor dos honorários periciais suplanta o do crédito trabalhista, o que representa um contra-senso. Assim, o ato judicial ora atacado não conduz à declaração de nulidade processual, pois encontra-se em perfeita consonância com a faculdade prevista no art. 765 da CLT e com o princípio do livre convencimento do Juízo. Proc. 30667/03 - Ac. 12ª Câmara 6990/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/3 /2004, p. 89

**NULIDADE PROCESSUAL. DECRETADA A FAVOR DE QUEM LHE DEU CAUSA IMPOSSIBILIDADE.** Não se decreta nulidade processual a favor de quem deu causa ao vício processual - art. 796, letra “b”, da CLT.” Proc. 32956/03 - Ac. 1ª Câmara 1837/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 51

**NULIDADE PROCESSUAL. PODER DIRETIVO DO JUIZ.** Constitui moderna tendência evolutiva do Direito Processual a concentração cada vez maior de poderes diretivos e instrutórios nas mãos dos Órgãos Estatais encarregados de prestar a jurisdição, o que, de um lado, permite a apuração o quanto mais próxima da verdade real e, de outro, autoriza a inibição da prática de atos desnecessários e diligências inúteis. Tais poderes não de ser exercidos dentro de limites éticos, de modo fundamentado e sempre em busca da efetividade do processo. No caso presente, as provas que pretendia produzir o Reclamante, destinadas a comprovar os fatos constitutivos dos direitos postulados, não eram inúteis e tampouco desnecessárias, sendo, ao contrário, imprescindíveis para o deslinde das controvérsias postas em Juízo. Proc. 07426/04 - Ac. 2ª Câmara 34346/04-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 10/9 /2004, p. 18

## **OBRIGAÇÃO DE FAZER**

**OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLENTO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS.** A propalada impossibilidade de adimplemento de obrigação de fazer, consistente na entrega do TRCT e guia CD para o trabalhador, acarreta, para os devedores solidários, o encargo de responderem pela reparação do dano de forma equivalente em dinheiro, a teor do que dispõe o art. 279 do novo CC. Proc. 08535/04 - Ac. 10ª Câmara 38580/04-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 8 /10/2004, p. 83

**OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIFICAÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR. ASTREINTE CABÍVEL.** A obrigação de proceder à retificação das anotações incorretas lançadas na CTPS do obreiro constitui uma obrigação de fazer da responsabilidade do empregador e, embora, em tese, possa ser suprida pela Secretaria da Vara no caso de descumprimento, isso poderá resultar em prejuízo para o obreiro na obtenção de novo emprego, o que justifica a imposição de “astreintes” ao empregador para forçá-lo ao cumprimento. Recurso da reclamada não provido. “ Proc. 18393/04 - Ac. 7ª Câmara 49155/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/12/2004, p. 25

### **OITIVA DE TESTEMUNHAS**

**OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PERTINÊNCIA DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA** Muito embora o amplo poder de direção processual conferido ao Julgador o autorize a indeferir as provas inúteis ou desnecessárias, e a inquirição de testemunhas sobre fatos provados por confissão da parte, segundo previsão dos arts. 130 e 400, I, ambos do CPC, o julgador, ao analisar a pertinência das provas, deve considerar que o processo está sujeito ao duplo grau de jurisdição, garantindo às partes a produção de todas as provas necessárias para a formação do convencimento também da instância recursal. Considerando, portanto, este Tribunal que os depoimentos das partes apenas foram insuficientes para a elucidação dos fatos, resta configurado o cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas. Proc. 32681/03 - Ac. 5ª Câmara 21615/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 28

### **ÔNUS DA PROVA**

**ÔNUS DA PROVA. INICIATIVA DA RESCISÃO CONTRATUAL. INCUMBÊNCIA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** Objetivando o obreiro, por meio desta ação, a modificação da forma de rescisão do pacto laboral, ao argumento de que esta ocorreu por iniciativa da empregadora e não a seu rogo como constou, incumbia-lhe, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, o ônus de comprovar suas assertivas, do qual não se desvencilhou a contento. Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão recorrida que negou a pretensão autoral. **HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO. NÃO CABIMENTO.** Ainda que a testemunha conduzida pelo obreiro tenha confirmado a eventual extrapolação de jornada, havendo a empregadora comprovado nos autos que adimplira inúmeras suplementares, assim como que as partes firmaram acordo para compensação de horas de trabalho, fazia-se indispensável que o reclamante elaborasse, ao menos por amostragem, demonstrativo de diferenças impagas, o que não fez. Reputa-se, assim, improvada a pretensão do autor ao recebimento de extraordinárias. Proc. 33036/04 - Ac. 12ª Câmara 50807/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/12/2004, p. 52

**ÔNUS DA PROVA. LABOR EXTRAORDINÁRIO NEGADO EM DEFESA.** Negado o labor extraordinário pela reclamada, e não sendo a hipótese do art. 74, § 2º da CLT, o ônus de provar as horas extras, como fato constitutivo do direito vindicado, é do autor, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, porquanto impossível a prova de fato negativo. Proc. 07796/04 - Ac. 10ª Câmara 38581/04-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 8 /10/2004, p. 83

**ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO LABORAL.** É do reclamante o ônus de provar o vínculo empregatício em período anterior ao anotado na CTPS quando a reclamada nega qualquer tipo de prestação de serviços, ou seja, deve ele provar o fato constitutivo do direito pleiteado, eis que não argüido pela parte adversa fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste direito. Inteligência dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Proc. 34445/03 - Ac. 10ª Câmara 19252/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /6 /2004, p. 36

### **PACTO NEGOCIAL**

**PACTO NEGOCIAL. DIMINUIÇÃO DA INTERVENÇÃO ESTATAL.** Se há norma constitucional expressa, permitindo às partes a negociação, há que se aplicar por inteiro o pactuado. Mesmo porque assim o exige a Lei Maior (art. 7º, incisos, XXVI, XIV e XIII), e porque, segundo a teoria do conglobamento, por certo que, ou havia interesse dos trabalhadores em estabelecerem adicionais de horas extras fixos por mês ou havia interesse em obterem outra benesse e usaram esta matéria de interesse da empresa como moeda de troca para atingirem

outros objetivos. Aliás, não cabe ao julgador perquirir se o legislador (quer ordinário, quer constituinte) estava ou não correto ao aprovar determinada regra. Cumpre àquele, em verdade, fazer valer esta norma, por dever do ofício e para que um mínimo de segurança jurídica impere em meio à sociedade. Louvável, e até mesmo estimulável, o agir dos atores sociais que, mediante pacto negocial, eliminam áreas de conflito e retiram do Estado o excessivo intervencionismo. Proc. 29157/03 - Ac. 5ª Câmara 19350/04-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 4 /6 /2004, p. 14

## **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. E RESULTADOS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO RECLAMANTE . ÔNUS DA PROVA.** Havendo previsão normativa para o pagamento de participação nos lucros e resultados, a empresa reclamada somente se exime do respectivo ônus se demonstrar o resultado negativo no exercício, ou então, o não preenchimento, por parte do empregado, de eventual requisito essencial estabelecido no próprio instrumento coletivo. Tratam-se, tais alegações, de fatos impeditivos de direito do trabalhador e, na forma dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, devem ser objeto de prova por parte do pólo passivo. Proc. 37091/03 - Ac. 2ª Câmara 30590/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 20/8 /2004, p. 40

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. E RESULTADOS. METAS INDIVIDUALIZADAS DE PRODUÇÃO. CONDIÇÃO PARA CONQUISTA DO BENEFÍCIO. DESFIGURAÇÃO DO DIREITO. INTEGRAÇÃO DA VERBA PAGA SOB ESSE TÍTULO.** Tendo caráter de incentivo ao esforço individual do empregado para alcance de determinado volume de produção sem o qual não se faz devida a vantagem prevista no acordo coletivo, não há que falar em participação nos lucros e resultados, instituto que tem estreita ligação com o resultado global da atividade econômica empresarial. A participação nos lucros não guarda relação com o esmero do empregado no sentido de aumentar a produção. Descaracterizado o instituto, integra a verba o salário obreiro. Proc. 32630/03 - Ac. 11ª Câmara 26782/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 16/7 /2004, p. 52

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. E RESULTADOS. VERBA INDENIZATÓRIA.** A participação nos lucros e resultados tem caráter nitidamente indenizatório (art. 7º, XI, da CF). Prova disto, foi o cancelamento da Súmula n. 251 do C. TST, que se manifestava de forma oposta. Destarte, impossível a integração de tal verba para o cálculo de verbas salariais e rescisórias. Proc. 34419/03 - Ac. 11ª Câmara 35046/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 10/9 /2004, p. 53

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA. INADIMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA SUA CONSECUÇÃO. INDEVIDA.** Havendo expressa disposição normativa no sentido de que, para a distribuição dos lucros aos empregados, seria constituída uma comissão paritária e inexistindo nos autos comprovação de que essa condição tenha sido cumprida, indevida a verba em comento, por não adimplidos os requisitos essenciais a sua consecução. **PENA DE CONFISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGISTROS DE JORNADA SEM ASSINATURA OBREIRA. CONTROLE ELETRÔNICO.** O só fato de os controles de jornada acostados aos autos não possuírem a assinatura da reclamante, não é suficiente para desconsiderá-los, com a aplicação da pena de confissão à ré, mormente em face de se tratar de controle eletrônico de jornada. Fazia-se necessário, para tanto, a produção de prova robusta a infirmá-los, o que não se deu. **HORAS EXTRAS. IMPRESTABILIDADE DE DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS EM QUE FORAM DESCONSIDERADAS HORAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO. DISTORÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS.** Não se pode reputar válido demonstrativo de diferenças de suplementares no qual não foram consideradas as horas objeto de compensação, uma vez que os resultados encontrados apresentam-se distorcidos, restando, portanto, referido documento imprestável para comprovação das diferenças pretendidas. **SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PDV. NÃO CABIMENTO.** Indevida a percepção do seguro-desemprego se a autora, para seu desligamento, aderiu a Programa de Desligamento Voluntário: em face do quanto estipulado pelo art. 6º da Resolução CODEFAT n. 252, de 04/10/00 (DOU 06/10/00), que rege a matéria, “a adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similares não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária”. “ Proc. 27039/03 - Ac. 12ª Câmara 32920/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27/8 /2004, p. 50

## **PDV**

**PDV. SEGURO-DESEMPREGO.** A obrigação da empresa extingue-se com a entrega da documentação necessária para a obtenção do benefício. O compromisso assumido pela recorrida, no sentido de garantir,

ao empregado, o direito ao recebimento de todas as verbas trabalhistas devidas em caso de despedimento sem justa causa, não alcança o seguro-desemprego, que é benefício de natureza previdenciária. Dessa forma, é improcedente o pedido da indenização substitutiva requerida com base no art. 159, do CC/1916. Proc. 27475/02 - Ac. 11ª Câmara 3136/04-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 13/2 /2004, p. 39

PDV. VALIDADE. EFEITOS. É inválido o PDV sem a assistência do sindicato, na forma do § 1º do art. 477 da CLT, e seus efeitos se restringem, nos termos da SDI-I 270 do TST, presumindo-se a dispensa injusta, com seus consectários. Proc. 8727/03 - Ac. 3ª Câmara 6218/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 12/3 /2004, p. 57

VALORES PAGOS A TÍTULO DE PDV. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O benefício adicional concedido ao empregado por ocasião da adesão ao PDV tem como pressuposto o tempo de serviço prestado ao banco e não tem o condão, por óbvio, de quitar qualquer outro direito oriundo do extinto contrato de trabalho, tampouco ser utilizado para compensação de outras parcelas de natureza trabalhista reconhecidas em Juízo, por se tratar de indenização especial específica, cujo objetivo é a compensação pela perda do emprego, sendo, pois, insuscetível de compensação posterior. Proc. 31773/03 - Ac. 10ª Câmara 16990/04-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 21/5 /2004, p. 43

## **PEDIDO**

PEDIDO. DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NEGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO. A Assistência Judiciária e Justiça Gratuita não são sinônimas (art. 14 da Lei n. 5.584/70 e art. 4º da Lei n. 1.060/50), pois, enquanto para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita o empregado deve perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a requerer na inicial com a apresentação de declaração de pobreza, nos termos constantes das Leis ns. 7.115/83, 1.060/50 e do art. 790, § 3º, da CLT, para a Assistência Judiciária é preciso estar configurada também a Assistência Sindical, para a concessão dos honorários advocatícios. Em face à declaração de pobreza e do pedido formulado com a inicial, faz jus o reclamante aos benefícios da Justiça Gratuita e à isenção do pagamento dos honorários do perito. Preenchidos os requisitos das Leis ns. 5.584/70, 1.060/50 e do art. 790, § 3º, da CLT, dou provimento ao recurso. Proc. 32580/03 - Ac. 5ª Câmara 21656/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 29

## **PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA**

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. NEGADO. PREENCHIMENTO dos REQUISITOS LEGAIS. Assistência Judiciária e Justiça Gratuita não são expressões sinônimas (art. 14 da Lei n. 5.584/70 e art. 4º da Lei n. 1.060/50), pois, enquanto para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita o empregado deve perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a requerer na inicial ou no prazo do recurso ordinário (OJ n. 269, SDI-TST) com a apresentação de declaração de pobreza, nos termos constantes da Lei n. 1.060/50 ou do art. 790, § 3º, da CLT, para a Assistência Judiciária é preciso estar configurada também a Assistência Sindical, para a concessão dos honorários advocatícios. Em face à declaração de pobreza firmada pelo reclamante e do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial e renovado no recurso ordinário, faz ele jus ao benefício da justiça gratuita e, conseqüentemente, à isenção do pagamento das custas processuais. Preenchidos os requisitos da Lei n. 1.060/50 e do art. 790, § 3º, da CLT, dou provimento ao recurso, neste ponto. Proc. 12068/04 - Ac. 5ª Câmara 48105/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3 /12/2004, p. 66

## **PEDIDO DE DECLARAÇÃO**

PEDIDO DE DECLARAÇÃO. DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS RECONHECIDA. SENTENÇA QUE NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIDE. Ao reclamante cabe declinar, na peça de ingresso, os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão e, ao julgador, aplicar a norma ao caso concreto. Assim, postulando o trabalhador a condenação da tomadora por ter se beneficiado dos serviços prestados, não extrapola os limites da lide a decisão que contempla a responsabilidade subsidiária, ainda que a petição inicial se refira apenas a responsabilidade solidária. Isto porque, aquela é a limitação desta, além de vir a pretensão fundada nos mesmos elementos fáticos, quais sejam o repasse de mão-de-obra em proveito de terceiro e a inadimplência do empregador.

### **PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA**

**PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA. DO CONTRATO DE TRABALHO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA ASSEGURADA À GESTANTE. INCOMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.** Não há qualquer incompatibilidade entre a garantia prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT e a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, até porque, se ao empregador é lícito, mesmo no período estável, efetuar a dispensa motivada do trabalhador que pratica falta grave, sem o ônus correspondente, por uma questão de lógica jurídica, deve-se assegurar ao empregado o direito de rescindir indiretamente o contrato de trabalho, em face da falta grave praticada pelo empregador, que deverá arcar com a indenização substitutiva, de forma mais ampla possível.” Proc. 07615/04 - Ac. 10ª Câmara 38728/04-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 8 /10/2004, p. 88

### **PEDIDOS COM TÍTULOS DIVERSOS**

**PEDIDOS COM TÍTULOS DIVERSOS. PRETENSÃO IDÊNTICA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA.** Constatado que o pedido de pagamento dobrado dos DSR's e feriados formulado na presente ação já foi objeto de reclamatória anteriormente proposta sob a rubrica de horas extras, resta configurada a litispendência, nos termos do art. 301, inciso V, §§ 1º e 3º do CPC, porque indiscutível que, embora o reclamante tenha formulado o pedido com títulos diferentes, a pretensão do obreiro era a mesma: pagamento do trabalho efetuado nos domingos e feriados. Proc. 26805/03 - Ac. 5ª Câmara 19371/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4 /6 /2004, p. 15

### **PENA**

**PENA DE CONFISSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUANTO AOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE CONTRÁRIA.** A confissão ficta, avocada pelo recorrente, é meio de prova que comporta prova em contrário, abarca presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pela parte contrária daquele que se olvidou em comparecer em Juízo para prestar depoimento ou responder a interrogatório. A sentença está coerente com o conjunto probatório existente nos autos, que, frise-se, deve ser observado em seu todo, e não em pontos pinçados de modo a favorecer este ou aquele. Proc. 17658/04 - Ac. 6ª Câmara 50180/04-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 17/12/2004, p. 28

### **PENALIDADES**

**PENALIDADES. DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º DA CLT. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Aplicam-se as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º da CLT à empresa em liquidação extrajudicial, mesmo que já tenha sido aprovada a sua dissolução e se não ficou comprovada a indisponibilidade dos bens ao tempo em que as verbas se tornaram devidas. Proc. 37654/04 - Ac. 2ª Câmara 47227/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /12/2004, p. 52

### **PENHORA**

**PENHORA.** O crédito líquido, certo e exigível da executada junto a terceiro equivale a dinheiro, e este consta em primeiro plano na lista de bens penhoráveis previstas pelo art. 655 do CPC. Outrossim, a penhora em dinheiro (ou crédito, como no caso) atende aos reclamos do art. 620 do CPC, posto que neste caso não haverá despesas com editais e venda judicial de bem móvel ou imóvel que nunca atinge o seu real valor. Atende, ainda, à rapidez e efetividade na entrega da prestação jurisdicional, tão reclamada pelos jurisdicionados. RFFSA E JUROS DA MORA. Nos termos da jurisprudência pacificada pelo Enunciado n. 304 do C. TST, os juros não correm a partir da intervenção ou liquidação extrajudicial praticada pelo Banco Central do Brasil junto a entidades de crédito. E a ora agravante não é entidade de crédito e tampouco se encontra em liquidação ou intervenção extrajudicial perpetrada pelo Banco Central. Aliás, sua liquidação é espontânea, decidida pelos acionistas. Proc. 35304/03 - Ac. 5ª Câmara 21634/04-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 18/6 /2004, p. 29

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA ALUGADO. Nas hipóteses de bem de família alugado a terceiro, compete ao Executado comprovar que a renda proveniente do imóvel reverte em prol da instituição familiar, sob pena de manutenção da constrição. Proc. 37765/03 - Ac. 2ª Câmara 8500/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 26/3 /2004, p. 74

PENHORA. BENS DE SÓCIO QUE JAMAIS EXERCEU ATIVIDADE DE GESTÃO DA SOCIEDADE POR QUOTAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente os sócios-gerentes ou que derem nome à firma é que deverão responder, de modo pessoal, pelas obrigações assumidas em nome da sociedade por quotas, nas hipóteses enunciadas pelo legislador, de acordo com o art. 10 do Decreto n. 3.708/19, não podendo ser responsabilizado o sócio que é mero detentor de quotas, sem que tenha exercido qualquer atividade de gestão na empresa, como no caso dos autos. Agravo de petição a que se dá provimento para desconstituir-se a penhora sobre o bem da agravante. Proc. 32917/03 - Ac. 6ª Câmara 6716/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 12/3 /2004, p. 67

PENHORA. BENS DOS SÓCIOS. COTAS SOCIETÁRIAS. Segundo o art. 4º inciso V da Lei n. 6.830/80, a execução poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da Lei, por dívida tributária ou não, de pessoa físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, aplicado de forma subsidiária, nos termos do art. 889 da CLT. Sendo que, quanto à responsabilidade do sócio pelas dívidas trabalhistas não suportadas pelo empregador, infere-se que a mesma é plenamente cabível, vez que não se concebe que os obreiros, que cumpriram sua parte no contrato laboral, qual seja, trabalharam, não receberam a contraprestação que lhes é devida, e que o proprietário da empresa, beneficiário final desse trabalho, tenha seu patrimônio intocado. Neste esquepe, e como o patrimônio dos sócios também é composto pelas cotas que os mesmos possuem em demais sociedades, e plenamente cabível que os atos expropriatórios do patrimônio do devedor atinja as cotas societárias de titularidade dos mesmos em demais sociedades. Aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica. Proc. 22048/04 - Ac. 11ª Câmara 29435/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 6 /8 /2004, p. 67

PENHORA. CONTA CORRENTE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. Ante a tendência universal e a finalidade social da entidade filantrópica, que além de usar o dinheiro para pagamento de salário de seus funcionários precisa do numerário para aquisição de remédios, não é justo aceitar-se a penhora de 100% da conta corrente, ficando, pois, ao prudente arbítrio do magistrado o prosseguimento na execução de parte deste valor. Proc. 17832/04 - Ac. 3ª Câmara 31000/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 20/8 /2004, p. 47

PENHORA. COTAS SOCIAIS. CLÁUSULA IMPEDITIVA DE LIVRE ALIENAÇÃO PELO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE. Ainda que, em princípio, as cotas sociais de uma empresa sejam penhoráveis, há de prevalecer a vontade societária que estipulou a cláusula impeditiva da livre alienação das cotas pelo sócio, posto que, ao estipular que a necessidade do consentimento expresso de todos os sócios, fica nítido o interesse da sociedade, ao ser constituída, em preservar a “affectio societatis”, tanto que previsto o direito de preferência dos outros sócios. Desta forma, considerando-se que a penhora das cotas sociais comprometeria a “affectio societatis” na medida em que permitiria a participação de pessoa estranha ao quadro social, o indeferimento do pedido de penhora deve ser mantido. Agravo de petição não-provido. “ Proc. 38330/04 - Ac. 5ª Câmara 49394/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/12/2004, p. 15

PENHORA. DE BEM DO SÓCIO. PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE. A responsabilidade do sócio pelos débitos trabalhistas da empresa não deriva de sua integração ao polo passivo da lide ou à inclusão no título executivo judicial, mas sim da ausência de bens da executada que possam garantir a satisfação dos créditos, sendo essa responsabilidade solidária e ilimitada perante terceiros, em casos de excesso de mandato e de atos praticados com violação ao contrato ou à lei, incluindo, portanto, o contrato de trabalho e as leis trabalhistas. Resulta daí que, se a executada não possuir bens passíveis de constrição judicial, podem ser penhorados bens de qualquer um dos sócios, consoante o disposto nos arts. 596 do CPC, 990 do CC, 135 do CTN (por analogia) e 28 da Lei n. 8.078/90 (CDC), por aplicação do princípio da despersonalização da pessoa jurídica, que visa impedir que as empresas utilizem a facilidade da alteração societária como instrumento de fraude a credores. Para evitar que isso aconteça, cabe ao sócio indicar e nomear os bens da empresa, livres e suficientes para pagar o montante devido, valendo-se da faculdade contida no art. 596, § 1º, do CPC, o que não foi feito, no caso dos autos. Por conseguinte, não há como resguardar-se o patrimônio do agravante, em razão das dívidas da executada decorrentes de violação ao contrato de trabalho e à legislação trabalhista em detrimento do crédito do exequente, de natureza alimentar. Proc. 14181/04 - Ac. 5ª Câmara 29977/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 24

PENHORA. DE CONTA SALÁRIO. FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” E DE INTERESSE

PROCESSUAL DA SOCIEDADE PARA DISCUTIR A VALIDADE DO ATO DE CONSTRUIÇÃO. A sociedade não tem legitimidade ativa “ad causam” nem interesse processual para discutir a validade da penhora efetuada sobre conta corrente de seu sócio (ou ex-sócio) em execução movida contra ela.” Proc. 15407/04 - Ac. 7ª Câmara 19686/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 4 /6 /2004, p. 29

PENHORA. DE IMÓVEL HIPOTECADO. ADMISSIBILIDADE. O imóvel gravado com hipoteca constituída por cédula rural pode ser penhorado para quitar crédito trabalhista, o qual, em razão de sua natureza alimentar, goza de superprivilégio e tem preferência sobre os demais créditos, inclusive aqueles com garantia real, consoante arts. 186 do CTN e 10 e 30 da Lei n. 6.830/80. Portanto, eventual natureza impenhorável da cédula rural não se estende aos créditos trabalhistas. Proc. 5517/04 - Ac. 7ª Câmara 11190/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 6 /4 /2004, p. 30

PENHORA. EM BENS DO EX-SÓCIO. EXISTÊNCIA DE BENS DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. Consoante art. 596, CPC, ainda que os bens particulares dos sócios respondam pelas dívidas da sociedade nos casos previstos em lei, “o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade”. Uma vez garantido o Juízo pela penhora de bem pertencente à sociedade Executada, não se justifica o prosseguimento da execução em bens dos sócios e ex-sócios.” Proc. 21412/04 - Ac. 4ª Câmara 26304/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 16/7 /2004, p. 19

PENHORA. EM DINHEIRO. DIFÍCIL LIQUIDEZ DOS BENS NOMEADOS. SUBSISTÊNCIA. Muito embora o art. 620 do CPC garanta ao executado que a execução deverá ser promovida pelo meio menos gravoso possível, não se pode olvidar que a finalidade da execução é a satisfação da dívida, motivo que conduziu o legislador a estabelecer uma ordem de preferência no art. 655 do CPC, na qual o dinheiro consta em primeiro lugar. Além disso, sendo de difícil liquidez os bens nomeados à penhora, e sofrendo desvalorização na arrematação, não se pode concluir que a penhora em dinheiro atentou contra o previsto no art. 620 do CPC, razão pela qual deve subsistir. Proc. 18129/04 - Ac. 5ª Câmara 29997/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 25

PENHORA. EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO PENDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESTRANCAR RECURSO ORDINÁRIO INTIMPESTIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. A existência de agravo de instrumento pendente para destrancar Recurso Ordinário não conhecido por intempestivo retira a característica da execução provisória do julgado, face, em tese, ao trânsito em julgado da decisão exequenda, não se constituindo em violação a direito líquido e certo do devedor e penhora em dinheiro determinada no curso da execução, somente prova cabal da possibilidade do reconhecimento da tempestividade do recurso trancado, justificaria a ordem mandamental para afastar o ato da constrição judicial. Proc. 832/03-MS - Ac. SDI1 887/03-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 16/1 /2004, p. 3

PENHORA. EM NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. LEGALIDADE. Postando-se o dinheiro em lugar de privilégio entre os bens elencados no art. 655 do CPC, irrepreensível se afigura a penhora incidente em conta corrente, mormente tendo em vista limitar-se a apreensão aos exatos valores necessários à garantia da execução. Proc. 1485/02-MS - Ac. SDI1 81/04-PDI1. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 5 /3 /2004, p. 1

PENHORA. ESBULHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o bem penhorado pertence ao devedor, inexistente esbulho, pois, a penhora é o meio legalmente previsto para garantir a execução do crédito deferido judicialmente. Por outro lado, na penhora deve-se levar em conta a desvalorização do bem penhorado e a majoração crescente do crédito, decorrente dos juros e da correção monetária, além das custas e despesas processuais (editais, honorários perito, etc.) e que, se o bem for arrematado em hasta pública e houver sobra de numerário após o pagamento dos valores devidos, o saldo remanescente será devolvido à agravante, não havendo, portanto, que se falar em excesso de penhora. Agravo não provido. Proc. 41679/04 - Ac. 5ª Câmara 51069/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 17/12/2004, p. 26

PENHORA. EXCESSO. DESCARACTERIZAÇÃO. É mister ressaltar que o objetivo do processo executório é forçar o devedor a satisfazer a obrigação constante do título judicial, devendo cobrir o valor do débito e demais despesas processuais à luz do disposto no art. 659 “caput” do CPC. Logo, não se pode considerar apenas o valor do débito, como também outras despesas processuais, lembrando sempre que o bem arrematado em hasta pública jamais atingirá o valor da avaliação.” Proc. 12501/04 - Ac. 2ª Câmara 16026/04-PATR. Rel. HELENA ROSA MONACO DA SILVA LINS COELHO. DOE 14/5 /2004, p. 68

**PENHORA. EXCESSO. DESCARACTERIZAÇÃO.** É mister ressaltar que o objetivo do processo executório é forçar o devedor a satisfazer a obrigação constante do título judicial, devendo cobrir o valor do débito e demais despesas processuais à luz do disposto no art. 659 “caput” do CPC. Logo, não se pode considerar apenas o valor do débito, como também outras despesas processuais, lembrando sempre que o bem arrematado em hasta pública jamais atingirá o valor da avaliação. de qualquer modo, vale salientar que nenhum prejuízo sofrerá a executada porque possui a prerrogativa de, a qualquer momento, antes da adjudicação ou arrematação, substituir o bem que alega penhorado em excesso por dinheiro, assim como a faculdade de arrecadar eventual sobra da execução, ou até mesmo proceder à remição (arts. 668, 710 e 651 do CPC).” Proc. 23994/04 - Ac. 2ª Câmara 35287/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 17/9 /2004, p. 11

**PENHORA. FORMALIZADA. CRÉDITOS FUTUROS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.** Observado o art. 884, da CLT, conta-se o prazo para embargos, a partir da penhora dos bens, regularmente formalizada, mesmo que não efetivada a sua apreensão ainda que não corresponda à totalidade do débito. À executada é garantido o direito de apresentar os embargos pertinentes. Proc. 433/04 - Ac. 4ª Câmara 6498/04-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 12/3 /2004, p. 61

**PENHORA. INTIMAÇÃO POSTAL. VALIDADE.** A aplicação do CPC ao Processo do Trabalho é subsidiária, consoante o disposto no art. 769 da CLT. Assim, o direito processual comum somente será aplicado se inexistir norma processual específica na CLT e se ele não for incompatível com o direito processual do trabalho. Como para a contagem inicial dos prazos processuais trabalhistas existe norma específica, qual seja o art. 774 da CLT, que dá suporte à intimação postal, resulta inadmissível a aplicação subsidiária do CPC quanto à validade exclusiva da intimação pessoal da executada ou através de seus representantes legais, conforme pretendido no agravo. Proc. 10106/02 - Ac. 5ª Câmara 21477/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 24

**PENHORA. MEAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL.** Indefere-se o pedido de meação do veículo penhorado quando não comprovada a união estável com o proprietário do bem, à época da sua aquisição. Proc. 21680/04 - Ac. 2ª Câmara 29048/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /8 /2004, p. 50

**PENHORA. NATUREZA DIVERSA DAS DÍVIDAS.** Não é possível nesta Justiça Especializada a penhora de crédito trabalhista, com o fim de assegurar a execução de débito originário de multa, tendo em vista a litigância de má-fé perpetrada, e custas processuais, a que foi condenado o credor em segunda ação trabalhista ajuizada, visto que estes últimos têm natureza, respectivamente, civil e tributária, sendo impossível, assim, a compensação pretendida. Aplicação da Súmula n. 18 do C.TST e, por analogia, art. 1.707 do novo CC. Proc. 1026/02-MS - Ac. SDI1 874/03-PDI1. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 16/1 /2004, p. 3

**PENHORA. REALIZADA SOBRE DINHEIRO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ATO POR VIOLAÇÃO LEGAL AO ART. 68 DA LEI N. 9.069/95. ARGUMENTO AFASTADO. APREENSÃO MANTIDA SUBSISTENTE. APLICABILIDADE DA GRADAÇÃO DO ART. 655 DO CPC.** A impenhorabilidade disciplinada pelo art. 68 da Lei n. 9.069/95 está restrita aos depósitos mantidos pelas instituições financeiras bancárias junto ao Banco Central do Brasil e que estejam contabilizadas sob a rubrica “Reservas Bancárias”. O óbice legal à apreensão judicial não atinge valores na posse da instituição, salvo se demonstrado de forma inequívoca o liame fático e/ou jurídico acaso existente entre eles e a obrigação do depósito compulsório junto ao Banco Central. Não ocorrendo a impugnação nesses termos, prevalecerá a fungibilidade do dinheiro, com a aplicabilidade da gradação legal do art. 655 do CPC. Agravo de Petição do Executado a que se nega provimento no particular para manter subsistente a penhora.” Proc. 22660/03 - Ac. 7ª Câmara 19759/04-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 4 /6 /2004, p. 31

## **PERICULOSIDADE**

**PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. ARMAZENAGEM NO SUBSOLO EM PRÉDIO DE ANDARES. ÁREA DE RISCO. TODO O EDIFÍCIO.** Como atestou o examinador, preconizado armazenamento se fazia contrário à legislação; fonte, portanto, de ignição, capaz de provocar combustão, ininteligível se mostra entender que o risco se limite apenas ao subsolo no caso de prédio de andares, preservando as demais áreas da construção, pois, embora de entendimento laico, não se pode convencer que lajes de separação de andares se constituam em barreiras para efeito de isolamento dos sinistros, evitando difusão dos ocorridos no subsolo. **ERRO. DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ANULABILIDADE. PRESSUPOSTO.** Erro escusável é o erro substancial, sendo este o perceptível por quem emprega diligência ordinária (CC, art. 138), o que não é o caso,

pois instituído o PDI em 01/12/98, a ele veio a recorrente a aderir somente em 01/12/00, período suficiente para eventual consulta ao setor de pessoal sobre o efetivo alcance da proposta. Proc. 17679/03 - Ac. 10ª Câmara 1657/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 6 /2 /2004, p. 70

**PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. REQUISITOS.** O reconhecimento do labor em condições de risco acentuado exige, de modo concomitante, o desempenho de função em atividade diretamente relacionada com o sistema elétrico de potência, ainda que em rede utilizada por empresa meramente consumidora, e, também, que isso ocorra em área de risco, como tal definida no quadro anexo ao Decreto n. 93.412/86. **PERICULOSIDADE. SIMPLES INGRESSO EM ÁREA DE RISCO. IRRELEVÂNCIA.** A contrário do que ocorre com o contato com inflamáveis e explosivos, o simples ingresso em área de risco, mesmo de modo habitual ou intermitente, não dá direito ao adicional de periculosidade, quando desacompanhado do desempenho de atividade não relacionada no quadro de atividades anexo ao Decreto n. 93.412/86. Proc. 12109/04 - Ac. 4ª Câmara 21383/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 18/6 /2004, p. 20

### **PERÍODOS DESCONTÍNUOS**

**PERÍODOS DESCONTÍNUOS. SOMATÓRIA. NÃO CABIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. FGTS. APLICAÇÃO DO ART. 453 DA CLT.** O art. 453 da CLT afasta a somatória dos períodos descontínuos de trabalho quando o trabalhador tenha recebido indenização legal. Os depósitos mensais do FGTS impedem a somatória do tempo de serviço descontínuo por se tratar de indenização legal paga ao trabalhador por força do inciso III do art. 7º da CF. Proc. 20217/03 - Ac. 1ª Câmara 1874/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 52

### **PESSOA JURÍDICA**

**PESSOA JURÍDICA. de DIREITO PRIVADO ESTRANGEIRA. MANDADO de SEGURANÇA CONTRA LIMINAR EXARADA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.** O ordenamento jurídico nacional, notadamente o CPC, não exige que a pessoa jurídica de direito privado estrangeira, para litigar em foro brasileiro, registre-se em Junta Comercial, Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou assemelhados. Basta a comprovação de constituição regular em seu país de origem, presumindo-se a autenticidade dos documentos constitutivos não impugnados pelo litisconsorte no momento próprio (art. 372, do CPC). Outrossim, cabível o “writ”, pois não tendo sido parte a impetrante na Correição Parcial não estava legitimada para agravar regimentalmente (neste sentido já decidiu o Pleno deste E. TRT, nos autos do Agravo Regimental n. 05/2000-8 - 1.527/00-SPAP). No mérito, tendo a autoridade dita coatora, ao apreciar reclamação correicional contrariado decisão liminar exarada pela extinta Seção Especializada deste E. TRT, no Agravo Regimental em Ação Cautelar, feriu direito líquido e certo da impetrante, consistente este no gozo da prestação jurisdicional. Mandado de Segurança no qual, rejeitando-se as preliminares, meritoriamente, defere-se a ordem pretendida.” Proc. Proc.1611/02-MS - Ac. TP 095/04-PPLJ. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 10/9 /2004, p. 2

### **PETIÇÃO DE ACORDO**

**PETIÇÃO DE ACORDO. SUBSCRITA APENAS PELOS PATRONOS DAS PARTES. DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO DO AUTOR, EM AUDIÊNCIA, PARA RATIFICAÇÃO DO MESMO, A QUAL NÃO FOI CUMPRIDA. INDEVIDA A HOMOLOGAÇÃO.** Insere-se no âmbito do poder diretivo do magistrado a exigência da presença das partes à audiência como condição obrigatória para a homologação de acordo noticiado em petição apresentada nos autos, o que seria feito após a concordância expressa das mesmas. Tal medida vem ao encontro do princípio da segurança das relações jurídicas. Proc. 39176/03 - Ac. 12ª Câmara 20079/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /6 /2004, p. 40

### **PETIÇÃO INICIAL**

**PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Imprescindível que a petição inicial seja instruída com todos documentos indispensáveis à sua propositura, acarretando, sua

ausência, na extinção do feito, sem análise do mérito, nos exatos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista. Proc. 14541/04 - Ac. 10ª Câmara 48662/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/12/2004, p. 33

PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DO ART. 840 da CLT. Contendo a petição inicial os requisitos exigidos pelo art. 840 da CLT, deve ser reformada a decisão de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com a determinação do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que seja proferida nova decisão relativamente às horas extras, adicional e reflexos postulados, pena de negativa de prestação jurisdicional de forma completa. Proc. 36611/04 - Ac. 5ª Câmara 45335/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/11/2004, p. 70

### **PISO SALARIAL**

PISO SALARIAL. TRABALHADOR SUJEITO A TURNOS ININTERRUPTOS de REVEZAMENTO. O trabalhador que cumpre jornada de trabalho de seis horas diárias em decorrência da adoção pela empresa de turno ininterrupto de revezamento tem direito a receber o piso salarial da categoria, mesmo que tal piso preveja expressamente que foi estabelecido para uma jornada de 220 horas; pois, na espécie, a redução da jornada decorre de imposição constitucional e não do acordo entre as partes. Proc. 27139/04 - Ac. 2ª Câmara 33078/04-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 3 /9 /2004, p. 11

### **PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA**

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PDI. QUITAÇÃO. O PDI indeniza a perda do emprego e quita os títulos elencados no recibo de quitação, pelos valores ali registrados. Por conta da referida indenização não se pode obstar, ao trabalhador, o exercício do direito de ação assegurado pela Carta Magna, para discutir os institutos trabalhistas que entende não terem sido corretamente quitados na vigência do contrato de trabalho nem por ocasião da rescisão contratual, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna. O direito do trabalho rechaça a quitação compulsiva extrajudicial, não havendo que se falar em quitação geral em troca de verba indenizatória única, conforme Enunciado n. 91 do C. TST. Proc. 16413/03 - Ac. 11ª Câmara 10657/04-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 2 /4 /2004, p. 36

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. NÃO ADESÃO DO EMPREGADO. DISPENSA IMOTIVADA OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DO PLANO. POSSIBILIDADE. Não comprovada ou alegada a adesão ao Plano de Demissão Incentivada dentro do período de sua vigência, é lícita a dispensa imotivada, ocorrida posteriormente, de qualquer empregado, sem que se faça devido o pagamento da indenização prevista pelo Plano. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TÉRMINO DA VIGÊNCIA. DISPENSAS OCORRIDAS POSTERIORMENTE. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. Expirado o prazo de vigência do Plano de Demissão incentivada, faz-se possível, em decorrência do poder potestativo do empregador, a dispensa imotivada de empregados, sendo-lhes devido apenas o pagamento das verbas legalmente previstas para a hipótese. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALCANCE RESTRITO DO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Para que reste caracterizada a violação ao princípio da isonomia, impõe-se que haja tratamento desigual para os iguais, o que não ocorre nos casos em que a inclusão de empregados em Planos de Demissão Incentivada, em face de reestruturação organizacional da empresa, dependa de condições previamente ajustadas entre esta e o sindicato obreiro. Proc. 31668/03 - Ac. 12ª Câmara 27603/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7 /2004, p. 80

### **PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO**

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. RECLAMAÇÃO POSTERIOR. VIABILIDADE. A anuência do empregado a planos de incentivo ao seu desligamento, verdadeiros contratos de adesão, não o impede de reclamar em Juízo a reparação de lesão que entenda ter havido em seus direitos, cumprindo dizer que esses “programas” têm caráter eminentemente indenizatório do desligamento do trabalhador, que se adianta à consumação de fato certo e inevitável para o saneamento financeiro do empreendimento.” Proc. 20282/03 - Ac. 11ª Câmara 16790/04-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 14/5 /2004, p. 86

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NATUREZA. EFEITOS. A anuência do empregado a planos de incentivo ao seu desligamento, verdadeiros contratos de adesão, não o impede de reclamar em

Juízo a reparação de lesão que entenda ter havido em seus direitos, cumprindo dizer que esses “programas” têm caráter eminentemente indenizatório do desligamento do trabalhador, que se adianta à consumação de fato certo e inevitável para o saneamento financeiro do empreendimento.” Proc. 20386/03 - Ac.11ª Câmara 15793/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 7 /5 /2004, p. 39

## **PLR**

PLR. HABITUALIDADE.NATUREZA JURÍDICA. A despeito da habitualidade no pagamento da PLR, a natureza do título permanece não salarial, por opção do art. 7º, XI, da CF/88. Proc. 10704/03 - Ac. 3ª Câmara 7602/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/3 /2004, p. 65

## **POLICIAL MILITAR**

POLICIAL MILITAR. PRESTAÇÃO de SERVIÇOS EM EQUIPE. AUSÊNCIA de INTERFERÊNCIA da EMPRESA NA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA de VÍNCULO. Ficando demonstrado que o reclamante foi contratado, remunerado e ficou subordinado a outro policial militar, que mantinha uma equipe de trabalhadores que prestava serviços de vigilância às empresas, sem qualquer interferência destas quanto à organização do serviços, substituição de trabalhadores e escala de trabalho, há de se reconhecer que inexistiu vínculo empregatício entre as reclamadas e o reclamante, porque não restaram preenchidos os requisitos legais. Proc. 06400/04 - Ac. 5ª Câmara 36378/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/9 /2004, p. 149

## **PRAZO**

PRAZO. CORRIDO PARA ENTREGA DO ORIGINAL DO RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. A entrega do original do recurso interposto por fax, independe de qualquer ato preparatório da parte ou mesmo de intimação, razão porque o quinquídio do art. 2º da Lei n. 9.800/99 conta-se de forma corrida, podendo o “dies a quo” coincidir com sábado, domingo ou feriado. Embargos declaratórios intempestivos, a teor da OJ n. 337 da SDI-1 do C. TST.” Proc. 22741/04 - Ac. 8ª Câmara 41878/04-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 28/10/2004, p. 37

PRAZO. PARA APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS À EXPROPRIAÇÃO. A praça é ato complexo, precedido de publicidade. presume-se, portanto, a ciência dos fatos nela ocorridos e de seus legais desdobramentos, sendo desnecessária qualquer intimação outra. o prazo para apresentação de embargos à adjudicação requerida na praça é de cinco dias a partir da assinatura do auto, que, conquanto assinado após 24 horas, àquele ato complexo se integra. Proc. 23962/04 - Ac. 4ª Câmara 28062/04-PATR. Rel. Maria Inês Correa de Cerqueira César Targa. DOE 30/7 /2004, p. 13

## **PRECATÓRIOS**

PRECATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. Com a introdução da EC n. 37/02 está dispensada a expedição e precatório para pagamento de obrigações inferiores a quarenta salários mínimos contraídas pela Fazenda Pública Estadual e decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. Proc. 34186/03 - Ac. 9ª Câmara 2420/04-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 13/2 /2004, p. 36

## **PRECLUSÃO**

PRECLUSÃO. Afasta-se a preclusão e passa-se à apreciação das demais questões submetidas a julgamento se a parte prova o legítimo impedimento de realizar o ato no prazo determinado pelo juiz, nos termos do parágrafo único do art. 245 do CPC, de aplicação subsidiária. Proc. 46710/04 - Ac. 2ª Câmara 48881/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/12/2004, p. 10

PRECLUSÃO. CONSUMATIVA. No sistema processual brasileiro vige o princípio da preclusão consumativa,

segundo o qual, praticado validamente um ato processual, não pode a parte pretender praticá-lo novamente. Desse modo, tendo o Município-reclamado interposto Agravo de Petição da decisão que lhe foi desfavorável, teve consumado o ato processual de recorrer da mesma, razão pela qual não é possível conhecer-se da segunda medida interposta contra a mesma decisão. Proc. 18915/04 - Ac. 5ª Câmara 29922/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/8 /2004, p. 21

**PRECLUSÃO. EXIBIÇÃO TARDIA DE DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS NÃO PODE SER ACOLHIDA NA FASE RECURSAL.** O D. Magistrado de origem foi categórico ao consignar, quando da audiência inicial, a ocorrência da preclusão caso não fosse apresentado o demonstrativo então requerido. Assim, a exibição tardia atrai a ocorrência da preclusão. **CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI N. 9.601/98. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 612 DO ESTATUTO LABORAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.** Admitida a relação de emprego, presume-se a contratação por prazo indeterminado, sendo que as demais modelos de ajuste - especialmente aquele por prazo determinado inspirado na Lei n. 9.601/98 - dependem da comprovação da observância de todos os requisitos legais estabelecidos para a sua configuração. O reclamante trouxe aos autos o “Acordo Coletivo” de fls., sustentando irregularidade na sua confecção diante da inobservância do disposto no art. 612 da CLT, ou seja, submissão da proposta à assembléia geral. O referido instrumento coletivo está em desacordo com o estabelecido mencionado artigo, o qual exige submissão das questões aos trabalhadores presentes à assembléia, situação não evidenciada nos autos. Não se trata de mera irregularidade formal. A exigência legal tem razão de ser, pois o processo de criação da norma coletiva externa a vontade dos representados pela entidade sindical, ou seja, os titulares do direito reivindicado. Nem tampouco possível se apoiar na alegada boa-fé para conferir validade ao ajuste coletivo, pois o citado princípio destina-se à integração de cláusulas contratuais e reconhecimento de deveres secundários, auxiliando o Magistrado sobremaneira na devida interpretação dos atos obrigacionais assumidos no instrumento, mas jamais se sobrepõe à lei. Assim, somente cumprida a exigência legal, o que não aconteceu no caso em testilha, pode-se invocar o princípio em comento para melhor adequação dos seus termos buscando a real finalidade de suas cláusulas. Vale dizer, o respectivo instrumento carece de qualquer validade. Diante do explanado e do quadro versado neste feito, impossível validar a contratação nos moldes da Lei n. 9.601/98.” Proc. 24513/03 - Ac.2ª Câmara 12889/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho . DOE 23/4 /2004, p. 8

**PRECLUSÃO. NULIDADE.** A nulidade deve ser argüida pela parte na primeira oportunidade que tiver de manifestação nos autos e a inércia do interessado acarreta a preclusão, em se tratando de ato anulável. Proc. 44011/04 - Ac. 9ª Câmara 47938/04-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 3 /12/2004, p. 81

## **PREÇO VIL**

**PREÇO VIL. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO.** Uma vez que a lei não estabelece os critérios para que se reconheça o preço vil, tal mister ficou a cargo do prudente critério dos magistrados, o que, inevitavelmente, em vista da subjetividade, impede uma uniformidade de entendimento. Destarte, levando em conta o prudente critério da doutrina, não há como escapar à pecha de lance vil aquele que se encontra abaixo do limite de 20% do valor da avaliação. No caso dos autos, sendo o lance de 10% do valor avaliado, cristalina a existência do lance vil. Proc. 24954/04 - Ac. 9ª Câmara 44197/04-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 19/11/2004, p. 87

## **PRELIMINAR**

**PRELIMINAR. DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO REAL X DEPOIMENTO PRESTADO POR TESTEMUNHA.** Em que pesem os protestos do patrono da reclamante lançados em audiência, não se vislumbra o propalado cerceamento de defesa: após ouvir a autora, deu-se o Juízo de origem por satisfeito, encerrando a instrução processual, o que é inteiramente legítimo, a teor do disposto nos artigos 130, do CPC, e 765, da CLT. Veja-se que, do depoimento da reclamante, restou evidenciada a existência de parceria comercial, sendo certo que nenhuma testemunha teria força probante suficiente para desconstituir confissão levada a cabo pela própria reclamante. **VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO REAL. COMPROVAÇÃO DE SOCIEDADE FIRMADA ENTRE A OBREIRA E O GENRO DO RECLAMADO.** A reclamante, em depoimento pessoal, afirmou que atuava como uma verdadeira “sócia” do genro do reclamado, dividindo com ele inclusive os custos e lucros da fabricação dos doces. Além disso, confirmou que era a responsável pela distribuição e comercialização dos produtos, em evidente demonstração

de que ela assumia os riscos da atividade econômica que desenvolvia. Assim, não me parece correto que a reclamante, depois de desfrutar de um contrato de parceria (que inicialmente lhe parecera melhor que o de empregado), queira agora transformá-lo num contrato celetista, onerando aquele que de boa vontade lhe cedera um sítio para “tocar”, em razão das dificuldades financeiras por ela vividas. O direito não pode acolher essa insegurança, essa quebra contratual, esse arrependimento ou nova opção tardios, essa falta de palavra. À toda evidência, inexistente vínculo de emprego a ser declarado, pelo que entendo que deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau. ARTIGO 940 DO CC. INAPLICABILIDADE EM FACE DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA, NÃO PODENDO A PARTE SER IMPEDIDA DE DISCUTI-LA EM JUÍZO . Ante a controvérsia travada nos autos acerca da existência ou não de vínculo empregatício entre as partes, não há se falar em aplicação do artigo 940 do CC. As parcelas postuladas na inicial não tratam de dívida não quitada, mas de eventuais consectários relacionados a um vínculo de emprego que se pretendeu provar em juízo. De outro modo, estar-se-ia impedindo que a parte viesse a esta Especializada discutir relação jurídica controvertida. “ Proc. 34460/04 - Ac. 12ª Câmara 49283/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/12/2004, p. 40

### **PRELIMINAR DE NULIDADE**

PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA INÚTIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ INSTRUTOR DA CAUSA. PRELIMINAR REJEITADA. Resulta dos autos que o juiz instrutor da causa deixou para apreciar requerimento do reclamante, quanto a juntada de alguns documentos pela reclamada, após o término da prova oral, quando teria melhor condição de decidir a respeito da utilidade e da necessidade da prova, concluindo pelo indeferimento, considerando que os elementos dos autos já eram suficientes para o seu convencimento (fls. 746). Assim agindo, o juiz da causa nada mais fez do que decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, tendo em vista a utilidade ou necessidade da prova requerida, conforme lhe facultava o disposto nos arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT. A rigor, sequer há que se falar em cerceamento de defesa e sim em valoração da prova oral relativa ao depoimento das partes e de suas testemunhas, concluindo o juiz da instrução ser desnecessária a prova requerida. A atitude do juiz, longe de configurar cerceamento de defesa, decorreu do exercício regular de um direito que lhe dá autoridade na condução do processo, podendo indeferir qualquer prova que reputar inútil, de acordo com seu livre convencimento. Ora, se ela tem amparo legal, obviamente não configura cerceamento de defesa. Proc. 32945/03 - Ac. 5ª Câmara 29984/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 24

### **PRÊMIO DE EXCELÊNCIA**

PRÊMIO DE EXCELÊNCIA. CONDIÇÕES PARA SUA CONCESSÃO. PRERROGATIVA DA EMPREGADORA. Não há que se falar em nulidade de cláusulas que estabelecem condições para concessão de premiação aos empregados uma vez que, sendo esta outorgada por liberalidade da empregadora (objetivando recompensar os funcionários que conseguissem melhor desempenho), a estipulação de critérios para obtenção de referido benefício é de seu livre arbítrio. PRÊMIO DE EXCELÊNCIA. EXCLUSÃO DE EMPREGADO QUE NÃO PREENCHE AS CONDIÇÕES PARA SUA OBTENÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO. Não se configura como discriminatória a não concessão de Prêmio de Excelência a empregado que não preencheu os requisitos essenciais estabelecidos pela empregadora para obtenção de referido benefício. Proc. 19833/03 - Ac. 12ª Câmara 3180/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 42

### **PRÊMIOS**

PRÊMIOS. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. HABITUALIDADE. Os prêmios pagos pelo empregador embora gozem de natureza salarial, somente justificam sua incidência nas demais verbas trabalhistas quando percebidos com habitualidade. Proc. 20194/03 - Ac. 1ª Câmara 5323/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /3 /2004, p. 5

### **PRESCRIÇÃO**

PRESCRIÇÃO. A LC N. 110/01. “DIES A QUO”.” ACTIO NATA”. É da tradição do direito românico-

germânico considerar o “dies a quo” do curso prescricional o que corresponde à data da violação do direito, sendo certo que o CC/02 chegou a adotar explicitamente tal princípio em seu art. 189. Decorrido “in albis” o prazo prescricional, a partir da “actio nata”, prescrita a exigibilidade de atualização monetária sobre a multa de 40%, decorrente da aplicação dos índices relativos aos Planos Verão e Collor I. A LC n. 110/01 apenas criou mecanismo para regularizar a situação das contas FGTS que foram vitimadas pelos sucessivos planos econômicos falhados e não tem o condão legal de reabrir, interromper ou suspender o curso do respectivo prazo prescricional. Recurso ordinário a que se nega provimento para manter a r. decisão que extinguiu o processo na forma do art. 269, IV do CPC.” Proc. 39074/03 - Ac. 12ª Câmara 9644/04-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 26/3 /2004, p. 113

PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O BIÊNIO A QUE ALUDE O ART. 7º, XXIX DA CF. PREJUDICIAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A propositura da ação depois de dois anos da rescisão contratual importa na extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, CPC). Proc. 30796/03 - Ac. 11ª Câmara 24341/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 2 /7 /2004, p. 39

PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. DISSÍDIO ANTERIOR CONTRA PARTE DIVERSA NÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELA DÍVIDA. NÃO INTERRUPTÃO. CONSUMAÇÃO. Consuma-se a prescrição total do direito de ação, acarretando a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, se esta é ajuizada após o decurso do prazo previsto no inciso XXIX do artigo 7º da atual Carta Política, não constituindo causa interruptiva a anterior propositura de outra reclamatória contra parte diversa não solidariamente responsável pela dívida postulada. Inteligência da norma do art. 204 do NCC. Proc. 48542/04 - Ac. 4ª Câmara 51094/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/12/2004, p. 17

PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, NA CONDIÇÃO de ‘CUSTOS LEGIS’. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA de INICIATIVA da PARTE. NÃO RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO da OJ SDI-1 N. 130, TST. A alegação da prescrição não pode ser suprida de ofício pelo juiz, salvo se favorecer a absolutamente incapaz, consoante regra do art. 194 do Novo CC (e art. 166 do Código de 1916). Nesse passo, sem que tenha sido formulado pedido expresso em contestação ou, no mínimo, em contra-razões de recurso, não há espaço para o pronunciamento da prescrição, ainda que se trate de reclamação formulada contra entidade de direito público. Nesses casos, aliás, sequer o Ministério Público tem legitimidade para, na qualidade de custos “legis”, suscitar a prescrição em benefício do reclamado. Aplicação da OJ SDI-1 n. 130, TST. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE da CONTRATAÇÃO. DIREITO À CONTRAPRESTAÇÃO. DEVIDO. A contratação de servidor pela Administração, sem a prévia realização de concurso público, viola norma constitucional (art. 37, II, CF), sendo imperioso o reconhecimento de sua nulidade, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Todavia, nada obstante a presença de conflitos principiológicos entre o Direito Laboral e o Administrativo e entre as normas consolidadas e as constitucionais, inegável a indispensabilidade do pagamento da remuneração, diante do caráter sinalagmático da relação jurídica, de modo a atender às especificidades e excepcionalidades do labor desenvolvido, atentando-se para a supremacia do interesse público sobre o particular (art. 8º da CLT), nos termos do Enunciado n. 363 do TST. Nesse sentido, mesmo diante da invalidade da contratação obreira, nos termos do art. 37, § 2º da Lei Maior, ainda assim restam devidos os depósitos de FGTS, por conta da especial prescrição jurídica inserta na Lei n. 8.036/90 pela MP n. 2.164-41/01.” Proc. 6266/04 - Ac. 4ª Câmara 45146/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/11/2004, p. 64

PRESCRIÇÃO. BIENAL E QÜINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS EM DECORRÊNCIA DA LC N. 110/01. COBRANÇA DOS 40% COMPLEMENTARES. MARCO INICIAL. São elementos integrantes da prescrição, existência de uma ação exercitável e inércia do titular; ora, presentemente, ainda que a atualização da conta do FGTS se refira a expurgo inflacionário de janeiro/89 e abril/90, efetivação dessa atualização só se operou definitivamente apenas a partir da edição da LC n. 110/01, com o efetivo crédito em conta vinculada. Nesse sentido de raciocínio, se os 40% são acessórios do principal e se o recorrido só logrou alcançar o último a partir da edição do mencionado diploma legal, publicado em 29/06/01, aqui numa interpretação genérica, ou com o efetivo crédito em conta, nesse caso em 10/07/01 como demonstram os autos, interpretação mais consentânea com o princípio da “actio nata”, evidente a inoccorrência de uma e outra modalidade prescricional, porquanto só poderia se exigir o acessório posteriormente ao principal e, nesse contexto, estampa o ajuizamento em 23/06/03 o atendimento tanto do biênio, quanto do lustro. Aliás, toda a interpretação ora exarada sepulta o anseio patronal, o qual esgrime prescrição do desligamento em 19/04/03.” Proc. 30525/03 - Ac. 10ª Câmara 68/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 23/1 /2004, p. 73

PRESCRIÇÃO. BIENAL. ACRÉSCIMO DO FGTS. DIFERENÇAS. PLANOS GOVERNAMENTAIS. A prescrição pressupõe a existência de uma “ação exercitável” e o direito às diferenças de FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da LC n. 110/01, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal para reclamar diferenças de acréscimo do FGTS, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Quando feita essa comprovação, deve ser considerado como termo inicial da prescrição bienal esta última data.” Proc. 28477/03-IUJ - Ac. SDI1 1/04-PDI1. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 19/1 /2004, p. 11

PRESCRIÇÃO. BIENAL. ACRÉSCIMO DO FGTS. DIFERENÇAS. PLANOS GOVERNAMENTAIS. A prescrição pressupõe a existência de uma “ação exercitável” e o direito às diferenças de FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da LC n. 110/01, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal para reclamar diferenças de acréscimo do FGTS, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Quando feita essa comprovação, deve ser considerado como termo inicial da prescrição bienal esta última data. ACRÉSCIMO DO FGTS. LEGITIMIDADE DO EMPREGADOR. Uma vez demonstrada a dispensa imotivada, a responsabilidade pelo pagamento do acréscimo do FGTS, e de eventuais diferenças oriundas de reajustes sonegados por inúmeros planos governamentais, é do empregador (art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90).” Proc. 1083/04 - Ac. 4ª Câmara 5264/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 27/2 /2004, p. 86

PRESCRIÇÃO. BIENAL. CONTAGEM DO PRAZO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Há que se contar o prazo prescricional a partir da publicação da LC n. 110/01, que autorizou os créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, data em que nasce o direito de ação, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças na conta vinculada do trabalhador, que será, então, o termo inicial da contagem prescricional, conforme decidido por maioria absoluta no IUJ n. 28477/03 desta E. Corte. Proc. 3351/04 - Ac. 11ª Câmara 10611/04-PATR. Rel. Fany Fajershtein. DOE 2 /4 /2004, p. 34

PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA. Patente nos autos que a relação de emprego mantida entre os demandantes se encerrara há mais de dois anos da propositura desta reclamação trabalhista, irreprochável a decisão combatida que acolheu a prescrição bienal quanto a eventuais direitos decorrentes desse contrato de trabalho. Proc. 34106/04 - Ac. 12ª Câmara 50780/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/12/2004, p. 51

PRESCRIÇÃO. BIENAL. TERMO INICIAL. DISPENSAS OCORRIDAS APÓS A EDIÇÃO da LC N. 110/2001. O entendimento contido no IUJ n. 28.477/03, referente ao termo inicial da prescrição bienal para as ações que tenham como objeto as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, somente foi firmado em relação aos trabalhadores que foram injustamente dispensados em data anterior à edição da LC n. 110/01 e que tinham contrato vigente na época dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I, não se aplicando aos trabalhadores dispensados em data posterior à edição da mencionada Lei Complementar. Proc. 33923/04 - Ac. 11ª Câmara 43624/04-PATR. Rel. Fany Fajershtein. DOE 5 /11/2004, p. 66

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. O prazo prescricional para pleitear o complemento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da correção dos índices inflacionários suprimidos pelos planos econômicos, inicia-se a partir da publicação da LC n. 110/01, ou da data do efetivo crédito das diferenças, quando comprovado documentalmente. Proc. 37346/03 - Ac. 2ª Câmara 1910/04-PATR. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /2 /2004, p. 59

PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO “EX OFFICIO”. Considerando-se que as verbas trabalhistas integram os direitos patrimoniais, a prescrição deve ser alegada pela parte a quem aproveita (art. 193 do CC). Tendo a prescrição sido decretada pelo i. Juízo de origem antes mesmo que a reclamada tivesse sido citada, não há como ser admitido como válido o seu reconhecimento, porque não pode o juiz conhecê-la de ofício, exceto no caso de favorecer a absolutamente incapaz (art. 194 do C.C.)” Proc. 2755/04 - Ac. 5ª Câmara 9239/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 26/3 /2004, p. 86

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Incide o prazo prescricional preconizado no art. 7º, XXIX da Constituição da República, quando a natureza da pretensão - dano moral - decorre da relação de emprego, não se aplicando, pois, a prescrição prevista no art. 205 do CC. Proc. 15005/04 - Ac. 2ª Câmara 44905/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/11/2004, p. 54

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM AÇÃO ANTERIOR. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA LESÃO DO DIREITO. Segundo regra assente no art. 7º, XXIX, da CF/88, o trabalhador tem o prazo de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para a propositura de ação objetivando parcelas decorrentes da relação de trabalho. Ainda que a ação trabalhista anteriormente ajuizada tenha versado sobre o direito à equiparação salarial e ao adicional de periculosidade, o prazo prescricional para pleitear diferenças dessas parcelas nas verbas rescisórias não nasce a partir do trânsito em julgado da decisão reconhecendo o direito, mas, sim, da ciência da lesão do direito, que, no caso, ocorre na data da quitação rescisória. Indiscutível, portanto, que o direito do obreiro de propor ação para pleitear as diferenças rescisórias encontra-se fulminado pela prescrição, já que a ação foi ajuizada após o prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Proc. 07002/04 - Ac. 5ª Câmara 38412/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 8 /10/2004, p. 62

PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. DECRETAÇÃO de OFÍCIO E NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Nas lides que envolvam direito patrimonial, não cabe ao magistrado decretar de ofício a prescrição, conforme disposto no art. 219, § 5º, do CPC e art. 194, do CC. Por outro lado, observa-se nos autos que as reclamadas argüíram a prescrição em grau de recurso, fora do momento processual oportuno (princípio da concentração da defesa). Lembremo-nos que a prescrição é matéria de mérito, nos termos do CPC de 1973, o que impõe sua argüição na contestação, após, está estabilizada a lide e descabem novas alegações. Proc. 13097/04 - Ac. 11ª Câmara 45841/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 26/11/2004, p. 48

PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Nas lides que envolvam direito patrimonial, não cabe ao magistrado decretar de ofício a prescrição, conforme disposto no art. 219, § 5º, do CPC e art. 194, do CC. Proc. 3525/04 - Ac. 11ª Câmara 7839/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 19/3 /2004, p. 88

PRESCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE DOS 40% SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA CORRIGIDO PELA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS DE 89 E 90. ADESÃO AOS DITAMES DA LC N. 110/01. MARCO INICIAL. A contagem da prescrição inicia-se no momento em que o empregado tem a possibilidade judicial ou extrajudicial de exigir a prestação (actio nata). A exigência dos 40% do FGTS clama a existência do principal, porquanto meramente acessório preconizado acréscimo. E não há acessório sem o principal. Assim sendo, no caso da correção do saldo da conta vinculada pela inclusão dos expurgos inflacionários derivados dos planos econômicos de 89 e 90 a possibilidade de exigência dos referidos 40% surge com o depósito do principal, este advindo de determinação judicial ou, à luz da LC n. 110/01 da respectiva adesão. Do contrário, computar-se referido início da extinção do contrato ou mesmo da edição da mencionada legislação complementar é entender que se pode exigir o acessório sem sequer imaginar a existência do principal. Recurso a que se dá provimento para afastar a prescrição. Proc. 33313/03 - Ac. 5ª Câmara 6289/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 12/3 /2004, p. 62

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PERÍODO DE 12/88 A 02/89 E DO MÊS DE ABRIL/90. MARCO INICIAL. Apesar de ter a finalidade de viabilizar recursos sociais e mecanismos administrativos para a reparação patrimonial aos trabalhadores prejudicados pelos expurgos inflacionários, a LC n. 110/01 consubstancia a fonte formal do direito dos trabalhadores aos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no período apontado, razão porque, entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu a partir da entrada em vigor da referida lei (30/06/01). Proc. 14413/04 - Ac. 5ª Câmara 17171/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 21/5 /2004, p. 24

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PREVISTOS NA LC N. 110/01. MARCO INICIAL. Apesar de ter a finalidade de viabilizar recursos sociais e mecanismos administrativos para a reparação patrimonial aos trabalhadores prejudicados pelos expurgos inflacionários, a LC n. 110/01 consubstancia a fonte formal do direito dos trabalhadores aos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no período apontado. Considerando-se que o art. 6º da mencionada lei estabeleceu o crédito das diferenças do FGTS pela CEF, desde que o trabalhador firmasse termo de adesão, que, conforme previsão do art. 4º, § 3º do Decreto n. 3.913/01, poderia ser efetivado até o dia 30/12/03, de se concluir, melhor examinando a questão, que tal circunstância autoriza o entendimento de que a partir do dia subsequente a esta data (ou seja, 31/12/03) dar-se-ia o início da contagem do prazo prescricional. Proc. 15816/04 - Ac. 5ª Câmara 23812/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /7 /2004, p. 18

PRESCRIÇÃO. FGTS. A invocação do Enunciado n. 206 do C.TST somente tem pertinência na ocorrência

da prescrição nuclear. Na hipótese vertente, houve decretação da prescrição parcial, não se estendendo sobre tais títulos o FGTS sob pena de conversão do prazo de trinta anos em cinco. FÉRIAS. ACIDENTE DE TRABALHO. Não se descuidando do escopo do instituto, qual seja: o de assegurar a incolumidade física e mental do trabalhador, na hipótese vertente, afastou-se o empregado do trabalho em 08/07/98 (fl. 105), em razão de acidente de trabalho, tendo inclusive sido aposentado por invalidez de modo a inviabilizar a contagem do prazo concessivo, não fazendo jus ao pagamento dobrado na esteira do art. 131, inciso III, c/c o inciso IV do art. 133, ambos do Estatuto Laboral. Proc. 17088/03 - Ac. 2ª Câmara 163/04-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 23/1 /2004, p. 60

PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. Conforme decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 001102-2003-024-15-00-1 IUJ (28.477/03-IUJ-2) do Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, o termo inicial do prazo prescricional seria o da data de vigência da LC n. 110/01, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador, hipótese em que a contagem seria a partir desta última data. Nesse passo, não havendo comprovação de depósito, tampouco adesão ao plano previsto na LC n. 110/2001 ou ação própria na Justiça Federal, aplicável a primeira parte do indicado julgamento do Tribunal Pleno. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE. DEVIDO. A Lei Fundamental adotou os depósitos de FGTS como base de cálculo para a indenização arbitrária, agregando aos valores recolhidos, mês a mês, pelo empregador, os índices legais de atualização monetária e de juros (inciso I, art. 10, ADCT - Constituição Federal/88 c/c art. 13, “caput” e § 1º, art. 18, Lei n. 8.036/90). A denominada multa resilitória se condiciona, em sua quantificação, aos prévios parâmetros estabelecidos em lei para correção monetária de aplicações financeiras, portanto, sujeita às turbulências econômicas derivadas das diversas tentativas governamentais de combate à inflação. Ao depois da edição de Medidas Provisórias tratando de critérios para a correção monetária (MPs ns. 32, 154 e 168), adveio a publicação da Lei Federal n. 7.730/89 e finalmente, da LC n. 110, que instituiu contribuições sociais, autorizando créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, nos índices de 16, 64% e 44, 80% sobre os saldos das contas vinculadas no período de 01/12/88 a 28/02/89, e no mês de abril/90, respectivamente. De outra parte, as Cortes Superiores passaram a reconhecer que os saldos das contas vinculadas do FGTS não foram corretamente corrigidos em janeiro e fevereiro/89, e em abril/90, segundo a legislação da época. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. SENTENÇA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ÉPOCA OU DO VALOR DOS DEPÓSITOS DAS DIFERENÇAS DE FGTS. RECONHECIMENTO. Para fins de liquidação da sentença que condena o empregador a pagar ao ex-empregado diferença da multa de 40% sobre os índices inflacionários expurgados, pelos planos econômicos, dos depósitos de FGTS, há de se observar a época do pagamento e o valor de cada parcela relativa às diferenças fundiárias. Não tendo o trabalhador comprovado, “ab initio”, o recebimento efetivo das aludidas diferenças, proceder-se-á, na espécie, à liquidação por artigos. Inteligência dos arts. 608 e 609, CPC.” Proc. 6625/04 - Ac. 4ª Câmara 11767/04-PATR . Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero Da Silva. DOE 6 /4 /2004, p. 19

PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. Conforme decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 001102-2003-024-15-00-1 IUJ (28.477/03-IUJ-2) do Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, o termo inicial do prazo prescricional seria o da data de vigência da LC n. 110/01, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador, hipótese em que a contagem seria a partir desta última data. Nesse passo, não havendo comprovação de depósito, tampouco adesão ao plano previsto na LC n. 110/01 ou ação própria na Justiça Federal, aplicável a primeira parte do indicado julgamento do Tribunal Pleno. Proc. 28624/03 - Ac. 4ª Câmara 11798/04-PATR . Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero Da Silva. DOE 6 /4 /2004, p. 21

PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. Conforme decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 001102-2003-024-15-00-1 IUJ (28.477/2003-IUJ-2) do Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, o termo inicial do prazo prescricional seria o da data de vigência da LC n. 110/01, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador, hipótese em que a contagem seria a partir desta última data. Nesse passo, não havendo comprovação de depósito, tampouco adesão ao plano previsto na LC n. 110/01 ou ação própria na Justiça Federal, aplicável a primeira parte do indicado julgamento do Tribunal Pleno. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE. DEVIDO. A Lei Fundamental adotou os depósitos de FGTS como base de cálculo para a indenização arbitrária, agregando aos valores recolhidos, mês a mês, pelo empregador, os índices legais de atualização monetária e de juros (inciso I, art. 10, ADCT - CF/88 c/c art. 13, “caput” e § 1º, art. 18, Lei n. 8.036/90). A denominada multa resilitória se condiciona, em sua

quantificação, aos prévios parâmetros estabelecidos em lei para correção monetária de aplicações financeiras, portanto, sujeita às turbulências econômicas derivadas das diversas tentativas governamentais de combate à inflação. Ao depois da edição de Medidas Provisórias tratando de critérios para a correção monetária (MPs. 32, 154 e 168), adveio a publicação da Lei Federal n. 7.730/89 e finalmente, da LC n.110/01, que instituiu contribuições sociais, autorizando créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, nos índices de 16, 64% e 44, 80% sobre os saldos das contas vinculadas no período de 01/12/88 a 28/02/89, e no mês de abril/90, respectivamente. De outra parte, as Cortes Superiores passaram a reconhecer que os saldos das contas vinculadas do FGTS não foram corretamente corrigidos em janeiro e fevereiro/89, e em abril/90, segundo a legislação da época. Essas decisões, bem assim a própria LC n. 110/2001, repercutem, indiscutivelmente, sobre a multa rescisória, gerando crédito complementar ao trabalhador. Todavia, não há que se confundir o direito à correção monetária das contas vinculadas do FGTS com aquele derivado da repercussão na indenização resilitória, na medida em que os depósitos fundiários têm natureza estatutária, e a multa de 40% tem natureza eminentemente contratual. Impõe-se, assim, ao empregador o dever de suportar com as diferenças da multa fundiária.” Proc. 33863/03 - Ac. 4ª Câmara 17420/04-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 21/5 /2004, p. 14

**PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.** Conforme decidido no IUJ n. 001102-2003-024-15-00-1 IUJ (28.477/2003-IUJ-2) do Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, o termo inicial do prazo prescricional seria o da data de vigência da LC n. 110/01, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador, hipótese em que a contagem seria a partir desta última data. Nesse passo, não havendo comprovação de depósito, tampouco adesão ao plano previsto na LC n. 110/01 ou ação própria na Justiça Federal, aplicável a primeira parte do indicado julgamento do Tribunal Pleno. **FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE. DEVIDO.** A Lei Fundamental adotou os depósitos de FGTS como base de cálculo para a indenização arbitrária, agregando aos valores recolhidos, mês a mês, pelo empregador, os índices legais de atualização monetária e de juros (inciso I, art. 10, ADCT - CF/88 c/c art. 13, “caput” e § 1º, art. 18, Lei n. 8.036/90). A denominada multa resilitória se condiciona, em sua quantificação, aos prévios parâmetros estabelecidos em lei para correção monetária de aplicações financeiras, portanto, sujeita às turbulências econômicas derivadas das diversas tentativas governamentais de combate à inflação. Ao depois da edição de Medidas Provisórias tratando de critérios para a correção monetária (MPs ns. 32, 154 e 168), adveio a publicação da Lei Federal n. 7.730/89 e finalmente, da LC n. 110, que instituiu contribuições sociais, autorizando créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, nos índices de 16,64% e 44,80% sobre os saldos das contas vinculadas no período de 1º/12/88 a 28/02/89, e no mês de abril/90, respectivamente. De outra parte, as Cortes Superiores passaram a reconhecer que os saldos das contas vinculadas do FGTS não foram corretamente corrigidos em janeiro e fevereiro/89, e em abril/90, segundo a legislação da época. Essas decisões, bem assim a própria LC n. 110/01, repercutem, indiscutivelmente, sobre a multa rescisória, gerando crédito complementar ao trabalhador. Todavia, não há que se confundir o direito à correção monetária das contas vinculadas do FGTS com aquele derivado da repercussão na indenização resilitória, na medida em que os depósitos fundiários têm natureza estatutária, e a multa de 40% tem natureza eminentemente contratual. Impõe-se, assim, ao empregador o dever de suportar com as diferenças da multa fundiária. Recentemente, o C. TST editou a OJ n. 341 da SDI-1, DOU de 22/06/04, no mesmo sentido.” Proc. 20738/04 - Ac. 4ª Câmara 26317/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/7 /2004, p. 19

**PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.** Conforme decidido no IUJ n. 001102-2003-024-15-00-1 IUJ (28.477/2003-IUJ-2) do Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, o termo inicial do prazo prescricional seria o da data de vigência da LC n. 110/01, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador, hipótese em que a contagem seria a partir desta última data. Nesse passo, não havendo comprovação de depósito, tampouco adesão ao plano previsto na LC n. 110/2001 ou ação própria na Justiça Federal, aplicável a primeira parte do indicado julgamento do Tribunal Pleno. **FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE. DEVIDO.** A Lei Fundamental adotou os depósitos de FGTS como base de cálculo para a indenização arbitrária, agregando aos valores recolhidos, mês a mês, pelo empregador, os índices legais de atualização monetária e de juros (inciso I, art. 10, ADCT - CF/88 c/c art. 13, “caput” e § 1º, art. 18, Lei n. 8.036/90). A denominada multa resilitória se condiciona, em sua quantificação, aos prévios parâmetros estabelecidos em lei para correção monetária de aplicações financeiras, portanto, sujeita às turbulências econômicas derivadas das diversas tentativas governamentais de combate à inflação. Ao depois da edição de Medidas Provisórias tratando de critérios para a correção monetária (MPs ns. 32, 154 e 168), adveio a publicação da Lei Federal n. 7.730/89 e finalmente, da LC n. 110, que instituiu contribuições sociais,

autorizando créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, nos índices de 16,64% e 44,80% sobre os saldos das contas vinculadas no período de 1º/12/88 a 28/02/89, e no mês de abril/90, respectivamente. De outra parte, as Cortes Superiores passaram a reconhecer que os saldos das contas vinculadas do FGTS não foram corretamente corrigidos em janeiro e fevereiro/89, e em abril/90, segundo a legislação da época. Essas decisões, bem assim a própria LC n. 110/01, repercutem, indiscutivelmente, sobre a multa rescisória, gerando crédito complementar ao trabalhador. Todavia, não há que se confundir o direito à correção monetária das contas vinculadas do FGTS com aquele derivado da repercussão na indenização resilitória, na medida em que os depósitos fundiários têm natureza estatutária, e a multa de 40% tem natureza eminentemente contratual. Impõe-se, assim, ao empregador o dever de suportar com as diferenças da multa fundiária. Recentemente, o C. TST editou a OJ n. 341 da SDI-1, DOU de 22/06/04, no mesmo sentido.

**TRANSAÇÃO. ADESÃO DO RECLAMANTE A PROGRAMA DE DEMISSÃO CONSENTIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 840 DO NOVO CC, ART. 1.025 DO CC DE 1916 E ART. 467 DO CPC.** Reza o art. 840 do novo CC, em consonância com o art. 1.025 do Código de 1916: “É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”, definindo assim, o instituto da transação, que é um negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, realizando concessões recíprocas, renunciam direitos, objetivando extinguir obrigações. A transação deve ser, portanto, interpretada restritivamente, não comportando interpretação extensiva ou aplicação analógica. Coisa julgada, por sua vez, segundo o art. 467 do CPC, é a “eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Destarte, infere-se que não se trata de transação ou coisa julgada a adesão do reclamante ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR CELETISTA. EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. ART. 453 DA CLT.** Aposentadoria deferida ao empregado, por iniciativa deste, acarreta a extinção do contrato de trabalho a partir de então, isentando o empregador do pagamento de qualquer indenização. Aplicação da Orientação Jurisprudencial SDI-1 n. 177, TST e Súmula n. 17, TRT/15ª Região.” Proc. 16690/04 - Ac. 4ª Câmara 26314/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/7 /2004, p. 19

**PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.** Conforme decidido no IUJ n. 001102-2003-024-15-00-1 IUJ (28.477/2003-IUJ-2) do Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, o termo inicial do prazo prescricional seria o da data de vigência da LC n. 110/01, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador, hipótese em que a contagem seria a partir desta última data. Cabe ainda ressaltar que, por óbvio, só se poderá contar o lapso prescricional do depósito se este tiver se realizado antes da data de vigência da LC n. 110/01. Nesse passo, não havendo comprovação de depósito, ou tendo ele sido realizado após a vigência da Lei Complementar, ou ainda, nos casos de ausência de prova de adesão ao plano governamental, ou de ação própria na Justiça Federal, aplicável a primeira parte do indicado julgamento do Tribunal Pleno.

**FGTS. DIFERENÇAS da MULTA de 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE. DEVIDO.** A Lei Fundamental adotou os depósitos de FGTS como base de cálculo para a indenização arbitrária, agregando aos valores recolhidos, mês a mês, pelo empregador, os índices legais de atualização monetária e de juros (inciso I, art. 10, ADCT - CF/88 c/c art. 13, “caput” e § 1º, art. 18, Lei n. 8.036/90). A denominada multa resilitória se condiciona, em sua quantificação, aos prévios parâmetros estabelecidos em lei para correção monetária de aplicações financeiras, portanto, sujeita às turbulências econômicas derivadas das diversas tentativas governamentais de combate à inflação. Ao depois da edição de Medidas Provisórias tratando de critérios para a correção monetária (MPs ns. 32, 154 e 168), adveio a publicação da Lei Federal n. 7.730/89 e finalmente, da LC n. 110, que instituiu contribuições sociais, autorizando créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, nos índices de 16,64% e 44,80% sobre os saldos das contas vinculadas no período de 01/12/88 a 28/02/89, e no mês de abril/90, respectivamente. De outra parte, as Cortes Superiores passaram a reconhecer que os saldos das contas vinculadas do FGTS não foram corretamente corrigidos em janeiro e fevereiro/89, e em abril/90, segundo a legislação da época. Essas decisões, bem assim a própria LC n. 110/01, repercutem, indiscutivelmente, sobre a multa rescisória, gerando crédito complementar ao trabalhador. Todavia, não há que se confundir o direito à correção monetária das contas vinculadas do FGTS com aquele derivado da repercussão na indenização resilitória, na medida em que os depósitos fundiários têm natureza estatutária, e a multa de 40% tem natureza eminentemente contratual. Impõe-se, assim, ao empregador o dever de suportar com as diferenças da multa fundiária. Recentemente, o C. TST editou a OJ n. 341 da SDI-1, DOU de 22/06/04, no mesmo sentido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS da MULTA de 40% SOBRE OS DEPÓSITOS de FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA.** Entendida a possibilidade de ajuizamento de reclamação trabalhista pelo empregado contra seu ex-empregador, para fins de recebimento de diferença da multa de 40% do FGTS, durante o biênio prescricional, a contar da data do recebimento das diferenças inflacionárias ou do início de vigência da LC n. 110/01, há de se reconhecer a incidência de juros, sobre o

débito patronal, a partir do ajuizamento da ação, e de correção monetária tão somente a partir do seu fato gerador, qual seja, a data dos efetivos depósitos das diferenças de FGTS. Exegese do entendimento assentado na Súmula TRT/15ª Região n. 16.” Proc. 41417/04 - Ac. 4ª Câmara 43586/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 5 /11/2004, p. 25

**PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OCORRÊNCIA.** Conforme decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 001102-2003-024-15-00-1 IUJ (28.477/2003-IUJ-2) do Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, o termo inicial do prazo prescricional seria o da data de vigência da LC n. 110/01, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador, hipótese em que a contagem seria a partir desta última data. Cabe ainda ressaltar que, por óbvio, só se poderá contar o lapso prescricional do depósito se este tiver se realizado antes da data de vigência da LC n. 110/01. Tal é, aliás, o entendimento consolidado pelo C. TST em sua OJ SDI-1 n. 344, publicada no DJ de 10/11/04. Nesse passo, não havendo comprovação de depósito, ou tendo ele sido realizado após a vigência da Lei Complementar, ou ainda, nos casos de ausência de prova de adesão ao plano governamental, ou de ação própria na Justiça Federal, aplicável a primeira parte do indicado julgamento do Tribunal Pleno. Proc. 45053/04 - Ac. 4ª Câmara 47574/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3 /12/2004, p. 62

**PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OCORRÊNCIA.** Conforme decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 001102-2003-024-15-00-1 IUJ (28.477/03-IUJ-2) do Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, o termo inicial do prazo prescricional seria o da data de vigência da LC n. 110/01, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador, hipótese em que a contagem seria a partir desta última data. Nesse passo, não havendo comprovação de depósito, tampouco adesão ao plano previsto na LC n. 110/01 ou ação própria na Justiça Federal, aplicável a primeira parte do indicado julgamento do Tribunal Pleno. Ultrapassado o biênio entre a data de vigência da referida lei complementar e a data de propositura da ação, inevitável o reconhecimento da prescrição da ação. **FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE. DEVIDO.** A Lei Fundamental adotou os depósitos de FGTS como base de cálculo para a indenização arbitrária, agregando aos valores recolhidos, mês a mês, pelo empregador, os índices legais de atualização monetária e de juros (inciso I, art. 10, ADCT - CF/88 c/c art. 13, “caput” e § 1º, art. 18, Lei n. 8.036/90). A denominada multa resilitória se condiciona, em sua quantificação, aos prévios parâmetros estabelecidos em lei para correção monetária de aplicações financeiras, portanto, sujeita às turbulências econômicas derivadas das diversas tentativas governamentais de combate à inflação. Ao depois da edição de Medidas Provisórias tratando de critérios para a correção monetária (MPs ns. 32, 154 e 168), adveio a publicação da Lei Federal n. 7.730/89 e finalmente, da LC n. 110/01, que instituiu contribuições sociais, autorizando créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, nos índices de 16,64% e 44,80% sobre os saldos das contas vinculadas no período de 01/12/88 a 28/02/89, e no mês de abril/90, respectivamente. De outra parte, as Cortes Superiores passaram a reconhecer que os saldos das contas vinculadas do FGTS não foram corretamente corrigidos em janeiro e fevereiro/89, e em abril/90, segundo a legislação da época. Cabe ressaltar que a LC n. 110/01 não cria direito novo, mas apenas viabiliza recursos sociais e mecanismos administrativos para a reparação patrimonial das contas vinculadas. De outro lado, não há que se confundir o direito à correção monetária das contas vinculadas do FGTS com aquele derivado da repercussão na indenização resilitória, na medida em que os depósitos fundiários têm natureza estatutária, e a multa de 40% tem natureza eminentemente contratual. Impõe-se, assim, ao empregador o dever de suportar com as diferenças da multa fundiária.” Proc. 3897/04 - Ac. 4ª Câmara 8834/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/3 /2004, p. 79

**PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OCORRÊNCIA.** Conforme decidido no IUJ n. 001102-2003-024-15-00-1 IUJ (28.477/2003-IUJ-2) do Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, o termo inicial do prazo prescricional seria o da data de vigência da LC n. 110/01, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador, hipótese em que a contagem seria a partir desta última data. Nesse passo, não havendo comprovação de depósito, tampouco adesão ao plano previsto na LC n. 110/01 ou ação própria na Justiça Federal, aplicável a primeira parte do indicado julgamento do Tribunal Pleno. Considerando que a ação foi proposta após o decurso do prazo bienal contado a partir da edição da lei, encontra-se fulminado o direito de ação pelo instituto da prescrição. Proc. 16871/04 - Ac. 4ª Câmara 26315/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 16/7 /2004, p. 19

**PRESCRIÇÃO. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Não há que se confundir suspensão do contrato de trabalho e suspensão do curso da prescrição. O fato de a reclamante

ter estado em gozo de auxílio-doença fez com que seu contrato ficasse suspenso (por traduzir a inexecução do pacto laboral, eis que não há trabalho e nem remuneração), não justificando a sua inércia para o exercício do direito de ação, eis que nada a impedia de ajuizar reclamação trabalhista visando cobrar direitos que entendia possuir. Proc. 37628/03 - Ac. 1ª Câmara 27188/04-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 23/7 /2004, p. 54

**PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA TRABALHISTA.** A prescrição intercorrente é aplicável ao processo do trabalho, eis que amparada no disposto no § 1º do art. 884 da CLT, conforme entendimento consagrado no STF através da Súmula n. 327, não sendo, contudo, aplicada nos casos em que, iniciada a execução, esta fica paralisada por não se encontrar o devedor ou bens a serem penhorados ou por algum motivo que independa da vontade da parte. Portanto, a prescrição intercorrente na esfera trabalhista opera-se na hipótese em que a paralisação do processo vincula-se à prática de atos de incumbência exclusiva do exequente, conforme se extrai dos arts. 878 e 765 da CLT e art. 40 da Lei n. 6.830/80, aplicável subsidiariamente. Proc. 24226/04 - Ac. 5ª Câmara 32390/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 27/8 /2004, p. 27

**PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 114 DO C. TST. CABIMENTO.** Nada obstante os termos do Enunciado n. 114 do C. TST, é perfeitamente aplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, posto que ausente a força vinculante da súmula. Ademais, o próprio Estatuto Obreiro prevê a ocorrência desse instituto, na medida em que o inclui nas matérias previamente delimitadas para arguição nos Embargos à Execução (§ 1º do art. 884). Entretanto, imprescindível que a inércia seja do autor, e que o ato que devesse ser praticado fosse de sua exclusiva responsabilidade. Proc. 43358/04 - Ac. 4ª Câmara 47566/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3 /12/2004, p. 62

**PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICABILIDADE.** É aplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente (inteligência da regra estampada no art. 884, § 1º, da CLT e da orientação contida na Súmula n. 327 do STF). Porém, a sua caracterização está atrelada a situações nas quais incumbe exclusivamente ao exequente a prática de atos de sua responsabilidade, haja vista o teor dos arts. 878 e 765 consolidados. Proc. 6593/04 - Ac.8ª Câmara 14062/04-PATR. Rel. Irene Araium Luz. DOE 30/4 /2004, p. 86

**PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR.** Para haver a interrupção da prescrição, não basta o simples ajuizamento de ação anterior, sendo imprescindível que ambas as ações versem sobre a mesma matéria e tenham pedidos idênticos. Medida diversa possibilitaria a perpetuação das demandas. Aplicação do Enunciado n. 268 do C. TST por analogia. Proc. 31418/03 - Ac.7ª Câmara 15305/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 7 /5 /2004, p. 28

**PRESCRIÇÃO. INVOCAÇÃO PELA PARTE. NECESSIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** A prescrição “pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição”, mas sua invocação somente pode ser feita “pela parte a quem aproveita” (art. 193 do CC), não podendo o juiz “suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz” (art. 194 do CC). **PRESCRIÇÃO BIENAL. ACRÉSCIMO DO FGTS. DIFERENÇAS. PLANOS GOVERNAMENTAIS.** A prescrição pressupõe a existência de uma “ação exercitável” e o direito às diferenças de FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da LC n. 110/01, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal para reclamar diferenças de acréscimo do FGTS, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Quando feita essa comprovação, deve ser considerado como termo inicial da prescrição bienal esta última data. “ Proc. 37400/03 - Ac. 4ª Câmara 1266/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 30/1 /2004, p. 17

**PRESCRIÇÃO. INVOCAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE.** Julgada improcedente a ação, a inexistência de qualquer sucumbência mostra-se incompatível com o interesse de recorrer, e, quando isso ocorre, a prescrição pode ser invocada, pelo interessado, em contra-razões. Proc. 26726/04 - Ac. 4ª Câmara 30202/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 13/8 /2004, p. 16

**PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** Opera-se a prescrição nuclear do direito de ação quando a relação trabalhista é proposta após o biênio previsto inciso XXIX do art. 7º da CF. Proc. 21052/03 - Ac. 1ª Câmara 5292/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /3 /2004, p. 4

**PRESCRIÇÃO. PRAZO. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O aviso prévio integra o contrato de trabalho do obreiro para todos os efeitos, conforme preceitua o parágrafo primeiro do art. 487 da CLT, portanto, o prazo prescricional de dois anos de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, só passa a correr

a partir da data do término do aviso, que é a data da real extinção do contrato de trabalho, conforme OJ n. 83 da SDI/TST. Diante disto, não há que falar em prescrição total dos créditos trabalhistas, pois a prescrição extintiva se dá com a inércia do titular da pretensão de direito material durante dois anos após a extinção do contrato de trabalho, fato que não ocorreu. Proc. 05219/2004-REO-RO-4 - Ac. 5ª Câmara 38407/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 8 /10/2004, p. 62

**PRESCRIÇÃO. PREVISTA PELA EC N. 28/00, QUE ALTERA O ART. 7º, XXIX, “B”, CF. O Direito Brasileiro consagrou a irretroatividade das leis, preservando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, os efeitos produzidos pela lei velha no passado, não podem ser atingidos por lei nova. Não há qualquer incoerência com o princípio da eficácia imediata, à medida em que a lei nova se aplicará aos direitos nascidos sob sua égide. Quando se está diante de restrição de direitos, como é o caso da prescrição em foco, seus efeitos não podem atingir situações pretéritas, que já se encontravam sob a segurança da lei velha, aplicando-se-lhe a redação em vigor à época dos fatos. Nesse mesmo sentido, a regra de transição trazido com o novo CC, em seu art. 2.028.” Proc. 26937/03 - Ac. 3ª Câmara 7558/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 19/3 /2004, p. 63**

**PRESCRIÇÃO. QÜINQUÊNIAL ACOLHIDA “EX OFFICIO”. PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO. APLICAÇÃO. Sendo a reclamada pessoa jurídica de direito público, há que se acolher a prescrição quinquenal, ainda que de ofício. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a prescrição foi também argüida em recurso pela Municipalidade. Assim, por esses dois motivos, há que se manter a r. decisão de primeiro grau quanto ao acolhimento da prescrição quinquenal ao crédito obreiro. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA 12X36. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Ao regime de compensação de jornada - doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso - estipulado entre as partes, não se aplicam os termos do § 1º do art. 73 da CLT, em face da pactuação havida, ainda que o empregador tenha, por liberalidade, pago o adicional respectivo ao longo do contrato de trabalho do obreiro. Destarte, não se acolhe a insurgência recursal do autor quanto a esse tópico. “ Proc. 28167/03 - Ac. 12ª Câmara 26607/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/7 /2004, p. 58**

**PRESCRIÇÃO. QÜINQUÊNIAL. ECN. 28/00. EXTENSÃO AOS TRABALHADORES RURAIS. EFICÁCIA IMEDIATA, MAS NÃO RETROATIVA. O instituto da prescrição pressupõe sempre uma inércia do credor no sentido de postular um direito que entenda lesado. Todavia, somente é possível reconhecer a ocorrência de inércia a partir do momento em que exista um prazo de prescrição em andamento, não antes. Ora, até 29/05/00 não havia qualquer prazo prescricional previsto em lei a incidir durante a vigência dos contratos de trabalho de natureza rural, razão pela qual o direito de ação para postular créditos trabalhistas adquiridos até aquela data somente será atingido pela nova lei a partir do quinquênio da sua vigência, sob pena de imprimirlhe efeito retroativo, o que contraria comezinho princípio de direito (Lex prospicit, non respicit). Ademais, tal entendimento possibilitaria a consumação instantânea da prescrição do direito de exigir judicialmente os créditos anteriores ao quinquênio contado da vigência da nova lei, contrariando, assim, o pressuposto básico da existência da prescrição, qual seja, a necessidade de inércia do titular do direito durante determinado tempo. Portanto, para que a lei nova não produza efeito retroativo, deve ser desprezado o tempo transcorrido antes da vigência da EC n. 28, iniciando a contagem do quinquênio a partir daí, imprimindo-lhe, assim, efeito imediato. Proc. 37241/03 - Ac. 10ª Câmara 34110/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 10/9 /2004, p. 50**

**PRESCRIÇÃO. QÜINQUÊNIAL. ECN. 28/00. EXTENSÃO AOS TRABALHADORES RURAIS. EFICÁCIA IMEDIATA, MAS NÃO RETROATIVA. O instituto da prescrição pressupõe sempre uma inércia do credor no sentido de postular um direito que entenda lesado. Todavia, somente é possível reconhecer a ocorrência de inércia a partir do momento em que exista um prazo de prescrição em andamento e não antes. Ora, até 29/05/00 não havia qualquer prazo prescricional previsto em lei a incidir durante a vigência dos contratos de trabalho de natureza rural, razão pela qual o direito de ação para postular créditos trabalhistas adquiridos até aquela data somente será atingido pela nova lei a partir do quinquênio da sua vigência, sob pena de imprimirlhe efeito retroativo, o que contraria comezinho princípio de direito (Lex prospicit, non respicit). Ademais, tal entendimento possibilitaria a consumação instantânea da prescrição do direito de exigir judicialmente os créditos anteriores ao quinquênio contado da vigência da nova lei, contrariando, assim, o pressuposto básico da existência da prescrição, qual seja, a necessidade de inércia do titular do direito durante determinado tempo. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A regra contida no § 4º, do art. 71, da CLT, tão-somente impõe uma penalidade ao empregador, consubstanciada numa indenização em favor do empregado, decorrente da não-concessão regular do intervalo intrajornada, ainda que a supressão ou redução do intervalo não implique excesso de jornada. Sendo de efetivo labor a hora referente à não-concessão do intervalo, deve**

ser computada na jornada de trabalho e, em operando a extrapolação desta, deve ser remunerada como serviço extraordinário. Neste caso, as horas extraordinárias e a indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT, não se confundem, por terem fatos geradores distintos e, portanto, uma não substitui a outra, razão pela qual a condenação simultânea não traduz pagamento em duplicidade. Proc. 36522/03 - Ac. 10ª Câmara 37026/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 24/9 /2004, p. 176

**PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EC N. 28. PROMULGAÇÃO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO.** A EC n. 28 que alterou a redação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, unificando os prazos prescricionais dos trabalhadores urbanos e rurais em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, tem efeitos imediatos não retroativos, por força da própria Constituição (art. 5º, inciso XXXVI), de modo que nova regra de prescrição do trabalhador rural somente se aplica aos contratos celebrados a partir de 26/05/00 (data da promulgação da EC n. 28). Proc. 31321/03 - Ac. 11ª Câmara 24317/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 2 /7 /2004, p. 38

**PRESCRIÇÃO. USINA AÇUCAREIRA.** O trabalhador que atua no setor industrial das usinas açucareiras está sujeito à prescrição atinente aos trabalhadores urbanos. Proc. 19231/03 - Ac. 1ª Câmara 1911/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 53

**PRESCRIÇÃO. X DECADÊNCIA. BIÊNIO PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO.** A distinção entre prescrição e decadência tem sido, desde longa data, objeto de inúmeros combates doutrinários, envolvendo juristas de renome, no escopo de se delinear, com exatidão, o campo de incidência de ambos institutos. Sob a égide do CC revogado, firmou-se a clássica distinção de que a decadência extinguiu o direito em si, ao passo que a prescrição extinguiu a ação. Entretanto, é verdade que a fórmula tradicional não era suficiente para explicar a complexidade do fenômeno, reclamando assim uma melhor definição daquelas hipóteses. Nesse contexto, adotou o legislador contemporâneo, nos termos do art. 189 do novo CC, a concepção de que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição”, nos prazos definidos em lei, repetindo a sistemática já introduzida nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.078/90 - CDC. Vale dizer, hodiernamente, encontra a prescrição seu melhor conceito enquanto causa de extinção temporal da pretensão de ver condenado o violador de um direito à sua justa reparação, distanciando-se, assim, da decadência, hipótese de extinção de um direito não reclamado no prazo legal.” Proc. 3747/04 - Ac. 4ª Câmara 8836/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 26/3 /2004, p. 80

## **PRESCRIÇÃO TOTAL**

**PRESCRIÇÃO TOTAL.** De acordo com o preconizado no Enunciado n. 294 do Egrégio TST, ocorre a prescrição total das prestações sucessivas decorrentes de alteração do contrato por ato único do empregador quando o direito à parcela não está assegurado por preceito de lei. Proc. 3024/04 - Ac. 2ª Câmara 29023/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /8 /2004, p. 50

## **PRESTAÇÃO**

**PRESTAÇÃO. DE SERVIÇOS. LEI N. 5764/71. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO:** A sujeição do prestador de serviços aos atos de administração, a existência de coordenação de equipes, bem como certa dose de fiscalização em relação ao andamento dos serviços prestados, aliada à participação em eventos, congressos e reuniões como representante da cooperativa, não têm o condão de descaracterizar a norma especial referida na Lei n. 5.764/71, pertinente ao trabalho cooperativado, em prol da pretendida declaração do vínculo empregatício, vez que essas situações não se igualam à subordinação jurídica própria da relação de emprego. Proc. 39178/04 - Ac. 10ª Câmara 48614/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/12/2004, p. 32

## **PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMITES.** A lide deve ser solucionada com observância dos limites do pedido inicial - arts. 128 e 460 do CPC. Proc. 21180/03 - Ac. 1ª Câmara 1820/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 50

## **PREVALÊNCIA**

**PREVALÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL x PROVA DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE:** A credibilidade da prova testemunhal não depende do número dos que são chamados a esclarecer à Justiça, sendo essencial pesar os depoimentos em vez de os contar simples e mecanicamente, de acordo com o sistema da persuasão racional vigente em nosso ordenamento jurídico (artigo 131 do CPC) e do princípio da primazia da realidade. Proc. 19561/04 - Ac. 10ª Câmara 48658/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/12/2004, p. 33

## **PRINCÍPIO DA DEMANDA**

**PRINCÍPIO DA DEMANDA. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO NULA.** Interpostos embargos à execução a destempo, em relação à primeira constrição efetivada nos autos, a r. decisão de origem por esse motivo declarou extinto sem julgamento do mérito o processo, mas somente no que pertine às matérias surgidas antes daquela penhora, continuando o julgamento das questões surgidas após. No entanto, de nada mais embargou a agravante, de modo que não poderiam ter sido conhecidas e julgadas aquelas questões surgidas depois da primeira penhora. Qualquer decisão acerca de matérias não erichadas mediante provocação dos litigantes fere o princípio da demanda, segundo o qual “nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais” (CPC, art. 2º). As normas de direito processual são indeclináveis em razão da necessária segurança que exige o interesse público. Decisão que se declara nula, “ex officio”, por afronta ao devido processo legal. “ Proc. 22789/04 - Ac. 7ª Câmara 30355/04-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 13/8 /2004, p. 33

**PRINCÍPIO DA DEMANDA. EMPRESA RECUSADA PELO RECLAMANTE PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO, MESMO CONFIGURADA A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRIDA, POR NÃO SER TITULAR DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL.** 1) Ninguém é obrigado a litigar contra quem não deseje, pois é certo que o processo do trabalho, assim como o processo civil, rege-se pelo princípio da demanda. Ou seja, “nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer”, nos termos do art. 2º do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo laboral, “ex vi” do art. 769 da CLT. Dessarte, não pode o reclamante ser compelido, pelo Judiciário, a aceitar outra empresa no pólo passivo, ainda que pertencendo ao mesmo grupo econômico, mormente após ter pleiteado expressamente sua exclusão, mediante correção parcial, concedida, voltada contra o deferimento, pelo MM. Juízo “a quo”, de requerimento formulado pela reclamada, visando esta o chamamento ao processo da empresa recusada pelo autor. 2) No entanto, o reclamante moveu a reclamatória em face de quem não é titular da relação jurídica material que ele mesmo apresentou, na peça vestibular, ou seja, a empresa ora recorrida, a qual, por isso, não está legitimada a figurar no pólo passivo da presente ação. Ora, mantendo o recorrente vínculo empregatício, com registro na CTPS, junto à empresa por ele excluída da lide (via correção parcial), deveria ter ajuizado a presente reclamação em face dessa última ou, ainda, em virtude da provável configuração de grupo econômico, contra ela e a ora recorrida, mas jamais excluindo sua atual empregadora. Recurso a que se nega provimento, mantendo a r. sentença de origem que reputou a recorrida parte ilegítima no presente feito, extinguindo-o sem julgamento do mérito. “ Proc. 34998/03 - Ac. 7ª Câmara 25999/04-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 16/7 /2004, p. 33

## **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE**

**PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** Embargos à execução apresentados em razão de impugnação à sentença de liquidação (extinção da execução na forma do art. 794, do CPC) e recebidos como Agravo de Petição não podem ser conhecidos, pois o princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser aplicado neste caso, eis que ambos institutos possuem natureza jurídica diversas; a impugnação à sentença de liquidação não tem natureza jurídica de recurso. Proc. 19199/04 - Ac. 11ª Câmara 38275/04-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 1 /10/2004, p. 36

**PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. VINCULAÇÃO. PRESTÍGIO DO JUÍZO DE VALOR EXPENDIDO PELO SENTENCIANTE QUE FOI INSTRUTOR DO FEITO.** Em vista do princípio da imediatidade, jurídico é prestigiar o Juízo de valor alcançado pelo Juiz sentenciante na análise da

prova produzida quando este foi o responsável pela condução do feito na dilação probatória. É de se assinalar que aquele que faz a coleta da prova, formulando ou encaminhando perguntas e reperguntas, desenvolve para a hipótese vertente uma percepção mais aguçada dos fatos e não é razoável, sem que exista robusto elemento em contrário, em detrimento da conclusão fática de 1º grau estabelecer um Juízo de valor fulcrado na letra fria e morta consignada numa folha de papel. Proc. 34862/03 - Ac. 11ª Câmara 27474/04-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 23/7 /2004, p. 75

## **PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO**

**PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. REGRADA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO.** Se o empregador, ao longo do contrato de trabalho, não deduz o período de intervalo para refeição para efeito do pagamento de horas extras, abrindo mão da faculdade do art. 71, § 2º da CLT, estabelece condição mais benéfica, a qual adere ao contrato de trabalho, informado pelo princípio da proteção. Em juízo, lhe é defeso argüir a dedução do período de intervalo para refeição para efeito do cômputo do número de horas extras devidas. Proc. 37613/03 - Ac. 7ª Câmara 32488/04-PATR. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DOE 27/8 /2004, p. 34

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CITAÇÃO POR EDITAL.** Não viola o art. 852-B, II, da CLT, a citação editalícia, quando comprovada a recusa da ré em receber a notificação, criando assim embaraços a que faz alusão o § 1º, do art. 841 da CLT, pois, se houve recusa é porque o nome e o endereço fornecido pelo autor estavam corretos, não cabendo penalizá-lo com o arquivamento da ação, no termos do § 1º do art. 852-B consolidado. Por outro lado, não se pode aplicar, às cegas, os incisos do artigo em questão, sob pena de ofender o princípio do contraditório e frustrar a própria finalidade da Lei n. 9.957/00, qual seja a de abreviar o andamento do feito. Não se aplica a ordem estabelecida no art. 221 do CPC, uma vez que há norma especial disciplinando a questão. Proc. 15639/04 - Ac. 11ª Câmara 27405/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 23/7 /2004, p. 73

## **PROCESSO**

**PROCESSO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, CPC.** Por imperativo legal (§ 1º do art. 267 do CPC), antes de ser extinto o processo pela prescrição intercorrente, por ter o credor abandonado a causa, mister seja intimada pessoalmente a parte interessada, a fim de que, em 48 horas, cumpra a diligência a si atribuída. Proc. 7483/04 - Ac. 4ª Câmara 11785/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero Da Silva. DOE 6 /4 /2004, p. 20

**PROCESSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SANEAMENTO. ART. 13 DO CPC.** Estando irregular a representação da parte, cabe ao Juiz ordenar o saneamento, não se justificado a extinção de plano do feito. Art. 13 do CPC. Proc. 36003/03 - Ac. 1ª Câmara 1891/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 53

**PROCESSO. PEDIDO de ESTABILIDADE GESTANTE de EMPREGADO DO SEXO MASCULINO. FALTA de INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO de MÉRITO. CPC, ART. 267, VI.** Há que se extinguir o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de estabilidade gestante de empregado do sexo masculino. Aplicação do art. 267, VI, do CPC. Proc. 6704/04 - Ac. 11ª Câmara 43660/04-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 5 /11/2004, p. 67

## **PROCESSO DE ALÇADA**

**PROCESSO DE ALÇADA. PEDIDO FUNDADO NA LEI COMPLEMENTAR 110/01, DE EDIÇÃO POSTERIOR A DOIS ANOS DA RESCISÃO. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO FERE O DIREITO DE AÇÃO E PRETENSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** A prescrição da reclamatória, declarada na origem atingiu o direito de ação assegurado no art. 5º, XXXV, da CF/88, já que as perdas no FGTS resultantes dos expurgos inflacionários foram reconhecidas pela lei, após o biênio da rescisão. A partir daí, é que nasceu a ação e pretensão aos 40% incidentes sobre o direito legalmente reconhecido. Logo, o apelo trata de matéria constitucional (reconhecimento do direito material mas não da ação), sendo autorizada a subida, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei n. 5.584/70. Proc. 15219/04 - Ac. 8ª Câmara 22742/04-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 25/6 /2004, p. 113

## PROCESSO DO TRABALHO

PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA DESATIVADA QUE POSSUI BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. CABIMENTO. O julgador, diante do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de que sejam alcançados os bens dos sócios, não deve analisar somente se a empresa possui bens, mas também e principalmente a qualidade desses bens, utilizando de sua experiência, pois há aqueles que, sabidamente, não despertam a atenção de licitantes. Além disso, os sócios, como responsáveis subsidiários, para livrarem-se da execução, precisam indicar bens da sociedade que servem aos desígnios da execução, não se podendo admitir que o benefício de ordem se transforme num meio pelo qual se desonerem totalmente da obrigação que, por lei, lhes é imposta. A utilização do benefício de ordem pressupõe conduta que demonstre a efetiva preocupação em satisfazer o credor e não meio de protelação e inadimplência. A realização da coisa julgada deve ser incansavelmente perseguida pelo juiz, pois, em última análise, é ela que mantém a confiança do jurisdicionado no Poder Judiciário. Agravo de petição a que se dá provimento. Inteligência do art. 28 da Lei n. 8.078/90. Proc. 33471/03 - Ac. 5ª Câmara 17148/04-PATR. Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA. DOE 21/5 /2004, p. 23

PROCESSO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO DE SUA INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Para o processo sujeito ao rito sumaríssimo, dispõe o art. 852, CLT, expressamente, que as partes deverão trazer suas testemunhas, espontaneamente, e, em sua ausência, poderá ser requerida sua intimação, após o que, reincidindo na ausência, poderá ser conduzida coercitivamente. Observado o procedimento para uma das partes, quando da audiência em prosseguimento, o mesmo procedimento deverá ser observado para a outra parte, sob pena de violação ao princípio da igualdade de tratamento das partes. Demais disso, o art. 852-H, § 3º, CLT, contém norma de ordem pública, não facultando ao Juiz a intimação da testemunha ausente, mas determinando-lhe que proceda à intimação, na hipótese supra. Proc. 193/04 - Ac. 3ª Câmara 39598/04-PATR. Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA. DOE 8 /10/2004, p. 57

PROCESSO DO TRABALHO. CAUSA DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DA LEI N. 5.584/70. PRESCRIÇÃO DO ART. 7º, XXIX, CF, NÃO SE AFIGURA MATÉRIA CONSTITUCIONAL, PARA POSSIBILITAR O CONHECIMENTO. Ainda vigente a alçada prevista na Lei n. 5.584/74, impedindo o conhecimento dos recursos, cujo valor da causa seja inferior a dois salários mínimos. Nem se alegue que a prescrição porque prevista no art. 7º, XXIX, CF, possibilitaria o conhecimento e processamento do recurso ordinário, porque se trata de matéria infraconstitucional, conforme reiteradas decisões do E. STF(RREE 317.660-DF e 318.912-DF). Proc. 4442/04 - Ac. 3ª Câmara 10272/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 2 /4 /2004, p. 13

PROCESSO DO TRABALHO. CERCEAMENTO de DEFESA. INDEFERIMENTO de OITIVA de TESTEMUNHA. O indeferimento de prova pelo Juiz sobre fato que conta com prova documental já produzida nos autos pela própria parte requerente não configura cerceamento de defesa, mas o exercício da direção do processo, como estatui o art. 765, CLT, e art. 130, CPC. No caso, o indeferimento de testemunhas da Reclamada pelo Juiz, quando pretendia fazer prova de nexos causal da moléstia profissional pré-existente ao contrato de trabalho entre as partes, não se afigura cerceamento, à medida que existente nos autos exame pré-admissional, que atesta a plena capacidade do Reclamante para o trabalho, quando da admissão, além do que ausente impugnação dos fatos considerados pelo Expert Judicial na confecção de seu laudo pericial - que reconhece o nexos causal com as atividades exercidas junto à Reclamada. Nulidade rejeitada. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL PROVADO. GARANTIA de EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA, AO TEMPO da AQUISIÇÃO da DOENÇA. No mérito, provado o nexos de causalidade entre a moléstia profissional encontrada pelo Perito Judicial, atestando o exame pré-admissional que, na época, o Reclamante estava apto, guardando relação, pois, com as atividades exercidas na Reclamada. Constatada a redução parcial para a função que vinha exercendo, remanescendo, entretanto, capacidade para atividades mais leves, cumpridas se apresentam todas as condições da cláusula para reintegração no emprego do trabalhador. Proc. 27815/04 - Ac. 3ª Câmara 33625/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 3 /9 /2004, p. 18

PROCESSO DO TRABALHO. DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES. FACULDADE DO JUÍZO. MOTORISTA. JORNADA. A colheita de depoimentos pessoais das partes não se apresenta no processo trabalhista como direito inexorável da parte, mas, sim, como faculdade do Juízo (art. 848, CLT), que sopesa a oportunidade e o interesse em sua produção, diante das circunstâncias existentes, porque condutor do processo e destinatário final da mesma. Proc. 30515/03 - Ac. 3ª Câmara 26488/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 16/7 /2004, p. 13

PROCESSO DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DISPENSA de PRECATÓRIO. O § 3º do art. 100, CF, excepciona a aplicação do “caput”, relativamente à expedição de precatórios, aos pagamentos considerados de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial com trânsito em julgado, conforme redação dada pela EC n. 37/02. O acréscimo do art. 87 do ADCT fixa, embora provisoriamente, os valores considerados de pequeno valor em 30 (trinta) salários mínimos para a Fazenda Municipal. Ainda na hipótese de substituição processual, deverá ser observado o valor devido a cada substituído, se inferior ao piso acima, o mesmo ocorrendo na hipótese de litisconsórcio, sob pena de ofensa ao direito individual em discussão. Inferiores ao piso, correta a Decisão de origem que determinou a expedição de ofício requisitório para pagamento.” Proc. 32421/04 - Ac. 3ª Câmara 40184/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 15/10/2004, p. 31

PROCESSO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. PAGAMENTO INEFICAZ. MULTA. Pagar acordo com cheque sem fundos é o mesmo que pretender pagar dívida com dinheiro falso. Não tem eficácia alguma, daí ensejar o cumprimento forçado da avença, com multa e correções supervenientes, inclusive pela hipótese do art. 601 do CPC. Proc. 29910/04 - Ac. 3ª Câmara 38133/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 1 /10/2004, p. 19

PROCESSO DO TRABALHO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. Cessão de crédito posterior ao ajuizamento da ação, envolvendo expressiva parcela do ativo financeiro da empresa, caracteriza fraude à execução, por aplicação subsidiária do art. 593, II, CPC. De se destacar o comprometimento do patrimônio da Executada, prejudicando a quitação de inúmeras reclamações trabalhistas, cujos créditos são superprivilegiados, dado o caráter alimentar, sobrepondo-se ao débito quitado pela cessão. Penhora realizada com observância do art. 655, CPC. Proc. 17042/04 - Ac. 3ª Câmara 26487/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 16/7 /2004, p. 13

PROCESSO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 389 E 395 DO NOVO CC. IMPOSSIBILIDADE. A aplicação dos arts. 389 e 395 do novo CC, com o intuito de ver deferidos honorários advocatícios no Processo do Trabalho não é viável diante do que rezam os arts. 8º e 769 da CLT, que admitem a aplicação subsidiária do Direito Comum, Material ou Processual, apenas no caso de omissão e de compatibilidade com os princípios e normas trabalhistas, o que não se verifica, diante da regulamentação vigente (art. 791 da CLT e Lei n. 5.584/70 - Enunciados ns. 219 e 329 do C. TST). Proc. 39036/03 - Ac. 4ª Câmara 6497/04-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 12/3 /2004, p. 61

PROCESSO DO TRABALHO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SOMATÓRIA dos VALORES NOMINAIS. A complementação do depósito recursal, majorado em face da alteração do valor da condenação em nova Sentença prolatada, deve observar os valores nominais originários da época do depósito primígeno, sem a incidência de juros ou correção monetária apurados na conta vinculada. A Instrução Normativa n. 03/93, C.TST, item II, “b”, disciplina o procedimento do depósito recursal, determinando que, na complementação, deve ser observado o valor nominal do primeiro depósito. A Lei n. 8.880/94, por seu turno, tratando do Programa de Estabilização Econômica, conceitua valor nominal, como sendo aquele constante do título sem acréscimos de correção monetária e juros, o que dessume dos vários artigos que tratam sobre conversão de salários, salário mínimo e contratos. Depósito recursal complementar que não observa o valor nominal não alcança a finalidade da lei sobre preparo, ensejando a deserção. “ Proc. 31832/04 - Ac. 3ª Câmara 37031/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 24/9 /2004, p. 138

PROCESSO DO TRABALHO. REVELIA. EFEITOS. No processo do trabalho, a consequência da revelia é a confissão quanto a matéria de fato e ela decorre do não comparecimento da reclamada à audiência, desde que regularmente notificada (citada), conforme preceitua o art. 844 da CLT. Assim, declarada revel a reclamada, toda a matéria fática do pedido presume-se verdadeira, não sendo permitida a prova sobre fatos já provados pela confissão (art. 400, I, CPC), exatamente por ser ela uma das modalidades de prova, mediante a qual há a admissão dos fatos contrários ao interesse do réu e favorável ao autor (art. 348, CPC), o que pode resultar na procedência dos pedidos baseados nos fatos alcançados por ela (horas extras, adicional noturno, saldo salarial, depósitos do FGTS, motivo do despedimento, verbas rescisórias, etc.), o mesmo não acontecendo, porém, com os fatos impossíveis e configurativos de embuste (art. 129, CPC), além daqueles que estão em contradição com as provas colacionadas pelo próprio autor. As questões de direito, também, não são atingidas pelos efeitos da revelia, devendo ser decididas de acordo com o direito aplicável e o entendimento fundamentado do juiz da causa. Proc. 37117/03 - Ac. 5ª Câmara 21515/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 25

## PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO. COM CLÁUSULA DE VEDAÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO. Se a procuração outorgada pela parte ao seu advogado veda, expressamente, o substabelecimento, todos os atos praticados por advogado que não consta da procuração ordinária são tidos por inexistentes, em razão da nulidade do instrumento de substabelecimento de procuração outorgado contra a vontade da parte. Proc. 36141/03 - Ac. 6ª Câmara 22197/04-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/6 /2004, p. 34

## PROFESSOR

PROFESSOR. ART. 317 DA CLT. REQUISITOS PARA O ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. O enquadramento do reclamante na categoria diferenciada de professor, para os fins de se beneficiar da jornada especial descrita a partir do art. 317 da CLT, exige a prova nos autos de que possui habilitação legal e registro no Ministério da Educação, e não apenas que ministra aulas num estabelecimento de ensino. Proc. 07001/04 - Ac. 10ª Câmara 38538/04-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 8 /10/2004, p. 82

PROFESSOR. GARANTIA DE SALÁRIOS. NORMA COLETIVA. Indeferem-se ao professor os salários do semestre, como garantia pela dispensa sem justa causa, quando os requisitos da norma coletiva que criou o benefício não foram integralmente cumpridos. Proc. 27656/04 - Ac. 2ª Câmara 48790/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/12/2004, p. 7

PROFESSOR. GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIO. Defere-se ao professor a garantia semestral de salário se ao tempo da dispensa cumpriu todos os requisitos previstos na norma coletiva vigente. Proc. 2185/04 - Ac. 2ª Câmara 31818/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 27/8 /2004, p. 15

PROFESSOR. MATERNAL. ATIVIDADE DOCENTE. ALUNOS COM MENOS de 03 ANOS de IDADE. CONFIGURAÇÃO. PISO SALARIAL DEVIDO. As atividades ditas de recreação, os joguinhos, as cantigas, as brincadeiras, etc., influenciam, e muito, na formação do aluno, desenvolvem a fala, a memória, a convivência social. As pinturas, os desenhos, iniciam a criança no trato com lápis, tinta, papel, e desenvolvem a coordenação motora, que será a base para a alfabetização. Numa estrutura elaborada para os padrões modernos, em que a atuação dos pais ou familiares, em casa, é reduzida em razão das atividades profissionais, as crianças são confiadas às escolas logo nos primeiros meses de vida, e a entidade escolar assume a tarefa de formá-las e prepará-las para a seqüência educacional. A tarefa do professor maternal, nessa fase inicial, além de essencial, é de um valor inestimável, por tratar justamente dos alicerces do aluno, e envolve claramente a função de ensinar. Exerce, sim, atividade docente, e merece ser retribuído como professor. Proc. 12664/04 - Ac. 4ª Câmara 43577/04-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 5 /11/2004, p. 24

PROFESSOR. REDUÇÃO DE HORAS-AULA. POSSIBILIDADE. A remuneração do professor é fixada com base no número de aulas semanais, nos termos do art. 320 da CLT, não se podendo perder de vista que a variação do número de horas-aula de um ano para outro é própria do exercício desta profissão, por estar a mesma sujeita à grade horária, ao número de alunos e às disciplinas que serão ministradas. Ademais, o referido artigo da CLT não garante a manutenção do número de horas-aula do professor, mas apenas estabelece que a remuneração será calculada de acordo com o número de aulas semanais, na conformidade dos horários. Possível, pois, a ampliação ou redução da carga horária de um ano letivo para o outro, sem afronta ao art. 468 da CLT. Proc. 38002/03 - Ac. 7ª Câmara 30370/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 13/8 /2004, p. 33

PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL. A diminuição do número de alunos matriculados, importando supressão de turmas e conseqüente diminuição salarial não caracteriza alteração contratual unilateral vedada pelo art. 468 da CLT se não houver a redução do valor da hora-aula do professor. Proc. 1769/04 - Ac. 2ª Câmara 30624/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20/8 /2004, p. 41

## PROFESSOR-HORISTA

PROFESSOR-HORISTA. REDUÇÃO SALARIAL. DIMINUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA ENTRE MÓDULOS LETIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. Dadas as peculiaridades das condições de trabalho do professor, não há que se falar em redução salarial no caso da diminuição da sua carga horária entre módulos

letivos (v.g. semestre ou ano escolar) quando o docente é contratado e remunerado pelo sistema “hora-aula”. Com efeito, não existe ao professor, em face do ordenamento jurídico pátrio, direito às aulas propriamente ditas, sujeitas - a bem da verdade - ao exclusivo controle de conveniência e oportunidade pedagógica a ser realizado pela instituição educacional empregadora - a exemplo do quanto consignado na OJ SDI-1 n. 244 e no Precedente Normativo SDC n. 78 do C. TST.” Proc. 10988/04 - Ac. 4ª Câmara 24506/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 2 /7 /2004, p. 12

### **PROFISSIONAL LIBERAL**

**PROFISSIONAL LIBERAL. DENTISTA. EQUIPARAÇÃO À CLÍNICA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.** O dentista, enquanto simples profissional liberal, não pode ser equiparado a uma “clínica médica” para fins de enquadramento profissional de seus empregados, motivo pelo qual são a ele inaplicáveis as normas coletivas firmadas pela categoria econômica dos “Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas”.” Proc. 35918/03 - Ac. 4ª Câmara 1209/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 30/1 /2004, p. 15

### **PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA**

**PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO QUE PRETENDE DAR QUITAÇÃO TOTAL AOS DIREITOS ORIUNDOS DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.** É irrefutável o caráter de contrato de adesão do programa de incentivo à aposentadoria, uma vez que a proposta é sempre unilateral e advinda da empresa, o que flagrantemente desconstitui a transação, a qual pressupõe concessões mútuas. Sendo assim, admite-se, para o caso, a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, de modo a afastar as normas do CC trazidas à baila pela reclamada. Ademais, ainda que se possa dizer que a transação extrajudicial é válida para o direito individual do trabalho, seu alcance deve ser sempre limitado ao que foi expressamente consignado no instrumento. Neste sentido é o disposto no art. 477, § 2º da CLT. São nulas de pleno direito as transações que pretendem a quitação total dos direitos oriundos do contrato de trabalho, por constituírem estipulação genérica cuja finalidade é somente a de fraudar os direitos do empregado. Aplicação do art. 477, § 2º da CLT, do art. 51, “caput”, item IV, e itens II e III do seu § 1º, da Lei n. 8.078/90, Súmula n. 330 e OJ n. 270 da SDI-1, ambas do C.TST.” Proc. 31327/02 - Ac.11ª Câmara 12743/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 16/4 /2004, p. 92

### **PRORROGAÇÃO**

**PRORROGAÇÃO. DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO.** Perdurando a necessidade da tomadora em razão do aumento extraordinário de serviços, é viável a prorrogação do contrato de trabalho temporário, pelo prazo máximo de três meses, se pactuada a possibilidade e desde que seja feita a comunicação respectiva ao órgão local do Ministério do Trabalho, caso em que a prorrogação estará automaticamente autorizada, consoante as disposições contidas nos arts. 10 da Lei n. 6.019/74 e 4º da IN SRT n. 2/02. Proc. 40410/04 - Ac. 5ª Câmara 45363/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/11/2004, p. 71

### **PROTESTO JUDICIAL**

**PROTESTO JUDICIAL. INTERESSE PROCESSUAL.** É lógico que o protesto judicial, em casos como o proposto, não é cabível se o requerente, desde logo, pode ajuizar a competente ação judicial, visto faltar-lhe o interesse processual. “In casu”, a falta da documentação apontada na inicial não é motivo o bastante para paralisar a pretensão do requerente, eis que durante a instrução processual da reclamatória trabalhista poderia fazer uso da exibição de documentos, conforme preceituado no art. 355 e seguintes do CPC.” Proc. 3858/04 - Ac.11ª Câmara 15812/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 7 /5 /2004, p. 40

### **PROVA**

**PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO. VALORAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. RECONHECIMENTO** O objetivo da prova não é outro senão impingir a certeza no espírito do Órgão Julgador. Este, por sua vez, não

fica adstrito a um ou outro elemento, mas sim na valoração do conjunto, prestigiando, portanto, aquelas que se mostram mais homogêneas e consistentes. Proc. 30394/03 - Ac.4ª Câmara 15492/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7 /5 /2004, p. 14

PROVA. EMPRESTADA. A validade de parte ou do todo da prova emprestada depende, exclusivamente, do consentimento das partes, sendo-lhes, constitucionalmente, garantida a oitiva de novas testemunhas. Proc. 15581/03 - Ac. 3ª Câmara 10347/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2 /4 /2004, p. 16

PROVA. EMPRESTADA. JUNTADA COMPULSÓRIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, SEM ANUÊNCIA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que a prova oral emprestada tenha sido produzida em lide na qual as ora reclamadas eram parte, cada processo é um mundo à parte, a ser analisado com as provas constantes em cada auto, individualmente. Assim, não poderia o Julgador, sem a anuência das partes, ter decidido pela juntada compulsória daquela prova emprestada a estes autos, veementemente repudiada pelas reclamadas. Com tal atitude, feriu de morte o princípio do contraditório e o da obrigatoriedade de isenção do juízo, prejudicando as reclamadas em seus legítimos direitos e cerceando-lhes a defesa. Proc. 10765/03 - Ac. 12ª Câmara 2330/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /2 /2004, p. 75

PROVA. PRESTÍGIO DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. VALORAÇÃO. PREVALECIMENTO. Deve prevalecer a prova testemunhal sobre a documental, sempre que, analisada à luz do conjunto probatório e segundo o princípio da persuasão racional, com ele se mostre conforme, segundo as conclusões do Julgador, já que o destinatário da prova não é outro senão o Órgão Jurisdicional - atentando-se também que nesta Justiça Especializada prevalece sempre a realidade dos fatos. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. BANCÁRIO. NORMA COLETIVA QUE CONSIDERA O SÁBADO COMO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ADOÇÃO DO DIVISOR 180. Para se encontrar o divisor a ser utilizado na apuração das horas extras, deve-se dividir a jornada semanal do empregado mensalista pelos dias trabalhados na semana, multiplicando este resultado pelos 30 dias do mês. Assim, no caso do bancário cuja norma coletiva considere o sábado como descanso semanal remunerado, deve-se dividir a jornada semanal de 30 horas pelos 5 dias trabalhados na semana e multiplicar o resultado dessa divisão por 30 (dias do mês), alcançando-se o divisor 180. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DOS REFLEXOS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E, APÓS ESSE AGREGAMENTO, REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS RESCISÓRIAS. PROVIMENTO. O cálculo para apuração das horas extras dar-se-á mês a mês, levando-se em conta o número de dias úteis e os descansos semanais remunerados, a teor do Enunciado n. 172 do Colendo TST. E é esse reflexo das horas extras nos DSR's que deve repercutir no cálculo das demais verbas rescisórias, quais sejam, 13º salário, férias e aviso prévio. Proc. 22604/04 - Ac. 4ª Câmara 51088/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/12/2004, p. 16

PROVA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O fato de as testemunhas impedidas de depor serem o engenheiro da empresa e o superior hierárquico do reclamante, não lhes confere poder de gestão absoluto que as torne substitutas do empregador, e em conseqüência, não suspeitas para depor no presente feito, nem denota seu interesse direto e pessoal no desfecho da lide, não se evidenciado, a priori, no caso, o interesse a que alude o inciso IV do artigo 405 do CPC e o art. 829 da CLT. Em última análise, o dispositivo consolidado ainda ressalva o direito de as testemunhas serem ouvidas como informantes, o que não ocorreu. Nessa condição, suas informações constarão validamente do processo e poderão ser utilizadas na sentença, já que ao julgador cabe reconhecer-lhes o valor probante que possam merecer. Recurso da reclamada provido para acolher a preliminar de cerceamento de defesa. Proc. 18105/04 - Ac. 7ª Câmara 49056/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/12/2004, p. 22

PROVA. UTILIZAÇÃO EM JUÍZO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS CONTENDO DADOS SABIDAMENTE DISCREPANTES DA REALIDADE. A fabricação de um quadro distorcido da verdade, em documentos sujeitos à fiscalização da Administração Pública, é ato reprovável que, se ratificado em juízo, para prejudicar a entrega de uma adequada prestação jurisdicional, configura a deslealdade processual tipificada no inciso II do art. 17 do CPC, ensejando compensação à parte prejudicada. Proc. 25525/04 - Ac. 6ª Câmara 32656/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 27/8 /2004, p. 31

## PROVA ORAL

PROVA ORAL. DEPOIMENTO da TESTEMUNHA DIFERENTE DAS ASSERTIVAS da PARTE QUE A

INDICOU. NÃO ACOLHIMENTO. Não se pode acolher como apto a dirimir a controvérsia depoimento de testemunha cujas assertivas se apresentam em dissonância com as fornecidas pela parte que a indicou. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária deve ser efetuada a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, qual seja, a partir do quinto dia útil do mês subsequente à prestação laboral, consoante previsto pelo parágrafo único, do art. 459 da CLT, pouco importando quando os pagamentos efetivamente se realizavam. Tal entendimento encontra ressonância na OJ n. 124, da SDI, do C. TST. **IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE CAIXA.** Para fins do imposto de renda retido na fonte, é devido o tributo no momento em que ocorre a disponibilidade jurídica ou econômica do rendimento; é nesse momento que ocorre o fato gerador da tributação na fonte. E, como a própria lei determina, a fonte pagadora efetua a retenção do tributo devido e o recolhe ao erário. Pacífico, portanto, que as questões tributárias têm sua resolução em época própria, uma vez que reguladas por leis que não retroagem ao tempo do devido recolhimento original (regime de competência), mas por dispositivos legais em vigor por ocasião do efetivo pagamento dos tributos (regime de caixa). Proc. 16006/04 - Ac. 10ª Câmara 43420/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 5 /11/2004, p. 64

**PROVA ORAL. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE.** Decorre do princípio da imediatidade que se deve prestigiar a valoração feita pelo Juiz que mediou a produção da prova oral. Caso em que a MM. Juíza de origem consignou em audiência o estado de ânimo da testemunha e desconsiderou seu depoimento, o que se mantém. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO RECLAMANTE POR SUA PARCELA.** A sanção contida no § 5º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 somente é aplicável ao empregador que deixou de descontar a contribuição e recolhê-la aos cofres públicos, na época própria, sendo a época própria do desconto o momento em que é feito o pagamento ao trabalhador. Proc. 20305/04 - Ac. 7ª Câmara 49144/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/12/2004, p. 25

### **PROVA TESTEMUNHAL**

**PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO PROBATÓRIO.** Não obstante o Magistrado tenha o poder dever de indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia, não se pode obstaculizar o direito da parte de ouvir todas as suas testemunhas para efeito de comprovar sua tese quando a prova oral, até aquele momento, mostrava-se dividida, não ficando constatada a inutilidade daquela pretensão. Configurado está o cerceamento de defesa, com afronta ao art. 5º, inciso LV, da CF. Proc. 28419/03 - Ac. 2ª Câmara 18383/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 28/5 /2004, p. 56

**PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA.** Não havendo elementos de prova da alegação, o indeferimento de oitiva das testemunhas de quem tem o dever de comprovar os fatos alegados é vício que implica na nulidade de todos os atos do processo praticados a partir de então. Proc. 13141/03 - Ac. 11ª Câmara 463/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 23/1 /2004, p. 79

**PROVA TESTEMUNHAL. INTERPRETAÇÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. PREVALÊNCIA.** Sempre que possível, deve o órgão revisor prestigiar a interpretação do juiz de primeiro grau no que se refere às informações prestadas por testemunhas, eis que a transcrição dos depoimentos em ata muitas vezes não reproduz atos e gestos, os quais costumam dizer mais que mil palavras. Proc. 24963/03 - Ac. 6ª Câmara 17982/04-PATR. Rel. RENATO HENRY SANT'ANNA. DOE 21/5 /2004, p. 31

**PROVA TESTEMUNHAL. TESTEMUNHA ÚNICA. VALIDADE.** Na valoração da prova oral, o juiz deve ater-se à qualidade dos depoimentos, e não à sua quantidade, sendo certo que o princípio “testis unus, testis nulus” encontra-se superado por outro, qual seja, o do livre convencimento do juiz, a teor do disposto no art. 131 do CPC.” Proc. 20452/04 - Ac. 5ª Câmara 29947/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/8 /2004, p. 22

### **QUITAÇÃO**

**QUITAÇÃO. ENUNCIADO N. 330 DO TST.** O termo homologado de rescisão do contrato de trabalho libera o empregador apenas das verbas que nele constem expressamente; essa é a correta interpretação do Enunciado n. 330 do TST. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que os enunciados do TST não são de observância obrigatória, cabendo ao órgão julgador a livre interpretação da norma legal. FGTS (INDENIZAÇÃO DE

40%). COMPLEMENTAÇÃO. PLANOS GOVERNAMENTAIS. PRESCRIÇÃO BIENAL. O prazo prescricional para pleitear o complemento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS somente se inicia a contar da publicação LC n. 110, em 30/06/01, ou quando existir comprovação do efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador. FGTS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A LC n. 110/01 reconheceu a existência de diferenças dos depósitos do FGTS dos trabalhadores em razão dos expurgos inflacionários ocorridos em 01/03/89 e 02/05/90 (Planos Verão e Collor I). O acréscimo de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, nos casos de dispensa imotivada do empregado, é de responsabilidade do empregador (§ 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90), e é calculado sobre todos os depósitos do FGTS devidos na vigência do pacto laboral, devidamente atualizados (Lei n. 8.036/90, art. 18, § 1º, e OJ n. 107 da SDI-1, TST). Dessa forma, se o acréscimo de 40% sobre o FGTS foi calculado a menor, uma vez reconhecido o direito à correção monetária, o pagamento das diferenças caberá também ao empregador, relevando-se que a obrigação em questão somente restará integralmente satisfeita se considerada a base de cálculo correta. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n. 341 da SDI-1 do TST. Proc. 12727/04 - Ac. 2ª Câmara 27886/04-PATR. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 30/7 /2004, p. 9

QUITAÇÃO. ENUNCIADO N. 330 DO TST. O termo homologado de rescisão do contrato de trabalho libera o empregador apenas das verbas que nele constem expressamente; essa é a correta interpretação do Enunciado n. 330 do TST. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que os enunciados do TST não são de observância obrigatória, cabendo ao órgão julgador a livre interpretação da norma legal. FGTS (INDENIZAÇÃO DE 40%). COMPLEMENTAÇÃO. PLANOS GOVERNAMENTAIS. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para pleitear o complemento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS somente se inicia a contar da publicação LC n. 110/01, ou quando existir comprovação do efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador. FGTS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A LC n. 110/01 reconheceu a existência de diferenças dos depósitos do FGTS dos trabalhadores em razão dos expurgos inflacionários ocorridos em 01/03/89 e 02/05/90 (Planos Verão e Collor I). O acréscimo de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, nos casos de dispensa imotivada do empregado, é de responsabilidade do empregador (§ 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90), e é calculado sobre todos os depósitos do FGTS devidos na vigência do pacto laboral, devidamente atualizados (Lei n. 8.036/90, art. 18, § 1º, e OJ n. 107 da SDI-1, TST). Dessa forma, se o acréscimo de 40% sobre o FGTS foi calculado a menor, uma vez reconhecido o direito à correção monetária, o pagamento das diferenças caberá também ao empregador, relevando-se que a obrigação em questão somente restará integralmente satisfeita se considerada a base de cálculo correta. Nesse sentido a OJ n. 341 da SDI-1 do TST. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. Os reclamantes juntaram aos autos declarações de insuficiência econômica, o que lhes assegura os benefícios da justiça gratuita, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL E DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Em face do quanto preconizado nos Enunciados ns. 219 e 329, ambos do TST, e estando preenchidos todos os requisitos da Lei n. 5.584/70 (assistência sindical e declaração de insuficiência econômica), são devidos os honorários advocatícios, à base de 15%, a ser revertidos em favor da entidade sindical assistente. Proc. 20972/04 - Ac. 2ª Câmara 29676/04-PATR. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 13/8 /2004, p. 9

QUITAÇÃO. ENUNCIADO N. 330 DO TST. O termo homologado de rescisão do contrato de trabalho libera o empregador apenas das verbas que nele constem expressamente; essa é a correta interpretação do Enunciado n. 330 do TST. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que os enunciados do TST não são de observância obrigatória, cabendo ao órgão julgador a livre interpretação da norma legal. FGTS (INDENIZAÇÃO DE 40%). COMPLEMENTAÇÃO-PLANOS GOVERNAMENTAIS. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para pleitear o complemento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS somente se inicia a contar da publicação LC n. 110/01, ou quando existir comprovação do efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador. FGTS - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A LC n. 110/01 reconheceu a existência de diferenças dos depósitos do FGTS dos trabalhadores em razão dos expurgos inflacionários ocorridos em 01/03/89 e 02/05/90 (Planos Verão e Collor I). O acréscimo de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, nos casos de dispensa imotivada do empregado, é de responsabilidade do empregador (§ 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90), e é calculado sobre todos os depósitos do FGTS devidos na vigência do pacto laboral, devidamente atualizados (Lei n. 8.036/90, art. 18, § 1º, e OJ n. 107 da SDI-1, TST). Dessa forma, se o acréscimo de 40% sobre o FGTS foi calculado a menor, uma vez reconhecido o direito à correção monetária, o pagamento das diferenças caberá também ao empregador, relevando-se que a obrigação em questão somente restará integralmente satisfeita

se considerada a base de cálculo correta. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n. 341 da SDI-1 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA RECLAMADA DE DEMONSTRAR FATO CAPAZ DE AFASTAR O DIREITO DO EMPREGADO. Carecendo o pleito de prova em audiência, a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório (Enunciado n. 68 do TST), uma vez que não apresentou qualquer prova capaz de afastar a pretensão do reclamante. Ao contrário, as testemunhas ouvidas foram unânimes em confirmar que reclamante e paradigma desempenhavam as mesmas tarefas, sem diferenças de produtividade, responsabilidades, perfeição técnica ou experiência. Proc. 18008/04 - Ac. 2ª Câmara 29679/04-PATR. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 13/8 /2004, p. 10

QUITAÇÃO. TRCT. RESSALVA. Havendo ressalva no TRCT de que o pagamento é feito apenas para levantamento do FGTS, cabe à parte contrária elidir tal ressalva com prova documental do pagamento por ele efetuado, com maior amplitude. Proc. 6600/03 - Ac. 3ª Câmara 6217/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 12/3 /2004, p. 57

QUITAÇÃO. TRCT. RESSALVA. Havendo ressalva no TRCT de que o pagamento é feito apenas para levantamento do FGTS, cabe à parte contrária elidir tal ressalva com prova documental dos pagamentos constantes do título. Proc. 22207/03 - Ac. 3ª Câmara 7609/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/3 /2004, p. 65

### **RAZÕES DE RECORRER**

RAZÕES DE RECORRER. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PONTUAL E FRONTAL DOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Ao recorrer a parte deve demonstrar especificamente as razões de seu inconformismo. A permissão de interposição de recurso por “simples petição”, constante do art. 899 do diploma consolidado, não escusa a parte de demonstrar ao órgão “ad quem” as razões de seu inconformismo.” Proc. 12792/04 - Ac. 2ª Câmara 17215/04-PATR. Rel. HELENA ROSA MONACO DA SILVA LINS COELHO. DOE 21/5 /2004, p. 11

RAZÕES DE RECORRER. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PONTUAL E FRONTAL DOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Ao recorrer a parte deve demonstrar especificamente as razões de seu inconformismo. A simples remessa aos termos dos embargos à execução ou, até mesmo, a transcrição integral do texto originário não se mostram suficientes à conclusão pela observância dos requisitos do § 1º do art. 897 da CLT. A permissão de interposição de recurso por “simples petição”, constante do art. 899 do diploma consolidado, não escusa a parte de demonstrar ao órgão “ad quem” as razões de seu inconformismo.” Proc. 15751/04 - Ac. 2ª Câmara 23518/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 2 /7 /2004, p. 7

RAZÕES DE RECORRER. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PONTUAL E FRONTAL DOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Ao recorrer a parte deve demonstrar especificamente as razões de seu inconformismo. A simples remessa aos termos aos embargos à execução ou, até mesmo, a transcrição integral do texto originário não se mostram suficientes à conclusão pela observância dos requisitos do § 1º do art. 897 da CLT. A permissão de interposição de recurso por “simples petição”, constante do art. 899 do diploma consolidado, não escusa a parte de demonstrar ao órgão “ad quem” as razões de seu inconformismo. “ Proc. 24053/03 - Ac. 10ª Câmara 24205/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 2 /7 /2004, p. 34

RAZÕES DE RECORRER. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PONTUAL E FRONTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TOCANTE AOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Ao recorrer a parte deve demonstrar especificamente as razões de seu inconformismo. O simples requerimento para que o recurso ordinário seja processado não se mostra suficiente ao conhecimento do agravo de instrumento, que deveria ter atacado o conteúdo da decisão que denegou processamento àquela peça recursal. Proc. 43627/04 - Ac. 5ª Câmara 49439/04-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 10/12/2004, p. 17

RAZÕES DE RECORRER. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PONTUAL E FRONTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TOCANTE AOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Ao recorrer a parte deve demonstrar especificamente as razões de seu inconformismo. A simples reprodução dos termos já expressos no agravo de petição ou, até mesmo, a transcrição integral do texto originário não se mostram suficientes

ao conhecimento de agravo de instrumento que deveria ter atacado o conteúdo da decisão que denegou processamento àquela peça recursal. Proc. 41393/04 - Ac. 10ª Câmara 48551/04-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 10/12/2004, p. 30

### **RAZÕES RECURSAIS**

RAZÕES RECURSAIS. MERA REPORTAÇÃO AOS TERMOS DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 514, II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a fundamentação constitui requisito essencial do apelo, cuja ausência acarreta o seu não conhecimento, por afronta ao princípio da dialeticidade. Proc. 05984/04 - Ac. 10ª Câmara 38672/04-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 8 /10/2004, p. 86

### **REAJUSTE SALARIAL**

REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. Indefere-se o reajuste salarial pleiteado com fulcro em norma coletiva que não foi juntada aos autos e que não teve o reconhecimento da reclamada. Proc. 26043/03 - Ac. 2ª Câmara 7299/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/3 /2004, p. 61

### **REAJUSTES SALARIAS**

REAJUSTES SALARIAS. SERVIDORES PÚBLICOS. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os reajustes salariais dos servidores públicos, inclusive de autarquias, somente podem ser fixados mediante lei em sentido estrito (art. 37, X, e art. 61, § 1º, II, a, ambos da Constituição da República). O Decreto estadual n. 41.228/96 não se reveste de autoridade para impor a aplicação dos mesmos reajustes salariais estabelecidos pelo CRUESP. Somente a lei devidamente aprovada pelo Poder Legislativo pode resolver sobre a política remuneratória dos servidores dos servidores públicos, não sendo possível a extensão ou concessão de aumentos salariais por mero decreto genérico expedido pelo Poder Executivo (art. 37, X, da Constituição, já citado). Decreto é norma regulamentadora, não possuindo eficácia para criação de direitos. Aplicar automaticamente o mesmo índice de reajuste é sim espécie de vinculação de vencimentos, o que ofende frontalmente o art. 37, XIII, da Magna Carta. Proc. 00633/04 - Ac. 11ª Câmara 28556/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 30/7 /2004, p. 35

### **RECEPCIONISTA**

RECEPCIONISTA. JORNADA REDUZIDA DE 06 HORAS. ART. 227 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. A utilização de aparelho telefônico constitui apenas o meio de atingir o resultado final para o qual foi contratada. As atividades aqui exercidas, pelas características que têm, permitem pausas naturais para o desempenho de outras tarefas desvinculadas do aparelho telefônico. Proc. 06690/04 - Ac. 10ª Câmara 38740/04-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 8 /10/2004, p. 88

### **RECESSO**

RECESSO. SUSPENSÃO dos PRAZOS. APLICAÇÃO DO ART. 179 DO CPC e OJ N. 209 do C. TST. CUSTAS PROCESSUAIS. CÓDIGO de ARRECADAÇÃO INCORRETO. Não é dado conhecer de recurso ordinário cujo preparo não observa o correto recolhimento das custas processuais, utilizando-se de código da receita incorreto. Proc. 17796/04 - Ac. 6ª Câmara 35409/04-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 17/9 /2004, p. 12

### **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUTARQUIA MUNICIPAL VENCIDA NA DEMANDA. CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. A reclamada foi condenada ao pagamento das custas processuais no valor de R\$300,00 (fls. 173), eis que sucumbente na demanda. Todavia, ela está isenta desse pagamento, por se tratar de uma autarquia municipal, consoante artigo 790-A da CLT, acrescentado pela Lei n. 10.537/02 (DOU 28.2.02), impondo-se a reforma do julgado para excluir essa

obrigação. Recurso parcialmente provido. Proc. 06184/04 - Ac. 5ª Câmara 49490/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/12/2004, p. 18

### **RECLAMANTE**

RECLAMANTE. QUE NÃO COMPARECE À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA RATIFICAÇÃO DE ACORDO. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUIZ. Tendo sido regularmente intimado e decorrido o prazo assinalado para o reclamante comparecer em juízo para ratificar acordo, não resta outra alternativa ao juiz senão a de negar a homologação ao acordo firmado pelas partes e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, em conformidade com o art. 267, incisos III e VI do CPC, já que o autor, manifestamente, não atendeu ao chamado do juízo, abandonando, inclusive, a causa por mais de trinta dias, evidenciando, de outro lado, a sua falta de interesse em obter do Poder Judiciário a homologação pretendida. Proc. 522/04 - Ac. 8ª Câmara 7727/04-PATR. Rel. Irene Araium Luz. DOE 19/3 /2004, p. 79

### **RECLAMATÓRIA ANTERIOR ARQUIVADA**

RECLAMATÓRIA ANTERIOR ARQUIVADA. CUSTAS INEXIGÍVEIS PARA NOVA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 268 DO CPC. A inexistência de prova de quitação das custas processuais cominadas na decisão de reclamatória primitiva não é suficiente para tolher o direito do autor ao acesso à Justiça, eis que a única hipótese de restrição ao direito de ação, no caso de arquivamento de reclamatória, é aquela prevista nos arts. 731 e 732 da CLT, que é taxativa a respeito. Portanto, é inaplicável o art. 268 do CPC. Proc. 27238/03 - Ac. 5ª Câmara 9293/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 26/3 /2004, p. 88

### **RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS**

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REGIME de COMPETÊNCIA. O desconto da contribuição previdenciária, com relação ao empregado, deve ser realizado mês a mês, a fim de que seja observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Deve ser observado, portanto, o regime de competência. Proc. 22750/04 - Ac. 10ª Câmara 34111/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/9 /2004, p. 50

### **RECONHECIMENTO DO VÍNCULO**

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. LABOR EVENTUAL. ÔNUS DA PROVA. Pleiteado o reconhecimento do vínculo empregatício pelo reclamante, e apresentando a reclamada defesa pautada em prestação de serviços de forma eventual, por ser este fato modificativo do direito do autor, cabe a reclamada a prova da eventualidade, a teor do art. 818 da CLT. Proc. 32568/03 - Ac. 10ª Câmara 19253/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /6 /2004, p. 36

### **RECURSO**

RECURSO. Recurso que copia “ipsis litteris et virgulis” a defesa, desprezando a fundamentação da sentença recorrida, não pode ser conhecido, com fundamento no art. 514, II, do CPC.” Proc. 9712/04 - Ac. 11ª Câmara 20048/04-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 4 /6 /2004, p. 39

RECURSO. Recurso que copia “ipsis litteris et virgulis” a defesa, ignorando a fundamentação da sentença recorrida e não se insurgindo contra a mesma, não pode ser conhecido, com fundamento no art. 514, II, do C.P.C, aplicado subsidiariamente de acordo com o parágrafo único, do art. 8º e 769, ambos da CLT.” Proc. 01330/04 - Ac. 11ª Câmara 38209/04-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 1 /10/2004, p. 34

RECURSO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO PARA PAGAMENTO E COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. Desde a alteração processada no art. 789, “caput”, incisos e parágrafos da CLT, pela Lei n. 10.537/02 (DOU 28/02/02), no caso de recurso as custas devem ser pagas e comprovado o recolhimento respectivo dentro do prazo recursal (§ 3º, art. 789, CLT, redação atual), sob pena de deserção. No caso dos autos, tanto o pagamento

das custas quanto sua comprovação ocorreram fora do prazo recursal.” Proc. 201/04 - Ac. 5ª Câmara 32452/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 27/8 /2004, p. 29

RECURSO. DEFESA QUE NÃO OBSERVOU O PRINCÍPIO da EVENTUALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, cujos fundamentos caracterizam-se como verdadeira inovação recursal, posto que, ao apresentar a defesa, deixou a parte de observar o princípio da eventualidade. AGRAVO de PETIÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ADJUDICAÇÃO EFETIVADA POR VALOR PRÓXIMO AO VALOR da AVALIAÇÃO DO BEM, SATISFAZENDO PARTE RAZOÁVEL DO CRÉDITO. VALIDADE. PROVIMENTO NEGADO. Para que a execução atinja seus objetivos, indispensável que o bem seja arrematado ou adjudicado por um valor próximo ao valor pelo qual foi avaliado, para que realmente satisfaça o direito do credor. Atendidos esses requisitos, impõe-se o não provimento do agravo de petição que visa a reforma da sentença de embargos à arrematação, pugnano pela nulidade da arrematação ou da adjudicação, sob o fundamento de efetivação por preço vil. Proc. 28394/04 - Ac. 4ª Câmara 34877/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 10/9 /2004, p. 21

RECURSO. FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DESAFIA DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. O sistema recursal trabalhista é específico, e o art. 897 da CLT é suficientemente claro ao estipular os casos de cabimento dos Agravos de Petição e de Instrumento. Da decisão de Embargos à Execução, cabe o Agravo de Petição. A interposição de Agravo de Instrumento configura o erro grosseiro, pois existente previsão legal expressa restringindo a sua incidência, o que afasta a possibilidade de dúvida plausível sobre o apelo pertinente. Nessa hipótese, o princípio da fungibilidade não socorre a Agravante. Agravo não conhecido, por incabível. Proc. 4517/04 - Ac. 4ª Câmara 11705/04-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca Do Nascimento. DOE 6 /4 /2004, p. 17

RECURSO. GENÉRICO. AUSÊNCIA DE EXPLANAÇÃO DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO RECURSAL. Impossível conhecer do recurso quando a parte não especifica sobre quais títulos efetivamente se insurge, deixando de aduzir suas razões de irrisignação. Aplicação subsidiária do disposto no art. 514, inciso II, do CPC. Proc. 6133/04 - Ac.2ª Câmara 12220/04-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 16/4 /2004, p. 62

RECURSO. INTERESSE RECURSAL. PRESSUPOSTO de ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos encontra-se o interesse recursal, radicado na sucumbência tonificada pelo estado de desfavorabilidade em que foi lançada a parte recorrente. Se a decisão de origem não lhe foi desfavorável, quer direta, quer indiretamente, não há que se admitir sua irrisignação recursal, em face da indigitada ausência de interesse. Proc. 32328/04 - Ac. 9ª Câmara 44180/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 19/11/2004, p. 87

RECURSO. NÃO CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE DO TRABALHADOR NA INTERPOSIÇÃO RECURSAL. O trabalhador não possui interesse no ajuizamento da ação, tampouco tem na interposição do presente apelo. A petição recursal demonstra unicamente a preocupação do advogado com relação às conseqüências que poderão lhe acarretar a r. sentença originária. É o único interessado na interposição do recurso e não o fez na condição de terceiro, sequer pleiteando a isenção do pagamento das custas processuais ao reclamante, única situação que configuraria algum interesse por parte do autor. Proc. 12977/04 - Ac.2ª Câmara 15023/04-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 7 /5 /2004, p. 10

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA GUIA DE CUSTAS AO PROCESSO. Constando da guia de custas apenas o CNPJ e o nome da reclamada, estando ausente o do reclamante e o número do processo a que se refere, não há prova de vinculação ao feito, impondo o seu não conhecimento por deserto. Proc. 35386/03 - Ac. 2ª Câmara 773/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 30/1 /2004, p. 10

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. Recurso que copia “ipsis litteris et virgulis” as razões dos embargos à arrematação, ignorando a fundamentação da sentença recorrida e não se insurgindo contra a mesma, não pode ser conhecido, com fundamento no artigo 514, II, do C. P.C, aplicado subsidiariamente de acordo com o parágrafo único, do art. 8º e 769, ambos da CLT. Proc. 30289/04 - Ac. 11ª Câmara 50676/04-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 17/12/2004, p. 47

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. GUIA DE CUSTAS. CÓDIGO INCORRETO. A utilização de código

incorreto (8168) em desatendimento à Resolução Administrativa n. 902/02 que determina o uso do código 8019 a partir de 27/11/02 equivale ao não recolhimento em face da irregularidade apontada, acarretando o não conhecimento do apelo por deserto. Proc. 35383/03 - Ac. 2ª Câmara 23551/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 2 /7 /2004, p. 18

**RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. GUIA DE CUSTAS. CÓDIGO INCORRETO.** Não pode ser aceito o recolhimento das custas processuais sob código incorreto, em desatendimento à legislação vigente na data do seu efetivo recolhimento, por não ter alcançado o objetivo pretendido, acarretando a deserção do apelo e, conseqüentemente, seu não conhecimento. Proc. 26004/03 - Ac. 2ª Câmara 12928/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 23/4 /2004, p. 9

**RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. GUIA DE CUSTAS. CÓDIGO INCORRETO.** A utilização de código incorreto (1505) em desatendimento à Resolução Administrativa n. 902/02 que determina o uso do código 8019 a partir de 27/11/02 equivale ao não recolhimento em face da irregularidade apontada, acarretando o não conhecimento do apelo por deserto. Proc. 34474/03 - Ac. 2ª Câmara 796/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 30/1 /2004, p. 10

**RECURSO. RAZÕES QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. INEFICÁCIA DO APELO.** A parte deve observar as razões adotadas na decisão objeto do recurso, fundamentando o seu inconformismo de acordo com o que restou decidido na Instância originária, sob pena de ineficácia do apelo. Proc. 25319/03 - Ac. 6ª Câmara 6823/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 12/3 /2004, p. 71

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC.** Pelo teor desse dispositivo legal, o juiz tem o dever de abrir prazo à parte para regularização da representação na fase de conhecimento, até a prolação da sentença. A partir daí, o feito entra na fase recursal, em que é inexigível tal conduta. É o que se extrai da OJ n. 149 SDI-1. Proc. 3301/04 - Ac. 11ª Câmara 10637/04-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 2 /4 /2004, p. 35

### **RECURSO “EX OFFICIO”**

**RECURSO “EX OFFICIO”. AUTARQUIA NÃO INTEGRANTE DA LIDE: INSS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME OBRIGATÓRIO.** A hipótese prevista pelo inciso V, do artigo 1º, do Decreto-lei n. 779/69, refere-se às decisões contrárias às pessoas jurídicas de direito público interno, quando integrantes da lide. Não se aplica ao INSS, nas hipóteses em que este assume papel de terceiro interessado, não integrando qualquer um dos pólos da relação jurídica. Seus direitos, no entanto, ficam resguardados, uma vez que os artigos 831 e 832, da CLT, lhe garantem a possibilidade de recorrer das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória. Não há como se acolher o pedido do INSS, de declaração de ineficácia da sentença por inobservância do reexame obrigatório. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). IMPOSIÇÃO DA ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ACORDO, NA PROPORÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS POSTULADAS. IMPOSSIBILIDADE.** Impossível o acolhimento da pretensão recursal de ver a alíquota previdenciária incidir sobre todas as verbas salariais e remuneratórias postuladas, calculadas proporcionalmente em relação ao acordo entabulado, uma vez que as parcelas que integraram o acordo estão claramente discriminadas, são compatíveis com o pedido inicial e as contribuições previdenciárias incidentes sobre parte delas (com observância dos termos dos artigos 28, da Lei n. 8.212/91, e 214, do Regulamento da Previdência Social), foram recolhidas (fls. 36 e 47/49), o que afasta a hipótese de fraude e impossibilita a alteração do ajuste, como pretendido pela autarquia. Proc. 32241/03 - Ac. 12ª Câmara 50754/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/12/2004, p. 50

**RECURSO “EX OFFICIO”. CONDENAÇÃO NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.** É possível aplicar no processo do trabalho o § 2º ao art. 475 do Código de Processo quanto à limitação imposta, pois, não obstante possa parecer, à primeira vista, que o Decreto-lei n. 779/69 regule integralmente a remessa oficial, a verdade é que o referido decreto-lei nada sinaliza a respeito do limite relativo a valores para efeito da remessa oficial, havendo fixação do “quantum” apenas no referido dispositivo legal. Portanto, existe lacuna na legislação trabalhista em comento, além do que, há perfeita compatibilidade com os princípios que informam as regras do direito processual do trabalho, com relevo para o fato de que as decisões trabalhistas conservam natureza alimentar. Proc. 29684/03 - Ac. 5ª Câmara 3959/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 20/2 /2004, p. 26

RECURSO “EX OFFICIO”. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. § 2º, DO ART. 475 DO CPC. CABIMENTO. Não se aplica na Justiça do Trabalho o limite de 60 salários mínimos estabelecido no § 2º, do art. 475, do CPC, para remessa “ex officio”, pois referido dispositivo legal não revogou a determinação contida no inciso V, do Decreto-lei n. 779/69, de aplicação exclusiva a esta Justiça Especializada, o que impõe, independentemente de qualquer condição, a análise da remessa obrigatória. HORAS EXTRAS. CARGO EM COMISSÃO. INAPLICABILIDADE. Considera-se incompatível o pagamento de trabalho extraordinário com os cargos de confiança, uma vez que os servidores em tal situação gozam de fidúcia perante à Administração, o que os isenta da limitação de jornada imposta aos demais funcionários. “ Proc. 22302/03 - Ac. 12ª Câmara 23493/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6 /2004, p. 131

### RECURSO DE MULTA

RECURSO DE MULTA. DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. O art. 678, I, da CLT, que confere ao Tribunal Regional Pleno a competência para julgar em última instância os recursos de multas impostas pelas Turmas, só pode se referir àquelas de caráter administrativo, aos cofres públicos, como as do art. 722, “a”, 730 e 733, em homenagem à autonomia administrativa dos Tribunais (art. 99, CF), mas não àquelas previstas pelo CPC, de cunho indenizatório, em favor da parte adversa, sob pena de se criar uma instância intermediária entre a Turma do TRT e o Tribunal Superior do Trabalho, bem como infringir o rol taxativo dos arts. 893 e 897-A, da CLT.” Proc. 20815/03 - Ac. TP 35/04-PPLJ . Rel. Desig. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 14/5 /2004, p. 3

### RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO. Não há como julgar deserto o recurso ordinário, quando há apenas erro no preenchimento do código da guia DARF, vez que a finalidade processual restou atingida, porquanto efetuado o preparo, com o recolhimento dos valores arbitrados em proveito dos cofres públicos. Proc. 10524/04 - Ac. 7ª Câmara 17598/04-PATR. Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES. DOE 21/5 /2004, p. 32

RECURSO ORDINÁRIO. Recurso ordinário que não enfrenta, em suas razões, os fundamentos que alicerçaram a sentença acatada, enseja a manutenção da decisão primeva. Proc. 25146/03 - Ac. 6ª Câmara 6750/04-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 12/3 /2004, p. 68

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA de DOCUMENTOS ESSENCIAIS. Não se conhece Recurso Ordinário, processado em apartado, que não contém documentos essenciais à compreensão da controvérsia. Proc. 31609/04 - Ac. 2ª Câmara 37506/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1 /10/2004, p. 13

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA de MOTIVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Cabe à parte recorrente, ao apresentar a sua peça recursal perante a instância superior, expor de maneira clara e, de forma fundamentada, os motivos de sua irrisignação, pois é necessário que se faça ataque específico à r. decisão recorrida, colocando, fundamentadamente, no recurso, as razões pelas quais pede novo julgamento que lhe seja mais favorável. A ausência desse pressuposto ocasiona o não conhecimento do recurso interposto. Proc. 26521/04 - Ac. 12ª Câmara 47002/04-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 26/11/2004, p. 54

RECURSO ORDINÁRIO. AUTARQUIA. AUSÊNCIA de INSTRUMENTO de MANDATO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se a recorrente de autarquia, sua representação por procurador do respectivo quadro funcional, independe de instrumento de mandato, bastando a menção do número da matrícula respectiva (OJ n. 52, da SDI-I, do C. TST e Súmula n. 644 do STF). Contudo, a inexistência de notícia na petição de encaminhamento do recurso ordinário ou em sua razões, de que trata-se sua signatária de procuradora do respectivo quadro funcional, vislumbra-se sua simples condição de advogada inscrita na OAB, logo, essencial a juntada da respectiva procuração, peça obrigatória, eis que não possui a condição funcional de procuradora federal. Sua inexistência impõe o não conhecimento do recurso por ela subscrito, a teor do disposto nos arts. 36 e 37 do CPC, não se aplicando a regra inserta no art. 13 do mesmo diploma legal na fase recursal (OJ n. 149, da SDI-I, do Col. TST). Proc. 10045/04 - Ac. 5ª Câmara 41091/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/10/2004, p. 25

RECURSO ORDINÁRIO. CIPEIRO. ESTABILIDADE. ADIAMENTO DAS ELEIÇÕES POR PARTE da

EMPRESA. DESPEDITAMENTO OBSTATIVO. LITIGÂNCIA de MÁ-FÉ. MULTA MANTIDA. Uma vez iniciado o processo eleitoral para a escolha de representante obreiro da CIPA, com a publicação do edital e a inscrição dos candidatos, não de ser cumpridas as exigências da Norma Regulamentar pertinente, não podendo ficar ao arbítrio da empresa a ultimação desse processo nem podendo ser cancelado o pleito, sob pena de se ver frustrada a estabilidade prevista na alínea “a” do inciso II do art. 10 do ADCT. Por isso, revela má-fé e comportamento manifestamente contrário à lei o despedimento injusto de empregado inscrito para a CIPA, no mesmo dia do adiamento ou do cancelamento do processo eleitoral, como se fosse possível com esse expediente fugir-se da estabilidade constitucional (art. 129 do CC). Distorcer os fatos, formular pretensão contrária à lei, contribuindo para o retardamento da solução do processo, tudo isso consubstancia prática de litigância de má-fé (arts. 14, I, II, II e 17, I, II e V), que permitem a aplicação de multa.” Proc. 05893/04 - Ac. 3ª Câmara 36970/04-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 24/9 /2004, p. 136

RECURSO ORDINÁRIO. COOPERATIVA de TRABALHO. FRAUDE CARACTERIZADA. VÍNCULO de EMPREGO COM ELA RECONHECIDO. RESTRIÇÃO DO PEDIDO. Uma vez que os depoimentos pessoais das representantes da Cooperativa e do Hospital, beneficiário final da mão-de-obra, revelam a prática da “*marchandage*”, pura exploração da mão-de-obra, como se mercadoria fosse, ao arrepio do próprio art. 442 da CLT, pois havia subordinação e pessoalidade, com fiscalização por ambas reclamadas, deve ser reconhecido o vínculo de emprego com a primeira, como pretendido pelo Autor, observados os arts. 128 e 460 do CPC e vedada a “*reformatio in pejus*”.” Proc. 09136/04 - Ac. 3ª Câmara 38145/04-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 1 /10/2004, p. 19

RECURSO ORDINÁRIO. COOPERATIVA de TRABALHO. FRAUDE CARACTERIZADA. VÍNCULO de EMPREGO COM ELA RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA da TOMADORA dos SERVIÇO, CEAGESP. MULTA dos EMBARGOS de DECLARAÇÃO EXCLUÍDA. PROTelação AFASTADA. Cooperativa de trabalho que, malgrado aparência legal, revela desvio de finalidade, não passando de mera intermediadora de mão-de-obra, pratica *marchandage*, pura exploração do trabalho alheio, como se mercadoria fosse, ao arrepio do próprio art. 442 da CLT. O verdadeiro cooperado, antes de tudo, há de ser livre nas suas funções, circunstância incompatível com a subordinação do mesmo aos “gestores”, no caso, encarregados da Cooperativa e da CEAGESP. O princípio da dupla qualidade exige que o real associado da cooperativa seja, ao mesmo tempo, cooperado e cliente, vale dizer, que os serviços sejam prestados aos cooperados e, não somente a terceiros; outro princípio, o da retribuição pessoal diferenciada, exige que o cooperado obtenha retribuição pessoal superior, comparativamente àquela percebida caso atuasse isoladamente (Maurício Godinho Delgado) o que não se constatou na espécie. Nula a forma de contratação, com muito maior razão há de ser buscada a responsabilização do tomador dos serviços (Súmula n. 331, IV), empresa pública, que participou de expediente para burlar a exigência constitucional de concurso público para a admissão de pessoal, aceitando intermediação por cooperativa irregular. Não de ser excluídas multa e indenização por embargos de declaração que não foram protelatórios, ante à necessidade de prequestionamento da Lei n. 8666/93. Recurso provido, em parte, quanto às multas, apenas.” Proc. 43067/04 - Ac. 3ª Câmara 46885/04-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 26/11/2004, p. 16

RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA REPROGRÁFICA. ASSINATURA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. O termo apócrifo significa “sem autenticidade”, ou seja, petição apócrifa é aquela em que o Juízo não tem como verificar a sua autenticidade, o que, geralmente, ocorre quando esta é protocolada diretamente no competente setor perante esta Justiça Especializada. Verifica-se, “*in casu*”, que o recurso ordinário interposto está eivado pelo vício da irregularidade de representação, ou seja, trata-se de peça processual em cópia reprográfica, inclusive no que se refere à assinatura da procuradora da recorrente. Destarte, neste caso, é como se aquela não existisse, não havendo, neste momento, meio legal para a sua reparação.” Proc. 24797/04 - Ac. 11ª Câmara 29346/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 6 /8 /2004, p. 64

RECURSO ORDINÁRIO. DA EMPRESA. INTEGRAÇÃO DE PRÊMIOS. DESCONTOS RECONHECIDOS. DEDUÇÃO. A gratificação ou prêmio por tempo de serviço, bem como o prêmio de produção, pagos habitualmente, integram a remuneração, na forma do art. 457 da CLT e da Súmula n. 203 do C. TST. Se o reclamante, em depoimento, admite a validade de determinados descontos e a respectiva autorização para tanto, os mesmos não de ser deduzidos, com apoio no art. 462 da CLT e na OJ n. 160 da Eg. SBDI-1 do C. TST, afastada a presunção de qualquer vício. Recurso acolhido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIAGENS LONGAS. RASTREAMENTO POR SATÉLITE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. HORAS EXTRAS DEFERIDAS. É conquista secular da humanidade a consagração

da jornada de oito horas de trabalho. Estando em jogo a dignidade da pessoa do trabalhador, o valor social do trabalho e os direitos sociais, só excepcionalmente é que não se aplica a diretriz do inciso XIII do art. 7º da Carta Magna. A regra do art. 62 da CLT, portanto, só pode ter interpretação restritiva (Min. Dalazen), daí por que, sendo possível o controle e aferição da jornada de trabalho, mormente pelos atuais avanços tecnológicos, dentre eles, o rastreamento do veículo por satélite, inclusive com bloqueio da movimentação do mesmo, não pode a empresa transportadora invocar a condição de trabalho externo para eximir-se do pagamento de horas extras. O valor e o cuidado com a carga não podem ser superiores ao respeito aos direitos fundamentais do empregado, havendo de ser considerada, também, a segurança dos demais usuários das estradas, que ficaria comprometida com a imposição de jornadas excessivas aos motoristas empregados. Admite-se a compensação, porém, de valores pagos a mesmo título, prevenindo-se enriquecimento sem causa. Proc. 33858/03 - Ac. 3ª Câmara 20487/04-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 9 /6 /2004, p. 11

RECURSO ORDINÁRIO. DARF IRREGULAR. EFEITO. A partir da publicação do Ato Declaratório Executivo n. 110/02, da SRF, ocorrida em 22/10/02, o código para recolhimento das custas processuais passou a ser “8019”. O teor desse ato declaratório foi dado ao conhecimento dos jurisdicionados deste Egrégio Tribunal, por meio do Comunicado CR n. 10/02, publicado em 29/10/02. Tratando-se de pressuposto de admissibilidade recursal, cabe à parte interessada zelar pelo correto preenchimento do documento de recolhimento das custas processuais - guia DARF, de acordo com as instruções emanadas pela Secretaria da Receita Federal, conforme ressaltado no Provimento TST n. 3/04 da CGJT (DJU, 8/7/04 e 27/7/04). Mesmo assim, a recorrente recolheu as custas em mais de um ano após a publicação do mencionado Ato, com o antigo código “1505”, o que impossibilita o conhecimento do recurso interposto, conforme precedente desta E. Corte, sendo seu Relator o Juiz Antônio Miguel Pereira, assim ementado: “CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO ERRÔNEO DO CÓDIGO da RECEITA. DESERÇÃO. O preenchimento errôneo do código da Receita, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), referente às custas processuais, implica pena de deserção” (TRT/15º Região 13.560/2000-6). Destarte, ante a deserção em face do recolhimento irregular das custas, não há como conhecer do recurso interposto pela reclamada.” Proc. 11956/04 - Ac. 5ª Câmara 48104/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3 /12/2004, p. 66

RECURSO ORDINÁRIO. DARF IRREGULAR. EFEITO. A partir da publicação do Ato Declaratório Executivo n. 110/02, da SRF, ocorrida em 22/10/2002, o código para recolhimento das custas processuais passou a ser “8019”. O teor desse ato declaratório foi dado ao conhecimento dos jurisdicionados deste Egrégio Tribunal, por meio do Comunicado CR - 10/2002, publicado em 29/10/2002. Tratando-se de pressuposto de admissibilidade recursal, cabe à parte interessada zelar pelo correto preenchimento do documento de recolhimento das custas processuais - guia DARF, de acordo com as instruções emanadas pela SRF, conforme ressaltado no Provimento TST n. 3/04 da CGJT (DJU, 8/7/04 e 27/7/04). Mesmo assim, a recorrente recolheu as custas em 17/04/2003 com o antigo código “1505” (fl. 134), o que impossibilita o reconhecimento do recurso interposto, ante a deserção ocorrida, decorrente do recolhimento irregular das custas. Recurso não conhecido.” Proc. 16024/04 - Ac. 5ª Câmara 50864/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 17/12/2004, p. 19

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO, NO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS (DARF), DO NÚMERO DO PROCESSO, OU DO NOME DO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO. Afigura-se a deserção do recurso, e por conseguinte o seu não conhecimento, na hipótese de ausência de indicação do número do processo, ou do nome do reclamante, no documento de arrecadação de receitas federais - DARF - juntado aos autos, dada a impossibilidade de se estabelecer a devida relação entre as custas recolhidas e o respectivo processo. Aplicação do Provimento n. 3/04 da CGJT. Proc. 45339/04 - Ac. 4ª Câmara 47576/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3 /12/2004, p. 62

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO, NO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS (DARF), DO NÚMERO DO PROCESSO, OU DO NOME DO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO. Afigura-se a deserção do recurso e, por conseguinte, o seu não conhecimento, na hipótese de ausência de indicação do número do processo ou do nome do reclamante no documento de arrecadação de receitas federais - DARF - juntado aos autos, dada a impossibilidade de se estabelecer a devida relação entre as custas recolhidas e o respectivo processo. Aplicação do Provimento n. 04/99 do C. TST. RECURSO ADESIVO. INTERPOSIÇÃO, PELA PARTE, APÓS TER SIDO DENEGADO PROCESSAMENTO A SEU RECURSO PRINCIPAL. INADMISSIBILIDADE. Tendo a parte interposto recurso principal, cujo processamento foi denegado, por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, não pode, posteriormente, aproveitando-se de recurso interposto pela parte contrária, ao arrazoá-lo, apresentar, concomitantemente, recurso adesivo. Com efeito, a essa altura, operou-se a chamada “preclusão consumativa”.

Ao revés, permitir-se-ia, por via transversa, que a parte contornasse um obstáculo anterior do seu recurso principal, para interpor outro com a mesma finalidade. Proc. 29516/03 - Ac.4ª Câmara 13351/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 23/4 /2004, p. 16

RECURSO ORDINÁRIO. DO EMPREGADO. SERVIÇO EXTERNO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENTREGA DE BEBIDAS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. NORMA COLETIVA INVÁLIDA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS. CONTROLE DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA COLETIVA. De acordo com o art. 62, I, da CLT, o empregado excluído do capítulo que trata da duração normal do trabalho é aquele que desempenha atividade externa, incompatível com a fixação de horário. E, por se tratar de norma excepcional, que pode afastar garantia constitucional de respeito à jornada de trabalho, é questão que deve ser encarada com reservas e extremo cuidado. Por isso, não é a falta de fiscalização da jornada que a torna sem limites, o que seria muito cômodo e propício a fraudes, mas a real impossibilidade de controle do horário de trabalho. E por se tratar de direito fundamental do trabalhador, também há de sofrer reservas norma coletiva que, simplesmente, diminui ou suprime essa garantia de jornada, sem que fique demonstrada efetiva melhoria da condição social do empregado, como exige o “caput” do art. 7º da Carta Política. Faz-se, pois, “in concreto”, o controle da legalidade e da constitucionalidade de previsão coletiva, reputada lesiva ao empregado. Precedentes do C. TST.” Proc. 39197/03 - Ac.3ª Câmara 14530/04-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/4 /2004, p. 74

RECURSO ORDINÁRIO. DO EMPREGADOR. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. SALÁRIO PROMETIDO. NECESSIDADE DE PROVA INCONTESTE. QUITAÇÃO. OUTRAS DIFERENÇAS SALARIAIS. VÍNCULO ANTERIOR AO REGISTRO. Tal como acontece com a alegação obreira referindo-se a salários “por fora”, há de se exigir prova robusta e inconteste no caso de “promessa de salário” superior àquele revelado nos recibos. É ônus do reclamante a prova desse fato constitutivo, na dúvida sendo incontornável a conclusão de que o prometido correspondeu àquilo que foi efetivamente pago. Ademais, em face do que dispõe o art. 460 da CLT, no tópico que trata da ausência de prova sobre a importância ajustada, poderia e deveria o Autor ter apresentado e indicado alguém que fizesse o mesmo serviço e que habitualmente recebesse o valor pretendido, o que não ocorreu. As outras questões que tratam da quitação geral, enquadramento, diferenças salariais e vínculo anterior ao registro hão de permanecer como julgadas na origem, pois em conformidade com a prova feita e a Súmula n. 330 do C. TST.” Proc. 30914/03 - Ac.3ª Câmara 14528/04-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30/4 /2004, p. 74

RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REGULAMENTO DA EMPRESA. NORMA COLETIVA SUPERVENIENTE. DIREITO ADQUIRIDO PRESERVADO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. A complementação do auxílio-doença por parte do empregador, que a tanto se obrigou por força de norma interna (art. 32 do Regulamento do Pessoal, de 1984), não pode ser subtraída ou substancialmente modificada por negociação coletiva, que ignore a situação pretérita, pré-constituída, dos antigos empregados, na exata dicção da Súmula n. 51 do C. TST. Se o legislador ordinário deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, igualmente deverá fazê-lo o “legislador privado” na negociação coletiva, mormente se considerando que ela visa à melhoria da condição de trabalho e, não, o contrário. De se manter, outrossim, a antecipação da tutela e indeferir a ação cautelar incidente proposta pelo empregador, pois o bom direito está com o empregado, o qual, se deixar de receber esse benefício, suportará enormes dificuldades para a própria subsistência e à da sua família e, mais do que isso, terá dificuldade adicional para recuperar-se da enfermidade adquirida no exercício profissional. Inimaginável a alusão a dano irreparável ao Banco, daí por que não violado o art. 273 do CPC.” Proc. 08296/04 - Ac. 3ª Câmara 18678/04-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 28/5 /2004, p. 59

RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMADO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE É EMPREGADA. RECONHECIMENTO INÓCUO. De fato, a contradita da testemunha do Banco Reclamado, aceita pelo MM. Juízo de origem, além de desbordar das premissas legais do art. 405 do CPC, nelas fez incluir hipótese que, na verdade, obsta a produção de prova, violando o sagrado direito de defesa. Dizer que a empresa não pode trazer empregado seu, antigo colega do reclamante, sob o falso argumento de que é subordinada, haveria de levar a idêntica postura quando se tratasse de testemunha do reclamante, também colega ou ex-colega, o que é muito menos que a situação de litígio, prevista na Súmula n. 357 do C. TST e, portanto, é absurdo. Afinal, se a reclamada e o reclamante não puderem trazer como testemunhas empregados, mesmo que atuais, quem, afinal, poderá dizer sobre as condições efetivas de trabalho? Deixa-se, todavia, de acolher a argüição de nulidade, porque foi ouvida a testemunha apresentada na condição informante, tendo ela corroborado as assertivas das outras do reclamante. E não teria sentido prático

a anulação da instrução, se a prova testemunhal apresentada pelo Banco limitou-se a essa testemunha e se, em sede recursal, pode ser feita nova valoração da prova, independentemente da erronia cometida, vale dizer, não há prejuízo concreto a ser reparado (art. 794 da CLT). Proc. 32103/03 - Ac. 3ª Câmara 18717/04-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 28/5 /2004, p. 60

RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMANTE. AJUDA de CUSTO ALIMENTAÇÃO. APOSENTADO. LEI MUNICIPAL QUE A INSTITUIU. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA N. 294 DO C. TST. Tratando-se de servidor público, cuja admissão pressupõe o inafastável cumprimento dos requisitos do art. 37 da CF e cujos vencimentos e demais vantagens pressupõem autorização legislativa e orçamentária, deve-se reconhecer prescrição parcial e, não, total, no caso de pleito que reivindica o pagamento de ajuda de custo, pagável a ativos e inativos, dado que se trata de benefício previsto em lei, na exata dicção da parte final da Súmula n. 294 do C. TST. A forma legal exigida pela Carta Política no trato das questões funcionais de servidor público não pode ser equiparada a mero regulamento de empresa. E, “mutatis mutandis”, aplicável a diretriz da OJ. n. 250 da Eg. SBDI-1 da Corte Maior Trabalhista.” Proc. 05321/04 - Ac. 3ª Câmara 40088/04-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 15/10/2004, p. 28

RECURSO ORDINÁRIO. EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 514, INCISO II E 515 DO CPC E APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA OJ N. 90 DA SDI-II DO C. TST. Não se conhece de Recurso Ordinário oposto em face de decisão que julgou improcedente ação de cumprimento, uma vez que as razões recursais não atacaram a fundamentação da r. decisão recorrida, limitando-se a definir a coisa julgada. Proc. 30919/03 - Ac. 12ª Câmara 31561/04-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 20/8 /2004, p. 70

RECURSO ORDINÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE PRIVILÉGIO ANTERIOR. DIFERENÇAS DE FGTS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A correção monetária dos valores constantes na conta vinculada do FGTS deixa de ser de responsabilidade da CEF, na conformidade do que dispõe o art. 13, § 2º da Lei n. 8.036/90, e passa a ser da reclamada quando, na qualidade de entidade filantrópica, esteve, até a vigência da Lei n. 8.036/90, dispensada da efetivação do depósito frente ao conteúdo da Lei n. 5.107/66 e do Decreto-lei n. 194/67, hipótese em que assumiu, concomitantemente, a condição de depositária e gestora dos depósitos fundiários. Proc. 19163/04 - Ac. 5ª Câmara 27832/04-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 23/7 /2004, p. 67

RECURSO ORDINÁRIO. EXTEMPORÂNEO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO da UNIRECORRIBILIDADE. O não recebimento do recurso ordinário por extemporâneo, impede o conhecimento do apelo adesivo interposto com o único intuito de sanar irregularidade processual verificada no recurso originário, em razão da prevalência no direito pátrio do princípio da unirecorribilidade. Proc. 15852/04 - Ac. 6ª Câmara 46654/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 26/11/2004, p. 21

RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PRIVILÉGIOS ANTERIORES. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E PELA MULTA DE 40%. Ainda que considerando o privilégio de que gozavam as entidades filantrópicas antes da Lei n. 7.839/89, não fosse exigível o depósito mensal do FGTS, não resta a menor dúvida de que elas não de ser reputadas gestoras desses valores diferidos ao empregado. Aquele benefício não as exime da responsabilidade sobre os mesmos, não cabendo sofismar com o argumento de que nas contas vinculadas o saldo seria igual a zero, daí não havendo base para a multa por despedimento injusto. A pretensão esbarra na norma constitucional e confunde privilégio anterior com isenção que não foi concedida. Proc. 39208/03 - Ac. 3ª Câmara 18723/04-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 28/5 /2004, p. 61

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVO. RECEBIMENTO COMO RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. O recurso adesivo não se presta para suprir erro grosseiro, má-fé ou transcurso de prazo da parte. Este nada mais é do que o apelo contraposto ao da parte adversa, por aquela que não pretendia impugnar a decisão, mas que resolveu atacá-la, na esteira do procedimento adotado pelo outro litigante. “In casu”, restou inequívoco o propósito do reclamante em interpor recurso independente - tanto assim que postulou a devolução do prazo para essa finalidade -, não se aplicando, à espécie, o alegado “princípio da fungibilidade” do qual tenta socorrer-se o mesmo. Proc. 23031/03 - Ac. 6ª Câmara 3082/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/2 /2004, p. 29

RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE de CONTRATAÇÕES. TERMO de AJUSTAMENTO de CONDUTA PRÉ-EXISTENTE.

CARÊNCIA de AÇÃO. Constatando-se identidade de pedido e de causa de pedir (além, obviamente, das partes serem as mesmas) nesta ação e no termo de ajustamento de conduta, antes celebrado, no qual o Município se comprometeu a se abster de manter em seus quadros servidores sem aprovação em concurso, essa proibição significa que, além de o Município não poder firmar novos contratos sem concurso, também não poderia manter, por certo, nos seus quadros servidores contratados irregularmente. O compromisso firmado é para que sejam desfeitos os contratos nulos, exatamente como buscado nesta inicial. Ora, os compromissos de ajustamento de conduta são títulos executivos extrajudiciais, “ex vi” do art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85 (introduzido pela Lei n. 8.078/90), do inciso II do art. 485 do CPC e, se alguma dúvida existisse antes, por força do art. 876 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei n. 9.958/00, existente, no caso, mais de 11 meses antes da propositura desta ação civil pública. Nessas circunstâncias, falta ao Ministério Público interesse processual ou de agir, o que implica na carência de ação, matéria de conhecimento de ofício, na forma do § 3º do art. 267 do CPC. Revela-se desnecessária intervenção judicial para a formação de título judicial exequível, se a parte já detém equivalente. Carência de ação decretada, extinto o processo sem julgamento de mérito. “ Proc. 29670/04 - Ac. 3ª Câmara 40086/04-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 15/10/2004, p. 28

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE. OITIVA da PARTE CONTRÁRIA. CERCEAMENTO de DEFESA AFASTADO. SERVIÇOS de LIMPEZA. TERCEIRIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. O direito ao contraditório e à ampla defesa, garantias constitucionais do processo em geral, implementam-se na produção da prova e na oitiva das partes litigantes, nesta última situação visando à busca de possível confissão de uma ou de outra. No entanto, só se desencadeia a instrução probatória quando for ela necessária, ou seja, quando houver controvérsia sobre fatos, o que, evidentemente, não ocorre quando ocorrer revelia ou falta de contestação específica sobre determinada questão. Não impugnado o fato, presume-se verdadeiro (art. 302 do CPC). de outra parte, sustenta-se que o processo do trabalho tem regra própria sobre a oitiva dos litigantes nos arts. 848 e 820 da CLT, o que ficaria ao prudente descortino do Juiz, que deve velar pelo rápido andamento e término do litígio, sem, contudo, fugir das diretrizes constitucionais acima mencionadas. A dignidade do ser humano trabalhador exige que se coíba o trabalho escravo ou precário, daí sendo compatível com a Carta Política a Súmula n. 331 do C TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do beneficiário direto com o trabalho, na hipótese de terceirização legítima. Proc. 05920/04 - Ac. 3ª Câmara 36973/04-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 24/9 /2004, p. 137

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES DESFUNDAMENTADAS. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com a doutrina e jurisprudência predominantes, não se aplica, em se tratando de recurso ordinário, a regra da interposição do recurso por simples petição, nos casos em que a parte tenha constituído advogado particular ou quando se tratar de recursos técnicos, em que se tem que demonstrar a violação da lei ou divergência jurisprudencial (Revista, Embargos, Agravo de Petição e de Instrumento). Sendo a fundamentação do recurso indispensável para se saber qual a parte da sentença que transitou em julgado, além das razões servirem para que o Tribunal verifique se é ou não, caso de reforma da decisão, sem ela não há como se conhecer da medida. Proc. 45022/04 - Ac. 7ª Câmara 49032/04-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DOE 10/12/2004, p. 21

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS da DECISÃO. AUSÊNCIA de FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Tendo o recorrente apresentado razões recursais inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, de se concluir que se encontram ausentes os fundamentos de fato e de direito pelos quais o recorrente pretende ver reformada a r. decisão impugnada. Portanto, não merece ser conhecido o recurso, porque não-observado um dos requisitos formais de sua admissibilidade, conforme previsão constante do art. 514, II, do CPC, aqui aplicável subsidiariamente, por força do disposto no art. 769 da CLT. Proc. 16895/04 - Ac. 5ª Câmara 34799/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/9 /2004, p. 30

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO ANTERIOR. QUITAÇÃO DO CONTRATO de TRABALHO. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. Antes do advento da Lei n. 10.358/01, que deu nova redação ao inciso III do art. 584 do CPC, o qual define os títulos executivos judiciais, por certo, grassava divergência sobre o alcance da quitação dada em reclamação anterior, extinta pela celebração de acordo, devidamente homologado. Aludia-se à extinção do contrato de trabalho e a todos os direitos dele decorrentes. A tríplice identidade exigida para a configuração da coisa julgada, porém, parecia claudicar quando surgiam outro pedido e outra causa de pedir. Não mais agora, todavia, pois o referido inciso III permite que a sentença homologatória de conciliação ou de transação abarque matéria não posta em juízo, ou seja, que não tenha constado da inicial. Esta quitação judicial, portanto, diferentemente daquela do termo de rescisão contratual (art. 477, § 1º, da CLT e Súmula n. 330 do C. TST) é mais ampla e irrestrita, observado o patrimônio jurídico das partes no momento da sua celebração. Assim, se o acordo foi celebrado mais de ano após a vigência da

LC n. 110/01, não pode o empregado propor nova ação buscando diferenças da multa do FGTS, aí cabendo ser aceita a alegação de coisa julgada. Proc. 31196/04 - Ac. 3ª Câmara 36963/04-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 24/9 /2004, p. 136

**RECURSO ORDINÁRIO. REITERAÇÃO DO APELO RECURSAL JÁ INTERPOSTO APÓS DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE POR AUSÊNCIA DESSA IMPOSIÇÃO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO.** Interposto recurso ordinário antes de proferida decisão em sede de embargos de declaração, não há que se pretender a reiteração do apelo recursal após julgados os referidos embargos. Isto porque a suspensão do prazo recursal prevista no caput do artigo 538, do CPC, não pode ser invocada em prejuízo da parte que interpôs o recurso a tempo e modo, porquanto os demandantes não estão obrigados a verificar, previamente, se houve interposição de embargos de declaração pela parte contrária na fluência do prazo recursal. Nesse aspecto, não cabe sequer invocar a natureza integrativa do recurso, admitida nos casos de efeito modificativo dos embargos, e que seria capaz de comprometer o sentido jurídico da decisão recorrida. Isto porque, nesse caso, haveria a necessidade imperiosa de, julgados os embargos e modificado o decisum, serem as partes intimadas da decisão para, querendo, realizarem os atos que julgassem necessários. Proc. 31746/03 - Ac. 12ª Câmara 50745/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/12/2004, p. 49

**RECURSO ORDINÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR À ALÇADA.** A matéria constitucional mencionada na primeira parte do § 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/70 não é outra senão aquela capaz de desafiar a interposição de recurso extraordinário perante o E. STF. Todavia, a jurisprudência daquela Corte já se firmou no sentido de não admitir aquele recurso quando não caracterizada ofensa direta ao texto constitucional. Portanto, o questionamento de matéria infraconstitucional afasta a aplicação do referido dispositivo legal, não havendo como admitir o processamento do apelo quando o valor atribuído à causa for inferior ao dobro do salário mínimo vigente na época do ajuizamento da ação. Proc. 16857/04 - Ac. 10ª Câmara 29561/04-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 13/8 /2004, p. 37

**RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO de EMPREGO. RECONHECIMENTO EM ACÓRDÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE de REAPRECIÇÃO da MATÉRIA. FALTA de INTERESSE RECURSAL. INADEQUAÇÃO.** Se o Tribunal Regional, em acórdão anterior, veio a reconhecer o vínculo de emprego e determinou a baixa dos autos para a apreciação do mérito restante, revela-se inadequado e inútil o oferecimento de recurso ordinário para atacar a relação de emprego antes reconhecida, pois o mesmo Tribunal não pode julgar, duas vezes, a mesma questão, no mesmo processo, tal como estatui o art. 836 da CLT. As razões recursais do reclamado não se revelam adequadas para se insurgir contra a sentença de mérito proferida pela MM. Vara de origem, naquilo que de inédito tem, em comparação com a primeira. Recurso não conhecido por falta de interesse. Proc. 37305/04 - Ac. 3ª Câmara 40056/04-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 15/10/2004, p. 27

### **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**

**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. (RFFSA). EM LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. COBRANÇA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 304, DO C. TST.** A isenção dos juros de mora sobre débitos trabalhistas restringe-se, exclusivamente, às instituições financeiras albergadas pela Lei n. 6.024/74, quais sejam, “instituições financeiras privadas, públicas não federais e cooperativas de crédito” (art. 1º), conforme, aliás, comanda a literalidade do art. 46, do ADTC. Destarte, não sendo a executada instituição financeira, mas Concessionária de Serviço Público de Transporte Ferroviário, nem estando em processo de liquidação extrajudicial e sim “em liquidação” decorrente da dissolução da companhia (Decreto n. 3.277/99 c/c Lei n. 8.029/90, art. 21 e Lei n. 6.404/96, art. 206 e seguintes), inarredável a cobrança de juros de mora sobre os créditos trabalhistas em execução. Aplicação da Lei n. 8.177/91, art. 39, § 1º.” Proc. 20276/04 - Ac. 9ª Câmara 30831/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 20/8 /2004, p. 63

### **REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA**

**REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. VIA AJUSTE COLETIVO. VALIDADE.** Ao reconhecer os ajustes coletivos de trabalho, no Inciso XXVI, do art. 7º, a Constituição da República prestigiou as entidades sindicais em tudo que negociem em nome da categoria que representam, especialmente para

atender às peculiaridades das atividades laborais, exatamente como consta da cláusula do acordo juntado pela Reclamada. Se o Texto Constitucional permite que através de negociação coletiva se reduza salários (inciso VI) e se flexibilize a jornada de trabalho (inciso XIII), não há como negar amplitude em relação ao intervalo. Vou mais além, se o § 3º, do art. 71, da CLT, permite a redução do intervalo por ato do Ministério do Trabalho, um terceiro estranho à relação laboral e mero fiscalizador das relações de trabalho, seria um contra-senso não reconhecer o mesmo valor ao ajuste firmado pela entidade sindical, à qual a Constituição atribui legitimidade para defender os direitos dos trabalhadores. Por isso, reconheço a validade do acordo coletivo de trabalho, no que se refere à fixação de vinte minutos como intervalo intrajornada e, em consequência, acolho o apelo patronal, expungindo da condenação o ressarcimento do intervalo para refeição, entendimento, aliás, adotado por este Regional, através da Súmula n. 22. Proc. 38376/03 - Ac. 3ª Câmara 29254/04-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 6 /8 /2004, p. 52

### **REDUÇÃO SALARIAL**

**REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** Autoriza-se a redução nos salários do Autor se comprovado que a alteração contratual ocorreu por seu exclusivo interesse e proporcionalmente à redução do tempo de prestação dos serviços. Proc. 30101/03 - Ac.2ª Câmara 13807/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 30/4 /2004, p. 70

### **REENQUADRAMENTO**

**REENQUADRAMENTO. FUNCIONAL EM RAZÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.** A pretensão perseguida nos autos decorre de ato único do empregador, qual seja, omissão quanto ao enquadramento funcional assegurado no plano de cargos e salários da empresa. Hipótese de aplicação da prescrição extintiva, nos termos do Enunciado n. 294 e OJ n. 144 da SDI-I do C. TST. Proc. 19379/04 - Ac. 7ª Câmara 49189/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/12/2004, p. 26

### **REGIME 12 X 36**

**REGIME 12 X 36. NORMA COLETIVA. VALIDADE.** Dada a importância das relações entre capital e trabalho, sempre mediadas através da intervenção sindical, o Legislador Constituinte houve por bem inserir na CF o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos celebrados (inciso XXVI, art. 7º), autorizando a flexibilização. Desta forma, se a jornada 12 x 36 foi adotado em razão de previsão em norma coletiva, devemos reputar como válida a jornada especial do reclamante, somente podendo considerar como extras as horas que extrapolem as doze horas diárias. Proc. 42159/04 - Ac. 5ª Câmara 48083/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3 /12/2004, p. 65

### **REGIME ESTATUTÁRIO**

**REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É a natureza da questão ajuizada, aferível pelo pedido e respectiva causa de pedir, quem delimita a competência material dos diversos órgãos jurisdicionais. Relação de emprego foi invocado, com pedidos supedaneados em legislação trabalhista, e não estatutária, tornando esta Justiça Especializada materialmente competente para apreciar a controvérsia posta, ainda que, em sede instrutória, tenha a relação havida se revestido de cunho institucional, por se constituir referida circunstância em **ÓBICE IMPEDITIVO** à aquisição dos direitos trabalhistas vindicados (art. 333, II, CPC). Incompetência inexistente, pois, se acolhida fosse, em aberto (“non liquet”) ficariam todas as pretensões deduzidas, dada a incompetência da Justiça Comum para apreciar a matéria trabalhista debatida.” Proc. 1972/03 - Ac. 5ª Câmara 11434/04-PATR. Rel. Veva Flores. DOE 6 /4 /2004, p. 25

### **REINTEGRAÇÃO**

**REINTEGRAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. RECONHECIMENTO PELO INSS, EM MOMENTO BEM POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO CABIMENTO.** Ainda que o órgão previdenciário

(só acionado um ano após a saída do obreiro da reclamada), tenha feito constar, retroativamente, na CTPS do autor, a concessão de auxílio-doença acidentário a partir do último dia de seu pacto laboral, tal fato, por si só, não demonstra a existência denexo causal entre a doença do reclamante e o labor na ré. Mormente no caso em apreço, em que a constatação do acidente se deu quase um ano após a rescisão do contrato de trabalho e não veio acompanhada de provas de que, ao tempo do despedimento, o autor já estivesse acometido por referida moléstia. O laudo elaborado pelo INSS não estabelece qualquer relação entre a doença e as atividades desenvolvidas na ré, mas, tão-somente, diagnostica a enfermidade e a relaciona a prováveis movimentos repetitivos no trabalho, sem, contudo, apontar quais as funções exercidas pelo reclamante ou sequer demonstrar que o médico que o subscreveu possuísse instrumentos hábeis para aferir tal relação. Nesses termos, não estabelecido o nexocausal, demonstra-se impossível a reintegração pretendida. Proc. 37449/03 - Ac. 12ª Câmara 7004/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 12/3 /2004, p. 90

**REINTEGRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.** A execução provisória de obrigação de fazer, nesta Justiça do Trabalho, demonstra-se inviável, em face da grande probabilidade de irreversibilidade da medida, caso haja alteração da decisão em grau recursal. **REINTEGRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO EMPREGADOR.** Segundo jurisprudência dominante do C. TST, integralmente corroborada por esta Relatora, a reintegração do empregado antes do trânsito em julgado da demanda, em face da grande probabilidade de irreversibilidade da medida, viola direito líquido e certo do empregador. **REINTEGRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PECUNIÁRIA DIÁRIA ESTIPULADA PARA A HIPÓTESE DE NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA. SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.** Diante da inviabilidade da execução provisória de obrigação de fazer (reintegrar), a multa pecuniária diária estipulada para a hipótese de descumprimento somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença. Proc. 06020/04 - Ac. 12ª Câmara 26544/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/7 /2004, p. 56

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

**RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PESSOALIDADE.** Comprovado nos autos que o reclamante, em suas faltas ao serviço, fazia-se substituir por outro, providenciando e pagando, ele próprio, o seu substituto, o que ocorria três ou quatro dias por mês, em média, não há como reconhecer a relação de emprego, ante a ausência do requisito da pessoalidade, necessário à sua configuração, nos termos do art. 3º da CLT. Proc. 9588/04 - Ac. 5ª Câmara 21667/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 30

**RELAÇÃO de EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.** Resultando comprovado nos autos que o reclamante se ativava pessoalmente, de forma permanente, em atividade-fim da reclamada, mediante subordinação e remuneração, laborando na sede da empresa, sem possuir escritório ou firma própria, tampouco empregados e sem assumir os riscos dos negócios da reclamada, tem-se como configurada a relação de emprego, ante a presença dos requisitos contidos no art. 3º da CLT. Proc. 07233/04 - Ac. 5ª Câmara 41104/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/10/2004, p. 25

**RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTESTADA. ALEGAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO COMO DIARISTA. ÔNUS E DIVISÃO DA PROVA.** Admitida a prestação do serviço no período declinado na inicial e negado o vínculo empregatício, contrapondo-se o trabalho autônomo, como balconista “extra” ou diarista, era da reclamada o ônus da prova de que a relação havida entre as partes se desenvolveu nessas condições, consoante arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Inexistente prova documental, a questão deve ser esclarecida pela prova oral. Dividida a prova oral, a questão do vínculo empregatício deve ser decidida em desfavor de quem detinha o “onus probandi”, principalmente se o trabalho do autor era necessário às atividades normais da reclamada como no caso dos autos. Recurso parcialmente provido para reconhecer o vínculo empregatício e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para decidir os demais pedidos contidos na inicial.” Proc. 32356/03 - Ac. 5ª Câmara 23882/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /7 /2004, p. 21

**RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE COMODATO, AINDA QUE FORMALMENTE VÁLIDO, NÃO POSSUI O CONDÃO DE ELIDIR DIREITOS TRABALHISTAS ORIUNDOS DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. CARACTERIZAÇÃO.** Com o objetivo de onubilar relação de emprego e assim eximir-se da responsabilidade trabalhista, utiliza-se a reclamada de mero subterfúgio ao ceder, via comodato, espaço

de seu complexo industrial à interposta pessoa física, para a instalação de uma lanchonete, cuja atividade consiste no abastecimento e distribuição das refeições, como se esta fosse parte de seu departamento, sendo a força de trabalho da reclamante colocada, exclusivamente, à disposição da empregadora Igaratiba Indústria e Comércio LTDA. Princípio da primazia da realidade. Proc. 06747/04 - Ac. 12ª Câmara 39421/04-PATR. Rel. ANTÔNIO MAZZUCA. DOE 8 /10/2004, p. 93

RELAÇÃO DE EMPREGO. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Na apreciação do pedido de reconhecimento de relação de emprego, o Juiz não pode distanciar-se do princípio da primazia da realidade, aplicável a ambas as partes. Havendo confissão real do Autor acerca das condições de trabalho, revelando ausência de subordinação, fiscalização, direção, bem assim divisão eqüitativa dos resultados, impõe-se não aplicar os arts. 2º e 3º, CLT, mas, sim, os dispositivos específicos do CC, atinentes à parceria rural, agrícola e pecuária. Proc. 27191/03 - Ac. 3ª Câmara 12475/04-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 16/4 /2004, p. 69

RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA. Trabalhador arregimentado por empresa cuja finalidade é o fornecimento de mão-de-obra para terceiros; que executa serviços inseridos na atividade-fim da contratante, e reúne as características definidas no art. 3º da CLT, não é eventual; é empregado. Proc. 26229/03 - Ac. 11ª Câmara 13476/04-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 23/4 /2004, p. 29

RELAÇÃO DE EMPREGO. FATOS IMPEDITIVOS. A alegação da existência de sociedade de fato e de acertos periódicos impõe ao argüente o ônus da demonstração destes fatos, principalmente, com a exigência da prova documental, mormente, quando há necessidade de ruptura da presunção da existência da relação de emprego. Proc. 4129/03 - Ac. 3ª Câmara 14463/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 30/4 /2004, p. 72

RELAÇÃO DE EMPREGO. MEMBRO DE CONSELHO TUTELAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. INEXISTÊNCIA. A prestação de serviços como membro de conselho tutelar não representa prestação de serviços para o poder público e sim exercício de função pública relevante, mediante nomeação e eleição. Recurso que se dá provimento, para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício. Proc. 30707/03 - Ac. 7ª Câmara 13141/04-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DOE 23/4 /2004, p. 21

RELAÇÃO DE EMPREGO. MENOR DE 16 ANOS. CURTO PERÍODO. CARACTERIZAÇÃO. O fato de a contratação ter sido por curto período, como reconhecido pela r. sentença, não é suficiente para descaracterizar o contrato de trabalho, pois a não eventualidade de que cogita o art. 3º da CLT não se refere ao aspecto temporal da contratação, mas sim à natureza do trabalho executado, não podendo ser considerado eventual o trabalho compreendido no contexto das atividades normais da empresa, como no caso dos autos. Por outro lado, a vedação ao trabalho do menor de 16 anos, em qualquer atividade (salvo na condição de aprendiz) e do menor de 18 anos, em atividade noturna, perigosa ou insalubre, tal como preconizada no inciso XXXIII do art. 7º da CF, por guardar caráter protecionista, não pode ser interpretada de forma a prejudicar o trabalhador menor, de forma que, caracterizada a relação de emprego, ficam assegurados ao empregado todos os direitos dela decorrentes. Proc. 2281/04 - Ac. 6ª Câmara 19971/04-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 4 /6 /2004, p. 23

RELAÇÃO de EMPREGO. ÔNUS da PROVA. Negados o vínculo empregatício e a prestação de serviços na contestação, era do reclamante o ônus da prova respectiva, de acordo com o disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não tendo ele se desincumbido desse mister, como resulta do conjunto probatório dos autos, não há como ser reconhecida a relação de emprego e os direitos postulados. Proc. 03718/04 - Ac. 5ª Câmara 36474/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/9 /2004, p. 152

RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL Havendo o ânimo da relação de emprego, caracterizada pela prestação de serviços permanentes, ainda que apenas nas folgas do policial, por mais de um mês, configurado está o contrato de emprego. Proc. 9619/03 - Ac. 3ª Câmara 7584/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/3 /2004, p. 64

RELAÇÃO de EMPREGO. POLICIAL MILITAR da ATIVA. POSSIBILIDADE. O fato de o trabalhador ser policial militar da ativa não impede o reconhecimento da relação de emprego, pois, em sede trabalhista, o que deve ser observado é o contrato-realidade, restando irrelevante, por corolário, proibições existentes em normas administrativas concernentes à sua classe, sendo de conhecimento público e notório a frequência da contratação de policiais militares por empresas, sem qualquer óbice da corporação, a qual deverá, caso entenda ter havido transgressão de regra administrativa, punir o militar responsável. Nesse sentido a OJ n. 167 da SBDI-1 do C. TST. Proc. 24361/04 - Ac. 10ª Câmara 34974/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/9 /2004, p. 50

**RELAÇÃO DE EMPREGO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.** Este princípio é aplicável na Justiça do Trabalho alcançando tanto o reclamante quanto a reclamada, ante a igualdade das partes no processo. Se os fatos tidos como incontroversos no processo revelam uma fase pré-contratual, prevista, inclusive, em convenção coletiva da categoria, onde o candidato ao emprego deve ser submetido a teste admissional e se eles revelam ainda que o reclamante se desinteressou pela vaga ao final do mesmo, descabe cogitar de qualquer vínculo empregatício no exíguo lapso temporal do referido teste. Proc. 5483/04 - Ac. 5ª Câmara 17198/04-PATR. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. DOE 21/5 /2004, p. 25

**RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL.** Não se considera como representante comercial e sim um autêntico empregado quem se ativa na venda de produtos da contratante de forma permanente e pessoal, sem poder se fazer substituir, mediante o recebimento de comissões e com subordinação direta aos supervisores da empresa, inclusive no tocante a cotas semanais, visitas aos clientes predeterminadas e participações obrigatórias em reuniões mensais para treinamento, com exclusividade e sem ter firma de representação, empregados ou auxiliares, tampouco inscrição no Conselho Regional dos Representantes Comerciais. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. APLICABILIDADE.** A aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT decorre sempre do não pagamento ou do pagamento a destempo das verbas rescisórias. A controvérsia sobre o vínculo, se de emprego ou autônomo, não inibe sua incidência, porquanto incentivaria o infrator (art. 9º, CLT) e não contempla hipótese legal de exclusão, somente a culpa comprovada do ex-empregado pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias surte tal efeito, conforme o dispositivo legal em comento. Proc. 27527/03 - Ac.5ª Câmara 14857/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 7 /5 /2004, p. 18

**RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL.** Não se considera como representante comercial e sim um autêntico empregado quem se ativa na venda diária de produtos da linha de comercialização da contratante, de forma permanente e pessoal, sem poder se fazer substituir, mediante o recebimento de comissões, com subordinação direta ao líder de equipe da empresa, utilizando os integrantes da equipe, em serviço, veículo de propriedade dela, com as despesas decorrentes por conta dela, inclusive aquelas de refeições, trabalhando com exclusividade para ela e sem ter firma de representação, empregados ou auxiliares, tampouco inscrição no Conselho Regional dos Representantes Comerciais. Proc. 33408/03 - Ac. 5ª Câmara 21554/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 26

**RELAÇÃO DE EMPREGO. VENDEDOR AUTÔNOMO. DISTINÇÃO.** Não se considera como vendedor autônomo e sim um autêntico empregado quem se ativa na venda de produtos da contratante de forma permanente e pessoal, sem poder se fazer substituir, mediante o recebimento de comissões, prêmios por cobertura de cotas, ajuda de custo mensal fixa, utilização de veículo da reclamada e com subordinação direta ao preposto da empresa, inclusive no tocante a cotas de vendas, relatórios, visitas aos clientes, participações em treinamentos, devendo comparecer semanalmente na empresa para acerto de contas e às vezes também durante a semana e sem ter firma própria, escritório, empregados ou auxiliares, não arcando com as despesas do veículo utilizado em serviço e com o inadimplemento dos clientes, ou seja, sem assumir os riscos do negócio. Proc. 37757/03 - Ac. 5ª Câmara 32428/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 27/8 /2004, p. 27

**RELAÇÃO DE EMPREGO. x AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIFERENCIAL. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA.** A diretriz adotada para o desfecho da controvérsia, relativamente à natureza jurídica do pacto realizado entre as partes, reside no aspecto alusivo à subordinação jurídica, requisito esse indicativo do liame empregatício, porquanto comum os elementos da não-eventualidade, pessoalidade e onerosidade. Proc. 06640/04 - Ac. 10ª Câmara 38726/04-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 8 /10/2004, p. 88

## **RELAÇÃO DE TRABALHO**

**RELAÇÃO DE TRABALHO. AUTONOMIA. CARÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Presumindo-se, num contexto histórico inserido no sistema capitalista de produção, que a prestação de trabalho se dá mediante subordinação ao dono dos meios de produção, a alegada autonomia na execução dos serviços, por ser forma extraordinária de pactuação, deve ser robusta e convincentemente demonstrada. Do contrário, agiganta-se a suposição da existência do liame empregatício, desaguando em firme convicção de sua realidade. Proc. 20747/03 - Ac.11ª Câmara 15795/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 7 /5 /2004, p. 39

## RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE AS PARTES

RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE AS PARTES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. A existência de uma relação amorosa não pode servir de pretexto para acobertar a exploração da força de trabalho de alguém, visto que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho constituem princípios fundamentais previstos na Carta Magna (art. 1º, incisos III e IV), merecendo, por isso, total proteção jurídica. Assim, evidenciando os elementos fático-probatórios dos autos que uma das partes utilizou a força de trabalho da outra para o desenvolvimento de atividade empresarial lucrativa, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício. É importante observar, ainda, que a subordinação jurídica não fica caracterizada apenas quando o empregador emite ordens de forma ostensiva, mas, também, quando o empregado se submete espontaneamente ao seu comando. Ademais, a existência de um contrato de trabalho não depende de qualquer formalidade, visto que pode ser celebrado até de forma tácita (CLT, art. 443, “caput”). Proc. 25024/04 - Ac. 2ª Câmara 38772/04-PATR. Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES. DOE 8 /10/2004, p. 53

### REMESSA “EX OFFICIO”

REMESSA “EX OFFICIO”. VALOR da CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. OBRIGATORIEDADE. Havendo condenação do órgão público, se impõe a remessa “ex officio” pelo Juízo de primeiro grau, independente de qualquer condição, mesmo quanto ao valor da condenação, pois o § 2º, do art. 475, do CPC, não revogou a determinação contida no inciso V, do art. 1º, do Decreto-lei n. 779/69, de aplicação exclusiva a essa Justiça Especializada, que assim determina. ÓRGÃO PÚBLICO. PRINCÍPIO da LEGALIDADE. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Mesmo quando contrata sob a égide da CLT, o órgão público está adstrito ao princípio da legalidade, estabelecido constitucionalmente, não podendo conferir vantagens ou benefícios a seus empregados, senão em virtude de lei.” Proc. 28114/03 - Ac. 12ª Câmara 45525/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/11/2004, p. 95

### REMESSA DE OFÍCIO

REMESSA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECRETO-LEI N. 779/69, ART. 1º, V E CPC, ART. 475, § 2º. COMPATIBILIDADE. A exceção do § 2º, do art. 475 do CPC é compatível com a norma do inciso V, do art. 1º, do Decreto-lei n. 779/69. Sendo a condenação do ente público inferior a 60 vezes o salário mínimo, é desnecessária a remessa de ofício. Proc. 237/03 - Ac.5ª Câmara 27782/04-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 30/7 /2004, p. 18

REMESSA DE OFÍCIO. Na forma do novo Enunciado n. 303 do TST, não se conhece de ofício das decisões de Primeiro Grau, cujo valor arbitrado para condenação, na data da sentença, seja inferior a 60 salários mínimos, então vigentes. Proc. 30684/03 - Ac. 3ª Câmara 2040/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 6 /2 /2004, p. 59

### REMESSA OFICIAL

REMESSA OFICIAL. As decisões contrárias à Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, quando o valor arbitrado à condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos, nos termos preconizados no Enunciado n. 303 do E. TST, com a redação procedida pela Resolução n. 121/03, publicada no DJ de 19/11/03. Proc. 8022/04 - Ac. 2ª Câmara 42481/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5 /11/2004, p. 19

REMESSA OFICIAL. Não conhecimento quando o valor da condenação importa em valor inferior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho e ao Decreto n. 779/69, que não se refere a condenações de pequeno valor, precipuamente porque o processo do trabalho é informado pela celeridade. Proc. 36972/03 - Ac. 4ª Câmara 17408/04-PATR. Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA. DOE 21/5 /2004, p. 14

REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. Ante a lacuna do Decreto-lei n. 779/69 quanto à limitação da necessidade do reexame obrigatório, e sendo compatível com princípios informadores do processo do trabalho - celeridade e economia processual, por exemplo -, perfeitamente possível se mostra a utilização supletiva do código de rito comum (art. 769, CLT) relativamente à restrição trazida pela Lei n. 10.352/01. Proc. 23841/03 - Ac. 11ª Câmara 10731/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 2 /4 /2004, p. 38

REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §§ 2º E 3º DO CPC. No Processo do Trabalho, que tutela conflitos de natureza social, onde se discutem lesões a direitos do trabalhador, e a condenação geralmente engloba parcelas de indiscutível caráter alimentar, é inegável a urgência na entrega da prestação jurisdicional, tornando-se, portanto, totalmente aplicáveis os §§ 2º e 3º, do art. 475, do CPC, mandamentos que se adequam ao princípio basilar da celeridade processual. Proc. 30792/03 - Ac. 4ª Câmara 5229/04-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 27/2 /2004, p. 84

REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §§ 2º E 3º DO CPC. No Processo do Trabalho, que tutela conflitos de natureza social, onde se discutem lesões a direitos do trabalhador, e a condenação geralmente engloba parcelas de indiscutível caráter alimentar, é inegável a urgência na entrega da prestação jurisdicional, tornando-se, portanto, totalmente aplicáveis os §§ 2º e 3º, do art. 475, do CPC, mandamentos que se adequam ao princípio basilar da celeridade processual. Posicionamento conforme o Enunciado n. 303 do C. TST, com a redação dada pela Resolução n. 121/03. Proc. 34125/03 - Ac.4ª Câmara 13222/04-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 23/4 /2004, p. 11

REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de remessa oficial se a condenação originária não suplantam o limite de 60, (sessenta) salários mínimos ou quando a decisão estiver em consonância com decisão do STF ou com Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST. Inteligência do art. 475 do CPC e Súmula n. 303 do C.TST. Proc. 33192/03 - Ac. 11ª Câmara 7992/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 19/3 /2004, p. 93

## **REMUNERAÇÃO**

REMUNERAÇÃO. x SALÁRIO-BASE. DISTINÇÕES. Distingue-se o alcance das expressões remuneração e salário-base, no direito do trabalho. Salário é a parcela “stricto sensu” de contraprestação pelos serviços prestados, enquanto remuneração consiste na totalidade dos proventos percebidos, incluído o salário “stricto sensu”. “ Proc. 21720/03 - Ac. 1ª Câmara 1864/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 52

## **REPRESENTAÇÃO**

REPRESENTAÇÃO. COMERCIAL X RELAÇÃO DE EMPREGO. CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXCLUSIVIDADE E DE SUJEIÇÃO ÀS METAS ESTABELECIDAS PELA REPRESENTADA. VALIDADE: É Irrelevante o fato de constar no contrato de representação comercial cláusula de exclusividade, bem como a sujeição do representante às metas estabelecidas pela representada, porquanto a Lei n. 4.886/65, que regulamenta a profissão, em seu art. 28, prevê que o profissional forneça ao representado informações detalhadas sobre o andamento dos negócios realizados, admitindo, ainda, em seu art. 27, alíneas “d” e “e”, a fixação de exclusividade de zona de atuação.” Proc. 20880/04 - Ac. 10ª Câmara 48527/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/12/2004, p. 29

## **REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. X RELAÇÃO DE EMPREGO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Embora formalmente correto o contrato de representação comercial entre as partes, o conjunto probatório dos autos demonstra que a relação fática existente foi diversa daquela explicitada no contrato de natureza civil, restando, por corolário, impossível a sua subsistência, em face da fraude demonstrada e da conseqüente nulidade dos atos, na forma do art. 9º da CLT. Proc. 35135/03 - Ac. 10ª Câmara 19304/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /6 /2004, p. 38

## **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Indefere-se o pedido de concessão de prazo para a regularização da representação processual em face da não-incidência do art. 13 do CPC na fase recursal, não sendo outro o r. entendimento consubstanciado na OJ n. 149 da SDI-1 do E. TST. Proc. 29789/04 - Ac. 2ª Câmara 33081/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 3 /9 /2004, p. 11

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Reputa-se irregular a representação processual da parte que junta aos

autos o substabelecimento do advogado subscritor do recurso, mas não a procuração outorgando poderes ao substabelecido. Proc. 08433/04 - Ac. 2ª Câmara 38816/04-PATR. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA. DOE 8 /10/2004, p. 54

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INADMISSÍVEL CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.** No caso de irregularidade de representação processual observada no recurso apresentado, entendo ser inaplicável tanto o disposto no art. 13 do CPC - porque referida norma tem aplicabilidade apenas no processo de conhecimento perante a primeira instância (OJ n. 149 da SDI do C. TST) - como o previsto no art. 37 do CPC - porque o oferecimento de recurso não é reputado ato urgente (OJ n. 311 da SDI do C. TST). Assim, mostra-se absolutamente inadmissível a concessão de prazo para regularização, ainda mais quando o I. Juízo de origem, após a interposição do recurso, já concedeu prazo para regularização da representação processual. Proc. 15147/04 - Ac. 5ª Câmara 21666/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 30

### **REPRESENTANTE COMERCIAL**

**REPRESENTANTE COMERCIAL. E VENDEDOR EMPREGADO. ÔNUS** Havendo juntada de documentos relativos à representação comercial, deve-se atribuir ao trabalhador o ônus da prova para a desconstituição de documentos e constituição do vínculo. Proc. 36539/03 - Ac. 3ª Câmara 31021/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 20/8 /2004, p. 47

### **REPROPOSITURA DA AÇÃO**

**REPROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). POSSIBILIDADE LIMITADA.** De regra a extinção processual sem julgamento do mérito não impede que se intente de novo a ação, mas será nova ação (e não a mesma). No caso, se a demanda anterior foi extinta em face de impossibilidade jurídica do pedido, a repropositura dependerá do implemento do requisito faltante à demanda anterior e que ocasionou a extinção do processo. Repropor sem essa observância implicará em extinções sem julgamento do mérito, “ad aeternum”, ou até que se sane o defeito expressamente apontado, qual seja, ausência de determinada condição da ação. “ Proc. 16156/04 - Ac. 5ª Câmara 23815/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /7 /2004, p. 18

### **REQUERIMENTO DA PARTE**

**REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. ARGÜIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Estando o magistrado satisfeito com os elementos e as provas trazidas aos autos, a fim de formar o seu convencimento, consoante preconizam os arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT, não se configura cerceamento de defesa o simples indeferimento de pedido da parte, no sentido de ser oficiado à Cia. Telefônica com o intuito de trazer ao processo as contas telefônicas do autor. A atitude do juiz, longe de configurar cerceamento de defesa, decorreu do exercício regular de um direito que lhe dá autoridade na condução do processo, podendo indeferir prova que reputar inútil, de acordo com seu livre convencimento. Proc. 07029/04 - Ac. 6ª Câmara 39552/04-PATR. Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. DOE 8 /10/2004, p. 71

### **RESCISÃO**

**RESCISÃO. DO CONTRATO de TRABALHO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MOTIVO. PEDIDO de DEMISSÃO OU DESPEDIMENTO IMOTIVADO. ÔNUS da PROVA.** Contrapondo a reclamada pedido de demissão contra a alegação contida na inicial de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, era dela o ônus da prova do motivo da extinção do pacto laboral (art. 333, II, CPC). Juntados o pedido de demissão, contendo a assinatura do empregado e o termo de rescisão de contrato do trabalho (TRCT), onde consta o pedido de demissão como causa da rescisão, devidamente homologado pelo sindicato dos trabalhadores, sem conter ressalva quanto ao motivo da rescisão, tem-se como comprovado que a rescisão do contrato de trabalho do reclamante decorreu do seu pedido de demissão, considerando, ainda, a corroboração dessa prova pela testemunha inquirida e a inexistência de contraprova nos autos. Proc. 07317/04 - Ac. 5ª Câmara 41105/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/10/2004, p. 25

## RESCISÃO CONTRATUAL

RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. Se o empregado é cientificado da rescisão contratual com a antecedência de 30 dias, a remuneração de tal período não pode ser tida como indenização, mas sim salário, descabendo qualquer referência à integração de que trata o parágrafo quinto do artigo 487 da CLT. Proc. 41733/04 - Ac. 12ª Câmara 49287/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/12/2004, p. 40

RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. EFEITOS. Considerando-se a regra do art. 477 e parágrafos da CLT e a garantia constitucional do direito de ação (arts. 5º, XXXV e 7º, XXIX, CF), não se reconhece quanto à homologação da rescisão do contrato de trabalho o efeito de ato jurídico perfeito e acabado, na medida em que não houve quitação quanto ao pleito de diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários feitos pelos planos econômicos. É que, nos termos da lei, a quitação outorgada pelo credor é sempre restrita, devendo o instrumento respectivo designar “o valor e a espécie da dívida quitada” (art. 940, CC, da época da rescisão e art. 320 do atual) e, em se tratando de dívida de natureza trabalhista, “... deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas” (art. 477, § 2º, CLT). Em relação ao FGTS, ela é ainda mais restrita e as “importâncias” lançadas no “recibo de quitação eximirão o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados” (art. 9º, §, 4º, do Decreto n. 99.684/80 e art. 18, § 3º, da Lei n. 8.036/90).” Proc. 22069/04 - Ac. 5ª Câmara 30072/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 29

RESCISÃO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. Pela aplicação do princípio da continuidade da relação de emprego, e pela aplicação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, cabe ao empregador a prova da existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito pleiteado pelo obreiro. Nos autos não existe prova do pretenso “animus” de rompimento por parte da recorrida, devendo-se, então reconhecer a dispensa imotivada desta última.” Proc. 23732/04 - Ac. 11ª Câmara 31519/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 20/8 /2004, p. 68

RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. Para que reste caracterizado qualquer vício de consentimento, faz-se necessária prova robusta. A alegada coação não se presume, mas deve ser rigorosamente comprovada, ônus do qual não se desincumbiu o reclamante, em desacordo com o quanto estipulado pelo art. 818, da CLT. Considera-se, destarte, que a rescisão contratual ocorreu em face do pedido de demissão do reclamante, inexistindo, por conseqüência, qualquer direito a verbas rescisórias concernentes à dispensa injustificada. DEMISSÃO “SPONTE PROPRIA”. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, QUE PERDE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OUTRA. INTERESSE DO RECLAMANTE EM CONTINUAR TRABALHANDO NO MESMO POSTO DE SERVIÇOS. Em outros processos semelhantes a este, mas nos quais não houve o pedido de demissão, tem-se decidido, sistematicamente, que houve abandono de emprego do reclamante, quando este começou a trabalhar para a empresa vencedora da licitação, sem qualquer aviso à empresa vencida. Assim, neste caso, se não tivesse pedido sua demissão ao saber da situação nova que o esperava, tendo de aderir ao novo empregador se quisesse continuar no mesmo posto de trabalho, o obreiro se veria diante da situação vexatória de ter abandonado o antigo empregador, que não mais lhe convinha. Veja-se, então, que o pedido de demissão foi, para ele, a única saída honrosa que lhe restara. E que lhe assegurou direitos trabalhistas proporcionais. INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME DE 12 x 36 HORAS. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA: MEIA HORA CONVENCIONAL. Muito embora o art. 71 da CLT não se aplique ao regime especial de jornada de 12 x 36 horas - que é contínuo -, tendo restado convencionado em norma coletiva que o intervalo intrajornada seria de meia hora (mesmo porque não seria crível que alguém conseguisse se ativar por 12 horas sem tomar, pelo menos, dois lanches de 15 minutos cada, sem tomar água, cafezinho, ou sem ir ao banheiro), presume-se que as partes convenientes entenderam ser esse o interregno que atenderia às necessidades do trabalhador. Além do que, tal intervalo constava dos cartões de ponto assinados pelo obreiro, que prevalecem sobre o testemunho não-confiável de testigo com trabalho externo, que depôs no sentido de que aquela pausa não seria usufruída. À evidência que tal testemunho é mentiroso, porque essa circunstância fugiria totalmente daquilo que se espera de um ser humano normal. E porque as demais provas constantes dos autos informam a existência de rodízio entre os vários vigilantes, para o horário das refeições. VALE-TRANSPORTE. Não há, nos autos, duas provas essenciais: a de que o autor se utilizasse de transporte público para se deslocar até a sede de seu trabalho; e a de que tal ressarcimento tivesse sido requerido pelo empregado, pedido esse necessário, nos termos do art. 7º do Decreto n. 95.247/87. “ Proc. 933/04 - Ac. 12ª Câmara 23489/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6 /2004, p. 130

## **RESCISÃO IMOTIVADA**

**RESCISÃO IMOTIVADA. DO CONTRATO DE TRABALHO PELO EMPREGADOR. EXERCÍCIO DO DIREITO. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ATO DO DESPEDIMENTO E O DANO MORAL ALEGADO.** Os argumentos lançados na inicial, para postular indenização por dano moral, são subjetivos, carecendo de comprovação do nexo causal entre a dispensa e o dano que teria sofrido a reclamante. Inexistindo nos autos qualquer prova de que ela tenha sofrido danos morais decorrentes do seu despedimento e considerando-se, ainda, que a faculdade de rescindir imotivadamente o contrato de trabalho está incluída nos direitos assegurados ao empregador (art. 487, CLT) e que o seu exercício, por si só, não acarreta a procedência da pretensão quanto ao recebimento de uma indenização por danos morais, inviável se torna o deferimento da pretensão e o provimento do recurso nesse sentido. Proc. 10309/04 - Ac. 5ª Câmara 48151/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3 /12/2004, p. 68

## **RESCISÃO INDIRETA**

**RESCISÃO INDIRETA. DO CONTRATO. REGISTRO TARDIO. FALTA GRAVE PATRONAL. INOCORRÊNCIA.** A falta patronal autorizadora da rescisão indireta do contrato, há de ser de tal modo grave, que impeça a continuidade do relacionamento. Se o reclamante trabalhou sem registro durante dois anos e meio, foi posteriormente registrado e continuou trabalhando normalmente durante mais dez meses, já então com todas as obrigações devidamente cumpridas pelo empregador, não há falar em falta grave. Proc. 30585/03 - Ac.4ª Câmara 13249/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 23/4 /2004, p. 12

**RESCISÃO INDIRETA. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL.** À caracterização da rescisão indireta do contrato de trabalho é imprescindível que a gravidade do descumprimento contratual impeça a continuidade da relação empregatícia. Proc. 20906/03 - Ac. 11ª Câmara 10698/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 2 /4 /2004, p. 37

**RESCISÃO INDIRETA. REJEITADA. ABANDONO DE EMPREGO. PEDIDO DE DEMISSÃO.** Afastando-se o empregado dos serviços pretendendo o decreto de resolução do contrato por falta grave do empregador, a rejeição do pedido não significa tenha incorrido em abandono de emprego, pois não constitui falta grave o exercício regular de direito previsto pela ordem jurídica. Não sendo detentor de estabilidade, existe no caso mera resilição unilateral do contrato por iniciativa do empregado, a ensejar pagamento dos direitos rescisórios próprios do pedido de demissão. Proc. 27018/03 - Ac. 10ª Câmara 38536/04-PATR. Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO. DOE 8 /10/2004, p. 82

## **RESPONSABILIDADE CONTRATUAL SUBSIDIÁRIA**

**RESPONSABILIDADE CONTRATUAL SUBSIDIÁRIA. CULPA “IN ELIGENDO” E CULPA “IN VIGILANDO”.** TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços resulta da incúria na escolha (culpa “in eligendo”) e na fiscalização (culpa “in vigilando”) do prestador de serviços, que se mostra inidôneo financeiramente e descumpridor de seus deveres acerca da legislação trabalhista, nascendo para o primeiro, ainda que com ele não se dê o vínculo empregatício, a responsabilização pelo pagamento dos débitos trabalhistas do segundo (Enunciado n. 331, IV, do C. TST), sob pena de enriquecimento indevido, posto que beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador.” Proc. 21193/03 - Ac. 11ª Câmara 16868/04-PATR. Rel. MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE. DOE 14/5 /2004, p. 88

## **RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. “FACTUM PRINCIPIS”.** A hipótese prevista no art. 486 da CLT somente ocorre quando a interdição da empresa se dá por ato unilateral e de culpa exclusiva ou concorrente do poder público, e não em decorrência do cumprimento de sanções legais por parte das autoridades competentes.” Proc. 37511/03 - Ac. 9ª Câmara 2452/04-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 13/2 /2004, p. 37

## RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARRENDAMENTO. NÃO CABIMENTO. Comprovada a ocorrência de sucessão entre a arrendante, (ou arrendadora) e a arrendatária, com o aproveitamento dos empregados da primeira nas atividades desenvolvidas pela segunda, não há que se falar em responsabilização solidária da arrendadora, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da ação. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 5.584/70. Não basta que o reclamante esteja assistido pelo Sindicato de sua categoria; para ter direito aos honorários advocatícios é necessário que, além da assistência sindical, perceba salário inferior ao dobro do mínimo legal, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, não preenchidos os requisitos elencados no art. 14, da Lei n. 5.584/70, deve ser excluído da condenação o pagamento de honorários advocatícios. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO SANÁVEL VIA EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. Se a parte entende que a r. sentença de origem foi omissa quanto à pretensão formulada na petição inicial, deveria ter apresentado embargos declaratórios. Não o fazendo, deixou precluir o momento oportuno para dirimir a controvérsia, não sendo o recurso ordinário meio processual próprio para apreciar a omissão apontada. MULTA CONVENCIONAL. NÃO CABIMENTO. Impertinente a pretensão de ver imposta multa convencional quando o autor sequer aponta quais as cláusulas que teriam sido violadas e que ensejariam a aplicação da multa prevista em CCT. Proc. 23516/03 - Ac. 12ª Câmara 8110/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 19/3 /2004, p. 96

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CAUSA. A responsabilidade solidária “não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”, (CC, 265), ou, poderá, no entanto, vir a ser declarada na ocorrência de fraude na contratação do empregado. “ Proc. 36666/03 - Ac. 3ª Câmara 7629/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/3 /2004, p. 66

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OU SUBSIDIÁRIA. PEDIDO ALTERNATIVO. ENTE PÚBLICO. Contendo a inicial pedido alternativo quanto a responsabilidade solidária ou subsidiária do ente público pelo adimplemento das obrigações dos contratos de trabalho das reclamantes, celebrados originariamente com a Irmandade do Hospital de Misericórdia e acolhida pelo julgador de origem a responsabilidade subsidiária, ante a interposição do recurso ordinário por elas cabe à Egrégia Turma o reexame também da questão da responsabilidade solidária, nos termos do art. 515, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária. Proc. 00644/04 - Ac. 5ª Câmara 30006/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 25

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O responsável subsidiário que desejar invocar o benefício de ordem é que tem obrigação de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, que possam ser encontrados no local em que se processa a execução e que bastem para solver integralmente o débito existente. Este entendimento é o que se extrai da dicção dos arts. 455 da CLT; 827, do CC e 595, do CPC e é o que melhor se coaduna com a proteção do crédito do trabalhador, que deve ser quitado por aquele que se aproveitou do seu trabalho, conforme Enunciado n. 331, IV, do C. TST. Proc. 25302/04 - Ac. 4ª Câmara 30167/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 13/8 /2004, p. 15

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. / SOLIDÁRIA. FRANQUIA. INEXISTÊNCIA. O princípio de responsabilidade trabalhista - segundo o qual todo aquele que se beneficia direta ou indiretamente do trabalho empregado deve responder com seu patrimônio pelo adimplemento das obrigações correspondentes - não se aplica normalmente aos casos de franquias. Isso porque os contratos dessa natureza prevêm apenas a cessão do uso de marcas, métodos de produção, de relacionamento com o mercado etc. e, por vezes, o fornecimento de matéria prima ou de produtos acabados, sem que o franqueador se aproprie direta ou indiretamente do labor dos trabalhadores do franqueado. Somente em casos excepcionais é que tem utilidade, quando a relação entre ambos extrapola esse âmbito, chegando ao ponto de um intervir na gerência e na administração do outro, em situação análoga à do grupo econômico. Nessa hipótese o princípio emerge, podendo ser aplicado em conjunto com o art. 9º da CLT. Proc. 30453/02 - Ac. 9ª Câmara 1092/04-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 30/1 /2004, p. 30

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO ESTATAL. TERCEIRIZAÇÃO. LEI N. 8.666/93. ALCANCE: Oblíquo o entendimento da recorrente sobre o alcance da Lei n. 8.666/93, em especial sobre o art. 71, obliquidade esta derivada unicamente de sua estrábica interpretação, pois pinça preconizado artigo legal de seu bojo originário para interpreta-lo, quando o conteúdo e o alcance devem ser aferidos dentro do sistema originário. Se assim tivesse trilhado, outra a conclusão, evidentemente, porquanto determina a mesma

legislação: “Art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”. Óbvio, portanto, ter previsto a legislação a não responsabilidade das entidades públicas nos serviços terceirizados; entretanto, essa benesse somente pode ser reconhecida quando essa mesma Administração fiscaliza a atividade da terceirizada, consoante art. 67. Não o fazendo, com se infere, notória sua responsabilidade, na modalidade de culpa “in vigilando”. Mera harmonia reinante entre os dispositivos da Lei n. 8.666/93.” Proc. 38267/03 - Ac. 10ª Câmara 38641/04-PATR. Rel. VALDEVIR ROBERTO ZANARDI. DOE 8 /10/2004, p. 85

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CLUBE. EMPRESA. SIMPLES PATROCÍNIO. INEXISTÊNCIA. A simples concessão de patrocínio não acarreta qualquer tipo de responsabilidade, seja ele de grande ou pequena monta. Caso contrário, qualquer empresa que resolvesse utilizar desse expediente como meio de propagar a sua marca estaria fadada a responder pelos créditos dos empregados dos clubes, solução inadmissível. A responsabilidade deve ser reconhecida quando empresas assumem integralmente o controle e o custeio de atividades desportivas do clube, como efetivas parceiras, com a finalidade de obter lucros com a respectiva exploração econômica. A relação entre a segunda reclamada e o primeiro reclamado, pelo que se constata nos autos, não revela essa característica e, portanto, não pode resultar na condenação subsidiária da recorrente. Proc. 38887/03 - Ac. 4ª Câmara 4931/04-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 27/2 /2004, p. 83

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA TOMADORA DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO N. 331 DO C. TST. A pessoalidade e a subordinação tratadas no Enunciado n. 331, III, do C. TST referem-se à formação do vínculo empregatício. Não sendo este o pedido postulado na reclamatória, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviço, nos termos do item IV do enunciado em questão. Proc. 30192/03 - Ac. 4ª Câmara 17422/04-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 21/5 /2004, p. 14

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA TOMADORA DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV, DO ENUNCIADO N. 331 DO C. TST. A pessoalidade e a subordinação tratadas no Enunciado n. 331, III, do C. TST referem-se à formação do vínculo empregatício. Não sendo este o pedido postulado na reclamatória, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviço, nos termos do item IV do Enunciado em questão. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. EXTENSÃO À UNIVERSALIDADE dos CRÉDITOS DEFERIDOS. INTELIGÊNCIA DO ITEM IV DO ENUNCIADO N. 331 DO C. TST. O tomador de serviços, nos termos do item IV do Enunciado n. 331, TST, é subsidiariamente responsável pela universalidade dos créditos obreiros, não havendo que se cogitar, na hipótese, em individualização dos títulos deferidos em sentença para fim de redução do seu ônus. Vale dizer, a responsabilidade do tomador se estende inclusive sobre multas legais ou convencionais e recolhimentos previdenciários. Proc. 45713/04 - Ac. 4ª Câmara 47530/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3 /12/2004, p. 60

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA TOMADORA DE SERVIÇO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO N. 331 DO C. TST. A pessoalidade e a subordinação tratadas no Enunciado n. 331, III, do C. TST referem-se à formação do vínculo empregatício. Não sendo este o pedido postulado na reclamatória, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviço, nos termos do item IV do enunciado em questão. HORA EXTRA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. JORNADA CONTRATUAL MISTA. INDEVIDA. Distingue-se a prorrogação da jornada noturna em horário diurno da jornada contratual mista: na primeira, o trabalhador, contratado para se ativar exclusivamente em período noturno, estende extraordinariamente seu labor além da quinta hora matinal; na segunda, a jornada regular de trabalho é pré-fixada contratualmente de modo a abranger, em si, horário noturno e diurno. Somente à prorrogação da jornada noturna se aplica a Orientação Jurisprudencial SDI-1 n. 06, do C. TST, afastando-se, por conseguinte, a incidência do adicional ou a redução da hora noturna sobre a hora diurna na hipótese de jornada contratual mista. Inteligência do art. 73, §§ 4º e 5º Consolidado. Proc. 28983/03 - Ac. 4ª Câmara 15539/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 7 /5 /2004, p. 16

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADO PELO OBREIRO. Negando a reclamada, em contestação, que se utilizara dos serviços do autor, impõe-se a este o ônus de comprovar suas assertivas, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Assim, desincumbindo-se parcialmente o reclamante de seu ônus, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora há que

ser restrito ao período em que houve comprovação de que se ativara em benefício da ré. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. APLICAÇÃO RESTRITIVA ÀS VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. A aplicação da responsabilidade subsidiária deve ser imposta restritivamente, para incidir apenas sobre direitos trabalhistas, e não sobre multas de índole punitiva e sanções normativas. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INEPTA. Restringindo-se o pedido exordial ao pagamento de determinado número de horas extras, sem, contudo, estabelecer os fundamentos fáticos e jurídicos que amparariam sua pretensão, sequer informando qual a jornada contratada e qual a efetivamente cumprida, demonstra-se irreprochável a decisão combatida que julgou inepta a petição inicial, por ausente a causa de pedir. SEGURO-DESEMPREGO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A obrigação patronal referente ao seguro-desemprego limita-se a fornecer ao empregado a documentação necessária exigida pela Resolução Codefat n. 64. Em caso de descumprimento desta obrigação, prevê o art. 25 do citado diploma legal a imposição de multas ao mesmo, não sendo o empregador responsável diretamente pelo ressarcimento pecuniário, ao trabalhador, de valor concernente ao seguro em tela. Proc. 29960/03 - Ac. 12ª Câmara 18169/04-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/5 /2004, p. 49

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DE EMPRESA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 331, IV, DO C. TST. A tomadora, empresa particular, como beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, empregado da contratada, responde subsidiariamente, por culpa in vigilando e in eligendo, nos termos do inciso IV do Enunciado n. 331, do TST. Observe-se, porém, que somente na hipótese de a prestadora de serviços se revelar inadimplente, é que será a tomadora citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES. A responsabilidade subsidiária está adstrita a verbas de caráter retributivo, não alcançando as multas de índole punitiva e os recolhimentos tributários. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. NÃO CABIMENTO. Constatado que o reclamante se ativava externamente, ainda que a reclamada estabelecesse uma jornada e que tal condição não constasse de sua CTPS, indevido o pagamento de suplementares, pois caracterizada a exceção prevista no inciso I, do artigo 62, da CLT. Prevalece, no caso, o contrato-realidade. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. OJ N. 124 DA SDI DO C. TST. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, dispõe que o pagamento do salário deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, donde se conclui que, somente após o decurso de referido prazo, o empregador poderá ser considerado em mora. Quanto ao tema, aliás, pacificou-se a interpretação com a edição da OJ n. 124, da SDI, do C. TST. Nestes termos, o salário pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não está sujeito à correção monetária, o que ocorrerá somente na hipótese de ultrapassado tal limite, incidindo o índice correspondente ao mês subsequente à prestação dos serviços e não aquele relativo ao mês trabalhado. Proc. 31828/03 - Ac. 12ª Câmara 50753/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/12/2004, p. 50

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DERSA. A DERSA tem responsabilidade subsidiária pelas verbas não quitadas por empresa legalmente contratada para prestação de serviços, ante o que dispõe o art. 37, § 6º da CF, o art. 43 do novo CC e a Súmula n. 331, IV, do C. TST. Proc. 25494/03 - Ac. 11ª Câmara 7946/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 19/3 /2004, p. 92

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO ENTE PÚBLICO. A contratação de empresa prestadora de serviços não tem o condão de excluir a responsabilidade subsidiária da tomadora, uma vez que esta última se beneficiou diretamente com o serviço realizado, tendo incidência o item IV do Enunciado n. 331 do C. TST. Competia-lhe fiscalizar o efetivo cumprimento do contrato no que concerne ao adimplemento das obrigações trabalhistas dos contratados, sob pena de incorrer em culpa “in vigilando.” Proc. 25218/03 - Ac. 2ª Câmara 2631/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 13/2 /2004, p. 18

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO LÍCITA. Conquanto tenha havido contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão de obra do reclamante subsiste, pois, restou demonstrado nos autos que a empresa contratante do reclamante descumpriu as obrigações contratuais com ele, ocorrendo na hipótese a culpa “in eligendo” e “in vigilando” da tomadora de serviços, posto que beneficiária dos serviços executados deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada, sua contratada, consoante o art. 186 do CC, base legal do Enunciado TST n. 331 (art. 5º, inciso II, CF).” Proc. 9083/04 - Ac. 5ª Câmara 45346/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/11/2004, p. 71

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENTRE RECLAMADAS POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO

DO AUTOR. INAPLICABILIDADE. Se o autor trabalhou para a 2ª reclamada em período anterior à vigência do contrato desta com a 1ª reclamada (tomadora do serviço), conforme reconhecido na inicial e anotado na sua CTPS, não há como responsabilizar a primeira pela condenação imposta à segunda, uma vez que não foi beneficiária dos serviços do reclamante. Por consequência, a 1ª reclamada é mesmo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Proc. 23550/03 - Ac. 5ª Câmara 9277/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 26/3 /2004, p. 87

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO LÍCITA. Conquanto tenha havido contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, a responsabilidade subsidiária da beneficiária da mão de obra da reclamante subsiste, pois, restou demonstrado nos autos que a empresa contratante da reclamante descumpriu as obrigações contratuais e legais com ela, ocorrendo na hipótese a culpa “in eligendo” e “in vigilando” da tomadora de serviços, posto que beneficiária dos serviços executados deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada, sua contratada, consoante o art. 186 do CC, base legal do Enunciado TST n. 331 (art. 5º, inciso II, CF). De notar-se que os artigos 27 a 56, da Lei n. 8.666/93, asseguram à Administração Pública uma série de cuidados para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. Se ela assim não age, resulta inafastável sua responsabilidade por culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Ressalte-se, ainda, que o disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/93, não harmoniza com o disposto nos artigos 1º, 37, parágrafo 6º, 170 e 193, todos da CF, que tem como primado o Estado Democrático, a dignidade humana, a valorização do trabalho e a ordem social com o objetivo de assegurar o bem estar e a justiça social. Recurso não provido.” Proc. 08204/2004-REO-RO-0 - Ac. 5ª Câmara 50945/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 17/12/2004, p. 22

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O entendimento consubstanciado no Enunciado n. 331, IV, do Colendo TST, é inaplicável quando o beneficiário dos serviços é o dono da obra, consoante OJ n. 191 da SDI-TST. Tratando-se, no caso dos autos, da contratação de construção de um galpão na área industrial da recorrente, que não é uma empresa construtora ou incorporadora, deve ser afastada sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações impostas no julgado à primeira reclamada, real empregadora do reclamante. Recurso provido. Proc. 15519/04 - Ac. 5ª Câmara 49467/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/12/2004, p. 18

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. O tomador de serviços, ainda que ostente a qualidade de empresa pública, na hipótese de terceirização lícita, é subsidiariamente responsável pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador, nos termos dos arts. 186 do CC, 37, § 6º da CF e Enunciado n. 331, IV do TST, ainda que seja observado procedimento licitatório previsto na Lei n. 8.666/93. Proc. 05183/04 - Ac. 10ª Câmara 34109/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/9 /2004, p. 50

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIABILIDADE. O tomador de serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador pelo real empregador, nos termos do art. 186 do CC e Enunciado n. 331, IV, do TST. Não há que se falar em ofensa ao art. 5º, II, da CF. Proc. 36691/03 - Ac. 10ª Câmara 19298/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /6 /2004, p. 37

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR de SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços prescinde da configuração da culpa, em qualquer das suas modalidades, e funda-se na existência do risco, que se justifica no fato de ele ter se beneficiado dos serviços prestados pelo trabalhador, o que não implica, com isso, falar-se em vulneração ao art. 5º, inciso II da CF. Proc. 8145/2004 - Ac. 10ª Câmara 43389/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 5 /11/2004, p. 63

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N. 331, IV, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INCISO II, DA CF. A previsão constitucional que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei não pode ser interpretada gramaticalmente. A visão sistemática do ordenamento revela que a força obrigacional não resulta exclusivamente da lei “stricto sensu”, mas de todas as espécies normativas e também dos princípios. A importância destes é ressaltada pelo § 2º do mesmo art. 5º da Constituição, segundo o qual os direitos e garantias nela expressos “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados”. Nesses termos, a construção principiológica do Enunciado n. 331, IV, do TST, de que o tomador de serviços deve ser responsabilizado pelo adimplemento dos créditos trabalhistas daqueles que lhe prestam o labor, não afronta o art. 5º, inciso II, da CF.” Proc. 18898/03 - Ac. 9ª Câmara 22989/04-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 25/6 /2004, p. 120

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LOCADORA DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. INGERÊNCIA NA REVENDEDORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EXISTENTE. Sendo estipuladas várias limitações pela recorrente para a comercialização de seus produtos pela revendedora, fica comprovada a sua ingerência no negócio desta, fato que autoriza o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária frente aos débitos trabalhistas do reclamante, mormente por ter se beneficiado dos serviços por ele prestados. Recurso ordinário não-provido. Proc. 11908/04 - Ac. 5ª Câmara 49388/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/12/2004, p. 15

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. LEI N. 8.666/93. ALCANCE. Oblíquo o entendimento do recorrente sobre o alcance da Lei n. 8.666/93, em especial sobre o art. 71, obliquidade esta derivada unicamente de sua estrábica interpretação, pois pinça preconizado artigo legal de seu bojo originário para interpreta-lo, quando o conteúdo e o alcance devem ser aferidos dentro do sistema originário. Se assim tivesse trilhado, outra a conclusão, evidentemente, porquanto determina a mesma legislação: “ART. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”. Óbvio, portanto, ter previsto a legislação a não responsabilidade das entidades públicas nos serviços terceirizados; entretanto, essa benesse somente pode ser reconhecida quando essa mesma Administração fiscaliza a atividade da terceirizada, consoante art. 67. Não o fazendo, com se infere, notória sua responsabilidade, na modalidade de culpa “in vigilando”. Mera harmonia reinante entre os dispositivos da Lei n. 8.666/93.” Proc. 26318/03 - Ac. 10ª Câmara 80/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 23/1 /2004, p. 73

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRINCÍPIO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA TRABALHISTA. Não há como negar que existe no ordenamento jurídico brasileiro o princípio de responsabilidade trabalhista, segundo o qual todo aquele que se beneficia direta ou indiretamente do trabalho empregado deve responder com seu patrimônio pelo adimplemento das obrigações correspondentes. Trata-se de responsabilidade objetiva, resultante do risco da atividade conforme o parágrafo único do art. 927 do CC/02, sendo irrelevantes a ocorrência de culpa “in eligendo” ou “in vigilando”, bem como a subordinação direta entre o contratante e o trabalhador.” Proc. 12854/03 - Ac. 9ª Câmara 16171/04-PATR. Rel. RICARDO REGIS LARAIA. DOE 14/5 /2004, p. 82

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. O tomador de serviços, ainda que ostente a qualidade de sociedade de economia mista, na hipótese de terceirização lícita, é subsidiariamente responsável pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador, nos termos dos arts. 186 do CC, 37, § 6º da CF e Enunciado n. 331, IV do TST, ainda que seja observado procedimento licitatório previsto na Lei n. 8.666/93. Proc. 14955/04 - Ac. 10ª Câmara 46515/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 26/11/2004, p. 42

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR de SERVIÇOS. O tomador de serviços - inclusive os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas e das sociedades de economia mista - responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, segundo r. entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV do Enunciado n. 331 do E. TST, com a redação procedida pela Resolução n. 96/00 e mantida pela Resolução n. 121/03. Proc. 04055/04 - Ac. 2ª Câmara 36081/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 24/9 /2004, p. 133

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. LIMITAÇÃO. A limitação da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços afigura-se incompatível com a proteção jurídica que o Direito do Trabalho dispensa aos trabalhadores, devendo, os créditos trabalhistas, encontrarem integral satisfação e, sendo necessário recorrer à subsidiariedade, esta ocorre pelo valor total do crédito trabalhista e não em relação aos títulos considerados isoladamente. Entendimento contrário não se coaduna com a finalidade almejada pelo Enunciado n. 331, item IV, do TST, cujo escopo é assegurar a satisfação do crédito trabalhista, independentemente da fonte de origem ou da natureza das parcelas. Proc. 35315/03 - Ac. 10ª Câmara 19305/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /6 /2004, p. 38

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA dos SERVIÇOS. LIMITE. A responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços restringe-se ao interregno em que foi beneficiária da força de trabalho do empregado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. ROMPIMENTO DO CONTRATO POR CULPA da PRESTADORA de SERVIÇOS. NÃO CABIMENTO. Não se pode imputar à tomadora dos serviços a responsabilidade subsidiária pelas extensas verbas rescisórias devidas ao obreiro, se,

da análise dos autos, exsurge que a ruptura do pacto laboral ocorreu em virtude do encerramento das atividades da empresa prestadora, que assim procedeu em face das dificuldades que atravessava, sem qualquer culpa da tomadora, que aproveitara dos serviços da fornecedora por apenas 15 (quinze) dias. Proc. 17640/04 - Ac. 12ª Câmara 33871/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /9 /2004, p. 43

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA: EMPRESA PRIVADA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO CABIMENTO. Considerando-se que houve celebração de contrato de prestação de serviços entre a recorrente (tomadora particular) e a empresa recorrida, viabiliza-se, ao menos em tese, a responsabilização subsidiária, o que justifica sua inserção no pólo passivo da ação. A questão atinente à responsabilidade pertine ao mérito da demanda e não implica no reconhecimento da ilegitimidade de parte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA PARTICULAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO DA TOMADORA. ENUNCIADO N. 331 DO C. TST. Havendo celebração de contrato de prestação de serviços entre a real empregadora do autor e a tomadora particular, há que se interpretar o caso à luz do que dispõe o inciso III, do Enunciado n. 331, do C. TST, conjugado com o que está preceituado no inciso IV, desse mesmo enunciado, mantendo-se a responsabilidade subsidiária da recorrente, por culpa “in vigilando” e “in eligendo.” Proc. 31423/03 - Ac. 12ª Câmara 2332/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 6 /2 /2004, p. 75

## REVELIA

REVELIA. ADVOGADO SEM A PARTE. Ausente injustificadamente o reclamado à primeira audiência, impõe-se seja reconhecida a ocorrência de revelia e conseqüente confissão quanto à matéria de fato, independentemente da presença de seu advogado. Aplicação ao caso dos autos do art. 844 da CLT c/c os arts. 319 e 320, I do CPC, inexistindo, pois, qualquer fundamento jurídico para admitir-se a juntada aos autos de defesa e documentos apresentados pelo advogado do ausente. Proc. 17321/04 - Ac. 9ª Câmara 47835/04-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 3 /12/2004, p. 78

REVELIA. APLICAÇÃO DO ART. 320, I, CPC. Declarada a revelia de uma das reclamadas, os seus efeitos não atingirão as demais se alguma delas contestar a ação, especificamente em relação aos fatos narrados na inicial. Caso a contestação seja restrita a ilegitimidade passiva “ad causam” ou a inexistência de lei ou de contrato que determine a responsabilidade solidária, rejeitados esses motivos pelo julgador, a conseqüência legal é a veracidade dos fatos narrados na inicial e a procedência dos pedidos daí decorrentes, tal qual o decidido nestes autos.” Proc. 7729/04 - Ac. 5ª Câmara 45331/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/11/2004, p. 70

REVELIA. E CONFISSÃO NÃO APLICADAS. NULIDADE DO JULGADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O fato de o MM. Juízo “a quo” não ter aplicado a revelia e confissão aos reclamados ausentes não enseja a nulidade do julgado, proporcionando apenas uma eventual modificação em sede de recurso ordinário. PRECLUSÃO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE EM AUDIÊNCIA. DESISTÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA REVELIA E CONFISSÃO. Entende-se como desistência o comparecimento da parte à segunda audiência havida, sem reiterar o pedido de aplicação da revelia e confissão da parte contrária que fizera na primeira audiência, ao não se contentar com o atestado médico apresentado como justificativa pela ausência do réu e plenamente aceito pelo MM. Juízo de primeiro grau. Ao somente requerer expressamente o encerramento da instrução processual, fez ocorrer evidente preclusão de eventual direito. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PENA DE CONFISSÃO REQUERIDA PELO EMPREGADO. PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL SOBRE A “FICTA CONFESSIO”. A “ficta confessio” do empregador quanto ao vínculo de emprego somente pode ser aplicada em consonância com as provas existentes nos autos, já que a verdade real prevalece sobre a confissão ficta. “ Proc. 29193/03 - Ac. 12ª Câmara 3248/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 45

REVELIA. INCIDÊNCIA DO ART. 467 DA CLT. PERTINÊNCIA. A interpretação da lei não pode contemplar injustiças; se o reclamado que comparece e não quita as rescisórias até por força da contingência do negócio fica sujeito à incidência do art. 467, da CLT, não pode o revel, que não comparece por deliberação própria ter tratamento mitigado. Proc. 18659/03 - Ac. 10ª Câmara 77/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 23/1 /2004, p. 73

REVELIA. NOTIFICAÇÃO POSTAL. O processo trabalhista prescinde da citação pessoal, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT. Assim, tendo sido recebida a notificação na reclamada, mesmo que por pessoa alheia, considera-se perfeita a citação. Proc. 39059/03 - Ac. 7ª Câmara 34591/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/9 /2004, p. 42

## REVISÃO OBRIGATÓRIA

REVISÃO OBRIGATÓRIA. CPC, 475, § 2º. Se o valor arbitrado para condenação, na data da sentença, for inferior a sessenta (60) salários mínimos, o § 2º do art. 475 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352/01, desobriga o seu conhecimento, pelo Segundo Grau, na forma do Enunciado n. 303 do TST, que, embora do final de 2003, tem força meramente interpretativa e, por isso, vale desde a vigência da lei. Proc. 36881/03 - Ac. 3ª Câmara 18790/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 28/5 /2004, p. 63

## RURAL

RURAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Para o enquadramento do trabalhador como empregado rural, relevante é a atividade do empregador. O motorista carreteiro, que presta serviços no campo a empregador que explora atividade agroeconômica, é empregado rural. Despidendo a discussão a respeito de o motorista pertencer a categoria diferenciada, pois o enquadramento rural não se apóia na atividade do empregado. Pelo mesmo motivo, sem nenhuma importância o recolhimento de contribuições sindicais para o sindicato representante dos condutores de veículos como, também, que este tenha homologado as rescisões contratuais. Terminada a safra da cana em dezembro/92, evidentemente, em janeiro/93, não teve início nova safra. Descaracterizada, assim, a hipótese prevista na parte final do art. 452 da CLT, “execução de serviços especializados” ou “realização de certos acontecimentos”, que impediria a unicidade contratual entre um contrato terminado 10/12/92 e o seguinte, iniciado em 12/01/93. Se não bastasse, o curto espaço de tempo entre os dois contratos e a rotina na celebração de contratos seguidos, envolvendo safra e entressafra, autorizam entender-se tratar-se de um único contrato. Um dos princípios que informam o direito do trabalho é o da primazia da realidade. A aplicabilidade da EC n. 28/00, que entrou em vigor em maio do mesmo ano e igualou, para fins de prescrição, o trabalhador rural ao urbano, só pode ser invocada com plena eficácia após o decurso do prazo de cinco anos da vigência dessa emenda constitucional. É que, antes dessa alteração, o prazo prescricional para o trabalhador rural não se iniciava na vigência do contrato de trabalho. Assim, o rurícola não tinha por que se preocupar com a prescrição de seus direitos antes da rescisão contratual; não havia necessidade de ajuizamento periódico de ação para evitar a prescrição. Não pode ser surpreendido pela modificação da norma jurídica ocorrida quando o pacto laboral já estava prestes a terminar. Assim entendeu a jurisprudência quando da alteração do art. 11, da CLT, pelo art. 7º, XXIX, da CF/88, preservando o direito adquirido patronal (Enunciado TST/308). “ Proc. 28028/02 - Ac. 11ª Câmara 5641/04-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 5 /3 /2004, p. 19

## RURÍCOLA

RURÍCOLA. EC N. 28/00. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. A EC n. 20/00, que alterou o prazo da prescrição parcial das ações trabalhistas dos rurícolas, somente poderá produzir seus efeitos para as situações novas, respeitando-se as situações fáticas já constituídas anteriormente, em face dos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, consagrados pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Em decorrência disso, apenas aos contratos iniciados na vigência na nova norma, ou seja, a partir de 26/05/00, é que serão imediatamente alcançados pela prescrição quinquenal. Aqueles que já vigoravam antes desta data só poderão ser atingidos a partir de 26/05/05, em face do princípio “tempus regit actum”. Proc. 33611/03 - Ac. 10ª Câmara 21801/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 18/6 /2004, p. 47

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. EC N. 28/00. APLICAÇÃO IMEDIATA E NÃO RETROATIVA. Até a promulgação da EC n. 28/00, havia durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador rural, obstáculo que impedia a aplicação da prescrição, razão porque, não havia por parte do trabalhador rural nenhuma preocupação com relação aos direitos contratuais, haja vista que durante a vigência do pacto laboral nenhuma prescrição corria, não havendo então de se cogitar de inércia do titular de direito material. Com a retirada do obstáculo que impedia a aplicação da prescrição, pela EC n. 28, começou a correr a prescrição quinquenal, cuja consumação acontecerá somente em 29/05/05, posto que não se pode confundir aplicação imediata com aplicação retroativa, com agressão ao direito adquirido. Proc. 20940/04 - Ac. 5ª Câmara 29992/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 24

## SAFRA E ENTRESSAFRA

SAFRA E ENTRESSAFRA. SUCESSIVOS CONTRATOS DETERMINADOS. UNICIDADE

CONTRATUAL RECONHECIDA. A contratação por prazo certo para o trabalhador agrícola é autorizada quando se trata de contrato de safra, nos termos da Lei n. 5.889/73, a qual prevê a hipótese desta modalidade de contrato para as variações da atividade sazonal, em que há necessidade de mão-de-obra excedente por prazo apenas temporário. Portanto a atividade agrícola na entressafra, jamais pode ser tipificada como transitória e sim permanente. Neste aspecto, entendemos que o Decreto n. 73.626/74, não poderia ter ultrapassado os limites da lei (art. 14), que instituiu o contrato de safra. Na verdade, a sucessividade da contratação a prazo (safra e entressafra) descaracteriza os vários contratos firmados, pois a prestação de serviços por longo tempo revela que era imprescindível a mão-de-obra permanente na propriedade, o que afasta a existência de contratos a prazo. Unicidade contratual reconhecida. Proc. 37278/03 - Ac. 5ª Câmara 21513/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 25

## **SALÁRIO**

**SALÁRIO. DESCONTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS. ÔNUS DA PROVA.** Incumbia à reclamante a comprovação robusta de que os descontos efetuados, com sua expressa autorização, a título de “adiantamento de compras”, eram indevidos. **SALÁRIOS. DESCONTOS A TÍTULO DE FALTAS INJUSTIFICADAS. INCORREÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** Uma vez colacionados aos autos todos os cartões de ponto e registros de pagamento, referentes a todo o interregno laboral, competia à reclamante demonstrar a alegação exordial de que houve descontos abusivos a título de faltas injustificadas.” Proc. 33235/03 - Ac. 12ª Câmara 27600/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7 /2004, p. 80

## **SALÁRIO PAGO POR FORA”**

**SALÁRIO PAGO POR FORA. AUSÊNCIA de PROVA ROBUSTA DAS ALEGAÇÕES da INICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** Considerando que a alegação deduzida pelo reclamante na inicial, de que foi contratado para receber salário equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes, o que foi cumprido, mas de forma irregular e prejudicial, porque registrado apenas o equivalente a cinco salários mínimos, pagando o reclamado igual valor “extra folha”, está infirmada pela documentação que a instrui, visto que o valor anotado em sua CTPS, na data de admissão, em 01/07/93, de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) correspondia a apenas 2,15 salários mínimos, bem como que a prova oral produzida revela-se frágil e insubsistente, deve ser mantida a improcedência do pedido, porque o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia de provar o fato constitutivo do direito alegado. Proc. 09770/04 - Ac. 3ª Câmara 40796/04-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 22/10/2004, p. 10

**SALÁRIO. “POR FORA”. OPORTUNIDADE PARA JUNTADA DE CHEQUES PELO RECLAMANTE.** Nos termos do artigo 787 da CLT, a prova documental em poder do autor deve acompanhar a inicial, não sendo admissível que, no curso da instrução, o reclamante junte aos autos cheques não mencionados na inicial. Obediência aos princípios do devido processo legal e da celeridade processual. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERMO FINAL. ÔNUS DA PROVA.** Cabe ao reclamante o ônus de comprovar a data do término do contrato de trabalho, se a reclamada reconheceu o vínculo, mas não todo o período alegado na inicial. Entendimento decorrente do artigo 818 da CLT e do Enunciado n. 212 do C. TST. “ Proc. 17048/04 - Ac. 7ª Câmara 49097/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/12/2004, p. 24

## **SALÁRIO-BASE**

**SALÁRIO-BASE. INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. NÃO INFRINGÊNCIA DO ART. 7º, IV, DA CF/88.** O valor a ser observado para confrontação com o salário mínimo, não é apenas o salário básico, porquanto a reclamada paga ao reclamante além do salário-base, gratificação fixa, gratificação de função, gratificação extra, gratificação de atividade rodoviária, gratificação executiva e gratificação de atividade de suporte administrativo, todas criadas por leis complementares e não se tratam de parcelas transitórias e variáveis, mas fixas e habituais, as quais constituem-se parcelas de natureza salarial, a teor do disposto no § 1º do art. 457, da CLT. Logo, se a somatória dessas parcelas, incluindo-se o salário-base, ultrapassa o valor do salário mínimo, não há que se falar em diferenças por descumprimento da norma legal. Inteligência do disposto na OJ da SDI-1 n. 272 do C. TST. Proc. 32154/03 - Ac. 5ª Câmara 21678/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 30

## **SALÁRIO-FAMÍLIA**

**SALÁRIO-FAMÍLIA. CERTIDÃO DO NASCIMENTO DO FILHO. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA.** O art. 67 da Lei n. 8.213/91 condicionou o pagamento do benefício à apresentação da certidão do nascimento do filho, que, por lógica, é feita por quem é o detentor do documento, ou seja, o trabalhador, não havendo, portanto, que se cogitar em necessidade de solicitação do documento pela empresa. Desta forma, confessado pelo reclamante a não-apresentação do documento no período em que postulado o benefício, é indiscutível o fato de que seu direito tornou-se inexigível. Proc. 14561/04 - Ac. 5ª Câmara 48101/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3 /12/2004, p. 66

**SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA.** Dispõe o art. 67, da Lei n. 9.876/99, que o pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento, à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado. Por ser do empregado o interesse em perceber tal verba, é dele também o ônus de comprovar a apresentação da documentação necessária ao empregador, o qual é mero repassador deste benefício previdenciário. Proc. 12741/04 - Ac.7ª Câmara 15334/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 7 /5 /2004, p. 29

## **SALÁRIOS**

**SALÁRIOS. PAGAMENTO POR FORA. PROVA** O pagamento de salários “extra folha”, por se constituir em fraude, exige prova cabal de sua ocorrência, não podendo ficar apenas em suposições sem lastro de indícios probatórios. “ Proc. 17638/03 - Ac. 1ª Câmara 1868/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 52

## **SALÁRIO-UTILIDADE**

**SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. FIXAÇÃO DO VALOR.** Sendo o valor fixado a título de salário-utilidade correspondente a quantia equivalente a mais de 20% do salário nominal do trabalhador, há de se considerá-lo excessivo. Ora, ainda que inexistam parâmetros objetivos previstos em lei para a quantificação da utilidade, a observância do seu real valor (Enunciado n. 258 do C. TST) deve se ater ao que pareça justo e razoável, razão pela qual deve ser fixada a utilidade-veículo em 10% do salário nominal do trabalhador, tendo em vista que o §3º do art. 458 da CLT estipulou para habitação e alimentação o percentual de 25% e 20%, respectivamente. Proc. 38812/03 - Ac. 5ª Câmara 32435/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 27/8 /2004, p. 27

## **SEGURO-DESEMPREGO**

**SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO AO PDV. INDEVIDO.** A Resolução Codefat n. 252/00, em seu art. 6º, estabelece que a adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similares não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária, de modo que não pode o empregador responder por perdas e danos por não ter implementado o obreiro as condições necessárias para concessão do benefício. Seguro-desemprego indevido. Proc. 03650/04 - Ac. 5ª Câmara 34746/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/9 /2004, p. 28

**SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV).** Restando incontroverso nos autos que a empregada aderiu espontaneamente ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pela sua empregadora, não se trata, portanto, de despedimento sem justa causa, ainda que assim conste no TRCT, ante o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, aplicável tanto ao empregador quanto ao empregado. Neste caso, sua ex-empregadora não tinha obrigação de lhe fornecer guias do seguro-desemprego ou responder por uma indenização substitutiva, nos termos dos arts. 2º, I, da Lei n. 7.998/90, instituidora do Programa de Seguro-Desemprego e 6º, da Resolução CODEFAT n. 252/00, considerando que houve rescisão do contrato de trabalho por mútuo acordo, hipótese não incluída entre os casos que autorizam a obtenção do seguro-desemprego. Proc. 34845/03 - Ac. 5ª Câmara 23873/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /7 /2004, p. 20

**SEGURO-DESEMPREGO. ENTREGA DAS GUIAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. RECUSA. EFEITOS.** A reclamante foi despedida sem justa causa (fls. 42) e trabalhou para a reclamada por mais de seis meses, conforme decidido. Assim, ela enquadra-se no art. 3º, inciso I, da

Lei n. 7.998/90, para requerer o benefício do seguro desemprego, o qual lhe será concedido se preenchidas as demais condições legalmente exigidas. Portanto, deverá a reclamada lhe fornecer as guias do seguro desemprego, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste acórdão, sob pena de arcar com o valor correspondente ao benefício, ante o disposto no art. 186 do CC, conforme for apurado em execução. Proc. 15008/04 - Ac. 5ª Câmara 48153/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3 /12/2004, p. 68

SEGURO-DESEMPREGO. HABILITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A habilitação ao seguro-desemprego pode ser feita mediante a simples “apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da demissão foi sem justa causa” (art. 4º, inciso IV, da Resolução CODEFAT n. 252/00), de modo que a conversão da obrigação de entrega de guias em indenização substitutiva do seguro-desemprego não pode mais ser autorizada. Nesse particular, a Orientação Jurisprudencial n. 211 da SDI-I do C. TST está superada pela alteração das normas que regem o benefício em questão.” Proc. 30913/03 - Ac.4ª Câmara 15463/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 7 /5 /2004, p. 13

SEGURO-DESEMPREGO. PEDIDO DE DEMISSÃO. BENEFÍCIO INCABÍVEL. Comprovado nos autos, pelo documento de fl. 30, corroborado pela prova oral da reclamada, que a reclamante pediu demissão do emprego, ela não tinha direito ao recebimento das guias do seguro-desemprego, pois, esse benefício somente pode ser concedido aos trabalhadores desempregados e que foram despedidos sem justa causa, nos termos do art. 3º, Lei n. 7.998/1990, que regulamentou o Programa do Seguro-Desemprego, o que não é o caso dos autos, portanto. Recurso não provido. Proc. 15292/04 - Ac. 5ª Câmara 50862/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 17/12/2004, p. 19

## SENTENÇA

SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. A lei processual civil determina que os documentos da defesa sejam juntados com a contestação (art. 396 do CPC), autorizando a juntada de documentos novos apenas quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 397 do CPC). Não se tratando de documentos novos os controles de jornada e recibos de pagamento, e, não sendo apontada qualquer justificativa para que não tivessem sido juntados na oportunidade adequada (contestação), operou-se a preclusão consumativa quanto à sua juntada, de modo que não pode persistir a sentença que determina a juntada dos documentos faltantes em liquidação de sentença, uma vez que, segundo o previsto no art. 460, parágrafo único, do CPC, a sentença deve ser certa, não podendo condicionar a procedência ou não do pedido à apuração de prova a ser produzida em evento futuro. Proc. 38327/03 - Ac. 5ª Câmara 30051/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 27

SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO E ORDINÁRIO PELA MESMA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL. Pelo princípio da unirrecorribilidade, também chamado de princípio da singularidade recursal, para cada decisão somente haverá um recurso. Não pode a parte então, primeiramente, interpor recurso adesivo e, posteriormente, contra a mesma decisão, interpor recurso ordinário, quando este não tem o fim de aditar o primeiro. Destarte, não é possível se conhecer do segundo recurso, uma vez que, quando do protocolo do recurso adesivo, se operou a preclusão consumativa. HONORÁRIOS DE PERITO. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. Os beneficiários de justiça gratuita estão isentos do pagamento de honorários periciais, nos termos do art. 790-B, “in fine”, da CLT e do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/50.” Proc. 25884/03 - Ac. 11ª Câmara 7944/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 19/3 /2004, p. 91

SENTENÇA. MERA REMISSÃO DA PARTE DISPOSITIVA À FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. Não há óbice a que o dispositivo da sentença seja conciso e faça remissão à fundamentação, ainda mais quando ele se mostra perfeitamente inteligível, apresentando-se em perfeita consonância com a decisão proferida. Não há porque decretar a nulidade da sentença que se apresenta nesses moldes, mesmo porque, decisão em contrário estaria em desacordo com os princípios informadores do Direito do Trabalho, que prescinde de formalismos exacerbados. Proc. 37988/03 - Ac. 5ª Câmara 29916/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13/8 /2004, p. 21

SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO E CONFRONTO DE

PROVAS. INOCORRÊNCIA. A exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF), não se confunde com a má apreciação das provas e com o eventual “error in iudicando”. Encontrando-se o “decisum” suficientemente fundamentado, com a precisa indicação dos motivos de fato e de direito que o sustentam (arts. 131 e 458, II, CPC e art. 832, CLT), não há que se falar em vício decisório, vez que entregue às partes a completa prestação jurisdicional. Hipótese que implica, se o caso, reforma do julgamento, jamais sua anulação. PENA DE CONFISSÃO. PREPOSTO QUE DESCONHECE OS FATOS. INCIDÊNCIA. Tendo sido a empregadora devidamente intimada para prestar depoimento pessoal e fazendo representar-se por preposto que desconhece os fatos que originaram o litígio, impõe-se a aplicação da pena de confissão.” Proc. 44503/04 - Ac. 4ª Câmara 47573/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 3 /12/2004, p. 62

SENTENÇA. NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. OCORRÊNCIA. Os atos decisórios, consoante se infere dos artigos 93, IX, da CF, 832, da CLT, e 458, II, do CPC, devem ser, impreterivelmente, fundamentados, sob pena de incorrer em negativa de prestação jurisdicional. Muito embora não esteja o julgador obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, deve fundamentar sua decisão, de forma que fique clara a apreciação das peculiaridades concretas que individualizam cada ação. Assim, se os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram a convicção do juiz não partiram da análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, a sentença é nula. Proc. 31545/03 - Ac. 12ª Câmara 50746/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/12/2004, p. 49

### **SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. “DIFERENÇAS SALARIAIS” DECORRENTES de ACUMULAÇÃO de CARGOS. OFENSA À ‘COISA JULGADA’. É defeso, na liquidação, modificar a sentença que julgou a lide, devendo ser executada sem ampliação ou restrição. No entanto, deve o juiz, na execução, extrair a inteligência lógica contida na decisão transitada em julgado, sob pena de inviabilizar a sua execução. Nesse contexto, a decisão impugnada que, a pretexto de que foram deferidas “diferenças salariais” pela acumulação dos cargos de professor e diretor, determinou a dedução, no cálculo, do salário percebido pelo reclamante como professor, ofendeu à “coisa julgada”.” Proc. 33678/04 - Ac. 3ª Câmara 41887/04-PATR. Rel. Samuel Corrêa Leite. DOE 29/10/2004, p. 56

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. MEIO INADEQUADO. FUNGIBILIDADE. PRINCÍPIO INAPLICÁVEL. Sendo a fungibilidade princípio próprio do sistema recursal, pelo qual está o juiz autorizado a conhecer do recurso erroneamente nominado como se fosse o legalmente adequado, esse aproveitamento só se faz entre os meios apelativos previstos na lei como tais. Assim, não sendo recurso os embargos à execução, cuja natureza, aliás, é de ação, flagrante se mostra o engano do Juízo ao receber como embargos o agravo de petição interposto contra a sentença de liquidação. Proc. 31473/03 - Ac. 11ª Câmara 10755/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 2 /4 /2004, p. 39

### **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA**

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DE ACORDO. REEXAME NECESSÁRIO PRETENDIDO PELO INSS. INADMISSIBILIDADE. De acordo com o disposto no art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 779/69, a sentença judicial está sujeita ao reexame necessário se implicar em condenação do INSS como sendo parte no feito, o que incorre no caso dos autos, visto tratar-se de homologação de acordo celebrado pelos litigantes. Nesses casos, a autarquia federal não é parte no processo, apenas terceiro interessado, conforme faculdade contida no art. 832, § 4º, da CLT, com a redação da Lei n.10.035/00. Incabível o reexame necessário, portanto. Proc. 8055/04 - Ac. 5ª Câmara 21471/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 23

### **SENTENÇA OMISSA**

SENTENÇA OMISSA. REMÉDIO PROCESSUAL PARA SANAR A IRREGULARIDADE. EFEITOS de SUA NÃO UTILIZAÇÃO. Sendo omissa a r. sentença relativamente aos pedidos de devolução do valor indevidamente descontado nas verbas rescisórias e de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o remédio processual adequado para sanar a omissão era aquele previsto no art. 897-A da CLT, ou seja, a oposição de embargos de declaração. Não utilizado esse remédio processual, ocorreu o transitio em julgado da sentença

relativamente às questões omissas, sendo incabível sua reforma via recurso ordinário adesivo, ante os efeitos da coisa julgada e da preclusão. Proc. 06814/04 - Ac. 5ª Câmara 41070/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28/10/2004, p. 24

### **SERVIÇO de TELEFONIA**

SERVIÇO de TELEFONIA. PREPONDERÂNCIA. JORNADA REDUZIDA. Ainda que o trabalhador desenvolva afazeres que não se restrinjam exclusivamente ao serviço de telefonia, havendo labor preponderante e contínuo com o uso de telefone a ponto de exigir o máximo de sua concentração, deve beneficiar-se do enquadramento no art. 227 da CLT, que reconheceu jornada especial de seis horas, porque a jornada reduzida destina-se àqueles que se ativam em serviços extenuantes durante a maior parte de sua jornada de trabalho. Proc. 04645/04 - Ac. 5ª Câmara 36437/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/9 /2004, p. 151

### **SERVIÇO FERROVIÁRIO**

SERVIÇO FERROVIÁRIO. ART. 468 da CLT. REGULAMENTO. A CLT trata de forma específica, em seu Título III, Seção V, da prestação do serviço ferroviário, devendo referidos artigos serem observados pelo empregador, como garantias mínimas do trabalhador. Destarte, casos em que a empresa concede aos seus funcionários uma gama maior de vantagens, e intenciona suprimi-las através de normas regulamentares, estas somente poderão ocorrer se observados os requisitos do art. 468 da CLT, ou seja, por mútuo consentimento das partes e desde que não resulte prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade. Neste mesmo sentido o Enunciado n. 51 do C. TST. Proc. 14976/04 - Ac. 10ª Câmara 46445/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 26/11/2004, p. 39

### **SERVIDOR**

SERVIDOR. ADMITIDO SEM CONCURSO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/88. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. O art. 19, do ADCT, apenas previu direito à estabilidade aos servidores contratados há pelo menos cinco anos, contados da data da promulgação da Carta de 1998, não repudiou os que, à época, contavam com menos tempo de serviço. A permanência destes nos quadros da administração foi permitida, mas sem direito à estabilidade. É legal a contratação de servidor admitido sem concurso antes de 05/10/88, quando ainda não vigia a norma constitucional que exigiu o concurso para todas as contratações (art. 37, II), pois este dispositivo disciplinou apenas as situações posteriores, não retroagindo para apanhar as contratações pretéritas, dado o princípio da irretroatividade da lei, cláusula pétreia do nosso Ordenamento Maior (art. 5º, XXXVI). JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: Os benefícios da justiça gratuita e a assistência judiciária são direitos distintos. Dessa disparidade temos conseqüências diversas para o processo. Da assistência judiciária resulta a condenação do empregador sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios a favor do sindicato obreiro para custeá-la (art. 16, da Lei n. 5.584/70), enquanto que da justiça gratuita advém a isenção de taxas judiciárias, emolumentos, custas e honorários de perito e advogado (art. 3º, da Lei n.1.060/50 e art. 790-A, da CLT). Proc. 37043/03 - Ac. 4ª Câmara 32200/04-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DOE 27/8 /2004, p. 20

### **SERVIDOR CELETISTA**

SERVIDOR CELETISTA. DISPENSA. MOTIVO DETERMINANTE IRREAL. NULIDADE DO ATO. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA. Na carta de dispensa, apontou o empregador que o motivo determinante daquele ato era o reconhecimento da nulidade da contratação pelo Tribunal de Contas de S.P. por inexistir prévia aprovação em concurso público. Para admissão do servidor celetista antes da CF/88 não há necessidade de prévia aprovação em concurso público na medida em que tal exigência foi imposta após o advento dessa Carta Política. Portanto, o contrato de trabalho mantido com o reclamante não estava eivado de qualquer vício que o maculasse, de sorte que a constatação de sua irregularidade não corresponde à realidade. Havendo desconformidade entre o motivo determinante da dispensa apontado pela entidade autárquica (nulidade do contrato) e a realidade existente (validade do contrato), é forçoso concluir-se que o ato de dispensa é nulo de pleno direito, operando a nulidade os efeitos “extunc”. “ Proc. 34762/03 - Ac. 5ª Câmara 30027/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 26

## SERVIDOR PÚBLICO

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISPENSA IMOTIVADA. ILICITUDE. “Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade” (STF, Súmula n. 21). E embora a súmula utilize o termo funcionário, próprio do servidor estatutário, por analogia, deve o entendimento ser estendido também ao empregado público “celetista”. A não se entender assim, ficaria ao inteiro arbítrio do administrador público despedir o servidor concursado antes de o mesmo completar o estágio probatório, em total desrespeito aos princípios da moralidade e impessoalidade a que está sujeito de forma estrita.” Proc. 26442/03 - Ac. 10ª Câmara 5811/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 12/3 /2004, p. 82

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELO REGIME CELETISTA. SUBMISSÃO da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS EMPREGADORES COMUNS. LEI FEDERAL N. 4.950-A/66. APLICABILIDADE. Ao contratar servidores pelo regime da CLT o Poder Público Estadual (ou Municipal) equipara-se às empresas privadas em geral, despojado de seu “jus imperium”, estando, por isso, obrigado, como os empregadores comuns, a cumprir todas as regras aplicáveis aos celetistas em geral, inclusive no que tange a política salarial editada pelo Governo Federal. Nesse sentido, inviável a tese da inaplicabilidade da Lei n. 4.950-A/96 à hipótese, ante a existência das Leis Complementares Estaduais ns. 540/88 (f. 25/27) e 729/93, que dispõem sobre a retribuição do profissional engenheiro, mormente quando o art. 22, da CF/88, confere, à União, competência privativa para legislar sobre o sistema monetário, impondo essa legislação a todas as pessoas físicas e jurídicas, de direito privado ou público, sujeitas ao poder de império do Estado Brasileiro. de resto, a LC n. 729/93 sequer tem o alcance que se pretende imprimir-lhe; vislumbra-se do seu teor mera alteração na forma de remuneração estabelecida na LC n. 540/88, inclusive com previsão expressa quanto à aplicabilidade da Lei Federal n. 4.950-A/66 aos engenheiros e demais profissionais regidos pela CLT (art. 2º), ainda que em virtude de decisão judicial, autorizando o recebimento de valores na forma de “Salário-Complemento”; este, enfim, estendido aos demais servidores pertencentes à respectiva série de classes (arts. 3º e 4º).” Proc. 37968/03 - Ac. 9ª Câmara 32983/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 3 /9 /2004, p. 35

SERVIDOR PÚBLICO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. SINDICÂNCIA. INOBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO. REINTEGRAÇÃO. É nula sindicância administrativa que não observa o devido processo legal, não assegurando ao indiciado estável (CF, art. 37, II, e 41), no processo administrativo instaurado (CF, art. 41, § 1º, II), o contraditório e a ampla defesa, benesses estas consistentes na promoção da defesa, na possibilidade da produção de provas e contra-provas e ter motivado o derivado ato da dispensa, consoante previsão constitucional (CF, art. 5º, LV). Inobservada esta formalidade pelo ato precedente à dispensa, nula se revela esta, desaguando, pois, em reintegração. Proc. 19423/03 - Ac. 10ª Câmara 5885/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 12/3 /2004, p. 85

SERVIDOR PÚBLICO. NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. DEMISSÃO “AD NUTUM”. REGIME CELETISTA. Ao contratar servidor para exercer cargo em comissão, sob o regime celetista, o ente público despe-se do manto protetor da administração, equiparando-se ao empregador comum, sendo assim, deve aplicar as normas gerais e direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores (art. 7º da CF), não podendo pinçar, dentre a totalidade das regras aplicáveis, apenas as que entende mais adequadas. De forma que, embora demissível “ad nutum” (parte final, inciso II, art. 37 da CF), o reclamante tem garantido as verbas decorrentes da dispensa sem justa causa, devido, pois, o acréscimo de 40% do FGTS. O pleito de horas extras é incompatível com o exercício do cargo em comissão, eis que de confiança do empregador, visto que fica à sua disposição.” Proc. 33171/03 - Ac. 5ª Câmara 23883/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 2 /7 /2004, p. 21

SERVIDOR PÚBLICO. OU AUTÁRQUICO. JORNADA. DESCUMPRIMENTO. EFEITOS. O simples descumprimento, pelo servidor, da jornada de trabalho ajustada contratualmente ou prevista em lei, ainda que tolerado pela chefia imediata, implica na inobservância dos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade, não gerando qualquer obrigação para a administração pública direta ou autárquica. Proc. 28915/03 - Ac. 4ª Câmara 13363/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 23/4 /2004, p. 16

SERVIDOR PÚBLICO. RETORNO À JORNADA ANTERIORMENTE PACTUADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO O retorno do servidor público à jornada de trabalho anteriormente pactuada não configura alteração ilícita do contrato de trabalho, pois o ente público, ainda que equiparado ao particular ao contratar servidores públicos sob a égide da CLT, está sujeito ao princípio da legalidade (art. 37, “caput”, da CF/88). Aplicação do entendimento firmado na OJ n. 308 da SDI-I do C. TST. “ Proc. 22650/03 - Ac. 8ª Câmara 16261/04-PATR. Rel. IRENE ARAIUM LUZ. DOE 14/5 /2004, p. 75

## SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPETÊNCIA. A participação em concurso público, é exigência constitucional (art. 37, II) e não fixa a competência material do Judiciário. O que a define, é o regime de trabalho adotado entre as partes. No caso, o celetista. Se celetistas os contratos havidos, indubitavelmente é da Justiça do Trabalho a competência material para conhecer e dirimir a contenda, nos termos do art. 114, da CF. Proc. 29903/03 - Ac.4ª Câmara 13247/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 23/4 /2004, p. 12

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. REGULARMENTE ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE RECONHECIDA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DA DISPENSA. O art. 41 da CF considera estável os servidores públicos, não distinguindo entre empregados e funcionários, espécies do gênero “servidor”. A dispensa de qualquer servidor deve ser motivada, porque os atos administrativos são regidos pelos princípios da legalidade, publicidade e motivação. Proc. 30844/03 - Ac. 4ª Câmara 3271/04-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 13/2 /2004, p. 20

### SEXTA-PARTE

SEXTA-PARTE. SERVIDOR AUTÁRQUICO. REGIME DA CLT. DEVIDA. O servidor autárquico estadual, contratado pelo regime jurídico da CLT, faz jus à sexta-parte, a partir do momento em que completar vinte (20) anos de efetivo exercício de serviço público, por força do art. 9º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 712/93, que se aplica a todos os servidores públicos estaduais, em sentido amplo, e abrange também aqueles que percebam “salários” (art. 1º). JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS VINCENDAS. Os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento, mas, em relação às parcelas vincendas, somente a partir do momento em que configurada a mora do ente público, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela mensal.” Proc. 33946/03 - Ac. 4ª Câmara 2795/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 13/2 /2004, p. 23

### SINDICÂNCIA

SINDICÂNCIA. É mero procedimento interno, destinado a verificar a regularidade de fatos e sua autoria. Não está sujeita aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Proc. 31604/03 - Ac.4ª Câmara 15557/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar targa. DOE 7 /5 /2004, p. 16

### SINDICATO PROFISSIONAL

SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CATEGORIA. O sindicato atua como substituto processual na defesa dos direitos e interesses da categoria e não somente dos seus associados, com o respaldo legal dado pelo art. 8º, III, da CF e pelo art. 3º da Lei n. 8.073/90. A Súmula n. 310 do C.TST não socorre as pretensões da recorrente eis que foi cancelada pela Resolução n. 119/03, publicada no DJ de 01/10/03. Proc. 26830/03 - Ac. 11ª Câmara 7939/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 19/3 /2004, p. 91

### SOBREAVISO

SOBREAVISO. INSTALAÇÃO DE APARELHO TELEFÔNICO RESIDENCIAL. NÃO CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE IR E VIR. INOCORRÊNCIA. Instalação de aparelho telefônico na residência do empregado não representa, por si só, sobreaviso; necessário e imprescindível permaneça ele aguardando a qualquer momento ser chamado, situação que revela a impossibilidade de locomoção (CLT, art. 244, § 2º). Presentemente, malgrado a inconcussa instalação do aparelho residencial, não importava isso cerceio no ir e vir do obreiro, pois poderia sair sem avisar e quando solicitado e não encontrado não era penalizado, porquanto sequer aventada qualquer penalidade. Além do mais, acionado na hipótese outrem do plantão da recorrente. Proc. 19720/03 - Ac. 10ª Câmara 84/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 23/1 /2004, p. 73

SOBREAVISO. SUPRESSÃO. ENUNCIADO N. 291. INAPLICÁVEL. Primeiramente, labor extraordinário e tempo de sobreaviso não podem ser equiparados, por traduzirem circunstâncias diversas. Caso contrário, o legislador não lhes dispensaria tratamento diferenciado. Em segundo lugar, a sujeição ao regime de sobreaviso,

além da carga horária normal, representa condição de trabalho desfavorável para o obreiro. A sua supressão, apesar da redução remuneratória correspondente, não pode ser encarada como prejudicial, pois restitui a possibilidade de usufruir integralmente do tempo em que não permanece cumprindo sua jornada normal. Deve ser utilizado, por analogia, o tratamento dado à supressão do trabalho noturno habitual ou àquele submetido a condições insalubres ou perigosas (Enunciado n. 265 do C. TST e art. 194 da CLT, respectivamente). Assim, desobrigado do cumprimento do sobreaviso, não tem o empregado direito à permanência da remuneração respectiva, nem lhe advém desse ato patronal o direito a qualquer indenização. Inaplicável o Enunciado n. 291 do C. TST. Proc. 25688/03 - Ac. 4ª Câmara 6481/04-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca do Nascimento. DOE 12/3 /2004, p. 60

### **SÓCIO RETIRANTE**

**SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO TRABALHISTA.** O sócio que se desliga da sociedade ainda permanece responsável pelos débitos de natureza trabalhista dos empregados que prestaram serviços na época em que mantinha referido “status”, aplicando-se, de forma subsidiária, o quanto disposto no art. 1.003, parágrafo único, do novo CCB.” Proc. 13913/04 - Ac. 10ª Câmara 16932/04-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 21/5 /2004, p. 41

### **SOLIDARIEDADE**

**SOLIDARIEDADE. CONDENAÇÃO DE EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE.** Considera-se correta a responsabilização solidária imputada às reclamadas, pois, embora efetivamente sejam empresas distintas, uma dedicada aos serviços de zeladoria e outra à segurança patrimonial, integram o mesmo grupo econômico (os sócios das empresas são rigorosamente os mesmos). Assim, se o autor foi aprovado em contrato de experiência de uma empresa, não poderia ser submetido a nova experiência em outra, já que provado que sua função, em ambas, era bastante semelhante. Proc. 41118/04 - Ac. 12ª Câmara 49267/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 10/12/2004, p. 39

### **SOMA DE CONTRATOS**

**SOMA DE CONTRATOS. DIREITO COLETIVO.** A aposentadoria espontânea importa na não soma do contrato anterior com o subsequente, (CLT, 453, c/c SDI-I, 177), e, conseqüentemente, os benefícios convencionais previstos em relação ao novo contrato restringem-se ao tempo deste contrato. Proc. 11725/03 - Ac. 3ª Câmara 7601/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 19/3 /2004, p. 65

### **SUBORDINAÇÃO**

**SUBORDINAÇÃO.** Na apreciação da relação trabalhista, deve o julgador fazer a distinção entre subordinação do art. 3º da CLT e a coordenação decorrente da relação autônoma. Proc. 23448/03 - Ac. 3ª Câmara 6232/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 12/3 /2004, p. 57

### **SUBSTABELECIMENTO**

**SUBSTABELECIMENTO. ATO PROCESSUAL PRATICADO POR ADVOGADO SUBSTABELECIDO POR QUEM NÃO TINHA PODERES EXPRESSOS PARA FAZÊ-LO. VALIDADE.** A falta de explícita autorização ao mandatário original para substabelecer não infirma o ato processual realizado por advogado por ele substabelecido (OJ n. 108, SDI-I, C. TST). A outorga de poderes para o foro em geral, nos termos do art. 38 do CPC, traz subentendida a permissão para substabelecer. Proc. 09859/04 - Ac. 11ª Câmara 18853/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 28/5 /2004, p. 74

**SUBSTABELECIMENTO. TRANSGRESSÃO de PODERES.** Se da procuração outorgada pela parte não consta o poder de substabelecer, o substabelecimento realizado não pode ser considerado legal, pois feriu a intenção da outorgante, já que, se quisesse que houvesse o poder de substabelecer, teria inserido no corpo da

procuração esta possibilidade. O poder de substabelecer não está inserido na cláusula “ad judicium”. Inaplicabilidade do art. 13, “caput”, do CPC em fase recursal. Recurso não conhecido por defeito de representação.” Proc. 02247/04 - Ac. 11ª Câmara 33763/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 3 /9 /2004, p. 39

**SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE.** Como se sabe, o substabelecimento não tem vida própria, só tendo validade se precedido de regular procuração outorgada ao substabelecido. Conseqüentemente, carecem de validade os sucessivos substabelecimentos juntados, por ausência, nos autos, de mandato relativo à outorga de poderes aos substabelecidos. Proc. 36877/03 - Ac. 6ª Câmara 22198/04-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 18/6 /2004, p. 34

## **SUBSTITUIÇÃO**

**SUBSTITUIÇÃO. DE BEM OBJETO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 15 DA LEI N. 6830/80 -** É possível de ser acolhido pedido de substituição da penhora, desde que observado o disposto no inciso I, do art. 15 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista a existência de várias ações trabalhistas em andamento contra a executada, a enorme dificuldade para realizar a constrição judicial, bem como a não indicação de bens à penhora no momento oportuno. Proc. 45449/04 - Ac. 10ª Câmara 48616/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/12/2004, p. 32

**SUBSTITUIÇÃO. SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO. EVENTUALIDADE.** Não se pode considerar que a atividade nas férias se caracterize como fato eventual, pois as férias são previstas em lei. Proc. 2267/03 - Ac. 3ª Câmara 4079/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 20/2 /2004, p. 13

## **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO.** Na ação de cumprimento de norma coletiva prevista pelos arts. 872 da CLT, o sindicato de classe atua em nome de todos os integrantes da categoria que presta serviços ao empregador acionado. Havendo identidade de pedido, causa de pedir e das partes, caracterizada esta a litispendência preconizada pelo art. 267, V do CPC. Proc. 17069/03 - Ac. 1ª Câmara 1908/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 53

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA.** Há litispendência quando o sujeito de direito é o mesmo de outra ação já proposta, conquanto esta última tenha sido apresentada pelo sindicato na condição de substituto processual. O judiciário não pode ser várias vezes movimentado em face de um mesmo direito subjetivo o que caracteriza a litispendência, na forma do § 3º, do art. 301, do CPC. Proc. 31150/03 - Ac. 4ª Câmara 15422/04-PATR. Rel. Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 7 /5 /2004, p. 11

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO. ILEGITIMIDADE ATIVA.** Não é a entidade sindical parte legítima para reivindicar correção monetária dos salários pagos em atraso para parte dos servidores, posto que tal verba requer ação personalíssima. Os únicos casos em que o sindicato pode, em seu próprio nome, pleitear direito alheio, continuam a ser os de insalubridade e periculosidade (§ 2º do art. 195 da CLT), ação de cumprimento (art. 872, da CLT - que não se aplica ao caso em tela, uma vez que a reclamada é órgão da administração direta) e aplicação da política salarial (art. 3º da Lei n. 8.073/90, que tampouco se aplica aos autos). **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.** Não pode o sindicato, na qualidade de substituto processual, pleitear indenizações material e moral em benefício de seus associados, pois referida postulação tem natureza estritamente individual. Além desses direitos envolverem interesses particulares de apenas alguns dos empregados da reclamada, a reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade de cada trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSIÇÃO EXCLUSIVA À RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE.** Nada justifica a imposição exclusiva à reclamada do ônus referente à contribuição previdenciária, seja porque inexistente lei que respalde a determinação, seja porque não compete a esta Justiça do Trabalho alterar o sujeito passivo ou as alíquotas relativas a esse tributo. Proc. 22558/03 - Ac. 12ª Câmara 3204/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 43

## SUCESSÃO DE EMPREGADORES

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. DÉBITOS TRABALHISTAS. Em consonância com os arts. 10 e 448, ambos da CLT, a responsabilidade pelos débitos trabalhistas é do sucessor. Proc. 36549/03 - Ac. 2ª Câmara 1787/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /2 /2004, p. 57

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ESBULHO. RETOMADA DO IMÓVEL RURAL POR DECISÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO. INOCORRÊNCIA. Demonstra-se impossível o reconhecimento da sucessão de empregadores no caso em testilha, pois robustamente comprovado que o espólio reclamado não sucedeu o real empregador do autor, mas simplesmente retomou, mediante sentença judicial, a posse do imóvel rural que lhe fora esbulhada por aquele, que o ocupara ilicitamente por mais de dez anos. Assim, não tendo havido a transferência do estabelecimento das mãos de um tomador de serviços para outro, não há que se falar em sucessão trabalhista. Improcedência que se mantém. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PETIÇÃO INICIAL CHEIA DE INVERDADES. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Tendo o autor asseverado, na petição inicial, jornada de trabalho em muito distanciada da verdade, faltou com os deveres de lealdade e boa-fé que permeiam as relações processuais, atentando contra a dignidade da Justiça, ensejando, assim, a aplicação da indenização por litigância de má-fé. Proc. 19453/03 - Ac. 12ª Câmara 3170/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 41

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DOS ATOS. Evidenciado que a real empregadora ainda se encontra em funcionamento, no mesmo endereço, nada justifica a inserção de empresa distinta no pólo passivo da ação pelo só fato de se localizar no mesmo logradouro. Há tentativa clara, por parte da autora, de induzir o Juízo a erro, na medida em que indica a empregadora, em endereço diverso de empresa do mesmo ramo, na tentativa de impedir a contestação da presente demanda. Indubitável que a sucessão não tem respaldo na realidade, o que impõe o acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela recorrente, para excluí-la do pólo passivo da presente demanda e extinguir o processo, com relação a ela, sem julgamento de mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CITAÇÃO DE EMPRESA ALHEIA À RELAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DO PROCESSADO. A citação de empresa totalmente alheia à vinculação trabalhista “sub judice” impede a formação da relação jurídico-processual (a real empregadora não foi notificada da existência da ação), o que configura vício insanável e impinge nulidade a todo o processado. Nestes termos, considerando-se que incumbe ao Judiciário a verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação (matéria indisponível), independentemente de provocação das partes, a constatação de anomalia insanável na citação (ato essencial à regular constituição da relação processual) implica vulneração de norma de ordem pública, permitindo, portanto, a anulação, de ofício, de todos os atos praticados a partir da notificação inicial (arts. 214, 245, parágrafo único, 267, § 3º e 301, § 4º, do CPC). “ Proc. 05847/04 - Ac. 12ª Câmara 16464/04-PATR . Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/5 /2004, p. 91

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. FRANQUIA. CARACTERIZAÇÃO. Com a continuidade da atividade econômica, verificada com a utilização do mesmo fundo de comércio, que não é composto somente pelos móveis que guarnecem o estabelecimento, mas também sua freguesia e renome (potencial de lucro), extrai-se a ocorrência da sucessão de empregadores. Portanto, mesmo em se tratando de contrato de franquia, ocorre a sucessão quando a nova entidade franqueada, no mesmo contexto, prossiga com a atividade econômica. Pois, o empregado não poderá sofrer prejuízos em seus direitos em vista da mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa. Sendo que, todo aquele que preste serviços subordinados a uma organização vinculada a uma determinada atividade econômica, terá seus direitos resguardados na exata medida em que esta atividade sobreviva, ou permaneça em desenvolvimento. Inteligência dos arts. 10, e 448 da CLT. Proc. 21112/04 - Ac. 11ª Câmara 27437/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 23/7 /2004, p. 74

## SUCESSÃO DE EMPRESAS

SUCESSÃO DE EMPRESAS. TRANSFERÊNCIA DE BENS CORPÓREOS. CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 10 E 448 DA CLT. O propósito do legislador, através das normas regulamentadoras da sucessão (arts. 10 e 448 da CLT), foi assegurar a intangibilidade dos contratos de trabalho firmados pelo antigo empregador, garantindo sua continuidade. Em conseqüência, impõe a lei, com respeito aos contratos de trabalho existentes na parcela transferida da organização empresarial, sua imediata e automática assunção pelo adquirente, a

qualquer título. O novo titular passa a responder pelos efeitos presentes, passados e futuros dos contratos que lhe foram transferidos, em decorrência das disposições legais. Em suma, a sucessão de empregadores, no Direito do Trabalho, tem fundamento em três princípios desse ramo jurídico especializado: no princípio da intangibilidade dos contratos firmados, no da continuidade do contrato de trabalho e no da despersonalização do empregador Proc. 20634/03 - Ac. 4ª Câmara 5242/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/2 /2004, p. 85

### **SUPLENTE**

SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CABIMENTO. Ao trabalhador eleito suplente da CIPA é de ser estendida à garantia de emprego prevista pelo art. 10 inciso II letra “a” do ADCT da CF/88.” Proc. 20833/03 - Ac. 1ª Câmara 5320/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /3 /2004, p. 5

### **SUPRESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIO**

SUPRESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIO. ASSEGURADO EM NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. ILEGALIDADE: Tratando-se de vantagem expressamente conferida em norma interna da reclamada ( circular ), a qual constitui fonte autônoma de produção da norma jurídica, aludida vantagem incorpora-se ao patrimônio do empregado e, por corolário, a supressão unilateral do benefício implica em nulidade, posto que realizada em total afronta aos arts. 468 da CLT e 7º, inciso VI da CF. Proc. 32596/03 - Ac. 10ª Câmara 16987/04-PATR. Rel. ELENY PEREIRA NEVES. DOE 21/5 /2004, p. 43

### **SUSPENSÃO**

SUSPENSÃO. DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA. MANUTENÇÃO. Durante o período de suspensão do contrato de trabalho por doença do empregado, ele ainda continua ativo, devendo ser preservadas algumas garantias sociais, ainda que mínimas. A manutenção da assistência médico-odontológica se justifica, principalmente por se tratar de benefício cuja necessidade se intensifica durante o período do afastamento. O empregado não teria nenhuma vantagem em integrar um plano de seguro médico mantido pelo empregador se, quando mais precisasse dele, visse suspenso o benefício exatamente por estar doente. Proc. 27688/04 - Ac. 4ª Câmara 32152/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 27/8 /2004, p. 19

SUSPENSÃO. DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A suspensão do contrato de trabalho, por motivo de doença sem nexos causal com a atividade desenvolvida pelo obreiro no emprego, não configurando, portanto, doença profissional ou decorrente de acidente de trabalho, desobriga o empregador ao pagamento dos direitos trabalhistas e aos depósitos do FGTS durante o tempo do afastamento, a partir do 16º dia do mesmo, considerando, ainda, que o afastamento perdure por mais de seis meses. É o caso dos autos. Proc. 38258/03 - Ac. 5ª Câmara 32431/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 27/8 /2004, p. 27

### **SUSPENSÃO CONTRATUAL**

SUSPENSÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL: Suspensão do contrato de emprego, decorrente de licença previdenciária, não se apresenta como causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (CC/16, arts. 168 e ss úteis, vigente à época). E isso porquê não tem o empregado suspenso seu direito de agir. Proc. 34339/03 - Ac. 9ª Câmara 21736/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 18/6 /2004, p. 43

### **TÉCNICO EM RADIOLOGIA**

TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 7.394/85. O salário mínimo do técnico em radiologia, equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, conforme previsão do art. 16 da Lei n. 7.394/85, não impede a contratação do trabalhador com remuneração superior. Proc. 24394/03 - Ac. 2ª Câmara 7271/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/3 /2004, p. 60

## TELEFONISTA

TELEFONISTA. CONFIGURAÇÃO. RECEPCIONISTA. DIVERSAS ATRIBUIÇÕES. INAPLICÁVEL O ART. 227 DA CLT. Telefonista típica é aquela que, de forma contínua e permanente, labora executando ligações e conexões telefônicas, o que caracteriza a penosidade necessária para a incidência da regra contida no art. 227 da CLT. Recepcionista que desenvolve diversas atribuições administrativas, dentre as quais se inserem aquelas relativas às operações telefônicas, não tem direito à jornada reduzida. Proc. 28468/03 - Ac. 4ª Câmara 11720/04-PATR. Rel. Mariane Khayat Fonseca Do Nascimento. DOE 6 /4 /2004, p. 18

## TELESP

TELESP. ESTABILIDADE PREVISTA NA LC N. 749/98 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta sob n. 59.642-0/6-00, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais constantes da LC n. 749/98, dentre os quais o § 2º, do art. 4º, que havia instituído a estabilidade no emprego até 11/09/02. Portanto, indevido o pleito de pagamento de indenização relativa ao período de estabilidade prevista na referida lei, eis que trata-se de direito previsto em dispositivo legal que foi judicialmente declarado inconstitucional. Proc. 15877/04 - Ac. 5ª Câmara 21668/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 18/6 /2004, p. 30

## TEMPO À DISPOSIÇÃO

TEMPO À DISPOSIÇÃO. ART. 4º da CLT. CORTADOR de CANA. DISTRIBUIÇÃO dos EITOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se configura tempo à disposição do empregador o período em que o cortador de cana aguarda a distribuição dos eitos, pois esse procedimento revela-se benéfico ao empregado, uma vez que objetiva obstar eventuais injustiças. Isso porque, sendo os trabalhadores remunerados por produção, a rotatividade evita que uns sejam privilegiados em detrimento de outros. ÔNUS da PROVA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º da LEI N. 7.238/84. Ainda que o despedimento tenha ocorrido no trintídio que antecedia à data base de sua categoria profissional, demonstra-se indevida a indenização prevista no art. 9º da Lei n. 7.238/84, se o reclamante não colacionou aos autos comprovação de que tenha efetivamente havido reajuste salarial, ônus que lhe incumbia e requisito indispensável à percepção da penalidade em comento. ÔNUS da PROVA. FGTS. DIFERENÇAS. Ainda que se acompanhe o entendimento disposto na OJ n. 301, da SDI, do C.TST, não há que se transferir à reclamada o ônus de comprovar a existência de diferenças no recolhimento do FGTS, se o autor não definiu o período da alegada infração. Proc. 18453/04 - Ac. 12ª Câmara 33883/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /9 /2004, p. 43

TEMPO À DISPOSIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS. ART. 4º DA CLT: Todo tempo em que o empregado permanece aguardando as diretrizes para realizar o serviço deve ser computado na jornada de trabalho, pois, mesmo nesse período, o trabalhador tem sua liberdade de locomoção restringida, além de permanecer em natural prontidão para, a qualquer momento, se necessário, assumir suas funções. Aplicação do art. 4º da CLT. Proc. 31943/03 - Ac. 10ª Câmara 19280/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /6 /2004, p. 37

## TERCEIRIZAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO. A montagem de móveis integra a atividade-fim da empresa que os comercializa habitualmente, sendo irregular a interposição de mão-de-obra para aquela finalidade (“terceirização”), formando-se o vínculo empregatício com o beneficiário dos serviços.” Proc. 15848/04 - Ac. 2ª Câmara 44907/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/11/2004, p. 54

TERCEIRIZAÇÃO. Em empresa de telefonia, de atividade vinculada ao atendimento de clientes, denominada “teleatendimento”, é ilegal, como toda terceirização de serviços vinculada à atividade específica e final do tomador dos serviços. Em decorrência da ilicitude praticada na contratação, que se decreta com fundamento no art. 9º, da CLT, são, as empresas envolvidas na terceirização ilegal, solidariamente responsáveis pelos direitos trabalhistas.” Proc. 25017/04 - Ac. 4ª Câmara 30158/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 13/8 /2004, p. 15

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. Afigura-se ilícita a terceirização de serviços ligados à atividade-fim do empreendimento, justificando-se a responsabilidade solidária do tomador dos serviços. Proc. 17029/03 - Ac. 1ª Câmara 1870/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 52

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É ilícita a utilização de mão-de-obra terceirizada em atividade que representa o núcleo da dinâmica empresarial, responsabilizando-se solidariamente a empresa tomadora dos serviços, independente da formação do liame empregatício diretamente com o trabalhador, pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora (arts. 159 e 1.518 do CC/1916). Proc. 31077/03 - Ac. 11ª Câmara 24331/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 2 /7 /2004, p. 38

TERCEIRIZAÇÃO. DISPENSA DO EMPREGADO QUANDO EM PLANTÃO NA SEDE DA PRESTADORA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA. Já virou praxe transferir o trabalhador para um suposto plantão na sede fantasma da empresa prestadora de serviços antes de efetivar a sua dispensa, buscando com isso elidir a responsabilidade da tomadora pelas verbas rescisórias. Entretanto, esta artimanha empresarial não é suficiente para se atingir o fim almejado, pois a plena efetivação das garantias trabalhistas tem respaldo principiológico, em sede constitucional, que não pode ser evitado por arranjos fraudulentos. Proc. 19099/03 - Ac. 11ª Câmara 8060/04-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 19/3 /2004, p. 95

TERCEIRIZAÇÃO. ILEGALIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA CONTRATANTE. A fundamentação para o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa contratante está nos arts. 2º e 3º da CLT que conceituam as figuras do empregador e do empregado, respectivamente, no art. 9º, do mesmo diploma legal que obsta a fraude contra direitos trabalhistas e nos princípios do direito do trabalho que priorizam a integração do trabalhador na empresa. Proc. 25807/02 - Ac. 11ª Câmara 19/04-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 16/1 /2004, p. 7

TERCEIRIZAÇÃO. ILÍCITA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ainda que o reconhecimento do vínculo de emprego encontre óbice no art. 37, II, da CF/88, a ausência de prévia aprovação em concurso público não impede o deferimento de diferenças salariais à trabalhadora que, mediante terceirização ilícita, prestou serviços como caixa em atividade-fim da empresa pública, em igualdade de condições com os empregados desta. De se aplicar à hipótese o princípio da isonomia insculpido no “caput” do art. 5º da Lei Maior. O contrário seria premiar a empresa de terceirização e a tomadora dos serviços, co-participes da fraude à legislação do trabalho.” Proc. 25099/03 - Ac. 11ª Câmara 32782/04-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DOE 27/8 /2004, p. 46

TERCEIRIZAÇÃO. RECEPCIONISTA. LEGITIMIDADE. Rejeita-se a terceirização da atividade do recepcionista, uma vez que se entende estar esta vinculada intrinsecamente à atividade fim, e, por conseqüência, reputar-se-á em fraude à Lei tal procedimento. Proc. 2246/03 - Ac. 3ª Câmara 4163/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 20/2 /2004, p. 16

TERCEIRIZAÇÃO. RELAÇÃO ENTRE A EMPRESA TOMADORA E A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TOMADORA. ÔNUS DA PROVA. TRABALHO RURAL. Havendo a execução de serviços de um trabalhador para uma empresa de prestação de serviços, presume-se que tais serviços foram executados no contexto empresarial de uma outra empresa, tomadora dos serviços. Cabe às reclamadas o ônus da prova, no sentido de demonstrar para quem, concretamente, os serviços foram prestados, presumindo-se, na ausência de prova inequívoca em sentido contrário, de que os serviços foram prestados a quem o reclamante indicou na petição inicial. A exigência de que trabalhadores rurais provem quem se beneficiou do trabalho realizado somente seria satisfeita com segurança se fossem introduzidos BIPs teleguiados nos produtos por eles colhidos. Proc. 9761/03 - Ac. 11ª Câmara 456/04-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 23/1 /2004, p. 78

## TESTEMUNHA

TESTEMUNHA. CONTRADITA. AMIZADE ÍNTIMA. PROVA INEQUÍVOCA. A fim de certificar-se da imparcialidade do depoimento testemunhal deve o juiz averiguar a fundo se a relação de amizade impede, efetivamente, a afirmação de verdades conhecidas por um amigo em relação ao outro. A proximidade entre ambos não autoriza presumir a isenção de ânimo necessária ao afloramento da realidade. O interesse deve

restar robustamente provado nos autos. Proc. 20943/03 - Ac. 11ª Câmara 10699/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 2 /4 /2004, p. 37

TESTEMUNHA. IMPEDIDA. INDEFERIMENTO DE SUA OITIVA. PROVA ÚNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Ainda que seja assegurado constitucionalmente à parte o direito de produzir qualquer meio de prova admitido em direito para demonstrar o alegado (art. 5º, inciso LVI), não se pode olvidar que o Julgador tem o dever de indeferir as provas inúteis, face ao previsto no art. 130, do CPC, o que efetivamente ocorreu no presente caso, na medida em que, versando a demanda sobre a existência ou não de vínculo empregatício, a prova há de ser robusta, não bastando apenas a oitiva de testemunha impedida como informante. Cerceamento de defesa não caracterizado com o indeferimento da prova oral. Proc. 38574/03 - Ac. 5ª Câmara 30050/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 27

### **TESTEMUNHA ÚNICA**

TESTEMUNHA ÚNICA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. Ao proferir a sentença o magistrado analisa as provas constantes dos autos, sujeitando-se, tão-somente, à legislação em vigência e à sua própria consciência. Ao julgar, não conta as provas, mas as considera de acordo com o valor que possam merecer. Irrelevante, portanto, que a parte tenha providenciado o depoimento de uma única testemunha que, como se sabe, presta seu depoimento sob o compromisso de dizer a verdade e, em não o fazendo, incorre em tipo penal (art. 342 do Código Penal). Se fidedigna, confere lastro suficiente à manifestação jurisdicional, encontrando-se ultrapassada a máxima “testis unus, testis nullus”. Inteligência do art. 131 do CPC.” Proc. 31601/03 - Ac. 2ª Câmara 19029/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 4 /6 /2004, p. 10

### **TÍTULO TRANSLATIVO**

TÍTULO TRANSLATIVO. DE DIREITOS SOBRE IMÓVEIS. ATO “INTER VIVOS”. REGISTRO NA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA CORRESPONDENTE-NECESSIDADE: Os títulos translativos de direitos sobre imóveis por ato inter vivos, ainda que gratuitos, não prescindem do necessário registro na circunscrição imobiliária correspondente, porquanto, em nosso ordenamento, os negócios jurídicos não constituem meio hábil para a transferência de domínio de bem imóvel. Nesse sentido o disposto no artigo 1.227 do NCC.” Proc. 41123/04 - Ac. 10ª Câmara 48530/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/12/2004, p. 29

### **TOMADORA de SERVIÇOS**

TOMADORA de SERVIÇOS. VERBAS de CARÁTER PUNITIVO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA MANTIDA. A condenação da tomadora de serviços alcança todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as de caráter punitivo, porque decorrentes da relação empregatícia mantida entre reclamante e a prestadora de serviços, da qual beneficiou-se a recorrente, incorrendo a responsabilidade subsidiária, oriunda das culpas “in eligendo” e “in vigilando” e da responsabilidade objetiva daí decorrente.” Proc. 41160/04 - Ac. 5ª Câmara 45366/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 19/11/2004, p. 71

### **TRABALHADOR AVULSO**

TRABALHADOR AVULSO. INTERMEDIÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE. Em razão da peculiaridade dos serviços prestados, não forma vínculo de emprego com a tomadora de serviços o trabalhador avulso que, mediante intermediação do Sindicato profissional, se compromete a prestar serviços a diversas empresas, e se prestou serviços apenas a uma empresa, tal há de ser considerado como meramente ocasional. Proc. 23970/03 - Ac. 5ª Câmara 9315/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 26/3 /2004, p. 89

TRABALHADOR AVULSO. UTILIZAÇÃO FORA DO ÂMBITO PORTUÁRIO. INTERMEDIÇÃO PELO SINDICATO. INVALIDADE. A Lei n. 8.630/93 adaptou a legislação brasileira ao texto da Convenção n. 137, da OIT, que trata dos métodos de processamento de carga nos portos, bem como disciplina a situação dos trabalhadores que possuem como principal atividade o labor portuário, e uma das principais mudanças

impostas pela legislação vigente, diz respeito ao controle que anteriormente era exercido pelos sindicatos no que tange à administração e distribuição de mão-de-obra nos portos e agora passa a ser exercido pelo órgão gestor de mão-de-obra, que administra o fornecimento de mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso. Sob o prisma da ordem jurídica vigente, corrigiu-se equívoco da legislação anterior, que permitia a sindicato intermediar mão-de-obra. Os sindicatos, historicamente, são representantes dos trabalhadores na luta por melhores condições de trabalho perante o capital. Não são, e não podem ser, agenciadores de mão-de-obra, com exercício de atividade típica do poder econômico. Isto lhe desnatura na essência e depõe contra o movimento sindical brasileiro. Proc. 23440/03 - Ac. 11ª Câmara 51/04-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 16/1 /2004, p. 8

### **TRABALHADOR DIARISTA**

**TRABALHADOR DIARISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.** Não enseja caracterização de vínculo empregatício o trabalho desempenhado por trabalhador diarista que comparece à residência de determinada pessoa para desempenhar funções nitidamente eventuais, como a limpeza de recintos e lavagem de roupas. Para que haja o reconhecimento da relação de emprego é necessário que o comparecimento do trabalhador não esteja vinculado a determinado evento ou necessidade transitória. Aquele que comparece à residência de outrem para efetuar faxina ou então para lavar e passar roupas não é empregado, mas mero prestador de serviços. Possui vínculo empregatício o trabalhador que comparece ao local de trabalho e nele permanece, à disposição do empregador, desempenhando as funções que esse lhe incumbe. Trabalhadora que efetua a limpeza de residência, uma ou duas vezes por semana, e leva consigo, para seu próprio lar, peças de roupa da reclamada para providenciar a respectiva limpeza não pode ser considerada empregada doméstica, notadamente quando está comprovado nos autos que o comparecimento dela ao local de trabalho ocorria de forma aleatória, conforme solicitação de tal providência. Inteligência dos arts. 2º e 3º da CLT Proc. 1593/04 - Ac. 6ª Câmara 5465/04-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 5 /3 /2004, p. 13

### **TRABALHADOR PORTUÁRIO**

**TRABALHADOR PORTUÁRIO. APOSENTADO, INTEGRANTE DA FORÇA SUPLETIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DO ART. 59 DA LEI N. 8.630/93.** Não há amparo legal para o pagamento da indenização prevista no art. 59 da Lei n. 8.630/93 ao portuário aposentado integrante da força supletiva. Proc. 15620/03 - Ac. 2ª Câmara 4565/04-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 20/2 /2004, p. 74

### **TRABALHADOR RURAL**

**TRABALHADOR RURAL. AVISO PRÉVIO. APLICABILIDADE DO ART. 488 da CLT.** Com a promulgação da CF/88, os direitos dos trabalhadores rurais foram equiparados aqueles dos trabalhadores Urbanos, exceto os direitos mais benéficos previstos na legislação infraconstitucional. Assim, muito embora o art. 15 da Lei n. 5.889/73, estipule o direito do trabalhador rural faltar um dia durante o período de aviso prévio, sem prejuízo do salário, para procurar outro emprego, há que se observar que o aviso prévio do rural é regido pela CF, que no inciso XXI do art. 7º estipulou o prazo de no mínimo 30 dias. Ora, quando a CF igualou direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais e fixou o período mínimo de trinta dias, por certo recepcionou a regra inserida no art. 488 da CLT, a qual é muito mais benéfica pois faculta ao trabalhador fazer a opção de faltar aos serviços durante 7 dias, sem prejuízo do salário integral. Proc. 42474/04 - Ac. 5ª Câmara 48084/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3 /12/2004, p. 65

**TRABALHADOR RURAL. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DO RECESSO INTERVALAR (§ 4º, DO ART. 71, DA CLT). APLICAÇÃO POR ANALOGIA.** Mesmo rurícola o obreiro e ainda considerando-se o recesso intervalar segundo os usos e costumes regionais, isso não importa em provimento do apelo. De fato, diz o art. 5º, da Lei n. 5.889/73, que nas jornadas superiores a seis horas diárias, haverá um intervalo para repouso e alimentação, segundo os costumes da região; não estipulou a mesma a respectiva duração. Entretanto seu decreto regulamentar (Decreto n. 73.626/74), via de seu art. 5º, § 1º, definiu-o em 1h diária, deixando aos usos e costumes apenas como seria ele usufruído. Portanto, se o rurícola tem a garantia de 1h diária e se usufruiu apenas 15 min, o que aflora incontroverso nos autos, inarredável a condenação atinente à

indenização do tempo suprimido, aplicando-se, assim, por analogia, o § 4º, do art. 71, da CLT. Proc. 03828/04 - Ac. 10ª Câmara 38658/04-PATR. Rel. VALDEVIR ROBERTO ZANARDI. DOE 8 /10/2004, p. 85

TRABALHADOR RURAL. INTERVALO. APLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. A aplicabilidade do § 4º do art. 71 da CLT ao trabalhador rural é indiscutível, pois a CF em vigor assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais os mesmos direitos, salvo quanto a situação peculiar desta categoria de trabalhadores, quando então recepcionou a legislação infra-constitucional, porém, quanto a duração da jornada de trabalho manteve no inciso XIII, isonomia de tratamento aos urbanos e rurais, circunstância esta que, por óbvio, atrai a aplicabilidade do parágrafo de lei em comento ao trabalhador rural, sob pena de infringência à norma Constitucional. Proc. 41758/04 - Ac. 5ª Câmara 48081/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3 /12/2004, p. 65

TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT. APLICABILIDADE. É perfeitamente aplicável aos trabalhadores rurais o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT. Proc. 15302/04 - Ac. 10ª Câmara 19193/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /6 /2004, p. 34

TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. Confissão do empregador determina o reconhecimento de intervalo intrajornada contratual, para o trabalhador rural. Assim, se a não fruição do período integral do intervalo para refeição ou descanso resultar em aumento da jornada de trabalho, esse período é considerado como hora extra trabalhada e, nessa condição, deve ser remunerada, isto é, com adicional, e, se habitual, integração e reflexos. No entanto, caracterizando ou não a sobrejornada, o período não usufruído será remunerado na forma do § 4º do art. 71, da CLT. Não há que se falar em “bis in idem” por serem dois institutos diferentes. “ Proc. 24802/04 - Ac. 12ª Câmara 46996/04-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 26/11/2004, p. 54

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. Apenas a partir da EC n. 28/00, é que o transcurso do prazo quinquenal começou a fluir para trabalhadores rurais com contratos extintos ou em curso, porque nesta data a vigência do contrato de trabalho deixou de ser obstáculo para a fruição da prescrição. Em 26/05/05 é que se consumará eventual prescrição de direitos trabalhistas não quitados anteriormente a 26/05/00, ou em tempo inferior, se, demitido o empregado, vier a se verificar, anteriormente, a prescrição bienal. Intervalo não usufruído. Remuneração devida ao trabalhador rural. O “caput” do art. 7º, da CF, equiparou trabalhadores urbanos e rurais, a não ser naquilo em que permaneceu em vigor a legislação específica a estes últimos aplicáveis, de n. 5.889/73 e lhes assegurou direitos outros que visem à melhoria de sua condição social. O “caput” do art. 1º, da Lei n. 5.889/73, determina a aplicação subsidiária da CLT, naquilo que não colidente com suas disposições. Em seu art. 5º, assegura, ao trabalho contínuo com duração superior a seis horas, intervalo para repouso e alimentação, observados os usos e costumes da região, intervalo este que deve ser de, no mínimo, uma hora, conforme regulamentado pelo Decreto n. 73.626/74. Inobservado o intervalo entre as partes pactuado, ou qualquer outro, decorrente de costume usual da região, não prevê a Lei n. 5.889/73 sanção ao empregador ou reparação ao empregado devida e, assim, aplicável, subsidiariamente, o § 4º, do art. 71 da CLT, que não colide com qualquer das disposições da Lei n. 5.889/73 e, ao contrário, é consentânea com o intuito constitucional de propiciar a melhoria das condições sociais do trabalhador. Proc. 39080/04 - Ac. 3ª Câmara 41907/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 29/10/2004, p. 56

## TRABALHADORES

TRABALHADORES. EMPOSTOS de COMBUSTÍVEIS QUE FUNCIONAM AO LADO E EM CONJUNTO COM HIPERMERCADOS. A atividade do abastecedor não se confunde com a do comerciante e nem pode ser considerado que o posto de abastecimento de combustíveis se agrega à atividade preponderante de um hipermercado. Trata-se de atividade distinta, regida por normas próprias que implicam em que a empresa que a explora obedeça a regras específicas e a regulamentação expedida pela agência nacional de petróleo. Aplicáveis, a estes trabalhadores, as normas coletivas dos empregados em postos e serviços de combustíveis e derivados de petróleo, sendo certo que o empregador é representado, em tais convenções, pelo sindicato do comércio varejista de derivados de petróleo. Proc. 41390/04 - Ac. 4ª Câmara 43567/04-PATR. Rel. Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa. DOE 5 /11/2004, p. 24

## TRABALHO

TRABALHO. AOS DOMINGOS E FERIADOS. COMÉRCIO VAREJISTA. SUPERMERCADOS.

POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO PERMISSIVA. No atual contexto sócio-econômico-jurídico, o trabalho aos domingos e feriados no comércio varejista, inclusive nos supermercados, é possível, desde que no período de quatro semanas, o repouso semanal remunerado coincida com o domingo, bem como haja folga compensatória ou remuneração dobrada, não malferindo o princípio da proteção, mormente havendo lei municipal autorizando o funcionamento dos estabelecimentos nesses dias, atendendo-se ao disposto no art. 30, I, da CF, harmonizando-se com a regra insculpida no art. 7º, XV, da CF, em sintonia com a legislação infraconstitucional regulamentadora da matéria, sobretudo o art. 6º, da Lei n. 10.101/00, arts. 68 a 70 da CLT e Lei n. 605/49. Proc. 20736/03 - Ac. 11ª Câmara 22231/04-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 18/6 /2004, p. 56

### **TRABALHO A DOMICÍLIO**

TRABALHO A DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE PADRÃO DE QUALIDADE. SUBORDINAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. No trabalho a domicílio, é importante verificar se o serviço realizado está subordinado à direção de um empregador, podendo caracterizar essa direção a simples exigência da qualidade das peças produzidas. Comprovado que a reclamada exigia determinado padrão de qualidade das peças, tanto que as peças consideradas fora desse padrão eram devolvidas para serem refeitas, ficou demonstrada a subordinação dos reclamantes à empresa, restando afastada a alegação de trabalho autônomo. Proc. 38657/03 - Ac. 5ª Câmara 30044/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 27

### **TRABALHO NOTURNO**

TRABALHO NOTURNO. MESMO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIREITO À JORNADA REDUZIDA, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS DO ART. 73 DA CLT. O trabalho noturno, mais penoso, enseja a aplicação da jornada reduzida noturna e do adicional salarial, mesmo que realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não podendo o intérprete da norma restringir sua aplicação, mormente em sendo o direito fixado na CF e em norma de ordem pública. Proc. 32632/03 - Ac. 4ª Câmara 17562/04-PATR. Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA. DOE 21/5 /2004, p. 19

### **TRABALHO POR PRODUÇÃO**

TRABALHO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS PRATICADAS. ADICIONAL DEVIDO. Ainda que a remuneração do trabalhador leve em conta a produção auferida, não é justo que este trabalhador fique sujeito a jornadas acima do limite legal sem qualquer proteção jurídica, de sorte que a eles deve ser assegurado o adicional sobre as horas extras, porquanto apenas as horas singelas do período de trabalho suplementar foram quitadas com a produção. Proc. 13903/04 - Ac. 5ª Câmara 48197/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3 /12/2004, p. 69

TRABALHO POR PRODUÇÃO. JORNADA SUPLEMENTAR. REMUNERAÇÃO DEVIDA. O fato do trabalho por produção considerar o resultado alcançado e não o tempo em que o empregado esteja ativando-se em benefício do empregador, não exclui o direito ao recebimento de horas extras em caso de extrapolação do limite diário previsto no art. 7º, inciso XIII, da CF/88, pois não seria crível que o trabalhador remunerado à base de produção ficasse sujeito a jornadas acima do limite legal sem qualquer proteção jurídica, uma vez que é cediço no meio produtivo trabalhista que os trabalhadores como cortadores de cana, catadores de laranja, têm sua produção reduzida nos finais de jornada, mormente em decorrência do cansaço, em face ao exaustivo trabalho. E não se pode afirmar ingenuamente que a remuneração por produção visa beneficiar o trabalhador, pois essa modalidade de remuneração foi fixada pelo patrão que tem o poder diretivo do empreendimento e é seu maior beneficiário porquanto tem sua produção colhida com maior rapidez. Correta, pois, a r. sentença que assegurou ao trabalhador remunerado por produção, o adicional de horas extras sobre as horas extras trabalhadas, pois sedimentado na doutrina e na jurisprudência dominante (Aplicação analógica do Enunciado n. 340 do C. TST). Proc. 13856/04 - Ac. 5ª Câmara 19516/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 4 /6 /2004, p. 19

### **TRABALHO RURAL**

TRABALHO RURAL. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RELAÇÃO ENTRE EMPRESA

TOMADORA E EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. EMPREGADOR RURAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Havendo a execução de serviços de um trabalhador para uma empresa de prestação de serviços, presume-se que tais serviços foram executados no contexto empresarial de uma outra empresa, tomadora dos serviços. Cabe às reclamadas o ônus da prova, no sentido de demonstrar para quem, concretamente, os serviços foram prestados, presumindo-se, na ausência de prova inequívoca em sentido contrário, que os serviços foram prestados a quem o reclamante indicou na petição inicial. Nos termos da Lei n. 5.889/73, o empregador é aquele que “explora atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário”, sendo ele pessoa física ou jurídica e proprietário ou não das terras, (art. 2º), sendo fixado, ainda, que se forma o grupo econômico no meio rural por mera coordenação das atividades das diversas pessoas envolvidas com a utilização do trabalho do trabalhador rural, (§ 2º, do art. 2º, da referida lei). Assim, não será o empregador aquele que meramente “presta serviços”, pois o empregador, nos termos da lei, é aquele que explora a atividade agroeconômica, (art. 2º). O problema da prova, no caso, não é do trabalhador, mas dos que se beneficiam dos seus serviços, para fins de definirem, entre si, responsabilidades de natureza contratual, no âmbito cível, pois que, para o direito do trabalho, são todos solidariamente responsáveis, (§ 2º, do art. 2º, da Lei n. 5.889/73). “ Proc. 3719/03 - Ac. 11ª Câmara 7904/04-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 19/3 /2004, p. 90

### **TRABALHO TEMPORÁRIO**

TRABALHO TEMPORÁRIO. DURAÇÃO INFERIOR A TRÊS MESES. ART. 10, DA LEI N. 6.019/74. POSSIBILIDADE. A estipulação temporal, de que trata o art. 10, da Lei n. 6.019/74, apenas fixa um período máximo para o contrato temporário, não havendo que se falar em termo exato para sua terminação, que fica vinculada estritamente à existência do acréscimo extraordinário de serviços, vigendo o contrato somente até quando perdurar essa necessidade. Proc. 5771/04 - Ac. 12ª Câmara 18173/04-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/5 /2004, p. 50

### **TRANSAÇÃO**

TRANSAÇÃO. ADESÃO DO RECLAMANTE A PROGRAMA de DEMISSÃO CONSENTIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 840 DO NOVO CC, ART. 1.025 DO CC de 1916 E ART. 467 DO CPC, E OJ N. SDI-1 N. 270, TST. Reza o art. 840 do novo CC, em consonância com o art. 1.025 do Código de 1916: “É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”, definindo assim, o instituto da transação, que é um negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, realizando concessões recíprocas, renunciam direitos, objetivando extinguir obrigações. A transação deve ser, portanto, interpretada restritivamente, não comportando interpretação extensiva ou aplicação analógica. Coisa julgada, por sua vez, segundo o art. 467 do CPC, é a “eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Destarte, infere-se que não se trata de transação ou coisa julgada a adesão do reclamante ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida, consoante entendimento perfilhado pela OJ SDI-1 n. 270, TST. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA QUE TEM EM CURSO AÇÃO CONTRA A RECLAMADA. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO N. 357 DO C. TST. Não é suspeita a testemunha que tem em curso ação contra a reclamada, considerando o disposto no Enunciado n. 357 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ENUNCIADO N. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA da OJ SDI-1 N. 305, TST. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o “jus postulandi”. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados no Enunciado n. 219, o qual foi confirmado pelo Enunciado n. 329/TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes essas condições, indevida a verba honorária advocatícia. Inteligência da OJ SDI-1 n. 305, TST.” Proc. 14076/04 - Ac. 4ª Câmara 43603/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 5 /11/2004, p. 27

TRANSAÇÃO. CEF. ADESÃO A PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. OCORRÊNCIA. O desligamento de empregado por meio de adesão a programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após ver-se beneficiado com o acordo

realizado, venha postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes como verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. TRANSAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO A PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. OCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL N. 270, DO C.TST. A postura assumida com a adoção do Precedente Jurisprudencial n. 270, do C. TST, que de certa forma representa a desconsideração geral das quitações trabalhistas nos PDVs, além de significar ingerência exacerbada no relacionamento entre as partes e provocar graves conseqüências em toda a atividade econômica brasileira, estimulará a litigância de má-fé, que, como bem pontuado pelo respeitável jornal O Estado de São Paulo, “é um dos principais fatores de sobrecarga e emperramento do Poder Judiciário no Brasil, pois propicia a utilização da Justiça não para a reparação à lesão de direitos ou o ressarcimento por injustas perdas, mas sim para a execução de aleivosos planos de locupletação, à custa do bem alheio”. Proc. 3104/04 - Ac. 12ª Câmara 48296/04-PATR. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 89

TRANSAÇÃO. EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. O pagamento de indenização decorrente de adesão do empregado a plano de demissão voluntária não importa em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Em sede trabalhista, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no § 1º, do art. 477, da CLT. Proc. 36616/03 - Ac. 10ª Câmara 21902/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 18/6 /2004, p. 49

TRANSAÇÃO. EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial firmada pelas partes em decorrência de adesão ao PDV não implica em quitação geral do contrato de trabalho. A eficácia liberatória diz respeito apenas às parcelas e valores constantes do recibo. HORAS “IN ITINERE”. PARTE DO TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. DEVIDAS. Havendo transporte público regular apenas em parte do trajeto percorrido pelo obreiro, em transporte da empresa, as horas de percurso devidas limitam-se ao trecho não alcançado por transporte público. “ Proc. 31624/03 - Ac. 10ª Câmara 16989/04-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 21/5 /2004, p. 43

TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA DO BANESPA. ABRANGÊNCIA RESTRITA. Nos termos dos arts. 843 (antigo art. 1.027 do CC/1916) e 424, ambos do CC/02, deve ser interpretado restritivamente o acordo extrajudicial firmado através de documento de adesão. Portanto, a transação abrange apenas as parcelas e valores expressamente descritos no termo de acordo. Entendimento em consonância com a OJ n. 270 da SDI 1 do C. TST. Proc. 37784/03 - Ac. 7ª Câmara 26016/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 16/7 /2004, p. 33

## **TRIPULANTE MARÍTIMO**

TRIPULANTE MARÍTIMO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO EM DESCANSO OU PAGAMENTO EM PECÚNIA. CÔMPUTO. O parágrafo único, do art. 250, da CLT, prevê que as horas extraordinárias de trabalho são indivisíveis, computando-se a fração de hora como hora inteira. Entretanto, essa regra restringe-se às horas de trabalho extraordinário que forem compensadas, segundo a conveniência do serviço, por descanso em período equivalente, no dia seguinte ou subseqüente, dentro das do trabalho normal ou no fim da viagem (CLT, art. 250, “caput”, primeira parte); no caso de pagamento, hipótese dos autos, se faz pelo salário correspondente (CLT, art. 250, “caput”, “in fine”), o que significa não arredondamento da fração para efeito de quitação pecuniária. Inteligência do artigo consolidado: prestígio à higidez do trabalhador na compensação entre o trabalhado e a folga e desprestígio ao ganho sem causa, remuneração extraordinária no limite do extravasamento.” Proc. 18008/03 - Ac. 10ª Câmara 11615/04-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi . DOE 16/4 /2004, p. 91

## **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. JORNADA DE OITO HORAS. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. DEVIDO NÃO APENAS O ADICIONAL. VALIDADE. Entender que o salário pago por hora representa a quitação das horas extras conseqüentes da declaração do direito à jornada reduzida, de forma simples, ou seja, sem o adicional, representa, em concreto, dizer que o modo de cálculo do

salário, embora o valor final seja o mesmo, gera repercussão indevida quanto ao direito à limitação da jornada, embora as regras de proteção do salário e as normas de limitação da jornada de trabalho sejam distintas e destinem-se a finalidades diferentes. O empregado pode até ter sido contratado para uma jornada de 8 horas, mas sob uma perspectiva jurídica equivocada que lhe fora imposta pelo empregador. De fato, juridicamente falando, a jornada normal do empregado sempre foi de 6 horas e os valores que recebeu, a título de salário, remunera esta jornada apenas, visto que indevida a pré-contratação de horas extras. Proc. 7283/03 - Ac. 11ª Câmara 6896/04-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 12/3 /2004, p. 85

## **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A ausência de interrupção das atividades da empresa, de forma a completarem-se os turnos nas vinte e quatro horas do dia, caracteriza a incidência da regra preconizada no inciso XIV do art. 7º da Constituição da República de 1988. Proc. 12104/04 - Ac. 2ª Câmara 41300/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/10/2004, p. 13

**TURNOS ININTERRUPTOS de REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO.** Para que se configure o trabalho do obreiro em turnos ininterruptos de revezamento é imprescindível que a atividade por ele desenvolvida ocorra, alternadamente, ora de manhã, ora à tarde, ora à noite, abrangendo as 24 horas do dia, independentemente de ter ou não gozado intervalo intrajornada ou folga semanal. Proc. 38905/03 - Ac. 7ª Câmara 34524/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 10/9 /2004, p. 39

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO. JORNADA REDUZIDA DE 06 HORAS. APLICABILIDADE.** Não é difícil vislumbrar o prejuízo de ordem social a que se submete o trabalhador no sistema de trabalho que reveza turnos de trabalho. Embora a alternância de turnos não atinja o horário noturno, e, portanto, não represente um grande mal à saúde do trabalhador, como a que inclui o trabalho em tal período, o fato é que, socialmente, o empregado não pode valer-se do tempo em que não está trabalhando, pois não tem como se vincular socialmente em outras atividades, na medida em que, como se sabe, a maior parte delas exige periodicidade. Ainda que sejam essenciais para o empregador esses revezamentos de horários, o dano social sofrido pelo empregado, que é indiscutível, deve ser o mínimo possível e a forma concreta de se atingir esse objetivo é a redução da jornada de trabalho. Assim, alterando posicionamento anterior, que requeria o trabalho em horário noturno, para a configuração do turno ininterrupto de revezamento, considero que o trabalho em revezamento semanal, quinzenal e mensal, ou até em períodos maiores conforme o caso, de turnos de trabalho, mesmo que um deles não atinja o horário noturno, dá ensejo à declaração do direito à jornada reduzida de 06 horas prevista no inciso XIV, do art. 7º, da CF. Proc. 9547/03 - Ac. 11ª Câmara 386/04-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 23/1 /2004, p. 76

## **TUTELA**

**TUTELA. ANTECIPADA EMAÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA.** Ação anulatória que declara a ineficácia de convenção coletiva a quem não foi convocado à assembléia deliberativa da categoria. Cabível a antecipação da tutela ante o “periculum in mora” de se impor a norma convencional a quem não participou de sua elaboração.” Proc. 914/03-AA - Ac. SDC 4/04-PADC. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 16/1 /2004, p. 5

**TUTELA. ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA.** Incabível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando se tratar de sentença que implique em pagamento de vantagem pecuniária, a qual somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado, consoante disposto no art. 2º-B, da Lei n. 9.494/97. Proc. 9836/04 - Ac. 7ª Câmara 19642/04-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 4 /6 /2004, p. 27

## **UNICIDADE CONTRATUAL**

**UNICIDADE CONTRATUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** Se o reclamante, na exordial, distingue os contratos celebrados, e destriça seus pedidos - em observância a cada contratação havida -, configura-se inovação recursal o pleito de unicidade contratual. Mesmo assim, não há fundamento legal para o reconhecimento da unicidade contratual de legítimos contratos de safra, celebrados em períodos

distintos - diferença de mais de 06 (seis) meses entre uma contratação e outra (a primeira, de 04 (quatro) meses - e a segunda, de 03 (três) meses)), e em total observância ao período sazonal. Sentença que se mantém. Proc. 34240/04 - Ac. 12ª Câmara 48258/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 86

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. De acordo com o preconizado no Enunciado n. 156 do E. TST, a unicidade contratual deve ser postulada em juízo dentro dos dois anos subseqüentes à extinção do último contrato de trabalho. Proc. 26331/03 - Ac. 2ª Câmara 7310/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/3 /2004, p. 61

## **UNIFICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

UNIFICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Um só acórdão do mesmo Relator e da mesma Turma é insuficiente para fundamentar pedido incidental de unificação de jurisprudência. Proc. 231/02 - Ac. 2ª Câmara 2555/04-PATR. Rel. Antônio Miguel Pereira. DOE 13/2 /2004, p. 16

## **USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR**

USINA de CANA-DE-AÇÚCAR. NATUREZA da RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. Como motorista, o autor se ativava diretamente no campo, em função tipicamente agrícola, razão pela qual deve ser considerado como trabalhador rural, não obstante a reclamada também tenha como atividade a industrialização da cana-de-açúcar. Proc. 32751/03 - Ac. 11ª Câmara 34991/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alves Leite. DOE 10/9 /2004, p. 51

## **UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA**

UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. LAUDO PERICIAL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Deixando a parte de demonstrar seu inconformismo com relação à determinação do MM. Juízo, durante audiência, de utilização de laudo pericial técnico emprestado, operou-se a preclusão, inviabilizando questionamento em sede recursal. Vale assinalar ser o Magistrado o verdadeiro e único destinatário da prova, cabendo-lhe apreciá-la a seu exclusivo critério, subordinando-se, tão-somente, à legislação vigente e à sua própria consciência. Inteligência dos arts. 795 da CLT e 130 do CPC. Proc. 25681/03 - Ac. 2ª Câmara 15978/04-PATR. Rel. HELENA ROSA MONACO DA SILVA LINS COELHO. DOE 14/5 /2004, p. 66

## **VALE-TRANSPORTE**

VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ÔNUS DA PROVA. O benefício em tela é oneroso para o trabalhador, que, por este motivo, deve expressamente requerê-lo junto ao empregador por meio de pedido específico, consoante previsto no art. 7º do Decreto n. 95.247/87, comprovando, inclusive, o preenchimento dos requisitos indispensáveis à sua obtenção. Proc. 26550/03 - Ac. 2ª Câmara 12879/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 23/4 /2004, p. 7

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Sendo dever legal do empregador fornecer o vale-transporte, este se desonera do encargo somente se demonstrar que o empregado renunciou ao direito. Proc. 29044/03 - Ac. 11ª Câmara 10750/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alves Leite. DOE 2 /4 /2004, p. 39

VALE-TRANSPORTE. RECUSA DO BENEFÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O fornecimento do vale transporte constitui obrigação imposta por lei ao empregador. Compete ao empregador provar, mediante exibição de documentos, tanto a concessão quanto a eventual recusa ao benefício por parte do empregado, assim como o fornecimento de transporte em condições mais favoráveis. (art. 818 - CLT). No âmbito do contrato de trabalho a prova documental pré constituída, que cuida das obrigações impostas por lei, permanece sob a guarda do empregador, e deve ser produzida pelo empregador, mesmo porque, nos moldes do art. 333, parágrafo único, inciso II do CPC, seria excessivamente oneroso exigir-se do empregado, às vezes analfabeto, a entrega de requisição escrita com todos os dados definidos em lei. Para fazer jus aos incentivos fiscais e validar os

descontos conforme art. 462 da CLT, havendo concessão do vale transporte o empregador deverá manter e guardar registro escrito da autorização para concessão. Proc. 36236/03 - Ac. 10ª Câmara 15104/04-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 7 /5 /2004, p. 34

VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS. A concessão do vale-transporte está subordinada aos requisitos estabelecidos no § 1º, art. 7º, do Decreto n. 95.247/87, não bastando para o seu recebimento o simples pedido do empregado. Proc. 33795/03 - Ac. 10ª Câmara 19282/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /6 /2004, p. 37

### **VENDEDOR**

VENDEDOR. COMISSÕES. CHEQUE SEM FUNDO. DESCONTO INDEVIDO. Considerando-se que o risco da atividade econômica pertence ao empregador, é inadmissível sua transferência ao empregado, ao arrepio do art. 2º da CLT. Portanto, deixar de calcular comissões ao vendedor sobre o argumento de que a venda por ele efetivada não se concluiu diante do pagamento através de cheque sem fundo, implica em ofensa literal ao disposto no art. 462 da CLT, não podendo ser aceita. Proc. 37856/03 - Ac. 5ª Câmara 30052/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 27

VENDEDOR. COMISSÕES. SUPRESSÃO INDEVIDA. Considerando-se que o risco da atividade econômica pertence ao empregador, é inadmissível sua transferência ao empregado, ao arrepio do art. 2º da CLT. Portanto, deixar de pagar comissões ao vendedor sob argumento de que a venda por ele efetivada não se concluiu diante do falta de pagamento da assinatura, implica em ofensa literal ao disposto no art. 462 da CLT e art. 7º, VI e X da CF, não podendo ser aceita. Proc. 03312/04 - Ac. 5ª Câmara 36446/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/9 /2004, p. 152

### **VERBAS RESCISÓRIAS**

VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. MULTA DO ART. 477 da CLT. CABIMENTO. Tendo a reclamada admitido a quitação intempestiva das verbas rescisórias, deve arcar com o pagamento da multa prevista pelo art. 477 da CLT, ainda que a inadimplência tenha ocorrido por dificuldades financeiras por que passava no momento da rescisão de contrato do obreiro. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONCESSÃO. ART. 14 da LEI N. 5.584/70. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, são devidos tão-somente em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos. Proc. 18094/04 - Ac. 12ª Câmara 33889/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /9 /2004, p. 44

VERBAS RESCISÓRIAS. TRANSAÇÃO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. Aplicação do art. 9º da CLT. As Comissões de Conciliação Prévia, constantes do Título VI-A - arts. 628-A a 625-H - acrescentado à CLT pela Lei n. 9.958/00, não se prestam para homologar rescisão do contrato de trabalho e, nem sequer, para transacionar as verbas rescisórias. Ato que se declara nulo, com aplicação do art. 9º da CLT, pois além de ter sido desvirtuada a finalidade dessas Comissões, houve violação do art. 477 e parágrafos, desse mesmo diploma legal. Proc. 11741/04 - Ac. 12ª Câmara 23496/04-PATR. Rel. Antônio Mazzuca. DOE 25/6 /2004, p. 131

### **VÉSPERA DE APOSENTADORIA**

VÉSPERA DE APOSENTADORIA. DIREITO COLETIVO. Salvo previsão expressa, no Direito Coletivo, a garantia de emprego nele prevista, às vésperas da aposentadoria, diz respeito à aposentadoria integral e não proporcional. Proc. 21319/03 - Ac. 3ª Câmara 10315/04-PATR. Rel. José Pitas. DOE 2 /4 /2004, p. 15

### **VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como ser reconhecido o vínculo empregatício quando ausentes os requisitos legais constantes dos arts. 3º da CLT e demonstrada a condição de representante comercial. Proc. 2104/04 - Ac. 2ª Câmara 31819/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 27/8 /2004, p. 15

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Os serviços de colheita de laranja, prestados em propriedades rurais da Reclamada ou não, integram a atividade-fim da empresa que tem por objeto a industrialização de suco, formando-se o vínculo empregatício com o beneficiário dos serviços, nos termos do Enunciado n. 331, I do E. TST. Proc. 03664/04 - Ac. 2ª Câmara 34432/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 10/9 /2004, p. 19

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Os serviços de colheita de laranja, prestados em propriedades rurais da Reclamada ou não, integram a atividade-fim da empresa que tem por objeto a industrialização de suco, formando-se o vínculo empregatício com o beneficiário dos serviços, nos termos do Enunciado n. 331, I do E. TST. Entretanto, nas hipóteses em que a pretensão recursal limita-se à responsabilidade subsidiária, apenas a referida questão é que pode ser acolhida, sob pena de configuração de julgamento “ultra petita”. Proc. 11986/04 - Ac. 2ª Câmara 41263/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 28/10/2004, p. 13

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTS. 2º E 3º DA CLT. A prova da existência do vínculo de natureza empregatícia faz-se mediante a demonstração de estarem presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, a prestação de serviços por uma pessoa física, sendo esta de natureza não eventual, sob a dependência de uma empregador que, assumindo os riscos da sua atividade econômica, assalaria e dirige a execução das atividades que determina. Ausentes alguns destes elementos, a prestação de serviços adquire natureza jurídica diversa da relação de emprego, não havendo que se falar em reconhecimento do vínculo empregatício. Proc. 07134/04 - Ac. 10ª Câmara 38577/04-PATR. Rel. ELENCY PEREIRA NEVES. DOE 8 /10/2004, p. 83

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTS. 2º E 3º DA CLT. A prova da existência do vínculo de natureza empregatícia faz-se mediante a demonstração de estarem presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, a prestação de serviços por uma pessoa física, sendo esta de natureza não eventual, sob a dependência de uma empregador que, assumindo os riscos da sua atividade econômica, assalaria e dirige a execução das atividades que determina. Proc. 15390/04 - Ac. 10ª Câmara 46446/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 26/11/2004, p. 39

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E DE PRESTAÇÃO LABORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Confessando o autor, em depoimento, que não existia subordinação na relação mantida com o reclamado e comprovando a prova oral as assertivas defensórias no sentido de que o reclamante residia gratuitamente na chácara do réu, sem oferecer qualquer contraprestação por essa moradia, demonstra-se impossível o reconhecimento do liame empregatício perseguido, por ausentes requisitos essenciais a sua caracterização. Proc. 32148/04 - Ac. 12ª Câmara 48272/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 87

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CABO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. A prestação de serviços desenvolvida pelos cabos eleitorais, no período eleitoral, não tem natureza de vínculo empregatício e sim de locação de serviços, tendo em vista inexistir atividade econômica e por força do art. 100, da Lei Eleitoral n. 9.504/97. Proc. 26220/03 - Ac.8ª Câmara 14009/04-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DOE 30/4 /2004, p. 84

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CADDIE”. O “caddie” (carregador de tacos de golfe), ainda que pago diretamente pelos usuários do campo de golfe, tem o seu vínculo formado diretamente com o recorrido, eis que, logicamente, este último beneficiava-se do trabalho despendido pelo recorrente, na medida que os serviços prestados estavam diretamente ligados à atividade-fim do clube. Proc. 25696/03 - Ac.11ª Câmara 15768/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 7 /5 /2004, p. 38

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CEF. CONCURSO PÚBLICO. CF/88. DECRETO-LEI N. 759/69. Inexiste possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício de prestador de serviços com a CEF, sem a prévia aprovação em concurso público, ainda que em período anterior a CF/88. Tal exigência decorre do quanto disposto no art. 5º do Decreto-lei n. 759/69. De se perquirir, ainda, quando da análise de cada caso concreto, que a Constituição estabelece normas de caráter amplo e geral, permitindo que norma infra-constitucional trate de situações específicas, desde que com ela não colida. Proc. 28259/03 - Ac. 10ª Câmara 9147/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 26/3 /2004, p. 105

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CHAPA. CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE MERCADORIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Inexistente nos serviços prestados a subordinação jurídica, haja vista a ausência de controle de horário e de fiscalização, e a pessoalidade, ante a utilização aleatória de carregadores, impossível a caracterização de vínculo empregatício. Proc. 25529/03 - Ac. 12ª Câmara 16518/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/5 /2004, p. 92

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CHAPA. ÔNUS da PROVA. Por ser fato impeditivo do direito invocado pelo empregado, cabe ao empregador a prova de relação contratual entre as partes de natureza diversa da trabalhista (arts. 818, CLT c/ 333, II do CPC).” Proc. 32822/03 - Ac. 11ª Câmara 34993/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 10/9 /2004, p. 51

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COLHEADOR DE LARANJAS. INDÚSTRIA DE SUÇO. AQUISIÇÃO DE FRUTAS ATRAVÉS DO SISTEMA “FRUTA POSTA NA PORTA DA FÁBRICA”. INEXISTÊNCIA. Não se pode reconhecer a existência de vínculo de emprego entre o colhedor de laranjas e a indústria de sucos nas hipóteses em que esta procede à aquisição de frutas através do sistema “fruta posta na porta da fábrica”, em que o produtor vende os frutos, com a responsabilidade de colheita e entrega na fábrica. A colheita de laranja não constitui finalidade da indústria de suco de laranja, cujo objetivo é a transformação da matéria-prima laranja em suco concentrado; o fato de eventualmente a indústria proceder ao controle de qualidade indica apenas seu interesse em adquirir produtos adequados à sua necessidade, mas nunca a ingerência na execução dos serviços de colheita. Proc. 31451/03 - Ac. 12ª Câmara 50751/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/12/2004, p. 50

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO “POSTO FÁBRICA”. INVERSÃO DO ÔNUS da PROVA. Com a minha experiência de ex-Membro do Ministério Público do Trabalho e de Magistrado desta E. Corte, verifico que as empresas citricultoras vêm há bastante tempo, no afã de diminuir os seus custos - afinal, “o principal segredo do negócio consiste em adquirir a fruta a um preço baixo, esmagá-la pelo menor custo possível e vender o suco a um valor elevado” (Revista VEJA, abril/03) - tentando mascarar, pela interposição de terceiros, o liame empregatício criado com os apanhadores de frutos. Neste sentido, foram “criados” os gatos, as fraudoperativas e a modalidade de venda Posto Fábrica, onde, como sabemos, na maior parte das vezes, há a intervenção efetiva da empresa compradora na colheita e seleção dos frutos a serem entregues, deixando com produtor todos os encargos da eventual relação trabalhista. Destarte, havendo no caso proposto, em tese, a verossimilhança das alegações do recorrente, somado a sua condição de hipossuficiência, devemos aplicar, por analogia, o art. 6º, VIII, do CDC, fazendo-se a inversão do ônus da prova. Proc. 03847/04 - Ac. 11ª Câmara 38334/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 1 /10/2004, p. 38

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO “POSTO FÁBRICA”. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Com a minha experiência de ex-Membro do Ministério Público do Trabalho e de Magistrado desta E. Corte, verifico que as empresas citricultoras vêm a bastante tempo, no afã de diminuir os seus custos - afinal, “o principal segredo do negócio consiste em adquirir a fruta a um preço baixo, esmagá-la pelo menor custo possível e vender o suco a um valor elevado” (Revista VEJA, abril/2003) - tentando mascarar, pela interposição de terceiros, o liame empregatício criado com os apanhadores de frutos. Neste sentido, foram “criados” os gatos, as fraudoperativas e a modalidade de venda Posto Fábrica, onde, como sabemos, na maior parte das vezes, há a intervenção efetiva da empresa compradora na colheita e seleção dos frutos a serem entregues, deixando com produtor todos os encargos da eventual relação trabalhista. Destarte, havendo no caso proposto, em tese, a verossimilhança das alegações do recorrente, somado a sua condição de hipossuficiência, devemos aplicar, por analogia, o art. 6º, VIII, do CDC, fazendo-se a inversão do ônus da prova.” Proc. 04482/04 - Ac. 11ª Câmara 39347/04-PATR. Rel. Desig.FLAVIO NUNES CAMPOS. DOE 8 /10/2004, p. 91

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO ANOTADO NA CTPS. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. QUESTIONAMENTO. ÔNUS DA PROVA. Em se tratando o registro na CTPS de simples transcrição de anotações já lançadas em livros existentes em poder da empresa, a mera negativa da assinatura aposta pelo empregador é quase irrelevante para o deslinde da controvérsia, na medida em que ela pode, eventualmente, ter sido falsificada, mas isso não afasta a presunção de existência do contrato de trabalho anotado também nos livros da empregadora. Quando a anotação lançada na CTPS se refere a contrato de trabalho também “registrado” nos assentamentos existentes na empresa, não basta a simples negativa da assinatura lançada no documento respectivo porque, para que possa produzir algum efeito, deve ser alegada (e comprovada!) a inexistência, ou a falsidade, das anotações lançadas nos registros em poder da empresa. Em qualquer caso, o ônus da prova compete ao empregador (art. 818 da CLT, c/c o art. 389, inciso I, e o art. 371, inciso III, do CPC). Proc. 25653/03 - Ac. 4ª Câmara 4849/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 27/2 /2004, p. 80

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. ÔNUS DA PROVA. Por ser fato impeditivo do direito invocado pelo empregado, cabe ao empregador a prova de relação contratual entre as partes de natureza diversa da trabalhista (art. 818, CLT c/ 333, II do CPC). Proc. 20569/03 - Ac. 11ª Câmara 10694/04-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 2 /4 /2004, p. 37

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE PARCERIA. INCAPACIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA DO PARCEIRO. MERO PREPOSTO. Restando comprovado nos autos que, apesar da existência de contrato escrito de parceria, o reclamado fiscalizava as atividades do parceiro, controlando, inclusive, seu horário de trabalho, e, além disso, ficando evidenciado que o parceiro não detinha capacidade técnica e financeira para firmar parceria, há de se concluir que este atuou como mero preposto do reclamado, eis que repassava aos trabalhadores salários e ordens recebidas deste. Vínculo empregatício que se reconhece com o reclamado. Proc. 19680/04 - Ac. 5ª Câmara 29987/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13/8 /2004, p. 24

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO RECONHECIMENTO. Ausentes os elementos definidores da qualidade de empregado (art. 3º, CLT), não há como reconhecer a relação contratual laboral. Um traço fundamental para a caracterização do vínculo empregatício é a subordinação. Se a prova não traz qualquer indicativo desse elemento, impossível o reconhecimento pretendido. Proc. 27661/03 - Ac. 4ª Câmara 11770/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero Da Silva. DOE 6 /4 /2004, p. 19

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Presentes os elementos definidores da qualidade de empregado - art. 3º, CLT - há de ser reconhecida, como imperativo de Justiça, a relação contratual laboral, afastando-se, por conseguinte, quiméricos contratos de prestação de serviços autônomos. Um traço fundamental para a caracterização do vínculo empregatício é a subordinação; se a prova traz forte indicativo desse elemento, impõe-se o reconhecimento pretendido. Proc. 7089/04 - Ac. 4ª Câmara 11788/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 6 /4 /2004, p. 21

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERADO. IMPOSSIBILIDADE. Se há provas de que a reclamante filiou-se espontaneamente à Cooperativa, estava plenamente consciente de sua condição de cooperada, participou de assembléias e foi remunerada com antecipação de resultado em função da produção, recolheu contribuição previdenciária nessa condição e usufruiu da cobertura do seguro contratado pela cooperativa, resta evidente a impossibilidade de se declarar a existência de uma relação de emprego. Se o incentivo para a criação de Cooperativas vem da própria Constituição e da CLT, o Poder Judiciário Trabalhista tem que se deter no exame de cada caso específico, sob pena de contrariar a vontade do legislador e, conseqüentemente, incorrer na violação a direitos e afronta à lei. A possibilidade de o magistrado entender de forma diferente do legislador não justifica que os dispositivos próprios sejam por ele ignorados, quando são flagrantes as provas da existência da relação de cooperativismo. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERADO. RECONHECIMENTO JUDICIAL INDISCRIMINADO: ATITUDE PATERNALISTA ULTRAPASSADA. O grande problema enfrentado pelo cooperativismo é a incompreensão acerca de seus mecanismos de funcionamento: aqueles que se conformaram em ser apenas empregados não se dão conta das oportunidades proporcionadas por esse sistema. Tal falta de percepção não deve ser sancionada pelo Judiciário, com o reconhecimento indiscriminado de vínculo de emprego para cooperados legítimos, eis que isso representa, em última instância, privilegiar o paternalismo em detrimento da cidadania. Proc. 5588/04 - Ac. 12ª Câmara 20082/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 4 /6 /2004, p. 40

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA FRAUDULENTA. POSSIBILIDADE. A nova redação dada ao art. 442 da CLT não permitiu de forma alguma a terceirização da atividade-fim da empresa, mesmo que a prestadora de serviços seja cooperativa legalmente constituída. Sem dúvida nenhuma a verdadeira cooperativa de trabalho presta ao País um serviço sem igual, ainda mais se pensarmos na nossa Pátria, um pobre País de terceiro mundo, a deriva na economia globalizada, que sofre com as intempéries de planos econômicos mirabolantes, fruto do experimento de tecnocratas, onde os trabalhadores são joguetes na mão de empresários mais preocupados em auferir lucros descomunais, do que dividir a riqueza da atividade com aqueles. Entretanto, nos anos em que tive a honra de ser Membro do Ministério Público do Trabalho, foram raras as vezes que consegui me deparar com uma cooperativa de verdade. O que encontrei foram pretensas cooperativas (fraudocooperativas), estabelecidas em sedes suntuosas, dirigidas por pessoas sem escrúpulos e que, na maior parte das vezes, eram assessoradas por grandes escritórios de advocacia, talvez no afã de tentar burlar a lei e iludir o Poder Judiciário. Nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, cabe ao reclamante comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Contudo, a terceira recorrida ao reconhecer a prestação de serviços pela recorrente, atraiu para si o “onus probandi” de que tal prestação de serviços não estaria inserida dentro da égide do Direito do Trabalho (art. 333, II, do CPC), ônus que não conseguiu se desincumbir, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, onde se percebe a fraude perpetrada, com o nítido fim de prejudicar a recorrente. Proc. 32998/04 - Ac. 11ª Câmara 46980/04-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 26/11/2004, p. 51

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. ARGUMENTOS INCOERENTES. GENERALIZAÇÃO. A questão das cooperativas mais uma vez exige um cuidado especial do julgador: a ação foi proposta com o fito de ver reconhecido o vínculo de emprego, ao argumento de que a condição de associado deveria ser anulada. No entanto, como convenientemente enfatizado pelo Juízo de origem, a situação fática que emerge dos autos não corresponde ao retratado pelo reclamante ... Com efeito, a reclamada não se trata de cooperativa de trabalho e, em nenhum momento, o reclamante afirmou ou comprovou que tenha trabalhado na condição de cooperativado. Deveras, a reclamada constitui Cooperativa de Produtores de Leite e o reclamante motorista autônomo devidamente inscrito na Fazenda Municipal de Avaré. Desse modo, afigura-se inaplicável ao caso concreto a matéria veiculada, bem como a ementa ali colacionada. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE PRODUTORES. MOTORISTA AUTÔNOMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há vínculo de emprego entre Cooperativa de Produtores e motorista que atua no transporte de leite em veículo de sua propriedade, sem fiscalização e sem pessoalidade. Improcedência do pleito mantida. Proc. 25912/04 - Ac. 12ª Câmara 50777/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/12/2004, p. 51

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DATA de ADMISSÃO ANTERIOR À ADMITIDA PELA DEFESA. PROVA INCONSISTENTE. Para o reconhecimento de vínculo empregatício em período anterior ao admitido em defesa faz-se necessário a existência de parâmetros seguros para fixação do início da prestação de serviços, exigindo-se prova robusta. Constatada a inconsistência do depoimento testemunhal pela contradição e divergência existente nas suas declarações, que se mostram claudicantes e duvidosas, fica comprometida a credibilidade da prova oral. À falta de elementos seguros de convicção, a pretensão recursal não pode ser acolhida. Proc. 04567/04 - Ac. 5ª Câmara 36448/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 24/9 /2004, p. 152

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DOMÉSTICO. ESPOSA DO CASEIRO DE CHÁCARA DE RECREIO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. Negada a prestação de serviços na contestação, era da reclamante o ônus de comprovar as alegações contidas na peça vestibular e a presença dos requisitos da relação de emprego doméstico, a teor do disposto nos artigos 1º da Lei n. 5.859/72, 818 da CLT e 333, I, do CPC, do qual ela não se desincumbiu, eis que muito frágil sua prova testemunhal e fortíssima a contraprova oral da reclamada. Recurso não provido. Proc. 16410/04 - Ac. 5ª Câmara 50867/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 17/12/2004, p. 19

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DONO DA OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Se o trabalho do reclamante se deu em benefício da construção de imóvel residencial do segundo reclamado, que não mantinha qualquer negócio na área de construção civil, restou inequívoca sua condição de dono da obra. Há, portanto, óbice intransponível ao pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com aquele, por ausente o exercício de atividade econômica, requisito essencial à caracterização da figura do empregador, elencado no artigo 2º, da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. NÃO CABIMENTO. Comprovado que o dono da obra não tem qualquer atividade econômica vinculada à construção na qual se ativou o reclamante, impossível sua responsabilização subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empreiteiro que contratou. Proc. 37540/04 - Ac. 12ª Câmara 50796/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/12/2004, p. 52

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTREGADORES DE LISTAS TELEFÔNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Aquele que presta serviços externos, sem fiscalização, cumprimento de ordens e sem inserir-se no contexto das atividades do empregador, não está subordinado não se justificando o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação obreira. Proc. 23046/03 - Ac. 1ª Câmara 1856/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6/2 /2004, p. 51

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. CONTRATAÇÃO NOS TERMOS DA LEI. IMPOSSIBILIDADE. Comprovando a reclamada que a contratação da reclamante, estudante do ensino médio, se deu nos termos da lei e por meio de instituição regularmente constituída para tanto, reputa-se válido o contrato de estágio firmado entre as partes e impossível o reconhecimento de vínculo empregatício. Proc. 28545/03 - Ac. 12ª Câmara 27626/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7 /2004, p. 81

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO. NÃO RECONHECIMENTO. O depoimento da testemunha da reclamada, corroborado pelo depoimento da testemunha do próprio autor conduz à conclusão de que entre as partes havia uma sociedade de fato eis que o autor agia na condição de coproprietário da empresa, porquanto recebia a fêria do dia das mãos do gerente, efetuava o pagamento de seu salário mensal e comandava o pessoal da empresa. Restou claro que a relação havida entre as partes não era de emprego, posto que ausentes os requisitos contidos nos arts. 2º e 3º da CLT. Proc. 23375/03 - Ac. 5ª Câmara 12688/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 16/4 /2004, p. 76

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FAXINEIRA. DIARISTA. PRESTADORA DE SERVIÇOS EVENTUAIS E NÃO EMPREGADA DOMÉSTICA. Sendo inequívoco nos autos que a reclamante ativava-se como diarista, realizando faxinas para a reclamada, apenas uma ou duas vezes por semana, impossível o reconhecimento do vínculo de emprego pretendido, pois o artigo 1º, da Lei n. 5.859/72, define como empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Assim, se a atividade desenvolvida pela demandante junto à ré caracteriza-se pela intermitência e descontinuidade, configura-se a autora como mera prestadora de serviços. Sentença que se mantém. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. APLICABILIDADE DAS NORMAS QUE REGEM O TRABALHO DOMÉSTICO OU O TRABALHO AUTÔNOMO. Como bem explicitado pela primeira instância, por se tratar de condomínio residencial, sem finalidade lucrativa, a ele são aplicáveis as normas que regem o trabalho doméstico (ou o autônomo). E no âmbito doméstico é comum o trabalho prestado pelas trabalhadoras diaristas, as chamadas faxineiras. Tais pessoas prestam trabalho esporádico e eventual nas residências. Assim sendo, na hipótese do trabalho doméstico, o simples reconhecimento da prestação do serviço não importa na presunção de vínculo empregatício. Acresce que a Lei n. 5.859/72, em seu artigo 1º, exige que o trabalho prestado pelo doméstico seja contínuo para que haja caracterização do vínculo empregatício, ao contrário do exigido pela legislação consolidada, a qual estabelece que o labor prestado deve possuir apenas natureza não eventual. Proc. 26652/04 - Ac. 12ª Câmara 50778/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/12/2004, p. 51

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS. Ante a negativa da existência de relação de emprego, cumpria à reclamante demonstrar de forma cabal a satisfação dos requisitos insertos no art. 3º do texto consolidado - a teor do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC -, ônus do qual não se desvencilhou, pelo que irrepreensível a conclusão da origem, que fica integralmente mantida. No presente caso, restou claro que quem trabalhara para o reclamado fôra o marido da reclamante, e não ela. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SOLIDARIEDADE DO ADVOGADO. O art. 32 da Lei n. 8.906/94 veio estabelecer um dique a condutas reprováveis encetadas por profissionais que se escudavam em seus clientes quando a má-fé era descoberta, deixando-os responder sozinhos pela temeridade processual para a qual às vezes não haviam contribuído. É no próprio processo em que o comportamento desleal se deu, que o Juízo tem condições de avaliar a má-fé e o conluio do advogado com seu cliente, e nesse contexto deve ser interpretado o parágrafo único do art. 32 citado. Proc. 39052/03 - Ac. 12ª Câmara 26500/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/7/2004, p. 54

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. DONO DA OBRA. O recorrido é considerado dono da obra, pois, necessitando ampliar suas instalações, celebrou contrato de natureza estritamente civil com o empreiteiro. Assim, os serviços prestados pelo reclamante (ajudante de pedreiro) não tinham qualquer ligação com a atividade-fim da tomadora de seus serviços (escola), já que o trabalho que prestou não guarda qualquer similitude com o objeto social e a atividade comercial do recorrido. Sendo assim, não poderia o dono da obra ser responsabilizado por quaisquer obrigações trabalhistas não quitadas pelo empreiteiro. O assunto, inclusive, está pacificado através da OJ n. 191, do C. TST. MINISTÉRIO DO TRABALHO. INSPEÇÃO. DONO DA OBRA. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO PELO PERÍODO DE UM MÊS APENAS. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. A anotação do contrato de trabalho no curto período de um mês, procedida em razão de inspeção do Ministério do Trabalho, não pode ser entendida como confissão do reclamado (dono da obra) quanto à natureza do contrato havido com o obreiro (ajudante de pedreiro), na medida em que o próprio empreiteiro, ao ser inquirido, afirmou que tal ocorreu porque ele próprio não poderia fazê-lo, por não ter empresa registrada. Proc. 31462/03 - Ac. 12ª Câmara 50793/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 17/12/2004, p. 52

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS. Revelando a prova dos autos que a reclamante, pesquisadora, fora contratada para prestação de serviços eventuais, por curto período, não se ativava todos os dias e percebia apenas por evento ou pelo dia trabalhado, há que se afastar o vínculo de emprego reconhecido pela origem, por não preenchidos os pressupostos legais para sua caracterização. SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DO PODER DISCIPLINAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Exurgindo da prova dos autos que a reclamada não exercia sobre a reclamante o poder disciplinar, elemento essencial à caracterização de uma relação subordinada, impossível o reconhecimento de um contrato de trabalho, por ausente requisito indispensável a sua caracterização. TESTEMUNHAS. DEPOIMENTOS NÃO-CONFIÁVEIS. Não são dignas de credibilidade as testemunhas que, apesar de não terem trabalhado no mesmo período que a autora, asseveraram lembrar-se com precisão das datas de início e término do contrato de trabalho daquela, não sabendo informar, no entanto, as datas de seus próprios desligamentos da empresa. Proc. 3519/04 - Ac. 12ª Câmara 18171/04-PATR. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI. DOE 21/5/2004, p. 49

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUBORDINAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não restando comprovado o trabalho subordinado o reconhecimento do vínculo empregatício resta afastado. Proc. 19124/03 - Ac. 1ª Câmara 1872/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 6 /2 /2004, p. 52

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUBORDINAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não comprovado o trabalho de forma subordinada o reconhecimento do vínculo empregatício resta prejudicado. Proc. 20775/03 - Ac. 1ª Câmara 5317/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /3 /2004, p. 5

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRABALHO NO ÂMBITO FAMILIAR. O trabalho no âmbito familiar exige para a caracterização do vínculo empregatício a dependência e percepção de salário, mormente quando presente o insucesso da harmonia familiar. Proc. 32627/03 - Ac. 1ª Câmara 5312/04-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 5 /3 /2004, p. 4

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como ser reconhecido o vínculo empregatício quando o Autor confessa que não estava sujeito a controle de horário, que poderia fazer-se substituir por outra pessoa e que recebia pelos serviços de jardinagem, emitindo nota fiscal de sua própria empresa. Proc. 26899/03 - Ac. 2ª Câmara 7297/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 19/3 /2004, p. 61

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como ser reconhecido o vínculo empregatício quando ausentes os requisitos legais constantes dos arts. 2º e 3º da CLT e comprovado que a Reclamante explorou imóvel de propriedade da Ré como arrendatária. Proc. 29421/03 - Ac. 2ª Câmara 11052/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /4 /2004, p. 13

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se a prova dos autos demonstra inequivocamente que a prestação do autor - retirada de leite de vacas - se deu apenas para consumo próprio, não há elementos que levem à configuração do contrato de trabalho, pelo que torna-se impossível o reconhecimento do vínculo de emprego perseguido. Proc. 28784/03 - Ac. 12ª Câmara 3207/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 43

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RURAL. CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL PARA MORAR. PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇOS. A prestação de serviços eventuais por pouquíssimo tempo (17 dias) não dá ensejo ao reconhecimento do vínculo empregatício, pois ausente a habitualidade essencial à caracterização do contrato de emprego. O simples fato de ter morado o obreiro em imóvel cedido temporariamente de forma gratuita a ele, não induz à existência de vínculo, porque provado que, nesse interregno, ativava-se para propriedade vizinha, na qual a casa onde moraria estava terminando de ser construída. Vê-se estabelecida, pois, uma cortesia entre vizinhos rurais. Além disso, é prática comum, no meio rural (que é bem mais solidário que o urbano), que proprietários de extensas áreas rurais, com várias casas vazias, permitam que sejam ocupadas graciosamente por ex-empregados ou parentes e conhecidos de seus vizinhos, sem ônus algum para os mesmos. Proc. 35396/03 - Ac. 12ª Câmara 9475/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 26/3 /2004, p. 108

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. Tendo a reclamada refutado devidamente a pretensão obreira, ao autor cabia o ônus de provar suas assertivas (arts. 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC), o que não fez: o único testemunho produzido, o foi mediante prova emprestada, apresentando declarações frágeis e contraditórias, referindo-se a período de trabalho totalmente diverso daquele apontado na inaugural. Proc. 34124/04 - Ac. 12ª Câmara 48280/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 88

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. Tendo a reclamada refutado devidamente a pretensão obreira, ao autor cabia o ônus de provar suas assertivas (arts. 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC), o que não fez. Sua própria testemunha confirmou que o autor fazia as viagens para vender seus produtos, pegando “carona” com o marido da sócia da reclamada. Deste depoimento pode-se entrever até um íntimo relacionamento de amizade entre o marido da sócia- proprietária e o autor mas nunca uma relação de emprego.” Proc. 20369/03 - Ac. 12ª Câmara 3159/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 40

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS da PROVA Admitida a prestação de serviços em período não anotado na carteira de trabalho, incumbe ao empregador comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos que opôs à configuração da relação empregatícia. Proc. 15757/04 - Ac. 2ª Câmara 42463/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 5 /11/2004, p. 19

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Negada a prestação de serviços em período não anotado na carteira de trabalho, incumbe ao Autor comprovar as suas alegações, não se configurando o vínculo empregatício no intervalo pretendido quando o conjunto probatório se revela frágil e insuficiente. Proc. 29641/03 - Ac. 2ª Câmara 11053/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 6 /4 /2004, p. 13

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Negada a prestação de serviços, cumpre ao reclamante provar, de forma satisfatória, o pleiteado vínculo, nos moldes dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC (de aplicação subsidiária), que prescrevem a respeito da distribuição do ônus da prova. Na hipótese, trata-se de fato constitutivo de direito, não havendo que se falar, portanto, em inversão do encargo probatório. Proc. 34388/03 - Ac. 2ª Câmara 23531/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 2 /7 /2004, p. 18

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. Negada a prestação de serviços de período anterior ao registro, permanece com o reclamante o ônus da prova nos moldes dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Trata-se de fato constitutivo de direito, não havendo que se falar, portanto, em inversão do encargo probatório. Proc. 34847/04 - Ac. 5ª Câmara 45239/04-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 19/11/2004, p. 67

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Negada a prestação de serviços, cumpre ao reclamante provar, de forma satisfatória, o pleiteado vínculo, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, que prescrevem a respeito distribuição do ônus da prova. Proc. 16590/04 - Ac. 5ª Câmara 49473/04-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 10/12/2004, p. 18

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. VERBAS. Admitida a prestação de serviços, incumbe ao empregador comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos que opôs à configuração da relação empregatícia e se estes são satisfatoriamente demonstrados, afastam-se as verbas pretendidas pelo Autor. Proc. 21448/04 - Ac. 2ª Câmara 49719/04-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 17/12/2004, p. 9

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS. Afirmado a reclamada sequer conhecer o reclamante e negando cabalmente o vínculo de emprego, é do autor o ônus de provar suas assertivas. Na verdade, o que restou demonstrado foi que a reclamada simplesmente comprava embalagens de uma empresa do setor, para a qual o reclamante prestara serviços. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 17 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não tendo a parte adotado qualquer prática de caráter procrastinatório que ensejasse seu apenamento com o pagamento de multa por litigância de má-fê, resta improcedente o pedido de aplicação da respectiva penalidade, requerido em contra-razões. Proc. 25601/03 - Ac. 12ª Câmara 18798/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/5 /2004, p. 79

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. IMPROCEDÊNCIA. Negado pela reclamada o vínculo relativo ao período anterior ao registro na CTPS, a prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado pertence ao autor, ônus do qual não se desincumbiu, já que tanto o seu depoimento pessoal quanto o de sua testemunha foram contraditórios em relação às alegações contidas na inicial. Evidente, portanto, que não se pode considerar que houve nos autos prova incontestada quanto à existência do vínculo de emprego anteriormente ao registro em CTPS. Dá-se, pois, provimento ao apelo para excluir da condenação a obrigação de fazer referente à retificação da data de admissão na CTPS, bem como para excluir da condenação o pagamento das verbas postuladas referentes a esse lapso de tempo. HORAS EXTRAS. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA PELO AUTOR, POR ENCONTRAR-SE DISCREPANTE DAS ASSERTIVAS DA EXORDIAL. Tendo o reclamado refutado a ocorrência de sobrelabor e tratando-se de fato constitutivo do direito, incumbia à reclamante a produção de prova robusta a comprovar sua pretensão, ônus do qual não se desincumbiu (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Tanto o depoimento prestado pela autora como o de sua testemunha apresentaram-se divergentes das assertivas exordiais, sendo, portanto, impossível o acolhimento da prova oral produzida. Proc. 28692/03 - Ac. 12ª Câmara 27605/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7 /2004, p. 80

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PESSOALIDADE. A configuração do vínculo de emprego exige a tipificação de todos os requisitos do art. 3º da CLT. Havendo prova de que o interessado poderia ser substituído por outra pessoa, fica descaracterizado o vínculo de emprego pela falta da pessoalidade. Proc. 27515/03 - Ac. 3ª Câmara 2053/04-PATR. Rel. José Pitás. DOE 6 /2 /2004, p. 60

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. A Reclamada não explora os serviços de escolta, nada impedindo a terceirização da atividade desenvolvida pelo Reclamante. O Reclamante se apresentava para prestar serviços somente nos dias em que estava de folga de acordo com escala da PM e poderia ser substituído por um outro policial militar, tanto em caso de convocação pela Corporação Militar como nas ocasiões em que ele simplesmente não pretendia prestar serviços por conveniência pessoal. Além disso, não tinha os serviços fiscalizados pela reclamada. Ausente a pessoalidade e inexistente qualquer subordinação, não há falar em vínculo de emprego. Proc. 24341/03 - Ac. 4ª Câmara 2724/04-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 13/2 /2004, p. 21

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS RESCISÃO CONTRATUAL. GUARDA DE ACERVO DA RECLAMADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Embora seja inequívoco nos autos que os reclamantes, após a rescisão de seu contrato de trabalho com a FERROBAN (primeira reclamada e sucessora da RFFSA, segunda reclamada), permaneceram prestando serviços no mesmo local, em museu onde fora guardado o acervo da RFFSA, a prova dos autos deixa indene de dúvidas que esta prestação se deu a favor do Governo do Estado de São Paulo, responsável pela manutenção e administração daquele. Impossível, portanto, o reconhecimento do vínculo de emprego pretendido com as reclamadas. Proc. 14895/04 - Ac. 12ª Câmara 48290/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 3 /12/2004, p. 88

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PEDREIRO, POR EMPREITA. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA. Tendo sido demonstrado que a prestação de serviços para a reclamada foi realizada por empreitas - reboque de casas, e outros serviços -, em períodos descontínuos, e recebendo o reclamante por cada uma delas, podendo fazer-se substituir por outra pessoa, torna-se indubitável a constatação da ausência de subordinação jurídica, elemento essencial para a caracterização do vínculo de emprego. Proc. 04988/04 - Ac. 12ª Câmara 26502/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/7 /2004, p. 54

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A leitura do § 3º, do art. 114, da CF, acrescentado pela EC n. 20/98, permite auferir ser desta justiça especializada a competência para executar as contribuições previdenciárias devidas em decorrência do reconhecimento do vínculo empregatício em juízo, justamente porque decorrente de uma sentença judicial. Proc. 5212/04 - Ac. 10ª Câmara 19258/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 4 /6 /2004, p. 36

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A leitura do § 3º, do art. 114 da CF c/c com os arts. 876, parágrafo único da CLT e o § 7º, art. 276, do Decreto n. 3.048/99 (acrescido pelo Decreto n. 4.032/01), permite reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para executar “ex officio” as contribuições previdenciárias sonegadas no curso do contrato de trabalho, reconhecido somente em Juízo.” Proc. 11329/04 - Ac. 10ª Câmara 22009/04-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 18/6 /2004, p. 53

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RELAÇÃO MANTIDA SEM SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DO PODER DISCIPLINAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Declarando expressamente o autor, em depoimento, que poderia faltar ao trabalho a seu critério, sem que isto redundasse em qualquer punição, afasta-se definitivamente a subordinação, elemento essencial ao reconhecimento do vínculo de emprego. Proc. 13307/04 - Ac. 12ª Câmara 26553/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 16/7 /2004, p. 56

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo as partes firmado contrato de representação comercial autônoma por escrito e em estrita observância ao disposto na Lei n. 4.886/65 e, ainda, considerando a ausência de indícios de fraude, impossível o reconhecimento de relação empregatícia. Proc. 33342/03 - Ac. 12ª Câmara 27599/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7 /2004, p. 80

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA. Tendo ficado evidente que as atividades do reclamante eram desenvolvidas com plena liberdade e sem qualquer ingerência por parte da empresa, eis que comprovado que ele organizava e desenvolvia suas atividades conforme seus próprios critérios e interesses, assumindo os riscos da sua execução, respondendo pela manutenção do veículo e despesas com combustível, podendo, ainda, ausentar-se sem qualquer punição, é forçoso concluir que sua atividade era regulada pela Lei n. 4.886/65, não se configurando o vínculo empregatício, pela inexistência dos requisitos legais para tanto. Proc. 35138/03 - Ac. 5ª Câmara 9254/04-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 26/3 /2004, p. 87

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RETIFICAÇÃO DA CTPS. DATA DE ADMISSÃO. A alegação de período laborado sem registro demanda comprovação por parte de quem o faz, sendo insuficiente a juntada de talonário

que, além de não conter a assinatura da reclamante - mas sim de outras pessoas estranhas à lide - sequer possui o timbre, a identificação, ou mesmo a assinatura de um dos representantes da empresa, podendo, por isso, ser confeccionado por qualquer pessoa, o que o destitui de qualquer valor probante. Proc. 28471/03 - Ac. 12ª Câmara 27625/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7 /2004, p. 81

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÃO DE BELEZA. CONTRATO CIVIL DE SUBLOCAÇÃO DE UMA SALA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANICURE, DE FORMA AUTÔNOMA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A única relação havida entre as partes era apenas um contrato de sublocação de uma sala, a fim de que a reclamante realizasse seus serviços de manicure, de forma autônoma, não restando, assim, configurado o pretendido vínculo de emprego. Sentença mantida. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÃO DE BELEZA. CONTRATO CIVIL DE SUBLOCAÇÃO DE UMA SALA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANICURE, DE FORMA AUTÔNOMA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AVENÇA CÍVEL, POR VEDAÇÃO DA SUBLOCAÇÃO NO CONTRATO PRINCIPAL. O contrato de locação é “res inter alios”, obrigando, pois, somente os signatários e não terceiros. A não-observância de uma de suas cláusulas, assim, não resulta em sua nulidade, mas no direito de o contratante inocente (terceiro neste processo) exigir a ruptura contratual ou o cumprimento de obrigação inadimplida. Ou seja: as conseqüências de tal vedação são cíveis, não influenciando para efeitos trabalhistas. “ Proc. 3333/04 - Ac. 12ª Câmara 23491/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/6 /2004, p. 131

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. CONTRATAÇÃO POR REGIME ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OPÇÃO PELO REGIME CELETISTA, QUANDO DO ADVENTO DA LEI N. 8.935/94. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Com o advento da Lei n. 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da CF, nasceu a possibilidade dos serventuários de Cartórios não oficializados optarem pelo regime celetista, de acordo com seu artigo 48. Não ocorrendo tal opção, os serventuários então submetidos ao regime estatutário ou especial continuaram regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, não havendo como se reconhecer a relação laboral existente entre as partes como sendo regida pela CLT, mas como regime especial, razão pela qual a improcedência da reclamatória se impõe. Proc. 44557/04 - Ac. 9ª Câmara 50459/04-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 17/12/2004, p. 40

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÓCIO EMPREGADO. A participação societária do empregado na empresa não tem o condão, por si só, de afastar a vinculação empregatícia. É mister examinar-se todos os requisitos legais ensejadores da configuração do liame laboral. Não há como desnaturar a relação de emprego quando o sócio tem participação ínfima consistente em 0,0046% do capital social, representada por uma única quota no valor de R\$ 1.000,00, não obstante exerça função de gestão. Esta não impede o reconhecimento do vínculo quando este se posiciona como empregado categorizado, mas sujeito à subordinação jurídica. Proc. 35121/03 - Ac. 2ª Câmara 13652/04-PATR. Rel. Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho. DOE 30/4 /2004, p. 68

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A subordinação jurídica é da essência do objeto do contrato de trabalho, onde se destaca de modo mais acentuado. Ausente, inexistente a subsunção do fato à norma (art. 3º da CLT), não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício. Proc. 11894/04 - Ac. 4ª Câmara 17418/04-PATR. Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. DOE 21/5 /2004, p. 14

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ENUNCIADO N. 331 DO C. TST. CONTRATO DE SUBEMPREGADA. Revelando a análise dos autos que a construtora reclamada contratou a real empregadora do autor para prestação de serviços específicos em obra na qual era a empreiteira, resta caracterizada a subempreitada prevista no art. 455 da CLT, o que afasta a terceirização ilícita aventada pela origem, pois, como esclarece Sérgio Pinto Martins, “in” Comentários à CLT, Ed. Atlas, 6ª Ed.:” (...) Não retrata o art. 455 da CLT hipótese de litisconsórcio necessário, mas facultativo. O referido art. mostra que a relação entre empreiteiro principal e subempreiteiro é lícita, indicando hipótese de terceirização legal de trabalho, até mesmo diante do fato de que a empreitada é prevista no CC.”. Inexistente qualquer óbice à contratação de microempresa para tal mister (subempreitada), haja vista que o empreiteiro pode ser pessoa física ou jurídica e o contratado pode prestar seus serviços pessoalmente ou através de terceiros. “ Proc. 34937/03 - Ac. 12ª Câmara 3175/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13/2 /2004, p. 42

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO DE NATUREZA EVENTUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TENTATIVA DE INDUÇÃO DO JUÍZO A ERRO. Havendo prova de que a prestação de serviços se deu de

forma eventual, esporádica, sem o requisito da habitualidade, e ainda evidenciado que o labor não estava voltado para as atividades da empresa, indubitável a ausência dos elementos insertos no art. 3º do texto consolidado, o que obsta irremediavelmente a possibilidade de reconhecimento do pretendido vínculo de emprego. A peça inaugural engendrou uma coleção de mentiras (quanto ao período trabalhado, quanto à função exercida, etc), que foram desmascaradas pelo próprio depoimento pessoal do reclamante e os de suas testemunhas. Fica mantida a r. sentença de origem. Proc. 07053/04 - Ac. 12ª Câmara 16516/04-PATR . Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 14/5 /2004, p. 92

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO.** Possuindo o autor um sócio e escritório próprio, com secretária, onde exerce concomitantemente a representação de produtos de outras empresas, correndo por sua conta todos os riscos e despesas do empreendimento, atuando com total autonomia e recebendo apenas por comissão, não há dúvida de que se atua como representante comercial autônomo, não se caracterizando, sob qualquer ângulo, a existência de vínculo empregatício. Proc. 27384/03 - Ac. 12ª Câmara 27577/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 23/7 /2004, p. 78

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. GENEROSIDADE DO MEIO RURAL.** Em se tratando de reconhecimento de vínculo de emprego, e tendo a reclamada negado veementemente a prestação de serviço por parte do autor, competia ao obreiro trazer aos autos prova inequívoca de suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu. Ao contrário: com a morte do marido, a reclamada vendeu para o próprio autor os animais que restaram na chácara, permitindo-lhe ali morar até que vendesse a propriedade, lá comparecendo raramente, apenas quando havia comprador interessado no sítio. Assim, residindo no imóvel da reclamada, o obreiro utilizava-se da pastagem do imóvel (de seu pasto, maquinário, pomar e chiqueiro) para engorda de suas próprias vacas e respectiva produção de leite, cujos produtos (leite e queijo) eram por ele vendidos e tinham o lucro inteiramente revertido para si mesmo. Saliente-se a idade do autor - 83 anos - e se concluirá pelo intuito generoso da viúva reclamada. Mantém-se, pois, a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Proc. 04641/04 - Ac. 12ª Câmara 18807/04-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 28/5 /2004, p. 80

## **VIOLAÇÃO DE LEI**

**VIOLAÇÃO DE LEI. ARTS. 5º, II E 8º, VIII, DA CF E 543 DA CLT.-** A criação de sindicato novo em localidade que compunha a base territorial de outro, mais abrangente, cuja base territorial alcançava a área de um Estado-membro da Federação, por si só, não ofende o nosso ordenamento jurídico. A CF prevê como base territorial mínima a área do município (art. 8º, II); se essa foi respeitada, como ficou provado que foi, no feito originário, não houve violação aos dispositivos legais acima mencionados. **DOCUMENTO NOVO.** Julgado oriundo de litígio que não se relaciona com o fato que se quer provar na rescisória, não caracteriza a figura do “documento novo”, de que trata o inciso VII, do art. 485, do CPC, não obstante a tese de direito nele exposta seja a mesma defendida pelo autor.” Proc. 462/03 - Ac. SDI2 118/04-PDI2 . Rel. FANY FAJERSTEIN. DOE 14/5 /2004, p. 4